



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 190/2011 – São Paulo, quinta-feira, 06 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido pelo BANCO BRADESCO SA. Sem prejuízo, demonstre o referido banco o seu interesse no feito.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009724-37.2003.403.6100 (2003.61.00.009724-1) - PAULO VICHIESI X ELIDE VICHIESI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias tal como requerido pela parte autora.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA

MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024852-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024852-5) - CENTRO ESPIRITA IRMA NICE(SP020965 - NELSON BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o documento de fl. 72 (Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS) possui validade até 31/12/2000. Sendo certo que as NFLDs, objeto da presente ação, abrangem contribuições previdenciárias de exercícios posteriores à data de validade do CEBAS e que, em consulta ao site do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, a autora figura como entidade social certificada pelo respectivo Conselho, traga a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das renovações do CEBAS de fl. 72, referentes aos períodos posteriores a 31 de dezembro de 2000. Sobrevindo a documentação supra, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Ultimadas as diligências supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006214-51.2006.403.6119 (2006.61.19.006214-1) - WILSIAN LOBO ROCHA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS E SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020900-71.2007.403.6100 (2007.61.00.020900-0) - SELMA DE FATIMA INACIO(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019443-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019443-8) - JULIO RIBEIRO MENDES X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MARIA DE LOURDES SANTOS GOMES X MARIO SMITH NOBREGA X ROBERTO NUNES DOURADO X SEBASTIAO ALMEIDA CHAVES X VALDENIR SILVA MOLITERNO(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029042-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029042-7) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Apresente a União Federal os documentos requeridos pelo perito do juízo no prazo legal.

0007580-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007580-6) - CELSO PEREIRA SALGADO X IGNEZ PUPIN MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4) - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Apresentem os réus os documentos requeridos pela parte autora no prazo legal.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora para juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos referente aos honorários periciais.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES

NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Manifestem-se os réus sobre o agravo retido. Após, voltem os autos conclusos.

0011922-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam as partes qual prova pericial pretendem produzir. Após, voltem os autos conclusos.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Ciência a parte autora da petição da União Federal.

0016503-61.2010.403.6100 - REGYANE PERPETUA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela ré MRV - Engenharia e Participação S/A sobre o despacho de fl.219. Regularize-se a serventia as intimações de fl.230.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 207. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias tal como requerido pela União Federal.

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004208-55.2011.403.6100 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005829-87.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA MESSIAS ANDRADE(SP238323 - TATIANA HARUMI KOTA E SP274352 - MARCOS PAULO FALCONE PATULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006793-80.2011.403.6100 - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista requerida pela nova procuradora da parte autora às fls.48/49, requerendo desde já o que de direito. Int.

0008120-60.2011.403.6100 - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009911-64.2011.403.6100 - JOAO BOSCO AVANCI(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X BANCO BAMBENRINDUS DO BRASIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012814-72.2011.403.6100 - EDER DUARTE NUNES(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0013799-41.2011.403.6100 - RENATO NOGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014680-18.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Fls.54/55. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias tal como requerido pela parte autora para juntada do comprovante de recolhimento de custas.

0017379-79.2011.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que a autora não está amparada pela Lei 1.060/50. Recolha as custas iniciais no prazo legal. Apresente ainda cópia da petição inicial dos autos constantes do termo de prevenção de fl.110. Após, conclusos. Int.

0017464-65.2011.403.6100 - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a gratuidade da justiça. Postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

0000722-41.2011.403.6301 - SUELI MARIA DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário. Emende autora a inicial para fazer constar no pólo ativo da ação do mutuário JAIME PACHECO RIBEIRO no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025492-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025492-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ORDALIA DA SILVA MATHIAS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004249-47.1996.403.6100 (96.0004249-7) - BANCO NORCHEM S/A X PAULO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP011717 - JORGE LAURO CELIDONIO E SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vista ao BACEN para que requeira o que de direito em face do pagamento de honorários à União Federal. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 443.

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658557-57.1991.403.6100 (91.0658557-4) - ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9) - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0041055-13.1998.403.6100 (98.0041055-4) - JORGE ROBERTO HUMBERG X ABNER AMARILIA FERNANDES X MARIO GARCIA BRETAS X ANTONIO CARLOS SALLES DE MORAES REGO X VERA LUCIA PALHARES BRETAS X LUCIANA PALHARES BRETAS X FERNANDA PALHARES BRETAS(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0076619-16.2000.403.0399 (2000.03.99.076619-4) - SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0042380-52.2000.403.6100 (2000.61.00.042380-5) - CICERA FERREIRA LOPES X CICERA FERREIRA MANSO X CICERA MARIA DA SILVA X CICERA MARIA MACEDO DA SILVA X CICERA PASTORA DA CONCEICAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0022422-70.2006.403.6100 (2006.61.00.022422-7) - NICOLAU JOAO PAGLIUSO(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU JOAO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0006584-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006584-5) - NEUZA MACEDO AZARA ROZA X PAULO FURTADO DA ROSA - ESPOLIO X NEUZA DE MACEDO AZARA ROZA X ISRAEL FURTADO DA ROZA X MARIA LUCIA FREITAS FURTADO ROZA X GERALDO FURTADO DA ROSA X LEONILDA MARIA VISENTIN FURTADO DA ROSA X ANA MARIA FURTADO ROSSETO X PEDRO GERMINAL ROSSETTO X LUIZ CARLOS FURTADO DA ROSA(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

0031975-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031975-2) - JOAO BENILDO RUSSANO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017862-46.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6232

MONITORIA

0019966-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO MACIEL CATARINO FILHO(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X RICARDO RODRIGUES MACIEL CATARINO X SONIA MARIA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006065-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA FERREIRA DOS REIS

Tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 44, não possui poderes para desistir da ação, junte aos autos substabelecimento com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015900-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2)) IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, tendo em vista tratar-se de curador especial e de réus citados por edital, defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para aferir o montante devido pela embargante, devendo então a embargante aditar a inicial para regularizar o valor dado à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Tendo em vista o requerido às fls. 220, por primeiro, traga o exequente cópia atualizada da matrícula dos imóveis. Após, conclusos.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA

MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Face a certidão de fls. 108verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Por primeiro e tendo em vista que nos termos do artigo 655 parágrafo 1º do CPC, na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou ainticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia e considerando a manifestação dos executados às fls. 232, 250 e 261, solicite-se via correio eletrônico informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 204.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0975045-53.1987.403.6100 (00.0975045-2) - AVANI SOUZA SILVA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X JUNIA BERUTTI MONTE SERRAT X RUTH MOZAROVSKA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar todos os autores. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.4. Silente, arquivem-se os autos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES DE ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X MAURA VASCONCELOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO MELO TACOONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NAZARETH NUNES DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Fls. 2875: Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº

122/2010. Após, proceda-se a transmissão dos ofícios expedidos às fls. 2860 e 2875 ao E. TRF 3ª Região. Fls. 2876/2897: Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor Adib Lima conforme requerido. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo incluindo-se as sucessoras Amelia Castro Lima, Maria Amelia Castro Lima Borrelli e Maria Lucia Castro Lima. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório na proporção de 50% para a viúva e 25% para cada filha. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP071016 - INAE LOBO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO
1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 340, com relação ao desbloqueio. 2. Intimem-se os executados conforme requerido pela CEF às fls. 342.

0014775-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER LUCIANO DA SILVA
Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 6240

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA
Tendo em vista que a diligência está sendo cumprida através de carta precatória, deverá a autora dirigir o pedido diretamente no Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 69, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES
Fls. 406/442: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 4053160000025151. Regulamento citado (fls. 82/82 Vº), o réu não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$16.526,56, valor este atualizado até 17/05/2010 (fl. 24), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários

advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008404-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO VALIM

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00405516000019101.Regulamente citado (fls. 50/51), o réu não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$17.251,70, valor este atualizado até 20/04/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009433-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ FIGUEIREDO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 003277160000024878.Regulamente citada (fls. 42/43), a ré não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$14.711,87, valor este atualizado até 12/05/2011 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009989-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA DE SOUZA BRITO

Defiro a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do acordo, devendo a autora informar a este Juízo quando do cumprimento.Int.

0010341-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORO BARBOSA VALDERLEI

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 00312416000006028, firmado em 04/06/2009.Regulamente citado (fls. 34/35), o réu não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$11.460,29, valor este atualizado até 20/05/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000257160000041945.Regulamente citado (fls. 37/38), o réu não ofereceu embargos monitorios.Melhor analisando a

questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$22.857,89, valor este atualizado até 12/05/2011 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011063-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCIO LIMA DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a Caixa Econômica Federal informar a este Juízo quando do cumprimento da renegociação. Int.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LEITE DA ROCHA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 000249160000075811. Regulamente citado (fls. 36/37), o réu não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$14.479,16, valor este atualizado até 03/06/2011 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0011710-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitorios no prazo legal. Int.

0013148-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA BAPTISTA
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 004038160000040809. Regulamente citada (fls. 34/35), a ré não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de R\$11.347,67, valor este atualizado até 12/07/2011 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0013314-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CORREA SABINO
Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 2118161600000246-18. Regulamente citada (fls. 48/49), a ré não ofereceu embargos monitorios. Melhor analisando a questão, reconsidero posicionamento anteriormente adotado e passo, nos termos do já decidido pelo E. STJ (v.g. REsp n 1.120.051, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 24.08.2010, DJ 149.10), a entender que a conversão do mandado monitorio em título executivo tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar o valor de

R\$17.204,82, valor este atualizado até 29/06/2011 (fl. 38), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013605-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 66, bem como para se manifeste acerca dos embargos monitórios de fls. retro.

0013973-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SULINO

Requeira a autora o que de direito paro o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008291-17.2011.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Nada a deferir, haja vista o ofício expedido às fls. 164. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0021211-57.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RUY SILVA X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

1. Com relação aos valores já depositados nos autos, expeça-se ofício de conversão em renda da União, observando-se o requerido às fls. 94/94verso. 2. Intime-se novamente o executado a recolher a diferença apontada pela União Federal no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em relação ao pedido para esclarecimento sobre o rito adotado, conforme explicitado a fls. 1879 e vº, na decisão de fls. 1.827/1827º a MM. Juíza processante entendeu pela necessidade de que a liquidação do julgado se desse por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos em razão da expressa discordância da parte contrária, o que torna referidos valores controversos. Passo ao exame do valor dos honorários requeridos pelo Sr. Perito. Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 9.289/96 e considerando-se o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Cabe ao Juízo fazer uma ponderação entre os valores sugeridos pelo perito e as partes, bem como levar em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Deve ser estabelecido um valor que, por um lado, remunere satisfatoriamente os trabalhos periciais e, por outro, não ocasione excessivo ônus financeiro às partes. Assim, tendo em vista a complexidade do laudo fixo os honorários definitivos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Intimem-se as partes para que depositem o valor estipulado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para esclarecimentos quanto ao alegado pelas partes as fls. 1.892/1.897 e 1.903/1936. Quanto às demais questões suscitadas pelas partes, em verdade, apenas revelam o inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo, questões que encontrarão melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas. Defiro o desentranhamento da

petição de fls. 1898/1902 conforme requerido pela parte às fls. 1937. À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AUGUSTO FRIAS X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS
Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BBF COML/ LTDA
Fls. 620/630: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Int.

0002459-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X FABIANA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARIO MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE CAMPOS
Intime-se o interessado a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006249-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIMIR DA SILVA MAXIMIANO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de pagamento.Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.Manifeste-se a autora acerca da constestação no prazo legal.Int.

Expediente N° 6242

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007620-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS

Tendo em vista que o subscritor do pedido de extinção de fls. 55 não possui poderes para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos no prazo de 05(cinco) dias procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 6243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013351-05.2010.403.6100 - ANDRE FERNANDES SANTOS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 335/336, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093906-26.1999.403.0399 (1999.03.99.093906-0) - KENSSUKE SAITO X LYGIA DE MORAES

BOURROUL(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP045236 - DARCY WEFFORT DE ALMEIDA) X MARIANO TESCARI X FERNANDO VIDAL LETTIERE PILAR X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA X ALFREDO JOAO RABACAL X BRAULIO VIEIRA DE MELO FILHO X UGO DE LUTIIIS X DORA BORAGINA DE LUTIIIS(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000161, 20110000162, 20110000163, 20110000164 e 20110000165 em 20.09.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI X VICENCA CHAGAS SOUZA X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA FORTE PINTO X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA FORTE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000188, 20110000189, 20110000190, 20110000191, 20110000192 e 20110000193 em 20.09.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007888-39.1997.403.6100 (97.0007888-4) - ANTONIO ANGELO FABRI X MOACIR FONTES X HIROSHI SHIMIZU X DORIVAL FASSINA X MARILEUSA MARCHETTI X OSCAR GENARO X JORGE ANTONIO DECHEN X OLAVO HURTADO BOTELHO X WILSON FERREIRA X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO ANGELO FABRI X UNIAO FEDERAL X MOACIR FONTES X UNIAO FEDERAL X HIROSHI SHIMIZU X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FASSINA X UNIAO FEDERAL X MARILEUSA MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X OSCAR GENARO X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X OLAVO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000005, 20110000006, 20110000007, 20110000008, 20110000009 e 20110000041 em 20.09.2011, nos termos do artigo 9.º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0225460-20.1980.403.6100 (00.0225460-3) - ANTONIO ESCRIBANO ALGABA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

0008201-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008201-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-98.2000.403.6100 (2000.61.00.004825-3)) ARNALDO MORANTE PIRES X ROSANGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0018761-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018761-1) - EVERALDO RIBEIRO JACOBSEN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000219-51.2005.403.6100 (2005.61.00.000219-6) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007551-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007551-5) - ISO - ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEV) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012449-91.2006.403.6100 (2006.61.00.012449-0) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021713-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021713-2) - ALESSANDRA NEVES ELIAS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003866-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003866-7) - FATOR IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011425-86.2010.403.6100 - MARKETDATA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012000-94.2010.403.6100 - LUCIANE PIRES DE CAMARGO X LEANDRO SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0233831-70.1980.403.6100 (00.0233831-9) - ANTONIO ESCRIBANO ALGABA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004825-98.2000.403.6100 (2000.61.00.004825-3) - ARNALDO MORANTE PIRES X ROSANGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3485

MANDADO DE SEGURANCA

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de duas contrafés, destinadas a instruírem o ofícios aos órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial) e para a ex-empregadora; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Registra-se que a parte impetrante deverá recolher as custas até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos da Portaria nº 6467, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 04.10.2011, às folhas 01. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670039-02.1991.403.6100 (91.0670039-0) - ANDREA MARIA ARANHA VIEGAS ROGO X EMILIO SOLORZANO PECK X FERNANDO JUNIOR ROGO X GERALDO FERREIRA CINTRA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, conforme extratos de pagamento de fls. 115/117, 120 e 143, alvará liquidado de fl. 140 e decisão do Agravo de Instrumento n. 0017169-68.2006.403.0000 (fls. 173/175 e 178), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex. lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0683784-49.1991.403.6100 (91.0683784-0) - PAULO LEOMIL DO AMARAL ROCHA X VERA MARIA DO AMARAL ROCHA X MARIA LUCIA DO AMARAL ROCHA X AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA X JOSE RODRIGUES CAPELO X RAIMUNDO IVAMAR CAVALCANTI X LEONEL DE RESENDE ESCOREL(SP045924 - PAULO LEME FERRARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(Proc. PETER ANDERSEN CAVALCANTI E SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP016642 - PLINIO RIBEIRO VOLPONI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP162360 - WAGNER MORRONI DE PAIVA)

Vistos.Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 1107, informando a perda de interesse no feito, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando contradição

na r. sentença de fls. 301/303, pretende a rediscussão da matéria quanto à capitalização dos juros, bem como o reconhecimento da relação contratual sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que não há fundamento para a aplicação da legislação consumerista, pretendida, uma vez que inexistente a relação de consumo entre a Caixa Econômica Federal e os embargantes, pois a instituição financeira é mera operadora do FIES, não tendo a conotação de serviço bancário. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0006330-75.2010.403.6100 - THAIS MASCARENHAS PRESTES (SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. a autora requer o afastamento do período de 1983 a 1987; a aplicação dos juros remuneratórios, bem como a condenação no pagamento de honorários advocatícios. 2. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requer sejam sanadas a contradição em relação a lei de regência e a litispendência; a omissão em relação a ilegitimidade ativa, a prescrição dos juros, da devolução em ações e da liquidação por arbitramento. É relatório. Decido. Conheço dos embargos posto que tempestivos. Passo a analisá-los. Dos embargos de declaração da Eletrobrás, cabe somente o esclarecimento em relação a devolução dos valores em ações preferenciais de classe B representativas do capital social. No mais, em que pesem os argumentos expendidos, parece-me inadequada sua oposição. As mencionadas omissão e contradição encobrem verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da sentença, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. Em relação aos embargos propostos pela autora acolho-os para que na parte dispositiva passe a constar: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora à: * devolução dos valores compulsoriamente recolhidos, acrescidos de correção monetária plena, na forma da fundamentação, desde a data do recolhimento até 31/12/2004, ano anterior à Assembléia de conversão, acrescida de juros remuneratórios de 6% a.a. sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal apurado desde a data do recolhimento, em forma de ações preferenciais; * sobre o valor da condenação devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo que a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, que compreende juros de mora e atualização monetária. * condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, a ser rateado em igual proporção entre elas. Diante do exposto, acolho os Embargos

de Declaração interpostos pela parte autora, ficando parcialmente acolhidos os embargos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APAS - ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, em que requer a declaração de nulidade e inexigibilidade do débito objeto do Processo administrativo nº 33.902.296.390/2005-11, no valor de R\$ 2.592,39, em razão de atendimentos prestados aos seus beneficiários por entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos previstos no artigo 32 da Lei 9.656/98. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa da ANS. Informa a autora que é entidade de caráter associativo sem fins lucrativos, sendo seus associados policiais militares estaduais. Em razão de atendimentos prestados aos seus associados pelo SUS, recebeu notificação de cobrança o valor de R\$ 2.592,39 em 19/08/2010. Alega a prescrição dos valores exigidos, uma vez que os atos e intervenções médicas ocorreram nos períodos de 09/04/2001 a 26/04/2001 e 18/04/2001 a 23/04/2001. Sustenta que a cobrança gera enriquecimento ilícito do Estado na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 65/67v). Contra esta decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 74/75), rejeitados às fls. 76. Devidamente citada, a ANS apresentou contestação de fls. 81/132, sustentando a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos, como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato à sua função social, impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade e impedindo o subsídio da atividade econômica com recursos públicos. Sustentou ainda que a relação obrigacional existente entre o Estado e as operadoras de plano de saúde não tem natureza tributária, tratando-se de ressarcimento ao erário. Por fim, alegou que a competência normativa foi delegada à ANS pelo Presidente da República e que a própria Lei 9.656/98 estabelece que o ressarcimento será realizado de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. Requer o afastamento da prescrição alegada aplicando-se por analogia o art. 1 da Lei 9.873/99. Por fim, informa que houve regular andamento do processo administrativo, com deferimento parcial dos pleitos da autora, não havendo interesse a proteger a presente ação. Réplica de fls. 136/139. É o relatório. Decido. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente, mediante contrato de direito público ou convênio (Constituição Federal, art. 199, 1º), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, em amparo àqueles que não dispõem de recursos para promover a saúde, buscando a isonomia de todos os cidadãos a este direito constitucional. Acrescente-se que nada impede a sua regulação por medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. Anote-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931-EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos

princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, Pleno, unânime. ADI-MC 1931 / DF. Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.21/08/2003, DJ 28-05-2004, p. 0003; EMENT 02153-02/266) Sendo a agência reguladora, autarquia de natureza especial, a ANS exerce todas as atribuições do poder concedente. Por isso, tem competência para emitir as normas administrativas questionadas, no exercício do seu poder regulador e fiscalizador. Da mesma forma, a ANS tem competência para disciplinar e efetuar as cobranças. Os valores cobrados incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente, ou seja, todo o complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras de plano de saúde. Após a identificação do usuário atendido pelo SUS, a operadora do plano privado de saúde é informada da obrigatoriedade do ressarcimento, disponibilizando-se o código de identificação do usuário, o procedimento realizado, a data, o local de atendimento e o gestor responsável. Havendo qualquer incorreção, a operadora poderá oferecer impugnação de caráter técnico ou administrativo. As impugnações de caráter técnico são julgadas pela Secretaria de Assistência à Saúde, órgão pertencente ao Ministério da Saúde. As impugnações de caráter administrativo são julgadas pela ANS, pela gerência-geral de integração com o SUS. Dessas decisões cabe recurso à diretoria de desenvolvimento setorial da ANS. Não foi demonstrada nos autos qualquer irregularidade no processamento de impugnações e recursos, de forma que não há nulidade a ser reconhecida no procedimento. Assim, as guias de recolhimento emitidas pela ANS, impugnadas nesta ação, revestem-se das formalidades impostas pela Resolução 06/01 da ANS, não havendo qualquer nulidade, seja em razão do valor, seja em razão do procedimento adotado pela ré. Os documentos apresentados indicam que os atendimentos realizados pelo SUS ocorreram entre 09/04/2001 e 26/04/2001, conforme documentos de fls. 92. A notificação da autora para pagamento data de 19/08/2010 (fls. 91), contudo, trata-se de notificação de débito vencido e não pago, derivado da GRU de fls. 93 que traz como data do vencimento da obrigação 27/03/2006. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de valor cobrado a título de ressarcimento, e não de crédito tributário, não se aplicam as regras do CTN. Por outro lado, também não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Assim, inexistindo regramento legal específico, a única solução capaz de resolver o impasse consiste em se aplicar ao referido crédito o prazo prescricional estabelecido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, adotando-se, como vetor jurisprudencial, o princípio da simetria. Por fim, o ressarcimento não pode implicar em aumento das mensalidades dos planos de saúde, uma vez que para fixar os preços, a operadora do plano de saúde considera através de cálculo atuarial os riscos e os gastos deles decorrentes. Logo, o atendimento prestado pela rede pública e que deveria ter sido custeado pela operadora do plano de saúde integra previamente o valor das mensalidades. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020911-95.2010.403.6100 - GRANOSSANTO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença proferida, corrijo-o de ofício, nos termos do CPC, art. 463, I, para que, no lugar do ano de 2010, passe a constar o de 2011, momento correto da prolação da sentença. P.R.I.C.

0024994-57.2010.403.6100 - SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO NETA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINA ANTONIA DA CONCEIÇÃO NETA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, visando à incorporação em seu vencimento do percentual de reajuste de 28,87%, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas nas remunerações percebidas desde sua posse. Aduz que com a edição das Leis n.s 8.622/93 e 8.627/93, em verificando-se o reajustamento dos vencimentos dos servidores militares no percentual de 28,87%, houve ofensa ao disposto no artigo 37, X, da Constituição. À fl. 79, foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 85), a ré apresentou contestação e documentos, Às fls. 86/93, alegando estar prescrita a pretensão e que a autora não faz jus ao reajuste pretendido. A autora não ofereceu réplica (fl. 97). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, anoto que a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este se referir a direito subjetivo fundamental do servidor público, revestido da garantia do direito adquirido, como o caso do reajuste de vencimentos previsto no artigo 37, X, da Constituição. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 85 do c. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A matéria atinente ao reajuste de 28,86% (e não 28,87% como pretendido à inicial) encontra-se pacificada. O Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 19.02.1997 sobre o RMS n. 22307/DF, reconheceu o direito ao reajuste aos servidores públicos civis, posteriormente sedimentado na Súmula n. 672. Em virtude do decidido, foi editada a Medida Provisória n. 1.704/1998, estendendo-se tal reajuste aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, implementando-se o reajuste na folha de pagamentos de julho de 1998. Contudo, conforme anotado à inicial e demonstrado às fls. 92v e 93, a autora tomou posse em 29.07.2004 com exercício iniciado em 02.08.2004. Isto é, na data do início do exercício, já havia sido implementado o reajuste de 28,86% aos servidores lotados na UNIFESP, conforme a Lei n. 10.302/2001, que dispôs sobre os vencimentos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação. Logo, a autora não faz jus a quaisquer diferenças relativas ao reajuste sub iudice, à medida em que não era servidora pública no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, bem como não tem direito ao acréscimo a seus vencimentos do percentual de 28,86%, uma vez que tal reajuste foi implementado administrativamente nos vencimentos dos servidores em julho de 1998, além de que seu ingresso na carreira pública se deu sob a vigência de nova legislação sobre vencimentos, restando superada a questão. Anoto não caber ao Poder Judiciário, em sua função jurisdicional, a concessão de aumento aos servidores, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tangenciando a presente ação a má-fé processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000436-84.2011.403.6100 - ROGERIO DE CARVALHO ALVES (SP109302 - AMILTON PESSINA E SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ROGERIO DE CARVALHO ALVES, qualificado nos autos, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alega que sofreu humilhações quando foi impedido de entrar na agência da ré por usar botas com ponteiros de metal, tal calçado é tipicamente usado por pessoas que atuam na área da segurança, sendo o caso da sua profissão, pois presta serviços para uma empresa privada, comprovando com cópia de CTPS com registro de vigilante perante a Polícia Federal. Informa que foi atendido pelo gerente bancário Sr. André que proibiu a sua entrada com o calçado (bota ponta de ferro) e que sem outra alternativa optou a calçar chinelos de marca havaianas, na cor rosa choque pertencentes a companheira que estava presente no local, sendo desmoralizado perante todos. Pleiteia a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Citada, a Caixa Econômica Federal alegou que é impossível que o sistema de travamento automático de porta funcione sem a presença de metal, inexistindo dano indenizável pugnando pela improcedência do pedido, tratando-se de medida de segurança inerente ao comércio bancário. Sustenta ainda que, em nenhum momento houve qualquer ato ofensivo por parte dos agentes da CEF ao autor e que o uso de chinelos de sua companheira, de cor e tamanho incompatíveis, foi ato deliberado pelo mesmo. Houve réplica. Em audiência (fls. 88/98), a conciliação foi rejeitada, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas André Marcel Gomes de Freitas, Ana Paula Savet do Nascimento e Álvaro Quintino Guerra. As partes apresentaram memoriais (fls. 103/108 e 109/115). É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Não há controvérsia a respeito de que o autor, no dia 03 de dezembro de 2010, teve seu ingresso em agência do banco-réu obstado em virtude de travamento de porta detectora de metais. O ingresso não foi liberado tendo em vista que o autor calçava botina de ponta de ferro. Pois bem. A instalação, em agências bancárias, de portas giratórias com equipamentos detectores de metais, longe de afrontar qualquer disposição legal, visa a proteção dos empregados das instituições financeiras, bem como das demais pessoas no interior das suas agências, considerando o avanço da violência e dos assaltos. Cabendo à ré administrar a sua agência, é de sua responsabilidade a vigilância do local, não sendo despropositado impedir a entrada de pessoas portando objetos de metal. A porta giratória, na atualidade, é requisito básico de segurança nas agências bancárias. Aliás, toda forma de dificultar a ação de criminosos e proteger a atividade bancária merece ser prestigiada pelos poderes constituídos. Desse modo, com o objetivo de resguardar a segurança geral, podem as instituições financeiras, por seus prepostos, exigir do cidadão que, acionado o detector de metais, demonstre não portar arma ou instrumentos capazes de por em risco a segurança alheia. O que não se admite são os excessos físicos ou verbais dos agentes de segurança no cumprimento nas funções. Tais abusos e exorbitância, todavia, aqui não se verificam, tendo a decisão do não ingresso da agência pelo autor sido determinada em nível de gerência, no exercício regular do seu direito de administração do local. Com efeito, a conduta dos prepostos do réu narrada pelo autor nada tem de abusiva, aferindo-se da prova produzida nos autos que havia comprovação de ser a bota do autor revestida de aço. Agiram eles no regular exercício de suas responsabilidades. Enquanto o equipamento detector de metal acusava a presença de massa metálica suficiente a acioná-lo, impediram o seu ingresso, tendo agido com normalidade diante das condições presentes, incontroversas nos autos. A propósito, colhe-se precedente jurisprudencial noticiado na RT n 782/252-253: **DANO MORAL - Banco - Cliente de agência bancária que fica preso em porta detectora de metais - Fato que não submeteu a pretensa vítima a qualquer tipo de**

humilhação ou constrangimento - Ressarcimento indevido, pois trata-se de aborrecimento corriqueiro, afeto às grandes cidades. (. .) Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juizes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento. Parece-me adequada a análise dos fatos, conforme a empreendeu o réu tanto em sua resposta quanto nas razões do apelo. Com efeito, a existência, nas agências bancárias, de porta detectora de metais, constitui medida necessária, em época de extrema violência para a segurança de todos. Os noticiários de televisão mostram, com frequência, cenas de assaltos cinematográficos a bancos, repetindo imagens gravadas por câmaras de circuitos internos. Em nossa Capital, tão frequentes se tomaram essas ocorrências que a Polícia Civil acabou por criar Delegacia Especializada de Roubo a Bancos. Em tal situação, razoável é que as instituições financeiras provejam as agências de todos os equipamentos de segurança, em especial de portas que detectam objetos de metal. E exatamente por isso é que todas as pessoas se submetem ao crivo desse sistema de segurança, tornando-se entre nós uma coisa corriqueira e conhecida, especialmente entre as pessoas mais instruídas, como é o caso do apelado (in verbis, f.). Enfim, a pessoa que fica presa na porta detectora de metais, por ser um equipamento de segurança conhecido, não passa por qualquer humilhação ou constrangimento, apenas pode ficar um pouco nervosa com aquela situação (idem, f.). Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. Em suma não se configurou na espécie, a meu ver, o dano moral indenizável. Bem por isso, o caso é de improcedência da ação invertidos os ônus da sucumbência, incidindo percentual da honorária, agora, sobre o valor atualizado da causa. Sobre o tema, ainda: DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Travamento de porta giratória por mais de uma vez quando da entrada do autor em agência em bancária - Fato que, por si só, não gera dever de indenizar por parte do banco - Ausência, ademais, de prova de excesso dos funcionários no desdobramento dos fatos - Ação improcedente - Recurso do autor prejudicado e provido o do réu (TJSP - Ap. Cível n 626.931-4/8-00 - Osasco - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator Beretta da Silveira - J. 31.03.2009 - v. u.). DANO MORAL - Acidente pelo travamento de porta giratória - Descabimento. Civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente. Porta giratória. Ausência de dano moral. O dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo. Entretanto, o que se dispensa é comprovação do prejuízo causado pelo ato danoso, que não se confunde com a verificação da potencialidade do ato causar danos de ordem moral, considerando-se, para isso, as peculiaridades de cada caso. No caso, não ocorreu dano moral pelo fato da porta giratória ter travado e causado pequenas lesões na face do apelante. Tratou-se de mero acidente, daqueles que normalmente ocorrem na vida cotidiana, sem potencial ofensivo algum à honra ou à moral das pessoas. Danos materiais não especificados e quantificados (TRF 4ª R - AC n 1999.71.04.003131-7-RS-4ª T. - ReI. Juiz Eduardo Tonetto Picarelli - J. 21.11.2002 - v. u.). Com efeito, as próprias alegações do autor afastam a idéia de conduta ilícita do réu e da existência de dano moral indenizável. Daí a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Em harmonia com o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, que ficam suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017180-57.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por TELEPERFORMANCE CRM S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, com incidência de correção monetária, juros de mora e taxa Selic. Em sede de tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição previdenciária. Informa que é pessoa jurídica de direito privado dedicada, entre outras, à atividade de metalurgia e que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS sobre os valores relativos aos benefícios do salário-maternidade pago às seguradas gestantes. Sustenta que o salário-maternidade figura como base de cálculo da contribuição previdenciária tão-somente para a segurada, por expressa disposição contida no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Desse modo, para a empresa, a materialidade da hipótese de incidência tributária está adstrita à remuneração percebida, devida ou creditada a qualquer título aos segurados que lhe prestem serviços, de molde que o valor percebido a título de salário-maternidade não se afigura passível de incidência de contribuição. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo

fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise da verba de salário-maternidade. A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade. A questão é saber se essa verba tem natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição. A natureza salarial dessa verba é reforçada pelo disposto no art. 392 da CLT: Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Convém referir que, segundo a sistemática atual de pagamento, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Assim, dispõe o 1º do art. 72 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 10.710/03: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago a título de salário-maternidade. Assim, em que pese os valores referentes ao salário-maternidade não estejam vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado em razão de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a

exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.2. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região. AMS n 2004.71.08.000935-7/RS. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 13.7.2005)Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade.DISPOSITIVOPElo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas na forma da lei. Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0017722-75.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES JUNIOR X ELIVANIA ANDRADE VELOSO DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DOMINGUES JUNIOR e ELIVANIA ANDRADE VELOSO DOMINGUES contra T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo indenização por danos morais e materiais.Sustentam os autores que firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças com a T.3 Participações Ltda., de unidade autônoma no Residencial Conquista, localizado em Osasco, mediante o pagamento de parcelas durante a construção à própria construtora e o saldo devedor a ser financiado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da entrega das chaves.Alegam que as obras foram paralisadas sem nenhuma explicação, razão pela qual requerem a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, além de pagamento de danos morais e materiais.É o relatório do necessário. Decido.Do contrato de fls. 17/30, a Caixa Econômica Federal não participa. Logo não há razões jurídicas para que, contra ela, seja instaurada a relação processual.A solidariedade não se presume, mas apenas pode decorrer de Lei ou do contrato, nos termos do artigo 265 do Código Civil. O fato de no contrato haver constado que os adquirentes iriam obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal, por si, não decorre fundamento bastante ao chamamento desta a Juízo, diante do seu evidente alheamento aos fatos. Não há comprovação mínima de que a Caixa Econômica Federal tenha se proposto a financiar o empreendimento ou tenha autorizado o uso de seu nome em propaganda para a comercialização das referidas unidades.Nos termos em que a ação está fundamentada, inexistem razões minimamente verossímeis a autorizar o acionamento da Caixa Econômica Federal, com as graves conseqüências processuais decorrentes; esta não pode, nos termos legais, responder por atos de terceiros, já que não participou, em qualquer momento, da relação contratual firmada, sequer há, na matrícula imobiliária (fls.31/32) qualquer menção a eventual participação sua no empreendimento. A mera expedição de boletos postos em cobrança por clientes é rotina própria de atividades bancárias o que, por si só, não comprova vínculos de responsabilidade com o empreendimento, não cabendo à CEF desempenhar o papel de seguradora universal de iniciativas imobiliárias mal sucedidas.E, ainda que a CEF fosse a entidade financiadora da obra, nem assim, tal circunstância a tornaria responsável solidária pelo ressarcimento dos prejuízos aos prestamistas, com legitimidade processual passiva para a demanda.Confira-se a jurisprudência:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ, REsp 1043052 / MG, Relator(a) Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), T4 - QUARTA TURMA, Data da Decisão: 08/06/2010, DJe 09/09/2010) Tal obrigação deve estar expressamente convencionada no contrato firmado entre o agente financeiro e o tomador do empréstimo, no caso, o construtor. Na hipótese dos autos, o financiamento foi obtido diretamente pela parte autora para a aquisição de imóvel já construído, sem relação com as políticas públicas destinadas à construção de unidades habitacionais para populações de baixa renda, normalmente patrocinadas pelos governos em parceria com a Caixa. O STJ já decidiu que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima quando a fiscalização da obra por parte da engenharia da Caixa ocorrer somente para fins de liberação das parcelas de financiamento para a construção da moradia. Nesse sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não

possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. REsp 1043052 / MG 2008/0064285-1 Rel. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (8185) T4 DJe 09/09/2010 No caso dos autos, contudo, sequer houve fiscalização da CEF, visto que se trata de aquisição de imóvel pronto. A vistoria realizada pela CEF deu-se no intuito de verificar se o imóvel tem condições de servir como garantia do contrato, uma vez que restou alienado à CEF, em caráter fiduciário, conforme cláusula décima quarta do contrato. Assim, não se tratando de financiamento para construção, mas sim de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, de livre escolha do mutuário, que simplesmente procurou o agente financeiro para obter recursos necessários ao pagamento do valor do imóvel ao vendedor, não se pode atribuir ao agente financeiro a responsabilidade por eventual dano existente no imóvel, já que não há nexo de causalidade entre eventual defeito no imóvel e a conduta da demandada - CEF. Não há como atribuir à CEF a responsabilidade pela qualidade da construção de imóvel pronto, da qual não participou ou fiscalizou. A vistoria realizada pela CEF é condição para liberação do financiamento, e não tem a finalidade de responsabilizar o agente financeiro pelos vícios construtivos porventura existentes no imóvel. Nesse sentido, os precedentes que seguem: Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção/qualidade do imóvel objeto de financiamento através do SFH e, conseqüentemente, declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 187/189). Relata a agravante que ajuizou ação ordinária contra Arno Wolf e a CEF postulando a condenação solidária destes à obrigação de proceder às reformas necessárias para regularização dos defeitos de construção/qualidade do imóvel adquirido através de financiamento imobiliário com a CEF. Sustenta a parte agravante, em síntese, que a aquisição do imóvel fica condicionada à prévia concordância da CEF, após a realização de vistoria técnica. Alega que realizada a fiscalização da situação do imóvel quando da aprovação da vistoria, a CEF compõe contrato misto de aquisição da moradia, sendo solidariamente responsável em relação às condições do imóvel. Afirma, assim, ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se busca a reparação de defeitos do imóvel objeto do mútuo habitacional. É o breve relatório. Decido. Do exame dos autos, extrai-se que a autora adquiriu o imóvel em questão através de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS, no qual a Caixa Econômica Federal figura como credora hipotecária. Relatou a autora que adquiriu a casa nova e pronta para morar do primeiro requerido, Arno Wolf, e que ao buscar o empréstimo junto a CEF, esta determinou a vistoria do imóvel, sendo que somente após o visto engenheiro é que foi liberado o valor. A jurisprudência reiterada do STJ entende que o agente financeiro é responsável pelos defeitos da obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, acarretando a solidariedade do banco pela respectiva solidez e segurança da obra. Entretanto, este não é exatamente o caso dos autos, porquanto o contrato celebrado com a CEF restringiu-se ao financiamento para a aquisição do imóvel já edificado. Ou seja, cuida-se de hipótese diversa daquela em que há previsão contratual de participação da CEF no acompanhamento da obra. Assim, tenho que examinou com acerto a questão o Juízo a quo: Ocorre que não há, no contrato, qualquer cláusula que preveja a responsabilidade da instituição financeira por eventuais defeitos físicos detectados em imóvel adquirido com os recursos repassados pelo financiamento. A requerida, ressalto, não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da autora. Em verdade, os cuidados com a escolha do imóvel, neste tipo de contrato, são de responsabilidade exclusiva dos mutuários, cabendo ao Banco fornecer o dinheiro necessário para que o negócio se concretize, sendo que o financiamento e a compra e venda são negócios jurídicos independentes. O negócio jurídico de compra e venda de unidade residencial, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos no Sistema Financeiro de Habitação ou outro programa desta natureza, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel. Dito de outro modo, o contrato de compra e venda foi celebrado pela autora diretamente com Arno Wolf e Sonia Beatriz Wolf (fl. 120), sem a intervenção da Caixa Econômica Federal. (...) A vistoria realizada antes da liberação do financiamento destina-se tão-somente para averiguar se o imóvel tem condições de servir como garantia do contrato, sem que, com isso, a CAIXA assumisse qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Aliás, concluir-se de forma diversa seria, praticamente, erigir o agente financeiro a uma espécie de segurador universal, a garantir que todas as expectativas dos mutuários sempre se concretizassem. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2007.04.00.040058-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 08/01/2008) FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. - A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização. - A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF4, AC 2000.71.11.002068-0, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/05/2011) (TRF 4ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5010610-07.2011.404.0000, Data da Decisão: 28/07/2011, D.E. 28/07/2011, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) É flagrante que inexistente interesse processual a justificar a formação de litisconsórcio passivo, sendo a Caixa Econômica Federal parte passiva manifestamente ilegítima para responder pelo pedido. É, pois, da Justiça Estadual do local do imóvel a competência, ora declinada, para o julgamento da causa em seus demais aspectos. Destarte, com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo sem

julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao Fórum Cível de Comarca de Osasco, dando-se as competentes baixas. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008413-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-84.1990.403.6100 (90.0010882-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, às fls. 24/27, alegando haver obscuridade e erro material na sentença, uma vez que fundada em cálculo equivocado da Contadoria Judicial. Dado o caráter infringente do recurso, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 29), que retificou seus cálculos às fls. 30/32. Intimadas para manifestação sobre a conta elaborada, a embargante expressou sua concordância e a embargada manteve-se inerte (fl. 39). É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária n. 0010882-84.1990.403.6100 e da ação cautelar n. 0008314-95.1990.403.6100, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (fixados em 04.08.08) e ressarcimento das custas recolhidas, quais sejam: nos autos principais, o montante de Cr\$ 303,40, em 27.04.90 (fl. 15), e de R\$ 500,00, em 02.02.96 (fl. 113); e, nos autos da cautelar, o valor de Cr\$ 442,00, em 02.04.90 (fl. 31). No cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 15/16, foi incluído, a título de ressarcimento de custas da ação cautelar, o valor referente ao depósito judicial de fl. 33 (Cr\$ 22.161,72, em 27.04.90). Em razão do valor da condenação apurado ser superior ao apresentado pela embargada, foi prolatada a sentença acolhendo o cálculo da exequente. Uma vez constatado o patente erro de cálculo, a Contadoria retificou sua conta encontrando valor semelhante ao apurado pelo embargante. A conta elaborada às fls. 30/32, com base nos corretos valores a título de honorários e custas processuais, observa os critérios acolhidos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, aprovado pelo CJF, apontando o excesso na execução promovida pela embargada e a adequação do cálculo do embargante. Assim, a sentença passa a constar como segue: Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0010882-84.1990.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 11/12. Em atenção à determinação de fl. 13, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 14/15. Prolatada a sentença de fls. 19, o embargante opôs embargos de declaração aduzindo haver erro material no cálculo da Contadoria utilizando como parâmetro para o acolhimento da conta da embargada. Retificado o cálculo pela Contadoria (fls. 30/32), a parte embargante manifestou sua aquiescência (fl. 38) e a embargada ficou-se silente (fl. 39). É o relatório. Decido. Nos autos da ação ordinária n. 0010882-84.1990.403.6100 e da ação cautelar n. 0008314-95.1990.403.6100, a ora embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (fixados em 04.08.08) e ressarcimento das custas recolhidas, quais sejam: nos autos principais, o montante de Cr\$ 303,40, em 27.04.90 (fl. 15), e de R\$ 500,00, em 02.02.96 (fl. 113); e, nos autos da cautelar, o valor de Cr\$ 442,00, em 02.04.90 (fl. 31). A exequente-embargada apresentou cálculo da condenação no valor de R\$ 2.279,35, atualizado para 08/2009. O embargante apurou como devido, na mesma data, o montante de R\$ 1.775,36. A Contadoria calculou o débito em R\$ 1.776,09, com base nos corretos valores a título de honorários e custas processuais, observando os critérios acolhidos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, aprovado pelo CJF. Tendo em vista a diferença em centavos entre as contas da embargante e da Contadoria, que melhor se conformam com o julgado, acolho a conta elaborada pela embargante, à fl. 06. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes para declarar líquido para a execução os seguintes valores atualizados para agosto de 2009, conforme conta de fl. 06: a) R\$ 1.254,84 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para ressarcimento de custas, b) R\$ 520,52 (quinhentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Para os fins acima expostos, com efeitos infringentes, corrijo o erro material apontado, restando os embargos de declaração **ACOLHIDOS**. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0004315-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057304-44.1995.403.6100 (95.0057304-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANDREA MARIA ARANHA VIEGAS ROGO X EMILIO SOLORZANO PECK X FERNANDO JUNIOR ROGO X GERALDO FERREIRA CINTRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos dos Embargos à Execução n. 0057304-44.1995.403.6100, alegando prescrição da execução e excesso no valor executado. Os embargados apresentaram impugnação, às fls. 17/34, aduzindo que não ficaram inertes tendo em vista petições protocoladas nos autos da Ação Ordinária n. 0670039-02.1991.403.6100, bem como sustentando a correção do montante executado. Em atenção à determinação de fl. 36, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de fls. 36/37. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a prejudicial de mérito quanto à prescrição da execução. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, tratando-se de execução de verba sucumbencial fixada em processo de embargos à execução, cujo prazo prescricional é o mesmo das ações de repetição de indébito tributário, ou seja, de 5 anos (artigo 168 do CTN), observadas eventuais causas interruptivas da prescrição. O embargado obteve provimento judicial com a

condenação da ora embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 26.10.2000, conforme certidão de fl. 81 dos autos dos Embargos à Execução n. 0057304-44.1995.403.6100. Contudo, a parte exequente-embargada apenas em 24.08.2007 protocolou petição requerendo o início da execução e citação da embargante nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 87/901 daqueles autos). Assim, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e o pedido da parte exequente-embargada para início da execução. Confira-se os precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA: 26/04/1993 PÁGINA: 7170 RSTJ VOL.: 00047 PÁGINA: 186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Anoto que as petições protocoladas nos autos da Ação Ordinária n. 0670039-02.1991.403.6100 (cópias às fls. 22/34) não descaracterizam a inércia da exequente. Isto porque a condenação, ora em execução, foi fixada em 10% sobre o valor da causa dado aos Embargos à Execução, de sorte que a elaboração dos cálculos para início do processo executório não dependiam de qualquer providência a ser tomada na ação ordinária, tampouco se confundiam as verbas executadas naquele e a serem executadas nos embargos à execução. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar a ocorrência da prescrição da execução. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. Oportunamente, traslade-se o necessário para os autos dos Embargos à Execução n. 0057304-44.1995.403.6100, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022744-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP054124 - TADEU GIANNINI SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0008851-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

HABEAS DATA

0041741-20.1989.403.6100 (89.0041741-0) - LAURO MONTENEGRO DO AMARAL NALESSO (SP062290 - NAUL PEDRO VENTURELLI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos. Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, visando obter certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Liminar indeferida às fls. 06. A autoridade impetrada às fls. 08/12, informa que não expediu a certidão tendo em vista determinações superiores. O Ministério Público Estadual (fls. 14/14v) opinou pela remessa dos autos à Justiça Militar. O MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos, foram requisitadas informações e determinado o prosseguimento do feito sem liminar (fls. 17). Em novas informações, a autoridade coatora informou que foi fornecida a Certidão de Inteiro Teor da Ficha de Alistamento Militar (fls. 22). O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para que manifestasse o

interesse no prosseguimento do feito (fls.23) deferido às fls.23v, não havendo manifestação da parte. É o relatório. Decido.Com a entrega ao impetrante da Certidão de Inteiro Teor da Ficha de Alistamento Militar, conforme se vê às fls.22, cessou o ato coator, objeto dos autos. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo.A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04/1995).Ementa 1. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. ALCANCE DA PROVIDÊNCIA ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA, CONFIRMADA PELA SENTENÇA RECORRIDA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.Ocorre a superveniente perda de objeto da ação mandamental quando obtida tutela liminar de natureza satisfativa, confirmada posteriormente em sentença, determinando à autoridade coatora que expeça a certidão requerida pela parte. 2. Extinção, de ofício, do processo, sem exame do mérito. Remessa oficial prejudicada..(TRF 1ª REGIÃO- REOMS 200036000051578, REOMS

- REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200036000051578, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:15/07/2008 PAGINA:19).Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. 1. O deferimento de liminar satisfativa para liberação das mercadorias, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, acarreta a perda de objeto do mandamus. 2. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada..(TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 200150010075471, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72741, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data:: 10/09/2008 - Página::235). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...] (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009). 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90. 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido..(AGRESP 201001547325, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1209252, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:17/11/2010)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que a certidão foi expedida e entregue ao impetrante, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0026739-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026739-2) - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento s fls. 62/65, impetrado por M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue, ou a suas filiais, ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS desde a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98 e, subsidiariamente, que seja garantida a exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta que as legislações que instituíram e regulamentam as contribuições ao PIS e COFINS não foram recepcionadas pela EC n. 20/98, já que esta faz distinção entre receita e faturamento e que atribuiria ao contribuinte direito de escolha entre a forma de tributação. No que tange ao ICMS, aduz não constituir receita ou faturamento da empresa, à medida que são recursos destinados à Fazenda Estadual.À fl. 66, consta decisão asseverando que o depósito integral do montante controverso do débito para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é direito da parte, cujo exercício independe de autorização judicial. Ante a não comprovação dos depósitos foi revogada a decisão de fl. 66, conforme decisão de fl. 73, tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento n. 0006981-74.2010.403.0000 (fls. 74/80), ao qual foi negado seguimento (fls. 82/83).Embora determinado o sobrestamento do feito em razão da medida liminar deferida pelo e. STF nos autos da ADC-MC n.º 18/08 (fl. 59), ante a ausência de julgamento definitivo os autos foram desarquivados para prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 89/90.Notificada (fl. 94), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 96/103, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, a legitimidade da exação e a necessidade de observância, para compensação, dos trâmites administrativos previstos em lei e do disposto no artigo 170-A do CTN.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 105/106).É o relatório. Decido.Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse processual ante a inexistência de direito líquido certo uma vez que se confunde com o mérito.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo à análise de mérito.A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, alterada pela LC n. 17/73, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com a promulgação da Constituição de 1988, a contribuição social passou a ser norteadada pelo disposto no artigo 195 da Carta, portanto restando expressamente recepcionada.Nos termos do artigo 3, b, da LC n. 7/70, a base de cálculo do tributo é o faturamento.

Embora a Constituição ou esta LC não definam faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial), de sorte que o termo foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação (mormente o artigo 2º da LC n.º 70/91) e na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal (confira-se a ADC n. 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Deste parâmetro não se distanciou a Lei n. 9.715/98, ao definir faturamento para a tributação pelo PIS, em seu em eu artigo 3, como a receita bruta, assim definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Em seu artigo 2, foi estabelecida a base de cálculo do tributo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esta contribuição com base no faturamento foi declarada constitucional pelo Tribunal Pleno do e. STF, no julgamento da ADC n. 1-1/DF, em 01.12.93. Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a MP n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Tribunal Pleno do e. STF, no julgamento do RE 390840-5/MG, em 09.11.05. Posteriormente, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (artigo 195, I). A EC n. 20/98 deu nova redação ao inciso I do artigo 195 da Constituição, a fim de determinar que a seguridade social será financiada, dentre outros, por recursos das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a); a receita ou o faturamento (alínea b); e, o lucro (alínea c). Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinomínia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais, conforme estabelecido na ADC n. 1-1/DF e confirmado no RE n. 390840-5/MG. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Dada essa distinção, aduz a impetrante que toda a legislação hodiernamente vigente sobre PIS e COFINS é incompatível com a norma constitucional inserida pela EC n. 20/98, seja por confundir receita e faturamento, seja por não atribuir ao contribuinte direito de escolha entre receita e faturamento. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Ressalto, nesse sentido, os julgamentos da ADC n. 1-1/DF e do RE n. 390840-5/MG. A medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor da faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Outrossim, não há qualquer respaldo legal à tese da impetrante no sentido de que cabe ao contribuinte o critério de escolha quanto ao fato gerador e base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ao estabelecer que tais tributos poderiam incidir sobre receita ou faturamento, a EC n. 20/98 em momento algum outorgou ao contribuinte oportunidade de escolha. O critério a ser adotado na tributação é absolutamente legal, objeto de discricionariedade atribuída à União, a quem compete instituir tais tributos (artigo 149 da CF), sendo que todos os elementos do tributo devem estar expressamente previstos em lei, em conformidade com o disposto no artigo 150, I, da CF. Estabelecida a legitimidade das exações sub judice, passo à análise do pedido subsidiário, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Conforme supra estabelecido, o PIS e a COFINS tem como base de cálculo o faturamento, no regime da Lei n. 9.718/98, e a receita, no regime das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. Portanto, analiso a questão com base no

faturamento, haja vista que se o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, será obrigatoriamente parte da base de cálculo no caso do regime das receitas (operacionais e não operacionais). A resposta é singela, basta averiguar se o valor do ICMS compõe ou não o preço dos produtos vendidos pela empresa. Diante da sistemática de tributação do ICMS traçada pela Lei Complementar n.º 87/96, tem-se como imperativo legal tal composição do imposto no bojo do preço da mercadoria vendida, em especial diante do preceito do artigo 13, , 1º, da citada lei complementar. Deveras, se o valor do ICMS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, tenho que a tese da impetrante não procede. Ora, se o valor do ICMS está embutido jurídica e economicamente no preço da mercadoria, evidentemente integra a fatura comercial da empresa, a qual o repassa na nota fiscal e, como tal, integra para todos os fins o faturamento da empresa e a própria base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o valor do ICMS integra contábil e economicamente o faturamento da empresa. Assim sendo, não entendo haver violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. De rigor, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em verdade, cuida-se de assunto amplamente debatido na jurisprudência, nos termos das Súmulas n.s 68 e 94 do c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, ainda: **TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. - Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento. - Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ). - Regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp 463629, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 06.10.03)** Não havendo que se falar em indébito, resta prejudicada a apreciação do consectário pleito de compensação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006981-74.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004784-48.2011.403.6100 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, alegando haver obscuridade na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, tendo a peça caráter meramente infrigente, não sendo o caso de seu acolhimento. A sentença foi clara ao dispor sobre a validade da Resolução ANVISA RDC nº 33/00, respaldada em lei em sentido estrito, decidindo pelo prevailecimento da saúde pública sobre interesse privatístico, de caráter nitidamente mercantil. Cumpre, ainda, salientar que independentemente da validade da referida Resolução, em que pese o entendimento em contrário da impetrante, a Lei nº 5.911/73 se encontra em pleno vigor, inclusive seu artigo 36 na redação da Lei nº 11.951/09. A respectiva norma regulamentadora impugnada não cria direitos e obrigações, cingindo-se à observância desta que, por si só, impõe ao impetrado a fiscalização e atuação dos estabelecimentos que a estejam infringindo e realizando a intermediação, sendo seu inato fundamento de validade dessa atuação. Demais disso, também de rigor anotar que a impetrante olvidou-se de mencionar o disposto nos parágrafos 1º e 2º da própria lei, muito menos impugnou sua constitucionalidade na petição inicial, não podendo agora inovar no processo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0008953-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-48.2011.403.6100) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, alegando haver obscuridade na fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses, tendo a peça caráter meramente infrigente, não sendo o caso de seu acolhimento. A sentença foi clara ao dispor sobre a validade da Resolução ANVISA RDC nº 33/00, respaldada em lei em sentido estrito, decidindo pelo prevailecimento da saúde pública sobre interesse privatístico, de caráter nitidamente mercantil. Cumpre, ainda, salientar que independentemente da validade da referida Resolução, em que pese o entendimento em contrário da impetrante, a Lei nº 5.911/73 se encontra em pleno vigor, inclusive seu artigo 36 na redação da Lei nº 11.951/09. Conforme reconhecido pela impetrante, o direito assegurado nos autos do MS nº 2009.34.00.035349-1 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal afastou a prática de atos pela ANVISA, contudo isto não quer dizer que alcance terceiro estranho à lide, como o

Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, ante o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. A respectiva norma regulamentadora impugnada não cria direitos e obrigações, cingindo-se à observância desta que, por si só, impõe ao impetrado a fiscalização e autuação dos estabelecimentos que a estejam infringindo e realizando a intermediação, sendo seu inato fundamento de validade dessa atuação. Demais disso, também de rigor anotar que a impetrante olvidou-se de mencionar o disposto nos parágrafos 1º e 2º da própria lei, muito menos impugnou sua constitucionalidade na petição inicial, não podendo agora inovar no processo. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0012584-30.2011.403.6100 - SILVIA REGINA TAMAE MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINISTÉRIO DA SAÚDE (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento da compatibilidade de horário entre seus dois cargos públicos de enfermeira, profissão regulamentada pela Lei nº 7.498/86, afastando atos constritivos ou a necessidade de redução de carga horária. Em sede de liminar pugna pela suspensão de processos administrativos disciplinares que sejam correlatos. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 35/35v foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora ratificou, em informações Às fls. 44/58, o ato de adequação de carga horária ora impugnado, esclarecendo estar embasada no Parecer GQ 145/98 e no Memorando Circular do Ministério da Saúde - Coordenação Geral de Gestão de Pessoas nº 49/10 (fls. 44/58). Liminar indeferida às fls. 59/60. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares a serem consideradas, passo diretamente à análise do mérito, tendo sido do seguinte teor a decisão proferida às fls. 59/60: Em apreciação sumária da questão, própria das decisões interlocutórias, não verifico a presença do *fumus boni iuris* essencial à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Realmente, muito embora a Constituição Federal autorize a acumulação de dois cargos públicos na área de saúde, sem embargo de ser observada a exigência de que haja compatibilidade de horários, conforme prescrito no artigo 37, XVI, c, deve-se atentar para o fato de que subsidiariamente aplicam-se aos servidores determinadas regras primariamente destinadas aos trabalhadores celetistas (CF, art. 39, 3º), dentre elas a estabelecida no artigo 7º, XIII, *in verbis*: CF, art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (...) Assim, ainda que fosse possível o exercício das atividades em horários que não se sobrepusessem, obedecendo-se à regra do artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, faz-se necessário serem observados os direitos constitucionais que alcançam todos os trabalhadores, dentre eles o limite de carga horária semanal. Deve-se ter em mente que este, indubitavelmente, se encontra embasado em estudos clínicos, portanto necessário o seu respeito até para que direitos fundamentais como o direito à vida e à saúde sejam preservados em sua plenitude. Sendo assim, ainda que a impetrante alegue estar adaptada ao horário laboral cumulado, acima de 44 horas semanais, é fato que, além de danos ao organismo da impetrante que poderão advir ao longo do tempo, também os riscos inerentes à função desempenhada aumentam com o cumprimento de carga horária excessiva. Tratando-se de profissional da área sanitária isto se agrava ainda mais, haja vista a possibilidade de prejuízo a terceiros com saúde já debilitada, podendo um pequeno erro acarretar até a perda de vidas. Demais disso, em virtude do excesso cometido, em última análise até a eficiência na prestação do serviço público estaria comprometida, posto que a qualidade no serviço efetivamente tende a cair proporcionalmente ao aumento do período laboral. Assim também se estaria deixando de respeitar o princípio da eficiência, inculcado constitucionalmente no caput do artigo 37. Confira-se julgado proferido em caso assemelhado: AMS 200185000055149AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 80828Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::01/04/2004 - Página::297 - Nº::63 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A compatibilidade de horários, prevista como requisito para a possibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor no art. 37, XVI, da CF/88, não deve ser entendida, apenas, como a ausência de choque entre as jornadas de trabalho; 2. É legal a limitação da carga horária semanal permitida, tendo em vista que o ser humano necessita de um intervalo de descanso suficiente para o devido repouso, a alimentação e a locomoção, sob pena de causar danos a ele próprio e ao serviço desempenhado; 3. Hipótese em que o impetrante foi notificado para optar por um dos cargos de magistério por ele exercido, uma vez que, somados, demandam mais de 60 horas de trabalho semanal. 4. Apelação improvida. Denota-se, assim, que o ato impugnado meramente observa o que determina parecer jurídico com força de lei para a Administração, o que, numa análise perfunctória da matéria, apenas confere a exegese devida da norma constitucional, consoante acima explanado. Desta forma, ausente o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. A impetrante exerce carga horária de 60 horas semanais com jornada em períodos diários consecutivos de 6 horas (enfermeira com vínculo direto com o Ministério da Saúde, durante o horário das 11:00 às 17:00, e vinculada ao Sistema Único de Saúde, no período das 17:00 às 23:00, tendo como fundamento o artigo 37,

XVI, c, da CF/88. Dispõem os artigos 7º e 37, XVI, da Constituição Federal/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (. .) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, . . . Art. 37 - (. .) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (...) Desta forma, a Constituição, como princípio, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, com exceção de alguns casos, que foram supramencionados, dentre eles a questão ora sub judice, bem como o excesso de horas trabalhadas. Há possibilidade de acumular dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. É o que se depreende dos arestos que se transcrevem: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 17, 20, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - À luz do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, bem como no art. 17, 20, do ADCT, uma vez comprovada a compatibilidade de horários, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde. II - Recurso provido. (TRF/2ª Região, 6ª Turma, processo 2002.02.01.011215-0, Relator Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, publicado DJU de 11/11/2003) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. ENFERMEIRA. PROFISSIONAL DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. - Apelação interposta por Roseli dos Santos, face à sentença que julgou improcedente o seu pedido, que objetivava a manutenção da cumulação dos cargos públicos de auxiliar de enfermagem na Colônia Juliano Moreira e de auxiliar operacional de serviços diversos (categoria atendente de enfermagem) do antigo INAMPS. - O artigo 17, 20, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já admitia o pretendido. - A cumulação ficou expressamente garantida pelo artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, que, ao se referir ao médico, obviamente, abrangia também os enfermeiros, devido à imprescindibilidade dos mesmos ao exercício da medicina. - A Emenda Constitucional nº 34 veio dirimir qualquer dúvida acerca do direito dos enfermeiros de acumular cargos públicos. - Recurso provido. (TRF/2ª Região, 1ª Turma, processo 2002.02.01.002584-8, Relator Des. Fed. RICARDO REGUEIRA, publicado DJU de 03/07/2003) O fundamento da proibição de acumulação de cargos públicos é justamente impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não deixe de executar qualquer delas com a eficiência que dele se espera comprometendo, destarte, o princípio da eficiência do serviço público. Assim, ainda que fosse possível o exercício das atividades em horários que não se sobrepusessem, a eficiência na prestação do serviço público estaria comprometida. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo integralmente a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos termos em que foi requerida. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013329-10.2011.403.6100 - J.FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 41/47 e 49/61, impetrado por J. FERNANDES CONSTRUTORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do GERENTE DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores do setor público federal - CADIN, confirmando-se a medida liminar, com a baixa dos créditos tributários ora exigidos nos arquivos da instituição. Sustenta que os débitos inscritos pela autoridade impetrada referem-se a taxa incidente sobre imóvel vendido a terceiro antes da ocorrência do fato gerador. Foram juntados documentos. Às fls. 62 consta decisão deferindo a liminar. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 75/95, aduzindo que a inscrição de nº 80.6.09.027963-88, objeto desta ação, estaria efetivamente cancelada e que o ofício nº 032/2010/DIREP/SPU/SP, cuja cópia foi juntada pela impetrante, faria referência a inscrição diversa, também extinta por cancelamento (reg. nº 80.6.08.009481-38). Por fim, informa que não haveria qualquer outro impedimento à obtenção da pretendida certidão, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual teria havido a perda superveniente do interesse processual. Em manifestação às fls. 97/100 a União Federal também ratificou a ocorrência do mencionado cancelamento, requerendo o reconhecimento da perda de objeto da ação. Notificada, Secretaria do Patrimônio da União prestou informações às fls. 101/104, alegando não ter praticado ato eivado de ilegalidade e que o único débito que a impetrante teria não estaria inscrito em dívida ativa e já possuiria anotação de extinção por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 106/107). Por fim, a União Federal novamente apresentou petição esclarecendo que teria havido a perda superveniente de objeto e que somente haveriam restrições perante a Secretaria da Receita Federal, não impugnadas no processo (fls. 109/116). É o relatório. Decido. Em sede de decisão liminar (fls. 62), de plano foi reconhecido que a única inscrição, referida na inicial, que

estaria causando óbices à pretendida certidão, seria a de nº 80.6.09.027963-88. Pelo que consta dos autos, as autoridades impetradas afirmam, expressamente, o cancelamento dos débitos da impetrante inscritos em DAU, conforme comprovam os documentos de fls. . Assim, não mais existem pendências constante nos sistemas da PGFN que causem óbice à expedição da certidão negativa conjunta de débitos, tendo sido reconhecida o descabimento do débito impugnado. Convém salientar, outrossim, que eventuais pendências perante a Secretaria da Receita Federal não foram apontadas pela impetrante e nem se encontram regularmente demonstradas nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de não sofrer impedimentos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em razão da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.09.027963-88 para a obtenção da certidão negativa conjunta de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, prevista no artigo 205 do CTN, caso inexistentes outros óbices, devendo ser dadas as necessárias baixas da referida inscrição nos registros perante as autoridades impetradas e junto ao CADIN. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0014450-73.2011.403.6100 - GUINDASTES TATUAPE LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual requer seja-lhe assegurada a análise do processo administrativo de restituição n 36230.000378/2007-21 protocolado em 23/10/2007 não analisado até o momento da impetração. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar deferida às fls.28/28v. Houve interposição de agravo de instrumento n 0027368-76.2011.403.0000. A autoridade impetrada às fls. 39/44, informa que já iniciou o processo de análise do pedido de restituição, solicitando a apresentação de documentos pela impetrante. No mérito, sustenta a legalidade de seu procedimento e que o pedido será analisado, obedecendo-se ordem cronológica. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. O fato de o art. 74, 14, da Lei nº 9.430/1996 (incluído pela Lei nº 11.051/2004) outorgar competência à Secretaria da Receita Federal para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação não significa que a autoridade possa protelar por meses ou até por anos o exame dos pleitos dos contribuintes. Conclusão inafastável, analisando a presente postulação frente à legislação de regência, é que o administrado não pode ficar aguardando indefinidamente solução por parte da autoridade, sendo a morosidade no processamento e conclusão de pedidos administrativos, além de contrária aos preceitos estampados em sede constitucional e infraconstitucional, deveras perniciosos aos interesses dos cidadãos, equiparando-se, por vezes, a seu próprio indeferimento. Na hipótese dos autos, verifico que o pedido administrativo de ressarcimento de crédito foi protocolado em 23/10/2007 (fls. 23), e até o presente julgamento, não tendo havido qualquer notícia da conclusão do exame do processo administrativo, o que evidencia a inércia da Administração, pois nem comprovou qualquer óbice impeditivo à repetição. A partir de 09 de março de 2007 não há dúvidas de que o legislador fixou o que considera prazo razoável para a terminação de litígio tributário na esfera administrativa ao editar o art. 24 da Lei 11.457/2007, que determinou a conclusão do processo administrativo fiscal em 360 (trezentos e sessenta dias) da protocolização do pedido, prazo que já expirou há muito no caso dos autos. No REsp 690.811/RS, a 1ª. Turma, por voto do Min. José Delgado, negou provimento a recurso especial da ANATEL contra acórdão que considerou desarrazoada a mora da Administração em apreciar pedido de autorização de rádio comunitária. Colho do voto: Não vislumbro no decisório guerreado qualquer prática invasiva na seara da Administração ou violação do princípio da autonomia dos Poderes, porém, a escorreita aplicação da lei que determina sejam os pedidos administrativos julgados em sessenta dias. Senão vejamos. Assinala o artigo 49 da Lei 9784/99: Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na verdade, não há escusas para a demora no julgamento do pleito administrativo da recorrida, a qual desde 29 de setembro de 1998 espera uma manifestação do Ministério das Comunicações que, em verdadeiro desrespeito ao direito subjetivo do cidadão, não se decide a respeito da autorização para o funcionamento da Rádio Comunitária, quer de forma positiva, quer negativa. Ora, essa omissão administrativa expõe o cidadão a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário, a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto, quando reclamado por seus beneficiários, especialmente, tendo a recorrida observado todos os trâmites legais necessários à outorga da autorização requerida, aguardando uma simples resposta já há cinco anos. A atitude da Administração contraria o princípio da eficiência que como leciona Hely Lopes Meirelles ... É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros e que, conseqüentemente, deve atentar ao acurado exame dos processos de autorização de execução de serviços de radiodifusão comunitária aliado ao atendimento de um prazo razoável na prolação da resposta esperada pelo requerente. Impende salientar, ainda, que a Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, posto que a discricionariedade de que se reveste o ato de autorização impõe que este seja praticado de

acordo com a conveniência e interesse públicos, mas dentro dos limites da legalidade. Portanto, não adiantam argumentos tais como, excesso de atribuições e variedade de problemas que o Poder Público tem que enfrentar, ou outros como, o pedido não foi solucionado em vista da complexidade do procedimento legal a ser adotado..., pois incumbe à Administração providenciar os meios necessários à consecução dos seus fins, para isto que é dotada de atributos específicos como imperatividade, legitimidade, auto-executoriedade. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, concedo a segurança para garantir à impetrante a análise conclusiva do processo administrativo de restituição n 36230.000378/2007-21 protocolado em 23/10/2007. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0015373-02.2011.403.6100 - SERGIO SANTOS WRIGHT(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual requer seja-lhe assegurada a análise da impugnação no processo administrativo n 19679.013957/2004-11 protocolado em 15/09/2004, sem conclusão de análise pela Administração até o momento da impetração. A inicial veio acompanhada de documentos. Liminar deferida às fls. 50/50v. A autoridade impetrada às fls. 58/89, informa que a impugnação apresentada não chegou a ser enviada, tendo em vista a intempestividade da mesma, juntando o Despacho Decisório n 1976/2011. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Com o julgamento da impugnação administrativa interposta pelo impetrante objeto do processo administrativo n 19679-013957/2004-11 que decidiu considerar PROCEDENTE o lançamento, conforme se vê às fls. 89, cessou o ato coator, objeto dos autos. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através

de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que o procedimento administrativo foi julgado na esfera de competência da autoridade coatora, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0013728-39.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerida por BASF S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade do débito que está sendo cobrado nos autos do processo administrativo nº 11128.006354/2003-07, mediante depósito integral nos presentes autos, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos e impedir a inscrição de seu nome no CADIN. Comprovação do depósito efetuado às fls.71/75.Liminar deferida às fls.76/76v.Em contestação, às fls. 83/90, a União Federal aduziu a ausência do interesse processual, do prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios.O requerente, às fls. 93/95, informou a perda do objeto superveniente, em razão da conversão em renda do depósito efetuado após a propositura da ação, requerendo a sucumbência recíproca.A União Federal às fls.96 requer que a autora seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido. Com a conversão do depósito administrativo em renda, informado às fls. 90, não existe mais a cobrança do débito, objeto do processo administrativo nº 11128.006354/2003-07, cessando assim, a causa que deu origem a ação para suspender a exigibilidade.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do

que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão, nada mais havendo a ser decidido. Uma vez que foi convertido em renda o depósito administrativo, reconheço a ausência superveniente do interesse processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017644-81.2011.403.6100 - SALVADOR ABAL MUNIZ X ADRIANA FERNANDES DE MORAES MUNIZ X MONICA DA SILVA COSTA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação cautelar postulando a declaração da nulidade da execução extrajudicial, sustentando inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, dentre outros por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal, sendo garantida em liminar a suspensão de leilão que teria sido marcado para o dia 27.09.11. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que o imóvel em questão é objeto de alienação fiduciária (v. fls. 28/48, cláusulas 13ª e 16ª), já tendo sido a propriedade consolidada em nome da ré (fls. 75/76), incorporando-se assim ao patrimônio da instituição financeira, que dele pode dispor em razão do seu direito de propriedade. Também não há qualquer documento que ateste a ocorrência de leilão marcado. Trata-se de ação que busca anular procedimento de execução extrajudicial de dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97. O SFI é um mecanismo criado pela Lei nº 9.514/97 com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos (art. 1º da Lei 9.514/97). No âmbito do SFI, atuam as Companhias Securitizadoras de Créditos Imobiliários, as quais têm por finalidade a aquisição e securitização dos créditos, bem como a colocação, no mercado financeiro, de Cris - Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo ainda emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as

suas atividades. Nesse sistema, as operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. Assim, em comparação aos contratos regidos pelas normas do SFH, verifica-se que, no âmbito do SFI, há maior liberdade para a estipulação das cláusulas contratuais. Ocorre que, conforme dispõe o artigo 39, I da lei 9.514/97, as regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. (...) (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora. (TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza

o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)Assim, em face da inadimplência dos autores, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que aos autores não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo (clausula 20ª do contrato, às fls. 40).Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem móvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.DISPOSITIVO diante do exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5471

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014562-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X AILTON GOMES BRANDAO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a requerente intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0034430-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034430-3) - AMALIA SINA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se a decisão de fls. 370/379.Int.

0000072-54.2007.403.6100 (2007.61.00.000072-0) - TUNEHARU FUJII(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038111-19.2009.403.0000, cumpra-se o determinado na decisão de fls.229/230.Int.

0015470-36.2010.403.6100 - ASSOCIACAO RELIGIOSA IMPRENSA DA FE(SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E SP154897 - JONAS SMITH OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando os depósitos realizados pela impetrante, bem como em face da manifestação da Secretaria da Receita Federal acerca da suficiência dos valores para a garantia das divergências de GFIP do período de 02/2010 a 08/2010, esclareça a União Federal o motivo do lançamento das mesmas como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento do ofício n 391/2011. Efetuada a transferência dos depósitos para este Juízo, expeça-se o ofício de conversão em renda. Int.

0010064-97.2011.403.6100 - CONSORCIO CORREDOR 4 GUARULHOS(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 127/150, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 88/99, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013081-44.2011.403.6100 - JAYME DREICER X PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes sejam disponibilizadas vista e cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria de JAYME DREICER. Sustentam que a conduta do impetrado é ofensiva às disposições da Lei n 8.906/94, que assegura aos advogados a vista de processos administrativos de qualquer natureza, na repartição competente, ou sua retirada pelos prazos legais, independentemente de prévio agendamento. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/22). A medida liminar foi indeferida (fls. 26/27). Informações prestadas a fls. 33/39, pugnando o impetrado pela improcedência do pedido. Acostado aos autos o ofício n 21.004.090-1329/11, que demonstra o encaminhamento das cópias ao endereço de correio eletrônico indicado no pedido formulado em sede administrativa (fls. 46/54). Deferido o ingresso do INSS no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples (fls. 55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 56/60). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as cópias do processo administrativo descrito na petição inicial foram encaminhadas ao endereço eletrônico informado na ocasião do pedido formulado administrativamente (fls. 46/54), a presente ação mandamental perdeu seu objeto, uma vez que o que pretendiam os impetrantes restou cumprido pelo impetrado independentemente de qualquer manifestação deste Juízo. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos impetrantes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013803-78.2011.403.6100 - INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Inicialmente, regularize a Secretaria a juntada das petições de fls. 161/179, que deve obedecer à ordem cronológica de apresentação, nos termos do 3 do Artigo 173 do Provimento CORE n 64/2005. Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante seja assegurada a emissão da certidão de regularidade fiscal. A medida liminar foi concedida, determinando-se à autoridade impetrada a expedição da certidão pretendida, desde que os únicos óbices em nome da impetrante fossem os débitos relativos às NFLDs 35.682.837-9, 35.683-119-1, 35.683.268-6, 35.683.238-4, 35.683.286-4, 35.683.298-8, 35.683.204-0 e 35.683.299-6 (fls. 136/137). Diante da notícia acerca do descumprimento da ordem, foi determinada a intimação do impetrado para que esclarecesse se tal débito realmente figurava como óbice à emissão da certidão (fls. 147). Foram prestadas as informações, bem como esclarecido pela União Federal que o débito n 49.902.729-9 constituía óbice à expedição da certidão, sob a alegação de que a parte não havia indicado o débito no momento da consolidação do parcelamento. No entanto, a impetrante acostou aos autos documento emitido pela Secretaria da Receita Federal que contradiz as afirmações apresentadas nos autos pela União Federal. Note-se que o documento acostado aos autos pela impetrante foi emitido pela Receita Federal na mesma data do protocolo da petição em que o Procurador da Fazenda Nacional afirma que a certidão não pode ser emitida por conta do débito em comento, o que causa estranheza ao Juízo. Assim, determino a intimação da União Federal, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos fatos ora expostos. Após, com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014622-15.2011.403.6100 - DCG INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS

SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a r. sentença de fls. 102/110, por seus próprios fundamentos. Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante tão somente em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017790-25.2011.403.6100 - PAULO CHIODA JUNIOR(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Considerando que a situação narrada na petição inicial persiste desde 23 de agosto de 2009, não tendo o impetrado se manifestado acerca dos diversos pedidos de esclarecimentos protocolados pelo impetrante, tais fatos impossibilitam o conhecimento dos motivos que ensejaram a suspensão de sua licença de criador amador de passeriformes, razão pela qual postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a complementação das cópias necessárias à instrução da contrafé para a notificação do impetrado e para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, notifique-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0017873-41.2011.403.6100 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SATURNO MAROTE FÁBRICA DE ABRASIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja assegurada a revisão dos valores pagos a título de prestação no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, com a exclusão dos débitos fulminados pela decadência, assegurando seu direito de permanecer com a exigibilidade de seus débitos suspensa. Alega que o cálculo das parcelas demonstra não ter havido qualquer benefício, pois não entende legítimo o pagamento mensal de R\$ 45.768,80 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Sustenta que o impetrado incluiu em seu extrato débitos atingidos pela decadência, o que comprova um ato totalmente discricionário e manifestamente ilegal. Argumenta que em nenhum momento ficou comprovada a fórmula de cálculo utilizada pela Receita Federal do Brasil para se chegar ao valor das parcelas. Aduz ter direito ao pagamento das parcelas dentro dos parâmetros justos, razoáveis e legais, com a revisão dos valores apontados pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 19/63). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09 possui regras claras para o cálculo das parcelas, de forma que não cabe ao contribuinte, após formalizar sua opção pelo regime, questionar o valor das prestações mensais com base em mera discordância dos critérios legais. A impetrante não demonstrou quais os valores que entende superiores aos devidos nem tampouco acostou aos autos documentos relativos à possível decadência dos débitos parcelados. Note-se que a legislação é expressa ao estabelecer que o parcelamento abrange os débitos incluídos a critério do optante, ou seja, o próprio contribuinte indicou os valores a serem parcelados. Assim, não se afigura legítima a alegação de indevida inclusão de valores pela Receita Federal, pois tinha a parte ciência de quais eram seus débitos, que foram incluídos no regime por opção própria. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os poderes de representação de Maria Socorro de Oliveira Lima, subscritora do instrumento de mandato, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0017948-80.2011.403.6100 - KATTI MARTINS PIRES(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por ela própria, com a consequente liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral. Juntou procuração e documentos (fls. 42/77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa. A impetrante pleiteia na presente ação mandamental, medida judicial que assegure a validade de suas sentenças arbitrais com o posterior levantamento do saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de terceiros, que eventualmente tiverem conflitos trabalhistas solucionados por ela. No entanto, a medida encontra óbice no Artigo 6 do Código de Processo Civil, que prevê que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, considerando que o saldo depositado nas contas fundiárias pertence ao seu titular, somente ele tem legitimidade para ingressar com demanda visando a liberação de tais valores. Nesse sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o

Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Processo: 200161000089260 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300208072 Fonte DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF300202472 Fonte DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Após o término do período de suspensão previsto na Portaria n 6467, de 29 de setembro de 2011, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018018-97.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia, sem a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em sede liminar, requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores tratados na demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 29/137). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. A impetrante alega indevidos os recolhimentos efetuados a título de contribuição social incidente sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia, pugna pela compensação/restituição dos valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos. Por se tratar de tributo instituído pela Lei n 8.212/91, recolhido, portanto, há 20 (vinte) anos, não se afigura presente o risco de prejuízo irreparável caso a parte aguarde a prolação da decisão final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Ademais, o Artigo 170-A do Código Tributário Nacional é expresso ao exigir o trânsito em julgado da decisão judicial para que possa o contribuinte efetuar a compensação de valores eventualmente pagos a maior, o que impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, medida que configura forma de compensação oblíqua, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200800760213 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1046473 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2009). Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165: Defiro pelo prazo requerido. Sobrevindo a Carta de Fiança, dê-se vista à União Federal. Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0017463-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4)) OBER S/A IND/ E COM/ (SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que pleiteiam os requerentes seja determinada a imediata exclusão da negativação de sua razão social e CNPJ do sistema do FGTS, até que seja julgado o mérito da ação principal, notadamente no que concerne aos cálculos dos valores pagos e depositados nos autos pela autora, determinando a expedição do ofício à CEF para que emita o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF. Alega que as pendências existentes em seu nome referem-se aos valores discutidos nos autos da ação ordinária n 0025034-54.2001.4.03.6100, em que realizou depósitos judiciais. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. As medidas cautelares são processos instrumentais e acessórios, destinados a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional buscado em uma ação judicial. No caso em análise, alega a autora que a ação principal foi julgada procedente, com sentença transitada em julgado, tendo sido realizados depósitos judiciais dos valores atinentes às contribuições previstas na Lei Complementar n 110/01, que foram considerados insuficientes para a quitação do débito, o que ocasionou a restrição em seu nome junto à ré. Dessa forma, a ação proposta não tem por escopo assegurar a eficácia de processo judicial em curso, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Note-se que o artigo 796 do Código de Processo Civil é expresso ao assegurar a propositura das ações cautelares tão somente antes ou no curso do processo principal. Trata-se, portanto, de cautelar com cunho eminentemente satisfativo, o que é vedado pela legislação processual. Nesse sentido, os precedentes: (Processo AC 96030844608 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344556 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 311) MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA COM DEPÓSITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA - ARTIGOS 796, 807 E 808, III, DO CPC - PERDA DO OBJETO RECURSAL 1. A natureza da medida cautelar é acessória e sua finalidade é garantir o resultado útil da ação principal, da qual é dependente, de acordo com o artigo 796 do CPC. 2. O artigo 807 do CPC dispõe que a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal, podendo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. 3. O artigo 808, inciso III, do CPC, prescreve que a medida cautelar tem sua eficácia cessada com o julgamento do processo principal, com ou sem análise do mérito. 4. Verifica-se foi acostada nos autos cópia da sentença proferida na ação principal, que julgou improcedentes os pedidos de anulação do Auto de Infração e de Notificação nº 125.425 e da consequente multa imposta, bem como do processo nº F - 14.293/91, decorrente do referido auto, além de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. 5. Através de consulta realizada no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo, foi possível verificar que o processo principal encontra-se arquivado, com baixa findo. 6. Julgo extinta a cautelar, sem exame do mérito, e prejudicada a apelação interposta pelo CREA/SP. (Processo AC 200270080005122 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 17/12/2003 PÁGINA: 349) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USO ESPECIAL SOBRE TERRAS DE MARINHA. - A ação cautelar não é medida satisfativa, pois seu fim direto e imediato não é a satisfação do direito substancial da parte, mas apenas servir imediatamente ao processo principal, garantindo-lhe o resultado útil. - Conforme dispõe o art. 796, do CPC, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal. - Ação cautelar intentada após o trânsito em julgado da sentença que determinou a reintegração de posse, o que não é cabível. - Ação declaratória em andamento com o mesmo objeto da cautelar no que tange ao uso especial sobre terras de marinha. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária n 0025034-54.2001.4.03.6100. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052681-63.1997.403.6100 (97.0052681-0) - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, diga a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0052791-62.1997.403.6100 (97.0052791-3) - JOSE RIVALDO DE JESUS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32: Nada a deferir uma vez que os autos sequer foram sentenciados. Face ao tempo decorrido, diga a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0052847-95.1997.403.6100 (97.0052847-2) - JAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da consulta supra, diga a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003819-70.2011.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP125600 - JOAO CHUNG) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora dos documentos juntados a fls. 1.899/1.909, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012963-68.2011.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes esclareçam se pretendem produzir provas, bem que as especifiquem em caso positivo. Int.

0016386-36.2011.403.6100 - DANIEL CULPO X CELIA FOLADOR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da informação supra, publique-se a decisão de fls. 143/144, a fim de que produza seus efeitos. Diante da apresentação de contestação de fls. 156/243, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 143/144. DESPACHO DE FLS. 143/144: Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, pretendem os Autores a antecipação da tutela jurisdicional que lhes assegure o depósito judicial das prestações com base nos valores que entendem devidos, determinando à ré que não inscreva seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, bem como para que se abstenha de promover qualquer execução da dívida, até julgamento final da presente demanda. Requerem a assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 23/139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da Tramitação Preferencial. Anotem-se. Inicialmente, cumpre asseverar que houve alteração no sistema de amortização, com a incorporação ao saldo devedor de todas as prestações vencidas, com a adoção do Sistema SACRE, conforme demonstra o instrumento de fls. 58/62. Esse novo regime contratual não apresenta as incongruências dos contratos reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial, o que vem sendo reconhecido por este Juízo, com respaldo em majoritária jurisprudência, o que ensejaria o julgamento do mérito da lide sem a necessidade de citação da parte contrária. No entanto, considerando a situação peculiar dos autores, que possuem dois filhos excepcionais, e a fim de possibilitar eventual acordo com a instituição financeira, diante da alegada regularização de sua situação financeira, em consonância com as diretrizes do Programa de Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, deixo de aplicar o disposto no Artigo 285-A do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento regular do feito. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação. Quanto ao questionamento acerca da constitucionalidade da execução extrajudicial, este afigura-se descabido, ainda mais diante de reiteradas decisões do STF entendendo pela compatibilidade do Decreto-lei 70/66 com a Constituição Federal, cito, como exemplo o decidido no RE 223.075-1: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Com relação à inclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, entendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la, conforme decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG n 200603000572718, publicada no DJ de 25.04.2008, página 657, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Mello. Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0017955-72.2011.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização da representação processual, visto que o advogado constituído a fls. 18 não possui poderes para outorgar nova procuração (fls. 16), em nome do autor. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. No mesmo prazo, diante do termo de prevenção de fls. 164/168, apresente a parte autora cópia da petição inicial e das principais decisões referentes aos autos dos Processos n.ºs 0005581-63.2007.403.6100 e 0018495-96.2006.403.6100, tendo em vista que se encontram em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à Consulta de Prevenção Automatizada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X

INSS/FAZENDA

Diante do requerimento formulado pela União Federal a fls. 471 e certidão de fls. 472, suspendo por ora a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 464, conforme determinado a fls. 465, devendo ser aguardada as providências a serem adotadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que esta esclareça o montante a ser penhorado nos presentes autos, objeto da Execução Fiscal n. 0001030-95.2007.403.6114 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0937488-66.1986.403.6100 (00.0937488-4) - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUSA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 5084/5095: Tendo em vista que a matéria tratada não é afeta a estes autos, nada a decidir. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Int.

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a consulta de fls. 263/265, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7) - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 167: Indefiro a remessa ao Setor de Cálculos, uma vez que a atualização ocorre no momento do pagamento conforme determinado no art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal. Expeça-se ofício requisitório. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

0000163-33.1996.403.6100 (96.0000163-4) - ANGELO NAPPI CEPI X ANGELO SIMETTI X ANTONIO CARLOS STEVANATO(SP202064 - CRISTIANE SALDANHA STEVANATO) X EDUARDO RACIUNAS X ELZA MARIA FERNANDES PAZINI X JOAO ROSSI X JORGE WUOWEY TARTUCE(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X KIYOSI KASSA X ORIDES CESPED E X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o patrono do co-autor ANGELO NAPPI CEPI intimado para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012957-08.2004.403.6100 (2004.61.00.012957-0) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS X ELISEU DE OLIVEIRA LIMA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região, bem como dos pagamentos realizados a fls. 676/680, esclarecendo, na oportunidade, se houve o integral cumprimento ao acordo realizado na Superior Instância. E, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004656-28.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 136/137 concedo prazo de 10 (dez) dias para que esta proceda às providências cabíveis no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se o despacho de fls. 134. DESPACHO DE FLS. 134: Razão assiste à Autora em suas alegações de fls. 127/132, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 126. Considerando o depósito inicial efetuado pela parte autora (fls. 36), em 31/03/11, no valor de R\$ 18.945,00 (dezoito mil, noventa e quarenta e cinco reais), sua correção para a data de 04/07/11, importando em R\$ 19.503,87 (dezenove mil, quinhentos e três reais e

oitenta e sete centavos), conforme se infere de fls. 131, e a diferença paga pela Autora, em 06/07/11, de R\$ 108,93 (cento e oito reais e noventa e três centavos), verifico que perfaz o montante de R\$ 19.612,80 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos), atualizado para 29/07/11 (fls. 130). Deste modo, intime-se a União Federal para que proceda às providências cabíveis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011557-12.2011.403.6100 - VANDA BERTONI DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a PARTE AUTORA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/127, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071979-17.1992.403.6100 (92.0071979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056313-73.1992.403.6100 (92.0056313-9)) BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BOA COZINHA COZINHA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do informado pela União Federal a fls. 216/218 de que a co-autora NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA. apresentou apenas as guias relacionadas as fls. 189 dos meses de 06/92 a 08/92 somente com relação à matriz (CNPJ n. 45.011.269/0001-01), cumpra corretamente a parte autora o determinado a fls. 199, apresentando a documentação requerida no tocante aos estabelecimentos ns. 45.011.269/0002-92 e 45.011.269/0003-73. Cumprida a determinação acima, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal manifestar-se conclusivamente acerca de eventual compensação efetuada pelas co-autoras. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação no tocante ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 162 e 183, nos termos dos terceiro e quarto tópicos da decisão de fls. 199. No tocante ao requerido pela parte autora a fls. 203 quanto aos honorários advocatícios devidos à co-autora Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda., reporte-me ao decidido a fls. 180. Publique-se e, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034958-31.1997.403.6100 (97.0034958-6) - MARIA APARECIDA LAZARE X ELIAS ALVES DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LAZARE Fls. 400: Anote-se. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0047726-52.1998.403.6100 (98.0047726-8) - NANCY FATIMA DE JESUS(SP063033 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELISABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY FATIMA DE JESUS Fls. 529: Anote-se. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0011938-20.2011.403.6100 - ROGERIO SENE FONTE(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR E ES013484 - LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SENE FONTE Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 158/161, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6121

DESAPROPRIACAO

0000112-37.1987.403.6100 (87.0000112-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X RAFI GALANTE(SP070553 - HELOISA MARIA DESGUALDO E SP011437 - IRINEU DESGUALDO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

MONITORIA

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 178, que certifica a inexistência de endereços da ré Marina Matias Bandeira Teles nas informações prestadas pelo Bacen Jud, juntadas nas fls. 175/177. Essas informações revelam o endereço situado na Rua Michael Faraday, nº 22, apartamento nº 71, São Paulo, onde já foi realizada diligência, que resultou negativa, conforme certificado na fl. 84.2. Fls. 170/171: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Marina Matias Bandeira Teles (CPF n.º 217.007.048-69). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 3, 61, 91, 116 e 151) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 174/177), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 44, 84, 98 e 149), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Marina Matias Bandeira Teles (CPF n.º 217.007.048-69), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa;iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 5 acima.Publique-se.

0003972-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TOM FLA TECIDOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X VALDECY RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X HELOISA CARDOZO DE OLIVEIRA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 229/236: embora não figure nesta causa menor absolutamente incapaz, mas sim o espólio, o que, salvo melhor juízo do Ministério Público Federal, não impõe a intervenção obrigatória deste na causa, na condição de fiscal da lei, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, caberá ao próprio Ministério Público Federal afirmar a ausência deste motivo. Ante o exposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias, sobre a devolução do mandado para citação da ré FERNANDA REGINA SPINARDI com diligência negativa (fls. 100/101), ciente de que, renovada a consulta eletrônica no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil, resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência (fl.41).2. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.Publique-se.

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

1. Anulo a certidão de fl. 260, na parte que certificado o decurso de prazo para os réus recorrerem da sentença. Esta foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 26.7.2011 e publicada em 27.7.2011. O termo final do prazo para apelação terminaria em 11.8.2011. A apelação dos réus foi protocolizada em 10.8.2011, portanto, tempestivamente.2. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação interposto pelos réus.3. Recebo os recursos de apelação

da autora (fls. 247/259) e dos réus (fls. 262/281), nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, em que recebo as apelações somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º de artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista. (...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos. (...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc). (...) 4. Ficam as partes intimadas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em Secretaria, para contrarrazões. 5. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

Ante a necessidade de envio, por meio físico, da carta precatória expedida na fl. 214, à Justiça Estadual de Minas Gerais, Comarca de Poços de Caldas, apresente a Caixa Econômica Federal cópias da petição inicial, documentos que a instruem, instrumento de mandato, planilha de débito atualizada e decisões de fls. 97 e 213 para a instrução da precatória, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais para oportuna remessa da carta precatória. Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

1. Fls. 116/117: Defiro parcialmente o pedido formulado pelo réu CLAUDINEI LUZIA DA SILVA de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para isentá-lo de recolher custas para falar e recorrer nos presentes autos (fl. 124). É que, na ação de cobrança, figurando o réu na condição de devedor, não pode ser dispensado de pagar os honorários advocatícios ao credor nem de repetir as custas despendidas por este, que atua na condição de autor. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, e assim permanecerá garantido, para falar e recorrer nos autos, independentemente do pagamento de quaisquer custas. Friso que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5% (fl. 53). A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Se procedente o pedido, o credor tem o direito de ser restituído ao estado anterior ao ajuizamento da demanda e de receber tudo aquilo a que tem direito, como se a obrigação houvesse sido cumprida integral e tempestivamente. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição do réu CLAUDINEI LUZIA DA SILVA, especificamente sobre a proposta de transação apresentada por ele e diga se há interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 116/117). 3. Sem prejuízo, considerando que o ofício de fl. 115 ainda não foi respondido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e tendo presente que a Secretaria deste juízo, depois da expedição desse ofício, cadastrou-se no sistema de informações eleitorais - SIEL, determino à Secretaria deste juízo que consulte o endereço da ré ADILENE ESTEVAM DA SILVA nesse sistema. 4. Se dessa consulta resultar endereço diverso daquele onde já houve diligência negativa, expeça-se novo mandado de intimação e citação da ré ADILENE ESTEVAM DA SILVA. 5. Em caso negativo, certifique a Secretaria que não foi encontrado no SIEL endereço da ré ADILENE ESTEVAM DA SILVA ou que no endereço obtido nessa consulta já houve diligência negativa, hipótese em que a CEF fica intimada para, no mesmo prazo do item 2 acima, fornecer endereço daquela ré ou requerer a citação e intimação dela por edital. 6. Também sem prejuízo das determinações acima, no mesmo prazo do item 2 acima fica a CEF intimada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, a fazer a habilitação nos autos dos sucessores de IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR, prazo este já concedido no item 2 acima e esgotado sem nenhuma manifestação da CEF. 7. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo para a CEF cumprir o item 1 da decisão de fl. 93, bem como que o ofício de fl. 115 ainda não foi respondido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Publique-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WELLINGTON FERREIRA GOMES
Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 117. Publique-se.

0003604-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DE SOUSA BAZANTI DE CARVALHO

1. Fl. 69: ante a petição de fl. 72, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo. 2. Certifique o Diretor de Secretaria que a autora recolheu a metade faltante das custas (fl. 73). 3. Arquivem-se os autos (baixo-fundo). Publique-se.

0013410-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CORREA ALONSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.929,07, em 12.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4150.160.0000175-12, que firmaram em 28.5.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem. Na ação monitória em que se pretende pagamento de soma em dinheiro a petição inicial deve ser instruída com prova escrita da obrigação. O extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com o uso desse cartão (cujos valores constam da memória de cálculo que integra a petição inicial) constitui documento essencial ao ajuizamento da ação monitória em que se pretende pagamento de soma em dinheiro relativa a tais compras. Sem a prova escrita da efetiva realização das compras com o cartão de crédito CONSTRUCARD não cabe a utilização da ação monitória para a cobrança dos valores relativos a tais compras. A petição inicial não está instruída com o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com o uso desse cartão cujos valores constam da memória de cálculo que integra a petição inicial da ação monitória. Na decisão de fl. 29 foi determinado à autora o seguinte: No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que

descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo. Essa decisão foi tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 16.8.2011 e publicada em 17.8.2011, com termo inicial do prazo de 10 dias em 18.8.2011 e termo final em 29.8.2011. O prazo terminou sem que a autora tivesse apresentado o extrato do cartão CONSTRUCARD ou pleiteado a concessão de prazo para tanto. É certo que, em 30.8.2011, quando já havia sido publicada a decisão de fl. 29, bem como decorrido integralmente o prazo para seu cumprimento, a autora apresentou petição por meio da qual requereu fosse intimada, dos atos processuais praticados, na pessoa do advogado Herói João Paulo Vicente, profissional este que foi prontamente cadastrado pela Secretaria deste juízo para tal finalidade (fls. 30/33). Contudo, a apresentação de petição em que a parte requer a intimação dela em nome de outro profissional da advocacia não suspende nem interrompe o prazo para o cumprimento da decisão que determinara a emenda da petição inicial. A decisão de fl. 29 foi validamente publicada no Diário da Justiça eletrônico e o prazo para seu cumprimento já decorreu integralmente antes da data em que apresentada a petição que alterou o advogado na pessoa de quem a autora passará a ser intimada dos atos praticados ? profissional da advocacia este, de qualquer modo, que não cumpriu o que se determinara naquela decisão tampouco requereu prazo para fazê-lo. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas. Não cabem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0014080-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS MACHADO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.689,81, em 21.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0612.160.0000216-17, que firmaram em 29.6.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Na decisão de fl. 48 foi determinado à autora o seguinte: Em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial ante a inépcia da memória de cálculo, apresente a Caixa Econômica Federal memória de cálculo que discrimine como calculou o valor do saldo devedor em R\$ 16.442,92. A memória de cálculo que instrui a petição inicial está incompleta. No campo nela denominado valor de compras não está descrito o valor de nenhuma compra. Não é possível saber como a autora calculou o valor do saldo devedor de R\$ 16.442,92. A soma dos valores das compras descritas no extrato do cartão de crédito (fl. 21) não atinge esse valor. Essa decisão foi tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 01.9.2011 e publicada em 2.9.2011, com termo inicial do prazo de 10 dias em 5.9.2011 e termo final em 14.9.2011. O prazo terminou sem que a autora tivesse emendado a petição inicial e/ou a memória de cálculo, a fim de explicar como calculou o valor do saldo devedor inicial em R\$ 16.442,92, uma vez que a soma das despesas discriminadas no extrato do cartão CONSTRUCARD não atingem tal montante (fl. 21). É certo que, em 1º.9.2011, quando já havia sido disponibilizada a decisão de fl. 48 no Diário da Justiça eletrônico, a autora apresentou petição por meio da qual requereu fosse intimada, dos atos processuais praticados, na pessoa do advogado Herói João Paulo Vicente, profissional este que foi prontamente cadastrado pela Secretaria deste juízo para tal finalidade (fls. 49/52). Contudo, a apresentação de petição em que a parte requer a intimação dela em nome de outro profissional da advocacia não suspende nem interrompe o prazo para o cumprimento de decisão já disponibilizada validamente no Diário da Justiça eletrônico quando da apresentação dessa petição. Cumpre registrar que o novo profissional da advocacia que se apresenta para receber intimações em nome da parte assume o processo no estado em que este se encontra. Já tendo sido disponibilizada a decisão de fl. 48 no Diário da Justiça eletrônico na data do protocolo da petição em que indicado novo profissional da advocacia para receber intimações em nome da autora, não cabia à Secretaria deste juízo modificar a publicação ou refazê-la. O ato processual foi realizado validamente em nome de profissional da advocacia que estava cadastrado nos autos e representava a autora. Finalmente, é importante acrescentar que o novo profissional da advocacia que foi indicado para receber intimações em nome da autora, de qualquer modo, não cumpriu o que se determinara naquela decisão tampouco requereu prazo para fazê-lo. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas. Não cabem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

0016726-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR DOMINGOS FIRMANI

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas por meio dele pelo réu e que correspondam às descritas na memória de cálculo. Publique-se.

0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o

pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017108-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALEXANDRO REIS DOS SANTOS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017233-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JACIR JOSE BERNARDO SIMONETTI

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017241-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE INACIO DE BARROS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JAIRO SUBTIL

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EDMILSON PEREIRA DOS REIS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017429-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EZEQUIEL DE ALMEIDA

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o

réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017451-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE CASTRO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017524-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEWTON JORGE DO NASCIMENTO JUNIOR

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA SILVA DOS REIS

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017366-80.2011.403.6100 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Residencial Santa Júlia em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 18.879,78. Diante do valor atribuído à causa (R\$ 18.879,78), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I e IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg

no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVES RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado

improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3o da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4a Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6o e 7o da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4a Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015369-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-33.2011.403.6100) ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da embargante ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARÃES de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARÃES. 3. No prazo de 10 (dez) dias, a embargante deverá, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópias de todas as peças que instruem os autos da execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fls. 438/441: declaro prejudicada a inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de

Conciliação, que foi designada para o dia 26 de setembro de 2011, às 13 horas, já ultrapassado na presente data. Além disso, somente executado JORGE WENCESLAU SHINODA foi encontrado e citado. Os demais executados não foram citados. É impossível intimá-los da audiência de conciliação. Daí a inutilidade desta.2. Fls. 434/435: julgo o requerimento da Caixa Econômica Federal de penhora, por meio do Bacen Jud, quanto ao executado JORGE WENCESLAU SHINODA. Tal providência já foi deferida na decisão de fl. 299 e efetivada por meio da ordem de penhora de fl. 301. É certo que procede a afirmação da Caixa CEF de que a Secretaria não juntou aos autos a resposta emitida pelo sistema Bacen Jud à ordem de penhora de fl. 301. Determino a juntada aos autos dessa resposta, da qual se extrai que não foram encontrados valores para penhora. Esta decisão vale como termo de juntada da resposta à citada ordem de penhora no Bacen Jud. Indefiro o requerimento da CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos no País pelo executado JORGE WENCESLAU SHINODA. Conforme resultado da ordem de penhora cuja juntada aos presentes autos determinei acima, tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.3. Fls. 434/435: julgo o requerimento da Caixa Econômica Federal de arresto, por meio do Bacen Jud, de ativos financeiros mantidos no País pelos demais executados, LOTÉRICA VIDA NOVA LTDA., SHIGEKO SHINODA e SANDRA SAYURI SHINODA ONO. O artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O parágrafo único desse artigo estabelece que Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. A circunstância de o parágrafo único do artigo 653 do CPC determinar ao oficial de justiça que, depois de arrestados bens do devedor, deverá procurar este três vezes em dias distintos, leva à conclusão de que o arresto cabe se o devedor tem domicílio certo, mas está se ausentando furtivamente para frustrar a penhora, conforme previsto no artigo 813, inciso II, a, do CPC, que dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Não cabe o arresto de bens do devedor, pelo oficial de justiça, se o devedor está em local desconhecido, isto é, não tem domicílio conhecido. Se o devedor não tem domicílio conhecido, não seria possível ao oficial de justiça cumprir a regra do parágrafo único do artigo 653 do CPC, de procurar o devedor nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto. Seria inútil procurar o devedor em endereço que já se sabe não ser o do domicílio dele. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. Publique-se.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1. Fls. 125/126: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). Além disso, não cabe a quebra de sigilo fiscal da pessoa jurídica MARCO AURÉLIO MAGALHÃES ME, para requisitar à Receita Federal do Brasil declaração de bens. A pessoa jurídica não apresenta declaração de ajuste anual do imposto de renda nem declaração de bens à Receita Federal do Brasil.2. Fls. 129/132: manifestem-se os executados sobre se há interesse na conciliação. Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Ante a necessidade de envio, por meio físico, da carta precatória expedida na fl. 88, à Justiça do Estado de Pernambuco, Comarca de Tuparetama, apresente a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópias dos documentos que instruem a petição inicial, instrumento de mandato e planilha de débito atualizada para instrução da carta precatória.2. No mesmo prazo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário de

Pernambuco para oportuna remessa da carta precatória. Publique-se.

0008784-91.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARISA MELLO MARTINS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

1. Defiro o requerimento formulado pela União de intimação dos executados, por meio de disponibilização no Diário de Justiça eletrônico, para indicarem o local onde se encontra o veículo Fiat/Doblo Cargo, 2005/2006, placa BPZ 6182, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que comprove a sua alienação sob pena de, na ausência de manifestação, a omissão implicar em ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-os à multa (CPC, artigos 600, IV e 601, cabeça). 2. Fls. 59/60: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados MARISA MELLO MENDES (CPF n.º 126.929.158-01) e INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA E EDUCACIONAL PARÁBOLA SP (CNPJ n.º 69.100.550/0001-89), tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução n.º 0010598-41.2011.4.03.6100, opostos por estes executados. 3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 188.485,57 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para março de 2011.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009726-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 53.2. Fls. 59/62: por ora, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. As executadas ainda nem sequer foram citadas. Não se sabe sequer se elas serão encontradas, a fim de que, futuramente, seja possível intimá-las para audiência de conciliação. 3. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da executada GIZELLE COUTINHO no polo passivo da execução, como consta da petição inicial, uma vez que o SEDI cadastrou somente a pessoa jurídica. Publique-se.

0009760-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

1. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento de mandado de fl. 88.2. Fls. 94/97: por ora, declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. Os executados ainda nem sequer foram citados. Não se sabe sequer se eles serão encontrados, a fim de que, futuramente, seja possível intimá-los para audiência de conciliação. Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Em 10 (dez) dias cumpram os exequentes integralmente o item 2 da decisão de fl. 335, informando o número do RG da advogada Luciana Aparecida de Souza, OAB/SP n.º 228.654, para expedição do alvará de levantamento. Publique-se.

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

1. Fls. 21.248/21.252: a União inova nos autos ao deduzir pretensão sobre questão preclusa, trazendo valores para conversão em renda dela, a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, sem respeitar os valores que foram homologados por este juízo, em julgamento final já transitado em julgado. Nos termos do item 3 da decisão de fl. 20.727, a União foi intimada para informar a este juízo os códigos de recolhimento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, bem como discriminar os valores desses tributos considerando exclusivamente os valores já depositados nos autos pela Caixa Econômica Federal, com base na conta que foi homologada por este juízo, cujo julgamento transitou em julgado. Isso porque a União já fora intimada, na época própria, mediante vista dos autos, para os fins do 3º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 11.457/2007 (fls. 20.544/20.546), mas não se manifestou no prazo de 10 dias, previsto nesse dispositivo, que, ao fixar este prazo, comina expressamente a preclusão. Com efeito, para os fins do 3º do artigo 879 da CLT, a União teve vista pessoal dos autos em 22.1.2010, restituindo-os somente em 26.2.2010, 34 dias depois da abertura de vista, quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto naquele dispositivo (fls. 20.546/20.546, verso). E mais: ao restituir os autos, em vez de apresentar impugnação dos cálculos, nos moldes do 3º do artigo 879 da CLT, a União nada disse sobre eles. A União optou por interpor, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, agravo de instrumento, a fim de tentar obter prazo superior ao legal e ao que lhe fora concedido para se manifestar sobre os cálculos (fls. 20.247/20.558). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (nº 0002045-06.2010.4.03.0000/SP), conforme acórdão cuja juntada aos autos ora determino, valendo esta decisão como termo de juntada desse documento. Está precluso, portanto, o direito da União de renovar discussão sobre os cálculos homologados por decisão transitada em julgado. Nos termos do indigitado item 3 da decisão de fl. 20.727, a União deveria ter se limitado ? com base exclusivamente nos valores depositados nos autos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, acolhidos na conta homologada ? a discriminar os valores a converter em renda dela e a apresentar os respectivos códigos de recolhimento, a fim de permitir tal conversão, nos termos da manifestação de fl. 20.517 da CEF, com a qual os autores concordaram (fls. 20.532/20.533). Em vez disso, a União pretende inovar no mérito dos cálculos, apresentando conta que discrimina os montantes que entende devidos, ignorando os cálculos que foram homologados por julgamento final transitado em julgado e sem cumprir o que determinado no citado item 3 da decisão de fl. 20.727. É que a União, além de não haver discriminado os valores com base nos cálculos homologados por este juízo, apresentou somente o código de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas não o do imposto de renda da pessoa física. Ante o exposto, rejeito os cálculos apresentados pela União e deixo de receber a impugnação que ela está a motivar nos 3º e 4º do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que tal impugnação é manifestamente intempestiva. 2. É importante registrar também que, ante a omissão da União em apresentar os códigos de recolhimento (quanto ao imposto de renda) e discriminar os valores a ser convertidos em renda dela (com base nos valores acolhidos na conta homologada por este juízo em julgamento já transitado em julgado), não cabe falar em

incidência de quaisquer encargos moratórios ou punitivos sobre os valores depositados nos autos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. A Caixa Econômica Federal depositou tempestivamente os valores relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária. Mas a União, em nenhum momento, postulou a conversão desses valores em renda dela, União. Desse modo, incidirá sobre o imposto de renda e sobre as contribuições previdenciárias exclusivamente a remuneração relativa aos depósitos judiciais. 3. Outro registro importante que não pode deixar de ser feito diz respeito à circunstância de que, quando do levantamento dos valores incontroversos, pelos reclamantes, não houve retenção do imposto de renda porque todo o montante relativo a este tributo, quer sobre a parte até então controversa, quer sobre a parte incontroversa, permaneceu depositado nos autos, à ordem da Justiça Federal. Daí não poderem os reclamantes sofrer novamente desconto a título de imposto de renda, quando do levantamento de qualquer montante uma vez que o valor total desse tributo permaneceu depositado nos autos à ordem da Justiça Federal. 4. Apesar de a União não haver especificado os valores a converter em renda dela com base nos cálculos homologados por este juízo tampouco ter apresentado o código de recolhimento do imposto de renda, determino à Secretaria, de ofício, com base no princípio constitucional da razoável duração do processo, que expeça ofício, à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, nos valores e códigos discriminados pela própria Caixa Econômica Federal, na petição de fl. 20.517, que não foram impugnados tempestivamente pela União e com os quais os reclamantes concordaram (fls. 20.532/20.533). 5. Fls. 21.501/21.504: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição dos reclamantes. 6. Fls. 21.506/21.515: a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF opõe embargos de declaração em face do item 1 da decisão de fl. 21.246. Não houve omissão na decisão embargada. Os pedidos deduzidos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF nem sequer foram conhecidos. Como poderia a decisão embargada incorrer em omissão, se nela se entendeu incabível o próprio julgamento, na fase final de execução, de questões e de relações jurídicas estranhas ao objeto da execução, suscitadas pela ora embargante? A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. Sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim resulta de julgamento teoricamente desfavorável a uma das partes. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela FUNCEF. Publique-se. Intime-se a União

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA X JOSE ROBERTO BERGAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BERGAMINI

1. Fl. 245: defiro. Expeça-se mandado de intimação da executada Rejane dos Anjos Batista, para os fins do artigo 475-J do CPC, no endereço onde ela foi citada, indicado na petição inicial (fl.53), e no endereço de fl. 239, uma vez que o número indicado na certidão de fl. 233 não foi localizado pelo oficial de justiça. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI (CPF n.º 051.622.958-33). 3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 49.813,14 (quarenta e nove mil oitocentos e treze reais e quatorze centavos) para agosto de 2010. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0012243-09.2008.403.6100 (2008.61.00.012243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X COML/ HIRATA LTDA X MOACIR MINORU HIRATA X JOSE VETRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ HIRATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR MINORU HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VETRI

1. Fl. 688: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. A suspensão nestes termos já foi determinada na decisão de fls. 684/685.2. Cumpra-se o tópico final daquela decisão: arquivem-se os autos. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Fls. 74/76: julgo o requerimento da Caixa Econômica Federal de arresto, por meio do Bacen Jud, de ativos financeiros mantidos no País pela executada. A executada nem sequer foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por força deste dispositivo, a penhora cabe somente depois de intimado o executado, se este não efetuar o pagamento. Este motivo seria suficiente para indeferir o arresto pretendido. Além disso, o artigo 653 do Código de Processo Civil dispõe que O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O parágrafo único desse artigo estabelece que Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. A circunstância de o parágrafo único do artigo 653 do CPC determinar ao oficial de justiça que, depois de arrestados bens do devedor, deverá procurar este três vezes em dias distintos, leva à conclusão de que o arresto cabe se o devedor tem domicílio certo, mas está se ausentando furtivamente para frustrar a penhora, conforme previsto no artigo 813, inciso II, a, do CPC, que dispõe: Art. 813. O arresto tem lugar: II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Não cabe o arresto de bens do devedor, pelo oficial de justiça, se o devedor está em local desconhecido, isto é, não tem domicílio conhecido. Se o devedor não tem domicílio conhecido, não seria possível ao oficial de justiça cumprir a regra do parágrafo único do artigo 653 do CPC, de procurar o devedor nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto. Seria inútil procurar o devedor em endereço que já se sabe não ser o do domicílio dele. Ante o exposto, indefiro o pedido de arresto. 2. Fl. 79: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017013-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EVA MARIA DA SILVA

1. Indefiro o pedido da ré de designação de audiência de conciliação. A ré teve diversas oportunidades para conciliação. O feito foi suspenso, recolhendo-se o mandado de reintegração na posse do imóvel. Desde agosto de 2010 se aguarda o pagamento do débito pela ré. Não houve acordo. A atitude processual da ré é desleal e protelatória. 2. Rejeito a afirmação da ré de nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado do saldo devedor no caso de não-pagamento dos encargos condominiais. Não há nenhuma abusividade nessa cláusula. A autora é a proprietária do imóvel. Se a ré não paga os encargos condominiais, a autora será a responsável pelo pagamento do débito. Tratando-se de imóvel popular e de menor valor, a acumulação de encargos condominiais vencidos e não pagos poderá acarretar o total esvaziamento da propriedade de autora. 3. Expeça a Secretaria, imediatamente, mandado nos termos da decisão de fls. 24/25, solicitando urgência em seu cumprimento pela Central de Mandados, considerado o tempo decorrido, em que a ré está a morar gratuitamente no imóvel, à custa do PAR e em prejuízo deste e de toda a sociedade.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001851-35.1993.403.6100 (93.0001851-5) - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ(SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Junte a Secretaria aos autos os documentos impressos dos saldos dos depósitos judiciais vinculados a estes autos (fls. 324/333). 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 357: expeça, em benefício dos exequentes, alvarás de levantamento dos saldos remanescentes dos depósitos de fls. 324/333, em nome da advogada indicada na fl. 448, a quem foram outorgados poderes para tanto (fls. 11, 16, 21, 33, 40, 44, 57, 64, 78, 91 e 414). 3. Ficam as partes intimadas de que os alvarás de levantamento foram expedidos e estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI(SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1177: não conheço, por ora, do pedido de expedição de precatório com base no valor da conta apresentada pela contadoria (fl. 1173). A União ainda não foi intimada para se manifestar sobre esta conta. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta apresentada pela contadoria (fl. 1173). Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS

AROUCA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JORGE GEBAILI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA X UNIAO FEDERAL

1. Apesar da ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20110000169 e 20110000170, deixo, por ora, de transmiti-los ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desses ofícios a Secretaria fez constar, incorretamente, que o crédito dos beneficiários tem natureza comum. Mas se trata de crédito de

natureza alimentar porque diz respeito à repetição de valores descontados dos salários dos autores. 2. Registro que o sistema processual informatizado não permite a transmissão, ao Tribunal, de ofício requisitório de pequeno valor, no assunto desta demanda, se do ofício constar a natureza comum do crédito. Assim, não se trata de mero detalhe formal, mas de impossibilidade prática de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor. 3. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20110000169 e 20110000170, para modificar a natureza do crédito por meio deles requisitado, de comum para alimentar. 4. Ficam as partes intimadas da retificação dos citados RPVs, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663356-46.1991.403.6100 (91.0663356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-29.1991.403.6100 (91.0009991-0)) SANDRO PERCARIO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SANDRO PERCARIO

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 219 em benefício de Sandro Percario, representado pelo advogado Renato Lazzarini, indicado na petição de fl. 297, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e substabelecimentos de fls. 8, 92 e 209). 2. Fica Sandro Percario intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0009648-52.1999.403.6100 (1999.61.00.009648-6) - CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X ZELIA GALVAO FERNANDES X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X ALBERTO COSTA FILHO X TANIA VAN DER MAREL X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELSO ASSUNCAO FERREIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERCY RAIMUNDA COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA GALVAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA MARIA PELLETTI FRATTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA STAVRO DA ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA DOS ANJOS MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA BEATRIZ LE VOCI MENEGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA VAN DER MAREL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CELSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o ofício de fl. 750, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, as informações do juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André para transferência, à ordem desse juízo, do valor penhorado, nos presentes autos, do crédito do autor Celso Assunção Ferreira Sampaio. Publique-se.

0018686-15.2004.403.6100 (2004.61.00.018686-2) - NIREIDA MOREIRA DE DEUS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NIREIDA MOREIRA DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MARIO DEMAR PEREZ

1. Intimado para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.530,03, atualizado para o mês de julho de 2011 (fl. 312), o executado pagou, por meio de DARF, O valor de 5.600,00, em agosto de 2011 (fls. 315 e 318). Cientificada do pagamento, a União requereu a extinção da execução, com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fl. 314). O valor da execução em agosto de 2011, atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (1,0012290000), era de R\$ 5.536,82. Ante o pagamento integral do valor da condenação, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10881

MONITORIA

0026557-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA SANTOS CHAVES e JOSIAS DE ANDRADE, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º

21.0256.185.0003734-90. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados, os réus, representados pela Defensoria Pública da União, ofereceram embargos monitórios às fls. 49/88. Tendo em vista o equívoco constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 113-verso, o mandado n.º 0009.2008.00987 foi aditado e o réu Josias de Andrade citado em 10.10.2010 (fls. 114). Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação às fls. 117/123. Requerida a intimação do FNDE pela Caixa Econômica Federal, o Procurador Federal informou, às fls. 137/138, que a instituição financeira continua competente para a cobrança dos valores sub judice. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa ad causam superveniente aventada às fls. 124. Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Destarte, a despeito das alegações genéricas de abusividade no tocante às cláusulas décima quarta, décima quinta, décima sexta (saldo devedor) e décima nona (impontualidade), não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos réus ou que revele oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15ª do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao

teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.(TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98)A resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006.Ademais, não é aplicável a Lei nº 8.436/92, que trata de contratos de créditos educativos, eis que o FIES possui regulamentação própria (Lei nº 10.260/2001).Destaco que há que se considerar que as expressões juros e multa nominam dois institutos distintos. Frise-se que o primeiro se refere à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa, por sua vez, é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Não se pode, portanto, confundir qualquer das duas cobranças previstas, de modo diverso, nas cláusulas décima quinta e décima nona do contrato em questão.Outrossim, afasto a alegação de duplicidade de cobrança em relação à multa moratória e à pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e decerto podem ser cumuladas. Nesse sentido, seguem os julgados:REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiária o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007)PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)Há que se considerar, ainda, que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil.Afastadas, pois, as alegações dos embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial.Por fim, resta prejudicado o pedido referente à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa, eis que não constam da petição inicial

(fls. 03). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pela parte embargante, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento do réu, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega que firmou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem contudo obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu, às fls. 30/74, ofereceu embargos monitórios aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo embargante foi indeferido às fls. 75/76-verso. Intimada, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 82/104. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange à alegação de inépcia da petição inicial, verifica-se que os artigos 1.102-A a 1.102-C do CPC têm disposições específicas sobre os embargos na ação monitória, não se aplicando o artigo 739-A, 5º do CPC. Destarte, afastado a preliminar alegada. Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de abertura de crédito, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 22/23, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até porque, consoante se denota dos documentos juntados aos autos, o trato foi devidamente assumido pelas partes (fls. 09/15). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Ressalte-se, por fim, que a alegação de exorbitância da cobrança de juros não

procede. De fato, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ainda acerca do alegado limite constitucional de 12% ao ano, referido limite, no momento da oposição dos embargos monitórios ainda não havia sido devidamente regulamentado. O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é necessário que a parte que se julgue prejudicada comprove, cabalmente, a ocorrência de fatos que os possam verdadeiramente ensejar. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Neste caso, o embargante não logrou comprovar fatos que, objetivamente, constituam danos morais passíveis de indenização. Ademais, reputo que as cobranças efetuadas encontram-se em plena consonância com o contrato firmado entre as partes. Outrossim, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do réu do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Afastadas, pois, as alegações do embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado ser suportado pelo réu, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER e SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram, em 15.12.1992, um imóvel por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, o qual prevê que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Questionam a cobrança do CES, a correção monetária nas prestações, os juros e o método de amortização do saldo devedor. Requerem a procedência da ação para que a ré seja condenada a rever os cálculos das prestações, com aplicação unicamente dos índices que remuneram as cadernetas de poupança, para correção monetária das parcelas, respeitando a aplicação dos juros anuais de 12% (doze por cento), calculados pelo sistema PRICE de amortização. Pleiteiam, outrossim, seja a ré condenada na devolução de todos os valores pagos a maior, a título de prestações mensais, corrigidos desde o seu respectivo desembolso, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré, às fls. 57/77, apresentou sua contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 95. Réplica às fls. 101/109. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 122-verso). Em despacho saneador, as preliminares aventadas pela ré foram afastadas, razão pela qual, irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido às fls. 125/128. Nomeado perito judicial, às fls. 150, foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 154/155 e 157/160). Intimada, a autora Sandra Madeira da Costa Winter informou o falecimento de Carlos Eduardo Simarelli Winter (certidão negativa às fls. 179), o que ensejou a suspensão do processo (fls. 191). Instada a providenciar a regularização do polo ativo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 210. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pois, no presente caso que a autora, intimada pessoalmente (fls. 208), deixou de promover a regularização do polo ativo. Ressalte-se que o feito se encontrava arquivado desde 16.08.2007, conforme certidão de fls. 193, e foi desarquivado tão somente em 12.11.2010. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em dar regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos que lhe competia. Condeno a autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007149-2) - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 463/465) e opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da sentença proferida às fls. 458/460, que julgou extinto o feito sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sustenta a primeira embargante, em breve síntese, que a sentença sub judice incorreu em omissão, na medida em que os documentos juntados são suficientes para a comprovação do direito alegado.Por sua vez, o segundo embargante argumenta que a sentença incorreu em obscuridade ao dispor a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa, uma vez que não declinado o novo valor da causa após a decisão do agravo de instrumento nº 2005.03.00.040761-2.Assim sendo, requerem sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, com efeitos infringentes do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito sem a análise do mérito.Conheço de ambos os embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Quanto à alegada obscuridade, observo que a alegação da embargante não merece acolhida, uma vez que o valor da causa permanece aquele descrito na inicial.O feito foi extinto sem a análise do mérito, declarando-se a ausência de pressuposto processual, tendo em conta que autora deixou de juntar as contas de energia elétrica de todo o período pleiteado na inicial.Assim, da juntada de tais documentos dependia a verificação do conteúdo econômico da demanda.Diante do exposto, conheço de ambos os embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-63.2010.403.6100 - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por RENATO BARBOSA ROCHA e VANESSA MARINHO VILLELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegam os autores, em síntese, que adquiriram um imóvel em 07.05.2007, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação.Narram que referido imóvel estava na posse da Sra. Maria do Carmo Salazar da Rocha, que o adquiriu em 26.08.1987 e que, por sua vez, ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, pleiteando a anulação do leilão e da execução extrajudicial, a revisão contratual das prestações e do saldo devedor, com pedido de antecipação de tutela, a qual lhe foi favorável.Observam que a ré cientificou os autores de que o imóvel estava ocupado pela referida senhora, porém, não lhes informou sobre a existência de ação ordinária em trâmite e tampouco sobre a antecipação de tutela.Aduzem que, após firmarem a proposta de compra e venda, os autores notificaram a antiga mutuária e ajuizaram ação de imissão na posse. Ocorre que a Sra. Maria do Carmo apresentou defesa e comprovou a justa posse do imóvel, fazendo com que os autores propusessem o distrato ao contrato de compra e venda perante a ré em 31.01.2008, solicitando a negociação de outro imóvel.Afirmam que a resposta da gerência da ré foi positiva, mas o instrumento formalizando o distrato só ocorreu em 18.04.2008, o que provocou embaraços em suas vidas financeiras, eis que pagavam o valor da prestação mais o aluguel de onde moravam.Sustentam, ainda, que a ré confirmou a aceitação do distrato e que outro imóvel seria colocado à disposição, tendo, todavia, incluído seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não aprovando a compra de outro imóvel.Argumentam que sofreram constrangimentos, situações vexatórias, prejuízos materiais, além da inevitável separação da vida em comum e da filha pequena, de apenas um ano de idade, que teve a experiência de viver com os pais separados sem a menor necessidade, tendo em vista que não podiam mais pagar as despesas de moradia e prestações.Ao final, requerem seja a presente ação julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais). A inicial foi instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 147/185, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Réplica

às fls. 188/193. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 200/201 e 202. Em saneador, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, deferida a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a juntada de novos documentos, bem como a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas dos autores e da ré (fls. 258/261), tendo esta interposto recurso de agravo, o qual foi contrarrazoado pela parte autora naquela ocasião. Foram apresentadas alegações finais às fls. 271/275 e 279/282. É o relatório. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora requer o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos. A preliminar de inépcia da inicial já foi analisada e afastada por ocasião do saneador. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito da demanda. De início, antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, verifica-se que os autores adquiriram imóvel por meio de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado com a ré em 07.05.2007, após terem sido declarados vencedores na concorrência pública. Tal imóvel, no entanto, encontrava-se na posse da Sra. Maria do Carmo Salazar da Rocha, que o havia adquirido em 26.08.1987 e que ajuizou ação de rito ordinário nº 2000.61.00.049015-6, em trâmite perante a 26ª Vara Federal Cível, na qual pleiteava a anulação do leilão e da execução extrajudicial, a revisão contratual das prestações e do saldo devedor, com pedido de antecipação de tutela, a qual lhe foi favorável. Naquela demanda foi proferida sentença de procedência para anular o leilão extrajudicial e eventual arrematação do imóvel (...) (fls. 101), em agosto de 2007. Todavia, essa informação a respeito da ação judicial não constava do edital de concorrência pública, como inclusive foi reconhecido pela CEF, conforme o documento de fls. 181 trazido na contestação. Aliás, a única informação existente era de que o imóvel em questão estava ocupado. Assim, os autores só tiveram ciência dessa situação na ação de imissão na posse proposta posteriormente à compra do imóvel, razão pela qual foram obrigados a propor o distrato, o qual foi aceito em 27.02.2008 (fls. 76) e cujo instrumento foi formalizado em 18.04.2008 (fls. 78/80). Observe-se que toda essa situação foi originada por uma falha da ré, que não colocou uma informação imprescindível no edital referido. De fato, a própria testemunha da parte ré explicou que para a concorrência pública há um prévio edital com as condições do imóvel, seu endereço, o valor, o estado de ocupação (ocupado ou não) e, em caso de existir ação judicial pendente, consta o número do processo na descrição do imóvel. Informou, ainda, que no edital em questão não havia o número da ação, mas não soube esclarecer a razão disso (fls. 260 - grifei). Portanto, diante de comprovada falha da ré, esta deve indenizar os danos materiais decorrentes. Verifica-se que, da data da aquisição do

imóvel em questão (07.05.2007 - fls. 106) até a formalização do distrato (18.04.2008 - fls. 78/80), passou-se quase 01 (um) ano. Neste ínterim, os autores tiveram de pagar as prestações do financiamento habitacional cumuladas com os alugueres de onde moravam, além dos custos com o ajuizamento da ação de imissão na posse. Vale destacar que a ré já restituiu os valores referentes às despesas do contrato objeto desta demanda e os honorários advocatícios da ação de imissão na posse, de acordo com as fls. 164/166. No caso dos alugueres, já havia a previsibilidade do seu pagamento, eis que constava do edital de concorrência que o imóvel estava ocupado. Pode-se alegar que a previsibilidade era de somente alguns meses e não de quase um ano, como, de fato, ocorreu. Contudo, há que se atentar ao distrato assinado pelas partes, em especial, a cláusula XI (fls. 80), em que os autores deram quitação total à CEF, no que tange ao negócio distratado. Assim, não remanesce nenhuma verba a ser indenizada a título de danos materiais. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é necessário que a parte que se julgue prejudicada comprove, cabalmente, a ocorrência de fatos que os possam verdadeiramente ensejar. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Neste caso, verifica-se que, apesar de os nomes dos autores não terem sido negativados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 233 e 237), é inegável que sofreram danos morais passíveis de indenização. Incontestável o desgaste emocional decorrente da espera pela resolução de uma situação a que os autores não deram causa. O transtorno noticiado nestes autos é evidente, além de ter sido confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado o dano moral sofrido pelos autores. Ressalte-se, ainda, que a cláusula do distrato referida anteriormente não se aplica à indenização por danos morais, eis que o seu fundamento vai além do contrato desfeito. Diante das particularidades do caso e para assegurar à parte autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), rateado igualmente entre os autores, ressaltando que o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo ser observado o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. O valor da condenação deverá ser rateado entre os autores. Os danos morais somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito. O não pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerado omissão imputável ao devedor, para efeito de tê-lo em mora: Mesmo que o quisesse, o devedor não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo. Nesse sentido: STJ, Resp 903258, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 30.06.2011. O montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como sobre ele incidirá juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A Selic não poderá ser cumulada com índices de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Não é aplicável o artigo 2º F da Lei nº 9.494/97, eis que é legislação específica para as condenações contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020713-58.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário pela DB MAIL COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS (CNPJ nº. 03.355.686/0001-21) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega a autora, em síntese, que é franqueada dos correios e que, em virtude de um Plano de Contingência elaborado pela ré, está sendo obrigada a fechar sua agência em 10.11.2010. Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das atuais agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10.11.2010, mantendo-o vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Ao final, requer o reconhecimento do direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/266). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 272/273-verso. Citada, a ré apresentou contestação arguindo a necessidade de aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública, a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do interesse. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A ré interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0000041-59.2011.403.0000 (fls. 351/391), que foi convertido em retido (fls. 395/397). Réplica às fls. 400/413. A ré manifestou-se às fls. 414/422. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária visando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora de permanecer em atividade até a contratação, via processo licitatório, das novas agências de correio franqueada. Preliminarmente, em face do

reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a edição da MP nº 509/2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, afeta apenas o prazo para finalização dos contratos novos e não dispôs novamente acerca da vigência dos contratos antigos no caso de inexistir nova empresa para prestar o serviço postal. Saliente-se que a nova norma não determinou acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal, de forma que permanece à parte autora o interesse no reconhecimento da possibilidade de continuidade na prestação do serviço. No mérito, o pedido é procedente. O art. 7º da Lei nº.

11.668/2008 estabeleceu a continuidade dos contratos firmados entre a ré e as agências franqueadas que estejam em vigor em 27 de novembro de 2007, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com as prescrições da referida lei. Confirma-se a respeito: (...) Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. (Redação dada pela Medida Provisória nº 509, de 2010) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). Outrossim, o parágrafo único da referida lei estabeleceu: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. No entanto, o Decreto nº. 6.639/2008 extrapolou os limites do texto legal, à medida que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único da Lei nº. 11.668/2008, nos seguintes termos: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. (...) 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009). Portanto, ao reduzir o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008, que determinou a permanência dos contratos em vigor até que seja ultimada a licitação e contratação de novas franquias. Com efeito, o decreto tem por finalidade regulamentar a lei, não podendo inovar na ordem jurídica, ampliando ou restringindo direitos de terceiros, notadamente no que concerne aos prazos. Portanto, ao estabelecer o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008. Saliente-se que a Lei nº 11.668/2008, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, apenas dispôs sobre novos prazos para finalização dos novos contratos e não determinou novamente acerca da vigência dos contratos antigos caso inexista nova empresa para prestar o serviço postal. Assim, mesmo com a prorrogação do prazo, conforme disposto no parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 11.668/2008, o fechamento das agências franqueadas, cujos contratos estavam em vigor em 27.11.2007, sem que novas franquias sejam abertas, fere o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Por fim, com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, a fim de se evitar a descontinuidade da prestação dos serviços postais necessários para a coletividade, é necessário, antes do fechamento das agências antigas, que seja concluído o procedimento licitatório dentro do prazo estabelecido na legislação, e desta maneira não haverá impedimento para que a ré contrate as novas empresas franqueadas vencedoras do certame. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora, com fundamento no ilegal art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela. Condene a ré ao reembolso das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0022891-77.2010.403.6100 - GUSTAVO ZEDAN (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por GUSTAVO ZEDAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por desiderato, em síntese, a revisão de cláusulas contratuais do negócio firmado com a ré. Alega o autor que firmou com a ré Contrato de Financiamento de Veículos n.º 1.1598.149.000037-97, em 28.07.2009, visando à aquisição de um veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV - Placa EBS 8464, ano 2009 - cor prata, Chassi BAJFZ29G496084876, RENAVAN 156755734. Aduz que foi financiada, para pagamento em 60 (sessenta) meses, a importância de R\$ 106.960,42, tendo quitado, no entanto, 12 (doze) meses, restando, ainda, 48 (quarenta e oito) parcelas a saldar. Esclarece que ficou desempregado em janeiro de 2010, encontrando, portanto, dificuldades para quitar as prestações remanescentes, ressaltando, outrossim, que os juros cobrados pela instituição financeira seriam exorbitantes. Questiona os juros moratórios, a comissão de permanência, a multa moratória e o anatocismo, bem como defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer a concessão da tutela

antecipada para que possa efetuar depósitos judiciais de prestações do financiamento e manter a posse do veículo. Pleiteia, ao final, a procedência do pedido de revisão judicial do contrato, observando-se: a) a aplicação apenas dos encargos legais devidos; b) a vedação à capitalização de juros e juros excessivos; c) a verificação e apuração dos excessos do contrato; d) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas ou da própria relação contratual; e) a aplicação do art. 406 do Código Civil e que sejam aplicados juros de 6% (seis por cento) ao ano ou de 12% (doze por cento) ao ano, segundo o STJ e f) a declaração de cobrança indevida dos valores reputados como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/80, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 91/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 105/107. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 111 e 112. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor sob o n.º 0007602-37.2011.4.03.0000 foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/117). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria tratada no presente feito cinge-se a questões eminentemente jurídicas, devendo ser aplicado o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, observo que ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação de fls. 42/80. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte autora. A análise do pedido de inversão do ônus da prova resta prejudicada, eis que já foi apreciado por ocasião do indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107). No tocante à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definido pelo Pretório Excelso. Contudo, em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista, inexistindo, por conseguinte, nada no contrato que possa ser alterado em benefício do autor ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa efetiva mensal de juros em 1,39% e a taxa efetiva anual em 18,016%, bem como CET mensal de 1,44% e CET anual de 18,98%. Não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3.º do artigo 192 da Constituição Federal, vigente na data de assinatura do contrato, antes da revogação do 3.º do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003, haja vista a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se trata de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Não vislumbro, portanto,

a alegada ilegalidade na fixação de juros à taxa de 18.01600% a.a., o qual foi expressamente pactuado pelas partes no item 2 do contrato sub judice (fls. 30). Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, destaco que há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Saliente-se que o primeiro se refere à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração da credora pela inadimplência. Não se pode confundir qualquer das três cobranças. No que concerne à impossibilidade da cobrança da comissão de permanência, arguida pelo autor, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. Observe-se, contudo, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com a multa alegada pelo autor para o caso de impontualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida e da rescisão do contrato de financiamento. Desta forma, nos termos do art. 412 do Código Civil, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, motivo pelo qual o percentual fixado de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito (cláusula 22 - fls. 33) também não revela qualquer ilegalidade. Destarte, a parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Por fim, ressalte-se que, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há, portanto, como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da parte autora que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, razão pela qual resta prescindível a realização de prova pericial. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009009-14.2011.403.6100 - CARLOS ANDRE BATISTA MARTINS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. CARLOS ANDRÉ BATISTA MARTINS promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta Crédito nº 8.138.0062936-2. Aduz que está inadimplente e buscou a ré para regularizar a sua situação financeira, porém, foi informado que a propriedade já havia sido consolidada, impossibilitando a composição do débito. Questiona o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, pois a ré deixou de notificá-lo pessoalmente, bem como a ausência de liquidez do título executivo. Menciona que devem ser aplicados os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação e, já o tendo feito, para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, bem como que sejam os pagamentos das prestações vincendas e vencidas, no valor apresentado pela ré, efetuados por meio de depósitos judiciais. Ao final, pleiteia seja a presente ação julgada procedente para anular a arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 59/60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/109). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0018573-81.2011.403.0000 (fls. 112/119), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 127/128). Réplica às fls. 122/126. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de

Imóveis. Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não procede a alegação de litigância de má-fé arguida pela ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Por outro lado, a consolidação da propriedade do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui-se os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Passo ao exame do mérito. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro Imobiliário decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Partindo, então, de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por outro lado, não há que se falar em ausência de liquidez do título executivo. No caso dos autos, não houve a comprovação de eventual irregularidade no cumprimento do contrato pela CEF. Ainda, o autor alega o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, uma vez que o agente financeiro deixou de notificá-lo pessoalmente para purgar a mora e, assim, a CEF não poderia colocar o imóvel em questão em leilão extrajudicial. Ressalte-se que as normas a serem observadas são as previstas nos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Ato contínuo, se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma

do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA: 12.05.2011, p. 253)No caso dos autos, conforme consta da certidão do 15º Oficial de Registro de Imóveis, houve efetiva notificação do autor, que, posteriormente, não compareceu para purgar a mora (fls. 104).Assim, não procede a alegação da parte autora sobre a existência de irregularidade no procedimento adotado pela ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 0018573-81.2011.403.0000, do teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009169-39.2011.403.6100 - ALI MUSTAFA EL HAGE X ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE(SP283487 - ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por ALI MUSTAFÁ EL HAGE e ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE em face da UNIÃO, na qual a parte autora postula tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de obter a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor da indenização decorrente da desapropriação de imóvel de sua propriedade. Alega a parte autora, em síntese, que recolheu indevidamente o valor de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de indenização desapropriatória. Contudo, argumenta que o valor recebido enquadra-se dentro o conceito de rendimento isento não tributável. Requer o reconhecimento da não-incidência de imposto de renda sobre o valor percebido a título de indenização por desapropriação de bem imóvel, condenando a ré à restituição da quantia indevidamente paga, atualizada desde o seu desembolso, acrescida de demais consectários legais ou à sua compensação. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Citada, a União Federal não contestou (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário objetivando a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sobre verbas decorrentes de desapropriação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão posta no presente feito já foi decidida no âmbito dos Tribunais Superiores, situação que, inclusive, possibilitou a não apresentação de defesa por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo assim, o valor recebido a título da venda do bem ao poder expropriante é uma forma de reposição do patrimônio, não constituindo renda o acréscimo patrimonial. Nessa linha, vale a decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal: Representação. Arguição de Inconstitucionalidade Parcial do inciso II, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-Lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim,

rendimento tributável pelo imposto de renda. não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, ai, venda do bem ao poder expropriante. não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada e, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do Decreto-Lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988 PP-30023 EMENT VOL-01524-01 PP-00112) Não diverge o definido pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.116.460/SP, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao de agravo de instrumento, aplicando o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.116.460/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. 2. No tocante ao prequestionamento do artigo 103-A da Constituição Federal, o recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009. 3. Em relação à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, quadra assentar que este Tribunal Superior, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, eleito representativo da controvérsia, apenas confrontou os artigos que autorizam a incidência do imposto de renda em face do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 201001323374, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2010)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento recebido a título de indenização por desapropriação do bem imóvel, descrito às fls. 15/17, de conformidade com a Guia DARF de fls. 18, e condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido.A importância a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde o pagamento indevido e acrescido de juros a partir do trânsito em julgado desta sentença.Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e tendo em vista que não houve resistência ao pleito da parte autora.Sem reexame necessário nos termos do 3º do artigo 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012640-63.2011.403.6100 - RICARDO GUERRA X MARCIA REGINA PIRANI GUERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário proposta por RICARDO GUERRA e MÁRCIA REGINA PIRANI GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alegam, em síntese, a aquisição de imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.Sustentam o recálculo do contrato de financiamento habitacional a juros simples, com amortização negativa contabilizada à parte, questionando a aplicação da Tabela Price por gerar cobrança de juros sobre juros (anatocismo).Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que a ré seja condenada a: a) recalcular o contrato a juros simples e, quando ocorrer amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para cobrir os juros, contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, a débito ou a crédito, para afastar a incidência de juros sobre juros; b) restituir/compensar os valores pagos a maior com o débito (prestações vencidas). A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a presente ação não preenche os pressupostos processuais para o prosseguimento do feito.Anteriormente à presente ação ordinária, a parte autora propôs a ação ordinária nº 0021521-49.1999.403.6100 perante a 25ª Vara Federal Cível, a qual foi julgada improcedente, conforme fls. 74/77.Com efeito, depreende-se da leitura da sentença proferida nos mencionados autos que houve análise do contrato de renegociação do saldo devedor, no que tange à aplicação dos juros de acordo com os critérios adotados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como afasta a alegação de violação ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 76/77).Assim, considerando que na presente ação, os autores discutem novamente a capitalização de juros em relação às cláusulas decorrentes da renegociação da dívida, há litispendência que impede a reapreciação da questão posta na presente ação.Por tais razões, o presente processo não preenche todos pressupostos processuais negativos.Diante do exposto, extingo o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024116-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BERNADETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS DE JESUS

Observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 155/156, no que se refere à declaração de procedência quanto a Carlos de Jesus. A fixação do valor da execução em R\$ 32.962,50, atualizado para setembro de 2006, deixou de acrescer o valor dos honorários advocatícios, que embora expresso às fls. 14, consignava o valor total, não especificando o valor referente ao embargado. Desta forma, retifico de ofício a parte do dispositivo da sentença de fls 155/156 referente à Carlos de Jesus, para que passe a constar na forma e conteúdo que segue: - julgo PROCEDENTE o pedido em relação ao embargado Carlos de Jesus, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 32.962,50 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) somado a R\$ 3.703,65 (três mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados para setembro de 2006, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de KOJAK INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Alega a parte embargante, preliminarmente, a ausência de comprovação do indébito e, no mérito, aduz excesso de execução, sustentando, em síntese, que a inobservância da legislação subsequente à LC n.º 7/70 acarretou enorme diferença entre os seus cálculos e o da exequente. Instada a se manifestar, a embargada ofereceu impugnação às fls. 54/63. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 67/71), as partes manifestaram-se às fls. 75/80 e 84/85. Remeteram-se os autos ao Contador Judicial, o qual, às fls. 92/103, elaborou nova planilha de cálculos, prestando, outrossim, esclarecimentos às fls. 122/128. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 141 e 147) É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Inicialmente, não procede a alegação da embargante quanto à ausência de comprovantes do indébito. De fato, foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento do tributo questionado às fls. 62/129 dos autos principais. Quanto ao valor executado, a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Ademais, verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento e, em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Ressalto, ainda, que o referido valor apurado apresentou-se inferior àquele apurado pela embargada e superior ao da embargante, o que deve ensejar a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS**, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 86.765,63 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado para janeiro de 2011, nos termos dos cálculos da contadoria (fls. 122/128), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 122/128 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013171-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A. A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução, na medida em que os juros foram indevidamente calculados. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 14/15, refutando as alegações da embargante. Remeteu-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária (fls. 16). Os cálculos foram apresentados às fls. 17/19, manifestando-se

a União. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes aos valores devido a título de honorários advocatícios. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. As dúvidas atinentes à divergência entre os cálculos das partes foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. Conforme se observa da decisão transitada em julgado (fls. 40/41, confirmada às fls. 68/75 dos autos principais), in verbis: Condene a embargante nas custas e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Os critérios estabelecidos pelos atos normativos da Justiça Federal foram devidamente obedecidos pela Contadoria Judicial, que, inclusive, concluiu pela regularidade dos cálculos da União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 5.530,85 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2011, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/19 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002313-59.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL. Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de caução imóvel para garantia dos débitos constantes das NFLDs 35.373.837-9 e 37.302.848-2 e a suspensão da sua exigibilidade, permitindo, de tal feita, a expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional (quanto à obra). Com a inicial juntou procuração e documentos. Determinada a redistribuição do feito à 8ª Vara Federal Cível, os autos foram devolvidos a este Juízo por meio da decisão de fls. 629/631. A petição inicial foi aditada às fls. 634/636. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 637/638. Inconformada, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0006982-25.2011.403.0000. A União contestou o feito às fls. 689/712, arguindo preliminares de incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido em razão da ausência do *fumus boni juris*. Às fls. 713/717 foi comunicado o parcial provimento do recurso de agravo. As partes manifestaram-se às fls. 720/723 e 726/747, inclusive em réplica. Afastadas as preliminares, foi determinada a avaliação dos bens ofertados em caução às fls. 748/750-verso. Os laudos de avaliação foram juntados às fls. 762/764, manifestando-se as partes. Lavrados os termos de penhora às fls. 813/814, estes foram registrados às fls. 823/852. Às fls. 865/866 foi expedida a certidão pretendida pelo requerente. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela requerida foram afastadas por ocasião da decisão de fls. 748/750-verso. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O direito sobre o qual se funda a presente medida cautelar encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim sendo, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar que a existência de créditos não vencidos, em cobrança executiva com penhora efetivada ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela LC n 104/01). Referido dispositivo legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A caução de imóveis não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a caução imóvel é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de caução imóvel, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Anote-se que não houve concordância expressa da União e que o registro do gravame nos imóveis deu-se em razão de decisão judicial precária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado (fls. 635). Anote-se que a caução ofertada nestes autos deve permanecer até o julgamento final do agravo nº 0006982-25.2011.403.0000. Comunique-se a presente sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039451-85.1996.403.6100 (96.0039451-2) - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MYREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR (SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X NAIR IDA BERGOLD X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROSILMAR PEREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AMERICO BORELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INES HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MYREIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, para o fim de determinar que o réu adote as medidas necessárias para a imediata implantação nas folhas de salário o percentual de 28,86% sobre os vencimentos, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças, mês a mês, devidamente corrigidos. A sentença de fls. 159/167 homologou o acordo efetuado entre a ré e a autora Valdelice Evangelista de Azevedo, bem como julgou procedente o pedido formulado na exordial em relação aos demais autores. A apelação da parte ré não foi conhecida e a remessa oficial foi parcialmente provida pelo E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, para determinar que eventuais aumentos já concedidos pela Lei n.º 8.627/93 sejam compensados por ocasião da execução do julgado, de conformidade com o acórdão de fls. 202, o qual transitou em julgado em 09.12.2004 (fls. 208). Baixados os autos, instados a requererem o que de direito, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, razão pela qual o feito foi arquivado em 01.06.2005. Os autos foram desarquivados em 23.06.2005, sendo que, em virtude da inércia dos autores quanto ao despacho de fls. 221, o feito foi novamente encaminhado ao arquivo em 29.05.2006, permanecendo sobrestado até 06.05.2008 (fls. 224). Instada a se manifestar acerca do pedido formulado pelos autores, o réu, às fls. 246/369, requereu a juntada das fichas financeiras concernentes ao período de jan/93 a jun/98. A parte autora apresentou sua memória discriminada do quantum debeat à fls. 376/400, sendo que, instada a juntar cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, deu cumprimento ao despacho tão-somente em 10.03.2010 (fls. 405). Expedido mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC, o INCRA, às fls. 410/411, manifestou concordância com os cálculos ofertados pelos autores. Tendo em vista o falecimento de Américo Borelli Filho noticiado nos autos, foi determinada, às fls. 424, a suspensão do feito em relação ao referido autor, nos termos do art. 265, I, do CPC. Os herdeiros do autor Américo Borelli Filho, às fls. 435/453, requereram a sua habilitação nos autos. O réu, às fls. 457/462, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória e, por conseguinte, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Frise-se que o trânsito em julgado do processo cognitivo ocorreu em 09.12.2004, sendo que apenas em 10.03.2010 os autores deram início, de fato, à execução, juntando as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição. A respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Ressalto, no entanto, que, em relação ao autor Américo Borelli Filho, o feito encontrava-se suspenso em virtude do seu falecimento, porquanto a morte implica na perda da capacidade processual da parte. Da análise da certidão de óbito juntada às fls. 437, verifica-se que o referido autor faleceu em 24.03.2009, ou seja, antes do término do prazo prescricional para promover a execução, devendo permanecer, pois, a suspensão até a efetiva habilitação dos seus sucessores. Nesse sentido, segue o

julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÓBITO DO AUTOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - Hipótese de prescrição da execução não verificada, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do óbito do autor transcorreram menos de 5 anos, sendo que a partir do seu falecimento impõe-se a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. II - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2008.61.17.002557-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 10.03.2010 PÁGINA: 1410) Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado em relação aos autores NAIR IDA BERGOLD, ROSILMAR PEREIRA REIS, ODILA BERNARDETE CITRANGULO, ANA REGINA ALVES, BENEDITO ROBERTO ZURITA, INES HIRATA e MYREIA DE SOUSA SILVA. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida em relação aos autores NAIR IDA BERGOLD, ROSILMAR PEREIRA REIS, ODILA BERNARDETE CITRANGULO, AMERICO BORELLI FILHO, ANA REGINA ALVES, BENEDITO ROBERTO ZURITA, INES HIRATA e MYREIA DE SOUSA SILVA, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os referidos autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução referente ao autor AMÉRICO BORELLI FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILLIAM LEI, WALTER KLINKERFUS, ANTÔNIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO, PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES, SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIRCESP) e SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA. Às fls. 4235/4236 foi comunicado nos autos o falecimento do réu ANTÔNIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO. Às fls. 4329/4330, os herdeiros do réu falecido comunicam que não foi aberto arrolamento e que o único bem por ele deixado foi apropriado pelo erário federal. Outrossim, às fls. 4388, os sucessores do réu falecido comprovam a renúncia expressa à herança nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º. 2009.61.00.004146-8. Assim, requer o autor às fls. 4400/4403 a exclusão do réu falecido do polo passivo. De fato, o pedido nos autos da presente ação civil pública importa na responsabilização pessoal dos réus, consubstanciada na suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como na responsabilização de ordem patrimonial para ressarcimento dos danos causados. A primeira é personalíssima não se entendendo aos sucessores do réu e quanto à segunda, restou demonstrado nos autos a inexistência de bens e arrolamento ou inventário. De toda sorte, houve renúncia expressa da herança do réu por seus sucessores, não havendo possibilidade de integrá-los no polo passivo na lide, eis que conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição Federal vigente a reparação material do dano causado pode ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 329, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao réu ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 128, II, a, da Constituição Federal e entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Nesse sentido: REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Ao SEDI para exclusão do réu ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ DA SILVA

Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federa Cível. Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 94/100, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no campo das observações a vinculação dos presentes

autos à processo nº 0040429-50.2010.403.6301Designo o dia 19/10/2011, às 15h30min, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C.. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010861-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)) LUIZA LEI X WILZA MAGDA LEI(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de terceiro proposta por LUIZA LEI e WILZA MAGDA LEI em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº. 0025812-48.2006.403.6100. Alegam as embargantes, em síntese, que o imóvel de matrícula nº. 19971 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo foi bloqueado por força da decisão proferida nos autos da ação civil pública, a qual decretou a indisponibilidade dos bens dos réus, dentre eles William Lei, pai da primeira embargante e cônjuge da segunda embargante. Aduzem que, no entanto, o réu William Lei e sua esposa Luiza Lei doaram como antecipação de legítima a nua propriedade do referido imóvel, em 22.04.2003, à sua filha Wilza Magda Lei, ora embargante, com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, reservando o usufruto vitalício do referido imóvel e consignando-se que na hipótese de morte de um dos doadores, o usufruto reservado passe a integridade ao cônjuge sobrevivente. Assim, ressaltam que com a morte do réu William Lei em 23.04.2008, a primeira embargante passou a ser a única usufrutuária do imóvel, cuja nua propriedade está devidamente consolidada nas mãos da segunda embargante. Mencionam que pretendem vender o imóvel, razão pela qual requerem a concessão de liminar a fim de que seja efetuado o desbloqueio do imóvel de matrícula nº. 19971, mediante expedição de ofício ao Registro de Imóveis competente, assinalando-se prazo à primeira embargante para o depósito judicial da parcela do usufruto destinada ao de cujus no período de sua condição de usufrutuário ou, alternativamente, mediante depósito judicial de 50% do valor da venda do imóvel. Com a exordial, as embargantes juntaram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nesta fase preliminar, não vislumbro a plausibilidade das alegações das embargantes. A decretação da indisponibilidade dos bens dos réus nos autos principais foi embasada em indícios fortes de prática de ilícito administrativo contra o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, que causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). Conforme se depreende da decisão proferida, há comprovação documental de dação em pagamento de dívida simulada consistente na transmissão do imóvel localizado na Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 541/618. A respeito, o próprio Tribunal de Contas da União julgou irregulares as prestações de contas do Conselho, referentes aos exercícios de 1989 e 1990, afirmando que a transferência de imóveis foi efetuada de forma premeditada, sem autorização legislativa ou avaliação prévia, no intuito de frustrar o pagamento de eventuais dívidas decorrentes de ações judiciais. Restou comprovado, ainda, que houve sucessivas alienações de imóveis pertencentes ao Conselho para pagamentos de dívidas simuladas pelos dirigentes das entidades. Ademais, o Tribunal de Contas da União constatou que a unicidade da administração de ambas as entidades resultou em unicidade de contas e, conseqüentemente, apropriação por parte do SIRCESP (Sindicato Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo) de receitas do CORCESP não utilizadas para pagamentos de custeio da autarquia. Por tais razões, este Juízo entendeu por bem decretar a indisponibilidade dos bens de todos os réus, a fim de evitar a dilapidação dos mesmos e prejudicar futuro ressarcimento ao erário. Os atos de improbidade ocorreram entre os anos de 1989 a 2001 e, durante este período, o réu William Lei ocupou concomitantemente a presidência das duas entidades, ou seja, do CORCESP e do SIRCESP, valendo-se de previsão estabelecida no 1º do art. 11 do Regimento Interno do Conselho, sendo que esta disposição legal foi revogada após decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferida em 18.05.2004, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos principais. Coincidentemente, o réu William Lei realizou a doação do imóvel referido nestes autos em 22.04.2003, dois anos após a prática dos atos de improbidade e um ano antes da decisão do Tribunal de Contas da União. Por outro lado, a segunda embargante Luiza Lei não demonstra nos autos em que regime de bens se deu sua comunhão com o réu falecido e, ainda, não há demonstração nos autos a origem dos recursos financeiros com os quais o casal adquiriu referido imóvel, levando em conta que o imóvel foi adquirido após a prática dos ilícitos. Ressalte-se que, em casos semelhantes, a jurisprudência tem entendido que a decretação da indisponibilidade não ofende o direito à meação, uma vez que tal medida não implica em expropriação do bem, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA QUE VISA DESCONSTITUIR DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM COMUM DO CASAL, TIDO COMO BEM DE FAMÍLIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC AFASTADA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Fica afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que se verificou o exercício do direito de recorrer, sem qualquer conotação de intuito protelatório. 3. O art. 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 delimita as pessoas que integram a relação processual na condição de réus da ação civil pública por ato de improbidade, de maneira que a circunstância de ser cônjuge do réu na demanda não legitima a esposa a ingressar na relação processual, nem mesmo para salvaguardar direito que supostamente seria comum ao casal. 4. Existem meios processuais apropriados para questionar o direito do cônjuge que, não sendo parte na ação civil pública por improbidade administrativa, possa defender sua meação. 5. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial provido em parte, tão-só para afastar a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC. (STJ, RESP 200602155046, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.06.2009, DJE

06.08.2009).De toda sorte, não restou demonstrado o perigo de dano, uma vez que as embargantes alegam que pretendem vender o imóvel, mas não comprovam nenhuma negociação em andamento ou mesmo a necessidade financeira para a venda imediata do bem.Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 10885

MANDADO DE SEGURANCA

0003573-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003573-2) - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004239-75.2011.403.6100 - DROGAN DROGARIAS LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 150/153: Defiro o prazo suplementar, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado pelo despacho de fls. 148. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7050

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009884-53.1989.403.6100 (89.0009884-5) - ANIBAL MATHIAS X ANNIBAL MATHIAS FILHO X ARTUR EUGENIO MATHIAS X ANTENOR SOARES X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X AURELIANO PASTRO X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X FLAVIO ANTONIO QUILICI X FRANCISCO SELLIN X GENTIL CANTON X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X HUGO KOTAKE X IVETE NUNES MATHIAS X HIROSHI MIYAZAMA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP050682 - PAULO KANTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANIBAL MATHIAS X UNIAO FEDERAL X ANTENOR SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE HELLMEISTER X UNIAO FEDERAL X AURELIANO PASTRO X UNIAO FEDERAL X EVANGELINA DIAS BODELON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO QUILICI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SELLIN X UNIAO FEDERAL X GENTIL CANTON X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X HUGO KOTAKE X UNIAO FEDERAL X IVETE NUNES MATHIAS X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MIYAZAMA X UNIAO FEDERAL

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado indicado como beneficiário da requisição dos honorários advocatícios (fl. 295), a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Considerando que o valor devido à título de honorários advocatícios, bem como aos co-autores Ivete Nunes Mathias, Antonio José Hellmeister, Aureliano Pastro, Flavio Antonio Quilici, Francisco Sellin e Hiroshi Miyazama enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a

existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764724-74.1986.403.6100 (00.0764724-7) - GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP148391 - GABRIELA ROMITTI E SP256969 - JORGE LUIS MORONI LINDO E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fl. 407.2. A autora, às fls. 395-397, reconhece expressamente o direito do Dr. Norton Villas Bôas de receber o equivalente a 20% de todas as parcelas do precatório. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento de 20% do total depositado na conta indicada à fl. 393, em nome do Dr. Norton Villas Bôas. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando do pagamento de todas as parcelas subsequentes do precatório.3. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0038282-39.2010.403.0000 o teor desta decisão.4. Cumpra-se o determinado à fl. 407, item 4, com a comunicação ao Juízo da Execução Fiscal.5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal, bem como do pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.DECISÃO DE FL. 407:((((1. Fl. 393: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Proceda a Secretaria a exclusão no Sistema Processual do patrono Carlos Humberto Rodrigues da Silva e inclusão de GABRIELA ROMITTI ROSSI, OAB/SP 148.391 conforme requerido.3. Fl. 402: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, anote-se. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos até ulterior decisão. 4. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais (11ª Vara): a) que o pagamento da primeira parcela do precatório ocorreu e os demais serão realizados de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é suficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações do Juízo das Execuções. Int.)))))

0024075-98.1992.403.6100 (92.0024075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-45.1992.403.6100 (92.0012348-1)) TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que há pedido de vinculação dos depósitos realizados nesta ação ordinária aos autos da ação cautelar n.º 0012348-45.1992.403.6100.Considerando houve homologação de posterior pedido de desistência em ambas as ações, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de conversão realizado pela União Federal.No silêncio, oficie-se à CEF para que proceda à conversão, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados às fls. 88 e 89 em renda da União, sob o código de receita n.º 2851.Noticiada a conversão, dê-se ciência à União Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025747-39.1995.403.6100 (95.0025747-5) - ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ALICE CORDEIRO DE FIGUEIREDO RENIGE X SEVERINO FERREIRA DE MELO X ELZA PICCOLO X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X JULIETA ALVES MIGUEL X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1. Dê-se ciência ao BACEN do desarquivamento dos autos. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 594/596). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0016015-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016015-2) - COPES - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS E

EMPRESAS DE SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 348). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0006570-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006570-6) - MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 213). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0007626-84.2000.403.6100 (2000.61.00.007626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006570-16.2000.403.6100 (2000.61.00.006570-6)) MPA COMUNICACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 188). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0016610-86.2002.403.6100 (2002.61.00.016610-6) - GROTA FERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 259). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3) - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 573: Os autores pedem prazo para apresentação dos documentos. Defiro o prazo de 90 dias.2. Sem prejuízo, encaminhe-se imediatamente os autos à União para que a DERAT informe quais os documentos necessários à realização dos cálculos. Prazo para a União: 30 dias. Int.

0026502-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026502-7) - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Fl. 129: Determino a restituição do valor depositado às fls. 118-119, por meio da guia GRU. Informe a PARTE AUTORA o número do banco, agência e conta-corrente do depositante, para a emissão da ordem bancária de crédito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020134-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

1. Reconsidero a decisão de fl. 40.2. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023040-88.2001.403.6100 (2001.61.00.023040-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E Proc. MORGANA MARIETA FRACASSI) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018140-38.1996.403.6100 (96.0018140-3) - LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária LILIAN BETTY INNOCENTI BIANCHI da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041198-70.1996.403.6100 (96.0041198-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031345-37.1996.403.6100 (96.0031345-8)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X F MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X F MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente (fls. 321-323).JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0017770-54.1999.403.6100 (1999.61.00.017770-0) - IFFA S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X IFFA S/A IND/ E COM/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IFFA S/A IND/ E COM/

Determino o levantamento da penhora realizada às fls.730-738.Comunique-se o depositário, por carta com aviso de recebimento, que está livre do ônus do depósito.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0043435-72.1999.403.6100 (1999.61.00.043435-5) - FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Fl. 365-369: Em vista do pagamento dos honorários efetuado pela parte autora à fl. 369, levanto a penhora de fls. 358-361.Informe-se ao depositário dos bens penhorados, por carta com aviso de recebimento, que o mesmo está desincumbido do encargo. A carta deverá ser expedida ao novo endereço da empresa, informado à fl. 359.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificada o teor desta decisão, para que os bens sejam retirados do leilão previsto para o dia 20/09/2011.Após, dê-se ciência à União do pagamento efetuado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

0014659-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014659-1) - AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PRESTES FILHO LTDA

Verifico que a procuração trazida aos autos pela parte autora trata-se de uma cópia.Cumpra a parte autora com o determinado à fl. 467 e regularize a sua representação processual mediante a apresentação de documento original de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Noticiado o cumprimento, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4905

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Nos termos da decisão de fls. 10.639, É INTIMADO o corréu LUIZ SALEM para que informe o endereço e qualificação da testemunha Sra. Sandra Miriam de Azevedo Melo, assim como das outras a serem eventualmente arroladas, bem como apresente as perguntas a serem feitas a elas.

MONITORIA

0017771-34.2002.403.6100 (2002.61.00.017771-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO ANTONIO GERES(SP168022 - EDGARD SIMÕES)

1. Fls. 98-102: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, pois os automóveis localizados em nome do réu possuem restrição judicial, além disso, consta anotação de roubo no registro do automóvel indicado pela parte autora junto ao Detran.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora.Int.

0016169-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA RUIZ BARBOZA(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X PATRICIA MAIA CIPOLLARI(SP195176 - DANIEL BONORA)

1. Fl. 152: Em face do disposto no artigo 6º da Lei 12.202/2010, bem como do parecer CGCOB/DIGEVAT n. 05/2011 da Advocacia Geral da União, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação. 2. Procedi à transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Itaú/Unibanco e ao desbloqueio dos montantes retidos junto aos Bancos do Brasil, CEF, HSBC, uma vez que, o custo para suas transferências supera os valores bloqueados.3. Fl. 156: Indefero o pedido de remessa dos autos ao contador, pois diligência cabe à parte interessada, no entanto, observo à ré que ela pode dirigir-se à agência da CEF e tentar a negociação. 4. Manifeste-se a CEF sobre os comprovantes de pagamento de fl.146. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0023554-31.2007.403.6100 (2007.61.00.023554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA IARA MATHIAS(SP200795 - DENIS WINGTER) X ALEXANDRE MIQUELINI(SP200795 - DENIS WINGTER)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO)

1. Fl. 129: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus.2. Defiro o prazo de 20 (vinte) requerido pela parte autora, devendo nesse prazo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0018784-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HIROSHI SATO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025315-20.1995.403.6100 (95.0025315-1) - DALTON GALVAO DA SILVA X HELENA INES WENTER X ROSELI CAMPOS X LAIR REGINALDO TOMAS X CLAUDIA DE MORAES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fl. 1719-v: A questão já foi apreciada na fl. 1678-v.Publique-se a decisão da fl. 1718.Int.DECISAO FL. 1718:Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi

decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, lembro a embargante que não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento e, com a sentença o agravo de instrumento perde o objeto. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, NÃO RECEBO os embargos de declaração. Fls. 1685-1714: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0049560-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049560-9) - MANOEL GOMES X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE MELO X MANOEL PEREIRA OSORIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIOVALDO OLIVEIRA SILVA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E Proc. JULIO CESAR LINCK OAB/RS41006) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(RS043259 - RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Considerando-se a petição de fls. 1.744-1.745, tem-se por encerrada a fase probatória do presente processo. Aguarde-se em Secretaria a conclusão para sentença simultânea com os outros processos.

0007521-08.2008.403.6301 - FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES X FERNANDO TIGRE DE BARROS RODRIGUES(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo a petição de fl. 96 como emenda a petição inicial. Defiro o pedido de inclusão da co-titular da conta, ELIZABET KFURI BARROS RODRIGUES, no polo ativo da ação. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão. Para restituição do valor das custas indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil, proceda o autor consoante recomenda o Comunicado 021/2011-NUAJ, indicando o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem Bancária de Crédito, sendo que o CPF/CNPJ do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que constou na GRU do recolhimento indevido. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0019198-22.2009.403.6100 (2009.61.00.019198-3) - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP241488 - RODRIGO ORLANDINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0013440-28.2010.403.6100 - MARCELO MESQUITA SARAIVA(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O objeto da lide é indenização por danos morais, em razão de procedimento investigatório promovido pelo MPF. A União apresentou contestação e o autor manifestou-se em réplica. Intimados do despacho de fl. 391, o autor pediu a produção de prova oral. A União requereu o julgamento antecipado. Decido. A controvérsia entre as partes resume-se à ocorrência do dano moral. Defiro a prova testemunhal requerida. Por cautela, em vista da eventualidade de serem ouvidas autoridades públicas, nos termos do artigo 411 do CPC, o rol de testemunhas deverá ser apresentado antecipadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifique o autor o valor da causa, atribuindo-lhe o correspondente ao proveito econômico pretendido com a presente ação, e recolha a diferença das custas processuais. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0007788-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE CASA VERDE(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora foi intimada a recolher as custas junto à Caixa Econômica Federal, porém não comprovou o recolhimento, apesar de mencioná-lo na petição de fl. 30. Assim, comprove o correto recolhimento das custas, no prazo de cinco dias. Caso haja interesse na restituição do valor indevidamente recolhido junto ao Banco do Brasil, proceda ao respectivo requerimento, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Após a comprovação do recolhimento, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0010938-82.2011.403.6100 - RODRIGO LINDEMBERG ALONSO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão A presente ação ordinária foi proposta por RODRIGO LINDEMBERG ALONSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de cobrança indevida de prestação do Sistema Financeiro da Habitação. De acordo com a narração dos fatos, a autora pagou na data de vencimento, 20/04/2011, a prestação n. 30 de seu contrato de SFH. Todavia, a ré enviou o nome da autora para o SERASA e para o Serviço de Proteção ao Crédito, por inadimplemento da referida prestação, cujo valor é de R\$1.210,13. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.920,26. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.^a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. [...] 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) E também decidiu a respeito o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoam dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6.^a Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$14.521,56 (catorze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), equivalentes a dez vezes o valor indevidamente cobrado R\$ 12.101,30 - correspondente ao item a da fl. 7 -, mais ao dobro do valor indevidamente cobrado (R\$2.420,26) - correspondente ao item b da mesma folha. Nos termos do artigo 3.^o da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa para R\$14.521,56 (catorze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 26 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010950-96.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA BARBOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão A presente ação ordinária foi proposta por MARIA DE LOURDES MOREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a indenização por dano moral decorrente de cobrança indevida de prestação do Sistema Financeiro da Habitação. De acordo com a narração dos fatos, a autora pagou na data de vencimento, 20/04/2011, a prestação n. 30 de seu contrato de SFH. Todavia, a ré enviou o nome da autora para o SERASA e para o Serviço de Proteção ao Crédito, por inadimplemento da referida prestação, cujo valor é de R\$1.210,13. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.920,26. Decido. O valor da causa, nas ações de dano moral, deve ser adequado à pretensão veiculada. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz pode ordenar, de ofício, a retificação do valor da causa, para reduzir eventual excesso na indicação, principalmente para evitar eventual propósito da parte em frustrar a regra de competência estatuída na Lei n. 10.259/2001, em casos em que o autor é beneficiário da assistência judiciária. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.^a Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso especial provido. (STJ, REsp 819116 / PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 04.09.2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. [...] 2. [...] 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. [...] 5. Recurso provido. (STJ, REsp 753147 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.02.2007) E também decidiu a respeito o Tribunal Regional Federal da 3^a Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, é recomendável que seja reduzida a patamares razoáveis. II - Na espécie, o valor da indenização pleiteada, consideradas as peculiaridades do caso, destoa dos valores perfilhados por este Tribunal para ressarcimento de danos morais, em situações semelhantes, consoante a orientação da 6^a Turma desta Corte. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, Agravo 2007.03.00.0978570/SP, Rel. Juíza Regina Costa, Sexta Turma, DJ 30.06.2008) As peculiaridades da demanda não justificam a indicação do valor da causa em patamar tão elevado, devendo se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência. No presente caso, é evidente que o valor indicado à causa, a título de danos morais, não se pauta em critérios de razoabilidade e proporcionalidade com o constrangimento sofrido, podendo constituir, ainda, expediente para alterar a competência. Assim, considerando os fatos expostos na inicial, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$14.521,56 (catorze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), equivalentes a dez vezes o valor indevidamente cobrado R\$ 12.101,30 - correspondente ao item a da fl. 7 -, mais ao dobro do valor indevidamente cobrado (R\$2.420,26) - correspondente ao item b da mesma folha. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante da adequação do valor da causa para R\$14.521,56 (catorze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 26 de setembro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016838-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-08.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Comprove o autor o recolhimento das custas processuais e junte cópia de seu estatuto social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034610-81.1995.403.6100 (95.0034610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

O endereço fornecido já foi diligenciado. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0021075-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a autora forneça o endereço do réu). Int

MANDADO DE SEGURANCA

0005300-69.1991.403.6100 (91.0005300-7) - OLGA RIBEIRO DA LUZ(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG 0562(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG 134-1(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG 400-6(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG 399(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 262(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 196 X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 185(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO UNIBANCO S/A - AG 499(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AG 710(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AG 411(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO MERCANTIL S/A - AG 048(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X GERENTE DO BANCO SUDAMERIS S/A - AG PAULISTA(SP063742 - CLEIDE LOPES DE AZEVEDO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AG SAO BENTO(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X GERENTE DO BANCO LLOYDS BANC - AG 010(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Defiro o prazo requerido pela parte impetrada (HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo) de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2332

MONITORIA

0017006-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS PRUDENTE CAJE E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 32.371,27 (trinta e dois mil e trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até junho de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1653.185.0003630-20, firmado em 07 de dezembro de 2001. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 61/73, 78/79) Citado, o embargante Marcos Prudente Cajé apresentou embargos às fls. 124/130, alegando preliminarmente a inexigibilidade do título executivo, por carência de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato apresentado para a propositura da ação. No mérito alega excesso de execução. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade judicial e a improcedência do pedido. Decisão de fl. 168, que decretou a revelia do co-réu Pedro Lima Araújo. Decisão de fl. 191, que recebeu a exceção de Pré-executividade de fls. 124/130 como Embargos Monitórios. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 192/197. Não houve manifestação das partes acerca da especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou

constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES. Dessa forma, não há que se falar em sucessão processual pelo FNDE, face a legitimidade ativa da CEF para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato. Tenho que a via eleita é adequada, tendo em vista que ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitória, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000015090, Processo: 200733000015090, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF100267112, Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em relação à ausência de manifestação do co-réu Pedro de Lima Araujo, verifico que houve apresentação de embargos monitórios por Marcos Prudente Cajé, motivo pelo qual não se aperfeiçoou os efeitos da revelia, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC. Passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 08/36) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Verifico que as cláusulas foram estabelecidas com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria, considerando-se que as prestações são adequadas e muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as

disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Denoto que o embargante não comprovou qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF, tendo efetuado o pagamento apenas das parcelas trimestrais no período de 15.03.2002 a 15.12.2005, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme planilha de evolução contratual de fl. 36. Portanto, não há que se falar em excesso de execução ou em existência de dívidas acerca do débito pendente. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento do débito no montante de R\$ 32.371,27 (trinta e dois mil e trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), valor apurado até junho de 2008, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1653.185.0003630-20, firmado em 07 de dezembro de 2001, acrescido das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Ressalvo que esses valores deverão ser pagos pelo embargante Marcos Prudente Cajé, somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do co-réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOS PADRAO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO ANDRIOS PADRÃO, objetivando o pagamento de R\$ 34.663,08 (trinta e quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos), objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato firmado em 16 de julho de 2009, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 65/78, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e o acolhimento dos embargos monitórios. Impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 86/119. Manifestação do embargante às fls. 121/122, requerendo a produção de prova pericial. Decisão de fls. 137/141, que deferiu o benefício da gratuidade e indeferiu a produção de prova pericial. Manifestação da CEF à fl. 142, requerendo o julgamento antecipado da lide. Agravo retido às fls. 145/153. Contra-minuta às fls. 157/167. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conforme documentos de fls. 09/23. Analisando o contrato em questão, verifico que em relação aos juros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), consoante a Súmula nº 596 do E. STF. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos. Entendo que é perfeitamente válida a adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Cumpre observar que consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Denoto que o contrato prevê a cobrança de pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios, em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança. No entanto, não houve a inclusão de tais valores na planilha de cálculos pela autora. Por fim, saliento que por ocasião do ajuizamento da ação, o contrato sub iudice já se encontrava rescindido, motivo pelo qual, a partir de então, não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida, aplicando-se os critérios de atualização dos débitos judiciais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 34.663,08 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos), valor apurado em 25.02.2010, acrescida de correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, a serem apurados na data da efetiva liquidação. Em razão da

sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, as custas e honorários serão arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do embargante, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0004567-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ELISANGELA NASCIMENTO DE SOUZA, pelos fundamentos expostos na exordial.Citada por hora certa, a ré não se manifestou.Em petição protocolizada em 22.07.2011, a autora informou que ocorreu a renegociação do débito.Em nova petição juntada à fl. 52 a autora requereu a homologação do acordo.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex legeCondeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, desde que não tenham sido pagos administrativamente à autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

S E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CRISTINA WRIGHT DE FARIA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor total de mercado das jóias dadas em penhor, abatendo-se o montante já pago, correspondente a 1,5 do valor de cautela, previsto em contrato.Alegam os autores que celebraram com a ré Contrato de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia, entregando em penhor suas jóias, pelo valor de avaliação atribuído pela CEF.Informam que, em 17.10.1998, a Agência Augusta da CEF foi assaltada, o que resultou no roubo de praticamente todas as jóias que lá se encontravam custodiadas, incluindo as pertencentes aos autores.Narram que houve descuido na vigilância da agência, visto que os equipamentos de segurança estavam desligados. Ademais, os ladrões utilizaram-se das ferramentas que eram empregadas na consecução de obras no local, para lograr o seu intento. Assim, restou, no seu entender, evidenciada a culpa da ré.Aduzem que a indenização paga aos autores foi inadequada aos valores dos bens, afrontando o princípio da justa indenização e os preceitos da Lei nº 8.078/90, devendo a CEF ressarcir os prejuízos sofridos.Sustentam, por fim, que a avaliação das jóias feita pela ré, quando da celebração do contrato, é muito inferior ao valor de mercado das peças, o que contribuiu para a fixação de valor insuficiente para as indenizações pagas aos autores. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à comprovação do pedido.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Pleiteou, ainda, a inclusão na lide da SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS como litisconsorte necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que procedeu à indenização dos autores nos termos pactuados. Sustenta, ainda, a inexistência de culpa ou dolo no furto das jóias, configurando caso de força maior.Réplica às fls. 231/243.Deferida a prova pericial requerida (fl. 247), os autores procederam ao depósito judicial relativo aos honorários provisórios da senhora perita nomeada (fl. 295).À fl. 282, foi proferida decisão admitindo a SASSE como litisconsorte passiva, que ofereceu sua Contestação às fls. 320/334, requerendo, em preliminar, a integração do IRB - BRASIL RESSEGUROS no pólo passivo da lide e a inaplicabilidade do Código do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que os autores, com exceção da primeira autora, deram plena, total e irrevogável quitação do débito ocasionado pelo roubo na agência da CEF, conforme comprovam os recibos acostados aos autos, nada mais havendo a indenizar.Réplica às fls. 435/441.Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região foi rejeitado o litisconsórcio necessário da SASSE (fl. 171).Afastada a necessidade de produção de prova pericial, foi proferida sentença de improcedência do pedido, às fls. 479/489, sob o fundamento de que a cláusula contratual de limitação do valor de indenização é válida, tendo os autores anuído com a avaliação elaborada pela ré no ato da contratação do mútuo pignoratício.Os autores interpuseram apelação, a qual foi julgada prejudicada, com declaração de nulidade da sentença ex officio, determinando-se a realização de perícia indireta

para avaliação das jóias roubadas. Em cumprimento ao v. acórdão, foi proferida decisão às fls. 589/596, invertendo o ônus da prova e designando perito judicial para a avaliação das jóias. Laudo pericial às fls. 646/672, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 691) e a ré (fls. 682/685). Esclarecimentos prestados pelo perito, a requerimento da ré, às fls. 697/700, acerca dos quais se manifestaram os autores (fl. 702) e a ré (fls. 708/712). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO sentença anteriormente proferida foi anulada pelo v. acórdão de fls. 589/596 ao fundamento de ser necessária a realização de prova pericial, a qual foi produzida às fls. 646/672, sobre o qual se manifestaram os autores (fls. 691) e a ré (fls. 682/685). Ademais, consta às fls. 697/699, esclarecimentos prestados pelo perito, acerca dos quais se manifestaram os autores (fl. 702) e a ré (fls. 708/712). Em que pese as conclusões do perito judicial acerca da avaliação realizada pela CEF ser inferior ao valor de mercado das jóias objeto de penhor, entendo persistir a situação apurada quando do julgamento da lide, uma vez que, igualmente, reputo válida a cláusula 3.2 dos contratos firmados entre as partes. Saliente-se que, em grau de recurso, reconheceu-se que a sentença não conteria qualquer error in procedendo, parecendo amoldar-se à primeira das hipóteses supramencionadas. Deveras, se o direito não ampara a pretensão inicial, não haveria necessidade de enfrentar as questões de fato (fl. 574 v.). Assim, sendo este o mesmo entendimento desta magistrada e persistindo a situação apurada anteriormente, reproduzo a sentença anteriormente proferida, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: Primeiramente, cumpre ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região reformou a decisão deste Juízo de fl. 282, não admitindo a denunciação da lide e a inclusão da SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS como litisconsorte passiva. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelas autoras com o fim visado. Rejeito também a apontada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. De fato, a inicial observou ao disposto no artigo 283, do Código de Processo Civil, encontrando-se juntados os documentos essenciais à compreensão da causa. Indefiro o pedido de inclusão do IRB-Brasil Resseguros no pólo passivo da ação, por ser este sujeito estranho à relação jurídica versada nos autos e não ter qualquer responsabilidade no pedido das autoras. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF também merece ser afastada, uma vez que os autores se insurgem contra o valor que foi pago a título de indenização pelo roubo das jóias, pertinente ao Contrato de Mútuo Pignoratício celebrado entre as partes. Portanto, a ré CEF possui evidente relação jurídica de direito material controvertida em juízo, oferecendo resistência à pretensão das autoras. Passo à análise do mérito. Com fundamento no artigo 1.431, do Código Civil, pode-se definir penhor como um direito real que consiste na transferência efetiva de uma coisa móvel ou mobilizável, suscetível de alienação, realizada pelo devedor ou por terceiro ao credor, a fim de garantir o pagamento do débito. Pressupõe um crédito a ser garantido e é acessório da obrigação principal (dívida). Pode constituir-se por convenção, caso em que credor e devedor estipulam a garantia pignoratícia, conforme seus próprios interesses. Neste caso, deverá ser feito por instrumento público ou particular, sendo, pois, um contrato solene. É dever do credor pignoratício a custódia da coisa e o ressarcimento ao dono pela perda ou deterioração de que for culpado, já que o penhor se extingue se o perecimento ou dano provier de caso fortuito ou força maior (artigo 1.435, inciso I, do Código Civil). No feito em tela, as partes celebraram um Contrato de Mútuo de Dinheiro com Garantia Pignoratícia. Trata-se, pois, de um contrato de consumo, submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Classifica-se, ainda, como contrato de adesão, cuja elaboração se dá em desigualdade de condições para as partes, visto que uma delas não terá meios para discutir o conteúdo do negócio jurídico celebrado. A interpretação contratual, por sua vez, deve ser integral, observando-se o sentido dado a todo o negócio jurídico, dentro do contexto no qual a avença se realizou; as suas cláusulas, por sua vez, devem ser de clara e fácil compreensão pelo consumidor. É encontrado, neste tipo de contrato, um campo fértil para a presença das cláusulas abusivas, provavelmente pela superioridade econômica do fornecedor e do fato de ser ele o estipulante unilateral das cláusulas gerais, para cuja formulação inexistia ampla discussão das partes, cabendo ao consumidor apenas a adesão. Dentro desse esteio, insurgem-se os autores contra a cláusula estipulada no contrato celebrado com a ré, na qual é previsto, em caso de extravio do bem dado em garantia, o pagamento de 1,5 (uma e meia) vezes o valor da avaliação contratual a título de indenização. Tendo em vista que a legislação aplicável às relações de consumo consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, não cabe a perquirição acerca da existência de culpa, pois sua ocorrência é irrelevante e sua verificação, desnecessária. Para a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso, do nexo causal e do dano ressarcível e sua extensão. Assim, limita-se a causa à questão do valor da indenização a que faz jus a parte autora, uma vez que, no seu entender, o montante que lhe foi pago é inadequado aos valores reais dos bens. Assinalo que os autores, ao firmarem o contrato em tela, anuíram com as avaliações efetuadas pela CEF, ainda que não correspondessem ao valor de mercado. E, para fins contratuais, renunciaram ao direito de terem as jóias pelo seu montante integral. Embora se tratasse de pacto de adesão, os mutuários voluntariamente aderiram a ele, sendo que nenhum vício foi alegado, tampouco provado. Apesar de no contrato em tela incidir o Código de Defesa do Consumidor, a interpretação a ele favorável ou, até mesmo, a supressão de uma cláusula contratual dita abusiva, depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante dicção do artigo 54, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. Assim sendo, não se pode qualificar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida no contrato de mútuo pignoratício, que dispôs sobre o limite da indenização em caso de extravio das jóias, estando, portanto, corretos os valores pagos pela ré CEF aos autores, a título de indenização pelo roubo dos bens penhorados. Corroborando o posicionamento deste Juízo, colaciono aos autos a ementa prolatada nos autos da Apelação Cível nº 2000.61.11.006577-4 (TRF 3ª Região), de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR

INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR REAL DAS JÓIAS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDICIONAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. PRELIMINARES AFASTADAS E APELAÇÃO PROVIDA, COM FIXAÇÃO DE ENCARGO DE SUCUMBÊNCIA...7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo.8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.10. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante. (DJU 31.08.2004-p.331)Mesmo que esse não fosse o entendimento deste Juízo, os autores não conseguiram provar de forma satisfatória que as jóias avaliadas pela CEF, por ocasião do contrato de mútuo, o foram em valor inferior ao de mercado. O documento de fls. 74/76 não se presta a demonstrar o fato levado ao conhecimento nestes autos, uma vez que são jóias pertencentes a um terceiro, resgatadas após o roubo, mas que não se identificam com as jóias descritas nos contratos dos autores. Há um mero indício de que a avaliação efetuada por uma conceituada joalheria é superior ao valor apurado pela CEF, mas não há prova contundente de que todas as jóias roubadas alcançavam um valor de mercado superior ao avaliado pela CEF.Necessário seria, se fosse o caso, que os autores tivessem, pelo menos, nota fiscal de compra das jóias ou declaração do Imposto de Renda contendo os seus valores. Sem tais documentos, não há elementos suficientes ao convencimento do juiz acerca da situação de fato apresentada nos autos.Insta observar, ainda, que as cautelas constam o estado de conservação das jóias e verifico que elas se encontravam amassadas, com defeitos, com faltas, incompletas e partidas, já na data em que foram dadas em penhor, possibilitando uma justificativa da desvalorização das referidas peças.DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I- excludo a SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS do feito, por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo, com relação a ela, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, tão somente em relação à ré Caixa Econômica Federal.Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de custas e honorários, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, em relação à SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, por tê-la denunciado à lide.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LEILA LAGES HUMES e LOURDES VERDERAMI LAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da conta(s)-poupança(s) nº(s) 0239.013.00035938-8, 0239.013.00040156-2, 0239.013.00050704-2, 1370.013.00007729-4, 1360.013.00007730-8 e 1360.013.00007733-2, pelo índice do IPC do mês de janeiro de 1989.Alegam os autores que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna(m) pela aplicação do percentual remanescente.Juntaram documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da ação.Aditamento à inicial às fls. 48/49 e 51/53.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/74, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela prescrição e tece argumentos e defesa às alegações dos autores.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOPreliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 25.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que os autores apresentaram os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela.Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las.Porém, em relação à conta nº 0239.013.00035938-8, os autores não conseguiram demonstrar sua titularidade, pelo que reconheço a ilegitimidade dos

autores em relação a este pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 19/12/2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 0239.013.00040156-2, 0239.013.00050704-2, 1370.013.00007729-4, 1360.013.00007730-8 e 1360.013.00007733-2, têm datas de aniversário até o dia 15 de janeiro de 1.989, antes de edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos

juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitearam a aplicação dos juros de mora sem mencionar o índice, desde o evento danoso, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da parte autora à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) nº 0239.013.00040156-2, 0239.013.00050704-2, 1370.013.00007729-4, 1360.013.00007730-8 e 1360.013.00007733-2, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade dos autores em relação à conta nº0239.013.00035938-8, extinguindo o feito com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e julgo procedente o pedido, termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº 0239.013.00040156-2, 0239.013.00050704-2, 1370.013.00007729-4, 1360.013.00007730-8 e 1360.013.00007733-2, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0026405-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026405-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 0817800/27644/09 (PA nº 11128.007458/2009-16), afastando-se a pena de perdimento aplicada. Afirma a autora que, no ano de 2008, importou uma lavadora e seus acessórios da marca Steris Synergy, tendo utilizado os

serviços de despacho aduaneiro da empresa KMM Assessoria e Consultoria Aduaneira Ltda. para a nacionalização dos bens. Alega que, apesar de ter antecipado o numerário para o pagamento dos impostos e taxas aduaneiras e disponibilizado a documentação necessária, foi surpreendida com a informação de que os equipamentos já estavam armazenados no porto de Santos desde julho de 2008, registrados através da Declaração de Importação nº 08/2037399-5, sem qualquer providência para a sua liberação. Aduz que para regularizar a operação de importação foi instaurado o Processo Administrativo nº PCI/DIDAD 008/401.458, bem como que tomou conhecimento de que os tributos não haviam sido pagos, inexistindo no sistema qualquer registro de compensação desses pagamentos. Informa que solicitou à Receita Federal a verificação de autenticidade das guias de recolhimento apresentadas pela empresa KMM e também à Equipe de Lavratura de Autos de Infração e Análise de Processos - EQLAP pleiteando a autorização para o recolhimento dos impostos e taxas. Assevera que foi aplicada a pena de perdimento, nos termos do artigo 689, inciso VI no Decreto nº 6.759/09, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/27644/09, que gerou o Processo Administrativo nº 11128.007458/2009-16. Sustenta, em síntese, que o auto impugnado é nulo, tendo em vista que a mera existência de guias adulteradas não tipifica o dano ao Erário, devendo a fiscalização comprovar que as guias foram utilizadas para fraudar o Fisco. Alega, ademais, que a multa aplicada é excessiva e ofende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 154/156, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Citada, a União Federal contestou a lide às fls. 162/199, aduzindo que, não se perquire, no caso, a existência de dolo ou culpa, defendendo a lisura do procedimento administrativo em questão e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 329/341. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão trazida à baila cinge-se em verificar se o fato que ensejou a lavratura do auto de infração e termo de apreensão nº 0817800/27644/09 caracteriza-se como falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria importada e, em caso positivo, se é cabível a aplicação de pena de perdimento. Pois bem, o exame dos autos revela que a Autora foi autuada em 22/09/2009 em razão de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria importada, uma vez que em pesquisa junto ao sistema SINAL08, não foram encontrados, para a data informada nos comprovantes de recolhimento apresentados, os respectivos registros. Em razão disso, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria, prevista no artigo 105, VIII do Decreto-lei nº 37/66, c/c artigo 689, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro. Contudo, o Requerente alega que, ao ser intimado a providenciar o REDARF dos recolhimentos apresentados já que foram recolhidos com erro no código de receita, informou o Fisco Federal de que não conseguiu providenciar a regularização do REDARF e de que não havia, sequer, registro de compensação junto aos estabelecimentos bancários, sustentando que as irregularidades foram praticadas pelo despachante aduaneiro anteriormente contratado, pleiteando, ademais, o pagamento dos tributos e taxas devidos. Verifico, assim, que o Autor não se opõe contra o pagamento do tributo devido no momento do desembarque aduaneiro, insurgindo-se, na verdade, contra a sanção aplicada ao aludido equívoco (perdimento da mercadoria), tanto que se propõe a pagar o imposto decorrente. Ora, o Autor, ao pretender recolher aos cofres públicos os tributos devidos, sujeitando-se às penalidades aplicáveis, torna a pena de perdimento desarrazoada, desproporcional, mormente porque há regra prevendo a aplicação da pena de multa para esse fato. Saliente-se que, no caso, não se configurou a hipótese de abandono de mercadoria, tendo o requerente demonstrado sua intenção em efetuar o despacho aduaneiro da mercadoria objeto da FA nº 322/3009 de 29/07/2008, como restou comprovado nos autos. Por outro lado, não há que se falar em anulação da autuação nº 0817800/27644/09, pois, de fato, o Autor incidiu em infração, uma vez que em pesquisa junto ao sistema SINAL08, não foram encontrados, para a data informada nos comprovantes de recolhimento apresentados, os respectivos registros (fls. 33/37). Ainda que o Autor alegue que não tinha a intenção de burlar a fiscalização e que não haveria prejuízo ao Erário em razão do pagamento do tributo devido, o fato é que, segundo o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sobre essa norma paira polêmica na doutrina. Há autores de peso, como Paulo de Barros Carvalho, que afirmam tratar-se de responsabilidade objetiva, a menos que o legislador federal, estadual ou municipal construa as chamadas infrações subjetivas (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, p. 348). Há quem, como o professor de Direito Penal Luiz Flávio Gomes, considere inconstitucional esta norma, por ser incompatível com a do artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, por autorizar a imposição de sanção sem dolo ou culpa e, assim, violar o princípio do estado de inocência (Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. In Direito Penal Empresarial, São Paulo, Dialética, 1995, pp. 95/96). Aliomar Baleeiro assinala que, Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. Mas ressalva que em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV) na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte e cita precedentes do Supremo nesse sentido (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 10.ª edição, 1996, pp. 493/494). Na mesma linha de Baleeiro, Sacha Calmon Navarro Coelho vê no artigo 112 do CTN disposição atenuadora da regra geral de responsabilidade objetiva e conclui que O que não se pode, definitivamente, é querer aplicar ao ilícito fiscal o princípio da responsabilidade subjetiva (dolo e culpa) como regra, ao invés (sic; deve ser em vez de, no lugar de, e não ao invés, que quer dizer ao contrário de) da responsabilidade objetiva, com atenuações interpretativas (Comentário ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Forense, 6.ª edição, pp. 330/331). Após comentar todas essas posições, Luciano da Silva Amaro (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 1998, pp. 418/420) externa sua posição na mesma linha de Sacha Calmon, de aplicação da equidade,

pelo inciso IV do artigo 108 do CTN:O artigo 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa-fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei(...)Em suma, parece-nos que não se pode afirmar ser objetiva a responsabilidade tributária (em matéria de infrações administrativas) e, por isso, ser inadmissível todo tipo de defesa do acusado com base na ausência de culpa. O que, em regra, não cabe é a alegação de ausência de dolo para eximir-se de sanção por infração que não requer intencionalidade.Por outro lado, O Código Tributário Nacional dá ao art. 136 o caráter de norma supletiva, admitindo, pois, que a lei disponha em contrário. Com efeito, embora dispense a pesquisa da intenção do agente ou do responsável, ele ressalva a existência de disposição legal em contrário. O que, efetivamente, costuma ocorrer no plano da legislação ordinária é que a fraude, o artifício, o ardis, o estratagemata voluntariamente urdido para iludir o Fisco configura situação levada em conta para o efeito de agravar as penalidades aplicáveis. Na mesma linha, o Código consagra a preocupação de dar aos casos de fraude um tratamento mais severo, em diversas matérias (cf., p. 155; art. 180; art. 182, parágrafo único, c/c o art. 155).Particularmente, filio-me a esta última posição. A norma do artigo 136 do Código Tributário Nacional não é inconstitucional. No caso de ausência de recolhimento de tributo, a regra é a responsabilidade objetiva, sem ressalvas. A finalidade da norma foi deixar claro que, em matéria de recolhimento de tributos, ninguém pode descumprir a lei tributária alegando ignorância ou ausência de dolo ou culpa. Contudo, tratando-se de infração administrativa, não se pode olvidar que podem incidir causas atenuantes, como a boa-fé e a ausência de razoabilidade de impor-se ao contribuinte o controle de situação alheia à sua alçada, como no caso presente, em que a irregularidade no preenchimento das guias de recolhimento teriam sido levadas a efeito pela empresa KMM Assessoria Aduaneira Ltda. como alega o Requerente.Assim, na hipótese dos autos, considerando que há fatos que revelam a boa-fé da parte autora, especialmente, o de propor-se a efetuar o pagamento do tributo devido, tenho que a pena de perdimento revela-se desproporcional, devendo, no mais, subsistir a autuação imposta, uma vez que demonstrada a ocorrência de infração por parte do Autor. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da pena de perdimento fixada no auto de infração n.º 0817800/27644/09, subsistindo, no mais, a autuação imposta.Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000787-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000787-6) - ADELINO MARIE JOSEPH COURTY(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AVistos e etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELINO MARIE JOSPH COURTY em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior, alegando erro de cálculo do benefício previdenciário que percebe (NB 42/028.022.840-6), em razão do uso de denominador incorreto no cálculo do salário-de-benefício, utilização de relação dos últimos salários-de-contribuição incorreta, não aplicação do índice de 147,06% nos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991, não incidência do correto reajuste desde maio de 1996, contribuição acima do teto até 1991.A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo para apreciação da matéria referente à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a maior (fls. 142/146).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 176/192, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta desse Juízo por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 198/175, a União Federal juntou aos autos o Ofício nº 2008/10/APS nº 21.002.020, informando que a renda mensal do benefício do Autor foi alterada para menos, o que ensejaria a devolução do valor recebido a maior pelo requerente.Réplica às fls. 276/277.É o relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida pela União Federal, uma vez que, à época em que ajuizada a ação, o valor dado à causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal.Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se é devida a restituição da contribuição previdenciária supostamente recolhida a maior pelo Autor em decorrência de erro no cálculo de seu benefício previdenciário (NB 42/028.022.840-6).O exame dos autos revela que o pleito do Autor de ver majorada a renda mensal de seu benefício em razão de suposto erro de cálculo do salário-de-benefício e salário-de-contribuição não foi acolhido, restando rechaçada a tese jurídica defendida pelo requerente (fls. 142/146).Observo que a contadoria judicial concluiu que os salários de contribuição e o coeficiente de cálculo estabelecidos na carta de concessão, a RMI de concessão está correta, pois os índices de correção monetária

ali empregados estão em consonância com os legalmente estabelecidos à época (fls. 135). Consta, ainda que, o salário de benefício foi calculado sobre a média aritmética simples de 34 salários de contribuição, obtendo assim um valor mais vantajoso do que se considerássemos os 36 salários de contribuição informado pelo autor às fls. 44. Observou-se, ainda, que os salários de contribuição trazidos pelo autor no período de 05/92 a 06/92 e de 09/92 a 10/92 são menores do que aqueles utilizados pelo INSS na concessão original e, mesmo que várias competências contenham salários maiores, o valor de remuneração não pode exceder o limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de cada competência. Em relação à matéria tributária, observo que, igualmente, não merece prosperar o pedido do Autor, uma vez que este não logrou comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior que pudesse ensejar a restituição pleiteada. Pelo contrário, dos recibos de pagamento de salário carreados aos autos, verifica-se que os salários-de-contribuição do Autor, utilizados no cálculo de sua contribuição previdenciária, são, em muitas competências, inferiores àqueles contidos na relação de fls. 44, como bem destacado pela Ré em sua contestação. Ademais, do cotejo dos recibos de pagamento acostados aos autos e dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício do Autor, constante da Carta de Concessão/Memória de cálculo da Previdência Social (fls. 41/42), vê-se que os valores de contribuição previdenciária descontados correspondem aos salários-de-contribuição do Autos nas respectivas competências. Outrossim, observo que o benefício do autor foi revisto pela Autarquia Federal para alterar sua renda mensal para menos, ensejando a devolução dos valores recebidos a maior pelo Autor (fls. 198), sendo, portanto, a Ré credora do requerente e não o contrário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, suspendendo a execução em razão da concessão da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7) - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada os efeitos da Portaria SUP/DER nº 50, de 21.07.2009, bem como qualquer cobrança relativa ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias nas faixas de domínio longitudinal, transversal, bem como pela análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos nas faixas de domínio público. Alega a autora, preliminarmente, o interesse da ANEEL na causa como litisconsorte ativo necessário, havendo por esse motivo a competência da Justiça Federal. Afirma que é concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica, tendo firmado o Contrato de Concessão nº 013/1999 com a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Aduz que o Departamento de Estradas e Rodagens vem exigindo o pagamento de quantias pela ocupação de faixa de domínio por linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Informa que as referidas cobranças estão embasadas na Portaria SUP/DER nº 50/2009, editada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, que aprova o Regulamento para Autorização de Uso de Faixa de Domínio de Estradas e Rodovias Integrantes da Malha Rodoviária do DER. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade na cobrança pela ocupação das faixas de domínio público. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 300/304 e determinou a citação da ANEEL para, querendo, integrar a relação processual. Agravo de instrumento nº 0016114-43.2010.4.03.0000 interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Manifestação da autora à fl. 318, atribuído à causa o valor de R\$ 171.525,13. Decisão de fl. 321, que acolheu o novo valor dado a causa. Devidamente citado, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 350/375. Manifestação da ANEEL às fls. 425/441, habilitando-se como litisconsorte ativo. A Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S.A. (EDEVP) apresentou réplica às fls. 438/441, bem como especificou a provas que pretendia produzir às fls. 443/444. Manifestação da ANEEL à fl. 446, apresentando documentos e informando não ter interesse na produção de provas. Decisão de fls. 470/473, que indeferiu a produção das provas. Manifestação da Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S.A. às fls. 477/479. Agravo retido às fls. 480/484. Agravo de instrumento nº 0000131-67.2011.4.03.0000 interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 501/506. Cópias da decisão proferida nos autos da IVC 0014356-62.2010.403.6100, que acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando à causa o valor de R\$ 1.476.663,27. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. Preliminarmente, o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo alega a incompetência absoluta da Justiça Federal, face à inexistência de interesse capaz de justificar a ANEEL como litisconsorte ativa na presente causa. A ANEEL manifestou-se favoravelmente à sua habilitação pelo comprometimento da prestação de serviço público de energia elétrica e a conseqüente violação das competências institucionais. Contudo, ante a análise dos autos, entendo não haver razão suficiente para o seu ingresso no feito como litisconsorte ativo necessário do autor, mormente em razão de que o julgamento da lide não produzirá efeitos na esfera de interesses da ANEEL. O cerne da questão debatido nos autos cinge-se a análise da legalidade da cobrança de valores relativa ao Uso e Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias

nas faixas de domínio longitudinal, transversal e qualquer cobrança em virtude da análise de projetos para autorização de instalação das redes de distribuição e instalação de equipamentos nas faixas de domínio público. Cumpre observar que o provimento jurisdicional pleiteado relaciona-se exclusivamente com os interesses da concessionária do serviço de energia elétrica, tendo em vista que a cobrança exigida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária-autora. Diante da manifesta ausência de efetivo prejuízo à ANEEL e ao serviço público por ela regulado, não verifico a existência de litisconsórcio ativo necessário apto a deslocar a competência para a Justiça Federal. Consequentemente, demonstrada está a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE VALORES PELA OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE RODOVIAS POR AUTORIDADES ESTADUAIS - INSTALAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANEEL - INEXISTÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Versa o mandamus originário a respeito da cobrança de valores, exigida pelos agravados, pela ocupação das faixas de rodovia para instalação das redes de energia elétrica e demais equipamentos necessários à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Tal questão está relacionada com os interesses exclusivos da concessionária do serviço de energia, pois a cobrança pretendida pelas autoridades estaduais poderá implicar o aumento dos custos da concessionária na distribuição da energia, situação que, pelo histórico das inúmeras demandas acerca do tema, seria até mesmo previsível para a agravante que, quiçá já o considerou por ocasião da celebração do contrato com o Poder Público Concedente. II - Conquanto em sua manifestação afirme a ANEEL o interesse jurídico no deslinde da ação, em virtude de suas competências institucionais, não antevejo razão suficiente para autorizar seu ingresso no mandamus originário como litisconsorte ativo necessário do autor, haja vista que o julgamento da lide em nada interferirá na esfera de interesses da ANEEL, que não sofrerá qualquer prejuízo financeiro ou mesmo ao serviço público por ela regulado. III - Insta notar que o parágrafo único do artigo 5, da Lei n 9.469/97, de acordo com o entendimento predominante dos tribunais superiores, não tem o alcance que pretende emprestar a agravante. A invocação desse dispositivo não legitima, automaticamente, o ingresso da agência reguladora como litisconsorte ativa. Há que se ter, inequivocamente, a possibilidade de existência de efetivo prejuízo ao ente federal e ao serviço público por ele regulado. Entendimento diverso possibilitaria à autarquia federal ampliar indevidamente a competência da Justiça Federal, prevista constitucionalmente, o que lhe é vedado. IV - Inexiste litisconsórcio ativo necessário e, ainda que se pudesse excogitar na atuação da agência reguladora como assistente simples, tal circunstância não teria o condão, por si, de atrair a competência da Justiça Federal, como assente nos tribunais superiores. V - Precedentes dos tribunais superiores. VI - Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 200703000741867, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304832, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010, PÁGINA: 180) Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo em relação à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sem resolução do mérito, em face da ausência do interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, por ter sido chamada a ANEEL à lide por litisconsórcio ativo necessário. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002879-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002879-0) - JAIR MARTINS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JAIR MARTINS em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, nos termos da Lei nº 5.107/66, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros, acrescidos com as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II, Verão e Bresser. Pleiteia, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias do autor, aplicando-se os expurgos inflacionários, referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Plano Collor II, bem como a condenação de diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% sobre o FGTS nas rescisões realizadas durante todo o período. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 43, que deferiu o pedido de gratuidade e indeferiu a prioridade na tramitação do feito. Decisão de fls. 57/59, que determinou à CEF a apresentação de extratos da conta vinculada do autor. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 64/77), alegando preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 93 e 97, noticiando a impossibilidade fática de dar cumprimento à determinação judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do autor juntado aos autos. Em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo e aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que as preliminares argüidas confundem-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Quanto ao pedido de condenação das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% sobre o FGTS nas rescisões trabalhistas, verifico que se firmou a jurisprudência no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar

em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, restando configurada a sua ilegitimidade passiva ad causam. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las. Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa. Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos, bem como aos expurgos inflacionários. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que o autor se beneficiou dos termos da lei, tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS em 29.07.1968, nos termos da Lei nº 5.107/1966. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então o autor passou a ter direito a taxa progressiva até a rescisão do contrato de trabalho em 30.07.1972. Não cabe a análise acerca da correta aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do autor, tendo em vista que se encontra atingido pela prescrição. Posteriormente, o autor firmou novos vínculos empregatícios em período posterior à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Passo a analisar o pedido de reconhecimento do direito do autor às diferenças de correção monetária sobre as importâncias depositadas a título de FGTS. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices

que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão

recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso,- julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação das diferenças, taxas e índices aplicados sobre a multa dos 40% sobre o FGTS nas rescisões trabalhistas. - julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes e aplicando-se juros capitalizados de 3% ao ano, conforme se apurar em execução de sentença.Correção pelo Provimento n° 64/05, nos termos da Resolução n° 561/2007 até a entrada em vigor da Resolução n° 134/2010, quando então, esta deverá ser aplicada, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0005394-50.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc.A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacifico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pela autora e/ou ré.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Da

leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição, mas sim inconformismo com o teor do julgado. Pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decurso com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0015127-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pelos réus. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor da ANDERSON TORRES e outro, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente citados os réus apresentaram contestação (fls. 56/80). Liminar indeferida às fls. 81/82. Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 96/107), parcialmente provido conforme cópias de fls. 114/116. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora informou que houve o pagamento do valor devido e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso VIII do mesmo artigo, em razão da desistência da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0021571-89.2010.403.6100 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos e etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL em face de UNIÃO FEDERAL, por meio da qual visa o reconhecimento do direito da Autora à imunidade tributária ao II/ IPI e PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos destinados a seus fins essenciais e assistenciais, na forma do artigo 150, VI, c e artigo 195, 7º da Constituição e conseqüentemente, a anulação de todos os créditos. Afirma a autora que é entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública federal. Segundo alega, para desenvolver regularmente os seus objetivos, importou um Equipamento Horizontal para empacotamento automático com película de filme termo-retrati, sendo necessário para o desembaraço aduaneiro o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS. Sustenta que, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, parágrafo 4º e artigo 195, 7º ambos da Constituição Federal, encontra-se imune à tributação de seu patrimônio, renda ou serviços. Acrescenta que também atende aos requisitos do artigo 14, do CTN, razão pela qual o produto a ser desembaraçado e não pode sofrer tributação. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 228/230, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela ré, convertido em agravo retido. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 282/306, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 322/340. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão dos autos cinge-se a verificar se a autora está apta a gozar os benefícios da imunidade tributária das entidades de assistência social, em relação aos impostos devidos na importação e em relação às contribuições à Seguridade Social. Inicialmente, passo a examinar a imunidade referente aos impostos incidentes sobre a importação da mercadoria equipamento horizontal para empacotamento automático com película de filme termo-retratil, objeto da DSI nº 10/0016795-6, de 26/05/2010 e da DI nº 10/11294050-2, de 29/07/2010. O art. 150, VI, c e 4º, da CF/88 dispõe ser vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios cobrar impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, destacando, ao final, que devem ser observados os requisitos previstos em lei para caracterização como entidade de assistência social. Ademais, o 4º desse dispositivo constitucional ressalva que a imunidade compreende apenas o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades. Quanto aos requisitos previstos em lei, são os art. 14 do Código Tributário Nacional. Exige-se, assim, que a entidade de assistência social: I - não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título; II - aplique integralmente, no país, seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais; III - mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso, o Estatuto Social da autora impede que ela promova a distribuição de

parcela de seu patrimônio ou renda (artigo 7º - fl. 57), sendo certo que a entidade aplica seu resultado operacional no cumprimento de sua atividade assistencial (artigo 8º - fl. 57) e mantém escrituração regular, conforme documentação juntada às fls. 129/152 e fl. 158. A Autora foi também reconhecida como entidade de utilidade pública nas esferas municipal (fls. 158 e 169) e estadual (Decreto 6.208/73 - fl. 165), sendo considerada entidade beneficente pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 154). Observo que, embora as certidões apresentadas tenham já sua validade esgotada, a autora comprovou às fls. 156 que solicitou a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, o qual se encontra aguardando análise pelo referido órgão, conforme se verifica do andamento do processo no respectivo site, sendo certo que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, conforme dispõe o artigo 24, 2º da Lei nº 12.101/2009. Constata-se, assim, que a condição de entidade de assistência social resta patente nos autos, tanto que os pedidos de renovação formulados administrativamente foram todos deferidos nas respectivas épocas. Resta, pois, a análise da imunidade ao imposto de importação e imposto sobre produto industrializados. Pois bem, a Constituição Federal garante a imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, sendo esta ampla e irrestrita, não abrangendo apenas os impostos sobre o patrimônio a renda ou serviços, mas toda a imposição tributária a título de impostos, que possa comprometer o patrimônio a renda ou serviços do ente imune. Assim, alcança também os impostos de Importação e o IPI vinculado à importação, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, o que já restou demonstrado. Isso porque a exigência do imposto de importação e do IPI quando das aquisições de bens, mercadorias e equipamentos destinados ao uso e consumo do sujeito ativo, bem como daqueles que irão compor seu ativo imobilizado, e que têm por finalidade atingir seus objetivos institucionais assistenciais, constitui gravame ao patrimônio da entidade, que goza da garantia constitucional da imunidade. Assim, afasta-se a exigência tributária em relação aos impostos incidentes na importação de bens, mercadorias e equipamentos destinados à consecução dos objetivos institucionais assistenciais da empresa autora. Nesse sentido: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 28-04-2000 PP-00098) Passo à análise da imunidade referente às contribuições à Seguridade Social (PIS/COFINS). O deslinde da questão colocada para julgamento quanto à não incidência do PIS e da COFINS sobre a mercadoria importada pela Autora passa pela análise do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: Art. 195 (...). (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido (RMS nº 22.192-9 - DF - 1ª Turma, DJ de 19/12/1996). Ressalte-se que a norma em questão possui eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade. Nesse ponto, observo que o artigo 146, inciso II da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Por sua vez, o 7º do art. 195, ao dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades de assistência social, fala apenas em lei, sem mencionar a exigência de lei complementar. Porém, ao reservar à lei complementar a matéria relativa à imunidade, entendo que esta restrição diz respeito apenas à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, podendo a lei ordinária estabelecer as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. Outrossim, melhor examinando o assunto, entendo que não pode ser aplicada às contribuições à Seguridade Social a norma do art. 14 do CTN, pois este se refere apenas aos impostos. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade das inovações trazidas pela Lei 9.732/98, suspendeu a eficácia do inciso III e dos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98. Porém, suspendendo a eficácia apenas dos incisos que foram introduzidos pela Lei 9732/98, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda que reflexamente, a constitucionalidade das demais disposições do art. 55 da Lei 8.212/91, relativas aos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, 7º pelas entidades beneficentes de assistência social. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou, assim, o entendimento de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária. Portanto, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune. Ou seja, estará a autora imune ao recolhimento das contribuições à seguridade social, desde que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 55, Lei 8.212/91 e seus parágrafos 1º, 2º e 6º, cumulativamente, que dispunham: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando,

anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).No caso dos autos, o objeto social da autora indica tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, cujos recursos são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais.Seu estatuto prevê, ainda, que serão aplicados no Brasil suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de sua missão, bem como que nenhum dos associados, mantenedores, diretores e conselheiros da SBB receberão quaisquer remunerações, bens, bonificações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.Ademais, noto que a autora possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, tendo, ainda, requerido a renovação do certificado, pendente de análise.Cumprido ressaltar, que caso não seja renovado o Certificado de Assistência Social poderá a ré cobrar, posteriormente, os tributos.Ressalto que o que caracteriza uma entidade como sendo de assistência social não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinar seus resultados financeiros positivos à distribuição de lucros. Não se pode atribuir o caráter restritivo que a ré quer dar ao 4º citado, pois a imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio e a consecução de suas finalidades. Nesse sentido, vale trazer à baila julgados proferidos em casos análogos: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMÓVEL ALUGADO. PRECEDENTE.A imunidade das entidades de assistência social prevista no artigo 150, VI, C, da Constituição, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, cuja renda é destinada às suas finalidades essenciais. Agravo regimental a que se nega provimento.(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 501686 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 08-04-2005 PP-00022 EMENT VOL-02186-07 PP-01334 RDDT n. 120, 2005, p. 236 Relator(a) EROS GRAU) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO E ARTIGO 14 DO CTN - LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.4. O art. 12, 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.8. Desprovisamento da pretensão restituidora por ausência de comprovação do efetivo recolhimento e do montante descontado dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, tal como determinado pela Lei nº 9.532/97.9. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 595140 Processo: 200003990299476 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300137598 Fonte DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 673 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IOF - OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IMUNIDADE - ARTIGO 150, VI, c, CF/88 - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS.1- As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos da lei, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, não estando sujeitas ao recolhimento do IOF.2- A aplicação de recursos patrimoniais no mercado de capitais não está desvinculada das finalidades essenciais da entidade, tendo em vista tratar-se de necessidade vital à preservação do patrimônio contra os efeitos da inflação, possuindo a entidade o dever de mantê-lo íntegro, para a consecução de seus objetivos sociais.3- Suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802.3.4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: (STF, RE 241090/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j.26.02.2002, DJU 26.4.2002; STF, AGR no RE 228525/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 596; TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.027217-3/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 10/09/2003, pág. 793).5- Remessa oficial e apelação desprovidas.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253235 Processo: 199961050038639 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF300095470 Fonte DJU DATA:02/09/2005 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Assim, verifico ser indevida a exigência do Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS incidentes sobre a importação da mercadoria, objeto da DI nº 10/1294050-2, por ser a Autora beneficiária da imunidade tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da Autora à imunidade tributária ao II/IFI e PIS/COFINS incidente sobre a importação de produtos destinados aos seus fins essenciais e assistenciais, na forma dos artigos 150, VI, alínea c e 195, 7º, ambos da Constituição Federal, bem como para anular eventual crédito tributário referente à importação da mercadoria objeto do DI nº 10/11294050-2, de 29/07/2010. Em razão da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em R\$ 5.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016689-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA., objetivando o pagamento de R\$ 405,80 (quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais, creditados indevidamente na conta de nº 0356.013.262615-0, de titularidade de Simone Marina de Souza Soares efetuado pela prestadora (P965067). Aduz que a Ré presta serviço de tratamento de documentos oriundos de envelopes de caixa rápido e/ou malotes e digitação de documentos no sistema Unix contratado pela Autora. Sustenta que um cliente da Autora, revendedor lotérico denominado Viva Sorte Sorocaba Loterias Ltda., na data de 19/05/2009, realizou depósito em cheque em sua própria conta de nº 2757.043.3-0 no valor de R\$ 386,26, contudo, após realizar tal depósito, verificou que o valor não foi creditado, razão pela qual realizou o procedimento administrativo contestação de saque. A Autora, após as apurações devidas, verificou que o cheque em questão foi creditado na conta nº 0356.013.262615-0, de titularidade de Simone Marina de Souza Soares, prestadora de serviço da Ré, sustentando que a funcionária da Ré apropriou-se dos valores depositados que deveriam ter sido destinados a conta bancária de cliente. Aduz que, em consulta ao sistema Unix, utilizado pela Autora para controle e acompanhamento de transações bancárias, aponta que tal comando para creditamento de valor de R\$ 386,26 para a conta de Simone Marina de Souza Soares fora determinado pela própria prestadora de serviço. Às fls. 99/109 foi proferida decisão reconhecendo incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor dado à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contra referida decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 124/126). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 127), na qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias ante a possibilidade de acordo administrativo (fls. 133). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 135/142, pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que o referido débito está totalmente quitado desde o pagamento das últimas faturas emitidas pela Ré, em 28/07/2009, de números 4413 a 4445. Sustenta que, em relação ao valor de R\$ 386,26, afirma que foi depositado por engano em conta corrente de funcionária e que a Autora, através de sua gerência - GILIC, já teria debitado tal valor do pagamento da Ré, em 07/08/2009, por ocasião do pagamento da última fatura do contrato de prestação de serviços. Réplica às fls. 186/204. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I/I do Código de Processo Civil. O conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, no valor de R\$ 386,26 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), que foi indevidamente creditado em conta de titularidade de empregada da Ré. De fato, verifico que o cheque nº 949409, do Banco HSBC, emitido pela Sra. Maria do Carmo Vieira Gambaro foi entregue ao revendedor lotérico Viva Sorte Sorocaba Loterias Ltda, no dia 19/05/2009 (fls. 36/37), o qual não foi creditado na conta de sua titularidade (2757.043.3-0), conforme informado às fls. 40. O exame dos autos revela, ainda, que o cheque em questão foi compensado na conta 0356.013.262615-0, de titularidade da Sra. Simone Marina de Souza Soares, conforme comprova o extrato bancário acostado às fls. 63 e que o comando para tanto fora determinado pela própria prestadora, conforme apontado junto ao Sistema Unix (matrícula P 965067 - fl. 69/72). Observo, ainda, que a Caixa Econômica Federal arcou com o prejuízo, tendo ressarcido ao cliente o valor de R\$ 386,26, em 08/07/2009, segundo se verifica às fls. 74/75, prejuízo este que não foi reembolsado pela Ré (fls. 81), apesar de notificada pela CEF para tanto (fls. 78/80). Depreende-se das cláusulas gerais do contrato de prestação de serviços de tratamento de documentos oriundos de envelopes de caixa rápido e/ou malote firmado entre as partes (fls. 13/26), que deve a Ré ressarcir a CEF os prejuízos que esta vier a sofrer se comprovadamente decorre de falhas na execução dos serviços objeto deste contrato ou provenientes de extravio de cheques/numerários ou quando verificados procedimentos inadequados e irregulares de parte dos empregados da contratada, que impliquem em prejuízos financeiros à CEF (cláusula segunda, itens XV e XVI - fl. 15). Consta ainda que são responsabilidade da contratada todo e qualquer dano que causar à Caixa ou a terceiros, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, principalmente no caso de diferença verificada nos valores tratados, extravio de cheques/numerário, ainda que resultante de ato culposos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela Caixa (cláusula terceira, item I - fl. 16). No presente caso, restaram comprovados os requisitos para responsabilização civil da Ré, decorrente do contrato firmado entre as partes, na medida em que a Autora teve que

suportar prejuízo no valor de R\$ 386,26 (dano) em decorrência de ato praticado por empregado da Ré (nexo causal), evidenciando, assim, a falha na prestação do serviço contratado (conduta danosa). A alegação da Ré de que o valor de R\$ 386,26, já teria sido debitado pela Autora, em 07/08/2009, por ocasião do pagamento da última fatura do contrato de prestação de serviços não merece prosperar. Com efeito, a CEF comprovou que as retenções correspondem a recolhimentos de ISSQN, INSS, IR e glosas de valores, nos montantes de R\$ 2.100,00, R\$ 10,01, R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 9,50 e R\$ 43,00 não abrangem a quantia de R\$ 386,26, discutida na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o réu a ressarcir à Autora a importância de R\$ 386,26 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado para 08/07/2009, devidamente corrigidos. Em razão da sucumbência, condeno a Ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005108-09.2009.403.6100 (2009.61.00.005108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038256-21.2003.403.6100 (2003.61.00.038256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO SCHOEN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de inexistir memória discriminada de cálculos, bem como de haver excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que a apresentou à fl. 20. Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 22/25 e, ante a discordância da União Federal, a conta de fls. 37/39. Devidamente intimadas sobre a conta, somente a União manifestou concordância com a Contadoria Judicial, tendo o embargado permanecido inerte. **DECIDO**. Observo que os cálculos do Contador foram elaborados de acordo com o julgado. Impende, ainda, assinalar que o valor apresentado pela Contadoria é praticamente igual ao montante apurado pela embargante, de modo que se mostrou fundada a alegação de excesso de execução. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 37/39. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 37/39 e desta decisão para os autos principais.

0024801-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-66.1993.403.6100 (93.0027153-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MOACYR RODRIGUES PINTO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o argumento de excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 317/318. Em face da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 320/332. Instadas as partes para manifestação, os embargados concordaram com os cálculos (fl. 335), tendo a embargante, por sua vez, discordado (fls. 337/345). **DECIDO**. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 320/332 e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013289-28.2011.403.6100 - S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que seja assegurado o direito de apurar e recolher os débitos de PIS e COFINS com base na legislação aplicável às pessoas jurídicas antes da edição da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, a Lei nº 9.718/98, sob às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente. Pretende, por conseguinte, a compensação, com tributos federais vencidos ou vincendos, os créditos decorrentes de pagamentos ou compensações indevidos de PIS e COFINS efetuados pela impetrante ou empresas por ela sucedidas nos últimos cinco anos ou os que vierem a ser efetivados a partir do ajuizamento da ação, com atualização pela taxa SELIC desde cada pagamento ou compensação realizados indevidamente. Afirmo ser empresa holding patrimonial, que tem por objeto a participação em outras sociedades, recebendo como rendimentos os ganhos na alienação de participação societária, dividendos e juros sobre capital próprio, sendo esses últimos tributados pelo PIS/COFINS de acordo com a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03. Acrescenta que não apura créditos de PIS/COFINS, já que não exerce atividades operacionais relativas a comércio de mercadorias, prestação de serviço ou locação de bens. Afirmo que as Leis nºs 10.637/02 e

10.833/03 incluíram o impetrante em uma nova sistemática de PIS e COFINS, sujeitando-o ao regime de apuração não-cumulativa, com o fito de melhor distribuir a carga tributária entre os diversos setores da economia, e majoraram as alíquotas para 1, 65% e 7,60% respectivamente. Sustenta que o critério estabelecido pelos diplomas legais acima mencionados não atende ao disposto no artigo 195, 12, CF, dado que não foi considerado o setor de atividade econômica como discriminatório do regime de apuração, mas sim o fato de apurar o IRPJ pelo lucro real. Alega, ainda, que tampouco o 9º, do artigo 195, na redação vigente à época da edição das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, tem o condão de legitimar a inclusão do impetrante no regime de apuração não-cumulativa. Por fim, ressalta que a inclusão do impetrante no regime de apuração não-cumulativa viola o princípio da proporcionalidade, em virtude da inadequação, desnecessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida adotada frente à finalidade pretendida de corrigir distorções na cobrança cumulativa de PIS e COFINS. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 812/818 e 819/825. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 830/830vº). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O pedido formulado nos autos impõe a análise da suposta inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 que incluíram o impetrante no regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS. As contribuições ao PIS e à COFINS, desde a sua origem, sempre foram cobradas de forma cumulativa ou em cascata, incidindo a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada, agregando valor na forma aos produtos e serviços e constituindo custo a mais às empresas. Revelava-se, assim, a forma mais predatória da tributação, pois independia da existência de riqueza real a ser tributada. Para dirimir esse problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66 e demais instrumentos legais posteriores, foi introduzida a sistemática não-cumulativa dessas contribuições, que não contemplou todos os contribuintes. A não-cumulatividade é corolário do princípio da capacidade contributiva, pois somente com a técnica não-cumulativa na tributação plurifásica poderá aferir a real capacidade de contribuir do sujeito passivo. Ressalto que a não-cumulatividade deve ser entendida como um verdadeiro princípio constitucional, sendo exigida em diversos dispositivos de nossa Lei Maior. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o regime não-cumulativo aplicável às contribuições para o PIS e para a COFINS, respectivamente. O artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e o artigo 10 da Lei nº 10.833/3 preveem contribuintes e receitas que não se sujeitam à nova sistemática, permanecendo abrangidos pela legislação que rege as contribuições em sua feição cumulativa. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 10.637/02, no inciso II, que interessa ao caso em apreço: Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: [...] III - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) [...] O artigo 10 da Lei nº 10.833/03, por sua vez, estabelece em seu inciso II: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: [...] III - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) [...] De acordo com a opção do legislador, foram excluídas do regime não-cumulativo pessoas jurídicas por sua atividade ou regime de apuração do IRPJ ou, ainda, por receitas específicas. O legislador elegeu, então, dois grandes grupos para segregar as pessoas jurídicas que estarão sujeitas aos regimes cumulativo e não-cumulativo: no primeiro, o critério adotado é o subjetivo, porquanto considera características tributárias da própria pessoa jurídica; no segundo, o critério é objetivo, porque submete algumas receitas ao regime cumulativo ainda que a pessoa jurídica seja enquadrada no regime não-cumulativo. Os critérios subjetivos eleitos ao desenquadramento de determinada pessoa jurídica do regime não-cumulativo são: atividade econômica desempenhada, gozo de imunidades e apuração do IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado. Já os critérios objetivos que sujeita a pessoa jurídica ao regime não-cumulativo é a aferição das receitas arroladas no artigo 10 da Lei nº 10.833/03. Logo, as pessoas jurídicas que apuram seu IRPJ pelo lucro real - situação a que se enquadra o impetrante - estão sujeitas à apuração não-cumulativa do PIS/COFINS, podendo, contudo, auferir certas receitas submetidas ao regime cumulativo. Posteriormente à instituição do PIS/COFINS não cumulativos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o 12 ao artigo 195, a saber: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. O citado 12 veio consolidar a não-cumulatividade das contribuições sociais, já prevista na legislação infraconstitucional e exigida implicitamente pela própria Constituição. Assim, o princípio da não-cumulatividade deve ser observado, facultando-se à lei ordinária tão-somente a indicação dos setores da atividade econômica, os quais estarão submetidos ao regime não-cumulativo. Depreendo do aludido dispositivo constitucional que a lei pode selecionar que determinados setores da atividade econômica sejam submetidos à tributação do PIS/COFINS pelo regime da não-cumulatividade, o que não impede que isso se estenda a outras pessoas jurídicas que recolhem o IRPJ pelo lucro real, tal como estabelecido no inciso II do artigo 8º da Lei nº 10.637/02 e inciso II do artigo 10 da Lei nº 10.833/03. Trata-se de outro critério não vedado pelo texto constitucional, já que o 12 do artigo 195, CF, não é a única matriz da não-cumulatividade do PIS/COFINS na Constituição, dado que a sua necessidade já vinha implícita na própria Carta. Portanto, o legislador ordinário pode eleger setores da economia que se

sujeitariam ao regime não-cumulativo das contribuições, não significando, de forma alguma, mitigação da própria sistemática não-cumulativa.No tocante à ofensa ao princípio da proporcionalidade, impende assinalar que se justifica a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a alcançar o fim colimado. Ademais deve haver uma relação de adequação e proporcionalidade entre a diferença fática e a diferenciação jurídica.No caso em apreço, entendo válida a discriminação tributária realizada pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, porque as condições factuais apresentadas pelas pessoas jurídicas apontadas em seu 8º e 10 admitem que funcionem como critério de desigualização jurídica por determinação constitucional. Inegável que a tributação pelo lucro presumido e pelo lucro real são situações substancialmente distintas. Por esse motivo, concluo que o fundamento constitucional da diferenciação tributária prevista nos aludidos dispositivos legais encontra-se no artigo 150, II, CF, que consagra o princípio da isonomia jurídica, e não no artigo 195, 9º. Por fim, ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.Dessarte, não havendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pelo impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2011.

0000646-21.2011.403.6138 - DROGARIA GENERICOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA GENÉRICOS contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, objetivando o fornecimento do certificado de responsabilidade técnica.Aduz o impetrante que faz parte do ramo farmacêutico, cumprindo todos os requisitos autorizadores para a abertura e o funcionamento de seu fundo de comércio. Acrescenta que o proprietário da empresa é farmacêutico devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia.Relata que, no dia 10 de janeiro de 2011, o estabelecimento foi fiscalizado pelo representante do impetrado, tendo, na ocasião, sido retirada a Certidão de Regularidade no CRFSP, em virtude do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, tais como: chocolates, refrigerantes, sucos, iogurte etc.Afirma que a Resolução da ANVISA Nº 44/09, na qual se reporta o impetrado e que veda a comercialização de produtos alheios em farmácias e drogarias, foi afastada por decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.07206-5/DF, interposto pela ABRAFARMA em ação mandamental.Além disso, a Lei Estadual nº 16.623/07 permite a venda de produtos de conveniência em farmácias.Por fim, destaca que o impetrado não tem competência para fiscalizar a venda de produtos alheios em farmácias e drogarias, sendo atribuição dos órgãos estaduais de vigilância sanitária.Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 46/70.Indeferida a liminar às fls. 71/74.Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 84/91, pela concessão parcial da segurança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOA questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que, em procedimento de fiscalização, retirou do estabelecimento do impetrante a certidão de regularidade do CRF-SP, em virtude do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico.O Conselho Regional de Farmácia, no exercício do poder de polícia, ou seja, ao limitar o exercício dos interesses individuais em benefício do interesse público, sempre esbarra em algumas restrições impostas pela lei, não obstante dispor de certa discricionariedade. Tais limitações situam-se na competência, na forma, nos fins, nos motivos ou no objeto.A competência, definida como conjunto de atribuições, é fixada pelo direito positivo e nesse sentido dispõe o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.Pois bem, cabe ao Conselho, entre outras atribuições, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico e, caso tenha conhecimento de fatos estranhos à sua competência, levá-los à ciência do órgão responsável à sua apuração. Para a consecução de seus fins, a lei admite que o Conselho proceda à fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos para averiguar se contam com a presença de profissional responsável habilitado durante todo o período de funcionamento, como se depreende do disposto no artigo 15, Lei nº 5.991/73, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.De outra parte, pode o Conselho também exigir, respaldado pela lei, às empresas e aos estabelecimentos, que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, a comprovação de que tais atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, sob pena de multa (artigo 24 da Lei nº 3.820/60).A assunção da responsabilidade técnica, por sua vez, é conferida pela Certidão de Regularidade fornecida pelo Conselho Regional de Farmácia, sendo esse o documento hábil que comprova o registro do

estabelecimento junto à autarquia da respectiva jurisdição, bem como identifica o farmacêutico diretor técnico. Com base nas considerações acima expostas, pode-se afirmar que o Conselho tem como função e competência: atuar os estabelecimentos que estão em funcionamento sem a presença de farmacêutico responsável técnico; encaminhar os profissionais envolvidos em irregularidades para avaliação de sua conduta ética e, ao identificar problemas estranhos à sua alçada, encaminhá-los para as autoridades competentes para a adoção das medidas cabíveis. Dessa forma, não compete ao Conselho fiscalizar se o estabelecimento farmacêutico está comercializando produtos alheios, visto que essa atribuição é pertinente ao órgão sanitário do Estado. Ao Conselho cabe verificar, isto sim, se o responsável técnico pela farmácia ou drogaria tem qualificação profissional para responder pela atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento. Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª REGIÃO. Sexta Turma. AMS nº 199961070053506. Rel. Des. Fed. Lazarano Neto. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73 e nº 9782/99). CERTIFICADO EMITIDO PELO CRF. POSSIBILIDADE. 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão (art. 10 da lei nº 3820/60). 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrito aos produtos comercializados pela impetrante, atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos deverão ser feito pelos órgãos sanitários, em razão da competência, atribuída por lei (artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73 artigo 44 e 45 da Lei nº 5.991/73). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3 Região. Quarta Turma. AMS nº 200761000235230. Rel. Roberto Haddad. São Paulo, 20 de agosto de 2009) Portanto, a autoridade coatora, ao retirar do impetrante o certificado de regularidade, excedeu os limites de sua competência, exorbitando suas funções, o que resultou na prática de ato eivado de vício. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora devolva o certificado de responsabilidade técnica ao impetrante retirado durante o termo de visita realizado em 10 de janeiro de 2011. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 12, 1º, Lei nº 12.016/09).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4209

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0025944-47.2002.403.6100 (2002.61.00.025944-3) - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante ao trânsito em julgado da presente demanda, recebo a petição de fls. 1118/1119 como pedido de extinção da execução e homologo o acordo celebrado entre as partes para dar por cumprida a sentença, confirmada pelo acórdão. Uma vez que as partes renunciaram o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

DESAPROPRIAÇÃO

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO

PAULO S/A(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO)(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

USUCAPIAO

0042658-05.1990.403.6100 (90.0042658-8) - GILDASIO MOREIRA SILVA X NEUZA DE OLIVEIRA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN E SP089960 - FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA)

Reconsidero a determinação e arquivamento do feito.Intime-se o autor executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014732-87.2006.403.6100 (2006.61.00.014732-4) - AUREA AREM X JOAO DE JESUS DE SOUZA(SP098098 - RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO CAMPOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA GERALDO SAMPAIO

Os autores ajuízam a presente ação, inicialmente distribuída perante o Juízo da Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, para ver declarado o direito de propriedade do imóvel que indicam (Rua Egídio Felini, nº 126, apto. 44-C, São Paulo/SP), alegando, em síntese, que preenchem os requisitos para o reconhecimento de aquisição do domínio por usucapião.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação. Suscita a incompetência da Justiça Estadual. No mérito, alega a impossibilidade de usucapião de bem público e a existência de hipoteca sobre o imóvel. Pugna pela improcedência do pedido.A COHAB, por sua vez, suscita as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica de pedido de usucapião de bem público. No mais, bate-se pela improcedência do pleito.O Governo do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo manifestaram desinteresse na lide.A parte autora ofereceu réplica.O Juízo de origem reconheceu a incompetência para o processamento do feito, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 13ª Vara Federal.Nesta sede, o Ministério Público Federal opinou pela citação por edital de eventuais interessados e manifestou-se quanto à questão de fundo.A União Federal compareceu nos autos, informando o seu desinteresse na lide.Posteriormente, o Parquet Federal opinou pela exclusão da CEF da lide e a remessa do feito à Justiça Estadual.Intimadas, manifestaram-se a CEF e a COHAB.Este Juízo decidiu pela manutenção da CEF no polo passivo da ação.Deu-se a publicação de edital de citação de eventuais interessados.Os mutuários Francisco Campos Sampaio e Maria Aparecida Geraldo Sampaio foram citados por edital, após diversas diligências negativas para tentativa de citação pessoal, sendo-lhes nomeada advogada dativa, que ofereceu contestação por negativa geral.A parte autora manifestou-se sobre a contestação.O Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofícios aos cartórios de registro imobiliário, o que foi deferido.Após a vinda das certidões imobiliárias, manifestou-se o Parquet Federal pela a) intimação da parte autora para esclarecimentos quanto à existência de outro imóvel em seu nome e b) exclusão da CEF da lide.Instados, os autores esclareceram que o outro imóvel constante das certidões imobiliárias pertence, em realidade, à genitora do autor, à filha desta e seu respectivo marido, sendo que os ora postulantes figuram no contrato apenas para efeito de composição de renda para financiamento.A CEF continuou mantida na lide por força da decisão de fls. 460.Intimadas as partes, a parte autora requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos; a CEF postulou pelo julgamento antecipado da lide; o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito; Francisco Campos Sampaio e Maria Aparecida Geraldo Sampaio deduziram pedido genérico de provas, sem especificá-las; a COHAB deixou escoar in albis o prazo para individualização de provas.É o relatório.D E C I D O.Cuida-se de pedido de usucapião especial, urbano, fundado no artigo 183 da Constituição Federal, manejado por adquirente de unidade habitacional pertencente à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, gravada a unidade, por hipoteca, em favor da Caixa Econômica Federal.A COHAB levanta, em sua defesa, a impossibilidade do manejo da presente usucapião, por entender que os bens que compõem seu patrimônio têm natureza pública, insusceptíveis, portanto, de prescrição aquisitiva.Tenho que assiste razão à requerida.Com efeito, o artigo 65, do Código Civil de 1.916 estabelecia que São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.Ao interpretar tal dispositivo, a doutrina nunca deixou de considerar que os bens pertencentes às entidades paraestatais, assim entendidas as pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei, para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse coletivo (cf. Hely Lopes Meirelles), também eram de natureza pública.HELLY LOPES MEIRELLES, ao interpretar o dispositivo legal em tela, assim conceituava e classificava os bens públicos, verbis:Conceituando os bens em geral, o Código Civil os reparte inicialmente em públicos e particulares, esclarecendo que são públicos os do domínio nacional, pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, e, por exclusão, declara que são particulares todos os outros, seja qual for a pessoa a que pertencerem (art. 65). A lei civil não o diz, certamente por inexistir esse tipo de entidade ao seu tempo, mas é conclusão inelutável que também são bens públicos os que, originariamente integrando o patrimônio nacional, foram transferidos a autarquias.Quanto aos bens das entidades paraestatais (empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais, serviços autônomos etc.), entendemos que são, também, bens públicos com destinação especial e administração particular das instituições a que foram transferidos para consecução dos fins estatutários. A origem e

natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. A destinação especial desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio estatal ao paraestatal, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade. Esse patrimônio, embora incorporado a uma instituição de personalidade privada, continua vinculado ao serviço público, apenas prestado de forma descentralizada ou indireta por uma entidade paraestatal, de estrutura comercial, civil ou mesmo especial. Mas, lato sensu, é patrimônio público, tanto assim que na extinção da entidade reverte ao ente estatal que o criou, e qualquer ato que o lese poderá ser invalidado por ação popular (Lei federal 4.717/65, art. 1.º). (Direito Administrativo Brasileiro, 1.989, 14ª. Edição, RT, págs.57 e 426). Como adverte o doutrinador, considerada a época de edição do Código Civil (1.916), tais entidades (autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista) não foram previstas por inexistir esse tipo de entidade ao seu tempo. Corrigindo essa lacuna, o atual Código Civil é mais claro ao estabelecer, em seu artigo 98, que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual a pessoa a que pertencerem. A lei civil não limita, na atualidade, a titularidade dos bens públicos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ampliando o leque para todas as pessoas de direito público interno. E para que não pairassem mais dúvidas acerca dessa extensão de titularidade dessa modalidade de bens, o artigo 99 conjuga seu inciso III (os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades), com o parágrafo único, que sentencia que não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Os Estatutos da COHAB-SP deixam claro que ela foi criada com autorização da Lei Municipal n. 6.738, de 16 de novembro de 1.965, e tem como finalidade precípua estudar os problemas de habitação, principalmente habitação popular, notadamente na área metropolitana de São Paulo, planejar e executar suas soluções, em coordenação com os diferentes órgãos públicos ou privados, municipais ou não, visando tornar acessível às classes de menor renda a aquisição ou construção de casa própria (Capítulo III - do Objetivo Social, item a). Não se há de negar, portanto, a natureza pública dos bens pertencentes à COHAB-SP e, de conseguinte, a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida pelos autores, de usucapirem unidade habitacional pertencente a essa entidade, à luz do que dispõe o artigo 183, 3º, da Constituição Federal. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, primeira figura (impossibilidade jurídica do pedido), do Código de Processo Civil. CONDENO os vencidos (autores) ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada uma das vencedoras (CEF e COHAB), observada, quanto à cobrança, a disciplina dos artigos 11, 2º e 12, da Lei n.º 1.060/1.950. Fixo os honorários da advogada dativa que atuou na defesa de Francisco Campos Sampaio e Maria Aparecida Geraldo Sampaio no valor máximo constante do Anexo I, Tabela I, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Francisco Campos Sampaio e Maria Aparecida Geraldo Sampaio no polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

MONITORIA

0018609-35.2006.403.6100 (2006.61.00.018609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CESAR DELICIO LAGO

Fls. 234: defiro a suspensão da execução, com base no artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006234-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010131-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Int.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 33: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X

BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final do agravo de instrumento com o trânsito em julgado. Indefiro o pedido de apensamento dos autos do precatório por entender desnecessário a baixa daquele feito para este juízo. I.

0014069-66.1991.403.6100 (91.0014069-4) - ALBERTO RUPPERT FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP101005 - CLAUDIO BRANDANI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Intime-se, por mandado.

0082683-89.1992.403.6100 (92.0082683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079728-85.1992.403.6100 (92.0079728-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem conclusos. Int.

0016346-84.1993.403.6100 (93.0016346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013176-07.1993.403.6100 (93.0013176-1)) USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 333/340: dê-se vista às rés para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1) - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0052798-54.1997.403.6100 (97.0052798-0) - LAURO ALVES COTTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 107: indefiro ante a sentença proferida às fls. 103 e transitada em julgado.Tornem os autos ao arquivo.I.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 584: Anote-se.Aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos a Execução, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

0084474-80.1999.403.0399 (1999.03.99.084474-7) - CACILDA KOGA MORIMOTO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0036577-25.1999.403.6100 (1999.61.00.036577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026639-06.1999.403.6100 (1999.61.00.026639-2)) JOSE MANOEL RODRIGUES FERNANDES X MARIA ANGELICA PADULA FERNANDES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0038611-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038611-0) - ALEXANDRE HERNANDES X LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0005537-54.2001.403.6100 (2001.61.00.005537-7) - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X EVERTO BRAGA CAMPINHO X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X EXPEDITO MARTA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA NEIDE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTANISLAU RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERTO BRAGA CAMPINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO FERNANDES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO MARTA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0029562-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023333-24.2002.403.6100 (2002.61.00.023333-8)) MARCIO CRISTIANO DA SILVA X ROSANA SUELI TELES DA SILVA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 292 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0000910-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000910-1) - CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0009172-38.2004.403.6100 (2004.61.00.009172-3) - ANTONIO CAMILO VICENTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0000849-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000849-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder a juntada dos documentos descritos na nota de devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício com as formalidades indicadas na nota de devolução, instruindo-o com os documentos solicitados. I.

0022267-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022267-0) - LUIZ LORIM X LUZIA FECCHIO LORIM(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a retificação do valor da causa para R\$ 113.270,56, intime-se a CEF a recolher corretamente as custas de apelação, em 05 (cinco) dias. Int.

0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4) - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 113/115: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9) - VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar os cálculos de liquidação, bem como as peças processuais necessárias para expedição do mandado citatório. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. I.

0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3) - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013468-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(RJ109253 - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E RJ095449 - MARIA CELIA TEIXEIRA FERRO COSTA) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB(SP268438 - LUCAS DE ASSIS LOESCH E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

A Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia ajuíza a presente Ação Declaratória de Nulidade em face da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Pediatria. Relata que as rés, em total descumprimento aos regulamentos ditados pelo Conselho Federal de Medicina, formularam edital para procedimento de convocação para suficiência na área de Alergia e Imunologia Pediátrica. Alega que o concurso promovido pelas rés, além de ter sido elaborado sem consulta à autora, possui como critério de aprovação a mera análise curricular do candidato, violando o disposto tanto nas normas orientadoras e reguladoras contidas Resolução n.º 1.763/05, quanto nas Normas de Elaboração do Edital do Exame de Suficiência para o Título de Especialista e/ou Certificado de Área de Atuação. Aponta, ainda, para a impossibilidade de se fixar diferenciação de alergista para crianças e para adultos. Defende, por fim, que a validação do concurso oferece prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos. Liminar concedida. A Associação Médica Brasileira, em sede de contestação, sustenta que, conforme se comprova pelo ofício do Conselho Federal de Medicina acostado aos autos, a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, tendo sido ouvida a ASBAI, ora autora, e que, após a apresentação dos argumentos de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, de modo a incumbir à AMB a tarefa de providenciar o concurso para a certificação de tal área, que, como defende a ré, é composta por duas especialidades, a de Alergia e Imunologia e a de Pediatria. Aduz que a autora manteve-se silente durante todo o período de criação da área de atuação ora em debate. Destaca que os atos promovidos pela Associação Médica Brasileira foram todos praticados em observância à norma vigente. Insurge-se contra a concessão de liminar e pugna pela total improcedência do pedido. O Conselho Federal de Medicina argui preliminarmente que não reúne legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No tocante ao mérito, afirma que, após amplas discussões ocorridas em encontros promovidos pelo CFM com demais entidades médicas, firmou-se a Edição da Resolução CFM n.º 1.634/2004, que criou diversas áreas de atuação, entre as quais a de Alergia e Imunologia Pediátrica, mantida nas resoluções editadas posteriormente e referentes ao tema. Ressalta que a alergia pediátrica não foi reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades como uma especialidade médica, mas como uma área de

atuação. Suscita, ainda, que a pertinência ou não da criação da área de atuação em alergia pediátrica constitui-se em mérito estritamente administrativo, destacando que o médico, embora possa se valer de título de especialista, é capacitado para atuar em qualquer ramo da medicina. A Sociedade Brasileira de Pediatria declara que a autora, mesmo tendo oportunidade de manifestar sua discordância quanto à criação da área de atuação denominada como Alergia e Imunologia Pediátrica, manteve-se inerte perante a Associação Médica Brasileira, vindo a se posicionar somente após o ano de 2002, quando a área já havia sido criada em conformidade com as normas vigentes. Aduz que, mesmo nos programas de residência, é opcional a atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica e, da existência da área, decorre a necessidade de sua certificação. Réplica às fls. 523/ 532. Intimadas, a autora, a AMB e o CFM se manifestaram no sentido de não ter interesse na produção de novas provas, enquanto a SBP ficou-se inerte e, tendo decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. D E C I D O. A questão a ser dirimida na lide diz respeito tanto a questões que a autora identifica como de direito, como as que nomina de argumentos técnicos, todos a justificar, sob a ótica da postulante, o pleito de nulidade de ato administrativo materializado em edital para suficiência, categoria especial, para obtenção do certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica 2009. Quanto ao fundamento de direito, tenho que não merece acolhida a tese de que para a realização do concurso seria imprescindível a consulta, e concordância, por parte da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia - ASBAI, ora autora. Como se depreende da documentação que instrui o feito, em particular a Resolução n. 1.845/2.008, do Conselho Federal de Medicina, a classe médica admite dentre as especialidades reconhecidas as de alergia e imunologia e pediatria, bem ainda prevê a relação de áreas de atuação reconhecidas, dentre elas a de alergia e imunologia pediátrica. Esse rol foi estabelecido previamente à abertura do concurso, como só poderia ser, precedido de estudos e considerações que contaram com a participação da autora. O documento de fls. 507 dos autos, que trata de correspondência expedida pelo Conselho Federal de Medicina, dá conta de que a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, conforme solicitação da Sociedade Brasileira de Pediatria, fazendo ver que para tanto foi ouvida, ainda, a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (AUTORA). Esclarece ainda o mesmo documento que após explanação de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, e que a Associação Médica Brasileira deve providenciar concurso para certificação na área de atuação. Bem se vê que, mesmo que se admita como vinculante a participação da autora em discussão envolvendo a criação de áreas de especialidade e de áreas de atuações reconhecidas, o certo é que ela, ASBAI, foi consultada sobre a manutenção ou não da área de atuação de alergia e imunologia pediátrica. Por certo que a ASBAI tem o direito de ser ouvida, não se podendo entender, no entanto, que sua mera recalcitrância ou discordância possa ser vinculativa ao órgão de classe criado por lei para regular e disciplinar a carreira médica no País, impedindo a criação de especialidades médicas. Com a oitiva da entidade autora sobre a manutenção ou não da área de atuação sub iudice, restou atendido o comando infralegal, não sendo de se falar em desvio de atuação administrativa, sob esse aspecto. Daí, uma vez admitida pela entidade de classe a área de atuação, por certo que a consequência primeira disso é a possibilidade de abertura de concurso para que os interessados possam se habilitar ao reconhecimento nessa mesma área, como corolário lógico. Portanto, sob o aspecto da legalidade, não há nenhuma possibilidade de se admitir como procedente o pedido deduzido pela autora. Quanto aos aspectos técnicos (argumentos técnicos) desenvolvidos pela autora, não obstante eles fujam do campo estrito da legalidade, podem ser compreendidos como motivos bastantes para o reconhecimento de falta de razoabilidade e ou proporcionalidade do ato administrativo, com consequências semelhantes ao reconhecimento direto de ilegalidade. Tendo como premissa essa circunstância, passo a analisar os argumentos técnicos postas pela autora. Não se pode aceitar a afirmação de que a especialização de alergista/imunologista pediátrico seria inútil, pela não existência de alergistas para crianças e para adultos, pois diversas outras especialidades tratam de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento de crianças, por exemplo: cardiologia pediátrica, endocrinologia pediátrica, gastroenterologia pediátrica, hematologia e hemoterapia pediátrica, infectologia pediátrica, nefrologia pediátrica, nutrologia pediátrica, pneumologia pediátrica e reumatologia pediátrica (Relação das áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina). Como se vê, a especialização de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento pediátrico já é recorrente na classe, não merecendo crédito a afirmação da entidade associativa no sentido de ser inútil a especialização de alergia e imunologia pediátrica. Quanto à forma da prova ou à exigência de requisitos para a obtenção do título não cabe ao Judiciário enveredar nessa seara, que é de economia interna da própria entidade de classe, autorizada a definir os critérios mais adequados para a titulação dos médicos em determinadas áreas, não se mostrando possível, nesse ponto, a judicialização desses temas. Ademais, ainda que fosse possível ao Poder Judiciário adentrar nessa seara, o Conselho Federal de Medicina esclarece, em sua contestação, que como é o primeiro concurso para certificação da área de atuação em Alergia e Imunopatologia não existem profissionais que possuam essa certificação obtida através da AMB (fl. 426). Por fim, não assiste razão à autora ao defender ocorrência de prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos no certame, a titulação questionada, dado que a certificação em tela estará disponível tanto para os alergistas (vinculados à autora) como também aos pediatras, e como lembra o CFM em sua peça de defesa tanto os alergistas como os pediatras podem realizar o ano opcional de residência em alergia e imunologia pediátrica e obter o certificado dessa mesma área e, ainda, que ambos também podem prestar o concurso para obter o certificado, através da AMB. Bem se vê que o edital, também sob o aspecto técnico, não resvala para os campos da desproporcionalidade ou da falta de razoabilidade, de sorte a merecer reparos pela via judicial. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora. CONDENO a vencida ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada uma das entidades vencedoras, atualizada a partir da sentença até o efetivo pagamento, bem como à satisfação das custas processuais. P.R. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X NATALINA MARTINS BERTACCHI X TERESA BEATRIS BERTACCHI X VERA MARIA BERTACCHI X JOAO RICARDO BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI(SP057967 - MARIA THERESA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls., interposto pela parte autora, subordinando-o à sorte do principal. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Fls. 317: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco Bradesco S/A. Após, tornem conclusos. Int.

0024799-72.2010.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006559-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X AMB - ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia ajuíza a presente Ação Ordinária em face da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Pediatria, buscando a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar n.º 0010933-31.2009.403.6100, que determinou a suspensão do Edital 2009 do Exame de Suficiência, Categoria Especial, para a obtenção de Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, para suspender também o Edital 2011. Relata que, em descumprimento à ordem judicial, as rés formularam e validaram novo Edital, desta vez do ano de 2011, em que constam as mesmas irregularidades daquele cuja suspensão foi determinada em sede de liminar. Alega que, novamente, o concurso promovido pelas rés, além de ter sido elaborado sem consulta à autora, possui como critério de aprovação a mera análise curricular do candidato, violando o disposto tanto nas normas orientadoras e reguladoras contidas Resolução do Conselho Federal de Medicina, quanto nas Normas de Elaboração do Edital do Exame de Suficiência para o Título de Especialista e/ou Certificado de Área de Atuação. Aponta, ainda, para a impossibilidade de se fixar diferenciação entre alergista para crianças e para adultos, não cabendo, por conseguinte, um certificado de atuação na Área de Alergia e Imunologia Pediátrica. Defende, por fim, que a validação do concurso oferece prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos. Pugna pelo cancelamento definitivo do Concurso e, conseqüentemente, pela decretação de nulidade de todos os efeitos que dele decorram. A Associação Médica Brasileira, em sede de contestação, sustenta que a autora quedou-se inerte durante todo o período de criação da área de atuação discutida nos autos, de modo que sua insurgência mostra-se tardia. Aduz que a existência da referida área de atuação implica a necessidade de certificação que, de acordo com as normas vigentes sobre o tema, é de incumbência desta ré. Declara, ainda, que, consoante comprovado pelo documento acostado às fls. 186, a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, tendo sido ouvida a ASBAI, ora autora, e que, após a apresentação dos argumentos de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, determinando que a AMB providenciasse o Concurso. Defende que o Edital 2011, cuja nulidade a autora pretende ver declarada, foi elaborado em conformidade com as normas que regem a matéria. Afasta, por fim, a alegação de que a validação do edital poderia oferecer riscos à população, sustentando que o médico, embora possa se valer de título de especialista, é capacitado para atuar em qualquer ramo da medicina. O Conselho Federal de Medicina argui preliminarmente a falta de interesse de agir da autora bem como a ilegitimidade passiva desta ré, destacando que isso implica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No tocante ao mérito, afirma que, após amplas discussões ocorridas em encontros promovidos pelo CFM com demais entidades médicas, firmou-se a Edição da Resolução CFM n.º 1.634/2004, que criou diversas áreas de atuação, entre as quais a de Alergia e Imunologia Pediátrica, mantida nas resoluções editadas posteriormente e referentes ao tema. Ressalta que a alergia pediátrica não foi reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades como uma especialidade médica, mas como uma área de atuação. Suscita, ainda, que a pertinência ou não da criação da área de atuação em alergia pediátrica constitui-se em mérito estritamente administrativo. A Sociedade Brasileira de Pediatria pugna pelo indeferimento da inicial. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. É o RELATÓRIO. D E C I D O. Verifico que a hipótese posta neste feito atrai a aplicação do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006 (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.). Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pela autora. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no processo n.º 0013468-30.2009.403.6100, cujas partes são as

mesmas do presente feito, também distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o tema ora versado: A questão a ser dirimida na lide diz respeito tanto a questões que a autora identifica como de direito, como as que nomina de argumentos técnicos, todos a justificar, sob a ótica da postulante, o pleito de nulidade de ato administrativo materializado em edital para suficiência, categoria especial, para obtenção do certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica 2009. Quanto ao fundamento de direito, tenho que não merece acolhida a tese de que para a realização do concurso seria imprescindível a consulta, e concordância, por parte da Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia - ASBAI, ora autora. Como se depreende da documentação que instrui o feito, em particular a Resolução n. 1.845/2.008, do Conselho Federal de Medicina, a classe médica admite dentre as especialidades reconhecidas as de alergia e imunologia e pediatria, bem ainda prevê a relação de áreas de atuação reconhecidas, dentre elas a de alergia e imunologia pediátrica. Esse rol foi estabelecido previamente à abertura do concurso, como só poderia ser, precedido de estudos e considerações que contaram com a participação da autora. O documento de fls. 507 dos autos, que trata de correspondência expedida pelo Conselho Federal de Medicina, dá conta de que a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, conforme solicitação da Sociedade Brasileira de Pediatria, fazendo ver que para tanto foi ouvida, ainda, a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia (AUTORA). Esclarece ainda o mesmo documento que após explanação de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, e que a Associação Médica Brasileira deve providenciar concurso para certificação na área de atuação. Bem se vê que, mesmo que se admita como vinculante a participação da autora em discussão envolvendo a criação de áreas de especialidade e de áreas de atuações reconhecidas, o certo é que ela, ASBAI, foi consultada sobre a manutenção ou não da área de atuação de alergia e imunologia pediátrica. Por certo que a ASBAI tem o direito de ser ouvida, não se podendo entender, no entanto, que sua mera recalitrância ou discordância possa ser vinculativa ao órgão de classe criado por lei para regular e disciplinar a carreira médica no País, impedindo a criação de especialidades médicas. Com a oitiva da entidade autora sobre a manutenção ou não da área de atuação sub judice, restou atendido o comando infralegal, não sendo de se falar em desvio de atuação administrativa, sob esse aspecto. Daí, uma vez admitida pela entidade de classe a área de atuação, por certo que a consequência primeira disso é a possibilidade de abertura de concurso para que os interessados possam se habilitar ao reconhecimento nessa mesma área, como corolário lógico. Portanto, sob o aspecto da legalidade, não há nenhuma possibilidade de se admitir como procedente o pedido deduzido pela autora. Quanto aos aspectos técnicos (argumentos técnicos) desenvolvidos pela autora, não obstante eles fujam do campo estrito da legalidade, podem ser compreendidos como motivos bastantes para o reconhecimento de falta de razoabilidade e ou proporcionalidade do ato administrativo, com consequências semelhantes ao reconhecimento direto de ilegalidade. Tendo como premissa essa circunstância, passo a analisar os argumentos técnicos postas pela autora. Não se pode aceitar a afirmação de que a especialização de alergista/imunologista pediátrico seria inútil, pela não existência de alergistas para crianças e para adultos, pois diversas outras especialidades tratam de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento de crianças, por exemplo: cardiologia pediátrica, endocrinologia pediátrica, gastroenterologia pediátrica, hematologia e hemoterapia pediátrica, infectologia pediátrica, nefrologia pediátrica, nutrologia pediátrica, pneumologia pediátrica e reumatologia pediátrica (Relação das áreas de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina). Como se vê, a especialização de áreas voltadas exclusivamente ao atendimento pediátrico já é recorrente na classe, não merecendo crédito a afirmação da entidade associativa no sentido de ser inútil a especialização de alergia e imunologia pediátrica. Quanto à forma da prova ou à exigência de requisitos para a obtenção do título não cabe ao Judiciário enveredar nessa seara, que é de economia interna da própria entidade de classe, autorizada a definir os critérios mais adequados para a titulação dos médicos em determinadas áreas, não se mostrando possível, nesse ponto, a judicialização desses temas. Ademais, ainda que fosse possível ao Poder Judiciário adentrar nessa seara, o Conselho Federal de Medicina esclarece, em sua contestação, que como é o primeiro concurso para certificação da área de atuação em Alergia e Imunopatologia não existem profissionais que possuam essa certificação obtida através da AMB (fl. 426). Por fim, não assiste razão à autora ao defender ocorrência de prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos no certame, a titulação questionada, dado que a certificação em tela estará disponível tanto para os alergistas (vinculados à autora) como também aos pediatras, e como lembra o CFM em sua peça de defesa tanto os alergistas como os pediatras podem realizar o ano opcional de residência em alergia e imunologia pediátrica e obter o certificado dessa mesma área e, ainda, que ambos também podem prestar o concurso para obter o certificado, através da AMB. Bem se vê que o edital, também sob o aspecto técnico, não resvala para os campos da desproporcionalidade ou da falta de razoabilidade, de sorte a merecer reparos pela via judicial. Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a vencida ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada uma das entidades vencedoras, atualizada a partir da sentença até o efetivo pagamento, bem como à satisfação das custas processuais. P.R. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0009014-36.2011.403.6100 - YARA LUCIA LEITAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014112-02.2011.403.6100 - ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014659-42.2011.403.6100 - ARISTOTELES ACHILLES DE ALMEIDA X ALBERTO ACHILLES DE ALMEIDA X RINALDO DE SOUZA BARRETO X DIETER EDMUNDO FREDERICO PRALL JUNIOR X RICARDO DE ALMEIDA GOMES X RICARDO ANDRE AZEVEDO DA ROSA X FRANCISCO AILTON GALVAO X ANDRE LUIZ DA SILVA PINTO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014776-33.2011.403.6100 - NIVALDO PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas.Int.

0017819-75.2011.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020468-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020468-0) - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls. 342: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

Considerando a certidão de fls. 108, intime-se a parte autora a esclarecer qual modalidade de prova pretende produzir.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020377-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 478: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 115, dos autos da execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 309: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls. 154/156: Ante a devolução dos mandados, com diligência negativa, intime-se a exequente a requerer o que de

direito.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls.102: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0020236-35.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ ANTONIO NOLA X ESTER MENDES NOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Fls. 114: Preliminarmente, intime-se o patrono dos executados a regularizar sua representação processual. Considerando o interesse de menor e a existência da ação de inventário em curso, a procuração deverá ser outorgada pela inventariante (fls. 100/102).O patrono deverá regularizar também sua representação processual nos autos dos embargos em apenso.Int.

0003076-60.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO CORREIA DE SA LEITAO(SP281785 - DOUGLAS APOLINÁRIO DA SILVA)

Fls. 74: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018139-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018139-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013749-15.2011.403.6100 - GRACE KELLY CONCEICAO SEMEDO(SP151232 - JOSE ROBERTO PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 71: aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento interposto pela União Federal.I.

0016602-94.2011.403.6100 - PAULO HENRIQUE SIMOES ROSETTE(SP171589 - PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
O impetrante PAULO HENRIQUE SIMÕES ROSETTE formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO a fim de que seja inscrito no Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB - Seção São Paulo.Alega, em síntese, que o edital para inscrição de advogados para a prestação de assistência judiciária complementar veda em seu item 10.2 a participação de advogado que exerça atividade remunerada, de qualquer natureza, pela Fazenda Pública, federal, estadual e municipal. Argumenta tal exigência não foi prevista pelo convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB, de forma que o edital, ao qual se vincula a administração, não pode inovar, criando exigência anteriormente não prevista. Sustenta, ainda, a ilegalidade da exigência combatida diante da Lei Federal nº 8.906/94 e Lei Estadual nº 988/06.Inicialmente, verifico que a exigência combatida pelo impetrante foi formalizada pelo subitem 10.2 do Edital para Inscrição de Advogados para Prestação de Assistência Judiciária Complementar (fl. 15). Considerando que se trata de ato conjunto da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, entendo que eventual acolhimento da pretensão formulada nestes autos certamente irá provocar efeitos jurídicos na esfera de interesses da Defensoria Estadual.Por tal razão, resta configurada a hipótese de litisconsórcio necessário previsto pelo artigo 47 do CPC, razão pela qual deverá a impetrante promover a integração à lide do representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo responsável pelo ato tido por abusivo ou ilegal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Cumprida a determinação retro, oficie-se às autoridades impetradas, requisitando as informações.Intime-se.São Paulo, 29 de setembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0026639-06.1999.403.6100 (1999.61.00.026639-2) - JOSE MANOEL RODRIGUES FERNANDES X MARIA ANGELICA PADULA FERNANDES(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6) - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA

BRASILEIRA - AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

A Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia ajuíza a presente Ação Cautelar em face da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Medicina e da Sociedade Brasileira de Pediatria, buscando a suspensão do Edital 2009 do Exame de Suficiência, Categoria Especial, para a obtenção de Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica. Relata que as rés, em total descumprimento aos regulamentos ditados pelo Conselho Federal de Medicina, formularam e validaram o Edital 2009 para procedimento de convocação para suficiência na área de Alergia e Imunologia Pediátrica. Alega que o concurso promovido pelas rés, além de ter sido elaborado sem consulta à autora, possui como critério de aprovação a mera análise curricular do candidato, violando o disposto tanto nas normas orientadoras e reguladoras contidas Resolução n.º 1.763/05, quanto nas Normas de Elaboração do Edital do Exame de Suficiência para o Título de Especialista e/ou Certificado de Área de Atuação. Aponta, ainda, para a impossibilidade de se fixar diferenciação entre alergista para crianças e para adultos. Defende, por fim, que a validação do concurso oferece prejuízo à população, aos alergistas e aos inscritos. Houve concessão de liminar. A Associação Médica Brasileira, em sede de contestação, sustenta que, conforme se comprova pelo ofício do Conselho Federal de Medicina acostado aos autos, a Comissão Mista de Especialidades analisou a Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica, tendo sido ouvida a ASBAI, ora autora, e que, após a apresentação dos argumentos de ambas as Sociedades e análise dos membros, a CME decidiu pela manutenção da área de atuação, de modo a incumbir à AMB a tarefa de providenciar o concurso para a certificação de tal área, que, como defende a ré, é composta por duas especialidades, a de Alergia e Imunologia e a de Pediatria. Aduz que a autora manteve-se silente durante todo o período de criação da área de atuação ora em debate. Destaca que os atos promovidos pela Associação Médica Brasileira foram todos praticados em observância à norma vigente. Insurge-se contra a concessão de liminar e pugna pela total improcedência do pedido. O Conselho Federal de Medicina informa que o exame de suficiência em questão restou exaurido em suas fases, estando os Certificados de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica em processo de confecção pela Associação Médica Brasileira, de modo que se configure a perda do objeto do presente feito acautelatório, bem como do objeto do provimento liminar deferido, tornando inviabilizado o seu cumprimento. A autora se manifestou defendendo que, da suspensão do edital, concedida liminarmente, decorre a suspensão de todos os atos e efeitos por ele produzidos, razão pela qual se opõe à alegação de perda de objeto bem como da de impossibilidade de cumprimento da liminar. A Sociedade Brasileira de Pediatria sustenta que, em razão do cumprimento tardio da Carta Precatória expedida para citar e intimar a ré, de modo que a realização do exame, a divulgação do resultado e a emissão dos certificados foram concretizadas antes da ciência da decisão liminar, de modo a consolidar uma situação fática, impassível de reversão em sede de ação cautelar. No mérito, declara que a autora, mesmo tendo oportunidade de manifestar sua discordância quanto à criação da área de atuação denominada como Alergia e Imunologia Pediátrica, manteve-se inerte perante a Associação Médica Brasileira, vindo a se posicionar somente após o ano de 2002, quando a área já havia sido criada em conformidade com as normas vigentes. Aduz que, mesmo nos programas de residência, é opcional a atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica e, da existência da área, decorre a necessidade de sua certificação. Foi julgada improcedente a exceção de incompetência oposta pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Tendo a Associação Médica Brasileira arguido que, por não ter sido intimada desta sentença, ficou impossibilitada de interpor eventual recurso, requerendo a regularização da intimação e a republicação da decisão em nome de seus procuradores, foi proferida decisão que deixou de apreciar o pedido, sob o fundamento de que a requerente não figura como parte nos autos da exceção de incompetência. Na mesma decisão, declarou-se a abertura de prazo para a apresentação de réplica e decretou-se a revelia do corréu CFM, ensejando a interposição, por este réu, de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Réplica às fls. 483/490. Posteriormente, a autora se manifesta informando o descumprimento, por parte das rés, da liminar que, em sede de cautelar, decretou a irregularidade do edital de concurso. Alega que o edital de 2011, publicado pela Sociedade Brasileira de Pediatria, possui o mesmo objetivo daquele suspenso pela decisão e se encontra maculado pelas mesmas irregularidades. Requer a suspensão do Edital 2011 do Concurso para obtenção do Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica. O pedido foi deferido, estendendo-se os efeitos da decisão liminar de fls. 176/179 para determinar à SBP que suspendesse o andamento do Concurso para Obtenção do Certificado com Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica - Edital 2011. Desta decisão, a SBP interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Foi julgada improcedente a exceção de incompetência oposta pelo Conselho Federal de Medicina. Desta decisão, o CFM interpôs recurso de agravo de instrumento em que se negou provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimadas, a autora, o Conselho Federal de Medicina e a Associação Médica Brasileira manifestaram sua falta de interesse na produção de novas provas. A Sociedade Brasileira de Pediatria requereu a expedição de ofício à Comissão Nacional de Residência Médica buscando informação acerca da existência da opção de se realizar a residência médica na área de alergia e imunologia pediátrica. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que, sendo as questões levantadas pela ré referentes ao procedimento de elaboração dos editais, irrelevante se mostra a discussão acerca da existência da área de atuação específica em Alergia e Imunologia Pediátrica. É o RELATÓRIO. D E C I D O. A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a suspensão do Edital 2009 do Exame de Suficiência, Categoria Especial, para a obtenção de Certificado de Área de Atuação em Alergia e Imunologia Pediátrica. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; na ausência de um deles a sorte do pedido resta já decidida pela

necessária a impetração do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os documentos de fls. 32/34, observo que corre perante a 8ª Vara Federal Cível o Mandado de Segurança n.º 0014289-63.2011.403.6100, ajuizado por Eliana Passos do Nascimento (representada pelo mesmo patrono constituído na presente demanda) em face do Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes. Em referido processo, pleiteia a parte impetrante, assim como na presente ação, ordem que determine à autoridade impetrada a matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de engenharia civil, independentemente do pagamento do valor equivalente a 50% da matrícula e das mensalidades (fls. 33). Da mesma forma, coincidentes são os objetos das demandas, que se relacionam ao contrato de financiamento firmado pela parte impetrante com o FIES e à negativa da autoridade coatora em proceder sua matrícula sem a exigência de que arque com 50% do valor das mensalidades. Destarte, ainda que se trate de causa de pedir parcialmente diversa (uma vez que naquela demanda a parte impetrante alegava ter direito a 100% de financiamento da mensalidade pelo FIES, enquanto que nesta reconhece que teve financiado, por suposto erro material, o percentual de 50%), cuidando das mesmas partes e de pedidos idênticos (efetivação de matrícula no 4º semestre do curso de engenharia civil), resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do artigo 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei n.º 10.358/2001. Tendo em vista que as ações conexas correm perante juízes com a mesma competência territorial e que, conforme fls. 32/34, o primeiro despacho foi proferido nos autos do processo n.º 0014289-63.2011.403.6100, da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, este é o Juízo prevento, conforme se depreende do artigo 106 do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível, prevento para processar e julgar a lide.

0017368-50.2011.403.6100 - ALESSANDRO FARIA CAMPOS - ME(SP110081 - IVAN BUENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do outorgante da procuração de fls. 10. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

0017870-86.2011.403.6100 - ANDERSON JEFFERSON DIAS(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte impetrante promova a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como de documentos que comprovem a existência de ato coator, consistente na recusa da autoridade impetrada em permitir que frequente o curso de reciclagem. Intime-se.

0017957-42.2011.403.6100 - RAFAELA MENDES ROSARIO DE LIMA(SP199093 - REGINA SOUZA VIANA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Vistos etc.. Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1. Providencie a parte impetrante a regularização do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora; 2. Promova a juntada de documentos que comprovem a existência de ato coator, tendo em vista não haver nos autos qualquer prova pré-constituída de recusa da instituição de ensino em efetivar sua rematrícula, tampouco dos motivos que teriam ensejado referida recusa. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017200-48.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILIO CIMONARI JUNIOR X DENISE MARTIN CIMONARI

Intime-se a parte requerida, no endereço fornecido na exordial, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016263-38.2011.403.6100 - CATHERINE DA ROCHA DUSSEL - MENOR X MARCIA DA ROCHA DUSSEL(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X NAO CONSTA

Providencie a parte requerente a regularização do feito nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls. 16/17. Prazo: 15 dias. Após, se em termos, dê-se nova vista dos autos ao órgão ministerial. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015874-53.2011.403.6100 - PAULO FERNANDO GONCALVES GARCIA X RICARDO GONCALVES GARCIA JUNIOR X SUZANA MARIA GARCIA SALEMME(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP311204A - DANIELA MONDINO CANTORI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em decisão. Trata-se de alvará tendo como requerente PAULO FERNANDO GONÇALVES GARCIA, RICARDO GONÇALVES GARCIA JUNIOR e SUZANA MARIA GARCIA SALEMME e requerido a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando o levantamento do montante referente a restituição de Imposto de Renda retido na fonte sobre proventos recebidos a título de aposentadoria e pensão. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a falecida Sra. Elvira Lopes Garcia, era portadora de moléstia grave, sendo-lhe autorizada isenção fiscal por meio do processo administrativo nº 13811.002370/2002-59 (apensado ao 13.811.002371/2002-01), apenas em 13.08.2009, ensejando seu direito à restituição de Imposto de Renda que era retido na fonte, correspondente aos anos-calendário de 1999 e 2000, no valor original de R\$ 20.169,54 (vinte mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Por fim, ressalta que o inventário dos bens e direitos patrimoniais já foi encerrado. É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, verifico a falta dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional buscado, por ausência de pressuposto processual, configurando a incompetência deste juízo federal para o julgamento do presente feito não contencioso. De fato, tratando-se de hipóteses de pedido que guarda referência com procedimento sucessório, nos termos da Lei 6.858/80, caberá à Justiça Estadual seu processamento, mesmo que o objeto a ser levantado seja parcela paga por ente federal. Por exemplo, sobre FGTS e PIS, o art. 1º, da referida Lei 6.858/80 estabelece que Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesses casos, por se tratar de feito de jurisdição voluntária e sucessória, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há competência para processamento e julgamento deste feito pela Justiça Federal. Em princípio, a pretensão deduzida nos autos trata de viabilizar saque decorrente de direito de sucessão, se preenchidos os requisitos legais. Mesmo que a Receita Federal seja destinatária da ordem, ainda assim caberá à Justiça Estadual o processamento de pleito relativo a feitos sucessórios. Neste sentido, veja-se Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 37 (notas à Constituição Federal): a expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ, CC 8.529-2/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJU de 13.06.94. p. 15.079). Não é possível a este Juízo Federal determinar o levantamento da verba pretendida, houvesse lide efetivamente configurada em face de ente federal, então seria possível a apreciação do feito por esta Justiça Federal, mas não o alvará, procedimento de jurisdição voluntária, justamente, pelo reconhecimento da própria Receita Federal ao direito de restituição dos valores (fls. 16). Ademais, em questão semelhante, aproveitável ao presente caso, o E. STJ editou a Súmula 161, segundo a qual É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, reiteradamente aplicada, como pode-se notar no CC 39910/AL, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, v. u., DJ de 15.03.2004, p. 144: se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula nº 82/STJ. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. Reforçando este entendimento, o E. TRF da 4ª Região, já decidiu: **TRIBUTÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1.** O pedido de alvará judicial para levantamento de valores devidos a título de restituição de imposto de renda tem natureza de jurisdição voluntária, sendo a Justiça Estadual competente para seu processamento. No entanto, tendo havido contestação da União Federal, converte-se em procedimento contencioso, atraindo a competência da Justiça Federal, pela presença de ente federal na lide. (AC nº 2004.72.06.000777-1; Relator: Des. Federal Wilson Darós - 1ª Turma, v.u.) Destaco que competência é a medida da Jurisdição, entendida esta como função do Estado destinada a solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação da vontade concreta da lei. Certo é que, ao lado da competência funcional, a competência em razão da matéria é absoluta, valendo lembrar que, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a incompetência absoluta, a consequência deve ser a sua declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não é mais possível ao magistrado o exame da decisão de mérito buscada. À evidência do disposto no art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da incompetência absoluta e após, remeter os autos ao juiz competente. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a apreciação do feito e **DETERMINO A REMESSA** dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6376

MANDADO DE SEGURANCA

0005916-43.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante das informações de fls. 136 e 137/149, conforme determinado às fls. 128.

0008959-85.2011.403.6100 - ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES X JOANA WILSON X LEONARDO JESSEN GOMES -MENOR/INCAPAZ X ORLANDO ORNELAS DA COSTA CALDEIRA GOMES(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Orlando Ornelas da Costa Caldeira Gomes em face do Delegado do Departamento de Polícia Federal - Diretor do Setor de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça de São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o encaminhamento do pedido administrativo de naturalização do impetrante para a Secretaria Nacional de Justiça, bem como que seja restabelecido o visto de permanência em favor do impetrante, de sua companheira e de seu filho, para que possam aguardar no país até o julgamento definitivo do pedido de restabelecimento de visto comunitário com pedido de naturalização. Alega o impetrante, em síntese, que é cidadão de nacionalidade portuguesa e que, em 27/10/1975, quando possuía apenas 4 (quatro) anos de idade, veio residir no Brasil, juntamente com seus pais, obtendo o visto permanente em 17/05/1978. Permaneceu no país por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, aqui concluindo o ensino fundamental e médio e iniciando sua vida laborativa; após, em meados de 1998, saiu pela primeira vez do território brasileiro, para trabalhar no ramo de empreitada em obras públicas do governo português. Em dezembro de 2002, adquiriu apartamento no Rio de Janeiro - RJ, com o intuito de se estabelecer definitivamente no Brasil, vindo ao país em diversas oportunidades, porém ainda trabalhando no exterior. Após, acabou se ausentando do país por prazo superior a 2 (dois) anos, infringindo resolução normativa do Conselho Nacional de Imigração para a manutenção de seu visto permanente. Em sua última visita ao Brasil, no qual adentrou com visto de turista, outorgou procuração a sua tia, para que esta, em seu nome, adquirisse estabelecimento comercial, por ela administrado até os dias atuais. Informa que toda sua família reside no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, em especial sua mãe, estabelecida no país desde 1971, bem como seus dois irmãos, ambos brasileiros natos. Aduz possuir no país depósitos de PIS e FGTS, CPF/MF e CNH, além de efetuar declaração de imposto de renda, por conta da aquisição do estabelecimento comercial; porém, possuindo referida documentação, jamais se preocupou em renovar a cédula de identidade de estrangeiro. Informa não possuir antecedentes criminais. Alega que se encontra no Brasil desde 23/03/2010, juntamente com sua companheira (Joana Wilson) e seu filho (Leonardo Jéssen Gomes), ambos moçambicanos, todos eles com o visto de turista, com término previsto para 23/06/2010. Com o intuito de se estabelecerem definitivamente no país, dirigiram-se até a sede da Polícia Federal, renovando sua permanência em território brasileiro por mais 90 (noventa) dias, até o dia 23/09/2010. Todavia, após efetuadas as renovações, foi-lhe solicitado o RNE - documento de identidade de estrangeiro no Brasil, sendo que, devido sua irregularidade, tal documento foi apreendido, sendo o impetrante informado que não mais atenderia aos requisitos da Resolução Normativa n.º 05/1997 do CNI - Conselho Nacional de Imigração para fins de renovação de seu visto permanente. Após, em 10/09/2010, informa que tentou obter a renovação de seu visto por meio de preenchimento de formulário do CGPI - Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros, a fim de postular novo pedido de permanência para fins de naturalização perante o Ministério da Justiça, sendo que o Setor de Estrangeiros da Polícia Federal teria se recusado a receber ou mesmo protocolar seu pedido, sob a alegação de que este só poderia ser acolhido em se tratando de casos de cônjuge brasileiro, filho brasileiro ou reunião familiar. Nesta mesma oportunidade, o impetrante foi instruído a deixar o país antes do término de seu visto, sob pena de multa por permanência irregular. Por fim, em 15/04/2011, não se conformando com a situação, o impetrante, por meio de advogado constituído, interpôs novo pedido administrativo perante o Departamento de Estrangeiros requerendo o restabelecimento de seu visto permanente, para posterior reconhecimento de sua naturalização pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça. Contudo, passados mais de 30 (trinta) dias do protocolo, o impetrante foi informado de que seu pedido foi inadmitido pela Polícia Federal, sem sequer ter sido enviado ao Ministério da Justiça, órgão que reputa ter a competência exclusiva para analisá-lo. Alega o impetrante que, ao assim proceder, a autoridade coatora teria violado diversos dispositivos constitucionais, tais como o artigo 12, 1º, que garante aos portugueses residentes no país os mesmos direitos conferidos aos cidadãos brasileiros, e os incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º, garantidores do direito de petição. Sustenta ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso II, alínea a da Carta Magna para sua naturalização, bem como os estabelecidos pelos artigos 112, 113 e 115 do Estatuto do Estrangeiro - Lei n.º 6.815/80. Argumenta que, apesar de ter se ausentado por período superior a 2 (dois) anos, manteve a continuidade de seu domicílio no Brasil. Aduz que a autoridade impetrada não teria poderes para recusar seu pedido administrativo, eis que lhe competiria tão-somente encaminhá-lo à Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça responsável pela concessão de naturalização, nos termos do artigo 111 da Lei n.º 6.815/80. Alega que seu pleito estaria resguardado pelo Decreto n.º 3.927/2001, que promulgou o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta firmado entre Brasil e Portugal. Sustenta,

finalmente, que o direito de permanência em solo brasileiro a ser-lhe conferido deverá ser estendido a sua companheira e a seu filho, eis que, obtendo a naturalização, estes também serão beneficiados, nos termos dos artigos 3º, 5º e 8º do Decreto n.º 86.715/81, que regulamentou o Estatuto do Estrangeiro. Requer a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o encaminhamento do pedido administrativo do impetrante para a Secretaria Nacional de Justiça, bem como que seja restabelecido o visto de permanência em favor do impetrante, de sua companheira e de seu filho, para que possam aguardar no país até o julgamento definitivo do pedido de restabelecimento de visto comunitário com pedido de naturalização. Alternativamente, requer que lhe seja reconhecido o cumprimento do prazo estabelecido em lei e na Constituição para fins de garantia de direito e para fins de pedido de concessão de naturalização com base nos dispositivos retro aduzidos (fls. 46). Inicial acompanhada de documentos (fls. 48/215). Às fls. 221/225, a parte impetrante emendou a inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido liminar (fls. 227). Às fls. 234, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 241/244, combatendo o mérito. Aduz que a parte impetrante ausentou-se do país por prazo superior a dois anos, motivo pelo qual teve seu registro cancelado, nos termos do artigo 49, IV, da Lei n.º 6.815/80. Alega que o estrangeiro descumpriu deveres legais, não comunicando ao Ministério da Justiça a mudança de seu domicílio e não mantendo seu registro válido, estando sujeito às penalidades previstas no artigo 125, IV, do mesmo diploma legal. Informa que o impetrante ingressou em território nacional como turista, ciente de que sua condição de residente permanente já não mais lhe garantiria o reingresso ao país independentemente da concessão de novo visto, e que não há notícia de ter o impetrante solicitado novo visto de residência permanente. Por fim, sustenta que a parte impetrante não preenche os requisitos de restabelecimento de permanência ou de registro permanente, previstos na Resolução Normativa n.º 5/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Tendo ciência das informações prestadas pela autoridade coatora, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 246, verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O impetrante de nacionalidade portuguesa entrou no território brasileiro em 27/10/75, quando tinha quatro anos, obtendo visto permanente em 17/05/78. No país, concluiu seus estudos e exerceu atividade remunerada, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Em 1998, após vinte e três anos no país, deixou o território nacional e, mesmo retornando esporadicamente ao Brasil, ficou ausente do país por mais de dois anos, tornando o seu registro cancelado nos termos do art. 49, IV, c.c. art. 51 da Lei n.º 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro). Em 23.03.2010, ingressou no território nacional, acompanhado da companheira e filho menor em comum, com visto de turista. Quando da renovação do referido visto, em 21/06/2010, teve o seu documento de identidade de estrangeiro - RNE apreendido e, segundo alega, foi impedido de protocolar o seu pedido de novo visto permanente. Mantém família (mãe e irmãos) no Brasil, assim como adquiriu imóvel (fls. 121) e, mediante procuração outorgada à tia Herminia Virginia da Costa Gomes, tornou sócio cotista da empresa Academia Deyllot Ltda. ME (fls. 125). Apesar da sua ausência do país por mais de dois anos levar ao cancelamento do seu registro como estrangeiro e, por consequência, do seu visto permanente, é evidente o vínculo do impetrante com o Brasil, país no qual tem família, imóvel e negócio. Isso sem contar com a língua comum e o fato de ter passado praticamente toda a sua infância e idade escolar no país. As próprias resoluções do Conselho Nacional de Imigração relativizam o rigor do estatuto do estrangeiro, diploma legal promulgado antes da Carta Magna de 1988, considerando os princípios constitucionais hoje vigentes e a política nacional de imigração. A própria autoridade coatora, em suas informações, faz menção expressa às resoluções normativas n.º 05/97, de 21/08/97, e 27, de 25/11/98, que concedem poderes ao Conselho Nacional de Imigração para apreciar situações especiais, assim consideradas aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência (art. 1º, 1º da Resolução Normativa - CNI n.º 27/98). Independentemente da existência, ou não, do direito do impetrante ao restabelecimento do visto permanente, não se pode negar o seu direito fundamental de petição, ou seja, o direito de ter o seu requerimento protocolado em 15/04/11 junto ao Departamento de Política de Imigração da Polícia Federal de São Paulo (fls. 97). Ressalto, no entanto, que o requerimento pede o restabelecimento de visto de permanência definitiva e não pedido de naturalização, como afirma o impetrante em sua inicial. Neste ponto, a autoridade coatora, em suas informações, não discorre uma linha sequer sobre o direito do impetrante de ter o seu pedido apreciado, limitando apenas a sustentar ausência do direito ao visto permanente. A recusa no protocolar requerimento ou seu simples engavetamento são práticas administrativas que devem ser banidas das repartições públicas, por contrariarem frontalmente o regime jurídico-administrativo contemplado pela Constituição Federal de 1988, em especial o direito de petição de todo cidadão perante a Administração Pública. O eventual restabelecimento do visto permanente pleiteado administrativamente pelo impetrante deve ser estendido a sua companheira e filho, em face da reunião familiar prevista na Resolução Normativa n.º 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso os requisitos legais autorizadores da concessão do pedido de liminar. Por um lado, a relevância da fundamentação lastreada principalmente no direito de petição do impetrante de ter apreciado o seu pedido administrativo. Por outro, a ineficácia da medida, se concedida apenas no final da demanda, fica configurada no risco das conseqüências jurídicas da permanência irregular do impetrante e sua família no país. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora dê o devido encaminhamento ao pedido de restabelecimento de visto permanente protocolado pelo impetrante junto à Delegacia de Política de Imigração de São Paulo, em 15/04/11, assegurando ao impetrante, sua companheira e filho a permanência em território nacional enquanto pendente de apreciação o seu pedido administrativo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário

parecer.Intime-se.

0012495-07.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo a apurar e recolher o imposto de renda e a Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo a apurar e recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro - CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. Alega a impetrante que a regra contida no art. 1º da Lei 9.316/96 ofende os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição FAlega a impetrante que a regra contida no art. 1º da Lei 9.316/96 ofende os arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional e o art. 153, III, da Constituição Federal, que definem o critério material e quantitativo do imposto de renda, bem como o art. 146, III, a, da CF, que exige a edição de lei complementar para a definição de tributos e dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes. Mesmo raciocínio aplica-se, a seu ver, ao disposto no art. 29 da Lei nº 9.430/96, em relação aos contribuintes optantes do recolhimento pelo lucro presumido.sso a apreciar o pedido de liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 35). elo lucro real, bem como para a determinação da base de cálculo da CSLL, deve ser incluído o valor referente à própria contribuição, nos termos do seu art. 1º, assim redigido:.. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, combatendo o mérito (fls. 47/61). Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sÉ o relatório. Passo a apreciar o pedido de liminar.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigoA Lei 9.316/96 determina que para a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, bem como para a determinação da base de cálculo da CSLL, deve ser incluído o valor referente à própria contribuição, nos termos do seu art. 1º, assim redigido:.. Por sua vez, o concArt. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; Por sua vez, o conceito do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o os contornos constitucionais do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumidoArt. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;o gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.a, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Configurado a acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda. ação da base de cálculo dos tributos questionados. Configurado a acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. No tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. TodavTanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. A parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo constitui o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e sua dedução somente poderia dar-se mediante disposição legal. rante.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.No tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. IONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoaA jurisprudência tem-se consolidado em sentido contrário à tese da impetrante.ompreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apurPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE

INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.113.159 AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgamento 11.11.2009, DJe 25.11.2009). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em relação às contribuições sociais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigênciasomente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014173-57.2011.403.6100 - ENEAS CESAR PESTANA NETO X ROSEMARY CARDIM MAIA PESTANA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que, nas informações de fls. 40/42, prestadas em 25/08/2011, a autoridade coatora aduz que o processo administrativo foi tecnicamente analisado, seguindo ao setor competente para apurar eventual diferença de laudêmio, e que a averbação da transferência se daria na sequência. Todavia, conforme atesta a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação de fls. 49, de 19/09/2011, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação. Sendo assim, notifique-se a autoridade coatora para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumpra adequadamente a liminar de fls. 25/29, aceitando o pedido formulado no protocolo n.º 04977.006907/2011-67 ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 7047.0101111-10. Com a juntada das informações, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015984-52.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A (SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (cópia às fls. 262/268). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016852-30.2011.403.6100 - SP - COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP184996E - RICARDO FLORENCIO GERALDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 468/558. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SP Comércio de Auto Peças Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que sejam apreciados pedidos de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, em 30.09.2009 e nos dias 1º, 13, 15, 16 e 19.10.2009, protocolizou diversos pedidos de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, a título de PIS e COFINS, conforme comprovam os documentos de fls. 32/454. Contudo, decorridos mais de 1 (um) ano, ainda não teve seus pedidos apreciados pela administração. Alegando prejuízos irreparáveis, pede liminar visando à imediata análise dos pedidos de restituição. É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 457, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, efetivamente, protocolizou em 30.09.2009 e nos dias 1º, 13, 15, 16 e 19.10.2009, diversos pedidos de restituição de valores pagos indevidamente ou a maior, a título de PIS e COFINS (fls. 32/454), sendo que até o presente não houve manifestação por parte da autoridade impetrada, conforme atestam os documentos de fls. 469/558. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea a que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim um dos remédios constitucionais para a defesa em geral do administrado é o direito de petição. O direito de petição serve como instrumento democrático de comunicação entre administrado e Administração, possibilitando àquele, em defesa de seus direitos, invocar resposta da administração, vindo esta resposta em tempo razoável. Embora não esteja expresso, do direito de petição decorre, logicamente, outro direito do administrado, que é o direito de obter resposta do poder público dentro de período razoável, pois caso contrário esvaziaria-se este direito constitucionalmente assegurado. Esta é a situação criada e o direito exercido mesmo quando o administrado vale-se de certo meio administrativo, como no presente caso, em que se utiliza de pedido de revisão administrativo. Em outras palavras, por trás deste meio administrativo, encontra-se justamente o direito constitucional alhures expresso a fundamentá-lo e legitimá-lo em termos constitucionais. A questão que surge, então, é definir-se o que se deve ter por tempo hábil, razoável para obter uma resposta da administração. Por vezes falar-se-á em cinco dias, aplicando-se o artigo 24, da Lei nº. 9.784/99, que ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Com a possível prorrogação, até o dobro, deste prazo nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo. Ocorre que me parece não ser adequada a aplicação desta norma, uma vez que a previsão dirige-se a circunstância de produção de um único ato processual. Veja-se, o artigo refere-se aos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo. Assim, está a referir-se a um ato processual que restou sem previsão de prazo, um único ato efetivado dentro de um processo administrativo. Ora, este não é o presente caso, pois aqui se tem todo um procedimento. Em verdade não se trata de a Administração simplesmente manifestar-se sobre o pedido de restituição formulado pelo administrado, mas sim de concluir todo um procedimento para a verificação do efetivo quantum devido, nos termos da legislação. Está a fixar, com o prazo para a resposta da Administração a este pedido administrativo, todo o prazo pressuposto necessário para chegar-se a esta resposta. Daí porque a previsão, e aplicação analógica, de cinco dias seria insuficiente. Falar-se-á, ainda, sobre o prazo de dez dias, aplicando-se analogicamente o disposto para a expedição de certidões negativas de débitos, previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Ocorre que também aqui outra é a situação vivenciada pela Administração e administrado, haja vista que se tratará, no artigo 205, de mera constatação dos dados já constantes no sistema da Receita Federal e Fazenda Nacional. Não sendo previamente verificada aquela situação, por meio do desenvolvimento de procedimentos, mas sim simplesmente certificada - como o próprio nome do documento afirma Certidão - a prévia situação do contribuinte. Assim, adoto como parâmetro, e veja-se apenas como parâmetro, para a fixação do prazo mínimo o previsto na legislação previdenciária. Sabe-se que o Decreto regulamentar da Previdência Social, nº. 3.048/99, em seu artigo 174, caput, prevê que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. O que é interpretado por toda a doutrina e jurisprudência, como prazo máximo para a Administração previdenciária responder ao pleito do segurado, afinal, se o benefício tem de ser pago após, no máximo, 45 dias da apresentação da documentação, significa que o prazo limite entre o requerimento administrativo, quando se faz a apresentação dos documentos, e a resposta da mesma, será os 45 dias. Ora, há que se socorrer aqui da legislação previdenciária, pois se o prazo entre o requerimento do administrado, para concessão de benefício, e a resposta da Administração, em se tratando de direito vital ao segurado, pois possuidor, tais valores, de natureza alimentar, é de 45 dias, significa que o prazo mínimo, que se poderia ter em se tratando de valores e questões relacionadas a valores

tributários, é de 45 dias. Dentro deste raciocínio, entendo, em verdade, admissível a resposta da Administração, tendo-a como vinda em tempo razoável, se alcançar o prazo máximo de 60 dias. Ressalvo que aqui se tratará, como alhures já indicado, não de mero ato procedimental, ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente, ou dando andamento a procedimento, mas sim estar-se-á diante de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos. Daí porque o período razoável para sua resposta será de até 60 dias, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. Como se não bastasse o entendimento supra analisado, encontra-se expressa disposição legal neste exato sentido, como se vê pela Lei nº. 9.784, em seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. . Como se percebe o prazo para a Administração Pública decidir sobre alegações do administrado enquadra-se no período de 60 dias. Ademais, há de se observar ainda que quando do protocolo do administrado, já vigia a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferência ante a Lei nº. 9.784/99, que terá suas aplicações restritas para os casos de protocolos anteriores à vigência daqueloutra, ou para casos não abrangidos na legislação especial, o que não é o caso do contribuinte, aliás, nos exatos termos do artigo 69, desta última lei. Nesse sentido a jurisprudência, a exemplo a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº. 2007.04.00.032706-8/SC, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09/01/2008, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº. 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência (Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO). Observo que a premência do administrado em obter resposta da Administração Fazendária não é suficiente para impor a esta prazos sabidamente inexecutáveis, quando em cotejo com a situação em questão, até mesmo porque, o contribuinte diligente sempre poderá antecipar-se a sua eventual necessidade, recorrendo o mais breve possível à Administração, sem esperar pela criação da situação emergencial. No presente caso, verifico que o tempo transcorrido para que o impetrado manifeste-se acerca dos pedidos de restituição ultrapassou os limites do razoável, visto que esses pedidos foram protocolizados em 30.09.2009 e nos dias 1º, 13, 15, 16 e 19.10.2009, ou seja, já transcorreu mais de 1 (um) ano da data desses pedidos (considerando-se a data de ajuizamento desta ação). Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Tendo em vista tratar-se de direito do contribuinte a análise administrativa do pedido de revisão, e em tempo compatível com as necessidades e possibilidades de ambas as partes, é o caso de determinar-se a análise do pedido administrativo em questão, no prazo máximo de trinta dias. Desde logo, manifesto que, tenho como razoável este prazo, haja vista o vultoso volume de demandas administrativas no mesmo sentido submetido à mesma autoridade pública. Entendo, assim, presente a relevância das alegações da impetrante a ensejar a liminar requerida quanto à análise do pedido de restituição. Ante o exposto, em face do direito de petição e à obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal, constitucionalmente consagrado, no art. 5º, XXXIV, da Lei Maior, DETERMINO, LIMINARMENTE, a autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição, encartados às fls. 32/454, protocolizados em 30.09.2009 e nos dias 1º, 13, 15, 16 e 19.10.2009, pagos indevidamente ou a maior, a título de PIS e COFINS, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa, conforme emenda à inicial de fls. 462. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 6379

MANDADO DE SEGURANCA

0012159-37.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal de fls. 1867/1887 posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002910-28.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc..Recebo o apelo recursal de fls. 327/337 posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005897-37.2011.403.6100 - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, confirmando a liminar de fls. 49/53 para determinar à parte impetrada a adoção das providências necessárias à anulação ou correção da Notificação de Lançamento n.º 2008/052629663184046, para a realização dos cálculos do Imposto de Renda sobre os valores atrasados (exercício 2008 - ano calendário 2007) levando em consideração o valor que deveria ter sido recebido mês a mês pela parte impetrante, para assim definir a alíquota incidente e eventual isenção, como decorrência da faixa de rendimentos respectiva.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado.P.R.I.C.

0005931-12.2011.403.6100 - EDITORA ESCALA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão anterior na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Editora Escala Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que as autoridades impetradas procedam à retificação de sua opção de não inclusão da totalidade para inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009.Alega, em síntese, que, em atendimento à obrigação acessória instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, tinha a firme intenção de apresentar a Declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, em 14.06.2010, informa que, por um erro cometido pela pessoa encarregada da declaração, optou pela não inclusão de todos os débitos (fls. 25). Outrossim, visando minimizar o erro apontado, teria a intenção de, quando da apresentação da declaração dos débitos, indicar todos os débitos à exceção de um, o qual seria objeto de embargos à execução, e, caso fosse julgado improcedente, devidamente quitado. Contudo, e novamente por erro da pessoa responsável pelo fornecimento das informações ao Fisco, indicou justamente o débito que não deveria ser apontado (fls. 26), no que resultou indicado para o parcelamento somente um dos débitos, ao invés da totalidade.Em 12 de agosto de 2010, protocolizou petição junto à PFN solicitando a inclusão da totalidade dos débitos, dando origem ao PA 19839.005175/2010-69, o qual restou indeferido (fls. 36). Por fim, mesmo com a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 3 de fevereiro de 011, que permite a retificação de modalidades de parcelamento, ao acessar os sistemas da PGFN/RFB verificou não ser possível proceder as alterações e/ou retificações pretendidas (fls. 91/93).Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/46).Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 49).Às fls. 50/82, a parte impetrante emendou a inicial.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as devidas informações, combatendo o mérito. Alega o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que a parte impetrante teve diversas oportunidades para manifestar suas intenções e corrigi-las, sendo que não é mais possível fazê-lo, uma vez que esgotado o prazo para tanto (fls. 89/100). Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP aduz que a parte impetrante, para incluir novos débitos no parcelamento tratado, deveria observar a opção de parcelamento requerida, que no caso concreto foi pelo artigo 1º da Lei, que abarca débitos não parcelados anteriormente (fls. 101/102).O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 103/107).A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei n.º 12.016/09 (fls. 118).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 123, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença.O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na seqüência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória.Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração à concessão deste benefício somente nos termos da lei; e em

contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da Medida Provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensão ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretratável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada e, apresentado o formulário, importava em confissão de dívida irrevogável e irretratável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicados débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretratável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar

eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretratavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidade suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; II - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica. Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela abrangido. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassá-lo a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de erro reiterado em todas as atuações que a parte optante tenha se prestado a fazer. Neste caminho, não há como se tomar opção integral como se parcial o fosse, ou vice-versa, baseada em alegações de engano, a uma, o procedimento era claro e bem estruturado, sem dificuldades que amparasse erros; a duas, a opção pelo parcelamento importa em atitude a ser tomada com o máximo de zelo, posto que implica na regularidade fiscal do interessado, vale dizer, é de seu maior interesse cumprir com o procedimento tal como descrito, presumindo que o mínimo de tempo e esforço destinado a ato expressivo não seria em vão; a três, é um benefício fiscal por si só, isto é, por seus próprios termos, não havendo espaço jurídico para a cada caso de alegado engano e divergência da real intenção do interessado, o Judiciário desconsiderar os reiterados atos a que a parte deu causa. Assim, optando a parte devedora pela inclusão total ou parcial dos débitos, e ainda no caso de opção pela inclusão parcial, a indicação errônea de débitos, sem acréscimo no prazo possível, não justifica a discordância da parte devedora com a atuação da Administração ao negar-lhe retificação sem previsão legal e contrariamente a todas as premissas descritas acima. A norma legal é expressa pela irretratabilidade da manifestação do parcelamento parcial, sem exceções. Presumindo-se que quem tem competência para parcelar e optar pelos débitos que serão inseridos, tem igual competência e responsabilidade para manifestar-se irretratavelmente, e assumir as consequências de seus atos. Reitere-se o ocorrido. Primeiro a parte impetrante alega ter perpetrado erro ao optar por declarar pela não inclusão da totalidade dos débitos, em vez da opção inclusão da totalidade dos débitos. Reiterando, então, suas alegações sob sua intenção. Procurando solução para o ocorrido, a parte impetrante foi orientada a escolher quais débitos deixaria no parcelamento, afinal de contas, de todos, bastaria excluir um único e a opção errada não lhe seria tão prejudicial. Alega então que assim o fez a parte impetrante, pretendendo indicar todos os seus débitos para o parcelamento, com exclusão do débito CDA 80609028555-70, mas, segundo palavras da própria parte, inacreditavelmente novamente incidiu em erro, pois em vez de assim agir, acabou por incluir unicamente o débito que pretendia excluir, deixando fora do parcelamento todos os demais débitos. Ora, razão assiste à parte impetrante, a descrição dos acontecimentos é INACREDITÁVEL, e sem qualquer fundamento, quanto mais ao se ter ciência de que bastaria acrescentar àquele único débito citado os demais desejados, claro, com a exclusão de algum deles, devido à opção de não inclusão total, até a data de 18 de agosto, o que não o fez. Assim, segundo as alegações da parte impetrante, atuou contrariamente à sua intenção três vezes: 1) errou na opção de inclusão parcial; 2) errou na descrição dos débitos a serem inclusos; e 3) como não deixar de perceber que errou ao não efetivar a hipótese de inclusão posterior, o que lhe era permitido até a data limite de 18 de agosto. Nada a ampara para que, subvertendo todas as considerações iniciais tecidas por este Magistrado sobre o parcelamento, altere-se a conduta reiterada da parte impetrante. Claramente, a conduta administrativa vem amparada pelos princípios norteadores da Administração, como a atuação eficiente e no estrito dizer legal, como pelos princípios tributários, que exigem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos da lei, visto estarem igualmente submetidas tais questões aos estritos termos legais. O que se vê é a submissão da parte impetrante à lei, tal como se passa com todos os demais cidadãos. Ademais, assevera a autoridade impetrada da PFN/SP (tópicos 6 a 8 das informações de fls. 91), com amparo na Solução de Consulta Interna nº. 9, de 17 de agosto de 2010 (fls. 93/97), que até o dia 16 de agosto de 2010 não haveria preclusão consumativa na apresentação de novos débitos além dos já indicados no Anexo I, desde que realizados até, repita-se, o dia 16 de agosto de 2010 (nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº. 11, de 24 de junho de

2010, na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 2 de julho de 2010), prazo final da regulamentação. No caso dos autos, referido anexo I foi protocolizado junto à PFN/SP em 04.08.2010 (fls. 26), ou seja, a parte impetrante ainda dispunha de prazo para a retificação pretendida, tendo como data limite o dia 16 de agosto de 2010. Sem, contudo, fazer uso deste seu direito, mantendo a opção de inclusão somente dos débitos então indicados. Por fim, no que tange a possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, também não assiste razão à parte impetrante. Como alhures já explicitado, esse ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, mas não possibilita a inclusão de novos débitos, como pretende a ora impetrante, que fez opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, conforme recibo às fls. 22. O que pretende agora é simplesmente a inclusão de novos débitos, e não a retificação de modalidade. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0006833-62.2011.403.6100 - HELENA ROGE FERREIRA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR (SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Helena Rogê Ferreira - Espólio em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Unidade GEX Sul, em que pleiteia a parte impetrante a concessão de ordem para a imediata liberação de valores retidos pela autoridade impetrada, decorrentes de Processo Administrativo de Despesas de Exercícios Anteriores - pagamento da vantagem do artigo 184, incisos II e III, da Lei n.º 1.711, excluída indevidamente da folha de pagamento. Para tanto, afirma a parte impetrante, em apertada síntese, que, sendo pensionista do INSS, ingressou junto à autoridade coatora com o Processo n.º 35464.000294/2003-58 para resgatar pagamentos que teriam sido suprimidos de sua pensão de forma equivocada. Referido processo administrativo foi decidido em seu favor, o que gerou o reconhecimento de quantia a ser-lhe devolvida que, de acordo com a parte impetrante, perfaz o montante atualizado de R\$ 348.921,39 (fls. 32/33). Todavia, informa que, até a presente data, ainda não houve o pagamento devido, razão pela qual restou necessária a propositura do mandamus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 31). Às fls. 26/29, 32/33 e 74/75, a parte impetrante emendou a inicial. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 39/64, combatendo o mérito, aduzindo não ser a responsável pelo pagamento dos valores apurados no processo administrativo, uma vez que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a liberação orçamentária e financeira para tanto. Às fls. 68/72, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso na lide. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 76/78). Às fls. 82/85, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade coatora. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 88/90), manifestando-se pela extinção do processo por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Saliento de início que, para todas as demandas, é imprescindível a existência das condições da ação durante todo o seu processamento, de modo que, além da constatação inicial, também no decorrer do processo e quando da sentença serão verificadas a presença destas condições para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, constata-se dos documentos acostados e das informações prestadas que a parte impetrada formalizou devidamente o processo administrativo objeto da demanda, encontrando-se o mesmo autorizado para pagamento (fls. 63). Sendo assim, ocorrida a formalização do processo, nos termos das Portarias Conjuntas SRH/SOF n.º 01/2000, n.º 01/2004, n.º 01/2005, n.º 01/2006, n.º 01/2007, n.º 01/2008 e n.º 02/2010, passa a ser de competência da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a liberação do pagamento de despesas anteriores, não mais sendo de responsabilidade da autoridade apontada como coatora o atraso em referida liberação. Por outro lado, verifica-se que, intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 39/64 e 68/72, a parte impetrante genericamente requereu a inclusão na lide do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 84), sem ao menos indicar corretamente a autoridade coatora, apresentar os dados para sua notificação ou promover a juntada de contrafé para tanto. Registre-se que não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração (se fosse o caso de simples alteração na indicação da autoridade), ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaque: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a

ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120).A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Como se não bastasse, no caso dos autos, verifico também a inadequação da via eleita. O interesse de agir é uma condição da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa que a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. O presente mandamus foi impetrado visando à imediata liberação de valores retidos pela autoridade coatora, valores estes que, segundo estimativa da parte impetrante, atingem a quantia atualizada de R\$ 348.921,39 (fls. 32/33). Todavia, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o valor autorizado para pagamento alcançaria, a princípio, apenas o montante de R\$ 60.425,64 (fls. 63). Assim, como bem salienta o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 88/90, embora tenha a parte impetrada reconhecido a dívida, sendo incontroverso o montante principal, provável será a discussão em relação a tais valores, mostrando-se necessária a utilização de ação de cobrança própria, que não pode ser substituída pela via mandamental. Neste sentido, inclusive, preceituam as Súmulas n.º 269 e n.º 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A corroborar, ainda, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O impetrante objetiva a cobrança de valores de benefícios em atraso, utilizando-se, para tanto, de via processual inadequada. É pacífico na jurisprudência que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, entendimento que restou consubstanciado na Súmula n. 269 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Apelação não provida (AMS n.º 281.434, Processo n.º 2005.61.26.003085-4, Rel. Juiz João Consolim, DJU: 14/12/2010). Destarte, resta demonstrada tanto a ilegitimidade passiva quanto a falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, mostrando-se de rigor a extinção da demanda. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0007275-28.2011.403.6100 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União (aforamento), com a emissão de certidão de aforamento e transferência do imóvel em nome da impetrante. Em síntese, a parte-impetrante alega que efetuou a venda do imóvel em praça pública, o qual foi arrematado em 10/08/2010, pelos Srs. Alessandro Luiz Henrique e Hélio Rubens Soares. Contudo, está impedida de outorgar a escritura de compra e venda em favor dos arrematantes, pois a autoridade impetrada não promoveu a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, que permanece em nome do antecessor da impetrante, Sr. Antonio Carlos Settani Cortez. Enquanto não for emitida a Certidão de Autorização de Transferência - CAT, a escritura de venda de domínio útil não será lavrada nem registrada, a teor do disposto no art. 3º, 2º do Decreto-lei nº 2.398/87. Sustenta violação ao exercício do poder de disposição da propriedade garantido constitucionalmente, assim como aos princípios da razoabilidade e eficiência que devem reger a conduta da Administração Pública, conforme previsão constitucional, tendo em vista que formulou requerimento de averbação de transferência em 07/12/2010 (fls. 63), visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União / SP sob RIP nº 62130007352-70, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar visando à conclusão do procedimento em tela. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/64). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.0000201/2011-91, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0100994-03 (fls. 72/76). Consta a interposição de agravo retido pela União Federal às fls.

85/88, bem como contra-minuta apresentado pela parte-impetrante (fls. 91/93).O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 95/98, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo com a efetiva transferência (fls. 99/100). Vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 99/100, a parte impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0009299-29.2011.403.6100 - TAMARA ROMANOVAS(SP305090 - TATIANA CECILIANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0009629-26.2011.403.6100 - BRUNO GEORG WINZELER X THANIA MARIA WINZELER FERNANDES(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bruno Georg Winzeler em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 24.03.2011 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0005466-20, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/43).O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 48/52).A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 60), bem como interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 61/63).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/67, aduzindo que o requerimento administrativo da parte impetrante foi devidamente analisado.Instada a se manifestar sobre o agravo retido, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 68, verso).O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil (fls. 70/73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 65/67, a parte impetrada informa ter sido concluído o procedimento de transferência, informação corroborada pela Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação de fls. 76, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do

suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010141-09.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Square Fitness Empreendimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), horas-extras e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 40/85). Às fls. 89/92, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 93/96), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 114/132). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105/111, combatendo o mérito. Alega em resumo que, para a determinação do salário de contribuição, o texto constitucional, aliado à norma trabalhista, sinalizou que toda a contraprestação pelo trabalho deve sofrer a incidência das contribuições sociais, o que inclui as verbas discutidas no presente mandamus. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizada a existência de interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho

pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não inclusos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que tange as horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que o habitual trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91. Valores pagos a título de férias - gozadas. No que diz respeito ao valor pago a título de férias tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVESE** Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, conforme disposto nos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário-de-contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, e no artigo 214, 9º, inciso V, alínea i, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Por fim, considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. Este Magistrado entende que o auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que

em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de terço constitucional de férias gozadas e 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela efetuar-se-á nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do

pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, reconhecendo o direito líquido e certo para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias a verba destinada ao pagamento do terço constitucional pago diante das férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Em relação ao pedido de exclusão do salário de contribuição das importâncias pagas a título de férias indenizadas (abono pecuniário - art. 143 da CLT), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação ao pedido de afastamento da obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado (fls. 114/132), informando a prolação desta sentença. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.

0010145-46.2011.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Recebo o apelo recursal de fls. 179/194 posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010821-91.2011.403.6100 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Inepar S/A Indústria e Construções em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DEART/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para garantir o direito de ter seus débitos, indicados nos anexos I, II, III e IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2010, consolidados no parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009. Em síntese, a impetrante sustenta que aderiu aos termos do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009. Em cumprimento ao disposto na Portaria conjunta PGFN/RFB nº. 11/2010, por meio dos anexos I a IV, indicou os débitos a serem incluídos no parcelamento (fls. 37/52). Posteriormente, e de acordo com o cronograma estipulado pela RFB e PGFN, deveria proceder a consolidação dos débitos. Para tanto, bastava acessar o sistema eletrônico da RFB/PGFN e confirmar/consolidar os débitos no parcelamento (débitos esses já indicados nos anexos I a IV). Entretanto, o sistema eletrônico não disponibilizou a totalidade dos débitos indicados nos Anexos, razão pela qual, em diligência aos órgãos Fazendários lhe foi informado que o sistema estava apresentando problemas. Em razão disso, peticionou junto a esses órgãos (fls. 75/79), pugnando pela inclusão dos débitos indicados para parcelamento, e, com isso, efetivar a consolidação. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 120). Notificadas, as autoridades prestaram as informações, encartadas às 127/155, 159/207. Em suma, informam que o pedido administrativo para consolidação foi acolhido, sendo deferido ao contribuinte a reconsolidação manual dos débitos. Asseveram, enfim, inexistir qualquer prejuízo à parte-impetrante, tendo em vista tratar-se de uma impossibilidade técnica no site da PGFN/RFB, mas tão logo o SERPRO disponibilize a ferramenta de sistema esses casos serão solucionados e acertados. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para garantir o direito de ter seus débitos, indicados nos anexos I, II, III e IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 03/2010, consolidados no parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009. Conforme informações das autoridades, que reconhecem a existência de problemas técnicos nos sistemas eletrônicos, razão pela qual foram acolhidos os pedidos administrativos para consolidação manual. Ambas as autoridades asseveram inexistir qualquer prejuízo para os contribuintes no que tange à conclusão do parcelamento, e que tão logo o SERPRO disponibilize a ferramenta adequada serão adotadas as providências cabíveis para finalização do parcelamento. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a

ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010830-53.2011.403.6100 - JABRAZIL CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jabrazil Consultoria e Treinamento Ltda. em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - artigo 206 do CTN). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 38/42). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se extintos pelo pagamento ou com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 36/55. Sustenta a urgência da concessão da ordem, em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/27). Às fls. 32/55, a parte impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido, a fim de que a autoridade impetrada procedesse à análise de toda documentação acostada à inicial, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que obstarão a expedição de CND, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 56/59). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/79, informando que foi expedida a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que determinasse a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento da extinção e/ou suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relacionados na inicial. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 65/79), foram devidamente regularizadas as inscrições que obstavam a expedição de CND, bem como foi expedida a competente certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fls. 79), acarretando a ausência superveniente do interesse de agir. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jabur Pneus S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº. 11.941/2009, conforme informado no anexo IV (fls. 34/67), referente ao período de apuração de março/2004 a março/2007, no valor original de R\$ 485.065,89. Alega a parte impetrante, em síntese, que, em atendimento à obrigação acessória instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, apresentou as informações necessárias à inclusão dos débitos no parcelamento, conforme anexos II, III e IV (fls. 29/67). Contudo, para finalizar a consolidação dos débitos, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03.02.2011, não conseguiu selecionar os débitos que foram descritos no Anexo IV, pois ao acessar o site da RFB não havia a possibilidade de escolher os débitos até então apontados no referido anexo para inclusão no parcelamento. Ressalta que ao acessar o site apareceu a tela (fls. 68) para selecionar os débitos a serem consolidados. Entretanto, parte desses débitos não estava disponível para ser selecionada, o que impediu a consolidação do parcelamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/577). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 580). Notificada, a autoridade coatora prestou as devidas informações, combatendo o mérito (fls. 588/590), alegando que o débito indicado pela parte impetrante, de nº. 39.375.799-4, encontrava-se disponível para inclusão no parcelamento, juntamente com os demais débitos, ao contrário do alegado nas afirmações iniciais. Instada a se manifestar, a parte impetrante reitera os termos da inicial e aduz não ter condições financeiras de arcar com a totalidade dos débitos consolidados nos debcads, pugnando pela consolidação de sua dívida nos moldes em que informado no anexo IV (fls. 597/600). Constam depósitos judiciais efetuados espontaneamente pela parte impetrante (fls. 586 e 601), atinentes às parcelas do parcelamento pretendido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 602/606). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 614). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 617/619, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. O parcelamento vem previsto no Capítulo III do Código Tributário Nacional, ao tratar das causas de suspensão do crédito tributário, retratado já no inciso VI do artigo 151. Na sequência, artigo 155-A e parágrafos, encontra-se sua sucinta regulamentação, ampliada pela incidência subsidiária das regras previstas para a moratória, nos termos da lei. Devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, justificam-se exigências para sua incidência; considerando ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Este instituto jurídico rege-se, como visto, pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Resta certo, por conseguinte, a plena submissão deste instituto tributário - ademais como todos os demais institutos tributários - ao princípio da legalidade, ficando restrito aos exatos termos da lei que o rege, de modo a vincular a Administração a concessão deste benefício somente nos termos da lei; e, em contrapartida, apenas haverá direito ao parcelamento para o interessado em estando em conformidade com esta normativa. Nesta esteira veio a Lei nº. 11.941 de 2009, conversão da medida provisória nº. 449/2008, instituindo mais uma das modalidades de REFIS, no caso o Refis IV, permitindo o parcelamento de débitos de pessoas físicas e jurídicas com a União Federal, estejam ou não tais débitos inscritos em dívida ativa, e mesmo que já em fase de execução. Observando os termos e possibilidades legais, conclui-se pela benevolência da lei, quanto mais em cotejo com as anteriores formas de parcelamento, como o REFIS, PAES, PAEX e ainda parcelamentos ordinários, tanto que a presente lei viabiliza até mesmo àquele que já fora excluído de parcelamentos anteriores a utilização da nova forma de quitação de dívidas. Prevê, então, que débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 30 de novembro de 2008, possam se parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com abatimento de multas e juros de mora, e prestações mínimas de R\$ 50,00 (pessoas físicas) e R\$ 100,00 (pessoas jurídicas). As dívidas a serem parceladas serão consolidadas pelo sujeito passivo, podendo estar com a exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, já serem objeto de execução, ou mesmo se, tendo sido objeto de parcelamento anterior, não foram integralmente quitadas, e mesmo em se considerando cancelamento por falta de pagamento dos débitos descritos na lei, artigo 3º. Para tanto, ficou desde logo explicitado que a Administração estabelecerá o procedimento a ser seguido pelo administrado para a concretização do parcelamento, o que ocorreu com a edição da Portaria Conjunta nº. 06/2009, que, explicitando o constante na Lei nº. 11.941, viabilizou a concretização dos parcelamentos. Tanto da lei quanto desta Portaria vê-se diferentes modalidades de parcelamento, a do artigo 1º, com pagamento em diversas formas, 3º, que o sujeito passivo poderia fazer uso: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por

cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Bem como as modalidades de parcelamento a que dão ensejo o artigo 3º da Lei nº. 11.941. Em outros termos, há basicamente duas modalidades de parcelamento no seio da lei em questão, o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente e o parcelamento de dívidas que anteriormente já se encontravam parceladas. E daí as variadas hipóteses para estes últimos casos descritos no artigo 3º da lei. Seguindo tais normativas veio a Portaria Conjunta nº. 03, de 2010, da PGFN/RFB, determinando a necessidade de manifestação, de 1º a 30 de junho de 2010, dos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos da Lei nº. 11.941, que teve seu pedido deferido, sobre a inclusão total ou não dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenham feito opção, conforme Portaria PGFN/RFB nº. 6/2009. Vale dizer, nesta espécie de parcelamento ficou assentado que o devedor poderia incluir todos os seus débitos ou apenas alguns, ficando unicamente a sua escolha como proceder. Afastando as inúmeras divergências surgidas nas outras espécies de parcelamentos, em que se discutia, após a utilização, se era opção do sujeito passivo ou não o parcelamento de apenas alguns débitos. Para tanto, inclusão total ou parcial, teria de fazer uso de Manifestação, declarando sobre quais débitos deveriam ser considerados pela Fazenda Pública e Receita Federal como objetos deste parcelamento, e aqueles não inclusos, no caso de escolha pelo parcial parcelamento, regularizados. Uma vez feita a manifestação, seu conteúdo torna-se irretroatável. E mais, os contribuintes que não se manifestassem no prazo indicado tinham seus pedidos de parcelamento automaticamente cancelados. Realizada a declaração sobre a inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, deveria indicar pormenorizadamente os débitos a serem considerados, tendo para tanto até a data limite de 16 de agosto de 2010, nos termos da Portaria Conjunta nº. 11/2010, utilizando, para tanto, dos Anexos I a IV da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho, foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Primeiro, optando por fazer uso do parcelamento nos moldes da Lei nº. 11.941 e, tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos. O prazo final para a indicação dos débitos, em havendo a parte optado pela inclusão parcial no parcelamento, era 16 de agosto de 2010. Esta indicação a que a parte optante pela inclusão parcial ficava sujeita deveria ser pormenorizada, e apresentado o formulário importava em confissão de dívida irrevogável e irretroatável. Contudo, sendo o prazo final 16 de agosto de 2010, não se tomou a indicação feita antes da data limite como hipótese de preclusão consumativa. Vale dizer, indicado débitos para inclusão parcial, estes não poderiam ser retirados da lista, posto que irretroatável a declaração e o detalhamento da dívida ali constante, no entanto, poderia ainda o devedor incluir novos débitos no parcelamento parcial, desde que não importasse em subversão para acabar por utilizar de parcelamento total, já que optado pelo parcial. Assim, era possível a apresentação de novos débitos após detalhamento anterior, desde que não ultrapassada a data limite de 16/08/2010. Esta especificidade não constava expressamente da Portaria regente do assunto, a de nº. 11, bem como não estava também expressamente excluída, tendo dela valido-se aqueles que se dispuseram a regularizar eventual equívoco dentro do prazo. Os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da manifestação prestada irretroatavelmente pelo sujeito passivo, passavam a constar como débitos com exigibilidades suspensa. Não caracterizando óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No que diz respeito à possibilidade de retificação com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, tem-se de enquadrar a previsão legislativa para as hipóteses ali descritas, de modo que resta impossível juridicamente utilizá-la para qualquer retificação pretendida. Este ato normativo possibilita a retificação de modalidade nas hipóteses elencadas no artigo 3º, veja-se: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; II - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica. Destarte, não possibilita a inclusão de novos débitos para aqueles que fizeram a opção de parcelamento na modalidade do artigo 1º, na verdade o que implicaria na simplesmente inclusão de novos débitos e não a retificação de modalidade. A lei é geral, alcançando todos aqueles que se encontrem no território nacional por ela açambarcado. Deste modo, os procedimentos dispostos para utilização de benefícios fiscais, ou até para outros atos e interesses, são os mesmos para todos os cidadãos. Somente com isto se pode garantir a isonomia a qual todos têm direito, e o Estado dever de efetivar. Não importa, nesta linha, a suposta intenção da parte impetrante, tem ela, como todos os demais interessados tiveram, de se submeter integralmente à lei. Se erro houve - caracterização que a parte dá ao ocorrido -, no mínimo tem de atuar administrativamente para a correção do fato, o que é ônus seu, sem legitimidade para repassar a outros, quanto mais à própria credora. De acordo com o procedimento legislativo criado para o parcelamento em averiguação, realizado em várias etapas: requerimento de adesão dentro do prazo estipulado, com a escolha do parcelamento integral ou não, e ainda o detalhamento de quais débitos deveriam ser tidos por inclusos, em caso de opção por parcelamento não integral; conclui-se pela dificuldade de sustentação de que ao acessar o site da RFB não havia a possibilidade de escolher os débitos. No caso dos autos, e ao teor das informações prestadas pela autoridade fazendária, resta claro que os débitos apontados no anexo IV, protocolado pela parte impetrante em

13.08.2010 (fls. 53), consoante informado pela autoridade, estão consolidados no debrcad nº. 39.375.799-4. Ciente das informações, a parte impetrante concorda quanto aos débitos estarem incluídos no debrcad, conforme informado no documento de fls. 68. Todavia, se insurge quanto ao montante apresentado nesse documento, que perfaz a importância total de R\$ 748.009,84, ao passo que os débitos apontados por ela no anexo IV totaliza a importância de R\$ 485.065,89. Com isso, assevera não possuir condições financeiras para arcar com a totalidade dos valores constantes nos debrcads disponibilizados pela RFB no momento em que deveria proceder a consolidação (período de 1º a 30 de junho de 2011 - na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011). Considerando os termos da inicial e as manifestações da parte impetrante, parece que a lide resultou do fato de que o debrcad indicado, referente ao anexo IV, incluir débitos que a parte impetrante não desejava parcelar, daí o porquê desta entender que em vez de aparecer no documento 04 dos autos a indicação do montante total de referida consolidação, deveria aparecer débito por débito que vem a compor cada anexo. Em outros termos, quando da apresentação do Anexo, já o deveria fazer com a seleção dos débitos a serem parcelados, excluindo aqueles que não desejava ver incluídos no parcelamento. A regra determinada na legislação, como já registrado, era para que após a realização da declaração sobre inclusão total ou parcial dos débitos do devedor no parcelamento, pormenorizadamente indicasse os débitos a serem considerados, utilizando-se para tanto dos anexos (I a IV) da Portaria Conjunta nº. 3. Observando-se que o prazo para indicação, primeiramente estabelecido até 30 de julho, foi estendido para 16 de agosto. Como se percebe, houve para o uso deste parcelamento inúmeras etapas a serem cumpridas pelo devedor. Como se vê, primeiro, opta o interessado por fazer uso do parcelamento, nos moldes da Lei nº. 11.941, e tendo seu pedido deferido, então teria de declarar se incluiria todos os seus débitos no parcelamento ou somente alguns. Posteriormente, escolhendo pela inclusão parcial de débitos no parcelamento, passou de ter de detalhar quais eram os débitos inclusos por meio do Anexo da Portaria, e por fim pela consolidação no sistema da Receita. Aparentemente a parte autora indicou valores a mais no Anexo IV, indo além de sua vontade quanto aos débitos que desejava ver incluso no parcelamento, e, destarte, consolidado. Assim sendo, não tem êxito sua alegação. A aglutinação dos valores do debrcad apontado foi resultado do próprio anexo da parte impetrante que indicou todos os valores, como se desejasse a todos ver incluído no parcelamento, daí porque a impossibilidade de acessar débito por débito para a inclusão no parcelamento. Como se conclui, uma vez que a parte impetrante poderia ter consolidado o parcelamento, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, no período indicado nesse normativo, não se sustenta a alegação de que ao acessar o site da RFB não havia a possibilidade de escolher os débitos, esta escolha na oportunidade já havia sido feita. Na verdade, e com base nas informações da autoridade, os débitos apontados no anexo IV apresentado pela impetrante encontram-se inseridos no débito nº. 39.375.799-4, com o que concorda a impetrante (fls. 597/600). Ou seja, a ora impetrante, após ter ciência das informações, revela que tinha pleno conhecimento de que os débitos apontados no Anexo IV encontravam-se inseridos nos DEBRCADs. Sendo assim, não há como imputar qualquer ato coator à autoridade fazendária, sendo de rigor a denegação da segurança. Ademais, observo que no anexo IV consta um campo destinado à informação do DEBRCAD, caso existente. E mais, cotejando esses anexos, verifico que referido campo não foi preenchido. Por outro lado, afirma a parte impetrante que os débitos indicados pela autoridade coatora em suas informações como disponíveis para inclusão no parcelamento não se encontravam desta forma, tanto que o valor principal indicado pela Receita Federal seria de R\$ 748.009,84, enquanto os valores desejados de serem incluídos pelo impetrante perfaziam o total de R\$ 485.065,89. Ora, não se encontram nos autos e nos debates tais montantes indicados. Difícil, destarte, acompanhar o raciocínio que a parte impetrante vem desenvolvendo. Finalizando, é de se esperar da parte interessada em regularizar a sua situação fiscal as necessárias diligências junto ao ente administrativo, visando sanar quaisquer dúvidas e/ou divergências no tocante à consolidação. O que se verifica, no caso concreto, é que simplesmente ultrapassou o prazo para a concretização do parcelamento, cujo prazo final se deu em 30 de junho de 2011, com a propositura da presente ação em 1º de julho de 2011. À evidência, os débitos listados no anexo IV encontram-se inseridos nos DEBRCADs apontados no documento de fls. 68 (Prestação de Informações Necessárias à Consolidação), inexistindo qualquer ato eivado de ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Os depósitos de fls. 586 e 601 deverão ficar sujeitos ao Juízo até o trânsito em julgado da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0014163-13.2011.403.6100 - KLEBER DA SILVA PIO (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por Kleber da Silva Pio em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em que se pleiteia, preventivamente, a declaração de ordem para afastar a

incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas referentes a férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, recebidas quando da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho que mantinha. Argumenta a parte impetrante que a Constituição Federal dá à indenização recebida na rescisão sem justa causa natureza compensatória, de modo que as quantias a serem percebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/25). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 28/33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/49, alegando ausência de ato coator, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Às fls. 50, a União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de ausência de ato coator, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança impetrado preventivamente, ante a iminência de a parte impetrante ver deduzida de sua rescisão de contrato de trabalho a quantia discutida nos autos, conforme documento de fls. 22, razão pela qual resta devidamente configurado o interesse de agir. Passo à análise do mérito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, inciso III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:..... III - renda e proventos de qualquer natureza (grifei) Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza: Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre estas hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:..... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza: Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias.

Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Por sua vez, no tocante à quantia recebida a título de férias não usufruídas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (artigo 7º, inciso XVII). Daí a edição da Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias constitui-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente previu) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importa em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801052415; Relator Francisco Falcão; Primeira Turma; DJE DATA:01/09/2008)

Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se à mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozadas e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozadas, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às 28/33, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar de fls. 28/33 para garantir à parte impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo que como consequência da medida a parte impetrante terá desde logo assegurado o direito de ver estes valores não tributados na declaração de rendimentos ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador, devendo dar-se o Ofício à fonte pagadora para que observe a presente decisão, inclusive para elaboração do informe de rendimentos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o

prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado.P.R.I.C.

0014172-72.2011.403.6100 - MARILICE CUNHA PISTORESIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marilice Cunha Pistoressi em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo - SP, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União.Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 27.10.2009 visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0102649-20, todavia, até o momento da propositura da ação, a autoridade impetrada não havia se manifestado sobre o requerimento.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/17).O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 20/24).A União Federal informou possuir interesse em ingressar no feito (fls. 32).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34, aduzindo que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que a averbação da transferência se daria na sequência.O Ministério Público Federal ofertou parecer, não vislumbrando a existência de direito social ou individual indisponível, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 36/38).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado visando à manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 34, a parte impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação e que a averbação da transferência se daria na sequência, informação corroborada pela Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação de fls. 41, satisfazendo-se, assim, a pretensão buscada através do presente writ.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0017068-88.2011.403.6100 - BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BS Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para reintegração no parcelamento (REFIS) de que trata a lei nº. 9.964/2000. Para tanto, aduz a parte impetrante, em síntese, que, em 16.09.2009, acessou o site da PGFN para consulta acerca do novo parcelamento da lei nº. 11.941/2009, e, inadvertidamente, excluiu a empresa do parcelamento do REFIS (lei 9.964/2000). Sustenta que não houve nenhuma vontade de realizar o ato de exclusão, e que houve erro e vício no consentimento. Outrossim, assevera a ausência do devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da razoabilidade. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/22).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.No caso em epígrafe, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009.Observe inicialmente, quanto a este ponto, que o ato impugnado na presente demanda a exclusão da ora impetrante do parcelamento levado a efeito pela lei nº. 9.964/2000. O documento de fls. 10 (protocolizado em 15.10.2009 na ARF de São Carlos/SP) atesta que houve pedido na via administrativa para reinclusão no parcelamento, que restou indeferido, conforme comprovam os documentos de fls. 09 (datado de 09.11.2009), e documento de fls. 11/12 (datado de 14.10.2009). Por fim, vejo que a exclusão do REFIS se deu em razão de pedido formulado pela ora impetrante, sendo o ato de exclusão formalizado através de Portaria, publicada em 16.09.2009, conforme faz prova o documento de fls. 14, sendo este último o termo inicial da contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus.Sendo assim, o que se percebe é que, cientificada da sua exclusão do REFIS em setembro de 2009, a parte impetrante somente ajuizou a presente demanda, objetivando desconstituir tal ato, em setembro de 2011, dois anos após a publicação da Portaria que homologou o pedido de exclusão do REFIS (fls. 14). Por outro lado, é certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver

conhecimento oficial do ato impugnado. Vejamos o que dispõe o artigo 23 da Lei 12.016/09: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em questão, repita-se, o ato que está sendo impugnado é a homologação do pedido de exclusão do REFIS, levado a efeito através de Portaria, publicada em 16 de setembro de 2009 (fls. 14). Ocorre que o presente mandamus foi protocolizado somente em 20 de setembro de 2011, quando há muito já configurado o decurso de supracitado lapso temporal decadencial. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Além disso, sendo matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Nesse sentido, cito, a título de exemplo: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QÜINQUÊNIO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL AVERBADO. CIÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. DECADÊNCIA. I - A fluência do prazo decadencial para a propositura de mandado de segurança tem início com a ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, não há que se falar em renovação do prazo decadencial por se tratar de prestação de trato sucessivo, pois o transcurso do prazo decadencial não sofre suspensão ou interrupção. II - In casu, ultrapassado o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do autor e o ajuizamento da ação mandamental, deve-se reconhecer a decadência, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Mandamus extinto com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC). Recurso prejudicado. (STJ, ROMS 16683, Processo: 200301215530, DJU 12/12/2005, p. 397, Relator Min. FELIX FISCHER) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - DECADÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, apreciou a alegação de decadência do direito de ação de impetrar mandado de segurança. O próprio texto da ementa do acórdão recorrido evidencia que tal questão foi devidamente apreciada, fl. 46. 2. A Corte de origem analisou o art. 18 da Lei n. 1.533/51, alegando a impossibilidade de se declarar a decadência, pois tal matéria não foi suscitada na primeira instância. Laborou em equívoco o Tribunal a quo, pois trata-se de questão de ordem pública, suscetível de conhecimento em qualquer instância ordinária. Nesse sentido: RMS 15893/PA; Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 29.8.2005. 3. Observa-se, à fl. 22, que a recorrida foi intimada da decisão que recusou a alteração do seu quadro societário, em 8.5.2003. O mandado de segurança somente foi ajuizado em 2.12.2003, passados mais de 120 dias da intimação do ato impugnado. Indubitavelmente ocorreu a decadência, prevista no art. 18 da Lei n. 1.533/51, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 698984, Processo: 200401525893, DJU 18/12/2006, p. 349, Relator Min. HUMBERTO MARTINS) Neste ponto, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal acabou com a controvérsia que existia, na doutrina e na jurisprudência, sobre a constitucionalidade, ou não, do prazo decadencial fixado na Lei do Mandado de Segurança, pacificando a matéria com a edição da Súmula 632, verbis: Súmula 632, STF - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim sendo, o presente mandamus não pode prosperar, por ter ocorrido a decadência do direito à impetração. Embora se trate de matéria de mérito no tocante ao mandamus, nada obsta que a parte impetrante, em princípio, se valha da faculdade prevista no artigo 19 da mesma Lei n.º 12.016/09, ou seja, ingresse com a ação adequada para a defesa dos direitos por ela alegados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0000832-10.2011.403.6117 - WAGNER PIRONATO & CIA LTDA EPP (SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner Pironato & Cia. Ltda. EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a parte impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito a autuação efetuada pela autoridade impetrada. Para tanto, a parte impetrante alega, em síntese, que sendo pequeno comerciante com atuação na área de pet shop, casa de rações, acessórios e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de ordem que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial do auto de infração de número 4113/2010 (fls. 11). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/16). A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Jaú - SP, que declinou da competência para este Juízo (fls. 33). A parte impetrante emendou a inicial (fls. 37). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 38/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/62, arguindo preliminar de ausência de prova pré-constituída. No mérito, defende que o registro e o pagamento de anuidade

ao Conselho de Medicina Veterinária decorrem de lei, e que a comercialização de animais e de produtos de origem animal são atividades privativas de médico veterinário, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança (fls. 67/72). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpra-me afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral acostados aos autos são suficientes para identificar as atividades exercidas pela parte impetrante. Note-se ainda que as atuações combatidas se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Indo adiante, de fato, como reiteradamente têm sido, sobre a matéria, as decisões do E. TRF da 3ª Região, a Lei 6.839/80 prevê, em seu art. 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firms de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a parte impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da parte impetrante, que é comerciante atacadista de alimentos para animais (fls. 12), não tendo, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o artigo 1º da Lei nº. 6839/80, não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV. Em outros termos, a parte impetrante não presta serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que, consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela parte impetrante, que, segundo dispõe seu comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 12), tem por atividade econômica principal o comércio atacadista de alimentos para animais. Ainda que assim não fosse, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, caso a impetrante tivesse dentre suas atividades o comércio de animais vivos e medicamentos, vejo que na esteira do que decidido não haveria como mantê-la, uma vez que, diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica da parte impetrante. Os estabelecimentos que têm como atividade a venda de animais vivos, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título. Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante

varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem, se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, consequentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Assim, não se faz necessário o registro da parte impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento da parte impetrante no momento da fiscalização. Destarte, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 38/43, reputo comprovada nos autos a existência de direito líquido e certo da parte impetrante, mostrando-se de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 38/43 para desobrigar a parte impetrante de se inscrever no CRMV e de manter profissional médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como anulo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob n.o 4113/2010 (fls. 11). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame citado. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0015978-45.2011.403.6100 - AUGUSTO PAULO VASCONCELOS (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de alvará tendo como requerente Augusto Paulo Vasconcelos e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo referente ao Programa de Integração Social - PIS. Para tanto, a parte-requerente sustenta que a CEF se nega a liberar o saldo de FGTS (fls. 07/14), motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E. STJ, segundo a qual Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS, bem como o contido na Súmula 161, também do E. STJ, afirmando que É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). No caso em tela, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida. Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldo referente ao PIS ou FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa. A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular. Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-58.1991.403.6100 (91.0002339-6) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo seja obstado o levantamento do valor a fim de utilização do montante para garantir execução fiscal movida contra a autora.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

0722816-61.1991.403.6100 (91.0722816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704384-91.1991.403.6100 (91.0704384-8)) COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc...Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 730, do CPC.Intimada do pagamento do precatório em favor da parte autora, a União peticiona requerendo seja obstado o levantamento do valor a fim de utilização do montante para garantir a execução fiscal movida contra a autora.É o relatório.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015101-08.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a suspensão de qualquer ato administrativo por parte da ré tendente a executar extrajudicialmente o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Pede que até o trânsito em julgado da sentença a ré se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover o leilão do imóvel.DECIDO II - Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. O autor formulou pedido semelhante nos autos da Medida cautelar em apenso (proc. n. 0009265-54.2011.403.6100), que restou indeferido. Nestes autos, o autor não trouxe qualquer fato novo que justifique a concessão da antecipação da tutela. Permanece inadimplente com as prestações há mais de 01 (um) ano e não expressou qualquer intenção de depositar ou pagar diretamente à CEF ao menos os valores que entende corretos.III - Assim, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012284-68.2011.403.6100 - JOSE VALERIO DE SOUZA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 106/108: A impetrante pede a reconsideração de parte da decisão de fls. 98/99, sob a alegação de que não foi observado o conteúdo da decisão judicial homologada na Vara de Família que estipulou o pagamento de pensão alimentícia e mensalidades escolares.Com razão o impetrante, motivo pelo qual recebo a petição de fls. 106/108 como

embargos declaratórios para suprir a contradição constante da decisão de fls. 98/99, que passará a constar da seguinte forma: I - (...) II - Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a autoridade fiscal glosou valor que entendeu indevidamente deduzido, referente a despesas com dependentes. As glosas referiram-se a despesas com educação das filhas menores do impetrante, valores relativos a descontos das filhas, pensão alimentícia para a ex-esposa do impetrante fixada por decisão judicial em processo de separação e valores referentes ao pagamento de plano de saúde particular. O documento de fls. 35/39 detalha as glosas feitas pela autoridade, fundamentando a cobrança na ausência de previsão legal para as deduções feitas pelo impetrante. De acordo com a Lei nº 9.250/95, em seu art. 35, 3º, o filho menor pode constar como dependente do contribuinte, desde que esteja sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. No caso dos autos, a guarda das filhas menores do impetrante ficou a cargo da ex-esposa, conforme decisão judicial juntada às fls. 44/50, portanto, não poderiam ter sido declaradas como dependentes do impetrante. Do mesmo modo as despesas com médicos das filhas menores não poderiam ter sido deduzidas pelo impetrante, nos termos do 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que condicionou referida dedução ao cumprimento de ordem judicial ou acordo homologado judicialmente onde conste expressamente ser de responsabilidade do alimentando o pagamento de tais despesas, o que não ocorre no presente caso. No entanto, devem ser mantidas as deduções de despesas médicas com o próprio impetrante e com o cônjuge dependente, bem como as despesas com educação das filhas menores, além da dedução de pensão alimentícia paga por força do acordo judicialmente homologado (fls. 44/50), também com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.250/95. III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que sejam mantidas as deduções com as despesas médicas do próprio impetrante e do cônjuge dependente (plano de saúde), bem como as despesas com educação das filhas menores, além da dedução de pensão alimentícia paga por força do acordo judicialmente homologado. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem cls para sentença. Int.

0013132-55.2011.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIAO SUDESTE - TRANSCOOPER(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 de débitos ainda não consolidados posto que objetos de Procedimento Fiscal em andamento. Alega que os débitos em questão somente não puderam ser incluídos no parcelamento em virtude da demora da autoridade fiscal em concluir o procedimento administrativo, o que lhe causou diversos prejuízos. DECIDO. II - Sem razão a impetrante. A Lei nº 11.941/2009, dispõe no 2º do artigo 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados. Na hipótese dos autos, o Procedimento Administrativo Fiscal foi instaurado em 2010 (08.1.90.00-2010-01265-5) e a Lei permite a inclusão no parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Ademais, o débito que a impetrante pretende incluir no parcelamento ainda não foi constituído, dado que referido procedimento administrativo fiscal não foi encerrado. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0016044-25.2011.403.6100 - TEBECON CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. A impetrante requer liminarmente que a autoridade impetrada leve à apreciação os pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos moldes da Lei nº 9.711/98 e IN MPS/SRP nº 03/2005. Da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a IN mencionada na petição inicial foi revogada pela 900/2008. Denota-se, ainda, que a autoridade está dando o regular andamento aos pedidos de restituição formulados pela impetrante, havendo inclusive intimação para apresentação de documentos faltantes para o prosseguimento do processo administrativo. Assim, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem cls para sentença. Int.

0017520-98.2011.403.6100 - MARIA HELENA PEREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde requereu a averbação de transferência do imóvel cujo RIP é 7047.0003172-03. Afirma que protocolizou o pedido em julho de 2011, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para vendê-lo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b.), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 21/23 o ingresso do requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 60 (sessenta) dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.008491/2011-11, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009265-54.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, considerando o informado às fls. 114/115, bem assim o print juntado às fls. 116, dando conta do teor da decisão proferida nos autos da ação nº.001501-08.2011.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal, aguarde-se a vinda dos autos principais para posterior pensamento à presente ação cautelar.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047553-62.1997.403.6100 (97.0047553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042752-06.1997.403.6100 (97.0042752-8)) MARCO AURELIO MONTREZOR X LUCY MEDEIROS MUNIZ ESTEVES X ROSANA APARECIDA TANZA GOZZO X PATRICIA POURRAT DALGE SANNA X FATIMA DONIZETE FERREIRA BENBASSAT(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004679-08.2010.403.6100 - RAFHAEL MENEZES DE GOES DECANINI(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais vícios na r. sentença de fls. 292/297. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009238-08.2010.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Eletrobrás, objetivando esclarecimentos quanto a supostas contradições e omissões na r. sentença proferida às fls. 773/777.Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi contraditória com relação à forma de devolução do empréstimo e omissa quanto à prescrição.Argumenta ainda que a sentença deve ser aclarada acerca da forma de pagamento de diferenças de correção monetária.Por fim, requer constar que a liquidação da sentença deverá ser por arbitramento, dada a complexidade da elaboração dos cálculos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à embargante no que tange às alegações de contradição e omissão relativamente à forma de correção monetária aplicada e de prescrição do principal e dos juros.Cabe ressaltar que a sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide.O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável.Assim, as pretensas omissões e contradições argüidas pela Embargante não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso e expressamente estatuídas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.De outra parte, no que concerne à forma de pagamento, importa salientar que a devolução do empréstimo compulsório, após a realização da 142ª AGE, somente poderá se dar por meio de ações. Entretanto, as diferenças a título de correção monetária deverão ser restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.Por fim, indefiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento, haja vista não ser cabível no caso dos autos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para esclarecer que as diferenças a título de correção monetária serão restituídas ao autor mediante ações, ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.P. R. I.

0009377-57.2010.403.6100 - PANIFICADORA MONTE LIBANO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

VISTOS.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Eletrobrás, objetivando esclarecimentos quanto a supostas contradições e omissões na r. sentença proferida às fls. 544/548.Sustenta, em síntese, que a r. sentença foi contraditória com relação à forma de devolução do empréstimo e omissa quanto à prescrição.Argumenta ainda que a sentença deve ser aclarada acerca da forma de pagamento de diferenças de correção monetária.Por fim, requer constar que a liquidação da sentença deverá ser por arbitramento, dada a complexidade da elaboração dos cálculos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não assiste razão à embargante no que tange às alegações de contradição e omissão relativamente à forma de correção monetária aplicada e de prescrição do principal e dos juros.Cabe ressaltar que a sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide.O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável.Assim, as pretensas omissões e contradições argüidas pela Embargante não se enquadram nas hipóteses de admissibilidade do recurso e expressamente estatuídas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado.De outra parte, no que concerne à forma de pagamento, importa salientar que a devolução do empréstimo compulsório, após a realização da 142ª AGE, somente poderá se dar por meio de ações. Entretanto, as diferenças a título de correção monetária deverão ser restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.Por fim, indefiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento, haja vista não ser cabível no caso dos autos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para esclarecer que as diferenças a título de correção monetária serão restituídas ao autor mediante ações, ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.P. R. I.

0010286-02.2010.403.6100 - ROSANGELA MOYA(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CILDA MARIZA RUIZ(SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido Márcio Ruiz.Sustenta ter convivido maritalmente com o falecido e sob a dependência dele por mais de 10 (dez) anos, ocorrendo a dissolução da sociedade de fato em 21/08/1996.Destaca que dependia exclusivamente da pensão recebida até o mês de março p.p. e com a cessação do recebimento por parte de seu filho, vem enfrentando graves problemas de ordem financeira. Reitera-se a afirmação de que era dependente economicamente, pois não tinha, como não tem, meios de suprir o sustento próprio e de seu filho. Juntou documentos (fls. 11/43).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.A União Federal contestou o feito às fls. 56-78 sustentando a

improcedência da pretensão, na medida em que a autora ingressou com a presente ação mais de 5 (cinco) anos após o falecimento do companheiro. Salieta que autora manteve união estável mais de 10 (dez) anos antes do falecimento do ex-servidor. Aduz não proceder a assertiva contida na exordial no sentido de ser ela dependente do falecido na Declaração de Imposto de Renda, ano-base 2004. Afirma que a sentença de reconhecimento de sociedade de fato entre a autora e o falecido não comprova o alegado convívio marital no período de janeiro/1984 a outubro/1994. Defende, ainda, que a condição de companheira deve ser ostentada até o óbito para fins de recebimento de pensão. Aponta que o servidor falecido deixou de designar a autora como dependente, requisito indispensável para o recebimento de pensão. A co-ré Gilda Mariza Ruiz apresentou contestação intempestiva às fls. 98-103. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 161-163). Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido improcede. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido, sob o fundamento de que conviveu maritalmente com ele por mais de 10 (dez) anos. Em princípio, a ausência de designação prévia da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Nestes termos, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA, EX-COMPANHEIRA E COMPANHEIRA - DESIGNAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. COTA DE 1/3 PARA CADA - POSSIBILIDADE. 1. A falta de designação expressa da companheira de servidor falecido não é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte, desde que devidamente comprovada a união estável. 2. Comprovada a dependência econômica da ex-companheira do servidor falecido, deve a mesma constar no rol de beneficiárias de pensão vitalícia, em conjunto com a ex-esposa e atual companheira do de cujus. 3. Tendo em vista a igualdade de posicionamento na lei para a ex-esposa, ex-companheira dependente economicamente e companheira de servidor público falecido, é devida a pensão por morte às três em cotas de 1/3 para cada, conforme art. 218, 1º, da Lei nº 8.112/90. 4. A divisão do benefício de pensão por morte independe da porcentagem antes estabelecida como pensão alimentícia à ex-cônjuge/companheira. (TRF 4, AC nº 2006.70.00.018670-7/PR) Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência more uxório, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro. No presente feito, tenho que os documentos colacionados pela autora não comprovam suficientemente a mencionada convivência more uxório. Os documentos trazidos ao feito revelam que a união estável entre a autora e o de cujus teria cessado em 1994, mais de 10 (dez) anos antes da morte do servidor, o que afasta a pretensão inicial. Assinale-se, ainda, que o pagamento de pensão para o filho do falecimento, por si só, não é indutor de direito da ex-companheira à pensão por morte. Tal obrigação, consoante sentença colacionada às fls. 155-160, tinha como beneficiário unicamente o filho menor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, consoante previsto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando o disposto na Lei nº 1.060/50 na execução. P.R.I.C.

0012690-26.2010.403.6100 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA (SP122069 - CLAUDIO CEZAR ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a folha de salário de seus empregados, notadamente os valores pagos a título de auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio educação, aviso prévio indenizado, abono de férias e adicional de 1/3 de férias. Subsidiariamente, entende que a exigência da contribuição deve observar carência nonagesimal prevista no artigo 195, 6º da Constituição da República. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Alega ser inconstitucional a exclusão do aviso-prévio indenizado do rol das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, já que afronta o princípio da legalidade, bem como os arts. 154, I e 195, 4º das Constituições da República e o art. 110 do Código Tributário Nacional. Outrossim, sustenta a legitimidade das pessoas indicadas no pólo passivo, posto que são destinatários finais das contribuições incidentes sobre a folha de salários e a demanda influenciará diretamente suas respectivas esferas econômicas. Juntou documentos (fls. 18/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido após pedido de reconsideração formulado em sede de recursal (fls. 134/136). A União Federal contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação. Os demais réus contestaram arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Replicou a parte autora. A União manifestou-se no sentido de que o interesse versado nos autos tem natureza fiscal, motivo pelo qual o pólo passivo da ação deve ser ocupado tão somente por ela. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange a preliminar de prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação

- expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Entretanto, o confronto de contas se dará na via administrativa e caberá ao Fisco analisar a existência do crédito do autor. Passo à análise de mérito. O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei n.º 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91. Ressalte-se que o benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. De outra parte, o auxílio-educação destinado a auxiliar o empregado no custeio de curso superior e pós-graduação não integra a remuneração, uma vez que não retribui o trabalho efetivo, mas sim constitui-se em investimento na sua qualificação. Neste sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1330484, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 01/12/2010) No tocante ao aviso prévio, ele está previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui caráter indenizatório, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não são habituais, possuindo natureza meramente ressarcitória, cuja finalidade é recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa. Assim, entendendo ser ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, que revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. O pagamento de férias

anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, aviso-prévio indenizado, abono de férias e 1/3 constitucional de férias. Condeno a União a restituir os valores retidos à tal título, observando que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Atualização conforme disposto no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0014325-42.2010.403.6100 - SERGIO MILTON SARTORI X VIRGINIA BATTILORO SARTORI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare o seu direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a HASPA - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário, hoje denominada Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S.A., bem como sejam fornecidos os documentos para o levantamento da hipoteca. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré HASPA - Habitação São Paulo S.A. de Crédito Imobiliário em 30/09/1981, com cobertura pelo FCVS, sendo a referida contribuição ao fundo paga à vista em 11/10/1990, motivo pelo qual têm direito à quitação do saldo residual do contrato, nos termos da Lei n.º 10.150/2000. Sustentam, ainda, que, em 02 de junho de 2010, receberam notificação da ré Larcky informando da negativa de cobertura pelo FCVS do saldo residual apurado ao final do prazo contratual, dando um prazo de 30 dias para comprovação da venda do imóvel do qual já eram titulares à época, para descaracterização da duplicidade de financiamento ou, alternativamente, a liquidação do saldo residual no valor de R\$ 410.384,00, sob pena de apontamento restritivo dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 72/74 determinando-se à parte ré a se abster de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e suspender a cobrança da dívida relativa ao saldo remanescente do financiamento. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 89/106) arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para manifestar o seu interesse na demanda. Argumentou que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é rigorosamente pautada pela legislação em vigor, que impede a quitação de saldos devedores por tal Fundo quando o mutuário mantém mais de um financiamento e, no presente caso, afirma que a parte autora infringiu a norma porque possuía outro imóvel adquirido com a utilização de recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. A Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. ofereceu contestação às fls. 119/124 alegando, em preliminar, a necessidade da União integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e litigância de má-fé. No mérito, protestou pela produção de provas e pugnou pela improcedência do pedido. Em contestação, às fls. 154/160, a União (AGU) requereu, preliminarmente, sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples da CEF, assinalando a sua ilegitimidade para figurar o pólo passivo como litisconsorte facultativo. Relativamente ao mérito, salientou a insubsistência dos pedidos dos Houve réplica (fls. 162/165). É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 150, eis que proferida por equívoco, já que a União Federal foi incluída no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples às fls. 146. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, assinala o autor ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta à quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os

seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso em apreço, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito à cobertura do FCVS para quitação do contrato, haja vista que este foi firmado em 30 de setembro de 1981. Neste particular, veja o teor do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito dos autores à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a HASPA - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, hoje denominada Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A. Condene as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, pro rata. Custas ex lege. P.R.I.

0015136-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVONETE SANTOS DA ANUNCIACAO

SENTENÇA Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Manuel Martins de Melo, 74 (atual nº 753), apto 33, bloco 5, São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente (13/02/2009) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório (fls. 29/34). Pleiteia, ainda, a condenação da ré no pagamento de perdas e danos decorrentes da ocupação indevida no valor do arrendamento, bem como a quitação dos encargos de taxa condominial, IPTU e taxa de lixo. Juntou documentos (fls. 09/37). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de se tentar, na via administrativa, a formalização de eventual acordo (fls. 77). A parte ré contestou às fls. 78/86 alegando que adquiriu o imóvel de Jailton Novais Santos por meio de cessão onerosa, o qual havia adquirido de Ceris Ferreira Sampaio, que havia firmado o contrato de arrendamento com a CEF. Destaca que honrou com o pagamento das prestações e despesas decorrentes; contudo, foi demitida do emprego o que ensejou o inadimplemento. A CEF informou às fls. 103/105 que não houve acordo ou pagamento da dívida pela Ré, motivo pelo qual pleiteia a reintegração de posse. O mandado de reintegração não foi cumprido consoante certidão de fls. 136. A CEF informou as providências necessárias para cumprimento da ordem judicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente. No tocante ao pedido de perdas e danos, quitação das despesas de condomínio, IPTU e taxa de lixo, não diviso razão à CEF, na medida em que o inadimplemento já impõe o direito à retomada da posse. A inércia da credora na retirada da parte ré, deixando correr in albis o período descrito às fls. 14, não conduz à imposição de referidos encargos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao Sr. Oficial de Justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação de quem o estiver ocupando indevidamente, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário e as informações da CEF às fls. 146. Sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.C.

0015490-27.2010.403.6100 - MARCIA REGINA MONTEZ HALASZ X DANIELI CHEKE DA ROSA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que lhes garanta o cumprimento de jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) horas, sem redução da remuneração, bem como todas as vantagens financeiras recebidas e as que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, de 2, publicada no DOU de 03/02/2009, em respeito aos princípios da legalidade e da irredutibilidade salarial. A parte autora, servidores públicos do INSS, se insurge contra a edição da Lei nº 11.907/09, a qual acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.855/04, estabelecendo que a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais, o que é inconstitucional por afrontar o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. Juntou documentos (fls. 33/163). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 170/171). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O INSS contestou alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de prescrição bialenal prevista no artigo 206, 2º do Código Civil. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 11.907/06. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pelo INSS se confundem com o mérito, impondo-se a sua análise neste contexto. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora continuar cumprindo a jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, sem a irredutibilidade de vencimentos. Sustentam que o previsto na Lei nº 11.907/06 afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente, ressalto que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse público, tendo em vista a conveniência e oportunidade da Administração. Por outro lado, a despeito das argumentações desenvolvidas pela parte autora, não diviso a apontada inconstitucionalidade, haja vista a inexistência de direito adquirido à jornada de trabalho reduzida. Ademais, a modificação da jornada de trabalho de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais para 40 (quarenta) não viola o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. O entendimento de que a relação jurídica entre os titulares de cargos públicos e o Poder Público é institucional, estatutária, alterável por este sem que aqueles possam invocar direito adquirido à manutenção das regras do regime jurídico anteriormente vigente, ressalvada a impossibilidade de redução de vencimentos no caso de modificação da jornada de trabalho, já se encontra pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, consoante artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0016720-07.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Iracema da Angélica Pães e Doces Ltda. em face de União Federal, objetivando a compensação de débitos tributários relativos ao Simples Nacional, vencidos em maio, junho e julho de 2010, com títulos da Eletrobrás emitidos em 1970. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 50/53. A União Federal contestou às fls. 62/66 sustentando a impossibilidade de compensação de tributos com debêntures, por falta de previsão legal para tanto, considerada a origem não tributária do crédito. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/108). É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos documentos de arrecadação do Simples Nacional, referentes às competências 04/2010, 05/2010 e 06/2010, nos valores de R\$ 36.345,70, R\$ 32.266,73 e R\$ 29.748,12, sob o fundamento de que pretende compensar os débitos com debêntures da Eletrobrás. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a plausibilidade do direito invocado. De fato, analisando a documentação colacionada, observo ser a autora proprietária de obrigações ao portador da Eletrobrás, emitidas em 1º/07/1970 (fls. 28, 32, 33, 37 e 38), as quais não se prestam à extinção do crédito tributário por meio de compensação, como pretendido pela Autora. O art. 170 do CTN, assim estabelece: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Como se vê, para que seja possível a realização de compensação exige-se que os créditos sejam líquidos e certos, o que não se dá com as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei nº 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no REsp 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DLe 06/08/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art. 543-C do CPC) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200703083485, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE data 11/06/2010). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0020153-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de julho de 2006 a abril de 2008, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 92-B do Condomínio Residencial San Teodoro, localizado na Rua São Teodoro, nº 432, Itaquera, São Paulo. Alega, em síntese, que os débitos condominiais referem-se ao período em que o imóvel era de propriedade da Caixa Econômica Federal conforme consta da matrícula 176.958 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta que os adquirentes ALUIZIO PEREIRA SILVA e FABIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA foram imitidos na posse do imóvel apenas em 14 de abril de 2008, data em que alienaram fiduciariamente o imóvel junto à Caixa, passando a responder pelas despesas de condomínio somente a partir de maio de 2008. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 39-40 foi proferida decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação à Caixa Econômica Federal e declinando da competência para o processamento e julgamento do feito com relação aos adquirentes do imóvel. O Juízo Estadual determinou o retorno dos autos para apreciar o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. Conforme se verifica da matrícula do imóvel objeto do presente feito, no período de abril de 2005 a 14 de abril de 2008 o imóvel era de propriedade da Caixa Econômica Federal, que o arrematou em leilão extrajudicial. Reconsidero a r. decisão proferida em manifesto equívoco e em desacordo aos fatos constantes dos autos. Passo a proferir a nova decisão quanto ao mérito. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de o imóvel encontrar-se desocupado ou habitado por terceiros, por si só, não autoriza o descumprimento de obrigações condominiais a que o proprietário se acha legalmente adstrito por imposição legal. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulado pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, 2ª T., Proc. 200261000201155, UF/SP, DJU 16/01/04, pág. 105, Rel. Juíza Cecília Mello) O fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em

face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei)(TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de julho de 2006 a abril de 2008, no valor de R\$ 12.366,49 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) em julho de 2011. Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a exclusão de Aluizio Pereira da Silva e Fabiana Aparecida Rodrigues da Silva e inclusão da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000930-46.2011.403.6100 - FLAVIO ALESSANDRO DA SILVA (SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Flávio Alessandro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure indenização a título de danos material e moral no importe do dobro do valor sacado e custas com honorários advocatícios no montante de 30% da condenação, no valor de R\$ 32.000,00. Requer a concessão da Justiça gratuita. Alega que, em 08.01.2010, ocorreu saque indevido em sua conta-corrente no valor de R\$ 900,00, o que acarretou, após a negativa administrativa de ressarcimento, a imputação de juros, fato que ensejou o encerramento da conta em 08.03.2010. Saliencia que tal fato lhe causou constrangimentos e prejuízos econômicos, mormente por se tratar de quantia poupada com muito esforço. Juntou documentos (fls. 38/48). Citada, a Ré contestou alegando que o saque na conta-corrente do Autor é fato incontroverso. Contudo, afirma que, para obter êxito na realização de saques, é necessário achar-se de posse do cartão do titular da conta, conhecer o número de sua senha, dados pessoais e letras de segurança, o que afasta a possibilidade de terceiros terem promovido o levantamento dos valores declinados na inicial. Saliencia também que os mencionados saques não foram efetuados de maneira fraudulenta, estando ausentes as características de tal conduta, tais como: não houve tentativa de zerar a conta no menor prazo possível; não foram utilizados os limites máximos diários para saque no canal utilizado; não houve tentativa de movimentação após o bloqueio do cartão. (...). Por maior que fosse a boa-vontade dos prepostos da CAIXA em elucidar o caso, é claro que não poderia mesmo ser atendida a pretensão do Autor de ser reembolsado pelas quantias sacadas de sua conta, já que o episódio não incluiu nenhuma falha operacional (dos equipamentos) ou pessoal (dos funcionários) da Ré. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Replicou a parte autora, requerendo dilação probatória. O pedido restou indeferido às fls. 106/107. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar. Não verifico a impropriedade dos saques levados a efeitos na conta do Autor, hipótese que importaria à CEF promover a restituição do total sacado e a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua negligência, porquanto a inicial limitou-se a narrar os acontecimentos sem, todavia, prová-los. Por outro lado, a Ré, peremptoriamente e de modo convincente, asseverou que, para obter êxito nos saques denunciados, a suposta terceira pessoa necessitaria de dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competia ao Autor o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, não havendo falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré nos saques realizados em sua conta corrente. Destarte, entendo que o Autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que acarretou a concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0001442-29.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição das Medidas Provisórias n.º 168/90 e 294/91, posteriormente convertidas nas Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91, respectivamente. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi determinada ao autor, a juntada de instrumento original de procuração, às fls. 17 e 18.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/38.A autora requereu a desistência do feito, às fls. 42.A CEF informou não ter localizado os extratos da conta poupança da autora, às fls. 43.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, verifico a impossibilidade de apreciação do pedido de desistência, haja vista a irregularidade da representação processual da autora, que não foi sanada, não obstante intimada duas vezes para tanto.Diante do exposto, não cumprida a determinação contida nos despachos de fls. 17 e 18, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003256-76.2011.403.6100 - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por André Rogério Passos de Oliveira em face de Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente exigido e dano moral.Narra que a CEF emitiu carta de cobrança de dívida inexistente, tendo, inclusive, encaminhado o nome da autora para cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.Diante de tal fato, entende ter direito ao recebimento em dobro do valor indevidamente cobrado e indenização por dano moral, visto ter-lhe sido imputada dívida inexistente.Juntou documentos (fls. 09/19).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF, em contestação, alegou que a autora adimpliu as prestações em data posterior ao vencimento, fato que ensejou o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito.Destaca que, ao contrário do sustentado na inicial, o nome da autora não foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista o pagamento das prestações ter se dado em data oportuna.Quanto ao pedido de dano moral, entende que não há dano a reclamar indenização pretendida, o que conduziria ao enriquecimento ilícito da autora, se acolhido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado, dada a inexistência de anotação nos órgãos de proteção ao crédito.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Extrai-se dos documentos trazidos a colação pelas partes que a autora adimpliu as prestações do contrato de crédito em data posterior ao vencimento delas.A carta de cobrança emitida em 15/06/2010 refere-se à prestação vencida em 09/06/2010, ou seja, a autora achava-se nesta ocasião inadimplente (fls. 16). O pagamento da prestação ocorreu em 29/07/2010.O inadimplemento é indutor do direito do credor de buscar a satisfação da obrigação, não se revelando ilegal ou ilícita o encaminhamento de correspondência e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Não houve exigência de dívida já paga, posto que a liquidação operou-se em momento posterior à emissão da carta de cobrança. Tendo em vista a legalidade da cobrança e não tendo a credora incorrido em qualquer ato ilícito, o pedido de indenização por de dano moral restou prejudicado.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à execução. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

0003372-82.2011.403.6100 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/41, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a

correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e a aplicação de juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0013493-72.2011.403.6100 - ADRIANA ANDRE (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel e a condenação da CEF à revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteia, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a CEF se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros, bem como autorização para realizar o depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, a violação contratual por parte da ré e a nulidade de cláusulas do contrato. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 79/117 alegando carência de ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel e inépcia da inicial, haja vista que o contrato de financiamento foi firmado com previsão de alienação fiduciária e não de execução extrajudicial. No mérito, afirmou a legalidade das cláusulas pactuadas e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, entendo que deve ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Caixa Econômica Federal. A autora postula a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF referente ao imóvel financiado nos moldes do SFH. O pedido foi embasado na alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. No entanto, não há falar em execução extrajudicial pelo mencionado Decreto-Lei, haja vista que o contrato de mútuo objeto da presente ação foi firmado com alienação fiduciária em garantia, modalidade criada pela Lei n.º 9.514/97. Desta forma, conclui-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Neste sentido, confira-se o teor da ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**
1. A sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, nos termos dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, II, do CPC. Considerou a d. juíza, com acerto, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Como bem destacou a sentença, os autores narram fatos e formulam pedidos dissociados dos documentos apresentados, uma vez que restou demonstrado que o imóvel dado em garantia ao financiamento não está sendo submetido à execução extrajudicial regulada pelo Dec-lei n.º 70/66-. 2. Trata-se de padrão utilizado para impugnar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, que não tem a ver com o caso concreto. O contrato de financiamento firmado entre as partes é garantido por alienação fiduciária, conforme R.01 e R.02 da matrícula do imóvel. E há averbação de consolidação da propriedade em nome da CEF, conforme AV.03 desta matrícula. Não se trata, portanto, de execução de hipoteca. 3. Não é o caso de se determinar a emenda, nos termos do art. 284 do CPC, pois a hipótese seria de elaborar uma nova petição inicial, com nova causa de pedir, o que não se pode admitir. O vício, no caso, é insanável. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, Apelação Cível, processo n.º 2008.51.17.000648-4, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, v.u., E-DJF2R, 30/03/2011, pág. 404) Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de revisão contratual, uma vez não afastada a consolidação da propriedade em favor da CEF. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, I, c.c. art. 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007102-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA MARIA DOS SANTOS PACHECO

Trata-se de ação cautelar de notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Maria dos Santos Pacheco, objetivando a notificação da ré para realizar o pagamento das parcelas referentes a contrato de arrendamento

residencial. A ré foi intimada por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 29. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal noticia o pagamento efetuado pela parte ré, requerendo a extinção do feito, às fls. 31. É o breve relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito. Consoante noticiado pela Autora (fls. 31), a parte ré efetuou o pagamento total do débito. Posto isto, tendo ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação e, via de consequência, a falta de interesse no prosseguimento do feito manifestada pela Autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008742-42.2011.403.6100 - GIULIA SIQUEIRA GALFANO(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X NAO CONSTA

Vistos. GIULIA SIQUEIRA GALFANO, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em Milão, Itália, de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal requereu a juntada de pela requerente da íntegra de seu passaporte e outros documentos que comprovem a sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil, às fls. 16. A requerente juntou documentos, às fls. 19/35. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro, bem como que sua genitora é brasileira, por meio da certidão de nascimento de fls. 06. Outrossim, comprovou possuir residência fixa no Brasil (fls. 20/35). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente Giulia Siqueira Galfano. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas pelo requerente. P.R.I.

0010073-59.2011.403.6100 - MELANIE SINGER(SP039499 - PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO) X NAO CONSTA

Vistos. MELANIE SINGER, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida em Boston, Estados Unidos da América, de pai e mãe brasileiros. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 30/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou seu nascimento no estrangeiro, bem como que sua genitora é brasileira, por meio da certidão de nascimento de fls. 11. Outrossim, comprovou possuir residência fixa no Brasil (fls. 14/19). Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente Melanie Singer. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas pelo requerente. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015834-81.2005.403.6100 (2005.61.00.015834-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5704

MONITORIA

0026994-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X EMILSON BARROS ITABAIANA X MARIA DE FATIMA REIS CUSTODIO(SP205494A - PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra IRAN FERNANDES DE ARAÚJO - ESPÓLIO e GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 4128.0400.0000001636, celebrado em 21.11.2011. Regularmente citados, os réus ofertaram embargos à presente monitória. Às fls. 109-112 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos, passando o contrato colacionado aos autos a ter eficácia de Título Executivo Judicial. A Caixa Econômica Federal juntou demonstrativo atualizado de débito atualizado até 03.03.2009 no

valor de R\$ 32.345,15 (trinta e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).A Sra. Oficiala de Justiça penhorou o imóvel de matrícula 81.614 do 3º CRI SP, nº de contribuinte municipal 069.175.0018-6, avaliando-o em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 26.08.2010, valor este obtido mediante consulta a 02 (duas) imobiliárias que o colocaram à venda (fls. 172-174).Decorrido o prazo legal, foram proferidas decisões em 09.02.2011 e 28.02.2011 designando datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo.A devedora GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAÚJO opôs os embargos à arrematação 0008886-16.2011.403.6100, que foram rejeitados liminarmente em razão do caráter nitidamente protelatório, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24.06.2011.A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do imóvel. Em 25.05.2011 foi lavrado o Auto de Arrematação no 2º Leilão da 75ª Hasta Pública Unificada do imóvel assim descrito na matrícula 81.614: IMÓVEL: UM PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO, situado à Rua Condessa de Siciliano nº 370 e 374, parte do lote nº 13-A, da quadra nº 07, do Alto de Santana, no 8º Subdistrito de Santana, desta capital, medindo 5,00m de frente, do lado direito de quem olha da rua mede 48,40 metros e divide com o terreno de Gaudêncio Russi, do lado esquerdo mede 53,00 metros e divide com o espólio de Paulo Siciliano, e nos fundos, com 9,50 metros e divide com Paulo Siciliano, fechando a área total de 367,57 metros quadrados, número de Contribuinte na Prefeitura 069.175.0018-6 registrados perante o 3º CRI de São Paulo pelo valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 60% da avaliação, oferecidos por CHAN TE WUN, estrangeiro, natural da República Popular da China (Taiwan), Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W205871-K, Classificação permanente, comerciante, viúvo, CPF 830.217.288-04, com endereço à Rua Muniz de Souza, nº 492 - apt. 223 - tel. (11) 5579-1684, cel. (11) 9785-2585, Aclimação, CEP 01534-000 São Paulo - SP.O arrematante apresentou as peças necessárias para a instrução da Carta de Arrematação e comprovou o recolhimento do ITBI (R\$ 8.532,14), nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil, no caso recolhido em valor superior ao devido (R\$ 4.800,00 - 2% do valor da arrematação), bem como requereu a intimação do Município de São Paulo para a reserva de numerário destinado ao pagamento do IPTU não pago nos exercícios de 1999 a 2010 e da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no período de 2003 a 2005, totalizando o valor de R\$ 90.616,11 (noventa mil, seiscentos e dezesseis reais e onze centavos - fls. 232). Além das 4 (quatro) primeiras prestações do IPTU exercício de 2011 vencidas antes da arrematação, no valor de R\$ 1.959,04 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos - fls. 231), totalizando a importância de R\$ 92.575,15 (noventa e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), em maio de 2011.Regularmente intimados, os credores hipotecários manifestaram-se às fls. 305-318 noticiando o ajuizamento de ação de execução 0016044-29.2002.8.26.0001 (001.02.016044-6), visando a cobrança da dívida garantida pela hipoteca do imóvel e que, em 12.01.2011, foi expedido o Auto de Adjudicação em seu favor.É o relatório. Decido.Da análise da matrícula do imóvel extraí-se que em 18 de setembro de 2001 os executados o deram em HIPOTECA a Emílio Barros Itabaiana e sua mulher Maria de Fátima Réis Custódio (R3 / 81.614 - 3º CRI SP) para a garantia da dívida de R\$ 215.568,00, pagável por meio de 18 prestações mensais, iguais e consecutivas, sem juros e correção monetária, no valor de R\$ 11.976,00, cada uma, vencendo a primeira em 28 de setembro de 2001. Apura-se, ainda, da Av. 4 - 21.07/2010 - Prenotação nº 322.488 de 16/07/2010, que o imóvel foi penhorado para a garantia da dívida de R\$ 8.653,65, objeto do processo de Execução de Título extrajudicial nº 001.02.036906-0, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Capital.O artigo 698 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Assim sendo, tendo em vista que os credores hipotecários não foram previamente intimados do leilão realizado no presente feito e considerando que foi comprovada a adjudicação ocorrida nos autos da execução 0016044-29.2002.8.26.0001, em data anterior à Hasta Pública realizada nestes autos, não resta outra alternativa senão a anulação da arrematação com a liberação do depósito e demais despesas em favor do arrematante. Posto isso, determino:I) Expedição de NOVO ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, desta Capital, informando que o imóvel penhorado para a garantia da dívida de R\$ 8.653,65, objeto do processo de Execução de Título extrajudicial nº 001.02.036906-0, foi ADJUDICADO PELO CREDOR HIPOTECÁRIO nos autos da execução 0016044-29.2002.8.26.0001 (imóvel de matrícula 81.614 do 3º CRI SP), razão pela qual deve ser desconsiderado o ofício 2011.236 rnk, expedido em 27.07.2011;II) Expedição de NOVO ofício ao Município de São Paulo encaminhando cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 258-260, solicitando as providências necessárias para a restituição do valor recolhido pelo arrematante a título de ITBI no valor de R\$ 8.532,14 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em razão da anulação da arrematação, bem como informando que restou prejudicado o ofício 2011.237 rnk;III) Comunique-se, por correio eletrônico, à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, solicitando a desconsideração do ofício 235/2011 szs, haja vista que os valores depositados a título de custas judiciais (fls. 218 - R\$ 1.200,00 - CEF 2527.005.44215-3), deverão ser levantadas pelo Arrematante, por meio de alvará de levantamento;IV) Intimação, por correio eletrônico, do Leiloeiro Oficial Sr. ANTÔNIO HISSAO SATO JÚNIOR, Jucesp 690, solicitando o depósito judicial em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, vinculado ao presente feito e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal, dos valores recebidos a título de Comissão de Leiloeiro no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. V) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Arrematante Sr. CHAN TE WUN, estrangeiro, natural da República Popular da China (Taiwan), Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W205871-K, Classificação permanente, comerciante, viúvo, CPF 830.217.288-04, com endereço à Rua Muniz de Souza, nº 492 - apt. 223 - tel. (11) 5579-1684, cel. (11) 9785-2585, Aclimação, CEP 01534-000 São Paulo - SP, intimando-o a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da sua expedição,

dos seguintes valores: a) Conta Judicial CEF 2527.005.44216-1, referente ao preço da arrematação (R\$ 240.000,00 - duzentos e quarenta mil reais);b) Conta Judicial CEF 2527.005.44215-3, referente a custas judiciais (R\$ 1.200,00 - um mil e duzentos reais);c) Valor a ser depositado pelo Leiloeiro, referente à restituição da Comissão (R\$ 12.000,00 - doze mil reais). Assinalo que caberá ao arrematante comparecer diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo para obter a restituição dos valores recolhidos a título de ITBI, nos termos desta decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028883-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028883-0) - ALMA LEDA ROCHA CURALOV(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALMA LEDA ROCHA CURALOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alma Leda Rocha Curalov.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 250-253.É o relatório. Decido.Parcial razão assiste à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 194-199.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 8.856,83 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), em maio de 2010.Considerando que a credora já levantou o valor de R\$ 6.378,38 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), determino a expedição dos alvarás de levantamento do valor da diferença apurada de R\$ 2.478,45 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 511,29 (quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028770-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028770-2) - TEREZA PFEFFER BACHA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TEREZA PFEFFER BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tereza Pfeffer Bacha.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 99-102.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 37-41 e v. acórdão de fls. 78-80.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura do v. acórdão proferido nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assinalo que a Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal revogou a Resolução 561/2007 prevê, a partir de julho de 2009, a utilização do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança., que atualmente é a TR em substituição ao IPCA-E, nos termos da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela autora, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo parcial acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 69.425,82 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois reais), em novembro de 2010.Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 3.586,48 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028849-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028849-4) - ETSUKO ITAKAZO(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ETSUKO ITAKAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Etsuko Itakazo. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 111-114. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 69-73. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 44.052,50 (quarenta e quatro mil, cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), em maio de 2009. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 20.990,75 (vinte mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032160-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032160-6) - FRANCISCO SERAFIM FILHO X CELIA MACHADO SERAFIM X MARTA MACHADO SERAFIM (SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Serafim Filho, Célia Machado Serafim e Marta Machado Serafim. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 169-172. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 52-55 e v. Acórdão de fls. 87-89. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 38.196,75 (trinta e oito mil, cento e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2010. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 22.305,10 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e dez centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010837-92.2009.403.6301 (2009.63.01.010837-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NOS EST. S.PAULO E MATO GROSSO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 171-174. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 112-116. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção

monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 161.287,58 (cento e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em agosto de 2010. Considerando que a credora já levantou o valor de R\$ 150.602,71 (cento e cinquenta mil, seiscentos e dois reais e setenta e um centavos), determino a expedição dos alvarás de levantamento do valor da diferença apurada de R\$ 10.684,87 (dez mil, seiscentos oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 111.814,93 (cento e onze mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e três centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) Trata-se de Execução de Sentença Arbitral Estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - Carta de Sentença nº 578/2009 com a íntegra dos autos da Sentença Estrangeira Contestada nº 3035 (2008/004435-0) - proposta por GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, empresa constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha, contra Rodrimar S.A. - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0001-52. Às fls. 810-815 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. Interposto o Agravo de Instrumento 2011.03.00.010109-2, o eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao recurso, pois, em execução de título judicial, hipótese dos autos, não há exigência de caução por aplicação analógica do disposto no art. 836, I, do CPC. Às fls. 884-887 foi proferida decisão acolhendo a manifestação da exequente para indeferir a nomeação dos imóveis pertencentes a terceiros, bem como determinando a inclusão da multa de 10% sobre o valor do débito exequendo - valor total de R\$ 1.969.845,45 (um milhão novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - e a realização de penhora na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Realizados os bloqueios judiciais de ativos financeiros (BACENJUD) e de veículos automotores (RENAJUD), foi expedida Carta Precatória para a constatação e avaliação dos automóveis e para penhora de demais bens do executado (equipamentos, empilhadeiras, ensacadeiras, entre outros). A parte exequente peticionou requerendo a expedição de levantamento dos valores bloqueados e a fixação dos honorários a serem pagos pela executada, nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou jurisprudência no sentido de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, quando não ocorrer o pagamento espontâneo da dívida no prazo previsto no artigo 475-J do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compelir o cumprimento da sentença; razão pela qual conjurar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que: [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado

em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incabíveis à luz da nova sistemática introduzida pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (RESP. 1165953, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/2009) Posto isso, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo o valor dos honorários advocatícios moderadamente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados em favor da exequente, representada pela advogada Dra. Sonia Maria Giannini Marques Dbler, OAB SP 26.914, CPF 455.921.018-72 (fls. 947), que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

MANDADO DE SEGURANCA

0007539-02.1998.403.6100 (98.0007539-9) - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Impetrante da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Após, abra-se vista à União Federal, intimando-a pessoalmente para ciência da sentença de fls. 123/130, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 169/170. Int. São Paulo, 20/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0005417-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005417-0) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO(Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Petição de fls. 299/301: Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual deferimento pelo Juízo das Execuções Fiscais, nos autos da Execução n.º 0023294-33.2006.403.6100, para penhora no rosto destes autos. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0026788-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026788-9) - NILCEIA APARECIDA MACHADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 254: Vistos, etc. Ofício de fls. 252/253, da Caixa Econômica Federal: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0021308-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021308-7) - MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 190: Ante à concordância expressa do impetrante, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 74, a seu favor, no valor de R\$ 7.706,16 (sete mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), a ser atualizado a partir de 01.05.2005, devendo o seu patrono informar os seus números de RG e CPF, bem como, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Transforme-se em pagamento definitivo da União o saldo remanescente do referido depósito. Oficie-se. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0025571-11.2005.403.6100 (2005.61.00.025571-2) - MARCIA GUIMARAES ALMEIDA QUEIROZ X ARTUR ALVES VIEIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 171: Vistos etc.Compulsando os autos, especialmente às fls. 140 e 142 que compõem a petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 139/156, verifica-se que os valores a serem levantados/ convertidos pelas partes seguem abaixo discriminados:Impetrante Valor total depositado Valor a ser levantado pelo impetrante Valor a ser convertido em renda da UniãoMárcia Guimarães Almeida Queiroz(CPF 899.798.696-15) R\$5.604,01, em 28.11.2005 (fl. 86) R\$673,60, equivalente a 12,02% conforme fl. 140 R\$4.930,41, equivalente a 87,98%, conforme fl. 140Artur Alves Vieira(CPF 042.493.936-31) R\$2.129,88, em 28.11.2005(fl. 85) R\$417,88, equivalente a 19,62%, conforme fl. 142 R\$1.712,00, equivalente a 80,38%, conforme fl. 142Portanto, complementando o despacho de fl. 160, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos impetrantes, como discriminado às fls. 140 e 142.Int.São Paulo, 20 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SPFl. 176 (conclusão datada de 20.09.2011): Vistos etc. Cumpra-se as determinações de fls. 160 e 168, convertendo-se em renda da União os valores remanescentes relativos aos depósitos de fls. 85 e 86. Para tanto officie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0017530-21.2006.403.6100 (2006.61.00.017530-7) - COOPERMARKETING - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA SERVICOS DE MARKETING(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 20 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da20ª Vara Federal

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 336/338:Dê-se ciência à impetrante, intimando-se-a a juntar os documentos solicitados pela União Federal, para apuração dos valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0024231-56.2010.403.6100 - UNITED ASSESSORIA ADUANEIRA E TRADING COMPANY LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 301/334:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006751-31.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. Petição de fls. 255/265:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014378-86.2011.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos etc.Petição de fl. 124:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Petição de fls. 125/146:Mantenho a decisão de fls. 113/115-verso por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015116-74.2011.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Petição de fls. 588/607:Mantenho a decisão de fls. 570/573 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000388-07.2011.403.6107 - ADILSON F. DE ARAUJO FILHO ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Petição de fls. 155/176: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0027234-53.2009.403.6100 (2009.61.00.027234-0) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, etc. Petição de fls. 588/619: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094016-72.1991.403.6100 (91.0094016-0) - CALTABIANO VEICULOS S/A(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANTONIO SATHLER GARCIA E Proc. CLOTILDES CAETANO RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. HELENA MARIA SIERVO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo os réus manifestarem interesse na execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal

0041564-51.1992.403.6100 (92.0041564-4) - SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Defiro o pedido da União Federal de fls. 59/60 dos Embargos à execução em apenso, qual seja de remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, para o prosseguimento da execução do julgado. Portanto, encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum de Santo André/SP, para redistribuição à 4ª Vara Cível, face ao trâmite dos autos da Ação Falimentar nº 554.01.1995.006349-9 naquele Juízo. Intimem-se e Cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0093673-42.1992.403.6100 (92.0093673-3) - HORIZON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 92: Vistos etc. Petição de fl. 89/90: I - Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Apresente o autor memória discriminada e atualizada do cálculo de liquidação referente ao valor que entender devido pela União Federal, conforme disposto no art. 475-A do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0007318-62.2011.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0009556-54.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO

HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)
Fls. 213/214: Vistos, em despacho.Petições de fls. 172/192, 196/199 e 203/207:Informaram os embargados que pretendem optar pela repetição, ao invés da compensação.Encontra-se consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da possibilidade de alteração do pedido de compensação para o de repetição, mesmo na fase de execução, sem que constitua ofensa à coisa julgada.Portanto, tal questão mostra-se superada.De fato, é tranquilo o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no julgamento do recurso repetitivo abaixo citado, que cabe ao credor a opção de compensar ou repetir seu crédito.Cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO.A Primeira Seção do STJ, em julgado submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, após a declaração da existência de crédito de origem tributária em favor do contribuinte, cabe ao credor a opção de compensar o valor devido ou buscar sua repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor (REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado DJe 1.3.2010).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1131042/SP, 2009/0058126-6, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data da Publicação/Fonte DJe 03/09/2010)
Quanto aos espelhos das Declarações de Ajuste Anual dos embargados Jesus Santos Dubra, Jezuino Batista Filho e João Kudo, tratando-se de documentos que lhes cabiam a guarda, até porque em discussão neste feito, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal. Assim, quanto a eles, devem ser considerados os documentos já juntados aos autos e as informações prestadas pela União Federal, inclusive porque a fonte é a própria Receita Federal (fls. 03 e 05). Aliás, a embargante, à fl. 06, manifestou concordância com os cálculos ofertados por Jesus Santos Dubra, descabendo quaisquer outras discussões.Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para que complemente seus cálculos de fls. 123/138, nos termos acima, considerando ainda o novo cálculo de honorários elaborado pelos embargados, às fls. 206, em substituição ao anteriormente apresentado. Deverá ser anexado, também, o comparativo de cálculos das partes.Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da nova conta elaborada.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0094017-57.1991.403.6100 (91.0094017-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094016-72.1991.403.6100 (91.0094016-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CALTABIANO VEICULOS S/A(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005002-04.1996.403.6100 (96.0005002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-82.1996.403.6100 (96.0004376-0)) DE ANGELI E CIA/ LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 91: Vistos, em despacho.Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 86/89, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio do Autor, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 20 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 566: Vistos etc.Petição de fls. 557, da Exeqüente:Esclareça a autora, ora Exeqüente MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa na petição inicial e no extrato de fl. 564, emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando, para tanto, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito e Instrumento de Procuração outorgado pelo atual representante da empresa, comprovando que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação.Manifeste-se ainda, a Exeqüente, acerca da petição de fls. 559/563, apresentada pela União Federal.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no Exercício da titularidade

0012638-31.1990.403.6100 (90.0012638-0) - YOR QUEIROZ(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X YOR QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica do Precatório Complementar 20110000192 ao E. TRF da 3ª Região (fl. 213), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 16 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara

0027447-55.1992.403.6100 (92.0027447-1) - BETTER COMUNICACAO S/A(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BETTER COMUNICACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 329: Vistos, em despacho. Petição de fls. 313/325, da União Federal: I - Mantenho a decisão de fls. 305/307^{vº} tal como lançada. II - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0025416-62.2011.403.6100, interposto pela União Federal contra a r. decisão acima citada, com pedido de efeito suspensivo. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0037746-91.1992.403.6100 (92.0037746-7) - WANDERLEY TRUJILLO X DURVAL CORREIA NERI X PAULO KEISHI KOHARA(SP012351 - TAKEJI SAKAMOTO E SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY TRUJILLO X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREIA NERI X UNIAO FEDERAL X PAULO KEISHI KOHARA X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Vistos, em despacho. I - Esclareçam os autores a petição de fls. 184, visto que o despacho de fls. 176/176^{vº} determina a indicação do patrono que deverá constar no Ofício Requisitório a ser expedido para o pagamento dos honorários advocatícios.Prazo: 10 (dez) dias.II - Cumprido o item acima, proceda a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pertinentes, observando-se o despacho de fls. 176, itens 2 e 3.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028931-08.1992.403.6100 (92.0028931-2)) FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 187/188. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 21 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0085012-74.1992.403.6100 (92.0085012-0) - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X LUIZ FLORIO X JOSE ROBERTO DA ROCHA X CONCEICAO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO CISNE DE VASCONCELLOS X ALVARO HISSAO ENOKIBARA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CISNE DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ALVARO HISSAO ENOKIBARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica dos Requisitórios Complementares ao E. TRF da 3ª Região (fls. 393/399), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 19 de setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0093370-28.1992.403.6100 (92.0093370-0) - IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA(SP210281 - CARLA BARBIERI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ROUPAS ZEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 374: Vistos, em decisão. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 366/372, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660487-13.1991.403.6100 (91.0660487-0) - MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Fl. 350: Vistos, etc. Petição de fls. 348/349, da União Federal: I - Dê-se ciência à autora/executada, bem como, publique-se a decisão de fls. 343/344. II - Decorrido o prazo para interposição de recurso cabível pela parte autora, remetam-se os autos à Justiça Federal de Bauru/SP, onde se encontram bens da executada sujeitos à expropriação, nos termos do artigo 475-P - CPC, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal SubstitutaFls. 343/344: Vistos, em decisão.Petição de fls. 331/342, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça,

efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 29 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0737958-08.1991.403.6100 (91.0737958-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

Fl. 521: Vistos, em despacho. Petição de fls. 511/519: I - Face ao lapso temporal transcorrido, apresente a União Federal o valor atualizado devido pelo Executado, para o prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item acima, prossiga-se com a execução de sentença, expedindo-se o Mandado de Penhora e Avaliação, conforme requerido às fls. 511/519. III - Expeça-se, também, ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos (Lei nº 9703/98), em cumprimento ao julgado. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020234-46.2002.403.6100 (2002.61.00.020234-2) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fl. 257: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 254/255), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 16 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0028434-66.2007.403.6100 (2007.61.00.028434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041564-51.1992.403.6100 (92.0041564-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO CUNHA IND/ IMPORTACAO E EXP/ DE EQUIPAMENTO LTDA

Vistos, em despacho. Defiro o pedido da União Federal de fls. 59/60, qual seja de remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, para o prosseguimento da execução do julgado. Portanto, encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum de Santo André/SP, para redistribuição à 4ª Vara Cível, face ao trâmite dos autos da Ação Falimentar nº 554.01.1995.006349-9 naquele Juízo. Intimem-se e Cumpra-se. São Paulo, 20 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741358-30.1991.403.6100 (91.0741358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708377-45.1991.403.6100 (91.0708377-7)) INNOVATOR COM/ DE CONFECOES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECOES LTDA X BROBECKS COM/ DE CONFECOES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA X LUCIFLEX COM/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Procedimento Ordinário Vistos, em despacho. I - Tendo em vista o desarquivamento do feito, intime-se a co-autora MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0026113-92.2006.403.6100 (2006.61.00.026113-3) - ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 329: Vistos, baixando em diligência.1) Nos moldes do artigo 130 do CPC, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional para que informe:I) A forma de constituição do débito discutido - se por homologação ou lançamento de ofício. II) Na hipótese de declaração - indique, comprovadamente, a data da entrega da declaração (DCTF ou DIRPJ).III) No caso de lançamento de ofício - deverá apontar a data da notificação da constituição do débito ou da medida preparatória, se o caso.2) Para o correto deslinde da questão posta, imperativo, ainda, que explicita a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição, v.g., depósito, liminar deferida, recursos administrativos etc.3) Todas as alegações deverão ser comprovadas por documentos pertinentes.Prazo: 5 dias.4) Após, vista à parte contrária para manifestação. 5) Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se, com urgência.São Paulo, 05 de agosto de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 374/378:Razão assiste à autora, tendo em vista a decisão proferida em Agravo Regimental (fl. 381) que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra o item 2, do despacho de fl. 328. Tendo em vista o trânsito em julgado de tal decisão (fl. 383), reconsidero o despacho de fl. 373. Foi proferida decisão, à fl. 363, determinando a suspensão do feito, até o julgamento definitivo da Ação Declaratória Constitucionalidade n.º 18.Todavia, verifica-se que o C. STF prorrogou pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida na ADC n.º 18, já tendo tal prazo expirado. Portanto, o feito deverá prosseguir.Nesse sentido, verifica-se a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme exemplificado, a seguir: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, TRF3, Quarta Turma, Juíza Marli Ferreira,Data da decisão: 16.06.2011, Data da Publicação: 04.07.2011) Cite-se.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019607-61.2010.403.6100 - ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 189: Vistos, em decisão.Petição de fls. 187, da União Federal:I - Expeça-se ofício à Fundação CESP, para que comprove, documentalmente, a efetivação dos depósitos efetuados em cumprimento à decisão de fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o aludido ofício ser instruído com cópia da decisão de fls. 134/136, bem como da petição de fls. 187.II - As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 26 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0024065-24.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.O autor ajuizou a presente Ação de rito ordinário, em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal n.º 2001.61.82.000474-6, que tramita na 2ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Ao final, pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais e morais.Sustenta o autor que foi indevidamente incluído no pólo passivo daquele executivo fiscal, sendo necessário o imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública.Na inicial pleiteou o autor a distribuição do feito por dependência àqueles autos.Foi proferida decisão às fls. 81/81-verso, indeferindo tal pedido, uma vez que aquele Juízo não é competente para o julgamento de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais.Às fls. 86/87, foi indeferida a antecipação de tutela.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, às fls. 101/133, alegando, preliminarmente, a existência de conexão deste feito com a referida ação de execução fiscal,

pugnando pela remessa dos autos ao Foro de Execuções Fiscais. Manifestou-se o autor sobre a contestação, às fls. 135/136, reiterando e ratificando todos os termos da exordial. Instadas as partes a especificar provas (fl. 138), o autor protestou pela prova pericial, depoimento pessoal e testemunhal (fls. 139/143). A União Federal, por sua vez, alegou não ter provas a produzir (fl. 144). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Incabível a reunião das ações, uma vez que a execução fiscal é regida por lei própria e possui procedimento específico, distinto do rito ordinário. Para o seu processamento existem as Varas de Execuções Fiscais, especializadas em razão da matéria, que detém competência absoluta. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento no sentido de que em sendo aparelhadas execução fiscal e ação anulatória, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos, isso porque a modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC, posto que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC e destarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não se faz possível a reunião de execução fiscal e de ação anulatória de débito fiscal. (CC 106041 - Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 2. A decisão agravada está consoante o entendimento do STJ, não merecendo reforma, mesmo na imposição de multa fundada na litigância de má-fé, de vez que as demandas ordinárias foram ajuizadas na cidade de Porto Alegre/RS, após a regular citação da empresa na Execução Fiscal em curso perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200103000055829 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 126080, TRF3, Relator Juiz Wilson Zauhy, Judiciário em Dia - Turma C, Data da decisão: 30.03.2011, Data da Publicação: 19.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000374122 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 426312, TRF3, Relator Juíza Regina Costa, Sexta Turma, Data da decisão: 17.03.2011, Data da Publicação: 23.03.2011) Ante ao exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré. Petição de fls. 145/152: Dê-se ciência à União Federal Petição de fls. 139/143 e cota de fl. 144: Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de eventuais documentos. Indefiro o pedido do autor para realização de prova pericial, para aferir a exigibilidade ou não do crédito objeto do Executivo Fiscal, por ser matéria de competência daquele Juízo. Para comprovação do dano moral, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024339-85.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 170/177: Dê-se ciência à União Federal. 2. Petição de fl. 168 e cota de fl. 169: 2.1. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de eventuais documentos. 2.2. Indefiro o pedido do autor para realização de prova pericial, para aferir a exigibilidade ou não do crédito objeto do Executivo Fiscal, por ser matéria de competência daquele Juízo. 2.3. Para comprovação do dano moral, designo o dia 23 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 239: Vistos, em decisão. I - Indefiro o pedido da Autora, de fls. 234/236, haja vista a orientação do Comunicado 21/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal - NUAJ. Portanto, outro modo de ressarcimento do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, deverá ser informado através de documentação pertinente. II - Especifique a União Federal as provas que pretende produzir, visto que o Autor já apresentou Assistente Técnico e quesitos (fls. 224/231), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, 23 de setembro de

2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0010890-26.2011.403.6100 - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc.Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 22 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Ofício do E. TRF da 3ª Região, de fls. 8.252/8.254:I - Intimem-se as partes, Exequente e Executado, acerca do teor do ofício do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o valor requisitado nestes autos está à disposição para saque, através da expedição de alvará de levantamento, na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução nº 55, de 14.05.2009, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal; da Resolução nº 124, de 27.05.2010, da Excelentíssima Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Exequente.II - Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos.São Paulo, 22 de setembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X ARTHUR VIEIRA NETO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR - COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 564: Vistos, em despacho.Petição de fls. 558/562, da União Federal:Tendo em vista a manifestação da União Federal e tudo o mais que dos autos consta, expeçam-se os ofícios requisitórios - Requisições de Pequeno Valor - pertinentes, atentando ao valor homologado às fls. 305.Antes da transmissão eletrônica das RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes. São Paulo, 09 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8) - ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MORIGGI X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) Dê-se ciência às partes do cadastramento dos RPVs 20110000207, 20110000208 e 20110000209, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.0208 2) Suspendo a transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, até que seja regularizada a representação em juízo da autora ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - EPP, conforme art. 12, inc. VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 26 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0039317-68.1990.403.6100 (90.0039317-5) - ELECTRO VIDRO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELECTRO VIDRO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Face ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.431/2011, manifeste-se o Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 396/404, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0045843-80.1992.403.6100 (92.0045843-2) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Petições da AUTORA, de fls. 186 e 197/198 e petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 188/195 e 210/217: 1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 20080096803 (fl. 162) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 23/06/2008 e, portanto, não se subsume ao disposto no art. 52 da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.2) Ademais, ante tudo o que dos autos consta, até o momento, não há qualquer constrição que impeça a expedição de alvará de levantamento, em favor da AUTORA, dos depósitos de fls. 183 (no valor de R\$ 34.116,60, em 27.05.2010) e 204 (no valor de R\$ 41.566,01, em 29.06.2011), que se referem ao PRECATÓRIO nº 20080096803.3) Malgrado a FAZENDA NACIONAL tenha noticiado que medidas foram adotadas junto ao Juízo de Execução Fiscal, diante do decurso de tempo fluído, não se pode impedir o levantamento de valores, nos termos do julgado.4) Portanto, DEFIRO o pedido da AUTORA, de fls. 186 e 197/198, para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 183 e 204. Oportunamente, compareça o d. patrono em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI - IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO GOMES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda Pública Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. São Paulo, 22/09/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0096051-55.1999.403.0399 (1999.03.99.096051-6) - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 428: Vistos etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, relativo aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, bem como a manifestação da União Federal às fls. 422/427, expeça-se o ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios, observadas as formalidades legais. 3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 30 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901587-70.2005.403.6100 (2005.61.00.901587-4) - CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA S/C LTDA

Fl. 390: Vistos, em decisão.Petição de fls. 373//389:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se a Exequente, União Federal a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Executada à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.Int.São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3484

MANDADO DE SEGURANCA

0015800-96.2011.403.6100 - LUIZ ALEXANDRE SOUZA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe restaure licença de criador amadorista de passeriformes. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que foi autuado em 22 de junho pela manutenção de aves silvestres em desacordo com a licença obtida junto ao órgão ambiental (auto de infração 257.201), o qual é objeto de recurso administrativo ainda não apreciado. Narra a inicial, entretanto, que o impetrante ao acessar o sistema de gerenciamento de criadores de passeriformes silvestres foi surpreendido com a suspensão de sua licença, sem qualquer comunicação prévia, o que entende violar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e contraditório. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê a Lei 6.514/08 que as infrações ambientais administrativas são punidas pelas sanções de multa simples, multa diária, apreensão dos animais da fauna e flora e restrição de direitos (art. 3º), a qual, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas compreendem também a suspensão de registro, licença ou autorização (art. 20). O impetrante foi autuado pela manutenção em cativeiro de aves silvestres em desacordo com a licença obtida (art. 21, 3º, III, da Resolução SMA 32/2010), pois na condição de criador amador de passeriformes da fauna silvestre brasileira excedeu a quantidade máxima de animais em seu plantel (art. 2º e 5º, da Instrução Normativa IBAMA 15/2010). O objeto do mandado de segurança, entretanto, cinge-se à legalidade da suspensão da licença e, por consequência, do acesso ao sistema de gerenciamento do criador amadorista. E, no particular entendo assistir razão ao impetrante, pois embora a suspensão de registro e licença conste do rol de sanções aplicáveis às infrações ambientais administrativas, nos termos do Decreto 6.514/08, é a própria norma que fixa o processo administrativo cabível na apuração e aplicação das penalidades (art. 94 e seguintes). No caso vertente, o auto de infração não faz menção alguma à suspensão da licença, até porque tem por fundamento parâmetro legal que não autoriza essa sanção, bem como, aparentemente, considerando o interregno compreendido entre a autuação e a suspensão propriamente dita, não transcorreu o devido processo legal que pode culminar na aplicação da referida penalidade. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, mas entendo-o caracterizado no caso dos autos, já que com a suspensão da licença, o impetrante está impedido de acessar o SISPASS e efetuar os apontamentos e gerenciamento de seu plantel que são obrigatórios. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça a licença do impetrante de criador amador de passeriforme. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016421-93.2011.403.6100 - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Mantenho a decisão de fls. 137/140 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0016929-39.2011.403.6100 - RODRIGO LIMA DE FREITAS COM/ E DECORACOES LTDA - ME(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise e julgamento de pedido de inclusão no SIMPLES apresentado em dezembro de 2009 (PA 11610.011760/2009-27). Narra a inicial, em apertada síntese, que formulado o referido pedido de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos a julho de 2007, a autoridade impetrada mantém-se inerte. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à inclusão ou não do impetrante no regime tributário

diferenciado do SIMPLES dificulta, senão impede, a consecução de seu objeto social.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise e emita decisão a respeito do pedido de inclusão no SIMPLES (PA 11610.011760/2009-27).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739056-28.1991.403.6100 (91.0739056-4) - TRANSPORTADORA LEAO BRANCO LTDA(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 91.0739056-4AUTOR: TRANSPORTADORA LEÃO BRANCO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º

_____/2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa, fl. 1052. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034744-16.1992.403.6100 (92.0034744-4) - DARCI PEREIRA X LUIZ ANTONIO MASCARO X KATUMI SUGAHARA X JOANA SUGAHARA BRUM X SAKAE SUGAHARA X FIDELMINO MADALOZZO X OSCAR SPILAK X JOSE ANTONIO RINALDI X PAULO EDUARDO SALVADOR X APARECIDA TOYOKO AMANO X APARECIDO MORETI X JOAO CLERIO DE OLIVEIRA X VANIR DAMAS DE OLIVEIRA X FLAVIO DAMAS DE OLIVEIRA X DENISE DAMAS DE OLIVEIRA MORELLI X FABIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 92.0034744-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: DARCI PEREIRA, LUIZ ANTONIO MASCARO, JOANA SUGAHARA BRUM, SAKAE SUGAHARA, FIDELMINO MADALOZZO, OSCAR SPILAK, JOSE ANTONIO RINALDI, PAULO EDUARDO SALVADOR, APARECIDA TOYOKO AMANO, APARECIDO MORETI, VANIR DAMAS DE OLIVEIRA, FLAVIO DAMAS DE OLIVEIRA, DENISE DAMAS DE OLIVEIRA MORELLI, FABIO DAMAS DE OLIVERIA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 260 e 307/308 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 298, a parte exequente nada requereu.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047804-56.1992.403.6100 (92.0047804-2) - MICHELE BARRESE - ESPOLIO X BENEDITO SANTANA GONCALVES X SANDRA NILSEN CAMARGO JORGE LUIZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0058476-79.1999.403.6100 (1999.61.00.058476-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.058476-

6AUTOR: CASA DAS GUIAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 199/200, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo

de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente concordou com os valores depositados, fl. 203. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018496-25.2000.403.0399 (2000.03.99.018496-0) - PINCEIS TIGRE S/A (SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2000.03.99.018496-0
AUTOR: PINCEIS TIGRE S/ARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 522 e 529/532, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente concordou com os valores depositados, fl. 535/536. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019670-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019670-2) - JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS (SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA E SP128127 - MARCO ANTONIO NUNES VENTURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2001.61.00.019670-2
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUSA SANTOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 296/297 e 315, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente limitou a requerer o levantamento dos valores depositados, fl. 303. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013216-66.2005.403.6100 (2005.61.00.013216-0) - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE X RENATA LEV (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.013216-0
AUTOR: RENATA LEV RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 430, 443, 456/457, 459 e 463, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, apenas a União manifestou expressamente, concordando com o pagamento efetuado, fl. 452. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010687-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010687-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUCAS LOURENCO BRANDAO (SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA)

Converto o julgamento em diligência. No caso em tela, deve ser oportunizada às partes a produção de provas, devendo as requererem em dez dias, informando ainda se há interesse na realização de tentativa de conciliação. Por ora, determino, de ofício, que a autora complemente a inicial com documentos essenciais ao julgamento da lide, como a sentença e certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança de n.º 2007.51.01.004263-9, que trata da demissão do réu, conforme citado, bem como junte aos autos cópia integral do prontuário do réu, desde o seu ingresso no serviço militar até o seu desligamento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

0014046-27.2008.403.6100 (2008.61.00.014046-6) - WAGNER FERREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA LEAO FERREIRA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.014046-6 AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO
AUTOR : WAGNER FERREIRA DA SILVA E SILVIA REGINA LEÃO RÉU : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de inexigibilidade de débito e de indenização por dano moral, alegando a parte autora, que seus nomes foram indevidamente negativados pela Ré, em razão de inadimplência relativa ao contrato nº 0268000026800, que desconhecem, afirmando que apenas firmaram o contrato nº 8.0268.0071939-2, o qual, todavia, encontra-se devidamente quitado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/38. Pela decisão de fl. 45 foi concedida à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A Ré contestou o feito, alegando, em síntese, que o contrato que ensejou a inclusão do nome dos autores na SERASA é o de nº 8.0268.0071939-2, único firmado com os mesmos, o qual encontra-se quitado, sendo que em razão da inadimplência decorrente de algumas parcelas, o nome dos autores foi incluído no cadastro negativo daquela instituição, sendo providenciada a exclusão tão logo cessou a inadimplência, inexistindo, portanto, dano moral a ser indenizado. Junta documentos. Foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera(fls.97/98). Pela petição de fl.103, a Ré apresenta planilha de evolução do pagamento das prestações, na qual demonstra ter havido a inadimplência, legitimando a inclusão do nome dos autores no cadastro negativo, uma vez que a regularização dos débitos se deu apenas em 10 de janeiro de 2005. Acrescenta que a exclusão ocorreu em tempo razoável, ou seja, em 17.01.2005. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados, insistindo que nada deve à Re, juntando os comprovantes de pagamento das parcelas em atraso, as quais, todavia, não se referem ao contrato que ensejou a inclusão de seus nomes no SERASA. Nova manifestação da CEF acerca das alegações dos Autores, aduzindo que não pode ser responsabilizada por erro de digitação praticado pela SERASA, que anotou de forma incorreta o número do contrato a que se referia o registro negativo. Às fls. 140/141, os autores reiteram os termos do pedido, apegando-se à divergência existente entre a numeração do contrato que firmaram com a Ré e do contrato mencionado no registro da restrição. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Inexistem questões preliminares para serem decididas. Mérito Os nomes dos autores estiveram negativados no período de 13 de novembro de 2003 a 17 de janeiro de 2005, constando no respectivo registro, que se referiam ao contrato de nº 00268000026800, alegando os Autores que desconhecem esse contrato. A Ré, por sua vez, alega que a restrição refere-se ao contrato de nº 8.0268.0071939-2. Analisando os autos estou convicto que houve um erro de digitação por parte da SERASA, por ocasião da inclusão do nome dos autores em seu cadastro. No registro constou que o débito existente referia-se ao contrato nº 00268000026800 (fl. 35 e 36), quando o correto seria o contrato nº 80268.0071939-2, liquidado pelos Autores em 03/02/2010. Chego a esta conclusão porque no documento de fl. 37 dos autos, este mesmo débito (no valor de R\$ 4.394, 70) aparece com uma numeração um pouco mais completa, ou seja 18000000802680071, a qual já guarda maior semelhança com a numeração correta do contrato(80268.0071939-2), mantendo-se, porém, ainda incompleta. Como se nota, a mesma restrição da SERASA aparece com a indicação do número do contrato a que se refere de forma diferente, revelando que essa divergência tem sua origem nos registros efetuados pela SERASA, pelos quais a Ré não tem ingerência. À parte esta questão da divergência existente na anotação do número do contrato a que se refere a restrição do nome dos Autores na SERASA, é certo que estes ficaram inadimplentes em relação a diversas prestações do contrato de financiamento que firmaram com a Ré (de nº 8.0268.0071939-2), isto a partir de fevereiro de 2003(o que se nota no doc. fl.122), o que deu ensejo à restrição em tela, a qual, todavia, foi excluída em 17.01.2005, logo após a regularização da inadimplência (fato ocorrido em 10.01.2005, conforme doc. fl.125). Portanto, no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito, os autores são carecedores de ação, até mesmo porque está bem evidenciado nos autos que o contrato nº 00268000026800 nunca existiu, sendo que a restrição anotada na SERASA refere-se ao contrato nº 80268.0071939-2, que se encontra quitado e não é objeto de qualquer cobrança por parte da Ré. Por fim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, observo pela análise dos documentos dos autos, em especial os documentos de fls. 122/125, a existência de sucessivos atrasos no pagamento das mensalidades do contrato, a partir de 19.02.2003, cuja regularização ocorreu apenas em 10/01/2005 (doc. fl. 124/125), o que comprova a alegação da Ré de que os Autores estavam inadimplentes quando tiveram seus nomes incluídos no cadastro negativo da SERASA (fato ocorrido em 19.11.2003). Em síntese, da análise dos autos conclui-se que a Ré não tem responsabilidade pelo erro existente na anotação do número do contrato a que se refere o registro do nome dos Autores no cadastro negativo da SERASA. Também não procede o pedido de declaração de inexistência de débito, uma vez que não consta nos autos qualquer aviso de cobrança da Ré, quer em relação ao suposto contrato nº 00268000026800, quer em relação ao contrato nº 80268.0071939-2, o qual foi quitado bem antes da propositura desta ação. Quanto à inclusão do nome dos Autores no cadastro da SERASA, agiu a Ré no exercício regular de seu direito, em face da condição de inadimplentes dos Autores por ocasião do registro, fato comprovado nos autos, inexistindo em razão disso dano moral a ser reparado, ainda mais porque a restrição foi excluída no curto prazo de 6(seis) dias após a quitação dos débitos em atraso. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, devendo ser observado na execução das disposições pertinentes ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

ÊI PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo M Processo n 2008.61.00.021234-9 Embargos de Declaração Embargante: União Federal DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO União Federal opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão proferida 333/334, decorrente dos embargos de declaração opostos pela autora Novartis Biociências S.A às fis. 327/329. Alega a existência de omissão, vez que ao consignar expressamente o montante a ser convertido em renda da União em R\$ 2.168.265,53 este juízo deixou de ressaltar que tal valor foi apurado para 28 de agosto de 2008. Analisando o teor da decisão de fis. 333/334, verifico que

foi determinada a conversão em renda da União do montante de R\$ 2.168.265,53, (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), depositado às fis. 197/198, conforme requerido às fis. 316/317, ou seja, nos exatos termos do requerimento formulado pela União, no qual restou consignado expressamente que o montante a ser convertido corresponde ao apurado em 28 de agosto de 2008. Contudo, para evitar maiores controvérsias determino que onde constou: Determino a conversão em renda da União do montante de R\$ 2.168.265,53 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), depositado às fis. 197/198, conforme requerido às fis. 316/317. Passe a constar Determino a conversão em renda da União do montante de R\$ 2.168.265,53 (dois milhões cento e sessenta e oito mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) em 28 de agosto de 2008, depositado às fis. 197/198, conforme requerido às fis. 316/317. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I.

0001116-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001116-6) - MPCOM SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.001116-6AUTOR: MPCOM SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME RÉU: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, às fls. 84/85, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequirente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 21 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0003389-55.2010.403.6100AUTORA: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2011SENTENÇATrata-se de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a anulação da sindicância levada a efeito pela ré, em razão do roubo ocorrido na agência São Bento da CEF, bem como todos os seus efeitos, inclusive a cobrança do montante de R\$ 63.546,23.A autora foi contratada pela ré para prestação de serviços de vigilância ostensiva e eletrônica (fls. 63/86), o qual previa, dentre outras obrigações da contratada, o dever de indenizar a Caixa dos prejuízos decorrentes de ações criminosas quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato (cláusula segunda, inciso XXXV). Em razão de tal previsão contratual, a ré está cobrando da autora o ressarcimento do prejuízo sofrido em decorrência do roubo ocorrido na sua agência São Bento, em 01/02/2008. Alega a autora a nulidade da sindicância realizada pela CEF, pois realizada sem sua presença, não tendo como se defender da acusação de que houve falhas na prestação dos serviços contratados, aduzindo ainda que prestou seus serviços com toda a diligência cabível. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 94-v). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 106/114), acompanhada de documentos. Réplica às fls. 253/260. Requerida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 264/266). As partes reiteraram, em sede de alegações finais, o exposto na inicial e na contestação. É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apropriadas, passo ao julgamento do mérito. Como exposto acima, a questão dos autos cinge-se ao disposto no inciso XXXV da cláusula 2ª do contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado entre as partes em 05/12/2005, com a seguinte redação:CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:XXXV) indenizar a Caixa dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa;A CEF, nas apurações internas que realizou sobre roubo ocorrido em 01/02/2008, na agência São Bento, entendeu que houve efetiva comprovação da falha na prestação do serviço e que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados. Alega que não houve cobertura correta dos postos de vigilância por parte dos seguranças da autora e em virtude dessa falha é que o roubo ocorreu. Sustenta que se o vigilante Adriano, que estava no primeiro andar, tivesse realizado a ronda no mezanino, antes de descer para o térreo, poderia ter visualizado e evitado a ação criminosa dos bandidos. Entende, pois, que houve descumprimento do plano de segurança. Aduz também que houve descumprimento da cláusula contratual que prevê que os vigilantes mantenham corrente comunicação entre si através do rádio e códigos de comunicação. Cita o disposto no inciso I da cláusula segunda, que impõe a obrigação de que os vigilantes mantenham a cobertura integral dos postos de trabalho, devendo qualquer ausência ser suprida por outro vigilante, de forma que todos os postos permaneçam com cobertura ininterrupta. Inicialmente, quanto à alegação da autora de que não teria sido observado o contraditório e a ampla defesa na sindicância realizada pela CEF, verifico, pela análise da documentação acostada coma inicial que não procede. O ofício enviado em 11/11/09 à autora reporta-se à defesa apresentada pela autora administrativamente e também à conclusão

adotada pela unidade competente da ré (fls. 118-119 e 133/136). Também restou comprovado que a autora teve oportunidade de interpor recurso administrativo (fls. 120/122). O que ocorreu, em verdade, é que a CEF não acolheu as alegações da autora, mas não se pode afirmar que houve cerceamento de defesa. Resta, assim, analisar as circunstâncias do roubo, para fins de apuração da responsabilidade. De acordo com a prova testemunhal realizada em juízo, tem-se que os vigilantes que ocupavam o posto ao lado da porta giratória foram rendidos por assaltantes armados e que ficaram impossibilitados, diante da ameaça sofrida, de acionar o botão de pânico. Além disso, segundo a autora, a porta giratória, no dia do assalto, estava apresentando problemas quanto à detecção de metais, o que não foi corroborado pela ré. No entanto, restou apurado que os bandidos adentraram na agência pela porta detectora de metais sem que essa tenha travado em qualquer momento, embora estivessem armados. Verifica-se, ademais, que a ação criminosa foi repentina. Quando se deram conta, os vigilantes já estavam sob o domínio dos bandidos, sem possibilidade de reação. A posição do vigilante Adriano tem importância para o deslinde do caso porque, segundo alega a ré, se tivesse feito a ronda no mezanino quando terminou a ronda no primeiro andar, poderia ter visualizado a ação dos bandidos antes de descer para o térreo e, de lá, tomado providências de segurança, como o acionamento do botão de pânico. Quanto ao seu posicionamento, uma testemunha afirmou que estava no térreo e outra que estava descendo as escadas quando foi abordado pelos assaltantes. A descrição detalhada dos fatos somente pode ser apurada pelo relatório de ocorrência de roubo juntado à fl. 160, que ora transcrevo: conforme relato dos empregados que presenciaram toda a ação, o assalto se deu através de abordagem dos empregados dentro da agência no mezanino. Três meliantes fingiram ser clientes, perguntando como faziam para abrir uma conta...quando o gerente geral Alexandre estava saindo da retaguarda, um dos assaltantes o abordou, empurrando-o de volta à RETPV, anunciando o assalto nesse ambiente, sem portar armas. Logo em seguida, uma funcionária terceirizada (digitadora) tentou entrar na RETPV quando foi abordada por um segundo meliante que não a deixou entrar, adentrando ao ambiente armado. Um terceiro indivíduo ficou do lado de fora rendendo os funcionários, obrigando-os a ficar sentados em suas respectivas mesas. Dentro da retaguarda, levaram todos os empregados que ali se encontravam para a sala do tesoureiro, obrigando a TOR a programar o retardo do cofre para retirada do numerário. Aguardaram os dez minutos do retardo e, ao sair da REPTV com o numerário pegaram um funcionário (Simon) como refém e desceram para o térreo abordando os três vigilantes, subtraindo suas armas, obrigando-os a não fazerem nenhum movimento brusco e não apertarem o botão de pânico. Um dos vigilantes (Adriano Silva Tenório - RE 9025) que estava no primeiro andar, desceu para o mezanino durante a ação, porém não efetuou a ronda como de costume andando por todo o ambiente, também não percebendo que os funcionários estavam sob coação, descendo para o térreo para se juntar aos outros vigilantes... (grifos nossos). Verifica-se, pois, que efetivamente houve falha na conduta do vigilante Adriano, apta a acarretar a responsabilização da empresa de segurança. Parece plausível que a entrada das armas na agência roubada foi facilitada pelo defeito apresentado na porta giratória no dia do ocorrido. A ação criminosa ocorreu por mais de dez minutos no mezanino, tempo mínimo que levou devido à necessidade de alteração do retardo do cofre. Ao término da ação, o vigilante Adriano foi abordado descendo as escadas ou já no térreo, não ficou definido ao certo, mas ao menos pode afirmar-se com certeza que tinha acabado de passar pelo mezanino, restando apurado no relatório que não efetuou a ronda como de costume andando por todo o ambiente, também não percebendo que os funcionários estavam sob coação, descendo para o térreo para se juntar aos outros vigilantes. Quanto a essa informação, a autora ressaltou que os fatos delituosos ocorreram no interior da RETPV, local onde a ronda não é realizada pelo vigilante, conforme procedimentos de segurança pré estabelecidos e que, muito embora o vigilante não tenha andado pelo ambiente, ao descer as escadas visualizou o local, não detectando nada de anormal e que por isso não poderia, em qualquer hipótese, ter impedido a ação criminosa (fl. 179). Porém, apesar de a ação criminosa ter ocorrido no interior da RETPV, ficou constatado que um terceiro indivíduo ficou do lado de fora rendendo os funcionários, obrigando-os a ficar sentados em suas respectivas mesas. Se nesse momento tivesse o vigilante feito a ronda pelo ambiente, poderia ter constatado a anormalidade da situação e tomado as providências cabíveis. Não é crível que funcionários feitos reféns, quietos em suas mesas, com o bandido os ameaçando em posição bem próxima a eles, não deixem transparecer a situação por que estão passando. Assim, entendo que uma ronda adequada no ambiente poderia ter interrompido a ação dos bandidos. Não se discute que houve o fator surpresa quando da abordagem mas, no caso em tela, entendo que a ronda efetuada pelo vigilante Adriano foi falha, colaborando para o sucesso do roubo. Logo, há de incidir a cláusula de responsabilidade da empresa de segurança contratada, pois evidenciada a falha na execução dos serviços, por ausência no posto de serviço. O fundamento da responsabilidade contratual é a natureza do dever jurídico violado que, no caso, tem por fonte a própria vontade dos contratantes que criam, para si, certos deveres jurídicos. Em regra, nos casos de responsabilidade contratual, a culpa é presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao credor apenas demonstrar que a obrigação não foi adimplida e ao devedor demonstrar que não agiu com culpa, ou alguma excludente do nexo causal. No entanto, no caso em espécie, verificamos uma particularidade, qual seja, a existência de cláusula expressa pela qual o contratado assume sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas. Nesse sentido dispõe o art. 393 do Código Civil: Art. 393 - O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Verifica-se, pois, que a responsabilidade da ré, no caso em tela, decorre tanto da cláusula segunda, inciso XXXV do contrato como do disposto no art. 393 acima citado. Explico, ao cuidar do tema Responsabilidade Civil, no Título IX do Livro I da Parte Especial, o legislador previu que o risco inerente à atividade obriga à reparação do dano independente de culpa, (responsabilidade objetiva - ato, nexo causal e dano), excepcionando a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, (segundo a qual o dever de indenizar demanda a análise de quatro elementos: ato, nexo causal, culpa e dano). A norma prevista no artigo 927 do CC, por sua vez, regula a responsabilidade civil contratual, demonstrando que a teoria do risco da atividade foi reconhecida e adotada por nosso legislador e, ainda que assim não

fosse, em se tratando de normas dispositivas, poderiam ser afastadas pela simples conveniência das partes mediante previsão contratual. Em outras palavras, a responsabilidade civil, no caso dos autos, decorre tanto da lei quanto do contrato. Os prepostos da autora deveriam ter agido com maior diligência no decorrer de suas rondas pela agência, o que poderia ter impedido a concretização do roubo e o prejuízo à ré. Evidentemente não se exige que os vigilantes arrisquem a própria vida para defender o patrimônio de terceiros, mas uma vez contratados para proteger tal patrimônio, devem atuar com extremo zelo no exercício de suas funções, seguindo as recomendações e os planos de segurança elaborados em sua completude, independente das circunstâncias ou da aparência de normalidade. Tendo-o feito, não haveria como imputar a responsabilidade à empresa de vigilância contratada, pois estaria fora do seu alcance o caso fortuito ou força maior, se não tivesse agido com imperícia, imprudência ou negligência. Ressalto que embora o roubo se enquadre nessa categoria de exceções (caso fortuito ou força maior), a empresa contratada responsabilizou-se expressamente pelos danos dele decorrentes, quando comprovada a falha na prestação do serviço, o que é o caso dos autos. Quanto ao valor do prejuízo, que a CEF descontou da fatura de serviços emitida pela autora, não vislumbro a ilegalidade da conduta. Uma vez demonstrado o valor do prejuízo e havendo cláusula expressa de indenizar (parágrafo primeiro da cláusula terceira), correta a conduta da CEF em notificar a contratada de tal desconto. E tal previsão está embasada na Lei de Licitações, Lei 8.666/93, artigos 58, IV, 70, 86, 3º e 87, II. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008513-19.2010.403.6100 - MAURO FERNANDES DOS SANTOS (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008513-19.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MAURO FERNANDES DOS SANTOS RÉUS: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a declaração do seu direito ao resgate das obrigações ao portador/debêntures emitidas pela Petrobrás, com seus valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros, declarando sua validade plena e o direito de usufruir dos créditos. Requer ainda seja expedido ofício para que a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil recebam tais obrigações em custódia. A petição inicia foi emendada para retificar o valor da causa, para o importe de R\$ 7.000,00 e apresentar a guia DARF referente ao pagamento da diferença de custas processuais (fls. 46/49). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/52). A União Federal apresentou contestação às fls. 64/84 e a PETROBRÁS o fez às fls. 94/113. Réplica às fls. 155/168. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, nota-se que este juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da ação. Com efeito, considerando o valor dado à causa à época do seu ajuizamento (R\$ 7.000,00 em 2010) e o salário mínimo então vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0012142-98.2010.403.6100 - TROPICAL HOTELARIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012142-98.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: TROPICAL HOTELARIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 32/67. A tutela antecipada foi parcialmente concedida, às fls. 70/75, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente, até o 15º dia de afastamento do empregado, sendo que em relação às férias, a contribuição foi suspensa apenas nos casos de indenização por motivo de rescisão contratual (férias não gozadas). Contestação da União às fls. 114/153. Em sede de Agravo de Instrumento da decisão antecipatória foi mantida pelo E.TRF (fls. 156/159). Réplica às fls. 165/187, com juntada dos comprovantes de recolhimentos. Manifestação da União à fl. 201, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir da Autora no tocante às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, uma o pedido não abrange estas verbas e sim as férias gozadas. Rejeito, também, a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, sob o fundamento de que a Autora não juntou aos autos as guias originais dos recolhimentos que pretende compensar. Trata-se de ação meramente declaratória, em que basta a comprovação do interesse processual, no caso a apresentação de cópias simples de alguns recolhimentos, os quais constam nos autos às fls. 188/158. Mérito No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela

EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da

LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos a Autora pretende a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas por seus empregados(inclusive sobre o respectivo adicional de 1/3), pedido que não procede, uma vez que, como visto, nesse caso, a remuneração paga aos empregados a título de férias tem a natureza salarial e não indenizatória (como é o caso das férias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho). Anoto, por fim, que a prescrição aplicável ao caso dos autos é a de dez anos(regra de cinco mais cinco), firmada pela jurisprudência do C.STJ, uma vez que as disposições da LC 118/2005 não podem produzir efeitos retroativos, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Anoto, ainda, que a compensação do que foi recolhido indevidamente somente poderá ser efetuada a partir do transito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual tem status de lei complementar que prevalece sobre a legislação ordinária..Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da Autora a não se sujeitar à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, reconhecendo-lhe o direito de compensar, após o transito em julgado desta sentença, o quanto recolheu indevidamente por conta dessas rubricas, a partir de 02/06/2000, atualizado monetariamente pela variação da Taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa contempla tanto a atualização monetária do indébito, quanto os respectivos juros de mora. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que eventualmente for compensado pela Autora em desacordo com o que restar transitado em julgado nos autos.Considerando-se a sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas entre as partes, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012660-88.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012660-88.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º

/2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo reconheça o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito do impetrante em efetuar a compensação dos referidos valores, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que obste a prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais contribuições. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias.O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte às fls. 50/55, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. A ré apresentou sua contestação às fls. 77/119 e interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 60/76. Réplica às fls. 134/253. O feito

comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que a ADI n.º 2556-2, que suspendeu liminarmente a cobrança de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, não impede o ajuizamento da ação individual pelo autor, nos termos dos artigos 81 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. Fora isto, pelo que se deduz do pedido, esta ação refere-se às férias normalmente gozadas pelos empregados da Autora e não às férias indenizadas. Rejeito a impugnação da Ré, quanto à juntada dos documentos de fls. 152/249, sob o fundamento de que deveriam ser juntados com a petição inicial, uma vez que na contestação também não foi alegada a falta de tais documentos, os quais, a rigor, são desnecessários, dada a natureza meramente declaratória desta ação, na qual a Autora pretende a declaração da não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas que reputa indenizatórias, com a consequente declaração do direito de compensar o quanto recolheu a esse título, caso em que, declarado o direito, a compensação se dará por sua conta e risco, facultando-se à fiscalização a conferência dos valores recolhidos. Mérito A prescrição aplicável ao caso dos autos é a de dez anos (regra de cinco mais cinco), firmada pela jurisprudência do C.STJ (e não a prescrição quinquenal simples) uma vez que as disposições da LC 118/2005 não podem produzir efeitos retroativos, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Questão de fundo No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC,

exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.No caso dos autos a Autora pretende a declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas por seus empregados(inclusive sobre o respectivo adicional de 1/3), pedido que não procede, uma vez que, como visto, nesse caso, a remuneração paga aos empregados a título de férias tem a natureza salarial e não indenizatória (como é o caso das férias pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho). Anoto, por fim, que a compensação do que foi recolhido indevidamente somente poderá ser efetuada a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual tem status de lei complementar que prevalece sobre a legislação ordinária.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da Autora a não se sujeitar à incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, reconhecendo-lhe o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença, o quanto recolheu indevidamente por conta dessas rubricas, a partir de 08/06/2000, atualizado monetariamente pela variação da Taxa SELIC, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa contempla tanto a atualização monetária do indébito, quanto os respectivos juros de mora. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário do que eventualmente for compensado pela Autora em desacordo com o que restar transitado em julgado nos autos.Considerando-se a sucumbência recíproca, as custas processuais serão divididas entre as partes, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022143-45.2010.403.6100 - EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO A22ªVARA CÍVEL FEDERALPROCESSO Nº: 0022143-45.2010.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2011S

ENTENÇAOTrata-se de ação proposta por EDGAR ROMUALDO DOS SANTOS, em face da CEF, na qual postula condenação da parte ré ao pagamento a título de indenização por dano material, no importe de R\$ 4.000,00, e dano moral, no valor de R\$ 40.000,00. Afirma que ao conferir o seu extrato bancário, constatou que haviam sido efetuadas transações de saques totalmente desconhecidos em sua conta corrente, nos dias 26 a 29 de julho de 2010, perfazendo o montante de R\$ 4.000,00, ficando surpreendido com o respectivo fato, uma vez que não efetuou as referidas transações. Afirma, outrossim, que é a única pessoa que detém a senha do cartão eletrônico, além de sua esposa, tratando-o com zelo e vigia, sendo certo que jamais o emprestou a terceiros. Por fim, alega que se dirigiu a 64ª Delegacia de Polícia para elaboração de Boletim de Ocorrência, bem como procurou a CEF para reaver a movimentação contestada, onde a mesma informou que não encontrou indícios de fraude nas transações efetuadas e que por este motivo não devolveria os valores. Apresenta documentos às fls. 11/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Às fls. 25/37, a CEF apresentou sua contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, alegando não haver qualquer sinal de fraude, tampouco de qualquer falha na prestação do serviço ou falhas operacionais e/ou funcionais. Afirma ainda que quem realizou as operações tinha o conhecimento da senha, estava na posse do cartão e sabia do montante ainda disponível para saque. Por fim, sustenta que no caso em tela estão ausentes as características de movimentações fraudulentas, em especial, que os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras), bem como pelo fato de não ter havido tentativa de utilização após bloqueio do cartão. Réplica às fls. 68/70. Sem interesse das partes em realização de outras provas (fls. 67 e 68/70). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. E, no caso dos presentes autos, verifico, conforme extrato de fl. 16, que foram efetuados saques em datas próximas, quais sejam: 26, 27, 28 e 29 de julho de 2010, no valor de R\$ 1.000,00 cada, perfazendo o total de R\$ 4.000,00. A Caixa Econômica Federal, na averiguação de fraudes bancárias, adota certos parâmetros que em regra indicam a natureza fraudulenta dos saques e operações bancárias. No entanto, no caso em tela, em sua contestação, a CEF alega inexistir quaisquer defeitos na prestação dos serviços, seja operacional (dos equipamentos utilizados pelo cliente), seja funcional (dos empregados e prestadores de serviço da agência), bem como não ter trazido o autor qualquer falha nessa prestação de serviços. Sustenta ainda que as transações contestadas não possuem características típicas dos casos em que há fraude, tais como: tentativa de sacar o saldo total da conta em menos tempo possível - não houve realização de compras com cartão de débito nem transferências eletrônicas, mesmo havendo saldo remanescente; não houve tentativa de utilização após bloqueio do cartão e, por fim, os saques só ocorreram mediante a utilização do cartão, da senha numérica e identificação positiva (letras). No caso em tela, verifico que no mês inteiro de julho de 2010 houve apenas um saque além dos R\$ 4.000,00 ora reclamados pelo correntista, no valor de R\$ 20,00, pelo que os saques apontados como fraudulentos revelam-se incomuns dentre as demais operações realizadas pelo autor. Ademais, foram todos saques seguidos, um por dia, em valor elevado, que pode mesmo corresponder ao limite máximo de retirada que os bancos impõem aos correntistas, revelando um caráter de anormalidade. Em seguida, noto que o autor registrou tal fato perante a 64ª DP, mediante o Boletim de Ocorrência de n.º 4436/2010 (fl. 17) e protocolizou contestação junto à CEF, a qual acabou sendo indeferida, entendendo a ré não haver indícios de fraude nas movimentações questionadas (fl. 55). Entendo que se aplica, ao caso, que trata de relação de consumo, a regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente. Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível à inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas. Entendo demonstrada a hipossuficiência do autor, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, na presente demanda, pela dificuldade do autor em provar que os saques foram indevidos, apresentando, para tanto, apenas o extrato respectivo dos mesmos, Boletim de Ocorrência e Protocolo de Contestação em Conta de Depósito (fls. 16/19). Entendo que o autor apresentou indícios da existência de seu direito, quando

formalizou requerimento, não reconhecendo os saques ocorridos nos dias já citados (fls. 19 e 38), bem como quando formalizou o ocorrido junto à 64ª DP, isso tudo aliado à estranheza das operações contestadas face às demais realizadas pelo autor. Noto também que a CEF apresentou Esclarecimentos do Contestante, com respostas do autor que não podem acusá-lo de tal procedimento. Por outro lado, o fato de sua esposa possuir a senha de seu cartão não implica necessariamente em que se reconheça terem sido por elas realizados os saques, vez que, até que se prove o contrário, se presume ser pessoa de sua confiança, com quem divide a conta. A CEF, por seu turno, não apresentou provas suficientes que poderiam macular o direito da autora. Poderia, como visto, ter comprovado que os saques foram efetivamente feitos pelo correntista, pela gravação ou pelas filmagens das agências e caixas eletrônicos, mas não o fez, não comprovando a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Uma vez que o fornecedor se dispõe a prestar um serviço, deve assumir os riscos de tal operação e, nos casos de caixas eletrônicas, se valer de todos os meios de segurança que impeçam a clonagem de cartões e também a filmagem dos locais de saques. Segundo ensinamento de Sergio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., p. 422, a alegação dos bancos de isenção de responsabilidade não pode prevalecer pois, em face do disposto no 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, somente se provar que o defeito não existiu, ou, então, a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, poderá o banco afastar seu dever de indenizar os danos causados ao correntista, normalmente morais, pela indevida devolução do cheque. A falha do sistema, a toda evidência, configura inadimplemento da obrigação de resultado do banco, ensejando a obrigação de indenizar. Quanto à indenização pelos danos sofridos, esta pode reparar tanto os prejuízos materiais quanto morais sofridos pelo consumidor. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. O autor alega sustenta seu direito à indenização por danos morais como uma forma de compensar sua dor íntima pelos problemas enfrentados, que quebraram a paz, a tranquilidade e a harmonia de sua vida. O dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Ademais, a responsabilização da ré se impõe no caso objetivamente, pois se responsabiliza pelos serviços por ela disponibilizados, mas o saque indevido foi realizado por terceiros. Assim, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral. Pela prova produzida nos autos, restou comprovado que os débitos indevidos na conta do autor lhe privaram, pelo período até agora de pouco mais de um ano, da disponibilidade de R\$ 4.000,00 de seu patrimônio, do qual ficou sem poder usar como bem lhe aprouvesse, dado que a CEF não reconheceu a fraude invocada, não lhe restituindo tais valores espontaneamente. Ademais, o autor teve diversos dissabores em razão da falha na prestação do serviço, tendo que se dirigir a uma das agências da ré para solucionar o problema, lavrar boletim de ocorrência e ingressar com a presente ação. Por outro lado, importante ressaltar que os saques não esgotaram todos os recursos disponíveis na conta corrente do autor, não tendo havido a negativação do seu nome em decorrência dos débitos alegados na inicial. Entendo, assim, que a omissão da ré é passível de indenização por danos morais, no entanto, para fixação do seu valor devem ser levadas as circunstâncias do caso concreto. O valor da indenização deve ser fixado por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. O valor do dano material causado ao autor corresponde a R\$ 4.000,00 e, considerando as circunstâncias acima expostos, fixo o valor de R\$ 2.000,00 como indenização pelos dissabores sofridos pelo autor, a título de dano moral. Ambos os valores de indenização devem ser atualizados, no caso dos danos patrimoniais, desde o pagamento indevido, acrescido de juros de mora, pela taxa SELIC, desde o evento lesivo. A indenização por danos morais, por sua vez, sofrerá atualização a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. Exceto quanto aos juros, a atualização monetária deve obedecer o disposto na Resolução 134/2010 do CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelo dano material sofrido no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF 134/2010, com incidência de juros desde o evento lesivo, pela taxa SELIC. Condeno a ré ainda ao pagamento de indenização por dano moral ao autor, a qual fixo em R\$ 2.000,00, devendo também ser atualizada, a partir desta data, incidindo juros de mora de 1% ao mês, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento. JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação. Ressalto que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

0025216-25.2010.403.6100 - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00252162520104036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo assegure o seu direito de parcelar seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, nos termos da Lei n.º 10.522/2002, deixando de excluí-la do referido regime enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação ao parcelamento de seus débitos do Simples Nacional, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/67 O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 72/74 para autorizar a inclusão dos débitos da autora apurados no regime de tributação do Simples Nacional no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. A União Federal contestou o feito às fls. 82/90, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 91/108, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento do pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 116/124. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É a síntese. Passo a decidir. No caso em tela, a parte autora insurge-se contra a Portaria Conjunta n.º 6, de 22 de julho de 2009, que não permite o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional, proibindo sua inclusão no parcelamento ordinário de 60 meses previsto na Lei 10.522/2002, o que implica na exclusão da autora do referido regime de tributação a partir de janeiro de 2011. Com efeito, a Lei n.º 10.522/2002, que disciplina acerca do parcelamento dos débitos tributários, não traz qualquer dispositivo referente à proibição do parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional. Pelo contrário, o disposto no art. 10, da atinente legislação, ao se referir ao parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, demonstra a possibilidade de parcelamento dos débitos incluídos no Simples Nacional, conforme se verifica a seguir: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) Outrossim, o art. 14, da Lei n.º 10.522/02 elenca as vedações à concessão de parcelamento, não incluindo, entretanto, os débitos apurados no regime do Simples Nacional, conforme segue: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito a Autora à inclusão de seus débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, obstando sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A ação monitória autuada sob o n.º 2008.61.00.018906-6 foi extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em razão da homologação de acordo celebrado entre as partes. Ocorre, contudo, que do teor da sentença não se percebe se a dívida foi integralmente quitada ou se foi renegociada mediante parcelamento, o que implica na responsabilidade dos fiadores por eventual inadimplemento do acordo celebrado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 70 e determino a citação da CEF.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do

pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003937-88.2011.403.6183 - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial a fim de que indique, corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no pólo passivo desta ação. Por outro lado, deverá esclarecer qual o objeto desta ação, eis que inicia sua petição dando a entender que pretende a restituição das contribuições previdenciárias após sua aposentadoria e nos fundamentos jurídicos do pedido faz menção à compensação com créditos de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos e administradores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050057-17.1992.403.6100 (92.0050057-9) - NICHOLAS ANTHONY WHITING X CIRO KAWAMURA(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NICHOLAS ANTHONY WHITING X UNIAO FEDERAL X CIRO KAWAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de RPV para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0068557-34.1992.403.6100 (92.0068557-9) - PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROINPEL IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034706-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034706-7) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.034706-7 AUTOR: BENALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 391 e 399, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte exequente concordou com os pagamentos efetuados, fl. 403. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739144-66.1991.403.6100 (91.0739144-7) - LUIZ TADEU COLUCCI(SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO: ___ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0739144-7 AUTOR: LUIZ TADEU COLUCCI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado do despacho de fls. 68 (fls. 94), o patrono do autor retirou o alvará de levantamento (fls. 97 vº). Da documentação juntada aos autos, fls. 99/100, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0739382-85.1991.403.6100 (91.0739382-2) - SYLVIA REGINA PACHECO X JACIRA CORREA DA SILVA SANTOS X GERSON PIRES X OTACILIO CARLI(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP051748 - WALTER LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO: ___ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 91.0739382-2 AUTOR: SYLVIA REGINA PACHECO E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011

SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu a 07/11/2003 (fls. 80), não tendo o autor iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III, do

Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029653-42.1992.403.6100 (92.0029653-0) - ANGELO FERREIRA DE SEABRA X CARLOS ALEXANDRE NOYA TEIXEIRA X ANA MARIA LACERDA TEIXEIRA X MARIA DEL ROSARIO AFONSO PEREIRA X PAULO FLAVIO SOUZA SANTOS X ALUISIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENEZES X DINA LOURENCO MENEZES X ANACLETO STRASSACAPA(SP007301 - CARLOS VICTOR STELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO: ___ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0029653-0 AUTOR: ANGELO FERREIRA DE SEABRA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado pessoalmente do despacho de fls. 194, o patrono dos autores retirou o alvará de levantamento (fls. 199 vº). Da documentação juntada aos autos, fls. 201/202, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038568-80.1992.403.6100 (92.0038568-0) - EDSON ROLDAO DIAS X RICARDO DONAMARIA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X LUIZ JOSE GARCIA X FURCAR IND/ COM/ DE CARROCERIAS LTDA X AUTO POSTO LUCINHA LTDA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO: ___ 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0038568-0 AUTOR: EDSON ROLDAO DIAS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 05/02/1996 (fls. 100), não tendo o autor iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III, do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0083634-83.1992.403.6100 (92.0083634-8) - MARISA CORDEIRO PISANESCHI APOLONIO(SP090702 - ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 92.0083634-8 AUTOR: MARISA CORDEIRO PISANESCHI APOLONIO RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que o trânsito em julgado do acórdão se deu a 02/09/1996, não tendo o réu iniciado o processo de execução do julgado até a presente data, o que caracteriza a prescrição do direito, nos termos do artigo 206, 5º, III do Código Civil. Isto posto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009174-91.1993.403.6100 (93.0009174-3) - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. LUCIA VALENA B. PEREIRA CARNEIRO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 93.0009174-3 AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO AUTOR: OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal em que a autora Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. requer a declaração de nulidade do auto de infração n.º 10.240.000002/90-41, de 08.01.90. Alega que, após o término do procedimento fiscalizatório, foi autuada com fundamento em omissão de receitas, nos termos do artigo 38 da Lei 7.450/85, uma vez que teria adulterado notas fiscais de compra de ouro. Afirma que o laudo pericial elaborado pela polícia técnica federal não foi conclusivo quanto à existência de fraude, razão pela qual o Fisco não poderia presumir a omissão de receitas para fundamentar sua autuação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/166. A União contestou o feito às fls. 174/178. Réplica às fls. 181/182. Instada a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 186, deferida à fl. 621. Apenas a parte autora apresentou quesitos às fls. 663/666. A União manifestou-se à fl. 683 consignando que não tem quesitos a apresentar. O laudo pericial foi acostado às fls. 690/944. As partes manifestaram-se às fls. 950/952 e 963/965. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 972/978, sobre os quais houve manifestação das partes. O perito judicial apresentou novos esclarecimentos às fls. 1006/1008, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 1011/1012 e 1020. É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares a serem decididas, passo a analisar o mérito. A autora formula pedido de declaração de nulidade do auto de infração a que se refere o processo administrativo n.º 10.240.000002/90-41. Em síntese, alega que a autuação foi aplicada fora de seu domicílio fiscal; que a defesa

apresentada na esfera administrativa foi julgada em desacordo com o disposto no Decreto 70.235/72; que não ocorreu a adulteração das notas fiscais que deram ensejo à autuação, e, que houve errônea capitulação da infração. a) Quanto à alegação da Autora, de que a autuação foi aplicada fora de seu domicílio fiscal. Rejeito a alegação, uma vez que as compras de ouro, a que se referem as notas fiscais de entrada emitidas pela Autora, quando ainda denominada Faria Fraga Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários(fls. 64/129), foram efetuadas em seu posto de compra situado em Campo Velho/RO, como se observa na anotação constante desses documentos. Dessa forma, possuindo a Autora um estabelecimento onde as irregularidades foram constatadas, nulidade alguma existe no fato da fiscalização ter sido realizada pelos agentes fiscais lotados na Delegacia da Receita Federal daquela localidade. b) quanto à alegação de que a defesa apresentada na esfera administrativa foi julgada em desacordo com o disposto no Decreto 70.235/72. Rejeito a alegação, uma vez que inexistiu vício no procedimento do chefe de serviço solicitar a manifestação do agente responsável pela autuação, antes de proferir decisão no recurso interposto pela Autora. Este procedimento não enseja a suspeição da autoridade administrativa, nem compromete seu julgamento, dada sua condição de superior hierárquico daquele. c) quanto à alegação de que não ocorreu a adulteração das notas fiscais que deram ensejo à autuação. Este ponto foi objeto de prova pericial nos autos, a qual encontra-se às fls. 690/944, onde o perito judicial, nas conclusões de seu laudo (fls. 717/727), enumera as várias adulterações constatadas, ao qual ora me reporto. Fora isto, bem antes as notas fiscais apreendidas já haviam sido submetidas a perícia técnica na Polícia Federal, cuja conclusão foi a mesma do perito judicial (fls. 438/437 dos autos). A conclusão dos peritos da Polícia Federal foi que das noventa e uma 2ª vias das Notas Fiscais recebidas, apenas dez não foram adulteradas no campo peso total por extenso, sendo elas as de nº 3498, 3985, 3986, 4082, 4083, 4084, 4211, 4212, 4223 e 4224, em cujas notas observa-se que o valor da nota está incorreto, considerando-se a quantidade e o valor unitário. As oitenta e uma Notas Fiscais restantes foram adulteradas no campo Peso Total por Extenso, com o acréscimo de letras e traços, e possivelmente alteradas nos campos correspondentes aos valores da Nota, com acréscimo de pontuação posterior ao seu primeiro preenchimento. O laudo pericial produzido em juízo traz exemplo da prática fraudulenta constatada(fl. 717/718 dos autos): na nota fiscal 3.985, consta que o peso por extenso é de 4000 gramas com valor unitário de NCZ\$ 6700 e valor da nota fiscal de NCZ\$ 2680000, sem qualquer pontuação, de forma que o valor correto da nota seria de NCZ\$ 268.000,00(4000 x NCZ\$ 67,00). No entanto, foi emitida pelo valor de NCZ\$ 2680000, que com a pontuação corresponde a NCZ\$ 26.800,00, valor utilizado como base de cálculo do Imposto Único sobre Minerais(depois sucedido pelo IOC), reduzindo, de forma indevida, o valor deste tributo. Outro exemplo de fraude é a Nota Fiscal 3498(fl. 719 dos autos), em que a compra de ouro foi de 1.200 gramas a NCZ\$ 40,00, que deveria gerar o valor total de NCZ\$ 48.000,00(antes do IOC). No entanto, constou como valor da nota a importância de NCZ\$ 4.800,00(antes do IOC). Nessa nota o IOC apurado foi de NCZ\$ 48,00, quando deveria ser NCZ\$ 480,00(1% sobre o valor da compra). Noutro exemplo se nota a alteração da letra M, para N, de tal forma que uma compra de 8000 (OITO MIL GRAMAS), foi posteriormente alterada na nota fiscal, para constar, no local do peso total por extenso OITOCENTOS GRAMAS. Isto ocorreu na nota fiscal 3743, de 26.08.1989, na qual foi aposta uma virgula antes do último zero, para que 8000 (oito mil gramas) passasse a ser 800,0 (oitocentos gramas). Nesta nota fiscal concluiu o perito judicial que houve a intercalação das letras CE (em OITOCENTOS), observando-se, ainda, sulcos menor pressão nessas letras CE, em relação à palavra OITO, houve também a transformação da letra M (de MIL) para N(de OITOCENTOS) e rotoque na palavra OITOCENTOS, onde as letras IL (de MIL), foram retocadas para TO (de OITOCENTOS). Ainda em relação a esta nota fiscal, fica clara a adulteração da expressão OITO MIL para OITOCENTOS , ao se verificar a semelhança da letra M da palavra PAGAMENTO(que não sofreu alteração), com a letra N da palavra OITOCENTOS, em que a letra M foi alterada para N, através de pequena supressão do traço final da letra , adulteração que, diga-se de passagem, fica bem evidente, inclusive para o leigo(confira à fl. 723 dos autos). Nesse caso, uma nota fiscal de compra de 8000 (oito mil gramas de ouro) foi posteriormente à sua emissão adulterada para se transformar numa compra de apenas 800,0 (oitocentos gramas), reduzindo-se, de forma substancial, o valor do IUM/IOC devido(isto sem contar outras repercussões tributárias decorrentes dessa fraude). Em síntese, tenho como inquestionável a fraude constatada pela fiscalização. d) quanto à alegação de que houve errônea capitulação da infração. Observando o Auto de Infração(fl. 25 dos autos), noto que a sua fundamentação legal é a seguinte: Parágrafo 2º e 3º do Decreto-lei 1.598 de 26.12.77 com nova redação dada pelo artigo 38 da Lei 7450 sw 23.12.85. Este dispositivo legal está assim redigido: Art 38 - Os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º -

.....2º - A autoridade tributária pode proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto. 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto. (realcei)Veja que esta é precisamente a hipótese dos autos, em que a Autora, através do procedimento fraudulento constatado pela fiscalização, consistente em alterar o valor correto de suas compras de ouro junto a garimpeiros, reduziu de forma indevida o recolhimento do imposto a que estava sujeita (IUM/IOC), fato que repercute, por consequência, na apuração dos demais tributos devidos pela Autora, em especial os incidentes sobre seus resultados apurados ao final do exercício. Em relação a esta questão, anoto que, como a autuação refere-se exclusivamente à multa administrativa pela prática da infração de adulteração das notas fiscais, não abrangendo a cobrança dos valores dos tributos sonegados, torna-se irrelevante, para fins da análise da legalidade da autuação, perquirir sobre o real montante dos tributos que foram sonegados em decorrência dessa infração. Isto posto,

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela Autora, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. PRI São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021495-27.1994.403.6100 (94.0021495-2) - ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP067626 - LUIS CESAR AMAD COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Fls. 457/461: Diante do manifesto desinteresse da autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

0013895-13.1998.403.6100 (98.0013895-1) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Fls. 1141/1149 verso: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) diasApós, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1132, remetendo-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0019597-17.2010.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL E SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019597-17.2010.403.6100AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDARÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, sob o rito ordinário, objetivando a autora o cancelamento do auto de infração nº 008.165.904, lavrado pelo Ministério do Trabalho, alegando ausência de justa causa, em razão da inexistência de prova da infração supostamente cometida, qual seja, não pagamento dos salários de seus empregados no 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, nos termos do art. 495, 1º, da Consolidação da Lei Trabalhista.Citada, a União ofereceu contestação às fls. 510/526, ratificada pela petição de fls. 545, sustentando-se na presunção de certeza e liquidez de que goza a inscrição em dívida ativa e alegando a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum. Réplica às fls. 548/556.É o relatório.Como alegado pela União Federal, deve ser declarada a incompetência deste juízo para apreciação do pedido. A Emenda Constitucional n 45/2004 ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, alterando a redação do art. 114 da CF/88 para incluir, na competência original, o julgamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). No caso em tela, o auto de infração impugnado (fl. 32), foi lavrado por agente de inspeção do trabalho, no âmbito do Ministério do trabalho - Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - por deixar a autora de efetuar, até o quinto dia útil de cada mês, o pagamento integral do salário de seus empregados, em descumprimento do art. 459, parágrafo primeiro, da CLT. Assim, exsurge a competência da Justiça Federal Trabalhista para o julgamento do caso em epígrafe, por se enquadrar exatamente na hipótese do inciso VII do art. 114 acima citado. No mesmo sentido:Processo RESP 200401770296RESP - RECURSO ESPECIAL - 710412 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/05/2006 PG:00187 Ementa ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, 1.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII). 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min.

Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). 3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações como a que ora se afigura, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006). (...).Processo AC 200305000346400AC - Apelação Cível - 332469 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::19/12/2005 - Página::666 - Nº::242Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EC N 45/2004. - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar... as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da EC n 45/2004) - Embargos de terceiro contra penhora efetuada em execução fiscal de débito, decorrente de penalidade administrativa apurada no auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, em face do descumprimento dos arts. 459, parágrafo único, e 510, da CLT, que tratam de multa por atraso no pagamento de salário. - Competência da Justiça Trabalhista. Portanto, em se tratando de ação anulatória de débito imposto por órgão fiscalizador do âmbito do Ministério do Trabalho, compete à Justiça Trabalhista o seu julgamento. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Carapicuíba, domicílio fiscal da autora. Int. São Paulo,

Expediente Nº 6504

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0008640-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008640-0) - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GLOBAL TAXI AEREO LTDA X REALI TAXI AEREO LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Considerando que o levantamento dos valores depositados nestes decorreu de acordo celebrado pelas partes no âmbito da ação de reintegração de posse autuada sob o n.º 0004429-43.2008.403.6100 em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido o presente feito extinto sem resolução de mérito, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.009303-8 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WAGNER CLODOMIRO MICHELINO REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, promovida por Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrança de valores decorrentes da PROPOSTA E TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CREDICARD/BANDEIRA MASTERCARD sob o n.º 5448.1626.0379.0152, celebrada em 20 de setembro de 1995, conforme documentos de fls. 12/24, obrigando-se, assim, o réu, aos termos consignados no referido instrumento contratual. Ocorre, entretanto, que a parte ré deixou de efetuar o devido pagamento das faturas, desde de dezembro de 1995, ocasião que a dívida perfazia o importe de R\$ 12.663,85, não efetuando nem o pagamento mínimo exigido. Alega, outrossim, que várias foram às tentativas de acordo, para que a requerida efetuasse o pagamento da dívida, mas, no entanto, todas restaram infrutíferas. Assim, sustenta que o valor do débito atualizado perfaz o valor de R\$ 94.320,22, consoante o demonstrativo de débito atualizado até 30/09/2007 (fls. 31/33). Junta aos autos os documentos de fls. 07/34. Após algumas tentativas frustradas de citação, o réu foi devidamente citado, conforme se pode ver da certidão do senhor oficial de justiça (fl. 77). Noto, porém, que não apresentou contestação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia do réu em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal. A CEF comprova ter firmado com o réu CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA, contrato este assinado em setembro de 1995 (fls. 12/24). A atualização e a incidência de multa e juros também tem previsão contratual, nos termos da cláusula décima oitava (fl. 22), nos itens 18.1, letras a, b e c e 18.2, letras a e b. Assim, sendo o contrato lei entre as partes, uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento do valor apurado pela autora, no valor de R\$ 94.320,22 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e dois centavos), atualizado até setembro de

2007, referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003566-61.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital PROCESSO No 0003566-61.2010.403.6183 AUTORA: NEIDE APARECIDA CORREA DE MORAES FARAT RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA REG ____/2011 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o autor o ressarcimento dos valores descontados do seu salário a título de contribuição previdenciária, desde a data de sua aposentadoria. Sustenta que após sua aposentação ocorrida em 17/07/1995, continuou a trabalhar até 31/10/2000, sendo que nesse período foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias em valor superior ao teto de recolhimento. Os autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Previdenciária e, em razão da matéria, remetidos a este juízo. À fl. 35, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré. O INSS foi citado e arguiu sua ilegitimidade passiva, sendo então corrigido o pólo passivo para inclusão da União Federal como legitimado exclusivo, apresentando sua contestação às fls. 52/71. Naquela oportunidade, alegou a ocorrência de prescrição, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Juntou ainda ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 73/75. Réplica às fls. 78/86, alegando que a prescrição, no caso, é decenal. É o relatório. Fundamento e decido. Decidida já a questão acerca da legitimidade passiva, passo ao exame da prescrição levantada. A jurisprudência do STJ pacificou-se no tocante à contagem do prazo prescricional na seara tributária. Diante da decisão da Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuiu à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, os pagamentos ditos a maior foram feitos entre julho/95 e outubro/2000. Pelo acima exposto, para os pagamentos realizados entre 07/95 e 05/2000, aplica-se a lei anterior, sendo o prazo para a repetição/compensação o decenal e o termo inicial da contagem a data do recolhimento indevido. E, relativamente aos pagamentos efetuados entre 06/2000 e 10/2000, aplica-se o prazo quinquenal, contado a partir do ajuizamento da ação. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 29/03/2010, estão prescritos todos os recolhimentos anteriores a 29/03/2000. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O objeto da presente ação refere-se a ressarcimento/restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de trabalhadora, sob o regime celetista, já aposentada, que retornou à atividade laboral. Segundo a autora, os recolhimentos das contribuições foram feitos em valores acima do teto, apresentando como prova as telas do sistema informatizado da Previdência Social, onde consta a informação de que os valores apontados são limitados ao teto. A autora utiliza como base para restituição uma tabela contendo a diferença entre os valores dos salários recebidos entre 03/2010 e 10/2010 e o teto da Previdência naqueles meses (fl. 25). Porém, há que se ressaltar que a contribuição previdenciária não corresponde à totalidade da remuneração, mas a uma alíquota aplicada sobre ela e, ainda que tenha havido contribuições em valor superior ao teto, o valor a ser restituído deveria corresponder à alíquota legal incidente sobre essa diferença e nunca o valor total pleiteado pela autora. Nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91, a contribuição do empregado é calculada mediante uma alíquota a ser aplicada sobre o seu salário de contribuição mensal, que corresponde à remuneração auferida pelo empregado, até o máximo do teto previsto em lei (5º). Portanto, ainda que o empregado receba valores superiores ao teto a título de salário, a alíquota prevista em lei somente incidirá sobre o valor do teto. O salário de benefício, por sua vez, é calculado com base nos salários de contribuição e nunca ultrapassará o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social. A informação que consta de fl. 23, quanto à limitação ao teto, refere-se aos salários de contribuição utilizados como base para cálculo do salário de benefício. A autora, apesar de

alegar que os recolhimentos das contribuições foram feitos em valor superior ao teto, não produziu qualquer prova nesse sentido, para tanto não bastando a planilha que relaciona os salários de contribuição juntada à fl. 23. Para fazer prova do alegado, deveria ter juntado aos autos seus contracheques, os quais trazem a informação de quanto foi retido a título de contribuição previdenciária, a fim de verificarmos se houve incidência da alíquota em valor superior ao teto do salário de contribuição, o que não ocorreu. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, declarando ainda a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 03/2000 e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito relativamente ao INSS, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS e à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, a ser rateado entre ambos, ficando porém sua execução suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação que ensejou seu deferimento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls.440/441 - Tendo em vista o recurso de apelacao interposto nos autos dos embargos a execucao apenso, proviecnie a parte autora a formacao de autos de execucao provisoria de sentenca, em razao da necessidade de subida dos autos ao TRF3.

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 219 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0009106-14.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 26.539,46, atualizado até 13.05.2011, decorrente da utilização pelo réu de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. O Réu foi devidamente citado, mas não contestou o feito, certidões de fls. 41 e 47. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar Observo, inicialmente, que a CEF acostou aos autos os documentos de fls. 11/15, ou seja, uma cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no bojo do qual consta a solicitação de cartão de crédito de bandeira Mastercard. O demonstrativo de fl. 25 aponta claramente o valor original do débito e a taxa de juros aplicada. A relação de saldo acostada às fls. 22/24, por sua vez, especifica todas as compras efetuadas mês a mês, o saldo anterior, os valores pagos, o total das compras efetuadas, o saldo atual existente e o valor do pagamento mínimo. Devidamente citado, o réu não compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada, termo de fl. 43 e nem apresentou qualquer manifestação, o que faz presumir a veracidade dos fatos narrados pela CEF. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a pagar à parte autora a importância de R\$ 26.539,46 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado monetariamente até 13.05.2011, a qual continuará a ser atualizada, de acordo com os índices previstos no contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0010448-60.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : CONDOMÍNIO EDÍFICIO BOSQUE DO BUTANTÃ RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito sumário proposta pelo CONDOMÍNIO EDÍFICIO BOSQUE DO BUTANTÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da requerida ao pagamento das quotas condominiais indicadas na presente, acrescidas da multa convencionada sobre o montante em débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com a atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos, além das custas e despesas processuais. A contestação foi apresentada às fls. 79/82. Preliminarmente foi argüida a inépcia da petição inicial, uma vez que não acompanhada pelos documentos essenciais à propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, após alegar a prescrição de parcela dos juros, requer a improcedência do pedido, sob o fundamento de que na qualidade de credora fiduciária, não poderia arcar

com o pagamento das despesas condominiais até sua efetiva imissão da posse. Alega, ainda, a não incidência de multa moratória e juros, pois não restou configurada a mora. Réplica às fls. 88/97. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso as preliminares argüidas. Os documentos mencionados pela CEF como essenciais à propositura da ação foram acostados aos autos. Confira-se: Convenção de Condomínio às fls. 32/62, certidão imobiliária atualizada às fls. 63/64 e planilha de evolução do débito às fls. 65/68. Quanto à ilegitimidade passiva argüida pela ré, a doutrina e a jurisprudência ressaltam que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, estão aderidas à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos, hipótese que não é oponível ao condomínio credor (Origem: TRF - RIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000187623; Processo: 200134000187623; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 13/12/2004; Documento: TRF100206056; Fonte DJ, DATA: 10/2/2005, PAGINA: 23; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Anoto, por pertinente, que no caso dos autos, embora o financiamento habitacional tenha sido efetuado na modalidade de alienação fiduciária, a propriedade plena já se consolidou em nome da Ré, o que afasta por completo sua ilegitimidade passiva ad causam (confira doc. fl. 64.). Em síntese, as obrigações condominiais vinculam-se à coisa, nisso diferindo-se das obrigações pessoais, de tal modo que a arrematação de imóvel pela CEF não apenas lhe transfere a propriedade do bem, como também os ônus incidentes sobre ela. Se os antigos proprietários não realizaram o devido pagamento das verbas condominiais cabe ao atual proprietário fazê-lo, pois o débito condominial tem natureza propter rem. Assim, restam afastadas as preliminares argüidas. Quanto à prescrição, observo que nestes autos são cobradas as cotas condominiais devidas no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2007 e dezembro de 2008 a março de 2011. Considerando que a presente ação foi proposta em 22.06.2011, houve o transcurso do prazo de três anos previsto no inciso III do parágrafo terceiro do artigo 206 pelo Código Civil. Assim, reconheço a prescrição das parcelas de juros referentes às cotas condominiais devidas no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2007, remanescendo como devidos apenas os juros incidentes sobre as cotas condominiais com vencimento a partir de 10.12.2008 (considerando-se que não existem débitos no período de janeiro a novembro de 2008, como se nota na planilha de fl. 66). Mérito No que tange ao mérito propriamente dito, o apartamento n.º 51, localizado no quinto pavimento do Bloco F, Edifício Mogno, integrante do Condomínio Bosque do Butantã, situado na rua Bartolomeu Bon, n.º 300, Butantã e rua Denis Claudet, foi arrematado pela CEF em 03.11.2009, remontando as despesas condominiais ao período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2007 e dezembro de 2008 a março de 2011. Assim, quando a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel passou a ser a responsável não apenas pelos valores até então em aberto como também por aqueles a vencer, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 27, 6º da Lei 9514/97, uma vez que a propriedade consolidou-se em seu nome em 03.11.2009, como se nota no doc. de fl. 64. A Jurisprudência é farta neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Processo AC 200761050102985; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1389610; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA: 23/04/2009 PÁGINA: 417; Data da Decisão 31/03/2009; Data da Publicação; 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA - ART. 12, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 4.591/64 E ART. 1.336, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. I-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como proprietária, deixou de honrar as cotas condominiais, eis que dívida propter rem. 2-Configurada a correção do decisum recorrido, na medida em que se trata de débito cuja natureza é propter rem, acompanhando o bem, independentemente da data de sua aquisição. (TRF 2ª Região; 2ª Turma; AC 2003.51.02.000561-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO; j. 24.11.2004; v.u.; DJU 07.12.2004, pág. 288) 3- O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta que o sujeita além dos pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. (TRF 2ª Região - 4ª Turma; AC nº 1999.51.01.012802-0/RJ; Rel. Desemb. Fed. ROGÉRIO CARVALHO; j. 23.10.2002; v.u.; DJU 16.12.2002, pág. 216) 4- A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. (STJ 4ª Turma; RESP 2004/0072729-1/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; j. 26.10.2004; v.u.; DJ 14.02.2005, pág. 215) 5 - Dado parcial provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 307975; Processo: 200151020060533; UF: RJ; Órgão Julgador: Oitava Turma Esp.; Data da decisão: 05/04/2005; Documento: TRF200137546; Fonte DJU; DATA: 13/04/2005, PÁGINA: 189; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). Assim, reconhecida a prescrição dos juros referentes às cotas condominiais devidas no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2007, remanesce devida apenas a parcela de juros referente às

cotas condominiais devidas a partir de dezembro de 2008, até março de 2011 (além das vencidas posteriormente que eventualmente não tenham sido quitadas), de acordo com o estabelecido na convenção condominial, (cláusula 41ª), observado o parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil, no percentual de 1% ao mês. A multa é devida pela CEF, apenas no que tange ao período posterior a 03.11.2009, data em que a propriedade do imóvel se consolidou em seu nome, este no percentual de 2% ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do CC. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor as verbas condominiais referentes aos períodos de fevereiro de 2003 a dezembro de 2007 e dezembro de 2008 a março de 2011, inclusive as dos meses posteriores devidas até o trânsito em julgado desta sentença, monetariamente corrigidas pelos índices das tabelas próprias da Justiça Federal, incidindo juros de mora apenas em relação às quotas condominiais vencidas a partir de dezembro de 2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, acolhida a prescrição dos juros em relação às parcelas devidas anteriormente ao período de três anos contados da propositura desta ação. Sobre as parcelas devidas a partir de 03.11.2009 incidirá multa moratória no percentual 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil. Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor, face à sucumbência mínima deste. Pela mesma razão, condeno ainda a Ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente. PRISÃO Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003166-39.2009.403.6100 (2009.61.00.003166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009092-0)) MAD MAD COML/ LTDA X DEBORA ALTMAN MACEDO X RODRIGO MACEDO (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 2009.61.00.003166-9 EMBARGANTE: MAD MAD COMERCIAL LTDA, RODRIGO MACEDO e DEBORA ALTMAN MACEDO EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução opostos pelos embargantes em face da CEF alegando a existência de excesso de execução. Afirmam que o saldo cobrado está inflado com juros relativos a parcelas de outros débitos, que as taxas praticadas pela CEF são elevadas e calculadas de forma ilegal e, por fim, que foram cumulados juros, TR e comissão de permanência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 38/47, alegando a regularidade dos valores cobrados. As partes foram instadas a especificarem provas, e os embargantes requereram a produção de prova pericial, deferida à fl. 52. O laudo foi apresentado às fls. 62/85. Instadas a se manifestarem, as partes permaneceram silentes. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O contrato de empréstimo foi firmado pelas partes em 22.06.2004, pelo valor bruto de R\$ 35.000,00, a serem pagos em 24 parcelas atualizadas pela TR, das quais onze foram adimplidas pelos embargados. Assim, a CEF deu início à execução pelo valor de R\$ 39.466,87, sendo que R\$ 24.056,69 correspondem ao valor principal da dívida, (diferença entre o que foi financiado e o que foi pago) e R\$ 15.410,18 a título de comissão de permanência, cuja cobrança foi prevista na cláusula 21 do contrato para o caso de inadimplência, in verbis: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, não há qualquer irregularidade na cobrança da comissão de permanência pela CEF. Ademais, o perito judicial foi expresso ao afirmar que não identificou no financiamento concedido a prática de anatocismo e ao refutar a alegação dos embargados segundo o qual o saldo cobrado estaria inflado por juros. De fato, restou exaustivamente demonstrado que a CEF não fez incidir juros indevidos, ao contrário, constatada a inadimplência, fez recair sobre o saldo devedor unicamente o percentual devido a título de comissão de permanência sem qualquer outro acréscimo, razão pela qual não vislumbro a existência de excesso na execução. Não obstante, anoto que a parte embargante deixou de juntar aos embargos planilha de cálculo com o demonstrativo do valor incontroverso do débito, requisito previsto para o conhecimento dos embargos, nos termos do artigo 739-A, 5º, do CPC. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se na execução dessa verba, que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Rodrigo Macedo e Débora Altman Macedo (fl. 36). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004832-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7)) VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO B22ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 2009.61.00.004832-3 EMBARGANTE: VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____

_____ / 2011S E N T E N Ç A Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega preliminarmente a falta de interesse ante a inadequação da via eleita, a nulidade da citação, a penhora on line como último recurso para a satisfação do crédito e a impenhorabilidade das quantias existentes em conta corrente. No mérito, pugna pela aplicação do CDC, requer o afastamento da cobrança de comissão de permanência, pois estaria sendo cobrado de forma cumulada com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual e afirma a existência de violação ao princípio da boa-fé objetiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/83. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 86. A CEF apresentou impugnação às fls. 92/100. As partes foram instadas a especificarem provas. Os embargantes requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 111. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 120/152. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 161 e, a embargante, às fls. 112/114 dos autos da execução em apenso. É o sucinto relatório. Passo a decidir. 1. Preliminares. 1.1 Da falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. Alega a embargante que a inexistência de título executivo hábil a embasar a presente execução. A CEF fundamenta sua execução em Contrato de Financiamento / Empréstimo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, acostado às fls. 12/15 dos autos da execução, assinado pela autora e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, a ré declarou-se devedora da quantia de R\$ 1.782,00 (mil setecentos e oitenta e dois reais), a serem resgatados mediante o pagamento, no período de carência, dos encargos e de juros totais pela incidência da TJLP e da Taxa de Rentabilidade incidente sobre o saldo devedor e, no período de amortização, por prestações mensais compostas de juros e amortização de capital calculadas segundo a Tabela Price incidente sobre o saldo devedor atualizado. Deve ser ressaltado que, nos termos da cláusula 6, incidiria a TJLP divulgada pelo BACEN com os acréscimos da taxa de 4% ao ano. Referido contrato foi firmado em 31.01.2000 a inadimplência teve início em janeiro de 2001, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a incidência de comissão permanência no percentual de 4% ao mês sobre o débito então apurado, nos termos da cláusula 11. Do exposto conclui-se que, ao contrário do alegado pela parte, o contrato firmado reveste-se dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade, o que lhe confere a natureza de título executivo. Isto porque consistiu no reconhecimento pela própria ré do total devido, fixado por valor certo no contrato, a ser pago em parcelas calculadas nos termos nele estabelecidos, de tal forma que a apuração do montante devido depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, de acordo com as cláusulas contratuais. Em suma, o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial, servindo de base para a presente execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (Processo AC 200761000334505 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325818; Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009; PÁGINA: 194; Data da Decisão 23/06/2009; Data da Publicação 08/07/2009) 1.2 Da nulidade da citação Em que pesem os argumentos exarados pela embargante, o fato é que a embargante compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa por meio dos presentes embargos, não se limitando a alegar a nulidade, razão pela qual, com o recebimento de seus embargos, superada está questão da citação, em razão da inexistência de qualquer prejuízo de natureza processual decorrente deste fato. Nos termos do artigo 214 do CPC temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual começa a correr o prazo para contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta sua defesa (como ocorre no presente caso), não há porque deferir novo prazo para que a apresente novamente a mesma defesa, máxime se não foi prejudicado. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da embargante, a apresentação de embargos tempestivos tem o condão de suprir a nulidade alegada. 1.3 Da penhora on line como último recurso A embargante afirma que a penhora on line é medida excepcional, que apenas poderia ser executada após o esgotamento das buscas por outros bens. De início observo que após o despacho que determinou a penhora on line, fl. 49, a CEF peticionou às fls. 73/94 informando que após realização de diversas diligências, o único bem encontrado em nome da executada foi um veículo marca FORD / ESCORT, ano modelo 1986/1986, de ínfimo valor. Às fls. 109/110 foi acostada informação prestada pelo DETRAN, corroborando tal fato. Assim, não se pode afirmar que a exequente deixou de utilizar de outros meios de localização de bens. Ademais com fundamento nos artigos

659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830/80 foi editada a Resolução 524/2006, expressa ao determinar: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. (grifei) Assim, não se vislumbra a existência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo juízo, ao deferir a penhora on line. 1.4 Da impenhorabilidade das quantias presente em contaA embargante sustenta a impenhorabilidade das quantias presente em conta, uma vez que tais verbas corresponderiam à remuneração informal da executada essencial à sua subsistência. Neste ponto considero que, muito embora a embargante não traga aos autos qualquer prova da natureza destes valores, sua exigüidade (R\$ 82,68), não autoriza outra conclusão. Assim, considerando que o montante bloqueado não é suficiente sequer para cobrir 10% do valor da dívida, entendo deve ser efetuado o seu desbloqueio. 2 - Mérito O contrato de empréstimo foi firmado pelas partes em 31.01.2000, pelo valor bruto de R\$ 1.782,00, a serem pagos em 24 parcelas, das quais onze foram adimplidas pela parte embargada. Conforme constatado pela perícia, a CEF deu início à execução pelo valor de R\$ 4.202,35, sendo que R\$ 1.125,77 correspondem ao valor principal da dívida, (diferença entre o que foi financiado e o que foi pago), R\$ 2.727,31 a título de comissão de permanência e 349,27 a título de juros. A cobrança da comissão de permanência foi prevista na cláusula 11 do contrato para o caso de inadimplência, in verbis: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês), e Juros de Mora de 1% a. m. (um por cento ao mês). A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplici finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, afastando, porém sua cumulação com juros, conforme previsto no contrato, o que foi constatado pela perícia judicial (demonstrativo de fl. 139 dos autos). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para: afastar a cumulação de cobrança de comissão de permanência e dos juros, excluindo do montante da execução (R\$ 4.202,21), o valor de R\$ 349,27 correspondentes aos juros cobrados (estes valores estão atualizados até outubro de 2003). determinar o desbloqueio do valor bloqueado, conforme fls. 51/54 dos autos da execução (R\$ 82,68). Custas ex lege. Dada a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002767-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2010.61.00.002767-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: SONIA GOLÇALVES DE FREITAS Reg. nº: _____ / 2011 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 00.0761412-8, ação ordinária, seria de R\$ 9.867,40 e não o valor de R\$ 221.248,20 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 211.380,80, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta, para fundamentar sua pretensão, que a embargada, ao realizar os seus cálculos de atualização, apurou a base de cálculo de forma indevida, utilizando índices de correção monetária incorretos, aplicou juros de mora em desconformidade com o artigo 1-F da Lei 9494/97 e calculou os honorários em desacordo com o julgado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21.A embargada apresentou impugnação às fls. 26/28, alegando que o valor devido em sede de execução corresponde a R\$ 36.876,36 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 37/41, os quais foram impugnados pelas partes, fls. 46/53.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seus cálculos às fls. 56/60.As partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 63 e 65.É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos à embargada, para maio de 2011, correspondem a R\$ 31.750,15. Concordes as partes sobre estes valores, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, ajustar o valor da execução para R\$ 31.750,15 (trinta e um mil, setecentos e cinqüenta reais e quinze centavos), atualizados até em maio de 2011, nesse montante já incluído a verba honorária devida ao patrono da exequente, no valor de R\$ 1.982,50, devida na fase de conhecimento.Considerando-se a sucumbência recíproca neste feito, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRÉSCENDO Juiz Federal.

0007745-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)
Fls.77/94 - Mantenho a decisao agravada (fls.46/47 e 66), pelos seus proprios fundamentos.Remetam-se os autos ao TRF3, com as nossas homenagens.

0008422-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUSA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008422-26.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ, MARIA APARECIDA DAS CHAGAS, MARIA DO CAMPO CIRINEO LUVIZOTTO, NEUSA LIMA ANTUNES, MARIA DALVA ANTUNES, MARIA MARTINS LOPES, BENEDITA ALEIXO, LAURA RIBEIRO BERNARDINO, MARIA APARECIDA DA CRUZ, DAURI BENEDITO DA CRUZ, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, DALILA APARECIDA CRUZ MARINS, MARLI FATIMA DA CRUZ, DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA, PALMIRA FRAZÃO BERTANHA, ANNA REGINA FIGUEIREDO e JOANA DE SOUZA FERREIRADECISÃO Cuida-se de Embargos à Execução no qual a União alega: a existência de nulidade ante a utilização de cálculos não atualizados para início da execução; a iliquidez do título executivo quanto ao pleito de atualização do crédito a partir de junho de 2004 com acréscimo de juros em continuação e honorários de 10% incidentes sobre os juros; nulidade ante a existência de prejuízo da União causado por falha no andamento do processo na Internet; a impossibilidade de computar-se juros sobre juros; e a existência de outro processo em que a embargada Laura Ribeiro Bernardino pleiteia as mesmas diferenças.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/96.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 100/103.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 106/123.As partes manifestaram-se sobre tais contas, discordando dos valores apontados pela Contadoria, fls. 127/129 e 203/225.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que reiterou seus cálculos à fl. 227.As partes manifestaram-se às fls. 230/231 e 233/234, discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início observo que a União alega a existência de nulidade, ante a utilização de cálculos não atualizados para início da execução.Analisando os autos, observo que a União ingressou no feito na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, em decorrência da Lei 11.482/2007. Assim, os embargos de terceiro por ela opostos foram extintos em razão da perda superveniente de objeto, uma vez que a União deixou de ser terceira interessada, tornando-se parte no feito.Assim, foi a União citada para a execução em março de 2010.O fato é

que a União já tinha conhecimento do feito e da própria execução, tanto que inicialmente apresentou embargos na qualidade de terceiro interessado. Desta forma, a simples ausência de atualização de cálculo não tem o condão de eivar de vício a presente execução, pois o valor da dívida já havia sido apurado pelos embargados (tanto que motivou os embargos de terceiro da própria União). O que faltou, foi simplesmente a atualização monetária dos valores até então encontrados, o que em nada contamina os cálculos uma vez que estes serão atualizados no momento do pagamento do precatório/requisitório, a partir da data a que se reportam. Pela mesma razão, não se pode considerar o título executivo judicial ilíquido por ausência de atualização do crédito a partir de junho de 2004. Na realidade, a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso é ilíquida, dada a complexidade dos cálculos a serem elaborados para fixação do quanto devido a cada autor, os quais envolvem a análise de diversos documentos, muitas vezes antigos e de difícil obtenção. Assim, em um primeiro momento, ao sentenciar o mérito, analisa-se o direito da parte autora (o na debeatour), independentemente de qualquer quantificação e, iniciada a execução apura-se o montante devido (o quantum debeatour). Portanto, a ausência de atualização do crédito a partir de junho de 2004 não gera qualquer irregularidade, até porque o que se discute nos presentes embargos é exatamente o quantum devido. Por fim, observo apenas que se, por um lado, os exequentes não atualizaram o crédito a partir de junho de 2004, a executada, ora embargante, por outro, deixou de apresentar em seus embargos planilha do montante que entende devido, não observando o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, o que por si só é motivo para não se conhecer de seus embargos nesse ponto. Quanto à alegação de nulidade, ante a existência de prejuízo da União causado por falha no andamento do processo na Internet, também não procede. De fato, a União goza da prerrogativa da intimação pessoal, a partir de quando seus prazos são contados, assim eventual falha na atualização do andamento processual na Internet em nada interfere na contagem dos prazos da União. A União alega que a autora Laura Ribeiro Bernardino participa de outra ação com o mesmo objeto, o que é comprovado pelo documento de fl. 1265 dos autos principais. Assim, muito embora a presente ação tenha sido proposta em primeiro lugar (1996), o que gera a litispendência da segunda (proposta em 1997), não é esta a questão que se discute nos presentes autos. O que se busca evitar é que esta autora receba valores em duplicidade. Assim, para que sejam elaborados cálculos em relação à autora Laura Ribeiro Bernardino, basta que os embargados demonstrem que ela nada recebeu no outro processo, o que não ocorreu até a presente data. Enquanto assim não procederem, os cálculos desta autora não poderão ser efetuados pela Contadoria Judicial. Quanto ao mais, em relação ao termo a quo dos cálculos, observo que a sentença transitada em julgado nos autos principais, proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, às fls. 245/249, inclusive os respectivos embargos de declaração de fls. 253/254, apenas ressaltou a prescrição quinquenal. A Contadoria Judicial, ao apresentar suas contas, fls. 106/123 afirmou que os embargados incluíram em seus cálculos parcelas anteriores a dezembro de 1991, utilizaram tabelas de correção monetária da Justiça Estadual e incluíram multa de 10%. A embargante, por sua vez, considerou 0,5% a menos de juros moratórios e não incluiu as custas processuais. Assim, os cálculos elaborados pelas partes não estão corretos. A Contadoria Judicial, ao elaborar suas contas, utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, que prevê o critério de correção monetária e de incidência dos juros aplicáveis ao caso dos autos. Assim, os critérios por ela utilizados mostram-se corretos, merecendo ser mantidos. O único ponto que se revela procedente é a alegação da embargante, para que se observe a prescrição quinquenal, o que implica em exclusão das parcelas anteriores a dezembro de 1991. De fato, ao elaborar seus cálculos, a Contadoria Judicial considerou o teor da Ordem de Serviço n.º 01/1998, segundo a qual os valores em discussão só passariam a ser devidos a partir 13/12/1991, razão pela qual considerou como termo inicial de suas contas o mês de dezembro de 1991. Observo, contudo, que a sentença transitada em julgada foi proferida em 1997, quase um ano antes da mencionada Ordem de Serviço e determinou de forma expressa o pagamento às autoras das diferenças atrasadas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, mais correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contando-se a correção monetária a partir de cada pagamento não realizado e os juros de mora a partir da citação. Assim, entendo que deve prevalecer o critério estabelecido na sentença transitada em julgado, de tal forma que, tendo sido a ação ordinária proposta 13.09.1996, o termo inicial das contas é o mês de setembro de 1991. Isto posto, determino: 1) comprove a embargada Laura Ribeiro Bernardino, de que não recebeu no processo 1199/97, da 6ª Vara da Fazenda Pública (proposto por Américo Moretti e outros), as diferenças em discussão nestes autos, a que alude a União Federal em seus embargos, cujos cálculos encontram-se às fls. 1268/1269 destes autos; 2) após esta comprovação, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para que retifique suas contas, apenas quanto ao termo inicial, para setembro de 1991, efetuando ainda, se for o caso, os cálculos da Autora Laura Ribeiro Bernardino (isto se ficar comprovado que as diferenças ora reclamadas por esta Autora não foram contempladas no processo supra referido). Elaborados os cálculos, intemem-se as partes, tornando os autos conclusos para sentença. L.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003871-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES (SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

TIPO CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0003871-

66.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: NEUSA MARIA SALMEIRÃO

SANCHESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, onde pretende a parte embargante o desbloqueio da quantia penhorada (BACENJUD - fls. 07/08), por ser essa referente à conta salário. Às fls. 18/54, a CEF apresentou impugnação, onde alegou a

intempestividade dos presentes embargos, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de seu mérito; a inépcia da inicial, por sequer existir prova do direito alegado e, no mérito, pugnou pela improcedência dos mesmos. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de conhecer os presentes embargos, pois intempestivos, no termos do art. 738, do Código de Processo Civil. Com efeito, a embargante NEUSA MARIA SALMEIRA SANCHES, deu-se por citada, por ocasião da juntada do Instrumento de Procuração, nos autos da execução de n.º 97.0004793-8, em apenso, em 22/01/2010 (fls. 254/257). E, somente em 14/03/2011, distribuiu a presente ação. Assim, fora do prazo legal. Aliás, os presentes embargos sequer questionam a dívida cobrada pela CEF, mas tão somente o bloqueio através do sistema Bacenjud. Por outro lado, o pedido formulado nesta demanda (desbloqueio de seus ativos financeiros, por supostamente ter recaído sobre conta salário) poderia ter sido feito no bojo dos autos da ação principal. Para tanto, porém, deveria a parte executada comprovar suas alegações, o que não ocorreu. Com efeito, não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza das contas bancárias bloqueadas, sendo que, somente em uma das contas, foi bloqueado mais de R\$ 40.000,00. Assim, ainda que o pedido de desbloqueio pudesse ser formulado por qualquer meio, não havendo provas nos autos do alegado, os embargos devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739, I e II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando nesta oportunidade indeferido o pedido de justiça gratuita, pois incompatível a declaração de hipossuficiência juntada à fls. 257 dos autos principais com os valores bloqueados pelo Bacenjud. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007685-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N° 0007685-86.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o valor correto da execução seria de R\$ 4.169,08, conforme planilha que junta aos embargos (fls. 08/12) e não o valor de R\$ 4.493,36 atribuído à execução. Instada a apresentar impugnação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fls. 18/19. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 4.169,08, (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2011, nesse montante já incluído a verba honorária devida ao patrono da exequente, no valor de R\$ 262,57. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007939-59.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 007939-59.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: OBERDAN MARINO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, nos quais a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de n° 2003.61.00.037600-2, ação ordinária, seria de R\$ 34.858,77 e não o valor de R\$ 46.061,75 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 11.202,98, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Sustenta que o embargado deixou de reconstituir a Declaração de Ajuste com exclusão dos valores declarados livre de incidência de IR, bem como aplicou os juros Selic acumuladamente. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou, (certidão de fl. 14). Às fls. 17/18 o embargado protocolizou petição requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos observo que o embargado foi intimado a apresentar impugnação pelo despacho de fl. 12, publicado em 14/07/2011, (certidão de fl. 13 verso). Certificado o decurso do prazo, certidão de fl. 14, o embargado protocolizou manifestação em 05/09/2011, fls. 17/18. Do exposto, conclui-se que a manifestação de fls. 17/18 foi protocolizada a destempo, ou seja, quando já transcorrido o prazo para impugnação, restando, portanto prejudicada. Ademais, observo que o embargado não impugnou de forma específica os cálculos da União, de forma a demonstrar a existência de incorreções, como lhe competia. Ao contrário, limitou-se a discordar dos valores ali constantes e a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Assim, ante a ausência de impugnação tempestiva e específica, há que se homologar os cálculos apresentados pela embargante. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 34.858,77 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2010, neste valor já incluído a verba honorária em favor do advogado do exequente, no valor de R\$ 1.246,99, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 07 destes autos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008854-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008854-11.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, alegando a União que o valor correto da execução seria de R\$ 14.916,26, conforme planilha que junta aos embargos (fl. 07/14) e não o valor de R\$ 31.366,05 atribuído à execução. Instada a apresentar impugnação, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, fl. 18. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução, em R\$ 14.916,22, (catorze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2011, neste valor já incluído os honorários advocatícios devidos ao patrono do exequente (R\$ 1.356,02). Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando-se que o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1

0009342-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009342-63.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, nos quais a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 98.0018760-0, ação ordinária, seria de R\$ 23.0008,63 e não o valor de R\$ 26.793,67 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 3.784,93, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Sustenta que nos termos do v. acórdão transitado em julgado, determinou-se a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa de Licenciamento de Importação observada a prescrição quinquenal. Assim, estariam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 11.05.1993. Ocorre, contudo, que nos cálculos apresentados pelo exequente foram consideradas parcelas anteriores a esta data. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fl. 16). É o relatório. Fundamento e decidido. O acórdão de fls. 321/325 dos autos principais deu provimento à apelação da parte Autora para julgar procedente o pedido de compensação, observada a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação ordinária foi proposta em 11.05.1998, a prescrição atinge os recolhimentos efetuados anteriormente a 11.05.1993. O demonstrativo de cálculo de fls. 332/335 dos autos principais indica que, de fato, foram incluídos valores recolhidos em 1992, notadamente atingidos pela prescrição. Assim, razão assiste à embargante. Ademais, o silêncio da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela Embargante implica em aceitação tácita, razão pela qual há que se dar provimento aos presentes embargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 23.008,63 (vinte e três mil e oito reais e sessenta e três centavos), atualizados até março de 2011, nesse valor já incluído a verba honorária devida ao patrono da exequente (R\$ 2.091,69). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009540-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009540-03.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ODETE EUZEBIO NAGLIATTI Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2003.61.00.012390-2, ação ordinária, seria de R\$ 2.836,32 e não o valor cobrado pela exequente R\$ 3.186,10, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 349,78, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimada pela imprensa oficial para apresentar impugnação, a parte embargada não se manifestou (fl. 13). Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumirem verdadeiros os mesmos. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 2.836,32 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) atualizados até abril de 2011, nesse montante já incluído a verba honorária devida ao patrono da exequente (R\$ 255,79). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014749-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-57.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

AUTOS Nº 0014749-50.2011.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXCEPTO: CECILIA ROSA LEMOS NOGUEIRA DECISÃO A ré, ora excipiente, Caixa Econômica Federal - CEF, apresenta a presente exceção alegando que há cláusula de eleição de foro no contrato de financiamento pela qual o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes seria aquele do local da situação do imóvel. Devidamente intimada, a exceção não se manifestou, certidão de fl. 9 verso. O contrato celebrado entre as partes, fls. 30/38, dos autos principais, dispõem, em sua cláusula 38: Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. O imóvel financiado, por sua vez, situa-se no município de São José dos Campos - SP conforme descrição contida no próprio contrato. Acrescento, ainda, que nos termos da petição inicial a autora reside no município de São José dos Campos, havendo coincidência entre o local de residência da parte autora e o foro de eleição, razão pela qual não há qualquer motivo para que o feito tramite na Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. 1. Tratando-se de contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e tendo em vista que o mutuário reside em São Paulo (SP), o que coincide com o foro de eleição, impõe-se a sua observância nos termos da súmula 335 do STF (É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.), bem como diante do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por constituir ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte. 2. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000100282; Processo: 200301000100282; UF: DF; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 13/3/2006; Documento: TRF100225970; Fonte: DJ, DATA: 3/4/2006, PAGINA: 62; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Isso posto, acolho a alegação de incompetência formulada pela ré e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005833-27.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GILSON DA SILVA FILHO X MARTA RODRIGUES DA SILVA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005833-27.2011.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: UNIÃO FEDERAL RÉUS: GILSON DA SILVA FILHO e MARTA RODRIGUES DA SILVA REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1B, apto 124, Vila Bianca, São Paulo. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento da penalidade prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.025/1990. Aduz, em síntese, que o referido imóvel é do Próprio Nacional Residencial, destinando ao militares da Aeronáutica que prestam serviço em São Paulo. Alega que o militar Gilson da Silva Filho, ora réu, foi transferido para a reserva remunerada, nos termos do art. 96, da Lei n.º 6.880/2010, o que ensejou no término da permissão de uso do imóvel. Afirma que foi elaborado o comunicado de rescisão n.º 010/2010, do qual o militar foi notificado, entretanto, os réus se recusavam a desocupar o bem, caracterizando esbulho possessório. Acostam aos autos os documentos de fls. 08/32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/38). A segunda ré, senhora Marta Rodrigues da Silva, apresentou contestação, às fls. 47/50, onde arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Suscitou, outrossim, que a eventual desocupação do imóvel pelo réu deveria ter sido precedida da regular notificação/interpelação judicial, prevista no art. 867, do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, afirmando que se encontra separada do réu Gilson, há vários anos, e que não tinha conhecimento de que o mesmo fora colocado na reserva. Pede, ainda, prazo de 90 (noventa) dias, para que possa alugar outro imóvel, uma vez que possui a guarda de 02 (duas) filhas menores. À fl. 51, foi indeferido o prazo requerido em contestação. A liminar foi devidamente cumprida (fl. 58). À fl. 62, a União requereu o prosseguimento do feito, com a condenação do réu ao pagamento da multa requerida na exordial. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela segunda ré, primeiro diante da desnecessidade do procedimento previsto no art. 867, do Código de Processo Civil, sendo admitida a notificação extrajudicial, como efetivamente ocorreu, em nome daquele a quem foi cedido o imóvel para fins de uso. Em se tratando de imóveis do Próprio Nacional, prevalece o interesse público, não tendo, nesse contexto, alegações de caráter pessoal, o condão de afastar o direito da União de reaver a posse do imóvel. Também não trata a ação de direito de propriedade, havendo, outrossim, legítimo interesse da União em reaver a posse de imóvel que lhe pertence, nos termos da lei. Ressalto que a ocupação de um imóvel do Próprio Nacional possui como fundamento o interesse público, sendo permitida assim a sua utilização para residência de funcionários ou servidores enquanto na ativa e de acordo com disposição legal, competindo ao Poder Público fiscalizar e controlar seu uso. Restando demonstrado o rompimento do vínculo, mediante a transferência do primeiro réu para a reserva, extingue-se o fundamento do contrato, sendo a posse do imóvel, a partir desse momento, tida como ilegítima, caracterizando-se

esbulho possessório por parte do ocupante, a não desocupação do imóvel após regularmente notificado. Portanto, o pedido formulado está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Passo, assim, ao exame do mérito. Deixo de decretar a revelia do corréu, pois, embora devidamente citado, não tenha apresentado contestação, incide o disposto no art. 320, I, do CPC, segundo o qual, havendo pluralidade de réus, fica afastada a pena de revelia se algum deles contestar a ação. Porém, é de se aplicar ao corréu GILSON DA SILVA FILHO as penas do art. 322 do CPC (decorso dos prazos independente de intimação). Por outro lado, é de se considerar, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, conforme restou decidido em sede de liminar. Com efeito, o art. 927, do Código de Processo Civil estabelece que para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, no que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a União juntou cópia da certidão n.º 41/80 (fl. 28/31). Já o esbulho praticado pelos réus teve por objeto principal o Termo de Permissão de Uso n.º 0.007/2000 do imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1B, apto 124, Vila Bianca, São Paulo (fl. 19). Por sua vez, a Lei n.º 6.880/80, Estatuto dos Militares, estabelece que: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (...) i) a moradia para o militar em atividade, compreendendo: 1 - alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e 2 - habitação para si e seus dependentes; em imóvel sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente. Compulsando os autos, constato que, em 23/02/2010, o réu Gilson da Silva Filho foi transferido para a reserva remunerada (fls. 22/23), o que cessa a permissão de uso do imóvel. Entretanto, apesar do prazo fixado para a desocupação do imóvel (fl. 17), a União sustenta que os réus ainda se encontravam no imóvel Próprio Nacional Residencial, ocupando-o de maneira irregular. Desta forma, constato que a União detém a titularidade da permissão e uso do imóvel em questão, com a outorga indireta da permissão de uso ao militar, enquanto preenchidos os requisitos da condição de permissionário, ou seja, militar da ativa. Portanto, ausentes os requisitos da legislação pertinente (art. 50, IV, alínea I, Lei n.º 6.880/80), resta caracterizado o requisito para a tutela possessória. A União requereu ainda a aplicação da pena de multa prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.025/1990, que dispõe: Art. 15 - O permissionário, dentre outros compromissos se obriga a: I - pagar: (...) e) multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, após a perda do direito à ocupação; Segundo documentação acostada aos autos, o corréu foi notificado a desocupar o imóvel, sendo-lhe informado que a ocupação tornar-se-ia irregular a partir de 26/06/2010 (fl. 16). Conforme mandado juntado aos autos, a desocupação se deu efetivamente em 20/06/2011 (fl. 57), apenas após concessão de liminar nestes autos, sendo, portanto, devida a multa estipulada, pelo período de 26/06/2010 a 20/06/2011, nos termos da lei. Entendo, nesse tocante, permitido o desconto em folha, até o máximo de 30% da remuneração, a ser iniciado apenas após o trânsito em julgado da presente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse direta do imóvel situado na Rua Vasco Cinquini, n.º 70, Bloco 1B, apto 124, Vila Bianca, São Paulo, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus solidariamente a pagarem à União Federal a multa prevista no art. 15, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.025/1990, a partir da ocupação indevida (26/06/2010) até 20/06/2011, data da desocupação. Condeno os réus ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Desnecessária ordem para que a parte requerida desocupe o imóvel em comento, com as medidas judiciais de praxe, na medida em que a pretendida reintegração já se efetivou por força da decisão liminar proferida às fls. 37/38. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0009713-27.2011.403.6100 - NELSON THOSHIKAZU SHIRAMIZU (SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

22ª Vara Cível este-se parte requerente sobre a contestação apresentada. Processo n.º 0009713-27.2011.403.6100 erido, tornem os autos conclusos para sentença. ALVARÁ JUDICIAL Requerente: NELSON THOSHIKAZU SHIRAMIZU Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TIPO CREG _____/2011 SENTENÇA Trata-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento do saldo do FGTS depositado em conta vinculada em benefício de NELSON THOSHIKAZU SHIRAMIZU, oriundo das obrigações cumpridas pela sua ex-empregadora. Alega que se aposentou mas continua trabalhando, porém, o saldo de FGTS que pretende levantar refere-se a valores depositados em juízo, no bojo de reclamação trabalhista por ele movida contra seu antigo empregador, mas que por esta razão está bloqueado para levantamento, pelo que ajuíza a presente ação. Junta aos autos os documentos de fls. 05/59. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual e, posteriormente, redistribuídos para este Juízo (fl. 59). Custas recolhidas (fls. 63/65). A CEF apresentou contestação, às fls. 76/77, alegando que, por se tratar de conta judicial, os valores só podem ser sacados com autorização do juízo de origem. É o relatório. Decido. O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 20 da lei 8.036/90. Por outro lado, o pedido de alvará é procedimento de jurisdição voluntária, não sendo da competência da justiça federal, por inexistir conflito de interesses decorrente de uma pretensão resistida e, por conseqüência, interesse por parte de ente federal. Assim, inavendo pretensão resistida, incompetente a Justiça Federal para julgar o feito. No entanto, caso a ré esteja recusando o pagamento nos casos em que este é devido, o pedido de alvará não é a via adequada para tanto, cabendo ao interessado ingressar com a competente ação de conhecimento onde será instaurado regular contraditório. Ademais, o requerente não comprovou a recusa indevida na CEF, não estando presentes às

condições e pressupostos para a presente via eleita. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a diligência nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8) - INDUSTRIA METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL-INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA X P.J. MARTIN ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013996-26.1993.403.6100 (93.0013996-7) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9) - ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029961-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029961-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018129-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018129-8)) DALVA ANDRADE LANGIN(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a falta de manifestação da embargante, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Maanifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0015317-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015317-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025827-58.2000.403.0399 (2000.03.99.025827-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) Fls. 79 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022917-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS,

CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022751-92.2000.403.6100 (2000.61.00.022751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-26.1993.403.6100 (93.0013996-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

0036364-82.2000.403.6100 (2000.61.00.036364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714882-52.1991.403.6100 (91.0714882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA X INDAL - IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA X P J MARTIN ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP056429E - LUCIANA RODRIGUES CANELAS E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026042-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão proferido nestes autos.Int.

0013654-63.2003.403.6100 (2003.61.00.013654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670685-12.1991.403.6100 (91.0670685-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIRCEU PEREIRA GUERRA IBARRA(SP064471 - ROSA MARIA CORREA)

Notifique o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação da cota de fl. 84.Int.

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0036429-14.1999.403.6100 (1999.61.00.036429-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091425-06.1992.403.6100 (92.0091425-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Após, se em termos, expeça-se o mandado conforme determinado às fls. 938.Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 701/702 - Ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00176672720114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: AUREA DA SILVA TSUBAMOTO MARIA DE LURDES SOUSA VALDIR EDSON PREVIDELLI VICENTE TEIXEIRA YVONE IVANIR PETRONE RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão parcial do desconto de imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pelo BANESPREV, sob a rubrica de complementação de aposentadoria, limitado à proporção das contribuições realizadas ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.250/95. Aduzem, em síntese, que durante o período em que foram empregados do Conglomerado do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, contribuíram para a formação do fundo de previdência, a fim de perceberem suplementação de suas aposentadorias. Entretanto, afirmam que, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da BANESPREV. Asseveram, assim, que como os valores contribuídos até dezembro de 1995 já sofreram a devida tributação, estão isentos por ocasião da restituição referente à parte da reserva de poupança constituída, que ocorre mensalmente através da suplementação de aposentadoria. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/90. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, a questão posta sub iudice já se encontra pacificada no STJ, a teor do julgado abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 879550 Processo: 200601933850 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000747109 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PÁGINA: 216 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp nº 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp nº 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Data Publicação 17/05/2007 Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar seja feito o depósito judicial das importâncias descontadas a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relativo às contribuições efetuadas pelos

autores no período compreendido entre 31/01/1989 a 31/12/1995, a ser feito na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal. Determino, outrossim, que seja expedido ofício ao BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, com sede na Rua Boa Vista, n.º 209, 9º andar, Centro, São Paulo, CEP: 01014-914, para o fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se os autores para que promovam a emenda da inicial, juntando aos autos comprovantes de recolhimentos das contribuições à previdência privada no período de 31/01/1989 a 31/12/1995. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017898-54.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

.....1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...2
2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00178985420114036100AUTORA: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBELRÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o arresto ou o bloqueio do saldo a pagar pelo empenho n.º 2010NE00289, no valor de R\$ 255.783,36, correspondente ao restante do valor a ser pago pela Fazenda Pública em cumprimento ao Contrato n.º 005/2010. Aduz, em síntese, que está vinculada ao Ministério da Defesa sob o intermédio do Comando do Exército, desenvolvendo atividades no setor de produtos de defesa nacional. Alega, por sua vez, que firmou o Contrato n.º 005/2010 com a Polícia Civil do Estado de São Paulo para o fornecimento de 2200 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 40 e 60 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 380, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da assinatura do contrato, sendo certo que a autora solicitou a prorrogação do prazo de entrega, o que foi deferido, bem como cientificou a requerida que somente poderia enviar os armamentos após a autorização do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Afirma que a Polícia Civil do Estado de São Paulo não providenciou a autorização dentro do prazo de entrega dos armamentos, o que acarretou no adiamento do cumprimento do contrato. Entretanto, foi surpreendida com notificação de aplicação de multa moratória no valor de R\$ 255.883,36. Acrescenta que apresentou recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, que foi improvido pela autoridade superior, culminando na imposição ilegal de multa e desconto do valor total a ser pago para a impetrada, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/142. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 48/55, constato que, em 04/10/2010, a autora firmou com o Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo o Contrato n.º 005/2010, para o fornecimento de 2200 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 40 e 60 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 380, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contra da assinatura do contrato. Noto que a autora foi notificada quanto ao descumprimento do prazo contratual, bem como para que se manifestasse acerca do atendimento do prazo de entrega parcial das armas de fogo (fl. 56), conforme comunicação ofertada anteriormente, momento no qual a autora cientificou a requerida quanto à necessidade de obter autorização junto ao Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados para que fosse possível a entrega das armas (fls. 57/58). Por sua vez, em 30/11/2010, a Polícia Civil do Estado de São Paulo transmitiu via fax a autorização de aquisição de armas de uso restrito na indústria nacional, obtida junto à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (fl. 80), sendo que, em 01/12/2010, a autora já iniciou a entrega parcelada dos armamentos, mediante a concordância da ré manifestada por meio de diversos ofícios, conforme se comprova dos documentos de fls. 59/66 e 82/100. Com efeito, o art. 145 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) dispõe: Art. 145. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios, equipamentos e demais produtos controlados de uso restrito, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual ou municipal, não integrantes das Forças Armadas, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log. 1º O órgão interessado deverá dirigir-se em ofício ao Chefe do D Log, por intermédio do Comando da RM de vinculação, solicitando autorização para a compra, especificando: I - no caso de armas, a quantidade, tipo e calibre, anexando quadro demonstrativo de todo armamento que já possui, bem como o efetivo em pessoal; II - no caso de munições, a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando quadro demonstrativo de toda munição existente (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas existente no órgão em que a munição será utilizada, bem como o efetivo em pessoal; III - no caso de coletes a prova de balas, a quantidade e o nível de proteção, anexando quadro demonstrativo de todos os coletes que já possui, bem como o efetivo em pessoal; e IV - no caso dos demais produtos controlados, a quantidade e o tipo, anexando quadro demonstrativo de todos os produtos controlados que já possui, bem como o efetivo em pessoal. 2º Em qualquer caso, deverá ser mencionada a fábrica em que pretende fazer a aquisição, justificando o fim a que se destina, tais como instrução, policiamento ou mesmo outra finalidade própria da organização. 3º O processo de aquisição terá o seguinte trâmite: I - o interessado formulará seu pedido de acordo com o especificado no 1º e o protocolará na RM onde estiver sediado; II - a RM encaminhará o processo ao Comando Militar de Área, informando, com base nos dados fornecidos pelo interessado e na legislação em vigor, sobre a conveniência ou não da aquisição; III - o Comando Militar de Área, após análise do pedido, emitirá seu parecer, enviando o processo ao D Log; e IV - o D Log, após consulta à DFPC, decidirá sobre a aquisição. No caso de material extra-dotação, o EME deve ser consultado. A critério do D Log, poderá ser solicitado que o órgão interessado apresente documento publicado em Diário Oficial que estabeleça o efetivo em pessoal da entidade. 4º O Comandante Militar de Área e o Comandante da RM, na avaliação sobre a conveniência ou não da aquisição pretendida, deverão levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos relativos a cada tipo de arma ou munição: I - se é absolutamente indispensável, para a entidade interessada, a aquisição de tal tipo de arma ou de munição; II - se o tipo de arma ou munição de uso restrito solicitado poderia ser substituído por outro de uso permitido;

eIII - argumentos que levam a entidade a solicitar arma ou munição de uso restrito em vez de arma ou munição de uso permitido. 5º No caso de viaturas blindadas, não será concedida autorização para aquisição: I - caso a blindagem máxima seja superior à necessária para proteção contra projéteis de armas de fogo leves, tais como pistola, revólver, carabina, fuzil, mosquetão, metralhadora de mão e outras armas até um calibre máximo de .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos); II - caso possuam lagartas; III - caso sejam equipadas com armamento fixo ou dispositivos para adaptação de armamento superior à metralhadora de calibre .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos) e lançador de granadas de fuzil; e IV - caso sejam equipadas com lança-chamas de qualquer capacidade ou alcance. 6º Recebida a autorização, os procedimentos para a aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar à DFPC quando do recebimento e da entrega do material adquirido. 7º A autorização tem a validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após este prazo. 8º Recebidos o armamento, a munição e demais produtos controlados fica a organização obrigada a apresentar, à DFPC e à respectiva RM, no prazo máximo de trinta dias, a relação do material, contendo suas principais características, tais como tipo, calibre, marca, modelo e número. Deverá também ser comunicado à DFPC e à respectiva RM qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer. 9º A aquisição de armas, munições, viaturas blindadas, coletes à prova de balas e demais produtos controlados, pelas Forças Auxiliares, obedecerá as disposições do Anexo XXVI a este Regulamento. A partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que o órgão interessado na compra de produtos controlados tem o ônus de providenciar a autorização junto ao Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados. No entanto, apesar do ônus atribuído à contratante, é certo que a própria contratada também não tinha todas as armas para entrega e cumprimento do contrato, conforme fls. 68/71. Tal manifestação, apresentada em 02/12/2010, refere-se ao ofício 2166, de 30/11/2010, pelo qual a Polícia Militar de São Paulo notifica a autora quanto ao descumprimento dos prazos e aplicação das penas decorrentes da mora. Nessa época, já havia sido entregue parte das armas encomendadas, mas ressalta a autora também que estaria tendo dificuldades com fornecedores terceirizados quanto à conformidade de algumas peças. Essa mesma situação já havia sido relatada quando da resposta ao ofício 2036, de 09/11/2010 (fls. 56/58). Naquela época, ainda dentro do prazo contratual, apresentava uma previsão de entrega de 500 armas entre os dias 18 e 26/11. Apesar de a autorização de compra somente ter sido recebida pela IMBEL em 30/11/2010, nenhuma restrição nesse sentido constava do contrato e somente, não havendo provas inequívocas nos autos quanto ao direito da autora. Além disso, a liberação do valor bloqueado poderia ser medida irreversível. Ademais, conforme consta do despacho 733/2011 do Delegado de Polícia Assistente da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Jurídica do Estado de São Paulo, fls. 126/133, a empresa Imbel, em 29 de outubro de 2010, solicitou prorrogação do prazo da entrega da mercadoria para 30 dias após o término do prazo contratual, alegando que houve a reprovação de um lote de peças fornecido por empresa terceirizada, e que, até aquela data, não havia recebido a autorização de compra expedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Portanto, não há como atribuir exclusivamente ao atraso na entrega da autorização da DFPC o descumprimento dos prazos contratuais. Em princípio, os atos da administração pública gozam da presunção de legitimidade, cabendo assim, ampla dilação probatória para fins de anulá-los judicialmente. Entendo, pois, não haver como conceder, neste momento de cognição sumária, a tutela antecipada pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA (SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00179704120114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da declaração de nulidade administrativa, com o sobrestamento de eventual pedido de registro da marca UNILAR na NCL 02 requerido por UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o processo administrativo de nulidade requerido pela empresa UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, com sede em Aparecida de Goiânia/GO, que culminou na declaração de nulidade do registro da marca UNILAR pela autora. Alega que não tinha conhecimento da existência da referida empresa requerente da nulidade, a qual possui atuação restrita no estado de Goiás e jamais teve sua marca registrada no INPI. Acrescenta que o processo administrativo de nulidade foi instaurado após o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 169, da Lei n.º 9.279/96. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/54. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a concessão da tutela antecipada, notadamente a ilegalidade da decisão administrativa que declarou a nulidade do registro da marca UNILAR pela autora, situação que somente poderá ser devidamente aferida após o devido contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Promova a parte autora a inclusão da empresa UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessário, uma vez que poderá ser afetada no caso de eventual procedência da ação. Citem-se os réus. Intimem-se. São Paulo,

Expediente Nº 6512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014630-22.1993.403.6100 (93.0014630-0) - DENISE MARIA DE AZEVEDO MARQUES COUCEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG R JOAO BRICOLA/SP(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 434/439, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0056997-90.1995.403.6100 (95.0056997-3) - JOSEVALDO ASSIS OLIVEIRA X YVANETE FERREIRA DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 325: Diante do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019868-80.1997.403.6100 (97.0019868-5) - LUIZ ROBERTO BARBOSA X NEIDE MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0008057-89.1998.403.6100 (98.0008057-0) - GEREMIAS FERREIRA X JORGE BATISTA NUNES X JOSE LEMES DA SILVA X MARA OLIVEIRA MARTINS X MARCELON ZACARIAS DOS SANTOS X ORLANDO CESARIO DA SILVA X RITA DE CASSIA MARTINELLI X WILTON JOSE NOGUEIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0010667-30.1998.403.6100 (98.0010667-7) - ARNALDO GADDI X CARLOS MARCIANO DA SILVA X ILIO PRESTE X JOSE CARLOS NEVES DOS SANTOS X JOSE DIAS DE ASSUMPÇÃO X LUCIA CAMATTA CASSIM X NELSON BAZAN X SALVINO ANTONIO DOS SANTOS X VALIDORO GHELFI X WLADIMIR LOPRETO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 681/682 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0019798-29.1998.403.6100 (98.0019798-2) - ERENILDO DA ROCHA X EDUARDO JOSE GUIMARAES X TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0032721-87.1998.403.6100 (98.0032721-5) - ORLANDO EDUARDO GARCIA DE SOUSA X EVANILDA OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAO PIRES X MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES X NAIR MARTINHO THOME X EDGAR SOARES TINEL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 323: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008630-27.1999.403.0399 (1999.03.99.008630-0) - ANTONIO ANCILON DE SANTANA X BENEDICTA ALVES CORREA X CICERO MANOEL DOS SANTOS X DOMINGOS FALANQUE FILHO X EDAILTON CARDOSO FARIAS X FRANCISCO LOPES DA COSTA X GILDA MARIA DA SILVA X IDERALDO MIGUEL E SILVA X JOSILENE FERREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 457/458 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0105679-68.1999.403.0399 (1999.03.99.105679-0) - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0016332-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016332-3) - ALTAIR JOSE PESTANA X MARIA APARECIDA LYRIO SANTINELLI PESTANA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folha 570: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 567/568 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0022676-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022676-0) - OSLI CORREA PINTO X NEUSA DE MELO CORREA PINTO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CALVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folha 421: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 418/420, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0038461-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023806-15.1999.403.6100 (1999.61.00.023806-2)) LUIZ ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X KATIA CRISTIANE DE CARVALHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folha 527: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0043681-65.2000.403.0399 (2000.03.99.043681-9) - VALTER DE SOUZA MONTEIRO X JOSE CARLOS DE MATOS X JOSE AQUINO DE LIMA X GUILHERME FRANCISCO CORREIA X JOSE EDUARDO MAXIMO X JOSE OLIVEIRA SOUZA X JOSE LOURIVAL NERIS X JOSE PATROCINIO DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o Termo de Adesão do Autor José Eduardo Maximo, firmado nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

0009230-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009230-8) - ROBERTO GARCIA X JAIR RUBIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0034611-90.2000.403.6100 (2000.61.00.034611-2) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ X ZILAH TEIXEIRA XAVIER(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

1- Folhas 495/505: Trata-se de Embargos de Declaração em fase de execução do julgado, oposto pela Caixa Econômica Federal face a decisão de folha 492 a qual determinou o pagamento do debito nos moldes do art. 475 j, do CPC.2- Assiste razão à CEF, visto que o Venerando Acórdão de folhas 387/396 a excluiu do polo passivo por considera-la parte ilegítima, bem assim tratou de excluir o Banco do Brasil S/A e o Banco Bradesco S/A.3- Portanto recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar in totum o despacho de folha 492.4- Tendo em vista que o Acórdão não condenou os autores a pagar honorários aos bancos depositários e que o BACEN expressamente desistiu da execução dos honorários a que tinha direito, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo..5- Int.

0045772-97.2000.403.6100 (2000.61.00.045772-4) - ANDRE LUIZ MARTINS DA COSTA X JOSE FORTUNATO BOZA X MANOEL PEDRO DA SILVA X OVIDIO SILVA FILHO X GILMAR MOREIRA DA SILVA X ODILON EDIS DA SILVA X REINALDO GUIMARAES DA SILVA X ARMANDO YOSHIO ENOMOTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0029608-23.2001.403.6100 (2001.61.00.029608-3) - LEIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0004799-95.2003.403.6100 (2003.61.00.004799-7) - SERGIO PEREZ MENDES(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0030801-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030801-0) - EDSON ROMEU DELEGREDO X VERA DE QUEIROZ DELEGREDO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Folha 487: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0020044-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020044-6) - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Folha 296: Diante do trânsito em julgado da decisão de folhas 295, 295, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0023958-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023958-2) - ANTONIO OSCAR GUIMARAES(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 40/40, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V, c/c artigo 283, do CPC e remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0010573-33.2008.403.6100 (2008.61.00.010573-9) - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folha 228: Diante do trânsito em julgado da decisão de folhas 227, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0000230-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000230-0) - ANNA RAMOS TAVARES - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE TAVARES(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0015720-06.2009.403.6100 (2009.61.00.015720-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0022921-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022921-4) - OSCAR VIEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0001636-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001636-1) - ADEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0002856-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002856-9) - JOSE VANILDO DE SENA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0016416-08.2010.403.6100 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0022488-11.2010.403.6100 - VICENTE FERNANDES LEITE NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025855-26.2000.403.0399 (2000.03.99.025855-3) - SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR) X SERGIO ORLANDO SANTORO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento do referido despacho, formalizando-o no processo pertinente.Fl. 1733: Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025205-69.2005.403.6100 (2005.61.00.025205-0) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ALOYZIO RAMOS MURTA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2105/2106: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários do perito Dr. Gonçalo Lopez (R\$ 6.000,00), no prazo de 5 dias, em caso de concordância, providenciando o depósito e a juntada do respectivo comprovante aos autos. Após, se em termos, dê-se vista ao perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 20 dias. Int.

0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de 10 dias, conforme o pedido de fl.84, requerido pelo autor.Int.

0003205-65.2011.403.6100 - MARIA THEREZA NOSCHESI RIVETTI X FRANCESCO PIETRO MARIA RIVETTI X EDOARDO RIVETTI X GIOVANNI RIVETTI(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 673/674: Indefiro o depoimento pessoal dos autores, uma vez que tal requerimento se deve à parte contrária. Os documentos que pretendem juntar são de sua incumbência, nos termos do art. 333 do CPC. Deverá a parte autora trazer aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a devida qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, após o que será designada audiência. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 544/547 E 553/554: ciência à parte autora.Fl. 553/567: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0003034-79.2009.403.6100 (2009.61.00.003034-3) - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL
Fl. 142: ciência às partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)
Fl. 195/199: defiro à embargada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Fl. 201/203: proceda a União Federal a regularização da petição subscrevendo-a.Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos.

0009215-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Dê-se ciência à embargada dos documentos de fls. 156/169. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Esclareçam, ainda em igual prazo, se tem interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do art. . 331 do CPC, bem como se há possibilidade da realização de acordo.Int.

0011904-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8)) JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012695-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8)) INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA- EPP(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013754-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-34.2006.403.6100 (2006.61.00.028031-0)) IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

A CEF, ora embargante, opôs embargos de declaração às fls. 313/314, requerendo o saneamento da sentença de fls. 309/310, sustentando que o art. 46, III, da Lei Complementar nº. 80/94, veda expressamente o recebimento, pela defensoria Pública da União, de honorários advocatícios no exercício de suas atribuições institucionais.Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC.Vê-se,

pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Cumpre ressaltar, mais uma vez, que são cabíveis os honorários advocatícios arbitrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Nada obsta a fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando o patrocínio da causa é exercido em ente federativo diverso daquele ao qual ela pertence ou ainda de pessoa jurídica de direito privado da Administração - como é o caso da CEF - porque nestas hipóteses não resta configurada a confusão de patrimônios do devedor e do credor. 2. A vedação à percepção de honorários pelos defensores públicos da União, inserta no artigo 46, inciso III, da Lei Complementar n.º 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição que eles apresentam. Todavia, sendo a Defensoria Pública órgão da Administração Pública Federal, desprovido de personalidade jurídica própria, tais valores não de ser repassados à própria União. - grifei (Apelação Cível n.º 200470000258114 - Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF - 4ª Região - D.E. 24/02/2010). Ante exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Intime-se o exequente das disponibilidades das informações fiscais para consulta, no prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo, destruam-se as cópias, certificando-se nos autos. Int.

0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART
O Poder Judiciário já fez a pesquisa no sistema BacenJud (fls. 116/122) e WebService (fl. 90/91). Assim, considerando que infrutíferas as tentativas de localização, defiro a citação por edital (fl. 129). (Edital disponível para retirada)

0018245-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA
Fl. 80/87: Vista à CEF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria n.º 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS
TERMO DE REDUÇÃO DE BENS NOMEADOS EM PENHORA
Aos 19 dias do mês de setembro de 2011, nesta cidade de São Paulo, na Secretaria da 23ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, reduzi a Termo a penhora do imóvel registrado no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo: - anexado à matrícula n.º 61.930, ficha 01, APARTAMENTO sob n.º 102, localizado no 10º andar do Edifício Villaresta, bloco IV, do Condomínio Praça das Orquídeas, situado à Rua Garção Tinoco, n.º 62, 8º Subdistrito de Santana, desta Capital, contendo área útil de 63,475 m², área comum de 17,042 m², área de garagem de 41,777 m², correspondente a uma vaga para estacionamento de um veículo de passeio, em lugar indeterminado, localizada nos subsolos comuns a todos os blocos, área total de 122,294 m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,20784%. Contribuinte Municipal n.º 069.163.0971-6 (área maior). Pertencendo aos executados ROMUALDO MARTINS, engenheiro, RG 5.706.611-SSP/SP, e sua mulher SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS, comerciante, RG 9.724.071 SSP/SP, CPF do casal n.º 667.315.008-44, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Olegário Maciel 65, Centro, Extrema/MG, Cep. 37340-000, onde foram citados (fls. 120 e 122 dos autos da execução n.º 0019897.2010.403.6100). O imóvel foi oferecido em penhora por petição (fls. 128/133). Lavrado o presente Termo, que _____ Adriana de Carvalho Scaglione (analista judiciária) digitei e _____ André Luís Gonçalves Nunes (Diretor de Secretaria da 23ª Vara Federal) conferi e subscrevo.

CAUTELAR INOMINADA

0023821-81.1999.403.6100 (1999.61.00.023821-9) - PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E Proc. MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)
Fl. 430: reitere-se o ofício expedido. Prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 439: ciência às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020570-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020570-6) - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X MARIA EUNICE DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E Proc. HELIO LEITE CHAGAS E SP107304 - PAULO

GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EUNICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à Central de Conciliação, solicitando designação de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão da Justiça Federal. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0022870-87.1999.403.6100 (1999.61.00.022870-6) - MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X MARINO EVENTOS E FEIRAS PROMOCIONAIS S/C LTDA.(SP280422 - RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Para publicação das fls. 462: Fl. 454/461: expeça-se carta precatória para intimação da executada, conforme requerido pela União Federal. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Marino Eventos e Feiras Promocionais S/C Ltda.Int.

0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado quanto aos honorários advocatícios fixados em favor da União Federal (PFN). Percorridos os trâmites legais, a parte autora informou ter procedido ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União Federal (fls. 380/381). A União Federal manifestou-se à fl. 383, concordando com o valor depositado. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os honorários de sucumbência fixados, em sentença, em favor da União Federal foram devidamente pagos. Assim, impõe-se a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

Fl. 127: defiro a suspensão do presente deito nos termos do art. 791, III do CPC, sobrestando-se no arquivo.

0009725-56.2002.403.6100 (2002.61.00.009725-0) - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUCILIA HITOMI GOMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEY AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES FRASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO ROBERTO PARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo, devendo as partes informarem acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0047814-94.2007.403.000.

0005725-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005725-7) - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITA BARBOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 581: aguarde-se o prazo de trinta dias, conforme requerido pela autora. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015246-98.2010.403.6100 - MAISON DU VIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAISON DU VIN
COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-09.2000.403.6100 (2000.61.00.002684-1) - ROSA PICCIARELLI X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO E Proc. MMARCELO CABREIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 208: intime-se a parte autora a adotar as providências necessárias para solicitação dos contra cheques, devendo juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018488-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0001610-61.1993.4.03.6100 opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MERCEDES GAMBERA DO AMARAL E OUTROS.A Embargante sustenta a ocorrência excesso de execução, sob a alegação de que os cálculos elaborados pelos embargados apresentam a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, extrapolando a condenação contida no título executivo judicial. Não houve impugnação dos embargados.A Contadoria Judicial elaborou seu parecer (fls. 17/18), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 25 e 26/27), expressamente concordando com a conta apresentada.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Trata-se de embargos à execução de ação em que buscaram os Autores, ora Embargados, o recebimento de justa indenização pela desapropriação de área visando a construção da Rodovia Rio - Santos (BR 101), trecho Angra dos Reis/RJ - Ubatuba/SP.A Contadoria Judicial conferiu os cálculos apresentados pelas partes, apresentando cálculo às fls. 17/18. Assim sendo, deve prevalecer os cálculos apresentados pelo contador judicial. Ademais, sobreleva dizer que as partes expressamente concordaram com o parecer da Contadoria Judicial.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tendo como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 17/18), no valor de R\$ 123.422,76 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), atualizada até 08/08/2011.Condeno os embargados na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o seu cálculo e o cálculo da contadoria judicial, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 17/18.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAIÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019741-93.2007.403.6100 (2007.61.00.019741-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0033454-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007633-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026857-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Vista ao exequente. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060624-63.1999.403.6100 (1999.61.00.060624-5) - ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(SP015572 - FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANELO E SP157572 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 371/373, de R\$ 2.275,07 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J do CPC).0,10 Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o depósito efetuado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029246-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029246-6) - EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP170960 - JULIANA MAZETTO MASSELLI E SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ODILON ROMANO NETO E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA X INSS/FAZENDA X EDITORA JORNAL DOS CONCURSOS LTDA

Aguarde-se o recolhimento integral dos valores devidos. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal.

0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8) - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intime-se a CEF e o Banco Nossa Caixa S/A pela imprensa oficial, através de seus advogados, para que pague a quantia de R\$ 18.906,14 (dezoito mil, novecentos e seis reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não efetuem o pagamento no prazo indicado, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o autor como exequente e a CEF e o Banco Nossa Caixa S/A como executados. Fls. 465/467: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação da União (fls. 82/112), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016912-03.2011.403.6100 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a autora acerca da contestação da CEF (fls. 33/48), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4687

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Fls. 1419/1420: A publicação da decisão de fls. 1403, publicada no DOE de 09/09/2011, foi dirigida somente ao corrêu Shuji Takano, tendo em vista que este não foi intimado das decisões de fl. 1329 e 1395, conforme certificado a fl. 1401. Assim Kleber já teve oportunidade de manifestar-se quanto a especificação de provas, tendo apresentado rol de testemunhas, sendo os mandados expedidos (fls. 1400 e 1403v). Outrossim, defiro o pedido do item 2, oficiando-se ao CREA de São Paulo. Dê-se vista ao MPF do ofício de fl. 1418, bem como da certidão de fl. 1422. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 1406/1408. Int.

Expediente Nº 4688

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013515-33.2011.403.6100 - PAUL RICHARD MILLER(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X NAO CONSTA

Cuidam os autos de Opção de Nacionalidade ajuizada por PAUL RICHARD MILLER, filho de mãe brasileira, nascido em 27.04.1979, na cidade de Aberdeen, Escócia. Requer seja-lhe reconhecida a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. O Ministério Público manifestou-se à fl. 23/24 e 40. É a síntese do necessário. Decido. O requerente comprovou ser filho de mãe brasileira, bem como ter residência no Brasil. Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 07.06.1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º,

1º da referida Lei nº 818/49, homologado por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por PAUL RICHARD MILLER, nascido aos 27.04.1979, filho de pai escocês, David Michael Miller e mãe brasileira, Seiko Takata Miller. Transitada esta em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais dessa Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73).P.R.I.

Expediente Nº 4689

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000259-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000259-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029431-30.1999.403.6100 (1999.61.00.029431-4) - BENEDITO GOMES FERREIRA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI) X BENEDITO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido. Diante da certidão de fls. 240, indique o exequente qual o advogado beneficiário do precatório de honorários advocatícios e data de nascimento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013546-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013546-0) - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER) X NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X BACHIR NAOUM DALLAL X ROBERTO DALLAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante das ponderações apresentadas pelo DERAT às fls. 361/369, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Tornem os autos conclusos para sentença.

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF tão somente em seu efeito devolutivo, ante a confirmação, na sentença de fls.141/143, da antecipação da tutela. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018531-02.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANETE MARIA DE SOUZA

Manifeste a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl.70.

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela ECT à fl.69.

0016322-26.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X SIMONE DE OLIVEIRA SANTANA
Ante a informação acima, solicite a Secretaria a devolução do mandado nº 0023.2011.01697 junto à Central de Mandados, independente de cumprimento.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011 ÀS 15:00 HORAS.Expeça-se novo mandado de citação/intimação ao réu, certificando nos autos.Intimem-se o Superintendente do DNIT bem como a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, acerca deste despacho.

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030410-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030410-4) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4692

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 1908/1912 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, cumpra-se a decisão de fl. 1920. Int.

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017991-17.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SP302364 - BRUNA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante do termo de prevenção de fls. 411/415, solicite a Secretaria, ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Guarulhos, 2ª, 4ª e 9ª Varas Federais de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0006079-68.2008.403.6119, 0008126-15.2008.403.6119, 0015870-16.2011.403.6100, 0011549-35.2011.403.6100 e 0002353-41.2011.403.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie, também, a juntada de instrumento de procuração original, uma vez que o documento de fl. 50 trata-se de cópia simples, bem como Ata de Assembléia que elegeu a subscritora da procuração para a diretoria da empresa.Prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Fls. 48 - Encaminhem-se os autos ao Fórum da Justiça Federal de Guarulhos para redistribuição, conforme requerido, observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003923-62.2011.403.6100 - YANG XIUYING(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com interdito proibitório com relação ao uso de duas áreas que somam 182,71 m, dentro do empreendimento conhecido como Shopping Popular da Madrugada ou Feirinha da Madrugada, localizado no antigo pátio de manobras de trens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A conhecido como Pátio do Pari, com entrada pela Rua Monsenhor Andrade, Brás. Junta procuração e documentos de fls. 13/126. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 132). Inicialmente, a União Federal se manifestou às fls. 142/153, contestando o pedido às fls. 155/169, aduzindo, em síntese, a ausência de interesse da União diante da celebração de Termo de Guarda Provisória da área discutida com o Município de São Paulo, sua ilegitimidade passiva com relação ao interdito proibitório e a impossibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública. O segundo réu apresentou contestação às fls. 170/174, sendo determinada a inclusão da Prefeitura Municipal de São Paulo na lide à fl. 175, a qual contestou o pedido às fls. 218/306. É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (DESTAQUEI) A ação contém pedido de natureza possessória, na qual inexistente qualquer traço de discussão em relação ao domínio da área. Restrita desta forma que se encontra a demanda sobre a posse do imóvel em que há prova da União tê-la cedido para o Município, força concordar com sua ausência no interesse da lide. Sobre a incompetência absoluta versa o art. 113, caput, do Código de Processo Civil: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de exceção Sendo a competência federal determinada pelo art. 109 da Constituição Federal, tal competência é infensa a qualquer ampliação desta competência por expediente interpretativo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

0022193-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LIANE PRADO BRANDET(SP154168 - ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS)
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.183.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.183:Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENICE VERONESI BARRANCO

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.96.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.96:Ciência à parte AUTORA do resultado negativo da penhora realizada às fls.94/95, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

0007367-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.25.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.25:Recolha a parte autora as custas de distribuição no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

0010350-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL LOPES CAMELO

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de existência de excesso de execução e ilegitimidade de parte. Quanto ao excesso de execução alegam que a União requereu execução de honorários advocatícios em relação à empresa VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. que foi condenada ao pagamento no montante de 10% do valor atribuído à causa. No entanto, considerou o montante integral do valor atribuído à causa e não proporcional em relação à parte da empresa VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. o que configura excesso de execução, ou seja, está executando valor vinte e cinco vezes maior do que o valor cabível. Pretende seja ajustado o valor da execução para dividi-lo por 25 que é número de autores da presente ação. No que diz respeito à ilegitimidade de parte sustentam que a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica só é possível em situações excepcionais comprovando-se o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sob pena de impossibilidade de responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Alegam que a VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. está com situação cadastral ativa e seus bens foram bloqueados. Quanto a JOÃO MARTINS ANDORFATO os bens também foram bloqueados. Ele não foi beneficiado em virtude de abuso de personalidade jurídica pois seus bens estão indisponibilizados desde 03/09/1997 e os da empresa VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. desde 10/12/2001.Por fim, requerem seja determinado o ajuste do valor dos honorários advocatícios de sucumbência que a União pleiteia para dividi-los por vinte e cinco conforme razões apresentadas bem como não seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.A excepta ofereceu impugnação às fls. 897/900 alegando que a Exceção de Pré-Executividade não pode prosperar diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 592/297 ao pagamento de 10% do valor da causa e não como quer o autor no montante de 10% do valor da causa individual que seria 1/25 do valor da

causa. No que se refere ao redirecionamento da execução de honorários para o sócio, Sr. JOÃO MARTINS ANDORFATO alega terem sido realizadas diversas diligências com o intuito de localizar a empresa as quais não lograram êxito tendo inclusive sido indeferido o pedido de nova citação da empresa à fl.861.É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.No caso em tela, a sentença de fls.592/597 julgou improcedente a ação em relação à co-autora VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído á causa, ou seja, proporcional à sua parte, em consonância ao previsto no artigo 23 do Código de Processo Civil.No que se refere ao redirecionamento da execução de honorários para o sócio, Sr. JOÃO MARTINS ANDORFATO também procede a alegação pois não foi comprovado nos autos o desvio de finalidade ou confusão patrimonial conforme disposto no artigo 50, do Código Civil. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade nos termos retro/supra expostos, para estabelecer os honorários devidos pela co-autora VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA em 10% sobre 1/25 do valor atualizado atribuído à causa. Intimem-se.

0037929-28.1993.403.6100 (93.0037929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022498-51.1993.403.6100 (93.0022498-0)) PIRALIMP - PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA - ME X LOJA ALKKEMIA NA LTDA - ME X BIOARTE - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X E G COLETTI & CIA/ LTDA X R A C BAR LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se em Secretaria a conversão dos valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0022498-51.1993.403.6100.Int.

0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8) - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que concerne à conta poupança nº 0262-013.00047417-4, objeto da presente demanda para o fim de ser ressarcido do expurgo inflacionário relativo aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, este Juízo já se manifestou às fls. 23, 26, 44, 46, 53, 55, 57 e 58 no sentido de que, atualmente, referida conta pertence ao Espólio de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI, conforme se verifica do documento de fls. 17 e pelas declarações realizadas no decorrer dos autos dando conta de que ela não foi partilhada seja por inventário ou por escritura pública (judicial ou extra-judicialmente).Como destacado nos despachos de fls. 23 e 53, o que se visa inicialmente nestes autos é a regularização do pólo ativo e de sua respectiva representação processual.Na petição inicial consta o Espólio de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI como autor da ação. Nesta circunstância e nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC a representação judicial do espólio cabe ao inventariante. Todavia, embora houvesse as procurações de fls. 08, 12 e 14, certo é que não havia a comprovação da inventariança.Por sua vez, a parte autora trouxe aos autos a escritura de inventário e partilha do Espólio de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI às fls. 41/43, na qual não consta qualquer menção à referida conta poupança.Como ainda consta a conta poupança em nome do espólio, certo é que o pólo ativo deve ser figurado pelo Espólio de ERNESTO MIGUEL FAGGIONI, como descrito na petição inicial, devendo, nestas circunstâncias, sua representação ser formulada nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC.Contudo, se até o momento da regularização, a parte autora fornecer documentação hábil a comprovar a efetiva partilha da referida conta poupança, nesta hipótese figurará no pólo ativo da demanda o atual detentor dos direitos e deveres relativos a esta conta, subscrevendo procuração ao patrono da causa.O que este Juízo não pode admitir é alguém pleitear em nome próprio direito alheio (artigo 6º do CPC), nem tampouco permitir o trâmite de ação judicial eivada de vício processual de representação.Não pode também este Juízo avançar sobre competência constitucional de outra Justiça, na medida em que compete à Justiça Comum dirimir questões relativas à família e sucessões, sendo que nas hipóteses legais a partilha pode ser resolvida pela via extra-judicial, como foi o caso demonstrado às fls. 41/43.Desta forma, como bem

esclarecido às fls. 53, como há uma expressão econômica sobre os direitos da conta poupança em comento, cabe a parte autora, no foro apropriado, resolver as questões relativas à partilha do bem objeto da presente demanda, se ainda não o foi feito. Na presente demanda, para que se permita o seu desenvolvimento válido, faz-se necessária a solução da figura do pólo ativo, bem como do seu representante legal, competindo a parte autora regularizá-la, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0021708-71.2010.403.6100 - AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA (SP119283 - LUIS CELSO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 156 somente para esta parte. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 156: Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando. 7 Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0006981-73.2011.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER (SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 314, juntando aos autos cópia de contrato social e eventuais alterações, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos. Int.

0015079-47.2011.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 44 no que tange ao recolhimento posterior das custas processuais iniciais. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0015083-84.2011.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA (SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 44 no que tange ao recolhimento posterior das custas processuais iniciais. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0016515-41.2011.403.6100 - EULALIA DE SOUZA LIMA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença do processo que tramitou na 9ª Vara, conforme indicado no quadro indicativo de fls. 52, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016841-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-63.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua inicial, juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação. Após, voltem conclusos. Int.

0016844-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Recolha a parte autora as custas de distribuição nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua inicial, juntando aos autos os documentos essenciais à propositura da ação. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005465-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005465-7) - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Embargante as fls. 447/449. Após, voltem conclusos. Int.

0015024-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO em que a embargante aduz excesso de execução, apontando como efetivamente devido o valor de R\$ 120.362,03 (cento e vinte mil, trezentos e sessenta e dois reais e três centavos). Requer, ainda, a extinção do processo com relação aos autores DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO e LUIZ ANTÔNIO ARRUDA. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação às fls. 16/27, requerendo, em princípio, o pagamento dos valores incontroversos. Aduziram, ainda, que os cálculos efetuados observaram os parâmetros e critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado e as fichas financeiras coligidas pela própria embargante. Salientaram que, com relação ao exequente LUIZ ANTONIO ARRUDA não se opõem às alegações da embargante posto que este, de fato, transigiu na esfera administrativa. Sustentaram, ainda, que não há que se falar em desconto da contribuição previdenciária, por não ter constado na decisão judicial transitada em julgado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 29). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 30/40, informando em relação à autora DOROTY INÊS BRANDÃO: 1- conforme consta em suas fichas financeiras, não alcança os três padrões deferidos pela lei 8627/93; 2- o relatório Apuração Mensal da Diferença Devida não traz os valores salariais completos por todo o período do cálculo; 2- as fichas financeiras constam informações somente a partir de janeiro de 1993, porém, salienta que a evolução deve considerar o salário de dezembro de 1992 com a entrada em vigor da Lei 8622/93. Às fls. 45/46, os embargados discordaram dos cálculos apresentados pela Contadoria. A UNIFESP, por sua vez, manifestou-se às fls. 49/51. Decido. Conforme constatado pela Contadoria Judicial, verifica-se a ausência de documentos que comprovem o salário dos embargados no mês de dezembro de 1992, o que torna prejudicial a elaboração dos cálculos do período por completo. No mais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial referem-se tão somente à embargada DOROTY INÊS BORGES BRANDÃO. Por conseguinte, intime-se a UNIFESP para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios completos de cada autor/embargado, inclusive no que tange às informações salariais referentes ao mês de dezembro de 1992. Cumprida a determinação supra, com a apresentação dos relatórios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos pertinentes com relação a todos os autores, de acordo com a sentença proferida nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Fls. 172/194: proceda-se na forma requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 172/179, realizando a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da presente execução no estabelecimento comercial situado na Rua Bartira, nº 619, tendo em vista a documentação acostada aos autos revelar uma aparente confusão entre sucessão de empresas que se apresentam com idênticos sócios ocupando o mesmo local, aparentando estratagemas para a devedora furta-se ao pagamento da dívida (Lanchonete e Pizzaria Bartira Ltda. ME, CNPJ nº 48.243.828/0001-05 (EXECUTADA), e TAT Comercio de Produtos Alimentícios e Conveniência Ltda. ME, CNPJ nº 07.744.880/0001-50 (OCUPANTE ATUAL)). Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL especificamente sobre o falecimento de uma das executadas, MARIA JOSÉ SILVESTRE SANTOS (fls. 146), face ao que dispõe o artigo 265 do CPC. Int.

0035025-44.2007.403.6100 (2007.61.00.035025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X GILATTA DO BRASIL LTDA X TATIANA SEVERINO RODRIGUES

Intime-se pessoalmente a coexecutada TATIANA SEVERINO RODRIGUES da penhora realizada às fls. 280/281, no endereço fornecido à fl. 305. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 59/80, quanto a citação do administrador provisório do Espólio, na medida em que a EXEQUENTE ainda não esgotou a busca pelo representante legal do espólio de GISELIA EVANGELISTA DA COSTA (inventariante) para receber a citação da presente execução, nos termos do artigo 12, inciso V, do

CPC.Ademais, apresente a EXEQUENTE relação de bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, posto que, inexistindo bens ou créditos de propriedade do espólio, poderá encontrar-se extinta a obrigação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022498-51.1993.403.6100 (93.0022498-0) - PIRALIMP - PRODUTOS P/ LIMPEZA LTDA - ME X LOJA ALKKEMIA NA LTDA - ME X BIOARTE - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X E G COLETTI & CIA/ LTDA X R A C BAR LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista os esclarecimentos oferecidos pela União Federal às fls. 137/139, informando que o depósito judicial vinculado à presente demanda refere-se à CSLL, bem como o fato de que o depósito foi realizado anteriormente à redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal (fls. 93/94), expeça-se ofício, a ser encaminhado por via eletrônica, à 6ª Vara Federal Cível para solicitar a disponibilização do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00142264-5 (fls. 128/129) a esta 24ª Vara Federal Cível.Com a informação da disponibilização pela 6ª Vara Federal Cível do saldo remanescente da conta judicial supra mencionada, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para conversão do valor de R\$ 1.576,34, com saldo para 11/08/2009, depositados na conta 0265.005.00142264-5 (fls. 128/129), com data de abertura em 20/08/1993, em renda da União Federal sob o código de receita 2851 (CSLL) (fls. 133), considerando o julgado da presente demanda (fls. 97/99) e dos autos da Ação Ordinária nº 0037929-28.1993.403.6100 (fls. 69/74).Com a informação da conversão, abra-se vista dos autos à União Federal, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

0042590-06.2000.403.6100 (2000.61.00.042590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012995-2)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl.100.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.100:Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0017646-51.2011.403.6100 - OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.Afirma a autora, em síntese, que na qualidade de administradora do aeroporto de São Paulo/Congonhas, celebrou com a ré, em 09 de setembro de 2008, contrato de concessão de uso de área sob o nº. 02.2008.024.0026 para uso de uma área com 3,40 m, destinada à instalação e operação de 01 (um) terminal de auto-atendimento bancário - tipo 24 horas, localizada no saguão central, piso térreo do Termina de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas/São Paulo - SBSP.O contrato foi firmado pelo prazo de doze meses, com início em 09 de setembro de 2008 e término em 08 de setembro de 2009, com último preço mensal fixado em R\$ 24.905,00.Aduz que o contrato foi originado de Concorrência Pública nº. 025/SPAF-1-SBSP/2008, tendo sua vigência expirado em 08 de setembro de 2010 sem renovação e, mesmo assim, a ré não retirou o caixa eletrônico do local que continua em operação.Assevera que notificou a ré por meio da CF nº. 573/SPCM de 24 de fevereiro de 2010, dando-lhe ciência do vencimento do Termo de Contrato nº. 02.2008.024.0026 na data de 08/09/2010 não cabendo renovação e, mesmo assim, a CEF permanece na área.Sustenta que esta permanência na área aeroportuária caracteriza esbulho possessório, razão pela qual requer a concessão da medida liminar de reintegração de posse e a condenação ao pagamento de perdas e danos, inclusive com as despesas de rateio (luz, água, limpeza etc), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 127).Regularmente citado, a CEF contestou o pedido às fls. 132/163, arguindo, em síntese, a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, informa que, mesmo após o término do contrato de concessão, a empresa autora continuou emitindo boletos e cobrando a contraprestação (aluguéis) da CEF, entendendo que o mencionado contrato, em que pese administrativo, foi prorrogado automaticamente.Sustenta a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que pagou integralmente os boletos e continuou a pagar as prestações dos últimos meses, mesmo após o término do contrato.Afirma que um protocolo de intenções assinado pelos presidentes de ambas

as empresas públicas foi categórico ao asseverar que todos os aeroportos do Brasil, sob comando da Infraero, deveriam possuir um terminal de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal, requerendo, por isto, o indeferimento do pedido de reintegração liminar na posse. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, constato inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção de fls. 123/125, tendo em vista a diversidade de pedidos. A preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao mérito. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, no sentido de determinar a reintegração requerida. Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que, para uma área de 3,40 m ocupada pelo terminal de auto-atendimento da CEF, a Infraero está recebendo R\$ 24.905,00 mensais, o que representa R\$ 7.325,00 mensais por metro quadrado ocupado ou R\$ 87.900,00 anuais pela ocupação desse exato metro quadrado. Os valores dos aluguéis estão sendo regularmente pagos pela CEF, acrescidos das despesas de consumo de luz (fls. 148/163) e como se vê, nada desprezíveis. É certo que concessões não podem ser prorrogadas tacitamente e ao seu término a autoridade pública está obrigada a retomar o espaço, o serviço ou os bens, etc. O caso dos autos, todavia, revela particularidades que não podem ser desprezadas e uma delas não deixa de representar uma severa contradição da Infraero como empresa pública federal apresentar-se em conflito judicial com outra empresa pública também federal e a outra é a existência de um protocolo de intenções que não deixa de conter a fixação de obrigação para as partes, no campo das negociações preliminares no sentido de haver interesse em manter terminais de auto-atendimento não só no aeroporto de Congonhas, mas nos aeroportos em todo o território brasileiro (fls. 146/147). Soa, para este Juízo, uma severa contradição em ver no saguão do mesmo aeroporto a propaganda de venda de um carro inglês mantido naquele local, o que, a rigor, não apresenta nenhuma função social, exceto a de enfeitar o local, diferente da existência de um terminal de auto-atendimento da CEF que, obviamente, atende mais ao interesse dos frequentadores daquele local, pelo menos em número se comparado aos interessados na aquisição do mini. Mais que tudo, a manutenção de um caixa eletrônico acarreta menos inconveniente aos usuários que um automóvel estacionado em seu saguão principal. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida por visualizar que a retirada de um terminal eletrônico, neste momento, seria uma providência mais prejudicial que a decorrente de sua manutenção no local, mesmo após vencido o prazo de concessão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017158-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MIRIAM PRISCILA ROSARIO DE OLIVEIRA

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 3045

MANDADO DE SEGURANCA

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante a cerca das informações prestadas, as fls. 293/305, pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos.

0002650-48.2011.403.6100 - EFEX LOGISTICA EM TRANSPORTES EXPRESS LTDA-ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Informe a Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foi dada ciência ao impetrante de sua exclusão de ofício do SIMPLES, bem como o meio de notificação utilizado para tanto. Intime-se.

0006451-69.2011.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. De pronto, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar argüida pela autoridade impetrada às fls. 122/135. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012835-48.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0025422-69.2011.4.03.0000, interposto pelo impetrante, com pedido de retratação à fl. 222, bem como da v. decisão de fls. 238/240, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão agravada (fls. 214/216), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo os autos ao SEDI, em cumprimento à determinação de fl. 216, e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0013012-12.2011.403.6100 - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USE - UNIÃO DAS SOCIEDADES ESPÍRITAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a consolidação imediata dos débitos a serem parcelados em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais. Aduz, em síntese que aderiu ao parcelamento das contribuições previdenciárias de forma eletrônica, desistindo de parcelamento anterior e não conseguiu realizar a consolidação, obteve a mensagem que na modalidade do débito, não havia valores a serem consolidados. Informa que, após atendimento pelo CAC Paulista soube que seu erro foi na escolha da modalidade do débito, cujo montante pertencia à Receita Federal e não à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como havia sido escolhido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificada, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 191/208, aduzindo em síntese, que embora os débitos em questão estejam inscritos em dívida ativa da União desde o ano de 2000, a impetrante não optou pela modalidade de parcelamento de débitos já inscritos, em duas oportunidades que teve para tanto. Sustenta que a impetrante deixa evidente que embora já tivesse conhecimento da ausência de pedido de parcelamento em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União que são objeto da presente demanda, não efetuou qualquer retificação, reincidindo em equívoco atinente à ausência de requisito para fazer jus aos benefícios do programa em questão. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações às fls. 44/47, aduzindo que a impetrante optou por parcelar as dívidas - contribuições previdenciárias - existentes junto à PGFN, mas não fez o mesmo em relação aos débitos previdenciários existentes no âmbito da RFB. Sustenta a impertinência da tese defendida diante da existência de débitos não abrangidos pela opção da impetrante ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de autorização para consolidação de débitos previdenciários administrados pela RFB que não foram objeto de opção pela impetrante na via administrativa, no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já tendo escoado o prazo administrativo de opção de modalidade referente ao saldo remanescente de parcelamentos anteriores para inclusão no parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/2009, ordem para que a autoridade impetrada realize a consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, diante da inexistência de opção administrativa pelo impetrante acerca do parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei 10.941/2009 outras regras a critério do contribuinte como a requerida opção extemporânea para inclusão de débitos previdenciários administrados pela RFB, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante

autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil às fls. 37/38, devendo a impetrante indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0013047-69.2011.403.6100 - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

FLS. 236 - Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela impetrante (fl.235) e, ainda, diante da autorização de fl. 91, declaro suspensa a exigibilidade da multa lançada pelo Conselho Regional de Administração em São Paulo-SP, cuja legalidade e legitimidade da mesma são objeto de discussão nestes autos. Desta forma, revela-se desnecessária a concessão de liminar com o único objetivo de suspender sua exigibilidade. Comunique-se a autoridade impetrada acerca do depósito efetuado, ficando resguardado o seu direito de fiscalização dos valores e suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 94 e 117/118, devendo a Impetrante indicar o número do banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Cumprido o item supra, encaminhe a Secretaria as informações necessárias à Seção de Arrecadação, por correio eletrônico, em conformidade com o disposto no Comunicado 021/2011 - NUAJ. Intimem-se. IMPETRANTE - PROVIDENCIAR CÓPIAS FLS. 234/235 PARA INSTRUÇÃO OFÍCIO/IMPETRADO.

0013763-96.2011.403.6100 - SILVANA M B PICCINI -ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -

CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Defiro o ingresso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo-CRMV no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, bem como cadastre-se no sistema processual informatizado o nome do procurador do CRMV, conforme requerido.2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intimem-se.

0014103-40.2011.403.6100 - LUIZ BULK X MARIA IGNEZ DEMATTE BULK(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o teor das informações de fls. 62/64, intimem-se os impetrantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, se o caso, terem apresentado, na via administrativa, os documentos mencionados pela autoridade impetrada.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0014144-07.2011.403.6100 - ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO UNIVERS FEDERAL S PAULO-UNIFESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP., tendo por escopo a suspensão dos efeitos do ato administrativo responsável pela inabilitação da impetrante, autorizando-se sua participação na fase de classificação do procedimento. Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada promoveu licitação versando sobre a pré qualificação de empresas de engenharia para a construção dos edifícios acadêmico e administrativo em dois campi da Unifesp. Afirma que foi considerada inabilitada por não ter comprovado as exigências de área construída com rede estruturada de dados e área construída com sistema de proteção de descarga atmosférica e incompatibilidade do acervo do profissional arquiteto.No entanto, informa que o que se discute não é o fato do atestado apresentado pela impetrante não estar em conformidade com o Edital de licitação, mas o entendimento, por parte da comissão de licitações, que não foi comprovada para profissional de arquitetura.Sustenta que a empresa comprovou ser detentora de atestado técnico que contempla a execução de projetos de arquitetura e, especialmente, a existência em seu quadro funcional, na qualidade de responsável técnica devidamente registrada nesta condição perante o órgão de classe, de profissional habilitada como arquiteta.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 106).Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/124 aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois o Presidente da Comissão Especial de Licitação da Universidade Federal de São Paulo está impedido de desfazer ato administrativo, sendo de competência do pró-reitor de administração.No mérito, aduz que a alegação não procede, pois na análise do recurso administrativo interposto pela impetrante ficou claro no que diz respeito ao CAT do profissional arquiteto não corresponde ao solicitado, pois se trata de CAT de projeto, em desacordo ao que determina o edital de concorrência bem como os esclarecimentos oferecidos pela CEL.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato foi defendido pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação - Unifesp, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223)Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A análise dos elementos informativos dos autos não demonstram desacerto na inabilitação da

impetrante na medida em que não prova através de CAT do CREA a execução da área requerida por arquiteto. É certo que faz parte do corpo técnico a arquiteta Maria Cateliane Gomes, todavia, o Edital é claro em exigir não apenas profissionais fazendo parte do corpo técnico, mas igualmente da execução de obra. Desta forma, se a empresa opta por conservar como responsáveis técnicos apenas dois de seus sócios e dois engenheiros excluindo a arquiteta como responsável pela obra, não há como se pretender incluí-la a pretexto dela fazer parte do corpo técnico da construtora. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Cumprida a determinação acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0014167-50.2011.403.6100 - MANGEL IND/ E COM/ LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO tendo por escopo a declaração de interrupção do prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 168 do CTN, no que tange à restituição dos valores de PIS decorrentes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 1999.61.00.008127-6. Requer, ainda, determinação para que a Receita Federal do Brasil aceite o protocolo em papel do Pedido de Restituição de todos os valores pagos indevidamente e debatidos nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.008127-6, ainda que o impetrante não tenha logrado êxito em obter o deferimento do pedido de habilitação de crédito prévio. Aduz a impetrante, em síntese, que em 26.02.99, inconformada com as alterações promovidas pela Lei nº. 9.718/98 na apuração do PIS, ajuizou mandado de segurança nº. 1999.61.00.008127-6, no qual foi concedida a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do PIS sobre outras receitas. Informa que, em seguida, sobreveio sentença de mérito, afastando a aplicação do art. 3º, 1º da Lei nº. 9.718/98 e assegurando o direito de recolher o PIS nos termos da Lei nº. 9.715/98. Salienta, porém, que foram lavrados 03 autos de infração, para exigir a diferença do PIS não recolhido (sobre outras receitas) e multa de ofício de 75%. Relata, ainda, que, em sede de julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal e remessa oficial, nos autos do processo judicial mencionado, a sentença foi reformada com a denegação da segurança, sendo que a impetrante interpôs Recurso Especial Extraordinário nos quais foi assegurada a exclusão das outras receitas da base de cálculo do PIS, ante o entendimento do Pleno da Suprema Corte acerca da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Informa que, a fim de evitar a aplicação da multa de mora, liquidou os débitos de PIS gerados pelo aproveitamento dos efeitos da medida liminar e sentença, por compensação com créditos de IPI (créditos presumidos) a que fazia jus. Assevera, outrossim, que, em razão do trânsito em julgado do mandado de segurança favorável às pretensões do impetrante, nasceu o direito de recuperar os valores relativos ao PIS incidentes sobre outras receitas, que inicialmente foram declarados em DCTF como suspenso por medida judicial e, posteriormente, compensado com créditos de IPI. Salienta, por fim, que, em 28/02/2008, foi notificada da decisão de indeferimento de seu pedido de habilitação, sob a alegação de que não teria direito de compensar o que efetivamente não pagou. Informa ter protocolado diversos outros pedidos na via administrativa, não logrando, porém, êxito na compensação/restituição pretendida. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 481). Devidamente notificado, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 486/495, aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que a petição inicial não faz referência a qualquer ato por ele praticado, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por sua vez, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT prestou informações, às fls. 496/505, aduzindo, em síntese, que o analista tributário daquela Delegacia, com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e informações constantes nos sistemas, concluiu que o interessado não tem direito de compensar o que efetivamente não pagou, pois os créditos discutidos judicialmente deveriam ter sido recolhidos. Sustentou, ainda, que há declarações do contribuinte de que não recolheu integralmente seus débitos por meio de Darfs e sim que os mesmos teriam sido extintos por compensações de créditos que não foram homologadas, concluindo que qualquer compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação, garantindo o direito pleiteado. Informou que a habilitação dos créditos judiciais limita-se a verificações básicas quanto à admissibilidade do pedido e busca confirmar a existência de direito creditório oponível à Fazenda Pública, como meio de evitar abusos e fraudes que poderiam ocorrer caso houvesse a transmissão indiscriminada da declaração de compensação - Dcomp. Por fim, defendeu o prazo prescricional de 5 anos, requerendo a denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, a análise dos

elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante não comprovou, de plano, a existência dos alegados créditos que pretende ver restituídos administrativamente mediante pedido de compensação/restituição. Deveras, conforme informado pela autoridade impetrada, o impetrante não efetuou o recolhimento integral dos débitos cuja compensação pretende, sendo que a compensação apenas é possível quando se trata de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, o que não parece ser o caso dos créditos apontados pelo impetrante. No mais, uma vez não reconhecido, de pronto, o direito de compensação alegado pelo impetrante, não se verifica periculum in mora a ensejar o deferimento da liminar no que tange aos pedidos de interrupção do prazo prescricional de 05 anos e de determinação para que a Receita Federal do Brasil aceite o protocolo em papel do Pedido de Restituição de todos os valores pagos indevidamente e debatidos nos autos do mandado de segurança nº. 1999.61.00.008127-6. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, uma vez ausentes seus pressupostos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014469-79.2011.403.6100 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
1 - Recebo a petição de fls. 36/38 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Recolha a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, tendo em vista que as Guias GRU juntadas às fls. 25 e 37 foram pagas indevidamente no Banco do Brasil. 3 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 30/31, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como intimando pessoalmente seu representante judicial. Intime-se.

0014613-53.2011.403.6100 - ROBERTA FERNANDA DA SILVA(SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por ROBERTA FERNANDA DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o registro profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, sem limitação quanto ao campo de atuação. Alega a impetrante, em síntese, que em janeiro de 2011, a impetrante concluiu o curso superior de Licenciatura em Educação Física, na Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho com duração de 05 (cinco) anos e carga horária total de 3.795 (três mil, setecentos e noventa e cinco) horas. Aduz que requereu sua inscrição no quadro profissional do Conselho Regional de Educação Física e, no entanto, seu registro profissional foi concedido com limitação de área de atuação para educação básica. Sustenta que a diferenciação entre cursos de licenciatura, bacharelado e graduação e a limitação de campo de atuação imposta pela autoridade impetrada violam o ordenamento jurídico pátrio, causando danos aos profissionais da área. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/80, aduzindo em síntese, que o curso era designado de licenciatura plena e era culturalmente compreendido pelo senso comum como atuação plena. Aduz que, na composição da Resolução CFE nº. 3/87 e Lei nº. 4024/61, os egressos dos cursos de licenciatura em educação física estavam formados e habilitados para atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus, e na área não formal. Informa que no ano de 2002, a Resolução CNE/CP nº. 1/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Relata que a licenciatura, de graduação plena, proposta pela Resolução CNE/CP nº. 1/2002 nada tem a ver com a licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº. 03/1987, sendo duas formações bem distintas. Afirma que inexistente formação superior em Educação Física que transmita os conhecimentos aos diplomados de tal forma que possam ter atuação plena. Assevera que, de acordo com a legislação estabelecida pelo CNE são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. As licenciaturas visam preparar o profissional para atuar como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Sustenta que a Resolução 07/2004 instituiu o curso de graduação (ou bacharelado) e forma o profissional de educação física para atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através dos serviços de exercícios físicos e desporto, restringindo a intervenção profissional, pois os mesmos estão impedidos de atuar no ensino básico. Aduz que, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de Educação Física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado possa ter atuação profissional pela e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física. Por fim, afirma que foi editada pelo Ministério da Educação a Nota Técnica nº. 03/2010, esclarecendo que os cursos com formação calcada nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 habilitam os seus formados a atuarem exclusivamente na educação básica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos

da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que a Portaria CEE/GP nº. 294, publicada no Diário Oficial de 29/05/2008 identifica o curso realizado pela impetrante e oferecido pela UNESP - BAURU com duração de 3.795 h/a, capacitado à formação de professores de nível básico e denominação completa do curso como Licenciatura em Educação Física, indicando, ainda, a previsão de formatura da primeira turma, nos termos da Resolução CNE/CP 01 e 02/2002 para 2009 (período integral) e 2010 (período noturno), que é o caso da impetrante (fl. 80). Em face disso, a impetrante está qualificada para exercer a profissão de professora de Educação Física, no ensino básico. Para que fosse habilitada a exercer amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física, a impetrante haveria de cursar também o bacharelado, conforme Resoluções CNE/CP 1/2002 e 2/2002 e 7/2004. Ademais disso, o deferimento de uma tutela de urgência nos termos em que requer a impetrante poderia acarretar prejuízo a terceiros, no caso, aos alunos dela, que poderiam ser induzidos a acreditar na regularidade de sua inscrição, como se a requerente tivesse concluído também o bacharelado, além da licenciatura, exigidos para o exercício pleno da sua profissão. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo não provido. (AC 200661000002176 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387401 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 436 - grifo nosso). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 16. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014667-19.2011.403.6100 - NYANGE NGAMBA (SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO E SP184202E - FELIPE GODOY CARDOZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NYANGE NGAMBA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o imediato registro provisório de sua inscrição no CREMESP para o exercício da profissão e recebimento de proventos. Alega o impetrante, em síntese, que é médico pediatra formado na Universidade de Lubumbashi, na República de Congo e seu diploma foi revalidado na República Federativa de Angola pela Universidade Agostinho Neto em 01 de março de 2004. Informa que, em 16/07/2008 ingressou no primeiro período de residência médica na Unicamp. Em seguida concluiu no Instituto da Criança do hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, residência médica na unidade de terapia intensiva pediátrica e, por fim, no Hospital Santa Marcelina. Relata que firmou residência no Brasil, sendo deferido o seu pedido de permanência definitiva, publicado no Diário Oficial da União em 10 de junho de 2011. Informa que expirou para o ano de 2011 o prazo para o requerimento de revalidação de diploma estrangeiro na Universidade de São Paulo (USP) e os novos pedidos somente poderão ser requeridos em fevereiro de 2012. Defende a possibilidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina sem a

exigência da revalidação do diploma pela conclusão de residência médica por universidade pública. Transcreve jurisprudência que entende dar sustentação ao pedido inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/86, aduzindo em síntese, a ausência de direito líquido e certo, diante da Resolução CFM 1651/2002 que adota o manual de procedimentos administrativos para os Conselhos de Medicina, no tocante à inscrição do médico estrangeiro, exigindo, dentre outros documentos, a revalidação do diploma por universidade pública brasileira. Aduz que não se pode falar em restrição ao exercício da Medicina, tendo em vista a exigência contida nas Resoluções CFM 1651/02 e 1832/08, expedidas dentro de suas atribuições legais. Em petição de fl. 87/92, o impetrante requereu a juntada da declaração de hipossuficiência e a tradução juramentada do documento de fl. 19. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante realizou residência médica no Hospital das Clínicas, Unicamp e Hospital Santa Marcelina em período superior a dois anos e todas em instituições públicas. Pela idoneidade das instituições envolvidas, há uma forte presunção de o impetrante encontrar-se qualificado como médico, certamente melhor do que muitos com diplomas obtidos em faculdades brasileiras. No entanto, não é dado ao Juiz, com base nessa realidade fática, reconhecer o direito líquido e certo do impetrante obter sua inscrição em órgão de classe onde se exige a revalidação do diploma. A justificativa baseada no encerramento do prazo de revalidação do diploma em universidade pública e sua reabertura somente no ano de 2012 não atua de modo a afastar a exigência, na medida em que o impetrante não pode ignorar a necessidade de revalidação e ainda, desde o seu primeiro período de residência médica em que já morava no Brasil não a providenciou, impossível pretender transferir o ônus de sua inércia para outrem que não seja ele próprio. Não caberia, ainda, o argumento que a ausência deste registro impede a sua sobrevivência, diante do efetivo exercício da Medicina durante todos esses períodos de residência médica, sem o referido registro. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 15. Anote-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015399-97.2011.403.6100 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO,COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Considerando as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 63/74, quanto à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da RFB/PGFN, objeto do presente mandamus, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015798-29.2011.403.6100 - EGLIN RIBEIRO DOS SANTOS X BRUNO RAFAEL ROCHA DOS SANTOS X HELOISA CRISTINA DE SOUZA X RENATO ROSSETO X ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER X ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA X ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X DANILO POLIZER DE OLIVEIRO X FELIPE RIBEIRO DE SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EGLIN RIBEIRO DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL ROCHA DA SILVA, HELOÍSA CRISTINA DE SOUZA, RENATO ROSSETO, ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA WEGNER, ANIELE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA, ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, DANILO POLIZER DE OLIVEIRA E FELIPE RIBEIRO DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que, durante o curso do processo, enquanto se aguarda sua conclusão, os impetrantes possam exercer sua profissão de forma plena e ampla, com a expedição da carteira profissional com a rubrica atuação plena. Alegam os impetrantes, em síntese, que concluíram o curso de licenciatura em Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, em 04 anos, e segundo informações da direção do curso, não teriam direito à carteira profissional com a titulação licenciatura plena e sim registro referente à atuação restrita ao ensino básico. Aduzem que a autoridade impetrada fundamenta o entendimento nas Resoluções nº. 01/2002, 02/2002 CNE/CP e 07/2004 CNE/CES, sustentando que a limitação de campo de atuação imposta pela autoridade impetrada violam o ordenamento jurídico pátrio, causando danos aos profissionais da área. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 122). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 126/165, aduzindo em síntese, que o curso era designado de licenciatura plena e era culturalmente compreendido pelo senso comum como atuação

plena. Aduz que, na composição da Resolução CFE nº. 3/87 e Lei nº. 4024/61, os egressos dos cursos de licenciatura em educação física estavam formados e habilitados para atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus, e na área não formal. Informa que no ano de 2002, a Resolução CNE/CP nº. 1/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Relata que a licenciatura, de graduação plena, proposta pela Resolução CNE/CP nº. 1/2002 nada tem a ver com a licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº. 03/1987, sendo duas formações bem distintas. Afirma que inexistente formação superior em Educação Física que transmita os conhecimentos aos diplomados de tal forma que possam ter atuação plena. Assevera que, de acordo com a legislação estabelecida pelo CNE são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. As licenciaturas visam preparar o profissional para atuar como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Sustenta que a Resolução 07/2004 instituiu o curso de graduação (ou bacharelado) e forma o profissional de educação física para atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através dos serviços de exercícios físicos e desporto, restringindo a intervenção profissional, pois os mesmos estão impedidos de atuar no ensino básico. Aduz que, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de Educação Física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado possa ter atuação profissional pela e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, quais sejam, o de licenciatura plena e o de graduação em Educação Física. Por fim, afirma que foi editada pelo Ministério da Educação a Nota Técnica nº. 03/2010, esclarecendo que os cursos com formação calcada nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 habilitam os seus formados a atuarem exclusivamente na educação básica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar. O exercício de atividade profissional deve observar as exigências legais para sua realização, sendo certo que o curso realizado pelos impetrantes e oferecido pela Escola de Educação Física de Assis, capacita à formação de professores de nível básico e denominação completa do curso como Educação Física, indicando, ainda, a previsão de formatura da primeira turma, nos termos da Resolução CNE/CP 01 e 02/2002 para 2009 (fl. 185), indicando expressamente que a última turma de Licenciatura Plena formada nos termos da antiga Resolução CFE 03/87 foi a de 2008, que não é o caso dos impetrantes, posto que a colação de grau ocorreu após o ano de 2009 e, portanto, de acordo com as novas Resoluções. Em face disso, os impetrantes estão qualificados para exercer a profissão de professores de Educação Física, no ensino básico. Para que fossem habilitados a exercer amplamente as demais atividades ligadas à Educação Física, os impetrantes haveriam de cursar também o bacharelado, conforme Resoluções CNE/CP 1/2002 e 2/2002 e 7/2004. Ademais disso, o deferimento de uma tutela de urgência nos termos em que requerem os impetrantes poderia acarretar prejuízo a terceiros, no caso, aos alunos deles, que poderiam ser induzidos a acreditar na regularidade de sua inscrição, como se os requerentes tivessem concluído também o bacharelado, além da licenciatura, exigidos para o exercício pleno da sua profissão. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/1.998. EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RECURSO ADESIVO. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Agravo retido não conhecido. Os autores não requereram, nas contrarrazões, a sua apreciação por este E. Tribunal, deixando de atender ao requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. A licenciatura plena, instituída pela Resolução CFE n. 3/1987, que permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, difere da licenciatura de graduação plena, instituída pela Resolução CNE/CP n. 1/2002, a qual possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico (área formal). O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP n. 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES n. 7/2004, tratando especificamente sobre os cursos de graduação e de licenciatura em Educação Física. O curso de Educação Física ministrado à impetrante concedeu-lhe a formação em licenciatura de graduação plena, habilitando-a ao exercício de professora da educação básica. Corretamente que no seu registro profissional conste a atuação educação básica. Precedentes desta Turma. Não há violação ao princípio da legalidade nos atos normativos expedidos. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com fundamento no art. 6º, da Lei n. 4.024/1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131/1995, que está em vigor por força do art. 92, da Lei n. 9.394/1996, tendo, por conseguinte, base legal. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretado de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tendo em vista o reconhecimento de que o procedimento

adotado pelo CREF 4/SP é regular, improcede qualquer pretensão à condenação em danos morais e materiais veiculada no recurso adesivo. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. Recurso adesivo não provido. (AC 200661000002176 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387401 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 436 - grifo nosso). Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 18. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CRF4, conforme indicado na inicial à fl. 03. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015858-02.2011.403.6100 - JEAN CARLO DILLY (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JEAN CARLO DILLY em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007631/2011-34 (fl. 14). Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 23). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/28 aduzindo, em síntese, que foi autuado processo administrativo para o imóvel, chegando os autos ao setor de análise em 05 de julho de 2007, conforme extrato de controle de processos e documentos. Esclarece que as transferências de domínio útil ingressam na coordenação de receitas patrimoniais para verificação da conformidade dos documentos com a portaria SPU nº. 293/2007 e exame da onerosidade das cessões e alienações. Havendo cálculos de diferenças de laudêmio ou multas, os autos obrigatoriamente seguem à Coordenação de Identificação e Fiscalização - engenharia - retornando ao setor de receitas para efetivação da transferência no sistema. Aduz que a cada novo andamento, a chefia responsável revisa os atos praticados pelos analistas, de forma que nem sempre é possível finalizar as transmissões de titularidade em prazo exíguo, não se configurando coação ou omissão legal, uma vez que é interesse da própria União regularizar a condição de seus imóveis dominiais, tendo em vista a necessidade de exatidão das informações cadastrais para prosseguimento da atividade de cobrança dos sujeitos passivos corretos pelas exações devidas, evitando prejuízo ao Erário e ao administrado. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.007631/2011-34, em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento da decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016029-56.2011.403.6100 - SUMTEX COM/ LTDA (SP294207 - THABATA ORITE NERY DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos original da procuração de fl. 13 e uma cópia da petição inicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0016055-54.2011.403.6100 - JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA RH INFORMATICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOELI CONSULTORIA E ASSESSORIA RH, INFORMÁTICA E PESQUISA DE MERCADO LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO., tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.007864/2011-37 (fl. 25). Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se o impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização do processo de Averbação de Transferência de imóvel, protocolo de nº. 04977.007864/2011-37, em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0016078-97.2011.403.6100 - NORDESTE TELECOM COM/ VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS DE LOCAAO E MANUTENCAO LTDA - ME(CE014583 - JARLENE FERNANDES COSTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) indique o endereço atual da autoridade coatora; b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, parte final do caput, e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09; c) apresente 2 (duas) cópias da petição de aditamento da inicial a fim de complementar as contrafé; d) apresente 1 (uma) contrafé completa com documentos, para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, conforme inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/09.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0016262-53.2011.403.6100 - BRG PINTURAS, COM/ E SERVICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRG PINTURAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos pedidos de restituição das contribuições previdenciárias retidas, consubstanciados nos processos administrativos nºs. 13804.003599/2008-95, 13804.003885/2008-51 e 13804.004776/2008-51, protocolizado na Secretaria da Receita Federal do Brasil em 21/08/2008, 08/09/2008 e 14/11/2008, respectivamente. Afirma o impetrante, em síntese, que protocolizou os referidos pedidos no âmbito administrativo há mais de 01 (um) ano, porém, até a presente data a autoridade impetrada não se manifestou sobre eles. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/45 aduzindo, em síntese, que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de chegada. Sustenta não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição

exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que os pedidos administrativos de restituição (fls. 24, 28 e 31) estão aguardando há mais de 01 (um) ano o respectivo julgamento, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos processos administrativos n.ºs. 13804.003599/2008-95, 13804.003885/2008-51 e 13804.004776/2008-51, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016477-29.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) indique o endereço atual da autoridade coatora, nos termos do disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil; b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º, caput e artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09; c) apresente duas cópias da petição de aditamento para complementação das contraféis. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0017170-13.2011.403.6100 - EMPRESA PATRIMONIAL INDL/ II LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar como impetrante a empresa Montecchio do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme alteração contratual de fls. 13/16. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração do responsável pela empresa impetrante, tendo em vista que os contratos sociais apresentados na inicial (fls. 13/71) apontam o Sr. Glen Barroso Henrique como administrador e representante da empresa em Juízo e não o Sr. Nilton Bertuchi, signatário da procuração de fl. 10. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0017391-93.2011.403.6100 - VALTER POIANO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0017465-50.2011.403.6100 - MARIO PUGLISE - ESPOLIO X IVAN CARLOS DO AMARAL PUGLIOSE(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como esclareça o pedido de liminar e o pedido final, uma vez que consta apenas o pedido final à fl. 10, nos termos do art. 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0017685-48.2011.403.6100 - REGINALDO CHAVES SOLEDADE(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI E SP243350 - KARINA CILENE BRUSAROSCO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para conhecimento do ajuizamento da presente ação mandamental, encaminhando cópia da petição inicial e documentos. Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Intimem-se.

0017688-03.2011.403.6100 - LEITE E ROSSETI ADVOGADOS(SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3. Esclarece, este Juízo por fim, que o prazo para o recolhimento das custas iniciais encontra-se suspenso por força da Portaria nº. 6467/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até três dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0017869-04.2011.403.6100 - SM CORREA - PET SHOP -ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SM CORRÊA - PET SHOP ME. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a desconstituição do auto de infração nº. 2.911/2011. Aduz a impetrante, em síntese, que possui como atividade econômica o comércio varejista de aquários, peixes ornamentais, pássaros ornamentais, artigos e alimentos para animais de estimação, não tendo, portanto, nenhum envolvimento com a atividade peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para tornar sem efeito a autuação de nº. 2911/2011 (fl. 14) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como assistente técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 18, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para complementar as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como indicar o endereço da autoridade impetrada. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017880-33.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X SILVIA SOUZA DIAS

BERGAMASCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0017923-67.2011.403.6100 - JUAN DE DIOS AMACHUY ALACA(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JUAN DE DIOS AMACHUY ALACA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o registro de sua inscrição no CREMESP, afastando-se a exigência do exame de proficiência em língua portuguesa. Alega o impetrante, em síntese, que é médico formado por Universidade Boliviana com o diploma revalidado pela Universidade Federal do Ceará. Informa que, em 05/05/2011 requereu sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, cujo pedido foi deferido com o registro nº. 18.432 com o título de médico. Relata que fixou residência em São Paulo e pretende atuar como médico e, ao requerer sua inscrição perante o CREMESP, o seu pedido foi indeferido sob a alegação de ausência de certificado de proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros em nível intermediário superior - CELP-BRAS, conforme Resolução do CFM nº. 1831, de 09 de janeiro de 2008. Informa que cumpriu todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 9.394/96, possui diploma devidamente revalidado por uma universidade brasileira e se encontra apto para o exercício legal da medicina no Brasil. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante exerceu atividades de especialização em cardiologia durante dois anos, em regime de tempo integral, no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, instituição suficientemente qualificada para atribuir qualidade ao trabalho profissional, tendo em vista que nesse período o impetrante demonstrou conhecimento da língua portuguesa diante da conclusão do curso de especialização. O impetrante teve seu pedido indeferido em virtude de não ter cumprido requisito estabelecido pela Resolução nº. 1.831 do CFM, qual seja, apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para estrangeiros, em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A resolução do Conselho Federal de Medicina parece pretender, odiosamente, restringir que médicos estrangeiros possam aqui trabalhar, numa condenável atitude xenofóbica, posto que baseada em restrição que atinge o domínio da língua portuguesa e não a capacidade profissional. Isto porque a Lei nº. 3.268/57 ao dispor sobre o exercício da Medicina estabeleceu que: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM nº. 1.831/2008 estabeleceu a obrigatoriedade do médico estrangeiro submeter-se ao exame de proficiência em língua portuguesa para que se proceda ao registro profissional nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina: Art. 1º- O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no art. 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº. 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. (...) Desta forma, a exigência imposta pelo impetrado para a inscrição em seus quadros é ilegal, porque, ao contrário do que afirmado, não há previsão legal para a exigência de apresentação de certificado para tal finalidade. É certo que a Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico, porém, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM nº 1.831/2008, ao determinar como condição para a obtenção de registro junto ao Conselho Federal de Medicina, o certificado de proficiência na língua portuguesa extrapola a lei e, por isso, afronta o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ressalte-se, ainda, que a competência para legislar acerca das condições para o exercício das profissões é da União Federal, a teor do art. 22 da Constituição Federa. Assim, qualquer que seja a exigência a ser cumprida pelo profissional para que se efetive a sua inscrição junto a um conselho profissional, deverá estar expressamente prevista em lei. Além do mais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante comprovou nos autos ter notável conhecimento da Língua Portuguesa, porquanto foi aprovado em curso de especialização médica realizado no Brasil (fl. 33), além de ter providenciado a revalidação de seu diploma por universidade brasileira (fl. 31). Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - PROVA DE CONHECIMENTO EM LÍNGUA PORTUGUESA - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APROVEITAMENTO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO MINISTRADO EM VERNÁCULO NACIONAL. - Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança em que requer o impetrante, médico estrangeiro com diploma revalidado pela Universidade Federal de Minas Gerais, o seu

registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, independentemente da comprovação prévia de conhecimento da língua portuguesa, nos termos do que preceitua a Resolução nº 1.598/99 do Conselho Federal de Medicina. - O fato de o impetrante ter concluído com excelência curso de especialização ministrado por instituição médica oficial brasileira faz presumir, de maneira clara, o seu conhecimento do mínimo indispensável na língua pátria, pois, se assim não fosse, jamais teria concluído a referida especialização médica. - Remessa necessária a que se nega provimento.(AMS nº 2000.51.01.031971-0/RJ, TRF2, Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU de 01.04.2005, pág. 263)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE EXAME DE PROEFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. Ao condicionar, mediante ato normativo, a inscrição dos profissionais estrangeiros junto ao CRM ao exame de proficiência em língua portuguesa em nível avançado, o Conselho Federal está ferindo direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso XIII, da Constituição.(AMS 200772000014012 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/10/2007).E no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se dessarazoadada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido.(AI 200703001027601 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321011 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415).Por fim, consigne-se que o impetrante já obteve a inscrição provisória pelo Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (fl. 30).Ante o exposto, presentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar ao conselho réu que proceda ao registro do impetrante em seus quadros caso preenchido os demais requisitos, afastando-se a exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 25. Anote-se.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 37, intime-se o impetrante para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito, complementando as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0017928-89.2011.403.6100 - EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Tendo em vista a certidão de fl. 97, intime-se o impetrante para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0017939-21.2011.403.6100 - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como para informar a este Juízo acerca do andamento do pedido administrativo de revisão de consolidação, protocolado pela impetrante em 29/07/2011 (fl. 83).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0006035-83.2011.403.6106 - RENATO ARAUJO DOS SANTOS(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RENATO ARAUJO DOS SANTOS em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando ordem para a posse e exercício no cargo de técnico em laboratório na Área de Informática. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática.Informa que concluiu em 2004 o curso de formação em hardware pelo Senac de Votuporanga e em 2009 se formou em curso superior em sistema de informação pela Fundação

Educacional de Fernandópolis Sustenta não ser razoável o impedimento para que o impetrante tome posse do cargo, ao qual passou em primeiro lugar, demonstrando ser o mais preparado dentre os candidatos por ter qualificação superior à exigida no edital. Informa que a formação em ensino superior de sistema de informação confere ao impetrante a possibilidade até mesmo de lecionar para cursos técnicos de informática, pois possui conhecimento mais abrangente que apenas o curso técnico na área. Afirma que a autoridade impetrada afrontou o princípio da razoabilidade ao impedir a posse do impetrante por possuir maior titulação que a exigida pelo edital ao cargo de técnico de laboratório - área informática. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a exclusão do candidato se sustenta, aparentemente, por apresentar uma qualificação profissional superior à exigida. Ora, se o impetrante possui qualificação superior, por óbvio, supera a técnica, cumprindo observar que mesmo no aspecto técnico não poderia o candidato ser excluído, na medida em que participou de curso de hardware no Senac de Votuporanga (fl. 16) e é formado com o título de bacharel em sistemas de informação (fls. 17/20). Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postule cargos técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Química, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Laboratório/Química. 2. Agravo regimental da UFU improvido. (AGAMS 200838030066809 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838030066809 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:137) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondo a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (AC 200871020021498 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UFRN. IMPETRANTE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. O impetrante, aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação da UFRN, faz jus à nomeação e posse, visto que possui qualificação profissional superior à exigida no Edital do certame. II. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. (Precedente: AC 498252/RN, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, TRF5, 17/06/2010). III. Acolhimento, por esta relatora, do entendimento esposado pelos eminentes desembargadores convocados Cristina Garcez e Manuel Maia de Vasconcelos Neto, no sentido da não ocorrência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. IV. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00002269720104058400 AC - Apelação Cível - 513016 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::851). Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo, conforme publicação de fl. 49. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada, além da comprovação de conclusão de ensino médio realizada administrativamente (fls. 50/51), aceite o curso de atualização em formação em hardware (fl. 16) e o certificado e histórico escolar do curso de bacharel em Sistemas de Informação (fls. 17/20) em substituição ao certificado de nível técnico em informática, para fins de posse e exercício no cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 56, intime-se o impetrante para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito, complementando as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006128-3) - OLNEY DOMINGOS NEGRINI(SP254883 - EDILMA CRISTIANE MACEDO E SP278709 - ANGELO THIAGO CARVALHO TOLENTINO VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Inexiste omissão quanto ao ponto atacado por via da petição de fls. 272/273 posto que, consoante se pode verificar do pleito da parte ré às fls. 261/262, originariamente a controvérsia girava em torno de aplicação ou não da taxa SELIC, sendo certo que a mesma restou apreciada e decidida pelo despacho de fl. 266 dos autos. Assevere-se, por outro lado, que na ocasião não havia dúvida sobre a aplicação de juros moratórios no montante de 6% (seis por cento) ao ano pois que esta já havia sido determinada tanto pela sentença de fls. 69/85 quanto pelo v. Acórdão de fls. 123/125. Isto posto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 272/273 mas não lhes dou provimento por não vislumbrar presentes no despacho de fl. 266 omissão, obscuridade ou contradição. Int.

0000324-86.2009.403.6100 (2009.61.00.000324-8) - STEFANO LAURIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

0008753-42.2009.403.6100 (2009.61.00.008753-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0027653-20.2002.403.6100 (2002.61.00.027653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021349-2)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Tendo em vista o traslado de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.009387-6, conforme se verifica às fls. 191/192 dos autos da Ação Ordinária nº 0021349-05.2002.403.6100, e considerando ainda que os referidos autos encontram-se arquivados desde 18/08/2010, conforme consulta ao sistema processual de informática, determino o desapensamento do presente feito dos autos da ação ordinária supra mencionada e a remessa ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0) - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a alegação da CEF de que a base de cálculo dos honorários deve considerar o valor pago decorrente do acordo LC 110/01, por constituir em violação à coisa julgada. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. O acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta vinculada ao FGTS não surte efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente, o qual, posteriormente, optou por aderir ao referido acordo. 2. O titular da conta vinculada ao FGTS, mesmo aderindo ao acordo, não pode dispor de um direito que não é seu, pois a verba advocatícia pertence ao advogado, conforme disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994. 3. A modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios violaria a coisa julgada, tendo em vista que o título exequendo os fixou sobre o valor da condenação. 4. Agravo de instrumento provido. (Processo - AG 200701000201925 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000201925 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - Sigla do órgão: TRF1 -

Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:29/07/2011 PAGINA:169) Ressalte-se que embora os acordos tenham sido firmados em 2001 e 2002, a CEF deixou de apresentar com a sua contestação protocolizada em 2003 os termos de adesão, preferindo apresentá-los somente em fase de execução. Se tivesse tido o zelo de apresentar a documentação no momento oportuno, o resultado da ação teria sido diverso. Diante disto, no prazo de 15 dias, providencie a CEF a complementação valor ainda devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, sob pena de imposição de multa diária. Intime-se.

0048568-66.1997.403.6100 (97.0048568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020033-64.1996.403.6100 (96.0020033-5)) AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X AGRO QUIMICA MARINGA S/A Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 97/100 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0051080-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROSELI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DOS SANTOS Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, no prazo de 10 dias. Int.

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTES (réus) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0021349-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021349-2) - MARIA DE FIGUEIREDO X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1- Fls.255/257 e 258/270 - Ciência à parte AUTORA.2- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).3- Intime-se o EXECUTADO (Caixa Econômica Federal - CEF) para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fl.252, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0033535-89.2004.403.6100 (2004.61.00.033535-1) - SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SAC SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E COM/ LTDA Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilhas apresentadas pelos exeqentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003474-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003474-8) - DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DURATEX S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Preliminarmente, ciência à EXECUTADA da petição de fls.1104/1105.3- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.1104/1116, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011754-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011754-0) - PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 90/91 (cópia) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014948-14.2007.403.6100 (2007.61.00.014948-9) - JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE EDUARDO DE SA X EVA TUDELA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de transferência requerido pela parte Ré às fls. 111.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0003046-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003046-0) - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de transferência requerido pela parte Ré às fls. 100.Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0003235-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003235-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o manifestado pela União Federal às fls. 147, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de honorários, conforme planilha apresentada às fls. 147/150, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019902-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3064

ACAO CIVIL PUBLICA

0000138-34.2007.403.6100 (2007.61.00.000138-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SP, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da mora do Poder Executivo, reconhecida em decisão de mérito, na ADIN n 2.061, publicada em 29/06/2001, no encaminhamento do projeto de lei previsto no inciso X, do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 19/98. Alega que o Projeto de lei referido foi apresentado na data de 05/09/2001, e, posteriormente, transformado na Lei n 10.331, de 18/12/2001, dispondo no seu artigo 1º, que: as remunerações e os subsídios serão revistos, na forma do inciso X, do artigo 37 da Constituição no mês de janeiro sem distinção de índices extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Sustenta o interesse transindividual coletivo de seus associados. Discorre em seguida sobre a configuração do dano, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, decorrente da perda do valor das remunerações e subsídios dos agentes públicos em decorrência de ato omissivo do Chefe do Executivo Federal, restando evidenciado o nexo de causalidade entre a omissão e o dano. Ressalta que o direito postulado diz respeito ao reconhecimento do direito à indenização dos prejuízos em favor de quem os suportou, não se confundindo com os termos da Súmula 339, do STF segundo a qual não cabe ao Judiciário promover reajuste de vencimentos. Por fim, requer que a União seja condenada ao pagamento da referida indenização aos associados do SINDFAZ/SP, com a aplicação do Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC (ou outro índice oficial compatível) ao vencimento básico de cada um dos associados nos períodos de junho de 1998 a junho de 1999, junho de 1999 a junho de 2000, junho de 2000 a junho de 2001, e o período de 06 (seis) meses entre junho de 2001 a dezembro de 2001 (a apurar), atualizados, acrescidos de juros legais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 07/47), atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas em virtude de isenção legal (fl. 52). Citada, a Advocacia Geral da União apresentou contestação às fls. 61/97, arguindo em preliminares: a) ilegitimidade ativa ad causam pelo sindicato não pleitear direito próprio de seus filiados mas de toda a categoria dos servidores públicos, bem como a ausência de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5º, inciso II, da lei 7.343/85; b) impropriedade da via eleita para a declaração de inconstitucionalidade por omissão, sob pena de configuração de usurpação de competência originária do STF em afronta ao disposto nos artigos 102, I, a, 84, III e IV da CF, bem como, c) impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alega, também a prescrição quinquenal. No mérito pugna pela aplicação do contido na Súmula nº 339, do STF e do disposto nos artigos 61, 37, X, 103, 2º, 167, II e 169, 1º, I, II todos da CF. Colaciona jurisprudência a respeito da sua pretensão, sustentando a não configuração do dano decorrente da suposta mora constitucional. No mais, pugna pela não incidência do INPC (índice Nacional de Preços do Consumidor), em observância ao princípio da legalidade. Ao final, requer que a ação seja julgada improcedente, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e demais cominações legais, mas caso este não seja o entendimento adotado por este juízo, pleiteia o arbitramento da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 6.899/81. Réplica às fls. 102/107. O Ministério Público Federal apresentou manifestação a fl. 109/111, opinando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão do direito pleiteado, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32 e do art. 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista dirigir-se a ação à período determinado que por ocasião do ajuizamento já havia ocorrido o prazo prescricional. A parte autora, rebateu a alegação de prescrição, argumentando que foi interrompida pela declaração de inconstitucionalidade por omissão (ADIN nº 2.061), proferida pelo STF. Requereu a aplicação da Súmula 85, do STJ, sustentando ainda que, o dano material sofrido no período em que restou declarada a omissão legislativa repercutiu nos anos subsequentes, em que a base de cálculo dos reajustos estava defasada, afastando, desta forma, a preliminar de prescrição. A União Federal reiterou integralmente os termos de sua contestação. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação civil pública através da qual o Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do Ministério da Fazenda do Sudoeste - SINDFAZ/SP, pretende a condenação da União Federal em ressarcir os prejuízos decorrentes da omissão da União Federal em remeter projeto de reajuste na remuneração de seus servidores conforme previsto no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, conforme terminou por ser reconhecido na ADIN nº 2.061. Observa, expressamente, que o reajuste que pretende ver aplicado visa exclusivamente a indenização dos prejuízos sofridos (INPC sobre o vencimento básico nos períodos de junho de 1.998 a junho de 1.999; junho de 1.999 a junho de 2.000; junho de 2000 a junho de 2.001, e de Junho de 2001 a dezembro daquele mesmo ano) não se confundindo com a concessão de reajuste de qualquer espécie importando em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. De fato, por serem os Autores servidores do poder executivo, qualquer contraste judicial é incabível visto que a fixação dos vencimentos dos respectivos servidores insere-se na competência privativa do respectivo poder. Trata-se de freio constitucional corolário da autonomia e cujo malferimento constitui agressão à própria federação. Passemos ao exame das preliminares. Ilegitimidade ativa ad causam Fundamenta-se esta preliminar no argumento do Sindicato autor não pleitear direito próprio de seus filiados mas de toda a categoria dos servidores públicos, bem como a ausência de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5º, inciso II, da lei 7.347/85 pela não previsão de defesa de direitos puramente difusos. Neste ponto oportuno destacar que o Sindicato autor tem legitimidade ativa ad-causam do para postular em juízo e, de maneira concentrada, indenização por prejuízos sofridos por seus associados pela clara e evidente pertinência temática decorrente da análise da relação existente entre a finalidade institucional do Sindicato e o conteúdo do ato que intenta impugnar - na verdade um não-ato - havendo, inclusive, críticas da doutrina a se entender de modo diverso por nele visualizar restrição ao emprego das ações civis públicas. Porém, ainda que sob uma ótica limitadora, ainda assim, no caso, seria impossível não reconhecer o Sindicato Autor, com a condição de representante dos servidores dele associados, e diante disto, da sua legitimidade para propor a presente ação que, por sua vez, é admitida pelo sistema jurídico brasileiro. Diferentemente do que afirma a União, a ação não se dirige, indiscriminadamente, a todos os servidores públicos mas contém, ao revés, pedido expresso relativo exatamente aos associados do Sindicato autor, trazendo aos autos a relação dos mesmos. Direitos individuais

homogêneos definidos como aqueles perfeitamente determinados individualmente podem ser tutelados mediante cognição judicial centralizada em um único processo porque a Lei 7.347/85, ampliou a abrangência da ação civil pública que apenas contemplava os direitos do consumidor e os relativos ao meio ambiente, indivisíveis por definição conceitual. No caso dos autos a questão apresenta elementos de uniformidade e aglutinação não só apta a permitir, como também a recomendar o exame sob o prisma coletivo. Neste aspecto, extremamente pertinente a observação de Rodolfo de Camargo Mancuso: Já no que concerne aos interesses individuais homogêneos, o seu trato pessoal coletivo não decorre de sua natureza (que é individual) e sim de duas circunstâncias contingenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (p. ex. pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face da reinserção no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, Art. 46, parágrafo único, redação da Lei 8.952/94); b) de outro, o fato desses interesses derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajuizamento de ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobrecarga desnecessária no volume de serviço judiciário. Portanto, especificamente no que tange aos interesses individuais homogêneos, não fossem essas circunstâncias episódicas antes lembradas e não haveria óbice técnico-processual em que fossem tais interesses reconduzidos às fórmulas litisconsorciais conhecidas, com correspondentes alterações no tipo de jurisdição (que seria singular) e na ação (que seria individual, com cúmulo subjetivo de pólo ativo). Suponha-se, por exemplo, uma ação coletiva movida por associação de pais de alunos, com base no CDC, objetivando a fixação de critério de reajuste de mensalidades: a alternativa ao ajuizamento da ação coletiva seria a divisão dos interesses em grupos litisconsorciais, com outorga de procuração a advogado; mas os transtornos e inconvenientes de tal solução transparecem tão nitidamente, que, como salientado, o próprio legislador sinalizou, recentemente, em sentido contrário. (CPC, Art. 46, parágrafo único, nova redação) Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma: à figura clássica do litisconsórcio, como instituto tecnicamente idóneo para dar ao processo uma conotação coletiva, delinea-se inapropriada e inadequada ou mesmo impraticável diante da proteção jurisdicional reclamada pelos interesses supra-individuais (Ação Civil Pública, diversos autores, coordenação Édis Milaré, pp 440/441; no mesmo sentido Hugo Nigro Mazzili, das Ações Coletivas em Matéria Coletiva de Proteção ao Consumidor, in *Justitia*, vol 163 - Apud Sentença proferida no Processo 93.0002350-0) Portanto, mesmo diante de respeitáveis entendimentos restritivos no que se refere à abrangência da ação civil pública buscando limitá-la apenas aos interesses transindividuais puros de defesa do patrimônio público, dos bens coletivos e dos interesses difusos, afastando de seu campo qualquer litígio no qual se possa visualizar, mesmo que de forma tênue, interesses individuais, impossível não interpretá-lo como destinado a dificultar a defesa de abusos contra aqueles que, por hipossuficiência nunca terão condições de buscar proteção judicial de seus interesses de forma individualizada. A limitação, portanto, não deixa de representar um amesquinhamento cruel e perverso da Ação Civil Pública a fim de anular esta eficiente e genuína proteção de direitos, desconhecendo que as soluções do direito privado tradicional, assim como as regras do processo civil ortodoxo, não mais atendem as necessidades impostas pela sociedade atual. Improriedade da via eleita Funda-se esta preliminar na alegação de impropriedade da Ação Civil Pública para reconhecimento de inconstitucionalidade, por omissão, sob pena de configuração de usurpação de competência originária do STF, com afronta ao disposto nos artigos 102, I, a, 84, III e IV da CF. Não há como interpretar a presente ação como voltada ao exame da inconstitucionalidade por omissão, até porque este fato constitui coisa julgada pelo Eg. STF. O que ora se busca nesta ação são os prejuízos materiais causados pela referida omissão e, embora pleiteado de forma coletiva através desta class action, impossível afirmar que uma decisão no bojo desta ação possa produzir, mesmo de longe, efeitos equivalentes à que seria decorrente de ação direta do controle de inconstitucionalidade. Nesse sentido, Alexandre de Moraes*, (...) em tese nada impedirá o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, seja em relação às leis federais, seja em relação às leis estaduais, distritais ou municipais em face da Constituição Federal (por ex.: O Ministério Público ajuíza uma ação civil pública, em defesa do patrimônio público, para anulação de uma licitação baseada em lei municipal incompatível com o art. 37 da Constituição Federal. O juiz ou Tribunal - CF, art. 97 - poderão declarar, no caso concreto, a inconstitucionalidade da citada lei municipal, e anular a licitação objeto da ação civil pública, sempre com efeitos somente para as partes e naquele caso concreto). Impossibilidade jurídica do pedido Sustenta-se esta preliminar no argumento do reajuste dos servidores do executivo consistir matéria regulada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República na forma do Art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a da Constituição Federal, não podendo o Juízo estabelecer um percentual de reajuste salarial dos servidores no período em que houve omissão do Executivo em reajustá-los pois equivaleria ao Judiciário estabelecer aquele reajuste. Neste aspecto, importa de início observar que, em princípio, no reconhecimento deste direito não estaria o Judiciário usurpando competência privativa do Sr. Presidente da República mas tão somente, declarando direito que se encontra expresso na Constituição Federal. Embora reconhecendo méritos em entendimentos discordantes, fato é que, reconhecimento de perda de poder aquisitivo pela inflação não se revela tipicamente como um reajuste de vencimentos que supõe, para além da perda decorrente da inflação, o atendimento de reivindicações de aumentos salariais da classe, isto é, algo que vai além das perdas provocadas pela inflação. Consistiria em trazer para o presente uma realidade econômica já reconhecida no passado evitando, na verdade, uma redução dos vencimentos, com a indevida apropriação pelo empregador daquela diferença. Reconhecemos, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de inflação exacerbada ocorrida em passado não tão distante, manifestou entendimento de que redução de salários deve ser aferida pelo seu valor nominal e não pelo valor real. Esta ação, por outro lado, se volta em obter reparação de alegado prejuízo dos servidores sindicalizados da Autora pelo não reajuste de seus vencimentos, por omissão do poder executivo em cumprir regra constitucional, garante de tal direito, cuja omissão foi reconhecida pelo Eg. STF, ou seja, o dano patrimonial

decorrente daquela omissão, naquele determinado período, ainda que, confusamente, ao buscar afastar a alegação de prescrição o Sindicato Autor afirme que seus reflexos se projetariam no futuro, ou seja, em termos reais, o reconhecimento de equivalente correção nos salários atuais. Nada obstante as críticas, em princípio o sistema jurídico processual brasileiro admite o contraste, pelo judiciário, de qualquer lesão. Como bem assinala também Mancuso, ...hoje prepondera o entendimento de que o direito de ação tem natureza abstrata (assim como o direito de defesa), nesse sentido de ser outorgado independentemente de perquirição prévia quanto à real existência dos fatos e do direito material afirmado, ou ainda quanto a ser ou não fundada a pretensão (ou a resistência). Essa realidade processual deve ser entendida à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, ou princípio da ubiqüidade da Justiça (CF, art. 5º, XXXV), assegurando não poder a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Note-se que a palavra apreciação é axiologicamente neutra (o apreciar pode resultar numa afirmação ou numa negação), tudo deixando entrever que aquele acesso é deferido a partir de um histórico razoável de dano sofrido ou temido. O que, aliás, está em conformidade com o conceito de interesse de agir (CPC, art. 2º), igualmente extraído in status assertionis, ou seja, a partir de uma inicial avaliação positiva quanto a necessidade, utilidade e adequação da ação proposta, sem maiores aprofundamentos, porém, e sem nenhum adiantamento quanto à futura decisão sobre o mérito, a qual poderá até mesmo não sobrevir, se antes ocorrer a extinção do processo sem a resolução da lide (CPC, arts. 13, 129, 267).*

E prossegue o mesmo autor: O quadro ora exposto vem ao encontro da contemporânea concepção da ação civil, que pode ser vista como o direito subjetivo público, abstrato e autônomo, de pleitear um provimento jurisdicional num caso concreto. Tornou-se necessário reconhecer esse grau de abstração e autonomia, porque a clássica concepção civilista da ação, atrelada às situações de direito material, não conseguia explicar certas ocorrências, como, por exemplo: as ações julgadas improcedentes (onde, todavia, fora reconhecido e exercitado o direito de ação, a despeito de a pretensão ao final se revelar infundada); as ações declaratórias negativas (onde se pleiteia o reconhecimento da inexistência de uma dada relação jurídica material); o mandado de segurança impetrado a favor de terceiro; as ações fundadas em nulidade (v.g., rescisória, anulatória) ou as veiculadas em processo de tipo objetivo (v.g., as ações no controle direto de constitucionalidade), onde a rigor não se invoca um específico direito subjetivo material contrariado, bastando um interesse legítimo, ou, por vezes, um direito reflexamente protegido. Portanto, afastadas estas preliminares, cabível o exame da preliminar de mérito fundada na prescrição. Prescrição quinquenal Neste ponto, impossível não observar que eventual atendimento do pleito, ou seja, reconhecimento do direito à indenização pelo prejuízo material causado pela ausência de reajuste salarial por omissão do Executivo não pode avançar para além da data em que ocorreu o reajuste de vencimento dos servidores associados da Autora pois esta data deve ser considerada, legalmente, a que foi cumprida a regra constitucional. De fato, considerar que aquele prejuízo patrimonial alcançaria os salários atuais representaria um indevida intromissão do Judiciário na intimidade do Poder Executivo para fixar os vencimentos de seus servidores, ainda que limitada aos representados pelo Sindicato Autor. Portanto, como alegado prejuízo patrimonial, deve limitar-se exatamente ao período entre junho de 1.988 e dezembro de 2001, aliás conforme expressamente formulado na ação e, neste ponto, oportunas algumas considerações sobre o instituto da prescrição, para o que nos valem de excertos de artigo de Humberto Theodoro Júnior, Alguns Aspectos Relevantes de Prescrição e Decadência no Novo Código Civil, publicada em www.gontijo-familia.adv.br, não colocado entre aspas pelas alterações por nós realizada o que acarretou a perda de grande parte de sua elegância original. Em relação a seus efeitos nas relações jurídicas, o tempo pode ser causa de aquisição de direitos, ao tornar inatacável e inabalável situações que o titular vem exercendo continuamente e sem oposição (prescrição aquisitiva); pode conduzir à extinção de uma relação jurídica em razão do seu não exercício em razão da inércia do titular em determinado espaço de tempo (prescrição extintiva) ou, ainda, pode figurar como espaço de tempo para que o próprio direito seja exercido sob pena de seu perecimento (caducidade ou decadência) Coube à doutrina a tarefa de distinguir a prescrição de decadência e mostrou-se repleta de dificuldades por não haver no direito comparado uniformidade de posições e conceitos em que pudesse se apoiar. No direito romano e no medieval, sempre se teve a prescrição como fenômeno processual que afetava a actio e não diretamente o direito material. O direito alemão e suíço evoluíram para a extinção da pretensão, como efeito do transcurso do prazo prescricional aliado à inércia do titular na proteção de seu direito violado. Já o direito italiano declarou literalmente, em seu Código de 1942 que a prescrição era causa de extinção do próprio direito. Entre nossos doutrinadores estabeleceu-se uma divisão de teses entre os que se mantinham fiéis às tradições romanas, entendendo a prescrição como causa de extinção apenas da ação* e os que a viam como causa extintiva do próprio direito*. A ausência de um critério legal e a controvérsia doutrinária acerca da conceituação da prescrição tornaram também tormentosa a diferenciação entre ela e a decadência. Para os que a viam como extinção apenas da ação, era fácil distingui-la da decadência porque esta, ao contrário daquela, funcionava como causa de extinção do próprio direito que, por sua própria natureza, deveria ser exercido em certo espaço de tempo sob pena de caducidade. Porém, se prescrição e decadência se apresentavam como causa de extinção do direito subjetivo, tornava-se quase impossível a distinção entre as duas figuras. O novo Código Civil tomou posição no debate e optou por conceituar a prescrição como perda da pretensão (art. 189), idéia que o aproximou da posição romana (actio), adotada no atual direito alemão e suíço. Com isso, facilitou a configuração dos casos de decadência (art. 207), aos quais dedicou regulamentação separada (arts. 207 a 211). Foi o que também fez o novo Código Civil do Peru (de 1984), para o qual, textualmente, la prescripción extingue la acción pero no el derecho mismo (art. 1989); enquanto la caducidad extingue el derecho y la acción correspondiente (art. 2003). Entre as duas grandes propostas de conceituação da prescrição, oferecidos pelo direito comparado - a do direito alemão (extinção da pretensão não exercida no prazo legal) e a do direito italiano (extinção do direito por falta de exercício pelo titular durante o tempo determinado pela lei) - o nosso novo Código Civil brasileiro optou pelo primeiro modelo, que assim pode ser explicado: A prescrição faz extinguir o direito de uma pessoa de exigir de outra uma prestação (ação ou omissão), ou seja, provoca a extinção da pretensão, se

não exercida no prazo definido na lei. Realiza, assim, uma simplificação do fenômeno visto que, à rigor, nem mesmo a pretensão se extingue pela prescrição. O que ela faz é apenas estabelecer para o devedor uma exceção (ou defesa) que acaso utilizada inibe a pretensão do credor de exigir a prestação devida. Portanto, o que o legislador quis foi deixar claro que não é o direito subjetivo descumprido pelo sujeito passivo que a inércia do seu titular faz desaparecer, mas o direito de exigir em juízo a prestação inadimplida que fica comprometido pela prescrição. O direito subjetivo, embora desguarnecido da pretensão, ainda subsiste, mesmo que de maneira débil (porque não amparado pelo direito de forçar o seu cumprimento pelas vias jurisdicionais), tanto assim que, se o devedor se dispuser a cumprí-lo, o pagamento será reputado válido e eficaz não autorizando repetição de indébito (art. 882) e, se demandado em juízo, o devedor não arguir prescrição, o juiz não poderá reconhecê-la de ofício (art. 194). Não empregou a linguagem do direito antigo segundo o qual a prescrição provocaria a perda da ação, evitando conflito com os conceitos do direito processual moderno que, emancipando a ação de seu vínculo com o direito material, deslocaram-na para o campo do direito público, onde exerce papel de direito subjetivo à prestação jurisdicional, qualquer que seja o desfecho do litígio. Daí não mais se poder ver a ação como reação judicial à violação do direito subjetivo, porquanto até mesmo o autor, a quem afinal não se reconhece como titular do direito invocado contra o réu, tem o direito de ação. Atendeu-se com isto a ótica do direito processual no qual a ação é vista como um direito autônomo e abstrato que se satisfaz exclusivamente com a prestação jurisdicional (direito à uma sentença de mérito), não importa em favor de qual dos litigantes. Assim, o titular do direito prescrito jamais perde o direito processual de ação, porque a rejeição de sua demanda, por acolhida da exceção de prescrição, importa em sentença de mérito (CPC, art. 269, n° IV). Para o art. 189, a pretensão tem um sentido que a aproxima da antiga actio do direito romano e não da ação moderna e para evitar dificuldades teóricas, teve o cuidado de dizer o que era a pretensão atingível pela força extintiva da prescrição. É a actio em sentido material - direito à prestação que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não é nem o direito subjetivo material da parte, nem o direito processual de ação, mas apenas a pretensão de obter a prestação devida por quem a descumpriu (actio romana ou ação em sentido material). Portanto, a pretensão não é nada além do que o poder de exigir uma prestação. Não nasce do direito subjetivo diretamente, mas de seu vencimento ou de qualquer fato gerador de sua exigibilidade. Esta concepção facilitou a separação das ações que se submetem ao regime da prescrição daquelas que se sujeitam à decadência. Sempre que a parte não tiver pretensão a exercer contra o demandado (porque este não tem obrigação de realizar qualquer prestação em favor do autor), será caso de decadência e não de prescrição, como se passa com as ações constitutivas e declaratórias, onde nas primeiras se exerce um direito potestativo e nas últimas se busca apenas a certeza acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica, vale dizer, em nenhuma delas o autor reclama uma prestação (ação ou omissão) do réu, daí não haver pretensão para justificar a prescrição. Em resumo, para que ocorra a prescrição é necessário que: a) exista o direito material da parte a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra violação do direito material por parte do obrigado configurando inadimplemento da prestação devida; c) surja uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, ocorra legitimidade de exigir a prestação pelas vias judiciais e, finalmente, d) seja constatada inércia do titular em exercitar a pretensão durante determinado prazo de tempo (extintivo) fixado em lei. São muitos os argumentos que a doutrina utiliza para justificar o instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. Há um anseio geral de segurança no meio jurídico, que não seria alcançada se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, sempre se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Pondo fim à uma controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, circunstância confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse ponto, atual o ensinamento de SAVIGNY no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.* Vários outros motivos são invocados para justificar a prescrição, como a renúncia ou o abandono presumido do direito pelo titular que não o exercita no prazo fixado por lei; sanção à negligência dele em fazê-lo atuar no aludido prazo e a necessidade de proteger os obrigados, especialmente devedores, contra as dificuldades de prova a que se exporiam caso o credor pudesse exigir em data muito distante do negócio a prestação que já mesmo tivesse recebido. Com efeito, não é normal pessoas guardarem indefinidamente comprovantes dos pagamentos feitos e, assim, até mesmo, obrigações adimplidas poderiam não ter como ser comprovadas se o interessado não fosse protegido pela prescrição*. Oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, mas com questões práticas. Exatamente por isto é que a lei não impõe às partes, a automática extinção dos direitos através da consumação da prescrição, mas tão somente faculta ao devedor negar-se a satisfazer a pretensão do credor que deixou transcorrer in albis o prazo legalmente previsto para realizar a cobrança. Do ponto de vista ético, não seria justo protegê-lo ipso iure, sem deixar-lhe a oportunidade de decidir sobre a conveniência ou não, de prevalecer-se da defesa derivada da prescrição. O direito, por isso mesmo, apenas outorga uma arma de defesa, cujo emprego depende, em última instância, da opção do devedor. Moralmente não deve usá-la quem verdadeiramente se considera devedor do que lhe é reclamado; mas, no terreno de segurança jurídica, preferível correr o risco de alguém usá-la injustamente, a deixar a sociedade exposta a todas as pretensões velhas, de cuja legitimidade ou ilegitimidade é difícil se estar seguro. Daí porque, apartando-se de aspectos éticos que o direito não poderia controlar por inteiro, o fundamento principal, senão único, para sustentar a prescrição é mesmo o da segurança

das relações jurídicas, cuja estabilidade se recomenda ainda quando não se ajuste, com rigor e por inteiro, ao ideal de justiça. Resulta do confronto de dois imperativos bastante caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força para coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. Esta eterna busca da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, pode gerar intranquilidade e incerteza que necessita coibir, sendo necessário, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. E isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal, atendendo aos desígnios de justiça e, para além desse prazo, se o credor não cuida de fazer valer a pretensão, ensejando supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se então para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e da paz sociais que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Nessa altura, mesmo correndo o risco de cometer injustiça (o que nem sempre acontece), a obra da prescrição consiste, basicamente, consolidar as situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e da paz social, devem ser reputadas como definitivas. No caso concreto dos Autos, a ação foi manejada em 2007, ou seja, após a fluência do quinquênio prescricional, o que implica reconhecer que os prejuízos decorrentes da ausência de salarial foram por ela fulminados não se ajustando, à hipótese, a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme já observado, o reconhecimento do direito ao reajuste no período posterior ao do levado à efeito pelo Executivo em 2001 implicaria em desconsiderar aquele ato, realizando indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de outro poder. **DISPOSITIVO** Isto posto, por reconhecer fulminados pela prescrição quinquenal aplicável ao Poder Público os eventuais prejuízos materiais decorrentes da ausência de reajuste salarial por omissão do Poder Executivo entre junho de 1.998 a dezembro de 2.001, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Sindicato Autor ao pagamento de honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa e não impugnado pela Ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VANESSA DA SILVA SANTANNA e MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 22.943,31 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 22.943,31 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) atualizada até 14/09/2007 (fl. 40), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/45, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.943,31 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). Custas à fl. 45. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citadas (fls. 57v. e 182v.), não houve apresentação de embargos pelas rés. A audiência de tentativa de conciliação realizada em 19/04/2011 restou infrutífera (fls. 195/195v). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O fulcro da lide está em estabelecer se as rés são devedoras da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 22.943,31 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 10/17, 19/21, 23/25, 27/28, 31/32, 35/36, devidamente assinados pela partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante às citações das rés foram realizadas de forma pessoal e regular, consoante fazem prova as certidões de fls. 57 v. e 182v. Caracterizada a revelia das rés, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral das rés pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação das rés quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 22.943,31 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condeno as rés nas custas e honorários advocatícios, que

arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação.P.R.I.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de MARILETE CARVALHO ARAUJO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.917,11 (dezesete mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/22). Custas à fl. 22.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 25).Devidamente citada a embargada ofereceu sua defesa às fls. 38/42, asseverando que firmou contrato com a ré, porém não teve acesso ao valor pleiteado em razão da ocorrência de fraude. Às fls. 44/49 a Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca dos embargos ofertados.É o relatório. Fundamentando.

Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.Ausentes as preliminares impõe-se o exame do mérito.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 17.917,11 (dezesete mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos).O contrato é fonte de obrigação.O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos de conta corrente e demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos.No entanto, ressalte-se que, embora a embargante alegue a existência de fraude no pagamento do valor pleiteado não trouxe aos autos esta prova. No mais, cumpre observar que o exame dos demonstrativos do débito apresentados pela CEF (fl.20) indica que foi efetuada compra no valor de R\$ 13.295,00 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais), comprovando que houve a disponibilização dos valores para a ré.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int. 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 162: comprove o patrono da parte autora que o pedido dos correios nº 762541 de envio de carta pela internet, coforme recibo de fls. 158, é a endereçada à autora IRACEMA DA SILVA, no prazo de 10 dias, sob pena de manutenção do patrono atual, posto que no referido recibo não consta tal informação.Int.

0046099-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046099-8) - ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 88/98 pelo E.TRF/3ª Região que deu parcial provimento à apelação da

União e a remessa oficial para acolher a preliminar de prescrição, reconhecendo prescritas as parcelas anteriores a 20 de setembro de 1994, mantendo, no mais, integralmente, a sentença proferida. O exequente às fls. 153/154 requereu fosse expedido ofício ao E. TRF da 3ª Região a fim de que informasse se houve pagamento administrativo ao autor referente ao percentual de 11,98% no período de 20 de setembro de 1994 a outubro de 1998, o que foi deferido em despacho de fl. 158. A União às fls. 170/170v., informou que houve o cumprimento integral da obrigação no âmbito administrativo. Instado a se manifestar sobre a alegada satisfação integral da dívida (fl. 171), o exequente ficou-se inerte conforme certidão de fl. 172. É o relatório. Diante da satisfação integral da dívida no âmbito administrativo nos termos da decisão proferida às fls. 88/98, não apresentando o exequente contrariedade, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0031759-88.2003.403.6100 (2003.61.00.031759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021335-84.2003.403.6100 (2003.61.00.021335-6)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO-FAAP(SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X ANTONIO BIAS BUENO GUILLON X AMERICO FIALDINI JR X VICTOR MIRSHAWKA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Trata-se de ação ordinária distribuída, originariamente, para a 20ª Vara Federal Cível, ajuizada pela FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP, ANTONIO BIAS BUENO GUILLON, AMÉRICO FIALDINI JÚNIOR e VICTOR MIRSHAWKA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar determinando a cessação de investidas ilegais e inconstitucionais que estariam sofrendo mediante a violação de sigilo fiscal, com a imputação, em público, de práticas ilícitas por Diretores e membros do Conselho Consultivo, assim como sua condenação em indenizar, a título de danos morais, o montante estimado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para cada um dos autores. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado constituída pelo Decreto nº 17.144, de 13 de maio de 1.947, portanto há 56 anos (2003), tendo sido considerada de Utilidade Pública Federal por Decreto de 1.968, gozando de imunidade tributária desde 1.969, que a tornou isenta do recolhimento de contribuição patronal ao INSS. Por este fato, tem submetido suas contas e resultados aos órgãos competentes do Ministério da Justiça que, periodicamente, tem expedido certidões indicando a manutenção do título de Utilidade Pública Federal, tendo sido o último emitido em 30/04/03. Em 04/09/2002, através de Ofício firmado por Procurador da República, a Fundação foi comunicada da Representação Criminal autuada sob nº 1.34.001.001319/2002-89, concernente a um trabalho de investigação acerca de irregularidades constadas no que se refere a delitos previdenciários. A referida representação dizia respeito aos mesmos fatos objeto de anterior Representação Criminal instaurada em 27/11/2001, sob número 1.34.001.004582/2001-49, que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal 0034188, de 14/10/2002 e complementares. Nesta segunda Representação Criminal solicitou-se autorização para que uma Auditora Fiscal da Previdência Social tivesse acesso aos estabelecimentos da FAAP, bem como, para que se extraísse cópias de livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços da empresa, contratos sociais, atas de assembléia, registro de empregados, etc. E com base nesta 2ª Representação Criminal de nº 1.34.001.001319/2002-89, o Ministério Público requereu a quebra de sigilo bancário de Iliana Grabner de Aquino, Américo Fialdini Júnior, Renata Caruso Fialdini, Antonio Bias Bueno Guillon e Célia Procópio de Araújo Carvalho em pleito protocolizado em 24/03/2003 e distribuído à 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo o processo recebido o nº 2003.61.81.002007-7 (fls. 454/477). Neste processo em que requerida a quebra de sigilo bancário, o MM Juiz Federal ao mesmo tempo em que afastou conexão/continência com o processo anteriormente distribuído à 8ª Vara Criminal, no qual se apurava possível delito contra a ordem tributária e crime de evasão de divisas, indeferiu a medida postulada fundado no entendimento do Ministério Público Federal não ter competência ou atribuição para, por ato próprio, isto é, sem o concurso da Polícia Federal, que é o órgão de Polícia Judiciária da União, com atribuição e competência privativas e exclusivas, de investigar crimes da órbita da Justiça Federal (fls. 477/487). Ao proferir a sentença, no dia 22/04/2003 decretou, também, o sigilo dos autos (fl. 488). Nada obstante, em 04/05/2003, foi publicado na página A-15 do jornal Folha de São Paulo o artigo FILANTROPIA BANCA ATÉ CAMPANHA ELEITORAL no qual constam dados relacionados com documentos entregues à União. Argumentam que a Ré-União, por seus agentes, requereu a Quebra de Sigilo Bancário não só dos Autores desta ação como também de terceiros como a Advogada Iliana Grabner de Aquino e Renata Caruso Fialdini, como medida necessária a assegurar a utilidade desta investigação. A medida excepcional, entretanto, conforme exposto, foi indeferida. Prosseguem os Autores relatando que em 16/05/03, diante do prosseguimento de investigações pelos membros do Ministério Público Federal, agora sob a denominação de Peças de Informação nº 1.34.0011319/2003-89, impetraram habeas corpus do Eg. TRF desta 3ª Região, que foi redistribuído à Primeira Instância por determinação do E. Desembargador Relator, Fábio Prieto de Souza (fl. 216). Este habeas corpus teve seu trâmite na mesma 4ª Vara Criminal recebendo o nº 2003.03.00.024522-6, tendo como autoridades coatoras os membros do Ministério Público Federal que conduziam, no âmbito do próprio órgão ministerial de primeira instância, as Representações Criminais de nºs 1.34.001.004582/2001-49 e 1.34.001.001319/2002-89, ambas instauradas para apurar a eventual prática dos delitos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias e de sonegação fiscal. Observam os Autores que os fatos que originaram a Representação Criminal nº 1.34.001.004582/2001-49, provieram de matéria jornalística veiculada no Jornal Folha de São Paulo, edição de 25.11.2001. Seguindo a mesma linha de argumentação básica da r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal que já havia indeferido o pleito de quebra sigilo bancário, qual seja, incompetência do Ministério Público Federal para exercer funções investigatórias, os requerentes do writ

postularam, liminarmente, a sustação do andamento das aludidas Representações Criminais, com posterior concessão da ordem, em caráter definitivo, para o trancamento das mesmas. Assim como no processo de quebra de sigilo bancário, o habeas corpus em fase de liminar determinou a sustação do trâmite das Representações Criminais em questão (fls. 220/225) e, em sentença definitiva, terminou por conceder a ordem para o fim de determinar o trancamento de referidas Representações Criminais e o conseqüente arquivamento dos respectivos autos (fl. 226/234). A sentença foi proferida em 08/09/2003, sendo objeto de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal em 11/09/2003, cuja peça contém o relato dos fatos que ensejaram a instauração das Representações Criminais (fls. 235/254). Em 02/10/03, o jornal Diário de São Paulo (fl. 489) publicou matéria com a manchete Faculdade torra dinheiro do povo em viagens, banquetes e limusines, contendo dados e informações constantes dos procedimentos administrativos e judiciais, inclusive sobre a concessão de ordem do referido habeas corpus (fls. 490/495). Na mesma oportunidade, dois Procuradores da República, concederam entrevista à Rede Globo de televisão, levada ao ar na edição vespertina do Jornal SP-TV em 02/10/03. (gravação do programa em fita VHS encontra-se às fls. 522) Na edição de 03/10/03 do jornal Diário de São Paulo (fl. 495) foi publicada matéria com o título Doação da Faap para campanha de deputado provoca polêmica, que, também reproduziu documentos extraídos da contabilidade da autora pelos agentes da Ré. Assevera, ainda, que desde 28/10/2003 foram veiculadas por pessoas desconhecidas, cópias das reportagens mencionadas em site da Internet e distribuídas no Bairro Higienópolis e circunvizinhanças da FAAP, assim como na vizinhança das residências dos autores. Em 03/08/2003, a FAAP, Américo Fialdini e Victor Mirshawka, propuseram ação de indenização por danos morais que foi distribuída a esta 24ª Vara Civil, cujo processo recebeu o nº 2003.61.00.021335-6 (fls. 67/118). Esta outra ação, já julgada, teve por objeto reportagem do Jornal da Folha de São Paulo de 04/05/03 com o título Filantropia banca até campanha eleitoral, matéria que é também ventilada nesta ação. Os Autores nesta ação pretendem obter preceito cominatório, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a abstenção da prática de qualquer ato, por qualquer meio, que implique violação da obrigação de sigilo constitucional e legal e de segredo de justiça, sob pena pecuniária. Informam, ainda, a tramitação da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fls. 270), que se encontra em vigor, por força de liminar em Mandado de Segurança (fls. 255/274) concedida pelo Juízo 16ª Vara Federal do Distrito Federal. Informam, também, que em 03/10/2003, os Autores Antonio Bias Bueno Guillon e Américo Fialdini Jr. com base no disposto nos Art. 1º, 2º, 5º e no inciso X, do parágrafo 2º do Art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, enviaram notificações aos Procuradores da República em evidência, para que prestassem esclarecimentos sobre as reportagens e para que se abstivessem de permanecer violando os seus direitos de cidadãos. Fundamentaram seu pedido nos artigos 1º, incisos II, III e IV; 5º, inciso X, LIV e LV; e 37, Parágrafo 6º da Constituição Federal, bem como nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional e artigos 43 e 927, Parágrafo único do Código Civil. Informam que não houve resposta. Juntam procuração e documentos (fls. 68/515). Atribuem à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas às fls. 516. Requereram a decretação de Segredo de Justiça, bem como isenção do pagamento das custas pela FAAP, por possuir o título de Utilidade Pública. O quadro indicativo de possibilidade de prevenção informou eventual prevenção com processos em trâmite perante as 3ª, 20ª e esta 24ª Vara Federal Cível. Em resposta, a 3ª Vara Federal Cível relatou que o Mandado de Segurança nº 97.0002544-6 tinha por objeto impedir a glosa de valores relativos a composição de limite mínimo de gratuidade (concessão de bolsas de estudo) para fins de manutenção de isenção da contribuição previdenciária, e nestes autos se pleiteia a indenização por danos morais relativos a quebra de sigilo fiscal e divulgação de dados da autora, portanto, inexistir prevenção daquele Juízo (fl. 513). Conforme informação de fls. 525, nesta 24ª Vara verificou-se naquela oportunidade que o pedido constante destes autos era diverso do anterior constante do processo 2003.61.021336-6, sendo por este motivo determinado, em consequência, seu retorno para a 20ª vara Federal, oportunidade em que foi deferida a liminar requerida, assim como, o trâmite destes autos em Segredo de Justiça (fls. 528) e, ainda, a citação da União. A União Agravou de Instrumento desta decisão conforme cópia juntada às fls. 547/561. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls. 566/579, arguindo em preliminar a conexão entre esta presente ação e as ações ordinárias nºs 2003.61.00.021335-6 e 2003.61.029502; em seguida, afirma não concordar com os termos da tutela visando impedir o fornecimento de informação e entrevistas pelos agentes da Ré. No mérito sustentou que os autores não lograram demonstrar a falta de veracidade dos fatos relatados nas reportagens veiculadas na mídia, bem como, que o conhecimento de tais fatos pelos órgãos de imprensa tenham provido de dados repassados por agentes da Ré já que a teoria do risco administrativo, adotada por nosso ordenamento, determina ser imprescindível a comprovação de que foi um agente do Poder Público que, com sua conduta, deu causa ao evento danoso (nexo de causalidade), o que não restou comprovado nos autos. Além disso, aduz que os autores justificam a responsabilidade da União sob o argumento de que somente os agentes públicos tinham em seu poder as informações publicadas na imprensa e que teriam concorrido para a divulgação de atos sigilosos. Observa inexistir nos autos qualquer prova de que as fontes das matérias jornalísticas teriam sido os agentes públicos, ou seja, não haver prova de atos comissivos, tampouco, de liame entre a suposta conduta daqueles e o alegado dano. Sustenta que os autores apenas cuidam de apontar semelhanças existente entre o conteúdo das matérias e o contido nos documentos à eles entregues, o que seria insuficiente e inválido para a comprovação da relação de causalidade necessária para imposição de condenação por dano moral. Conclui por atribuir o dano moral aos meios de comunicação. Determinado às fls. 582, que se abrisse vista dos autos ao Ministério Público Federal e que os autores se manifestassem sobre as preliminares da contestação. O MPF requereu, então, reconsideração da liminar juntando na oportunidade cópia do Agravado de Instrumento 2003-61.00.031759. (fls. 597/597) Em seguida os Autores informaram a manutenção pelo Eg. TRF, da decisão liminar e apresentaram manifestação sobre os termos da contestação. (fls. 600/624) Retornaram em seguida aos autos para requererem o depoimento pessoal dos Excelentíssimos Procuradores da República; oitiva de outras

testemunhas; requisição de matérias da Rede Globo com informação da audiência do programa SPTV, edição vespertina e Globo News da mesma data; requisição de informações do Diário de São Paulo sobre a tiragem das edições de 2 e 3 de outubro de 2003 nos quais divulgadas as matérias objeto da ação e expedição ao provedor Globo.com para informação do número de visitas às páginas dos Jornais SPTV; Globo News e Diário de São Paulo. Retornou, em seguida, a União para insistir sobre a existência de conexão entre as ações em trâmite nesta 24ª Vara e a presente ação, então em trâmite na 20ª Vara, além de Ação Civil Pública em andamento na 7ª Vara Federal (fls. 638/759). Em decorrência disto, o Juízo da 20ª Vara remeteu os autos para esta 24ª Vara reputando-a com melhores condições do exame da alegada prevenção por conexão (fls. 762) o que motivou a decisão de fls. 763, na qual, considerando encontrar-se nesta Vara em andamento duas outras ações entre as mesmas partes dirigidas ao ressarcimento de danos morais provocados pela divulgação nos meios de comunicação de informações, além da possibilidade de haver conflito de decisões de juízes diversos sobre o mesmo fato, aceitando a redistribuição da ação para este Juízo. No mesmo ato manteve-se a decisão liminar da 20ª Vara em todos os seus termos. O Ministério Público Federal retornou então aos autos para requerer reconsideração da referida decisão liminar e, em seguida, para observar que este juízo, em outro processo em trâmite na vara, teria indeferido o pedido de isenção de custas, algo sobre o que o Juízo de origem não teria se manifestado, requerendo então manifestação sobre este aspecto. (fls. 796) Por decisão de fl. 799 foi indeferido o pedido de isenção de custas formulado pela co-autora FAAP, motivando o Agravo Retido de fls. 801/810 sendo determinado que a Agravada se manifestasse sobre os seus termos, sendo ele objeto das contra-razões de fls. 820/827. Deferidas as provas requeridas pela Autora expediu-se os ofícios requeridos sendo também instada a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas e números dos processos administrativos fiscais cujas cópias deveriam ser requisitadas. (fls. 830) Resposta a fls. 833. A União também requereu a oitiva de testemunhas a serem indicadas oportunamente e prazo de 30 dias para requisição de cópias das representações criminais a fim de serem juntadas aos autos. (fls. 839/840) Retornou, em seguida, para sugerir ao Juízo que as cópias fossem diretamente requisitadas do MPF, o que motivou a decisão de fls. 883, determinando que a União as trouxesse aos autos. Em 31/03/2009, finalmente, mais de um ano após a União ter requerido prazo suplementar de 30 dias para apresentá-las, (fls. 839) vieram as cópias (898/1670), com requerimento expresso de preservação do sigilo daqueles documentos, rendendo observação dos Autores da paradoxal contradição. Ciência das partes para manifestação, os Autores reiteraram o pedido de oitiva de testemunhas e dos Procuradores da República atuantes no caso e prosseguimento da instrução. (fls. 1675/1677) O MPF requereu então a expedição de ofício para a 8ª Vara Criminal Federal solicitando informações acerca de andamento de inquérito policial nº 2002.61.81.007144-5 e de eventual ação penal instaurada contra os investigados. (fls. 1679) Por despacho de fls. 1681 deferiu-se expedição desse ofício para a 8ª Vara sendo ainda determinado à União que apresentasse o rol de testemunhas a serem ouvidas, o que motivou a petição de fls. 1685/1687 informando não ter interesse em ouvir os Procuradores da República e que não teria mais provas a produzir. Tendo em vista o tempo decorrido sem que os ofícios endereçados para a 8ª Vara Criminal fossem respondidos, verificou-se que, diferentemente do informado pelo MPF, os autos de Inquérito tinham seu trâmite na 2ª Vara Criminal, motivando determinação de que fosse oficiada aquela Vara. (fls. 1704) Por ofício de 14/12/2010, o Juízo da Segunda Vara Criminal Federal informou que os autos do IPL encontram-se arquivados desde 14/03/2006. (fls. 1707) Declarada então encerrada a instrução em 15 de abril de 2011, facultou-se às partes o oferecimento de memoriais (fls. 1721) Os Autores reiteraram os termos da inicial, a União os da sua Contestação e o MPF observando que as investigações teriam sido motivadas pelo noticiário na imprensa, retornou os autos para a Vara apenas em 20/07/2011 que foram então conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando, D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de preceito cominatório no sentido da União Federal ser impedida de divulgar, pelos seus agentes, informações obtidas em razão do acesso à documentação fiscal e contábil de estabelecimentos da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, constantes das Representações Criminais nºs 1.31.001.004582/2001-49 e nº 1.34.001.001319/2002-89 concernentes à investigação de supostas irregularidades no que se refere a interesses previdenciários. Na segunda Representação Criminal solicitou-se autorização para que uma Auditora Fiscal da Previdência Social, tivesse acesso aos estabelecimentos da FAAP, bem como, a fim de que extraísse cópias de livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços, contratos sociais, atas de assembléia, registro de empregados, etc. e nada obstante a decretação de sigilo, informações constantes destes documentos foram objeto de matéria jornalística, inclusive mediante entrevista na Rede Globo de dois Procuradores da República. A preliminar de continência arguida pela União encontra-se superada na medida que reconheceu-se prevenção e as ações estão sendo julgadas pelo mesmo Juízo, portanto, ainda que não simultaneamente ocorrendo o julgamento desta com as demais em decorrência da diversidade de objeto por conter esta pedido de preceito cominatório, além da condenação por dano moral, já objeto de exame nas outras ações. Quanto ao mérito, oportuno desde já observar que nesta ação encontra-se prejudicado o exame do dano moral posto que já objeto de outras ações já julgadas que, inclusive, o considerou presente a ensejar condenação da União Federal a indenizá-lo. Portanto, sobre este ponto, inequívoco reconhecer a falta de interesse processual. Passemos, pois ao exame da questão remanescente que diz respeito ao pedido cominatório de proibição da divulgação de dados protegidos pelo sigilo fiscal. Sem embargo da aparente reprodução de conceitos expendidos nas outras ações em que ocorreu o exame do dano moral, na consagração da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III) reconheceu-se este direito subjetivo como sendo a base de todos os valores morais, uma síntese de todos os direitos do homem. Mercê disto, o direito à honra, à imagem, ao bom nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade, ficaram englobados no direito à dignidade, essência de todo preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais reconhecidos à pessoa humana. E não poderia ser de maneira diversa, à menos que se imaginasse uma sociedade em que tais valores, por desprestigiados,

nada valessem. Daí poder ser considerado como agressão que atinge profundamente o sentimento pessoal de dignidade, aquilo que provoque vexame ou a humilhação intensos, enfim, aquele ato revelador, objetivamente, de uma injusta e descabida agressão ao direito ao bom nome, à imagem, à intimidade, à privacidade, estes últimos se concretizando na outorga, como direito subjetivo do sigilo fiscal. Circunscrito a este tema, a simples circunstância dos Autores estarem sob processo de fiscalização ou mesmo submetidos à representação criminal por suposto delito previdenciário não configuraria dano moral por inexistir, materialmente, agressão à intimidade fiscal desde que restritos às instâncias próprias, ou seja, acaso não exorbitassem de aborrecimentos decorrentes de todo e qualquer processo de fiscalização. Até mesmo uma perda patrimonial representada pela não renovação do CEBAS e, desta forma, com relativa repercussão na esfera dos direitos da personalidade limitada àquele ato em si, porém, onde preservada, a intimidade da relação fisco-contribuinte que é naturalmente protegida pelo sigilo fiscal, não poderia ser considerada uma injusta agressão. Portanto, na agressão não se há de buscá-lo apenas no ilícito em si mesmo, mas também na indevida repercussão que se busca dar a uma ação legítima, e que se transforma em ilegítima pela divulgação. Ou seja, o ato embora se apresente legítimo na origem, contudo, por inadmissíveis desvios nos quais agentes públicos tomam parte, até mesmo culposamente, repercutindo-o através de entrevistas ou prestando informações sobre procedimentos para matérias jornalísticas - algo que tem se verificado com frequência - termina por tipificar agressão ao direito de privacidade e intimidade fiscal. A agressão, portanto, em princípio não se encontra no oferecimento de denúncia, desde que fundamentada; na abertura de um inquérito policial quando presentes fortes indícios da ocorrência de fato típico penal punível ou até mesmo em uma fiscalização ou auditoria, na forma da lei, acobertada por regular mandado de fiscalização do órgão público responsável à partir de parâmetros fixados objetivamente. Encontrar-se-á, todavia, se estas informações forem transmitidas para a mídia, não poucas vezes, antes mesmo do próprio acusado/fiscalizado delas tomar conhecimento ou o que é pior, acompanhadas de conclusões apressadas, com base em convicções pessoais do denunciante; do auditor ou do fiscal autuante, que não raras vezes não se confirmam nas instâncias próprias de julgamento e nada obstante se conclua pela total improcedência, jamais conseguirão eliminar ou mesmo diminuir os efeitos da injusta depreciação de imagem de quem foi injustamente agredido. Aliás, mercê da expressão pejorativa de término em pizza coloca-se em dúvida até mesmo o resultado de julgamentos judiciais isentos, que deveriam proporcionar a mais completa reabilitação, amesquinhando o resultado das conclusões judiciais isentas, com isto fazendo com que os acusados permaneçam como culpados para sempre, transformando o julgamento antecipado, ainda que equivocado ou indevido, como o prevalente. O caso concreto dos autos: Primeiramente impossível não reconhecer ser a Autora uma Fundação que nos termos do seu Estatuto tem por objeto amparar, fomentar e desenvolver as artes plásticas, cênicas, a cultura e o ensino em geral, mantendo uma escola de artes plásticas e uma pinacoteca, além de escolas, facultades e outros cursos. Inexiste controvérsia nos autos quanto a ter sido alvo de representações criminais tendo por objeto a investigação de aparentes irregularidades pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, para o que foi solicitado o acesso a todos os estabelecimentos, bem como a extração de cópias de todos os livros comerciais e fiscais, documentos de caixa, demonstrações financeiras, balanços, contratos sociais, atas de assembléias, registro de empregados, etc. Tal solicitação foi atendida mediante o irrestrito acesso a livros e documentos contábeis da FAAP com a extração de cópias de tudo quanto foi solicitado, do que resultou a informação firmada pela Auditora. O Termo de Entrega de Documentos e Relação dele especificadora constou: Declaro para os devidos fins de direito que recebi na presente data os documentos em relação anexa conforme solicitados formalmente por meio de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, lavrado em 14/10/2002, em face do processo de fiscalização instaurado nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00434188, de 14/10/2002 e complementares, resguardado desde já o sigilo fiscal assegurado ao contribuinte, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. Com fundamentos exatamente nos mesmos fatos encontrava-se anteriormente instaurada (27/11/2001) também pelo Ministério Público Federal, uma Representação Criminal que gerou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0034444188 de 14/02/2002. Ocorre que no curso desses procedimentos fiscais, sem que o sigilo fiscal tivesse sido levantado, foi publicado na Folha de São Paulo do dia 4 de maio de 2.003, artigo sob o título: Filantropia banca até campanha eleitoral na qual encontravam-se dados constantes de documentos entregues pela Autora à União, em laudo elaborado por agentes no curso do procedimento fiscal. Observa a parte Autora que ao lado do sigilo fiscal havia também reconhecimento judicial desta reserva, pois requerimento através do qual a União solicitou a quebra de sigilo bancário, foi indeferido pela 4ª Vara Criminal Federal, sendo confirmado por sentença. Nada obstante, em 02/10/2003, ocorreu a publicação, desta feita no Diário de São Paulo, em primeira página, sob o título: Faculdade torra dinheiro do povo em viagens, banquetes e limusines na qual foram divulgados dados e informações constantes não só dos procedimentos administrativos como também judiciais, inclusive sobre a concessão de Habeas Corpus e a informação: os promotores agora querem reabrir o caso. Mais ainda, parte da papelada recolhida pelo Ministério Público - foram cedidas para publicação e estampadas, em destaque, na página A11 do mesmo jornal. Observa-se também, que os documentos publicados foram os obtidos no curso dos procedimentos trancados por Habeas Corpus e nem mesmo a numeração das folhas dos processos foi omitida: Doação da entidade para campanha eleitoral do PSDB em 2002 fls. 350; Gasto com limusine durante a escala em Paris da viagem de diretores da entidade com convidados da China fls. 167. No corpo da notícia (página A11) sob o título: CONTAS DA FAAP REVELAM MORDOMIA E GASTOS DE LUXO consta menção expressa aos Procuradores Luiz Fernando Gaspar Costa e Sérgio Gardenghi Suiama, que também concederam entrevista à Rede Globo, com a reportagem tendo como fundo o prédio da FAAP. Finalmente, em edição de 03/10/2003, mais uma vez o Diário de São Paulo, em sua página 07, trouxe declarações do Ministério Público Federal reproduzindo outros documentos da FAAP, contendo ainda a menção a ASSESSORES DO INSS, segundos quais, a Previdência aguarda a cassação do Writ para o prosseguimento da ação que impediria a FAAP de permanecer com o

certificado de entidade filantrópica. Ora, nada obstante os judiciosos argumentos da União de não haver prova inequívoca de que a divulgação de informações protegidas pelo sigilo fiscal teria ocorrido por ação de agentes público, para com isto desonerar-se da responsabilidade, somente uma exacerbada ingenuidade, quiçá típica de franciscanos justificaria a aceitação de tais argumentos. Afirmar que estas informações teriam provido de empregados da própria FAAP não encontra respaldo quando se leva em conta a coincidência das matérias jornalísticas com a obtenção dos documentos pela União. Mais que isto as matérias jornalísticas contém informações de intenções, que somente poderiam partir de agentes públicos. Sem dúvida que o jornalismo hoje no Brasil se revela mais investigativo, porém, não parece ter sido este o caso, tanto assim que da mesma forma que a notícia surgiu, terminou por ser esquecida pela mídia. Mesmo a famosa reportagem de Bob Woodward e Carl Bernstein, sobre Watergate, que conduziu à renúncia do Presidente Richard Nixon não deixou de receber colaboração de W. Mark Felt, ex-vice presidente do FBI, cognominado então de Deep Throat. Ademais, seriam as outras 150 entidades filantrópicas, objeto de investigação pela prática de delitos previdenciários vítimas de lamentável equívoco da fiscalização? Por que sobre elas não houve qualquer notícia. Inequívoco, diante disto, concluir que houve, efetivamente, indevida quebra de segredo, não se havendo de ter, conforme afirma a União, na simples iniciativa de repórteres dos Jornais, pelo curto período de um mês no qual os autos não estiveram sob sigilo a obtenção das informações. Relembre-se sob este aspecto, que independente da natural publicidade do processo, determinadas informações nele contidas permanecem sob sigilo e isto foi claramente desprezado resultando em inadmitida agressão. Celso Antonio Bandeira de Mello trata deste tema sob rubrica mais precisa do que a usual: danos dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória. A expressão é perfeita porque além da hipótese de guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, com exposição de terceiros a riscos, há situações diversas, nas quais o Poder Público também expõe terceiros a situações perigosas, onde o risco de dano deve ser integralmente suportado pelo Estado, como quando se imiscui na intimidade da contabilidade de uma empresa, cujas informações assim obtidas fica obrigado a assegurar o seu sigilo. O exemplo dado pelo autor é didático: acidente de trânsito causado por sinal semafórico que acende concomitantemente para os dois ângulos de cruzamento (ainda que o defeito se deva a curto-circuito provocado há poucos segundos por um raio incidente sobre o sistema central de controle dos semáforos). Sigilo fiscal constitui parte do direito à intimidade e se, pela divulgação de informações em poder da Administração, são tornadas públicas informações que não podiam ser divulgadas, materializando a agressão àquele direito, o Estado deve responder. No momento que requisita documentos assume a responsabilidade de preservar seu sigilo e se informações e dados obtidos no bojo da fiscalização são veiculadas na imprensa, com base exatamente nestas informações obtidas, somente se admite sua desoneração na presença de prova de que provieram da vítima. Por se tratar de prova impossível na medida que seria prova de fato negativo, inexigível que a vítima faça prova da divulgação não ter provido de si. No caso dos autos, nas reportagens até mesmo o número das folhas do procedimento fiscal foram mantidas. Ao lado disto, concedeu-se entrevista por seus agentes, tendo como pano de fundo a própria Autora, inclusive estes agentes antecipando providências que pretendiam adotar, vinculadas, especificamente, à FAAP, indo além, para atingir além daquela, pessoas ligadas à sua Diretoria e Conselho. Reconhece este Juízo que a FAAP ou qualquer outra entidade reconhecida como filantrópica, ou seja, que apenas não se dedique ao lucro, não se encontra infensa a fiscalizações no que se refere ao cumprimento das condições legais para este reconhecimento, diga-se, em passant, bastante simples e talvez nisto esteja a origem do problema. Todavia, não cabe ao Poder Público estabelecer condições outras que não as previstas em lei e, se por acaso as reputa insuficientes, incabível o emprego de artifícios como o questionamento do mérito de determinadas despesas realizadas pela entidade filantópica para negar-lhe tal reconhecimento. Neste sentido, é fora de propósito questionar decisão de empregar uma limusine ao invés de uma kombi no transporte de sua diretoria em visita a outro país. Há de se presumir, no caso, que dentro do poder discricionário outorgado para sua diretoria, que a decisão pelo emprego deste meio de transporte melhor se ajustava aos interesses da entidade, ou seja, impossível incursionar no mérito desta decisão visando modificá-la pela resultante da vontade do agente público. Que imunidade constitucional atinge apenas impostos sobre rendas e patrimônio e não outros tributos como as contribuições, inclusive de natureza previdenciária, não é objeto de discussão no bojo desta ação. O seu objeto encontra-se em evitar, mercê de ordem deste Juízo, algo que, à rigor, encontra-se na própria lei - o direito do cidadão e que, por óbvio alcança as pessoas jurídicas - de não ter a sua intimidade fiscal devassada pela mídia com a divulgação de dados e informações que, por lei, está obrigado à franquear ao Poder Público, seja à fiscalização como ao MPF, na forma da lei. No caso, lamentavelmente resta provado nos autos como tendo ocorrido a indevida divulgação de dados protegidos pelo sigilo e, mais ainda, uma indevida tradução da vontade pessoal de agentes públicos como se fosse a do próprio Estado que apenas apresentam, inclusive antecipando pela mídia ações do Poder Público, sem aguardarem o desfecho concreto de seu resultado, com isto estimulando a condenação pela opinião pública e destruindo reputações que levaram anos para serem conquistadas. Resta o consolo de inexistir coisa mais ultrapassada do que jornal de véspera, cujo destino final, frequentemente, termina sendo o de ser pendurado, em pedaços, na parede de um aposento pouco nobre, no qual acaba recebendo, não poucas vezes, uma justa homenagem pelo que nele se encontra contido. No caso dos autos, a própria União ao instruir esta ação com cópias das Representações Criminais de nºs 1.34.001.004582/2001-49 e 1.34.001.001319/2002-89, ambas instauradas para apurar a eventual prática dos delitos de apropriação indébita de contribuições previdenciárias e de sonegação fiscal, observa expressamente se encontrarem elas protegidas pelo sigilo fiscal. Conseqüentemente, como reconhecimento do direito subjetivo ao sigilo fiscal, a presente ação se revela totalmente desnecessária, na medida que tanto a União, como o Auditor do INSS de forma expressa e mesmo o Ministério Público Federal, de forma indireta, não resistem em reconhecê-lo. É certo que concedida liminar voltada à preservação desse direito subjetivo, houve recursos tanto da União, como do Ministério Público Federal, a transformar a advertência da União ao Juízo sobre o sigilo fiscal dos

documentos apresentados, como um evidente paradoxo. Em ações anteriores, este juízo já reconheceu o dano moral causado pela quebra desse sigilo por agentes do Estado. Ou seja, a presença de um ato ilícito a justificar a condenação da União. E neste ponto impossível deixar de observar que o processo judicial, como instrumental jurídico posto à disposição dos cidadãos, é essencialmente um meio de se perseguir determinado resultado. Ou seja, a aplicação da lei a um caso controvertido não solucionado extra processualmente e de cuja solução o autor necessita. Sua análise é sempre em sentido teleológico e no caso específico das ações de natureza cominatórias - que se voltam a coibir determinados comportamentos - como a presente, este fim deve ser buscado não na qualidade, porém na sua finalidade, qual seja, a de nela obter os efeitos ao qual se preordena como instrumental do escopo geral de jurisdição. E, no que tange à este preceito cominatório, cumpre, nesta oportunidade examinar se permanece presente o interesse processual, como condição genérica de qualquer ação e cuja presença deve ser verificada não só no momento do seu ajuizamento, mas em todo o transcurso do processo, de forma tal que, acaso não mais se verifique presente - seja pelo transcurso inexorável do tempo que naturalmente torna determinadas situações superadas, seja por condições fáticas supervenientes que não podem ser ignoradas, a consequência é o abortamento do feito por não mais ser dado ao Judiciário condições de solucionar o litígio. Neste sentido encontra-se a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. É o que se observa com a presente ação, cujos fatos, acontecidos em 2003 e sem reiteração posterior àquela data tornam qualquer providência cominatória no sentido de impedir a divulgação de dados protegidos pelo sigilo fiscal das partes como desnecessário e inútil. O dano moral provocado pela divulgação no passado já foi objeto de exame judicial anterior. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, considerando que o dano moral referido nestes autos foi objeto de exame e julgamento em outras ações entre as mesmas partes e que o preceito cominatório aqui buscado perdeu seu objeto quer pelo tempo decorrido como pela não reiteração desde o ajuizamento desta ação, por reconhecer não mais presente o interesse processual, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Ausente a hipótese de sucumbência autorizadora deixo de impor às partes condenação em honorários. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009009-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009009-0) - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Tendo em vista o certificado às fls. 342 e verso, providencie a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027032-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027032-1) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ciência à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014759-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014759-0) - IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS, COM/, IMP/ E EXP LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023350-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023350-3) - ADAO DE OLIVEIRA DA PAZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado certificada às fls. 73 verso, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001404-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001404-2) - NELSON TEIXEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
NELSON TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de

Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/39 atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.42. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls.55/67) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 78/88. O despacho de fl. 96 determinou ao autor a apresentação da carteira de trabalho, na íntegra, uma vez que as cópias juntadas às fls. 24/37 apresentam informações que conflitam com as demais páginas além de não identificarem o autor. Extratos juntados pela CEF às fls. 98/134. Petição do autor trazendo aos autos cópias da carteira de trabalho (fls.140/144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período janeiro/89 a fevereiro/91. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/01/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/01/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a

troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de janeiro/89 a fevereiro/91. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação

infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração,

ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES,

LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls.140/144 revelam o período de contrato de trabalho com a empresa General Motors do Brasil S/A, com admissão em 01/02/1970 e saída em 30/10/1992, ou seja, com direito quanto à este vínculo, ao pagamento da taxa progressiva de juros. Os extratos de fls. 100/134 trazidos pela CEF aos autos demonstram o pagamento da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6%. Considerando que os juros anteriores a 1980 encontram-se prescritos conforme exposto no início, descabe qualquer exame sobre aquele período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90, 5,38% (BTN) para maio/90, 7,00% (TR) para fevereiro/91 desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dos exercícios de 1987 a 1993, devendo para tanto ser computada a correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento e não a contar do início do ano seguinte ao pagamento e incluídos os índices dos expurgos inflacionários do período de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Informa a autora que, conforme extrato juntado com a inicial, teria em média o valor correspondente a R\$ 13.345,98 (treze mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) pois o valor da UP (Unidade Padrão) em 2004 era de R\$12,23. No entanto, pretende a aplicação da correção monetária de acordo com os índices de inflação com todos os expurgos desde fevereiro/86 a março/91, o que equivale a 379,18% sendo o valor pretendido de R\$ 63.951,26 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). Pretende ainda que a diferença pleiteada nos itens anteriores sofra a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial sempre necessitou de grande consumo de energia elétrica e, assim, esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído

nos anos de 1962 a 1993. Alega que os mecanismos utilizados para a devolução do crédito e a sua devolução não observaram a correção monetária integral, pelos seguintes motivos: 1º) a correção monetária ocorreu somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado; 2º) a correção monetária foi realizada com a utilização de coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia, não sendo computados os expurgos inflacionários devidos; Tece considerações a respeito da legitimidade passiva das rés e traz jurisprudência a embasar sua pretensão. Junta procuração e documentos às fls. 34/42 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 43. Emenda à inicial (fls. 47/53) modificando o valor atribuído à causa para R\$ 63.951,26 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 69/136, argüindo, em preliminar: a) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua não apresentação pode inclusive acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora; b) incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa; c) ausência de documentação essencial, por entender que a ação deveria ter sido instruída com as contas mensais de fornecimento de energia elétrica. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, pois no seu entender o prazo findou-se em 28.04.2010, ou seja, cinco anos após a data do fato supostamente lesivo, que no caso ocorreu com a 3ª conversão de créditos, realizada pela 142ª AGE em 28.04.2005. No mérito, sustentou que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, razão pela qual por consequência também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 140/169, aduzindo em preliminares: ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a pretexto de que a autora deveria comprovar documentalmente de pronto suas alegações, ou seja, na demonstrou os valores pagos mensalmente nem a quantia que recebeu em devolução para se concluir que recebeu seus créditos, a menor. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição/decadência, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, visto que decorridos mais de quinze anos dos recolhimentos. No mérito propriamente dito que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos, não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. O autor apresentou réplica às fls. 172/192. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando. D E C I D O

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia a correção monetárias dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1987 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, a Autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e credora do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Eletrobrás, por não ter o autor identificado os respectivos CICE s (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não merece prosperar visto que o autor trouxe aos autos, à fl. 42, extrato demonstrando os créditos referentes ao empréstimo compulsório - ELETROBRAS. Aliás, a própria Eletrobrás trouxe com a contestação documento (fl. 135) em que se verifica os dados do estabelecimento da autora, o número do CICE, qual seja, 5796467-0 e o total das ações adquiridas na 3ª conversão (102.471). Com relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argüida por ambas as rés, visto que as faturas de energia elétricas serão necessárias somente por ocasião da liquidação de sentença. Corroborando este entendimento, confira-se ementas de acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas

ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Sigla do órgão - STJ: Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:15/10/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. POSIÇÃO PACÍFICA NO STJ. 1. Consistindo a pretensão autoral na fixação dos critérios a serem utilizados na correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, a matéria é eminentemente de direito, dispensável, pois a perícia contábil. 2. Os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. 3. De acordo com o art. 4.º da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou, no seu art. 2.º, 2.º, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 4. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. 5. No caso dos autos, o pedido contido na petição inicial refere-se aos créditos convertidos no período de 1985 a 1993, abrangidos pela autorização para conversão em ações manifestada pela 71ª AGE, realizada em 20/04/1988 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985), pela 72ª AGE, realizada em 26/04/1990 (dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1986 a 1987) e a 142ª AGE, realizada em 28/04/2005 (créditos constituídos de 1988 a 1993). Como a ação foi proposta em 25/03/1999, já estaria vencido o prazo prescricional de cinco anos, contados da 71ª Assembléia Geral (créditos constituídos de 1978 a 1985), realizada em 20/04/1988 e da 72ª AGE da Eletrobrás (créditos constituídos de 1986 a 1987), realizada em 26/04/1990. De outra parte, a prescrição não alcançou os créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28/04/2005, ou seja sobre os créditos escriturados a partir de 1988. 6. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve se fazer com correção monetária plena, incluindo-se os seguintes índices relativos aos chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos governamentais: Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 7. São devidos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde o recolhimento do tributo, na forma da jurisprudência também pacífica do STJ. 8. Limitação dos efeitos da decisão aos créditos posteriores a 1988. 9. Agravo retido não provido e apelo conhecido e parcialmente provido. Sem custas e honorários, em face da sucumbência recíproca. (Processo: AC 199951010077930 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 361679 - Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data::08/01/2009 - Página::112/113) Por fim, a preliminar de incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa é descabida diante da petição de fl. 52 e da decisão de fl. 54. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais restando o exame do mérito no qual cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, resultaram fulminados eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita os consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza

tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 em seus artigos 1º e 2º determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletricas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezessete e meio por cento); VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso). Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regramdo a correção monetária e juros nos seguintes termos: Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em

favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...).Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991.A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerra sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é que deve ser considerado como dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos.Conseqüentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987.Mas mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível.Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2005, sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005.Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verifique a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014 acaso inexistente antecipação à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987.Nada obstante, embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter ela ação como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se.No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem da data de 30 de junho de 2010, ou seja, cinco anos contados de sessenta dias após aquela data.Recorde-se, por oportuno, que na ação não se pretende o exame da inconstitucionalidade da exigência mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego do número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito que conduz a uma correção monetária parcial.Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converte, em média, 24 meses após o recolhimento.Como primeiro ponto, oportuno que se observe que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, que passavam então a representar a grandeza sobre o qual seriam apurados os juros remuneratórios previstos.Sustenta-se na ação, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original.De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente.Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito.Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária.Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em conseqüência afastado.A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária.Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária.De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir.Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do

próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subsequentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto, mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos, um decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura, enfim, qualquer espaço de tempo. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988

a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN, apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337). Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei

8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível a observação de que a data considerada como termo a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05 corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como a data em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido que, nas AGES anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado,

pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETOBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETOBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETOBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETOBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETOBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETOBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. **AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA **ELETOBRÁS**: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do**

procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões e, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. RESP 200702632725/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955; Relatora: ELIANA CALMON; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461; J. 12/08/2009; V.U.Diante deste entendimento já consolidado por ambas seções do Superior Tribunal de Justiça, de regra a procedência da ação até os pontos aqui examinados.Quanto ao pedido da letra f da inicial, a modificação dos registros contábeis não representa repercussão

nenhuma em termos patrimoniais ao ter a ação na situação dos créditos cujas diferenças são postuladas na presente ação. Cumpre observar além de tudo que com a conversão dos créditos em ações, tais registros contábeis terminam por ser superados com o desfecho desta ação. Por se reputar tal providência como indevida intromissão do Judiciário na intimidade da contabilidade da empresa, a pretensão é considerada improcedente. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecendo o direito do Autor de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, **DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA** que obriga a Eletrobrás a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, razão pela qual **CONDENO A ELETROBRÁS** em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica da Autora pelos índices oficiais de correção monetária plena, empregando, para tanto, os do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Os valores corrigidos deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores objeto da condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o valor deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação dela com os juros de mora. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União e da Eletrobrás ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União em caso de não pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0014195-52.2010.403.6100 - CARBONO LORENA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP247429 - FABIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Trata-se de ação ordinária proposta por CARBONO LORENA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, através da qual o autor pleiteia o pagamento de diferença relativa a correção monetária aplicada sobre os valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, dos exercícios de 1988 a 1993, devendo para tanto ser computada a correção monetária plena, desde a data de cada recolhimento e não a contar do início do ano seguinte ao pagamento e incluídos os índices dos expurgos inflacionários do período. Informa autora ter recebido um saldo de R\$ 10,76 (referente a 226 ações não agrupadas), o qual não sofreu a correção monetária devida no período posterior a 31/12 do ano anterior a AGE de conversão até seu efetivo pagamento. Pretende ainda que a diferença pleiteada nos itens anteriores sofra a incidência de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano e que a totalidade dos valores objeto da condenação seja paga com correção monetária e inclusão de juros de mora de 1% ao mês ou pelo índice da Taxa Selic, desde a citação até o efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de ser empresa industrial consumidora de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kWh por mês esteve sujeita ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído nos anos de 1962 a 1993. Aduz que após diversas alterações legislativas a respeito da forma de devolução do empréstimo, com a edição do Decreto-Lei nº 1.512/76 os valores deveriam ser escriturados como créditos escriturais a serem convertidos em ações preferenciais, nominativas do capital social da 2ª requerida, no prazo de 20 anos ou antecipadamente, tendo na prática ocorrido a conversão antecipada dos créditos através de 03 assembléias: 72ª AGE (realizada em 20.04.1988 - referente a créditos constituídos de 1978 a 1985); 82ª AGE (realizada em 26.04.1990 - referente a créditos constituídos de 1986 a 1987); 143ª AGE (realizada em 30.06.2005 - referente a créditos constituídos de 1978 a 1985). Esclarece que a sua pretensão está limitada aos valores dos períodos dos exercícios de 1988 a 1993, cujo pagamento ocorreu em 30.06.2005, com a 3ª conversão dos créditos em ações. Sustenta que por ocasião da 3ª conversão de créditos adquiriu 873.726 ações da Eletrobrás (doc nº 06), porém, os mecanismos utilizados para a devolução do crédito e a sua devolução não observaram a correção monetária integral, pelos seguintes motivos: 1º) a correção monetária ocorreu somente a partir do ano seguinte ao do recolhimento e, portanto, em montante inferior ao da efetiva inflação ocorrida. Como consequência, a base de cálculo para a incidência dos juros foi reduzida, defasando o valor do empréstimo resgatado; 2º) a correção monetária foi realizada com a utilização de coeficiente fixado pelo Conselho Nacional de Economia, não sendo computados os expurgos inflacionários devidos; 3º) nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.156/62, deveria

ser pago em dinheiro o saldo que não perfizesse o número inteiro de ações. Informa autora ter recebido um saldo de R\$ 10,76 referente a ações não agrupadas, o qual não sofreu a correção monetária devida no período posterior a 31/12 do ano anterior a AGE de conversão até seu efetivo pagamento. Ressalta serem inconfundíveis a correção monetária sobre o saldo não convertido em número inteiro de ação com aquela dos valores convertidos em participação acionária, pois no segundo caso foi modificada a natureza jurídica dos créditos, o que não ocorreu com o saldo pago em dinheiro, devendo ser sobre este ser calculada a correção monetária plena, conforme já decidido pelo C.STJ no julgamento dos REsp nº 1.028/595 RS e 1.003.955/RS. Ainda no que diz respeito à devolução do empréstimo, asseverou ser devido o cálculo de juros remuneratórios de 06% ao ano sobre a diferença da correção monetária almeja através da presente ação. Por fim, sustentou que dada a natureza condenatória da ação, os valores objeto da condenação deverão se sujeitar desde a citação à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º do CTN (ou pela Taxa Selic) até a data do efetivo pagamento. Esclarece a autora que em 30.08.1999, por meio de Ata de AGE foi aprovada a transformação da empresa Carbone Lorena S/A em sociedade por cotas de responsabilidade limitada (doc nº 02), sem qualquer solução de continuidade e alteração de estrutura da antecessora, passando a denominação social para Carbone Lorena Ltda, razão pela qual sustenta a sua legitimidade ativa e interesse para este processo. Teceu considerações a respeito da legitimidade passiva das rés e do termo a quo da prescrição. Juntou procuração e documentos às fls. 37/205 e atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil) reais. Custas a fl. 206. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação às fls. 233/248, aduzindo em preliminares: a) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a pretexto de que a autora deveria comprovar documentalmente de pronto suas alegações com a juntada de demonstrativo com todos os valores recolhidos de 1988 a 1993 e documentos correspondentes; b) ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda visto que o sujeito ativo do questionado tributo é exclusivamente a Eletrobrás, sociedade de economia mista, não mantendo a União qualquer relação jurídica com os contribuintes do empréstimo em debate. Em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição/decadência, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, visto que decorridos mais de quinze anos dos recolhimentos e que os créditos oriundos do empréstimo compulsório foram devidamente corrigidos, não se podendo falar em equívoco na aplicação dos índices de correção monetária no que diz respeito ao montante principal e que tampouco se pode falar que os juros foram pagos a menor. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentaram contestação às fls. 254/294, com documentos (fls. 295/653), arguindo, em preliminar: a) inépcia da inicial, por entender que o pedido da inicial é genérico, visto que a autora pleiteou diferenças de correção monetária e juros decorrentes da devolução do empréstimo compulsório de energia elétrica, sem no entanto identificar o seu respectivo CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório, composto de sete números mais um dígito verificador fornecido pela Concessionária de energia elétrica) relativo à unidade industrial de funcionamento. Alega que este dado é necessário e imprescindível para compreender o alcance da pretensão e que a sua apresentação pode inclusive acarretar futura referência de forma indevida a qualquer empresa que venha a ser incorporada à parte autora no decorrer da ação ou a créditos que venham, eventualmente, a ser cedidos à Autora. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, pois no seu entender o prazo findou-se em 28.04.2010, ou seja, cinco anos após a data do fato supostamente lesivo, que no caso ocorreu com a 3ª conversão de créditos, realizada pela 142ª AGE em 28.04.2005. No mérito, sustentou que a correção dos empréstimos foi realizada na forma da legislação de regência específica, cuja constitucionalidade foi corroborada pelo STF em sede de controle incidental, razão pela qual por consequência também não há que se falar em diferença no pagamento dos juros remuneratórios. O autor apresentou réplica às fls. 656/677. Tratando-se de matéria estritamente de direito onde desnecessárias outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Fundamentando.

D E C I D O FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde a autora pleiteia a correção monetárias dos valores resgatados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica cobrada no período compreendido entre 1988 e 1993. Em relação às preliminares arguidas importa inicialmente considerar que o artigo 166 do Código Tributário Nacional determina: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Este artigo contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação do tributo se, por sua natureza, comporta transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como são exemplos o ICMS e o IPI. Trata-se de limitação que envolve, ordinariamente, tributos de natureza indireta e não os de natureza direta. No caso sob exame, superada a questão de se tratar de tributo na modalidade de empréstimo compulsório sobre energia elétrica apresenta-se com natureza direta, é dizer, sua exigência se concentra única e exclusivamente na pessoa de quem o recolhe, no caso, a Autora que assume a condição de contribuinte de fato e de direito porque arca com o ônus financeiro e jurídico, como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e credora do empréstimo, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás seja beneficiária do tributo em tela, concentra-se na União Federal a competência constitucional para instituição do empréstimo compulsório que, ainda, assume a posição de responsável solidária pela restituição nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Diante disto, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da União. Esta condição exige que ela figure como litisconsorte, no pólo passivo desta ação a fim de que os efeitos da sentença tenham eficácia também em relação a ela. Confirma-se, neste sentido, REsp 200601859093, Rel. Min. Castro Meira. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos abrangendo também os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. A preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Eletrobrás, também não merece prosperar visto que a inicial foi devidamente instruída

com documentos (extratos) em que se verifica os dados do estabelecimento da autora, o número do CICE, qual seja, 5610719-6 e o total das ações adquiridas 873.726 (fl. 56). Aliás, a própria Eletrobrás trouxe este documento aos autos (fl. 295). Rejeita-se, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, argüida pela União, visto que, ao contrário do que foi alegado, a inicial foi devidamente instruída com as faturas de energia elétrica do período. Resultam, portanto, afastadas estas preliminares processuais restando o exame do mérito no qual cumpre inicialmente fazer-se o exame da preliminar de prescrição, a saber se, por força desta, resultaram fulminados eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Em sendo parcialmente positiva ou negativa esta hipótese, cabível verificar se houve correta aplicação da correção monetária sobre os valores objeto de empréstimo e, como consequência, dos juros devidos no resgate dos valores recolhidos. Impõe-se um breve histórico desta exigência, cuja natureza atualmente não mais se questiona ser tributária e cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Eg. STF no julgamento do RE 146.615-4 e ao acolher toda a legislação que o regia também acolheu a forma de restituição prevista naquela legislação. O empréstimo compulsório sobre a energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais e, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, que autorizou a instituição de empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, sendo firmado o entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, naquela ocasião, do empréstimo compulsório não possuir natureza tributária. Neste sentido, a Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a atual Constituição Federal o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás foi recepcionado em seu artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao inseri-lo no Sistema Tributário Nacional determinou: Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. (...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores. Desse modo, a partir de outubro de 1988, o empréstimo compulsório, inclusive o instituído em favor da Eletrobrás, tendo em vista seu caráter tributário, passou a estar sujeito ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que estabelecem: Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Pela Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972 em seus artigos 1º e 2º determinou-se: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termoeletricas; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o empréstimo compulsório teve seu prazo para pagamento estendido até 31 de dezembro de 1983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31

de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento);VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento);VII - de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento);VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0%(quinze por cento);IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5%(doze e meio por cento);X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º o seguinte:Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior.Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso).Em 16 de maio de 1978 foi publicada a regulamentação através do Decreto nº 81.668, regrando a correção monetária e juros nos seguintes termos:Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do empréstimo compulsório se estendeu, novamente, até 31 de dezembro de 1993, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993:Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...).Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.Exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas septuagésima-segunda e octagésima-segunda Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, teve autorizado o aumento do capital social, mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985; 1986 a 1987 e 1.988 a 1.991.A data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerra sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias AGE 72ª de 20/04/88 para o período de 1.978 a 1985; AGE 82ª de 26/04/90 para o período de 1.986 a 1.987 e AGE 143ª de 30/04/05 para o período de 1.988 a 1993 é que deve ser considerado como dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos.Conseqüentemente, fulminadas pela prescrição qualquer diferença eventualmente devidas correspondentes a empréstimos compulsórios recolhidos até 1987.Mas mesmo que, por amor ao debate, não estivessem prescritos, oportuno que se observe que a opção entre estabelecer a exigência como empréstimo ao invés de tributo não foi resultante de qualquer limitação constitucional. Tanto assim que os consumidores residenciais como industriais cujo consumo mensal fosse inferior a 2.000 Kw ficaram sujeitos à uma equivalente incidência do IUEE, não restituível.Passemos pois ao exame do período subsequente entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993, em que o compulsório permaneceu sendo exigido cujo prazo prescricional se esgota em 30/06/2005, sessenta dias após a AGE 143ª de 30/04/2005.Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até que se verifique a fluência deste prazo, mesmo que existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação aqui tomada apenas para efeito de entendimento do instituto, o haftung ou responsabilidade na restituição surgiria entre 2.009 e 2014 acaso inexistente antecipação à exemplo das ocorridas em 1.988 e 1.990 que zeraram, por assim dizer, este passivo até 1.987.Nada obstante, embora não vencido aquele prazo o que poderia se apresentar sob uma ótica superficial como ausência de interesse processual, além deste aspecto afetar apenas eventual pretensão condenatória da ação, força reconhecer que, por conter ela ação como antecedente lógico pretensão declaratória, no caso, de definição do índice de correção a ser aplicado nos valores recolhidos para efeito de determinação dos créditos, este interesse estaria presente em relação a créditos cujo resgate iria iniciar-se.No caso dos autos a pretensão encontra-se limitada exatamente a este período que, pela antecipação através da AGE de 30/04/05 terminou por fixar como dies ad quem da data de 30 de junho de 2010, ou seja, cinco anos contados de sessenta dias após aquela data.Recorde-se, por oportuno, que na ação não se pretende o exame da inconstitucionalidade da exigência mas tão somente o critério de correção monetária empregado pela Eletrobrás, com o emprego do número índice por ela adotado com fundamento no parágrafo único do Art. 3º do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, ou seja, Unidade Padrão (UP) como técnica de determinação do valor atualizado do crédito que conduz a uma correção monetária parcial.Ao lado disto, sobre a legitimidade da atualização monetária ser desencadeada após Assembléia Geral Ordinária anual acarretando um descompasso superior a um ano na correção e nos juros, que se converte, em média, 24 meses após o recolhimento.Como primeiro ponto, oportuno que se observe que a Unidade Padrão (UP) teve seu último valor

atualizado no mês de dezembro de 2.001, apurado com base na variação do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) em R\$ 9,24 (nove reais e vinte quatro centavos). Segundo o critério empregado pela Eletrobrás, o montante recolhido pelos consumidores a título de ECEE durante todo um ano, constituíam, apenas em janeiro do ano seguinte, o valor do crédito aí sim atualizado, anualmente, no mês de dezembro, que passavam então a representar a grandeza sobre o qual seriam apurados os juros remuneratórios previstos. Sustenta-se na ação, não sem razão, que valores recolhidos durante todo o ano, em especial os correspondentes aos primeiros meses, ficavam sem qualquer correção até se constituírem em créditos em janeiro do ano seguinte, o qual, por sua vez, era atualizado anualmente. A partir daí, tendo-se em vista a década de 80 e o início dos anos 90, tempos de inflação exacerbada que o país viveu, têm-se idéia da perda patrimonial gerada por esta sistemática. Da mesma forma, por força da aplicação da chamada Unidade Padrão (UP) houve, especialmente, nos anos de 1988 a 1991, forte desvalorização do montante original. De fato os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76, e 3º da Lei nº 4.357/64 disciplinaram um tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica a título de empréstimo compulsório determinando que tais valores, antes de serem inscritos na rubrica crédito deveriam ser corrigidos monetariamente. Estabelecia, também, que o montante das contribuições apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituiria, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito. Neste contexto legal, improcede o argumento da ELETROBRÁS de existência de legislação específica sobre mecanismos a serem por ela obrigatoriamente utilizados para correção monetária. Isto porque, desde que assegurado o direito à correção monetária, e ele o foi e, de forma expressa, qualquer artifício empregado visando obter um resultado de correção menor que a efetiva deixará de representá-la. Ainda que com isto se pretenda, aparentemente, atender a um suposto interesse público de onerar menos uma estatal, deve ser reputado ilegítimo e, em conseqüência afastado. A fim de atender o desiderato legal, cada recolhimento do ECEE deve ser objeto de correção, não apenas a partir do ano seguinte, mas da data em que feito o dispêndio do valor a fim de que a respectiva equivalência financeira seja preservada pois é exatamente este o objetivo da correção monetária. Neste sentido é que se encontra a determinação legal: valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório, antes de serem inscritos na rubrica crédito devem ser objeto de correção monetária. De fato, corrigir parcialmente equivale a não corrigir. Não resta dúvida que constituirão crédito (que igualmente devem ser objeto de correção) no ano seguinte e, a partir daí, vencendo juros de 6% a.a., todavia, para efeito da constituição do próprio crédito há de se levar em conta a correção monetária verificada no período, de acordo com o índice oficial e não aquele reputado mais conveniente pela Eletrobrás, traduzido como o menor possível. Há de se considerar, também, ser impossível confundir eventuais obrigações emitidas a partir de 1.967, quando nem mesmo se encontrava consolidada a noção de correção monetária que em anos seguintes veio a se disseminar por toda economia, como um critério imutável e permanente e desta forma infenso às inúmeras regras legais disciplinando a correção das mais variadas obrigações civis veiculadas nos inúmeros planos econômicos subsequentes adotados pelo Governo. Daí porque, embora não se possa considerar ilegítimo o emprego de índice próprio - porque legalmente previsto - mesmo que em contexto histórico normativo precedente ao reconhecimento da necessidade de se buscar expurgar da moeda nacional (money itself) a deterioração provocada pela inflação proporcionadora de injusto locupletamento na medida que condutora a desequilíbrios em relações intrinsecamente comutativas, impossível considerar como legítima sua manutenção em caráter permanente, por aí se transformar em mero artifício - destinado a restituir menor valor, ainda que justificado em suposto interesse público - arrostando normas de ordem pública que amiúde estabeleceram regras de correção monetária das obrigações em geral. De se atentar que a previsão legal do emprego deste índice ou unidade padrão, nome adotado pela Eletrobrás, estava destinado à correção de ativos contábeis e não ao valor dos créditos, e menos ainda, como sucedâneo de correção monetária. Exatamente nesta linha estabelecia a Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958: Art. 57. As firmas ou sociedade poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, e coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até a nova correção pela firma ou sociedade. 1º O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a influência, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações de poder aquisitivo da moeda nacional na tradução original dos bens que constituem o ativo imobilizado. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos anos dos biênios anteriores. Resulta evidente do exame do próprio texto legal que: 1º) inexistente na época (1.958) qualquer mecanismo oficial de correção monetária como o instituído anos após; 2º) o índice estava vinculado à correção de ativos da empresa e, 3º) prestava-se como mera técnica de atualização de registros contábeis. Mesmo o artigo 3º, do Decreto 81.668, de 16 de maio de 1.978, que facultava, em seu parágrafo único que a Eletrobrás instituisse uma unidade de valor representativa dos créditos corrigidos, não a autorizava a suprimir a correção monetária: Observe-se o seu caput: Art. 3º O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e de resgate na forma da legislação em vigor. Parágrafo único. É facultado à Eletrobrás instituir uma unidade padrão representativa dos créditos corrigidos. Como mera técnica de correção ou número índice - desde que traduzindo a correção monetária oficial - não se haveria de considerar seu emprego indevido, ainda que, com feição diversa da original prevista na Lei nº 3.470, de 12 de novembro de 1.958. Todavia, no momento que este número índice deixa de traduzir a exata medida de correção monetária conforme determinada no caput torna-se, evidentemente, inidôneo para tal finalidade. A expressa determinação legal de que o crédito acima referido será corrigido não autoriza que, artificialmente - seja por decisão em Assembléia Geral ou interna corporis - se estabeleça um hiato para que se faça a correção, de meses, anos, um decêndio após o recolhimento dos valores objeto de restituição futura, enfim, qualquer espaço de tempo. Embora, efetivamente empréstimos compulsórios

não constituam, tecnicamente, mútuos civis, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas principais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, ela deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados nas respectivas contas de consumo elétrico) proporcionam o surgimento, a partir deste exato momento, do direito do credor obter, no futuro, a restituição daquela importância da qual eliminados os efeitos da inflação sob pena de uma restituição de valor menor constituir indevida apropriação da diferença pelo devedor. Daí porque qualquer fator ou índice que não atenda o objetivo de corrigir monetariamente valores vertidos a título de ECEE deve ser afastado. Neste sentido, oportuno que se observe que, tanto o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, como sua regulamentação, determinaram que a correção monetária fosse realizada com base na legislação em vigor. Em matéria de correção monetária inúmeras foram as alterações legislativas antes mesmo de 1.988, período que mais de perto nos interessa. Desde então, vários planos econômicos foram implantados, alguns com substituição de padrão monetário, índices destinados a apurar a inflação, e mercê disto, inúmeros expurgos de inflação que a jurisprudência entendeu que deveriam ser considerados na atualização das obrigações. Em 1.988, época em que foram recolhidos os valores do empréstimo compulsório que aqui nos interessa, a correção monetária encontrava-se atrelada ao Índice de Preços ao Consumidor IPC, índice este que também era empregado para atualizar as Obrigações do Tesouro Nacional, OTNs as quais se prestavam, como legalmente traduzindo a inflação. No bojo do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89 convertida na Lei 7.738/89, em seu Art. 9º, determinou-se: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Nada obstante, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado nesse Art. 9º. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços verificada no período entre 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, com um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Em março de 1.990, por ocasião da implantação do Plano Collor I, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária desatrelado do IPC, passando então a regra de correção a ser feita por um novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele ano. Neste espaço de tempo, o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE que o fixou, em março de 1.990, em 84,32%; em abril, em 44,80%; em junho, em 7,87% e em julho, em 12,92%. Assim, embora a inflação permanecesse sendo aferida e calculada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), passou-se a empregar para efeito de correção, o BTN então criado e cujo valor passou a ser tão aleatório quanto ao limite de NCz\$ 50.000,00 disponibilizado nas contas bancárias e de poupança retidas. Henry Tilbery a propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece a este respeito: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU - 01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 1.990. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Quanto às diferenças entre os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN,

apresentaram-se na seguinte forma, com sensíveis discrepâncias em março e abril:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21)Pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, já nos extertores do Plano Collor, foram estabelecidas novas regras destinadas à desindexação da economia. Substituiu a Medida Provisória 294, de 31.1.91. Os arts. 18 caput e 1º e 4º, 20, 21 e único., 23 e 24 e foram julgados inconstitucionais pelo STF, Pleno: RTJ 143/724, (maioria). Declarada também ineficaz a sanção do seu art. 32, por Decreto s/n de 7.5.91 (RDA 183/337).Pela Lei 8.178, de 1.3.91, art. 27 acrescentou-se um único ao art. 10 da Lei 8.177. O art. 9º, caput da Lei 8.177 foi alterado pela Lei 8.218, de 29.8.91 (v. abaixo). Os 1º e 2º do art. 30 foram revogados pela Lei 8.249, de 24.10.91, art. 8º. Os arts. 11 caput e 14 foram alterados e o art. 1º 1º foi revogado pela Lei 8.660, de 28.5.93 (v. abaixo), que em seu art. 2º extinguiu a Taxa Referencial Diária. O art. 10 único. foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95. O art. 41 foi revogado pela Lei 9.126, de 10.11.95. O caput do art. 30 foi sucessivamente alterado pela Lei 8.681, de 13.7.93, art. 1º; art. 5º, pelas Medidas Provisórias 362, de 25.10.93; 376, de 24.11.93; 392, de 23.12.93; 415, de 21.1.94; 432, de 23.2.94; 455, de 25.3.94; 470, de 11.4.94; 497, de 11.5.94; 527, de 9.6.94; 549, de 8.7.94; 574, de 6.8.94; 606, de 6.9.94; 645, de 6.10.94; 691, de 3.11.94; 740, de 2.12.94; 799, de 30.12.94; 863, de 27.1.95; 916, de 24.2.95; 954, de 24.3.95; 979, de 25.4.95; 1.005, de 25.5.95; 1.028, de 22.6.95; 1.050, de 29.6.95; 1.076, de 28.7.95; 1.103, de 25.8.95; 1.135, de 26.9.95; 1.168, de 26.10.95; 1.203, de 24.11.95; 1.238, de 14.12.95. Ainda por esta Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991, foram estabelecidas regras sobre preços e salários. Substituiu a Medida Provisória 285, de 31.1.91. O art. 16 da Lei 8.178 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei nº 8.200, de 28.6.91 foram estabelecidas regras de correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Foi regulamentada pelo Decreto nº 332, de 4.11.91 e revigorada, com alteração de seu art. 3º, I, pela Lei nº 8.682, de 14.7.93, art. 11. Pela Lei nº 8.383, de 30.12.91 foi instituída a Unidade Fiscal de Referência e alterada a legislação do Imposto de Renda. Os arts. 20, I, 24, 40, III, 86, 3º e 8º, 87, caput, III e 1º, II, 88 e 94, único foram revogados pela Lei 8.541, de 23.12.92, art. 57, IV; o art. 46, caput foi alterado pela Lei 8.643, de 31.3.93, art. 2º; os arts. 44 único e 47 foram revogados pela Lei 8.981, de 20.1.95, art. 117, II; o art. 2º, 5º, foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83. Pela Lei 8.660, de 28.5.93 foram estabelecidos novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR e extinta a Taxa Referencial Diária - TRD. Esta lei substituiu a Medida Provisória 319, de 30.4.93. Pela Lei 8.697, de 27.8.93 houve alteração da moeda nacional que recebeu a denominação de cruzeiro real para a unidade do sistema monetário brasileiro. Os arts. 1º e 5º foram retificados no DOU 31.8.93. Pela Lei 8.880, de 27.5.94 foi implantando o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV. O veto ao art. 16 2º, foi rejeitado pelo Congresso. O art. 11 foi revogado pela Lei 9.069, de 29.6.95, art. 83; pela mesma lei foram introduzidos os 1º e 2º no art. 17, passando os antigos 1º e 2º a 3º e 4º; e, ainda pela Lei 9.069, o art. 36 2º foi alterado pelo art. 77. Pela Lei nº 9.069, de 29.6.95, implantou-se o Plano Real e novo Sistema Monetário Nacional, estabelecendo regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para a nova moeda. Convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias 542, de 30.6.94; 566, de 29.7.94; 596, de 26.8.94; 635, de 27.9.94; 681, de 27.10.94; 731, de 25.11.94; 851, de 20.1.95; 911, de 21.2.95; 953, de 23.3.95; 978, de 20.4.95 e 1.027, de 20.6.95. A jurisprudência, por outro lado, não só se encarregou de consolidar os direitos aqui postulados em relação à correção monetária como de estabelecer que os índices objeto de expurgo deveriam ser considerados na correção da moeda, conforme indicam os julgamentos dos agravos a seguir, inclusive com menção ao Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC). Apenas cabível a observação de que a data considerada como termo a quo para fluência da prescrição referida como 30/06/05 corresponde a da AGE 143ª, e deve ser considerada como aquela em que se concretizou a lesão assim considerada como a data em que a Eletrobrás realizou, em cada exercício, o crédito da correção monetária em valores inferiores ao devido que, nas AGes anteriores ocorreu sessenta dias após as mesmas e na AGE 143ª em 30 de junho de 2005, ou seja, opera-se com a actio nata, reputada como a data dos respectivos créditos. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ).** 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações,

em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito testamentário e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu,

restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200802506901/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034; Relator: LUIZ FUX; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DATA:27/08/2010; DATA DA DECISÃO: 17/08/2010; V.U. E de forma bastante esclarecedora:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em

ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. RESP 200702632725/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1003955; Relatora: ELIANA CALMON; STJ; PRIMEIRA SEÇÃO; DJE DATA:27/11/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00461; J. 12/08/2009; V.U.Diante deste entendimento já consolidado por ambas seções do Superior Tribunal de Justiça, de regra a procedência da ação até os pontos aqui examinados. Porém, a ação procede em parte, visto que em relação ao tópico em que o autor pretende visualizar direito a correção monetária sobre o saldo que não perfez número inteiro de ações, correspondentes à última assembleia ocorrida em 2005, cujo valor corresponderia, conforme documentação juntada aos autos, à importância de R\$ 10,76, oportuno observar, que pela própria indicação a moeda, Real, não mais existente o sistema de correção monetária que vigorou em período anterior à sua introdução. De fato, o Real representou, como hoje representa, moeda de conta e moeda em si mesma, isto é, a moeda é válida para efeito de liberação das obrigações em geral, independentemente de aplicação de qualquer índice corretivo. Daí impossível não reconhecer como indevida a correção pleiteada, pois ainda que reconhecido o direito em acórdão do C.STJ, que a parte emprega como paradigma, como realidade econômica o reconhecimento deste direito no caso dos autos é inútil por ausência de representação patrimonial relevante apta a legitimar inclusive a atuação judicial. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecendo o direito do Autor de obter a restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica relativos aos exercícios de 1988 a 1993, DECLARO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA que obriga a Eletrobrás a corrigir monetariamente os valores referentes ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64, razão pela qual CONDENO A ELETROBRÁS em pagar a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório nas contas de consumo de energia elétrica da Autora pelos índices oficiais de correção monetária plena, empregando, para tanto, os do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E, exceto no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. Os valores corrigidos deverão ser acrescidos dos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados do primeiro dia do ano seguinte da data do recolhimento do empréstimo compulsório. Sobre as diferenças apuradas em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) 6% (seis por cento) ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional que, conforme definido pela jurisprudência do STJ, é a taxa SELIC. Os valores objeto da condenação judicial ficam ainda, sujeitos a correção monetária: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes o valor deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios, o valor deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos e considerando que a taxa SELIC, em sua essência, compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação dela com os juros de mora. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal das obrigações da Eletrobrás, mas abrange também os juros e correção monetária destas obrigações. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União e da Eletrobrás ao ressarcimento das custas pagas pelo Autor e honorários advocatícios que fixo moderadamente em 10% do valor da condenação, a ser suportado pela Eletrobrás, sem prejuízo da solidariedade da União em caso de não pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017395-67.2010.403.6100 - LUIS CARLOS GOMES(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 122 verso, arquivem-se os autos (findo).Int.

0017396-52.2010.403.6100 - CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CLAUDIOMIRO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a maio/90. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 23/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.052,22 (cinquenta e cinco mil cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 42. Emenda à inicial (fls. 43/44). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 51/66) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 68/76. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a maio/90. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/08/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 16/08/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esculados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária

correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes ao período de junho/87 a maio/90. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo

crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham

optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos padrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era

aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls. 26/33 e 43/44) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...).(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de determinar à ré o creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices de 18,02% (LBC) para junho/87, 42,72% (IPC) para janeiro/89, 44,80% (IPC) para abril/90 e 5,38% (BTN) para maio/90, desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000283-51.2011.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLÍMACO representado por seu síndico, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento das despesas condominiais correspondentes ao apartamento nº 14, localizado no 1º andar do Condomínio Edifício Residencial São João Clímaco, situado à Rua Anny, n. 870, São João Clímaco - São Paulo/SP. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão, porém não efetuou o pagamento das despesas condominiais vencidas no período de 01/07/2006 à 07/12/2010 perfazendo o valor de R\$ 24.127,38 (vinte e quatro mil, cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) atualizado até 16/12/2010. Apresenta inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/64). Custas à fl. 78. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/88 arguindo, preliminarmente, o indeferimento da

inicial por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade de parte tendo em vista a ocupação do imóvel por terceiro. Requereu, outrossim, a conversão do rito de sumário para o ordinário. No mérito, sustentou a incidência de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. No despacho de fl. 89 foi cancelada a audiência designada para o dia 12/07/2011 às 15:30 hs em razão da contestação apresentada previamente e o desinteresse na tentativa de conciliação, bem como determinada a conversão do rito para o procedimento ordinário, remetem-se os autos ao SEDI para reatuação. É o relatório, Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de cobrança objetivando a cobrança de despesas condominiais em atraso. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais visto que a ação está instruída com a documentação pertinente eis que foram apresentados as Atas das Assembléias Gerais, bem como a matrícula do imóvel e demais documentos necessários à apreciação do feito. Rejeito, ainda, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que as despesas condominiais são típicas obrigações propter rem, (em razão da coisa), que acompanham o bem imóvel independentemente de seu proprietário. Nesses termos, ao adquirir o imóvel, a ré sucedeu o antigo proprietário em todos os direitos e obrigações, inclusive nas despesas de que tratam estes autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. O Acórdão recorrido aplicou regularmente a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ação de cobrança de cotas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, deve ser proposta contra quem figure como proprietária do imóvel. 2. O atual proprietário, parte legitimada para figurar no pólo passivo, poderá, caso sinta-se lesado, tomar as medidas judiciais cabíveis contra o alienante do bem. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 202740, DJ 22.3.1999, p. 204, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Ementa: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATACÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) (grifamos) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade passiva para ser demandada em ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que não imitada na posse, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. 2 - Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC nº 200161000177379, DJU 26/09/2003, p. 445, Relator PEIXOTO JUNIOR). Passo ao exame do mérito propriamente dito. O caso em tela envolve obrigação propter rem, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômino. Neste sentido, oportuno observar que a própria unidade condominial da Caixa Econômica Federal - CEF garante as prestações de condomínio, é dizer, o próprio imóvel está sujeito à praça para pagamento destas despesas, pelo simples fato de existirem, esteja o imóvel ocupado ou não. Em relação aos valores cobrados, tem este Juízo o entendimento que pela especial circunstância de aquisição de bem pela Caixa Econômica Federal, normalmente através de arrematação nos termos do Decreto lei 70/66, a mora apenas se materializa através da notificação formal, não se havendo de se considerar como idônea a simples entrega do boleto na unidade condominial para caracterizá-la. Desta forma, em relação ao pagamento de juros moratórios estes deverão ser contados a partir da citação, na razão de 1% ao mês. Por sua vez, no que tange à multa moratória, consigne-se que, não possui o caráter pessoal que a CEF lhe atribui. O artigo 1.336, 1º, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, estabelece que o condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito a multa de até dois por cento sobre o débito. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002), em vigor um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, era possível a fixação de multa de até 20% sobre o débito conforme Convenção, nos termos do supra mencionado artigo 12 da Lei nº 4.591/64. Desta forma, considerando que, no caso em tela, as cotas condominiais inadimplidas referem-se a períodos de 01/07/2006 à 07/12/2010 temos a aplicação da multa de 2%. Em relação à correção do débito por esta não representar nenhum acréscimo, mas apenas uma simples atualização do valor, deve ser paga de acordo com índice previsto na planilha apresentada pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR a Caixa Econômica Federal no pagamento dos valores correspondentes às despesas de condomínio, do qual devem ser deduzidos os juros moratórios, posto que considerados indevidos e contados estes apenas a partir da citação, mais as prestações vincendas em curso da presente ação até seu julgamento final. Em razão da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. As custas serão suportadas meio a meio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao despacho de fl. 89. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001239-67.2011.403.6100 - COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel, de modo a conferir sua propriedade plena aos autores, determinando a anulação do registro do aforamento da União, junto à matrícula 38.262 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Requer, ainda, a devolução de todos os pagamentos de foros e laudêmos realizados nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz o autor, em síntese, que adquiriu imóvel localizado na cidade de Santana de Parnaíba, na região denominada Alphaville, matrícula nº 38.262 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduz que mencionada área não constitui

propriedade da União, devendo ser extinta a enfiteuse. Informa o autor que a União intitulou-se proprietária dos imóveis da região de Barueri baseada na alegação de que houve o confisco das terras pertencentes aos jesuítas e que as terras abandonadas por índios são devolutas e de propriedade da União. No entanto, argumenta que tais terras nunca pertenceram aos jesuítas, bem como não foram abandonadas por seus titulares. Por fim, defendem que a Constituição Federal de 1988 não incluiu os aldeamentos indígenas entre os bens da União. Junta procuração e documentos (fls. 25/54). Atribui à causa o valor de R\$ 17.985,82 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Custas à fl. 60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61/62. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 67/219) argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via processual eleita. No mérito, asseverou que as terras objeto da presente ação têm sido mantidas em regime de enfiteuse, preservado o domínio que sobre elas titulariza a União desde o Império até a República. Logo, aduziu que constituem re publica não só pelo fato de ter sido aldeamento indígena, mas também pela circunstância histórico-legal de ter pertencido à Coroa e, na ordem das sucessivas legislações, de ter passado ao domínio da União. Réplica às fls. 221/226. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária que tem por escopo a declaração de extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel, de modo a conferir sua propriedade plena aos autores, determinando a anulação do registro do aforamento da União, junto à matrícula 38.262 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Requer, ainda, a devolução de todos os pagamentos de foros e laudêmos realizados nos últimos 5 (cinco) anos. De pronto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita com fundamento no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social. Passo ao exame do mérito. Para que se possa compreender a questão em pauta, é importante, primeiramente, tecer algumas considerações a respeito da história da propriedade de terras no Brasil. Originariamente, as terras no Brasil eram públicas, porém, ainda como colônia, o Rei de Portugal, da mesma forma que fizera com concessão de Capitânicas Hereditárias, desmembrou áreas enormes, as chamadas sesmarias, doando-as a particulares, no que pode ser chamado de primeiro processo de privatização de bens públicos, com o declarado objetivo de promover a ocupação e exploração dessas terras pela iniciativa privada que nela deveria alocar seus recursos tornando-as produtivas posto que desde então inexistiam recursos públicos para tanto. Este processo ocorreu quase até a independência e apenas com esta estabeleceu-se que não mais poderiam ser objeto de doações ou concessões, mas vendidas, a preços bem módicos, diga-se de passagem. Constituía, portanto, uma forma de concessão (tendo em vista as obrigações dos sesmeiros) para efetiva utilização econômica. A intenção, como atualmente, era a de que o interessado investisse seu trabalho, dinheiro, homens, ferramentas, animais e lavrasse as terras, para que o Império se estabelecesse. Com o advento da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, pretendeu-se legalizar e legitimar a posse das terras do Império por particulares, tendo em vista o regular assentamento de súditos da Coroa sobre elas. Por outro lado, aqueles que não cumpriram suas obrigações para com a Coroa, caíram em comisso por diferentes maneiras, isto é, as terras eram devolvidas e incorporadas ao patrimônio da Coroa (devolutas). Portanto, a regularização das áreas em posse dos cidadãos tinha como requisito fundamental, dentre outros, estarem sendo utilizadas para moradia e cultivo, principalmente, é dizer, sua regularização estava sujeita à efetiva ocupação e uso. O nosso código civil não define o que é propriedade cujo conceito pode ser extraído do art. 1.228 que prevê: o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, ou seja o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. Seus modos de aquisição, constantes do artigo 530 do Código Civil de 1.916, se apresenta sem correspondência direta no atual, porém, conservada nos artigos 1.245; 1.248; 1.238 e 1.784, respectivamente: a transcrição do título no registro do imóvel, a acessão, o usucapião e o direito hereditário. Os negócios jurídicos não são hábeis para transferir o domínio de bem imóvel, exigindo-se, além do acordo de vontades entre adquirente e transmitente o registro do título translativo no Registro de Imóveis, adotando o legislador brasileiro o sistema germânico (BGB, Art. 873) que proclama a necessidade de ato subsequente. No tocante à aquisição pela transcrição do título, prevista atualmente no art. 1.245 e parágrafos verifica-se produzir os seguintes efeitos, dentre outros: publicidade, conferida pelo Estado por meio de seu órgão competente, com o fim de tornar conhecido o direito de propriedade; legalidade do direito do proprietário, uma vez que o oficial só efetua a transcrição do título quando não encontra quaisquer irregularidades nos documentos apresentados; força probante pois presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se transcreveu o título. O Registro Imobiliário consiste no poder legal de agentes do ofício público efetuarem todas as operações relativas a bens imóveis e a direitos a eles condizentes, promovendo atos de escrituração, assegurando aos requerentes a aquisição e o exercício do direito de propriedade e a instituição de ônus reais de fruição, garantia ou aquisição. Através disto o assentamento dá proteção especial à propriedade imobiliária, fornecendo meios probatórios fidedignos da situação do imóvel, sob o ponto de vista da respectiva titularidade e dos ônus reais que o gravam e por revestir-se de publicidade, que lhe é inerente, torna os atos registrados conhecidos de terceiros. Além disso, o parágrafo 2º do art. 1.245, estabelece que enquanto não promovida por meio de ação própria a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel conservando assim a equivalente presunção juris tantum da aquisição da propriedade imobiliária prevista no art. 859, I do Código de 16. A área sobre a qual incide a presente ação encontra-se situada no perímetro das terras que, no passado, pertenceram ao denominado Aldeamento (indígena) de Pinheiros e Barueri que, posteriormente, com o nome de Fazenda Tamboré, foi objeto de aforamento a Bernardo José Leite Penteadado em parte da qual foi implantado o Loteamento Alphaville. No que se refere ao

aforamento, compreende este um instituto do direito civil, constituindo-se em um direito real sobre coisa alheia. Seu conceito encontra-se no artigo 678 do Código Civil de 1.916, transcrito a seguir: Art. 678 - Dá-se enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Não há correspondência no atual Código Civil que, no art. 2.038 do Livro Complementar das disposições finais e transitórias estabeleceu: Art. 2.038 - Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro 1.916 e leis posteriores. 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse. 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Portanto, permanecem, no que não alteradas, as regras do Código de 1.916 com as alterações legais posteriores. Oriunda da Grécia, por volta do século V, AC, de onde se trasladou para o direito romano, constitui a enfiteuse o resultado da combinação do jus emphyteuticon dos gregos e do ager vectigalis, ou arrendamento público, dos romanos, fusão esta que se deu na era justiniana a fim de se atender à necessidade econômica de fixar o lavrador à terra, por ele cultivada, mas pertencente a terceira pessoa, impossibilitada ou incapaz de explorá-la ou cultivá-la diretamente. No direito brasileiro, conservou os mesmos caracteres da era romana, embora hoje em franca decadência a ponto do novo Código Civil tê-la proibido. Ela é o mais amplo dos jus in re aliena, por operar a transferência ao enfiteuta do jus utendi, fruendi e abutendi ou seja, de dispor, pois pode alienar seus direitos sem que haja anuência do senhorio, podendo, ainda, reivindicar a coisa de quem quer que seja. Limongi França define-a como sendo o desmembramento da propriedade, do qual resulta o direito real perpétuo, em que o titular (enfiteuta), assumindo o domínio útil da coisa, constituído de terras não cultivadas ou terrenos por edificar (prazo, bem enfiteutico ou bem foreiro), é assistido pela faculdade de lhe fruir as qualidades, sem destruir a substância, mediante a obrigação de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão anual invariável (foro). A constituição da enfiteuse dá-se por ato inter vivos ou mortis causa, no entanto, como o ato negocial não é idôneo para operar a aquisição do domínio, para que o direito real da enfiteuse possa ser adquirido por ato inter vivos, é necessário que o título constitutivo seja por escritura pública, devidamente inscrita no Registro Imobiliário. O enfiteuta é titular de um direito real, imobiliário, sobre coisa alheia, isto se revelando, principalmente, no fato de ter sobre o bem o uso, gozo e disposição, mas não deve afetar a substância da coisa, implicar no exercício da posse direta e na exteriorização do domínio útil, todavia, sem o domínio eminente. Os direitos do enfiteuta são assim os mais amplos, pois pode usar, fruir e até dispor da coisa. Já os direitos do senhorio direto, versam, antes de tudo, a respeito do recebimento do foro ou aluguel. Contudo, conforme pondera Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, isto não torna o senhorio direto um simples titular de direitos meramente pessoais ou de crédito. Ele foi e continuará sendo o titular do domínio, isto é, titular de um direito real, e mais, direito real sobre a coisa própria, ainda que não a plena potestas in re, isto é, a propriedade plena do bem. Segundo o previsto no artigo 679, do Código Civil de 1.916 que neste aspecto permanece vigente, a enfiteuse é perpétua, no entanto, pode ser extinta sob diversos modos, previstos no artigo 692, tais como o abandono voluntário e gratuito, pelo foreiro, em favor do diretário; por natural deterioração do prédio aforado; pelo comisso e pelo falecimento do enfiteuta sem herdeiros. No caso, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses de extinção previstas. Toda a área em questão, no que se refere ao empreendimento denominado Alphaville, na qual se localizam os imóveis transmitidos ao autor, possui filiação definida, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri como Domínio Útil, por Aforamento, da União (fl. 35). Enquadram-se, portanto, no conceito de bens públicos, assim estabelecidos por Celso Antônio Bandeira de Mello: Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público, ... (grifado). Tais bens, no tocante à sua destinação, podem ser classificados como de uso comum, de uso especial e dominicais, sendo estes últimos próprios do Estado como objeto de direito real, não aplicados nem ao uso comum, nem ao uso especial, tais os terrenos ou terras em geral, sobre os quais tem senhoria, à moda de qualquer proprietário, ou que, do mesmo modo, lhe assistam em conta de direito pessoal. A utilização dos bens dominicais por particulares, por sua vez, pode resultar de diferentes atos jurídicos, um deles exatamente a enfiteuse ou aforamento. Portanto, não resta dúvida de tratar-se de um bem público dominical, utilizado sob a forma de enfiteuse ou aforamento. Diante disso, a presunção de veracidade do registro imobiliário somente pode ser afastada por sentença que, reconhecendo a divergência entre os fatos registrados e a realidade, determine seu cancelamento. Tendo em vista todo o exposto, não se pode negar que a União é titular da propriedade sobre a área em apreço. Conseqüentemente, impõe-se sejam devidamente cumpridas todas as obrigações inerentes ao regime de aforamento. Diante de todo o exposto, de rigor a improcedência do pedido. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007741-22.2011.403.6100 - IVY ANNE MARQUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1400 - MARCIA

AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Alega que o exequente apresentou como valor da execução o montante de R\$ 318.961,52 (trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) para março/2009 sendo que a União reitera o valor apresentado em manifestação de fls. 192/204 dos autos da ação principal de R\$ 295.202,27 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e dois reais e vinte e sete centavos) em conformidade com o Parecer do Núcleo de Cálculos e Perícias (fl.06). À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os embargos foram recebidos suspendendo-se a execução (fl.08). O Autor/embargado apresentou impugnação (fls.10/13) alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos, falta de memória de cálculo indicando excesso de execução e, no mérito, a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ao argumento de excesso de execução. Os embargos à execução são tempestivos conforme atesta a certidão de fl.07. Improcede a alegação de ausência de memória de cálculo pois o Parecer do Núcleo de Cálculos e Perícias 06 reiterou os cálculos fornecidos às fls. 196/204. A sentença de fls. 63/74 e fls. 81/82 e o acórdão de fls. 115/123 não definiu o percentual de juros de mora. A União Federal defende o percentual de 6% ao ano nos termos da Medida Provisória 2.180/35, no entanto, a jurisprudência dos Tribunais Regionais e Superior Tribunal de Justiça têm entendido que isso só ocorre para as ações propostas após a edição da respectiva Medida Provisória. Neste sentido: Os juros de mora contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas antes da edição da MP n. 2.180-35/2001, ou seja, 24/08/2001, que incluiu o art. 1º na Lei 9.494/1997, como ocorrido na espécie, devem incidir no percentual de 12% ao ano. (REsp 891.866-SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 4/3/2008). A MP 2.180-35/2001, na parte que fixa os juros de mora em seis por cento (6%) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, só incide nas causas ajuizadas posteriormente à sua edição. (RECURSO ESPECIAL 2010/0084635-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Diante da propositura da ação anteriormente ao advento da Medida Provisória Medida Provisória 2.180/35, de 24/08/2001, é de se impor a improcedência dos mesmos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil declarando corretos os cálculos da Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 318.961,52 (trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até março de 2009. Diante da sucumbência processual, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002033-88.2011.403.6100 - IRACY LEAO NAVARRO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por IRACY LEÃO NAVARRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a prestação de contas da administração da conta poupança nº 16.844-9, agência 2951 -Francisco Morato. Sustenta, em síntese que é titular da conta poupança nº 16.844-e que na data de 31/12/2008 constava o valor de R\$ 18.480,18 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos). No entanto, informa que no extrato emitido, recentemente, constou apenas o valor de R\$ 50,30 (cinquenta reais e trinta centavos). Aduz que solicitou esclarecimentos perante o gerente da agência bancária, porém tal tentativa restou infrutífera. Por fim, requer sejam prestadas as contas na forma mercantil do período de 31/12/2008 a 27/04/2010. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 10/94), atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls.27/34) argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em virtude da ausência do elemento necessidade, haja vista que os extratos poderiam ser obtidos na via administrativa, bem como pela inadequação da via eleita, pois a ação cabível seria a exibição de documentos. No mais, aduz a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, assevera a inexistência de obrigação da ré em prestar as contas e a legalidade das movimentações na conta poupança em questão. A autora ofereceu réplica às fls. 39/49. É o relatório, fundamentando, D E C I D O, F U N D A M E N T A Ç Ã O De pronto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal. O correntista tem legítimo interesse em ver prestadas contas por parte da instituição financeira, acerca de sua movimentação bancária, bem como dos critérios utilizados para corrigir valores creditados em sua conta-corrente, independente da apresentação de extratos. Nesse sentido temos a Súmula 259 do STJ que dispõe: a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Outrossim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o pedido formulado pela parte autora não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. Preceituam, respectivamente, os artigos 915 e 917: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 2o Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Consigne-se que um dos objetivos da ação de prestação de contas é exatamente esclarecer as dúvidas do cliente referente aos

critérios aplicados pelo banco para a cobrança do débito, posto que não é possível se exigir deste uma pormenorização rigorosa dos pontos que lhe apresentam duvidosos durante a relação mantida. O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente a fim de verificar a correção dos valores lançados, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira a ele enviados mensalmente. Logo, possuindo o correntista dúvida quanto à origem dos valores debitados e dos critérios utilizados tem direito à prestação de contas pela entidade financeira. Desta forma, conclui-se que a pretensão da autora merece amparo no sentido de que sejam prestadas as contas pela Caixa Econômica Federal na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto não resta ao Juízo alternativa que não a de julgar a presente ação procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores depositados na conta poupança nº 16.844-9 no prazo de 48 (quarenta e oito horas) nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, a contar da intimação da presente sentença. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 3º do C.P.C., em dez por cento do valor da condenação a ser fixado a partir das prestações de contas oferecidas pela ré. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7) - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal no Fórum Pedro Lessa para proceder à transferência de 50% do valor depositado às fls. 339 em renda do co-exequente INPI, conforme referências apresentadas às fls. 358. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte co-exequente HSU HSIEH CHING MEI - ME, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0025304-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025304-2) - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA ROSA X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA X JOSE ANTONIO DA ROSA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento que foi julgada extinta sem resolução do mérito, todavia, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atribuído à causa. A Caixa Econômica Federal requereu a execução trazendo o cálculo atualizado às fls.80/82. A exequente Caixa Econômica Federal informou à fl. 87 que a verba honorária foi paga na via administrativa, não se opondo a extinção da execução. É o relatório. Diante do pagamento efetuado administrativamente nos termos da sentença proferida às fls. 69/70, com a concordância da exequente, é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente DESIGN BENEFICIAMENTO EM VIDROS E LAMINADOS LTDA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010715-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010715-7) - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS NOGUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114: indefiro o requerido pela CEF. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1753

MONITORIA

0017051-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração

do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, diligenciando-se inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, em quinze dias ou ofereça embargos. Deverá o réu ser cientificado de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

0017222-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA DE SA

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução 411, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, diligenciando-se inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para que, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, pague o valor do débito, em quinze dias ou ofereça embargos. Deverá a ré ser cientificada de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 269. Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, tendo em vista a incorporação da empresa ré, conforme noticiado às fls. 201/209, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo-se constar SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA no polo ativo. Int.

0013841-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

...intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/54: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007653-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIN LEH

Tendo em vista a notícia do óbito do Executado, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 38/39, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010954-85.2001.403.6100 (2001.61.00.010954-4) - WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. JOSE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM(SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP272449 - GUSTAVO OLIVEIRA DE MACEDO) X OSCAR GEORGE GOULART PERES X BANCO DO BRASIL S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRO E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

...intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0017613-61.2011.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Requerente acerca da distribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Plantão Judicial à fl. 31/31v, providencie a Requerente a regularização do feito, com a juntada aos autos de procuração ad judicium, nos termos dos artigos 37 e 38, do CPC, e dos documentos que julgar necessários a prova do direito alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena: Extinção, sem resolução de mérito. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0425476-53.1981.403.6100 (00.0425476-7) - DOMENICO MODESTO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO E SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação solicitada pelo Cartório de Ubatuba (fls. 482), bem como efetue o pagamento prévio dos emolumentos do registro. Cumpridas determinações supra, expeça-se o competente mandado de registro ao Cartório supramencionado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008990-08.2011.403.6100 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE SANTOS DA SILVA X SANDRA DA SILVA LIMA X PATRICIA DA SILVA NICIVOCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 73/75: Defiro, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 1754

MONITORIA

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA)

À vista do lapso temporal transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de realização de composição. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA X RAIMUNDO ALVES DA COSTA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 178, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0022792-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 57: Indefiro, uma vez que o endereço declinado já foi diligenciado, consoante certidão de fl. 51. Isso posto, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0002833-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 56, uma vez que estranha aos autos. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 57. Isso posto, tendo em vista a certidão negativa de fl. 54, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006255-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 42/69, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0009792-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação negativos às fls. 99 e 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0010228-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA BRANDAO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 38/39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011342-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 45/46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 35, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0012526-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEODORICO DO NASCIMENTO SOUSA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 43, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-70.1998.403.6100 (98.0024600-2) - JACIRA PINHEIRO(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 1138/1141: Indefiro, uma vez que aos beneficiários da justiça gratuita (deferimento à fl. 512) fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isto posto, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 1142), cumpra-se a determinação exarada às fls. 1127/1132.Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON GABRIEL VACCARI
Fl. 840: Defiro, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009762-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009762-3) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)
A parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 279/280) , a qual foi deferida, inclusive com a nomeação do Sr. Perito, Luiz Gonzaga Junqueira Aquino Filho (fls. 733/735) Houve apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 742/748) e pela parte ré (fls. 752/756). O Sr. Perito apresentou a estimativa de seus honorários em R\$ 55.000,00(fl. 760/761), reiterado às fls. 806/808, especificando pormenorizadamente as horas utilizadas na preparação do laudo, mais os custos indiretos. Ambas as partes manifestaram oposição ao valor solicitado pelo perito a título de honorários, pugnando pela redução dos honorários estimados. É a síntese do necessário. Decido. A fixação dos honorários periciais deve atender aos critérios genéricos estabelecidos no art. 10 da Lei 9286/96 (local da prestação de serviço, natureza e complexidade do trabalho e tempo despendido para a consecução da perícia). No presente caso, tenho que o valor apresentado pelo Perito está além do usualmente praticado no mercado. No entanto, à vista da complexidade da matéria, da expertise do perito e do seu assistente técnico e a quantidade de horas estimadas (aproximadamente 130 horas), fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 40.000,00, valor que reputo razoável, por corresponder ao valor/hora de R\$ 307,00, além de estar em consonância com o valor requerido pela parte autora (fls. 787/790). Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.Depositados os honorários periciais, tornem os autos conclusos para designação de data e local para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005791-9) - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

0014216-91.2011.403.6100 - VALQUIRIA ZANCHETI MARIA MARCANTONIO(SP104510 - HORACIO

RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017691-55.2011.403.6100 - ADEMIR ALVES CONCEICAO(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a presente ação se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA. Remetam-se os presentes autos ao JEF da 3ª Região, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001330-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA - ESPOLIO X ISMENIA DE AGUIAR DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)

Ciência à CEF acerca da distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Poços de Caldas. Por oportuno, providencie esta o pagamento das custas de diligência de oficial de justiça, nos termos em que requerido no ofício de fls. 772/773, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035376-13.1990.403.6100 (90.0035376-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X APARECIDO CARDOSO DE SOUZA X NEILY REGINA SAIA CARDOSO DE SOUZA

Fls. 309/310: Considerando as informações prestadas pela CEF, a fim de que seja aditada a Carta de Adjudicação, providencie cópias reprográficas, devidamente autenticadas da autuação, petição inicial, auto de penhora, laudo de avaliação, termo de adjudicação e manifestação do exequente/credor requerendo a adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, expeça-se nova Carta de Adjudicação. Int.

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 100, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo, bem como da informação do oficial de justiça, às fls. 589/596, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023844-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023844-2) - CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034266 - KIHATIRO KITA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo o Recurso Adesivo da Impetrante de fls. 444/493, subordinado à sorte do principal. Vistas à União Federal (PFN) e ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012614-65.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista à parte contrária para contraminuta. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021767-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021767-5) - NELSON PASCOAL ROMEO(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDAS E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X NELSON PASCOAL ROMEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 124/130. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0019084-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019084-4) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP168118 - ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUSA MARIA MICHELOTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 385, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0352019-24.2005.403.6301 (2005.63.01.352019-5) - WOLF HACKER & CIA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X WOLF HACKER & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WOLF HACKER & CIA LTDA

Ciência à parte exequente acerca do depósito realizado à fl. 783 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (fido).Int.

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 231/234.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.364/418, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0014484-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014484-8) - LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MARQUES FERREIRA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 255/256, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 86, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada (fls. 67/70).Defiro o pedido para atribuição de efeito suspensivo.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Int.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SOUZA E SILVA

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 75/76, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO ANDERSEN NETO

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 38, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 1755

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0016607-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ABILIO BONIFACIO DE MOURA - ESPOLIO X ARI BONIFACIO DE MOURA(RJ084788 - MARIA BONIFACIO MURAKAMI)

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CONSIGNATÓRIA DE ALUGUERES, com pedido de liminar, processada pelo rito especial, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, qualificada nos autos, em face do ESPÓLIO DE ABILIO BONIFÁCIO DE MOURA, objetivando a declaração de extinção da obrigação, com o levantamento dos depósitos efetuados. Em sede de liminar, pede autorização para o depósito judicial do valor referente ao aluguel vencido, bem com as parcelas que se forem vencendo. Narra que celebrou com o Sr. Abílio Bonifácio de Moura o contrato de locação de imóvel não residencial, situado na Avenida Parada Pinto, 812, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, para o funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar (CTC/Vila Maria), com prazo de 05 (cinco) anos. Informa que o valor dos alugueres estava sendo depositado na conta bancária do locador, até que em meados de março de 2010 tomou conhecimento do seu falecimento. Em razão disso, solicitou, em 30/03/2010, ao Sr. Ari Bonifácio de Moura, que se apresentou como responsável pelo recebimento dos alugueis, certidão de objeto e pé da ação de inventário/arrolamento, na qual constasse o nome do inventariante, bem como cópia autenticada do RG e CPF do mesmo e do comprovante de endereço. Em 14/06/2010, o Sr. Ari noticiou aos Correios ECT que estava providenciando a documentação requerida, mas que precisava providenciar o inventário de seus pais que faleceram antes, uma vez que o Sr. Abílio era solteiro, sem outros herdeiros, além dos irmãos. Sustenta que, como o proprietário faleceu em 12/11/2009 e que até o momento não houve apresentação da documentação relativa ao processo de inventário, resta a dúvida a quem efetuar o pagamento do aluguel do mês de julho/2010 e das demais parcelas vincendas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/35). O pedido de liminar foi deferido para o depósito das prestações devidas, assim como as vincendas, que se farão 05 (cinco) dias, após cada vencimento (fl. 37). Regularmente citado, o ESPÓLIO DE ABILIO BONIFÁCIO DE MOURA contestou às fls. 45/47 alegando que não existe litigiosidade nos autos, na medida em que restará comprovada a regularidade da representação do Espólio do locador, pelo que os alugueres e acessórios poderão ser pagos diretamente ao seu inventariante e pugnou pela extinção do feito pela perda intercorrente de objeto, deferindo-se o levantamento dos valores depositados. Manifestação do inventariante da Sra. Odete Bonifácio de Oliveira (irmã do Sr. Abílio), o Sr. Eduardo Cezar Bonifácio de Oliveira solicitando o bloqueio dos valores depositados em conta do de cujus, até o estabelecimento dos devidos quinhões de cada herdeiro (fls. 56/58). Réplica às fls. 59/60. Juntada da cópia do Processo de Abertura de Inventário (fls. 62/70 e 72/73). Manifestação da ECT às fls. 75/76. A consignante informa que alguns pagamentos foram erroneamente efetuados diretamente na conta corrente do de cujus (Banco BSM, agência 437-5, conta nº 12711-6) e que os comprovantes de depósito judicial dos meses de fevereiro e abril/2011 ainda não foram localizados, tendo em vista as mudanças pelas quais passou a área financeira da ECT (fls. 78/88). Manifestação do consignado acerca dos pagamentos efetuados pela ECT às fls. 91/92. Juntada dos extratos bancários da conta judicial solicitada à CEF às fls. 99/102. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), quando ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, conforme regra estabelecida no artigo 895, do Código de Processo Civil. A consignante sustenta a ocorrência da situação prevista no art. 335 do CC/02, ou seja, IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. De plano observo que assiste razão à consignante quanto a seu legítimo interesse jurídico na propositura da presente ação, pois, de fato, há DÚVIDA evidente sobre quem deve ser seu credor, tanto que está em trâmite a Ação de Inventário e Partilha (Proc. nº 0015870-79.2010.826.0020), conforme será demonstrado logo a seguir. No caso presente, a consignante firmou o contrato de locação do imóvel situado na Avenida Parada Pinto, 812, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP, com o proprietário, Sr. Abílio Bonifácio de Moura em 10.09.2007, nos termos do procedimento de dispensa de licitação nº 7001016/2007. A consignante afirma que os valores dos alugueres estavam sendo depositados normalmente na conta corrente do locador, até que em meados de março de 2010 tomou conhecimento do seu falecimento em 12.11.2009. Tendo em vista a notícia da morte do locador, a consignante solicitou ao Sr. Ari Bonifácio de Moura (irmão do falecido) a documentação necessária para regularização da sucessão hereditária, ou seja, a abertura do processo de inventário e partilha/arrolamento, com a nomeação judicial do inventariante. Não houve resposta à solicitação. Assim, não havia como a consignante ECT saber quem era o responsável pelo recebimento dos alugueres, pois aquele que dizia ser o credor não comprovou documentalmente a sua condição, o que somente ocorreu durante o curso do feito (23.03.2011). Em contestação, o consignado sustentou que caberia a ele os depósitos realizados nos presentes autos, pois foi nomeado inventariante na Ação de Inventário nº 0015870-79.2010.8.26.0020 em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões, conforme comprovado à fl. 73. Dessa forma, tenho que ARI BONIFÁCIO DE MOURA é o legítimo credor a perceber os depósitos judiciais referentes aos alugueres do contrato de locação. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 56/58, tendo em vista que a nomeação do consignado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó. Portanto, procede o pedido formulado pela ECT quanto à

dúvida acerca do legítimo credor, pois o consignado demonstrou a sua condição de responsável pelo recebimento do valor referente ao contrato de locação, ante a sua nomeação como inventariante dos bens do Sr. Abílio Bonifácio de Moura (locador falecido). DIANTE DO EXPOSTO, face a tais considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento, confirmando a liminar para dar quitação à dívida referente aos alugueres dos meses de agosto a dezembro de 2010 e janeiro, março, maio a setembro de 2011, nos termos do art. 335, IV, do CC combinado com o art. 891 do CPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o consignado a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo em favor do consignado, observando-se as formalidades legais. Quanto aos alugueres alegadamente adimplidas, referentes aos meses de fevereiro e abril de 2011, assim como quanto às alegações dos herdeiros sobre a destinação dos quinhões a eles correspondentes, tenho que não se trata de matéria a ser aqui decidida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.249,49 (trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavo), atualizada em novembro/2010, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1002.160.0000230-80, datado de 19.08.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 26.000,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Citada, a requerida representada pela Defensoria Pública da União apresentou embargos monitoriais às fls. 43/62 alegando, em síntese, que a embargante deixou de adimplir as prestações do contrato ora discutido, eis que o seu salão de cabeleireiro foi assaltado, deixando-se de auferir renda mensal. Além disso, o contrato apresenta cláusulas abusivas, tais como a utilização da Tabela Price como método de amortização, implicando a capitalização dos juros, a autorização para a credora utilizar o saldo de qualquer conta para a liquidação do débito do referido contrato, bem como da aplicação da pena convencional de 2% e das despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% e da cobrança ilegal do IOF. Pede a não inclusão no nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimada, a CEF impugnou aos embargos às fls. 69/90. Instadas à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, bem como a designação de conciliação de audiência (fls. 92/94) e a autora não se manifestou. Na fase saneadora foi indeferida a produção de prova pericial contábil e afastada a realização de audiência de conciliação (fls. 102/104). Houve a interposição de agravo retido pela embargante (fls. 106/113). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiro, deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.08.2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado a rua Diogo Vaz, nº 370, apto 231, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira três meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 25.998,01 conforme planilha de fl. 28. Segundo a planilha supramencionada, houve apenas o pagamento do valor de R\$ 285,54 (19.12.2009), tendo sido, então, a dívida considerada como vencida antecipadamente, segundo previsão contratual (cláusula 15ª). Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização da tabela Price por gerar a capitalização dos juros, da aplicação da pena convencional de 2%, das despesas judiciais e de honorários e da cobrança do IOF. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou

também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 19.08.2009. DA MULTA PENAL: Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA

MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:** A cláusula décima sétima do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Por outro lado, assiste razão à embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 28/29, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). **DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO** é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. nº 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido de juros remuneratórios e moratórios, bem como da correção monetária pactuados, afastando-se somente as cláusulas décima primeira referente a cobrança do IOF e décima sétima ao estabelecer o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se, quanto à embargante, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0011158-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA X RICARDO MACEDO MAYNARD ARAUJO X CELIA REGINA PECORA MAYNARD ARAUJO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado à fl. 123. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2011.01030 sem o devido cumprimento (fl. 118). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que os autores, ora exequentes contestam o crédito depositado na conta vinculada do FGTS, sustentando que a Executada não pagou os juros de mora devidos; que o valor da verba honorária está incorreto; que não foi aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, bem como a multa diária pelo descumprimento de decisão judicial. Alega a parte impugnante, em síntese, que a planilha de fl. 427 não contém os juros de mora determinados no julgado, os quais incidem à razão de 0,5% a.m. desde a citação até a entrada em vigor do atual Código Civil, e, a partir de vigência desde, à razão de 1% a.m. (fl. 457). A execução iniciou-se com a juntada dos extratos do FGTS dos autores, bem como do comprovante do depósito da verba honorária às fls. 426/452. Os exequentes discordaram do crédito depositado (R\$ 190.371,01) às fls. 456/459. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, de onde retornaram com a informação de que encontramos valor maior que a CEF, em virtude da Ré não ter considerado em sua conta os juros moratórios, determinado pela r. sentença de fls. 399 (R\$ 244.758,58) às fls. 462/470. Em vista do parecer contábil apresentado, a CEF juntou os extratos do FGTS dos autores, comprovando o

depósito da diferença apurada e requereu extinção da execução às fls. 486/493. Os autores impugnaram novamente o parecer da Contadoria Judicial, bem como a manifestação da CEF (fls. 501/ 508). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o percentual dos juros de mora foi aplicado. A Contadoria Judicial apresentou novo parecer, com a retificação dos cálculos anteriormente efetuados (fls. 462/470), corrigindo o valor da execução para R\$ 183.733,65 (fls. 528/537). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos, pedindo a devolução do excedente, enquanto os impugnantes deles discorda (fls. 541/549 e 566/574). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Ao seu turno, os impugnantes manifestaram inconformismo no tocante a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao invés de 1% (Código Civil). Pois bem. Apesar do inconformismo da parte exequente, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. A sentença proferida, ora executada, condenou a CEF a proceder o creditamento das diferenças pecuniárias de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90 nas contas vinculadas do FGTS dos autores e do montante total da condenação acrescidos juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento (grifo nosso) (fls. 399/400). Analisando-se o trabalho apresentado, tenho que os cálculos de fls. 528/537 estão corretos. É que conforme o Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% até a data de citação e a partir de então deve incidir exclusivamente a taxa Selic, segundo o artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. E isso foi observado. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Contudo, embora a executada tenha concordado com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, solicitando apenas a devolução dos valores depositados a maior, deixo de homologá-los, tendo em vista o princípio processual de adstrição ao pedido, segundo o qual não é possível o acolhimento de cálculos inferiores ao valor que a impugnada (CEF) entende como devido/correto, em outros termos, o valor reconhecido pelo devedor torna-se incontroverso. Assim, homologo as contas apresentadas pela CEF às fls. 426/451. Defiro o pedido de fls. 566/576, de devolução dos valores depositados a maior sacados pelos autores, tendo em vista o equívoco constatado pela Contadoria Judicial. Assim tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, 1º-A DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo a quo que, em sede de execução de título judicial, indeferiu pedido no sentido de se proceder ao estorno do valor depositado a maior na conta fundiária do autor, ora agravado. 2. Verificado o pagamento a maior mediante demonstrativo contábil, a devolução do que excedeu faz-se mister, pena de consubstanciar enriquecimento sem causa. 3. O artigo 475-J do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação autônoma de repetição. Precedente desta Corte. 4. Ainda que o intróito do julgado faça referência à apelação, cuida-se de mero erro material que não pode ser alegado para fins de modificar o mérito da decisão impugnada. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000109552 Agravo de Instrumento 367818 Relator Juiz Alexandre Sormani Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 17/09/2009 Página 75) Tendo em vista a decisão final prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 558/565) providencie a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO

VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011)Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$ 190.371,01 (cento e noventa mil, trezentos e setenta e um reais e um centavos), atualizado até julho de 2010 e decreto a extinção da execução pela satisfação do crédito pelo depósito nas contas fundiárias, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Condeno, ainda, os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos findo. P.R.I.

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da integralidade da pensão por morte a que faz jus. Narra a autora, em suma, ser viúva de Wladimir Cabral Araújo, servidor público federal, falecido em 10/01/2004. Alega que, desde a sua aposentadoria, o de cujus recebia o valor integral do benefício (R\$ 2.276,92, em novembro de 2003). Todavia, após o falecimento de seu marido, sustenta que passou a receber como pensão a quantia de R\$ 826,27 (outubro de 2004). Alega ser injustificada referida redução salarial, uma vez que tem direito à integralidade do valor da aposentadoria de seu marido, já falecido. Além do mais, aduz que não foi comunicada a respeito da redução do valor da pensão, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência do direito da Administração Pública em anular os seus próprios atos, nos termos do art. 54 da Lei n 9.784/1999. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/62). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 69). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/101). Alega, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que a autora não apresentou requerimento na esfera administrativa. No mérito, sustenta que a autora recebe a pensão por morte no valor integral. Alega que foram pagos proventos de aposentadoria a maior ao instituidor da pensão. Segundo a ré, essa circunstância foi constatada e retificada quando lhe foi deferida a pensão. Houve réplica (fls. 114/124). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 128/130). O presente feito foi remetido ao Juizado Especial Cível por força da decisão de fl. 130. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fl. 133). A União Federal juntou documentos (fls. 191/346). Em razão da decisão de fls. 348/350, os autos foram redistribuídos a este juízo. Instada, a União Federal não requereu a produção de provas (fl. 356). Em despacho saneador (fl. 357), foi deferida a produção de prova documental e indeferida a pericial. A União Federal juntou documentos (fls. 359/515). Em seguida, a autora se manifestou (fls. 519/521). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 522). Laudo pericial juntado às fls. 535/619, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 621/624 e 639/784). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito judicial que concluisse o laudo pericial (fl. 799). O perito apresentou esclarecimentos às fls. 809/814. Em seguida, as partes se manifestaram (fls. 816/816-v e 818/820-v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo, uma vez que o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não pode ser condicionado à prévia postulação no âmbito administrativo. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IRRF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1.** O prévio exaurimento da via administrativa não tem sede em nosso ordenamento constitucional e tampouco legal, pois a garantia esculpida no inciso XXXV do art. 5º da Lei Fundamental, substancia o princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, em face do qual, não mais se reclama aquela anterior resistência da parte adversa, titulando assim, na angulação clássica do processo, o interessado à busca da tutela jurisdicional, para a composição da lide então estabelecida. **2.** Indispensável é apenas o documento que evidencie o interesse de agir, em relação ao objeto da ação proposta, e isso foi cumprido nesta ação com a juntada das guias DARF e Informes de Rendimentos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte em relação ao qual se pede a devolução do indébito.(...) **7.** Verba honorária mantida, pois fixada em conformidade com as disposições de regência (CPC: art. 20 4º). **8.** Apelos da União e da autoria improvidos e remessa obrigatória a que se dá parcial provimento.(TRF3, AC 183136, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Roberto Jeuken, DJF3 25/06/2008). Ademais, restou caracterizada a resistência da ré à pretensão da autora, haja vista o conteúdo da contestação. Pois bem. Alega a autora ser beneficiária de pensão por morte do ex-servidor Wladimir Cabral de Araújo, falecido em 10/01/2004. Sustenta que percebe a pensão em um valor inferior ao que era pago ao seu ex-marido e que tal redução foi realizada pela Administração em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, a Administração Pública não podia rever o ato administrativo de concessão da aposentadoria, haja vista o prazo decadencial previsto na Lei n 9.784/99. Objetiva, pois, a declaração do direito ao recebimento da integralidade da pensão por morte a que faz jus. A União Federal, por sua vez, alega que a

redução do benefício foi efetivada em razão de erro no enquadramento do ex-servidor e que a autora não recebe o mesmo valor de pensão de seu marido porque foi pago a ele valor maior. Além do mais, essa circunstância foi constatada e retificada quando lhe foi deferida a pensão. Como se verifica, a redução do valor da pensão por morte recebida pela autora é fato incontroverso. A própria União Federal confirma esse fato: Ora, é fato incontroverso que a autora não recebe o mesmo valor de pensão do seu falecido marido. A autora afirma esse fato e a União não discorda (fl. 819-v). Como é cediço, a Administração Pública, com fundamento no seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, nos termos do art. 53, da Lei n 9.784/99, in verbis: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Nesse mesmo sentido, a Súmula n 473 do E. Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Todavia, quando tais atos produzirem efeitos na esfera de interesses particulares, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, no qual deve ser assegurado ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa. No presente caso, não há nos autos comprovação de que o ato administrativo, que culminou na redução do valor da pensão por morte recebida pela autora, foi precedido de processo administrativo, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, reputo ilegal a redução do valor da pensão perpetrada pela União Federal, uma vez que referido ato administrativo não observou o princípio do devido processo legal. Mas não é só. Como dito anteriormente, a Administração Pública pode rever seus próprios atos. Contudo tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas. Diante disso, o legislador editou a Lei n 9.784/1999, que em seu art. 54 estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, a Administração não pode, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, rever seus atos, uma vez que após esse prazo opera-se a decadência administrativa. Importante destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada lei estão sujeitos ao prazo decadencial de 5 (cinco) contado da sua entrada em vigor. Confira-se a seguinte ementa: **AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 474/87. DECADÊNCIA AFASTADA. LEI Nº 9.784/99. REDUÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE.** 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial, os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784, de 1º/2/99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal da entrada em vigor da mencionada Lei. Ressalva do entendimento desta Relatora. 2. Não há falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, bem como ao direito adquirido, ante a aplicação da redução determinada pela Lei nº 8.168/91, nas hipóteses de incorporação de quintos em período posterior à vigência da Lei nº 7.596/87. 3. Pedido julgado improcedente. (STJ, AR 3712, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 22/10/2010). Pois bem. No presente caso, conforme informado pela própria ré, o ex-servidor Wladimir Cabral de Araújo aposentou-se em 01/03/1969. Como referido ato administrativo foi praticado antes do advento da Lei n 9.784/99, tem-se como termo a quo a entrada em vigor do legal diploma legal, ou seja, 01/02/1999. Assim, a Administração Pública podia rever o ato administrativo de concessão da aposentadoria até 01/02/2004. No entanto, o ato administrativo que implicou a redução da pensão por morte recebida pela autora foi praticado em outubro de 2004. Desse modo, revela-se inequívoca a ocorrência da decadência administrativa. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI nº 3.373/58 DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99.** 1 - Sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação ordinária, objetivando o restabelecimento de sua pensão estatutária civil, mantida e paga pelo Ministério do Exército, desde 1986, por força da Lei nº 3.373/58, em razão do falecimento do seu genitor, por não haver permissão legal para seu recebimento em concomitância com vencimentos de ocupante de cargo público. 2 - A jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime no sentido de que, após a edição da Lei nº 9.784/99, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração passou a se submeter ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado. 3 - Anulado o ato mais de 5 (cinco) anos depois da vigência da referida lei, já havia se consumado a decadência. Precedentes. 4 - Tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9.784 (01.02.99), não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados 17 (dezesete) anos, pretender cancelar o benefício de pensão da autora, ante o transcurso do prazo decadencial, ocorrido desde 2004. 5 - Julgada procedente a pretensão exordial para determinar o restabelecimento da pensão estatutária recebida pela autora, ante o reconhecimento da decadência, e para condenar a ré ao pagamento das parcelas de todo o período em que o benefício esteve cancelado. 6 - Apelação provida. (TRF5, AC 512715, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 10/02/2011). Além do mais, concedida a aposentadoria ao ex-servidor a partir de 01/03/1969, sua revisão, decorridos mais de 35 (trinta e cinco) anos do ato de concessão, não se mostra razoável. Desse modo, a pensão por morte a que faz jus a autora deve corresponder ao valor da aposentadoria que o ex-servidor recebia em vida. Consequentemente, a autora deve ser ressarcida da diferença dos valores pagos de todo o período em que o valor do benefício foi reduzido. E nem se alegue que referida sentença é ultra ou extra petita, sob o argumento de que não há pedido condenatório explícito. Tenho que o pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática da exordial, levando-se em consideração todos os fundamentos utilizados como

razão de pedir, assim como os requerimentos formulados no corpo da petição, e não apenas os que constam na parte relativa à especificação dos pedidos. Além do mais, é mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que lhe darei o direito). O autor não pode ser prejudicado por ter o nobre causídico peticionado ao Poder Judiciário de maneira deficiente. Desse modo, após análise dos fundamentos utilizados como razão de pedir, depreende-se que, a despeito de formular apenas o pedido declaratório, o autor no corpo da petição requer, ao final, que se constatem as diferenças a serem pagas à autora. Nítido, portanto, o caráter condenatório do pedido formulado, sendo a ação de dupla finalidade: declaratória e condenatória. DA TUTELA ANTECIPADA Segundo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Além disso, considerando a presença da plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito da autora, defiro a concessão da tutela antecipada na própria sentença. Com relação a essa possibilidade, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457). Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Sem contar que a natureza alimentar da pensão dificulta a possível reparação do dano, pelo que se impõe a possibilidade de execução provisória da sentença. Ademais, a Lei n 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não veda a antecipação dos efeitos da tutela quando a prestação se revestir de natureza alimentar, como é o caso. Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de reconhecer o direito da autora à IMEDIATA percepção da pensão por morte na quantia correspondente ao valor da aposentadoria que o ex-servidor Wladimir Cabral de Araújo recebia em vida. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores das prestações de todo o período em que o valor do benefício foi reduzido, desde a data de sua redução (outubro de 2004) até os dias atuais, tendo em vista que a ação foi proposta em 29/08/2005, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução n 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Incabíveis juros compensatórios, por ausência de previsão legal. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

0006856-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006856-7) - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor do Bacen à fl. 242/243, julgo extinta a execução no tocante a CEF, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santos, conforme determinado à fl. 239, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP269329 - RAFAEL ANTONIO GAVIOLI SARTORELLI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, de cunho Condenatório de Obrigação de Fazer e também de escopo Declaratório de Ineficácia de Hipoteca, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirar o gravame hipotecário sobre a unidade adquirida (apto nº 92), bem como a condenação de NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a emitir manifestação de vontade para outorgar a escritura definitiva do imóvel, livre e desimpedida da hipoteca que grava o imóvel, devendo ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Narra, em síntese, que adquiriu de José Luiz de Jesus Cella, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda com Sinal, em 30.10.2009, o imóvel situado na Avenida Ibiáú, 45, apto 92, 9º andar, do Edifício Ibiáú, Moema, São Paulo/SP, cujo imóvel havia sido adquirido pelo vendedor, através de instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, pactuado com a co-ré Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Informa que em razão do infortúnio ocorrido com os sócios proprietários da co-ré Nassar Construções, somente em 15.09.2009 a construtora forneceu ao primeiro adquirente (José Luiz), vendedor do imóvel, o recibo de quitação do preço, com a seguinte observação: a escritura definitiva de venda e compra em cumprimento ao aludido compromisso será outorgada ao referido Sr. José Luiz de Jesus Cella imediatamente após estar regularizada e registrada a instituição e especificação condominial do dito imóvel, ora em curso. Contudo, tal exigência não pode alcançar o autor, portador do direito e ação que lhe foi transferido em razão do contrato firmado com o Sr. José Luiz,

pois não pode arcar com as consequências da negligência da ré Nassar Construções quando se descurou de implementar a providência prevista na Lei nº 4.591/64 (art. 32, j). Argumenta que, uma vez provada a quitação do preço, impõe à ré CEF declarar a ineficácia da hipoteca em relação àquele a quem deve a primeira ré outorgar escritura definitiva, sem o gravame. Sustenta que tem legitimidade para buscar a proteção jurisdicional a fim de ver livre o imóvel do gravame que o marca, bem como de receber sua escritura de venda e compra em condições de registrá-la, livre da hipoteca em questão. O feito foi instruído com documentos (fls. 13/30). Aditamento da inicial (fl. 41). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 41/45). Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 57/67), ao qual foi negado seguimento (fls. 72/79). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 80/89) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a liberação da hipoteca somente será possível com a quitação do valor integral da dívida ou se houve substituição da garantia por parte da Nassar e a sua ilegitimidade passiva, pois não financiou diretamente com o autor, nem com o anterior mutuário. No mérito, sustenta que além do autor estar da preexistência de hipoteca em favor da CEF, cujo gravame recai sobre todo o empreendimento, o autor também anuiu que somente receberia a sua escritura após a integralização do preço de custo final e registro da especificação e instituição de condomínio na matrícula imobiliária, justamente para possibilitar a individualização das matrículas das unidades autônomas do Condomínio. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. A NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA também apresentou contestação (fls. 103/187) argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial ante à ausência de documentos indispensáveis à demanda; a impossibilidade jurídica do pedido, pois a regularização de registros imobiliários da incorporação é imprescindível para a outorga de escritura definitiva de bem imóvel, com o respectivo registro no cartório imobiliário competente; a carência da ação, ante à ausência de interesse processual, visto que jamais se recusou a outorgar a escritura de compra e venda e que, ademais, a regularização do Memorial de Incorporação não depende somente da Nassar, mas também dos adquirentes das unidades autônomas, os quais deverão subscrever e aprovar a Convenção de Condomínio a ser registrada na matrícula do imóvel. No mérito, aduz que é a proprietária da unidade 92 e não José Luiz Cella, já que não há averbação de que tenha alienado a fração ideal do imóvel; que a lavratura da escritura de compra e venda das unidades do empreendimento depende do desmembramento da incorporação em matrículas próprias, o que por sua vez, depende da regularização da incorporação mediante a apresentação de convenção condominial a ser firmada pelos atuais compromissários compradores das unidades; e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 193/203. Manifestação da ré Nassar Construções às fls. 205/209. Juntada da documentação pela Nassar Construções (fls. 211/214). Manifestação do autor (fls. 219/237). Manifestações da CEF (fls. 264/273) e da Nassar (fls. 274/275) quanto aos documentos apresentados pelo autor (fls. 238/258). Em saneador, foi indeferido pedido de produção de prova testemunhal e documental suplementar solicitada pela ré Nassar (fl. 276). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré Nassar (fls. 292/298). Petição da ré Nassar informando a propositura de nova ação (Proc. nº 0016160-65.2010.403.6100) com o mesmo pedido formulado na presente ação, solicitando a suspensão do feito até a decisão de conexão das ações para julgamento em conjunto (fls. 299/327). Apresentação de memoriais pelo autor (fls. 328/336). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. 1. PEDIDO EM FACE DA CEF. Tendo o autor adquirido - do originário promitente comprador, José Luiz de Jesus Cella - os direitos que aquele detinha sobre unidade autônoma (apartamento n.º 92) do empreendimento denominado Edifício Ibijaú, imóvel situado na Avenida Ibijaú, 45, em Moema, São Paulo/SP, pretende que a CEF retire o gravame (hipoteca) que recai sobre a referida unidade autônoma. Por óbvio, o autor não tem legitimidade para o pleito deduzido. Como se sabe, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 4º). No caso, o autor não está ligado à CEF por qualquer relação de direito material, quanto ao imóvel descrito, visto que nenhuma negociação foi feita entre o ora autor e a referida instituição bancária, a qual, é bom que se frise, sequer foi chamada a anuir no negócio realizado pelos particulares (autor e José Luiz). A ilegitimidade é notória. 2. PEDIDO EM FACE DE NASSAR CONSTRUÇÕES. Em relação à referida co-ré, pretende o autor a outorga da escritura definitiva do imóvel (apartamento 92), livre e desimpedida da hipoteca que grava o imóvel. Do mesmo modo - e pela mesma razão - tenho que o autor não detém legitimidade ad causam, quanto à outorga de escritura da unidade transacionada entre terceiros. Também aqui a ré, que é a proprietária do imóvel, não participou do negócio entre os particulares, não sendo sequer dele notificado. Aliás, é bom que se observe, o promitente comprador originário, José Luiz, promove ação idêntica a esta, em face dos mesmos réus, com idêntico objetivo, qual seja a de obter a escritura definitiva da mesma unidade (apto 92) já livre do gravame da hipoteca. Essa circunstância evidencia bem a falta de legitimidade ativa ad causam do autor. Mas ainda que assim não fosse, força concluir que a Construtora ré não poderia, no estágio atual, ser judicialmente compelida a outorgar a escritura das unidades autônomas, vez que essa providência demanda o cumprimento de etapas anteriores que se colocam como conditio sine qua non à consecução daquele desiderato. Deveras, a outorga da escritura de unidade autônoma depende do desmembramento da matrícula originária do terreno, para a obtenção de tantas novas matrículas quantas forem as unidades autônomas. Mas isso não se faz apenas dependendo da vontade das partes. Depende, em primeiro lugar da satisfação dos requisitos estabelecidos pela Lei 4.591/64, cujo art. 32 impõe que a comercialização das unidades autônomas seja necessariamente precedida do arquivamento, no Cartório de Registro de Imóveis, de diversos documentos, entre eles a discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão (alínea i) e também a minuta da futura Convenção de Condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações (alínea j), cuja providência constitui ato complexo, ante à necessidade de participação dos futuros condôminos. Vale dizer, antes da outorga da escritura da unidade autônoma deve se verificar o desmembramento da incorporação em matrículas próprias, individuais, o que, por

sua vez, depende da regularização da incorporação mediante a apresentação de convenção condominial a ser firmada pelos atuais compromissários compradores das unidades. Tratando de providências que devem ser cumpridas como pressuposto da medida propugnada, e sem a prova de que elas tenham sido implementadas, a consequência é que o pedido, nesta fase configura-se como juridicamente impossível. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 134 do CJF, destinando-se metade para cada um dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011473-45.2010.403.6100 - ADEMIR CASSIANO (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Quitação c/c Repetição de Indébito, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADEMIR CASSIANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A. Objetiva a condenação das rés a procederem à cobertura do seguro, quitando-se, assim, o contrato financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com devolução dos valores pagos indevidamente (isto é, desde a data em que foi solicitada a cobertura do seguro). Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pede a suspensão dos pagamentos do financiamento, bem como a não inscrição do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor, em síntese, que celebrou em 31/10/2007 o contrato de financiamento juntamente com o contrato de Seguro Habitacional (Apólice nº 132910000080), este para cobertura do risco de morte ou invalidez permanente. Narra que, em novembro de 2007, constatando a existência de uma pequena ferida em seu pé esquerdo, internou-se para a realização de cirurgia. Em janeiro de 2008, sentindo fortes dores na perna operada foi novamente internado, sobrevivendo o diagnóstico de insuficiência arterial crônica (isquemia no membro inferior esquerdo), o que lhe acarretou a amputação da perna esquerda. Sustenta que, em fevereiro de 2008, após receber alta do hospital solicitou administrativamente a quitação do seu contrato de financiamento pela cobertura securitária em decorrência da incapacidade permanente. Contudo, a Caixa Seguradora negou sumariamente a cobertura alegando que ... a data de caracterização da doença (21/03/2007) que ocasionou a invalidez do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário.... Assevera o autor que a escusa da Seguradora em não cobrir o sinistro que o vitimou significa, por vias transversas, que nenhum portador de doença que cause debilidade no organismo pode assinar um contrato similar ao discutido nos autos. Se assim o fizer, estará agindo por sua conta e risco, pois, estando eu organismo debilitado, qualquer doença oportunista que causasse eventual sinistro, seria enquadrada pela Requerida como tendo relação indireta com doença preexistente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/409). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 412/417). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 417). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação (fls. 429/468), alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser a responsável pela cobertura securitária e que, por isso, a indenização pretendida deveria ser buscada junto à companhia seguradora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sua contestação (fls. 476/528), a CAIXA SEGURADORA S/A alegou, em preliminar de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que a doença que causou a invalidez do mutuário era preexistente à data da contratação do seguro e pugnou pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 534/549. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova documental complementar, pericial, oral e a inspeção judicial (fls. 552/553), enquanto a Caixa Seguradora S/A solicitou perícia médica (fl. 533) e a CEF não se manifestou. Em saneador, foi rejeitada a ilegitimidade ativa da CEF, bem como deferida a produção de prova pericial médica (fls. 554/556). Nomeação de novo perito médico à fl. 563. Juntado o Laudo pericial médico (fls. 579/585) sobre o qual houve manifestação das rés (fls. 587/590 e 595) e do autor (fls. 596/598). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Dada sua condição de estipulante e beneficiária da cobertura securitária, deve o agente financeiro figurar no pólo passivo da demanda em que se discute o pagamento de seguro, à vista de ocorrência de sinistro previsto na apólice. Resta prejudicada a alegação da prescrição, tendo em vista a decisão de fls. 414/415. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende o autor a declaração de quitação do contrato de financiamento por meio da cobertura do Seguro Habitacional, à vista de sua incapacidade permanente diagnosticada em 21 de fevereiro de 2008. Pois bem. Ao que verifica, o autor pleiteou junto às rés a cobertura do seguro, visando a quitação do seu contrato de mútuo habitacional. O pedido foi negado, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença (23/01/2007) que ocasionou a invalidez do segurado foi anterior à data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário (fl. 528). Ou seja, entendem as rés que a doença incapacitante é resultante de doença preexistente à formalização do contrato, e, por isso, o autor não faz jus à cobertura do seguro. Vejamos o que dispõe o contrato de seguro: CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS 5.1. DE NATUREZA CORPORAL ...5.1.2. Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante. Vale dizer, o contrato de seguro estabelece que a INVALIDEZ PERMANENTE do contratante é causa que

enseja cobertura. Essa é a situação genérica: a INVALIDEZ PERMANENTE do contratante (mutuário) enseja a cobertura pelo seguro, com quitação do contrato. Contudo, o mesmo contrato faz uma ressalva para EXCEPCIONAR uma hipótese, isto é fazer exceção, para uma situação em que a invalidez permanente NÃO enseja a cobertura pelo seguro. Dispõe a CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS: Ficam excluídos do presente seguro nos: 6.1. RISCOS DE NATUREZA PESSOAL... 6.1.3. A invalidez permanente do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Vale dizer, a situação excepcionada é invalidez permanente resultante de invalidez temporária comprovadamente existente à data do contrato. De logo ressalta que, por se tratar de regra restritiva (exceção da regra geral segundo a qual a invalidez permanente assegura a cobertura do seguro), tal regra deve ser interpretada restritivamente, ou seja, sem qualquer ampliação da exceção estritamente prevista. Segundo o contrato, somente não enseja a cobertura do seguro invalidez permanente DECORRENTE de invalidez temporária preexistente. E, aqui, por se tratar de cláusula restritiva, o significado de decorrente só pode ser consequência inexorável; resultante inescapável. Mas não é isso o que aconteceu no caso presente. Na data do contrato (31.10.07) o autor não estava acometido por nenhuma enfermidade que pudesse lhe causar invalidez temporária, muito menos aquela que o deixou com incapacidade permanente. O autor em meados de novembro de 2007 percebeu uma pequena ferida no seu pé esquerdo que indicou a necessidade de intervenção cirúrgica, sendo considerada bem sucedida, pois obteve alta médica em dezembro de 2007. Posteriormente, foi constatada insuficiência arterial crônica (isquemia no membro inferior esquerdo), com a necessidade de intervenção cirúrgica para a amputação do dedo e do dedinho do pé esquerdo em fevereiro de 2008. A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, o autor não sofria da enfermidade alegada pelas rés, que ensejou a sua incapacidade permanente no momento da celebração do contrato de financiamento habitacional. Dessa forma, fica evidente que não restou caracterizada a situação excludente de cobertura, qual seja a comprovação de que tenha sido a invalidez permanente necessariamente resultante (isto é, inexoravelmente consequente) da invalidez temporária existente à data do contrato. Além disso, não se pode afirmar que os problemas de saúde apresentados pelo autor ocasionaram a sua invalidez, conforme concluiu o Sr. Perito: as doenças (DIABETES, HIPERTENSÃO, HIPERCOLESTEROLEMIA) que predisuseram o evento agudo, que determinou as cirurgias e consequentemente amputação transfemural esquerda são anteriores a assinatura do contrato, por isso tratar-se de Insuficiência Vascular Crônica (fl. 583). Em decisão recente, o Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama do E. TRF da 2ª Região verificou na Apelação Cível nº 422062 que: Assim, não é a pré-existência da doença, por si só, que exclui a cobertura securitária. Inúmeras pessoas são plenamente ativas e laboram por vários anos com quadro de diabetes e hipertensão arterial, ainda que sob medicação contínua. E essa é a hipótese dos autos, nos quais, ressalte-se, não existem provas de que o contratante, quando da assinatura do financiamento imobiliário, encontrava-se incapacitado ou debilitado em razão da diabete e da hipertensão arterial, razão pela qual deve ser provido o apelo da parte autora para reformar a r. sentença recorrida e julgar procedente o pedido de quitação do financiamento e baixa na hipoteca que grava o imóvel (TRF2 Processo 200451010006385, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada, Fonte E-DJF2R Data 26/05/2011 Página 102/103) (grifo nosso). Em suma, tenho que está comprovada a INVALIDEZ PERMANENTE do mutuário e não está configurada a hipótese excludente de cobertura prevista na Cláusula 6ª do contrato de Seguro (fls. 46/55). Ademais, analisando os documentos apresentados pelas rés, não constatei que a doença que acometia o autor, a qual teria sido a causa remota de sua invalidez permanente, teria se instalado em 23/01/2007. Contudo, apesar do autor demonstrar a incapacidade permanente (definitiva) ela é parcial, ou seja, o problema de saúde não impediu que ele exercesse normalmente atividade profissional, conforme a documentação juntada aos autos. A Cláusula Quinta do contrato do seguro habitacional pactuado pelo mutuário menciona que está coberto pela Apólice a invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (fl. 47). Houve a realização do exame clínico pelo perito médico judicial em 13/06/2011, sendo constatado o bom estado de saúde geral do segurado (fl. 583). E, ao ser perguntado se a invalidez ou suas sequelas impedem o autor de exercer qualquer atividade laborativa o Sr. Perito respondeu que Não. Existe uma redução de sua capacidade laborativa, corrobora o fato de ter exercido suas atividades habituais após o procedimento definitivo (fl. 584 - item 08). Além disso, apesar de estar aposentado por tempo de serviço pelo INSS permaneceu exercendo a sua atividade profissional, ou seja, continuou trabalhando como desenhista projetista, conforme afirmado à fl. 579. E, nessa situação, o entendimento jurisprudencial é pacífico no que diz respeito a negativa de quitação do contrato de financiamento pela cobertura securitária quanto à incapacidade é parcial, conforme as ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. COBERTURA SECURITÁRIA. PEDIDO DE QUITAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR, EM RAZÃO DE INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PERÍCIA MÉDICA QUE COMPROVA A PREEEXISTÊNCIA DA DOENÇA. CONDIÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Constando do contrato e da apólice de seguros, a exclusão de cobertura em caso de doença preexistente, e comprovada essa condição pela perícia médica, além de que a doença não incapacitou o autor total e permanentemente para os atos da vida civil, é improcedente o pedido de cobertura securitária para quitar parte do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF1 Processo 200533000041887 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 26/04/2010 Pagina 71) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel no Programa

Carta de Crédito Individual - FGTS, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na Apólice Habitacional SFH-Livre, restando demonstrada a ocorrência de sinistro na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez total e permanente do mutuário, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro proporcionalmente ao percentual de composição de renda fixado para o mutuário acometido pela invalidez permanente. 2. Quanto à sucumbência, tendo sido acolhida apenas uma das duas pretensões deduzidas na inicial, resta configurada a sucumbência parcial, a atrair a regra do art. 21, caput, do CPC. 3. Agravo retido não conhecido. Apelação provida em parte.(TRF2 Processo 200451010114455 Apelação Cível 467160 Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/ No Afast. Relator Órgão Julgador Oitava Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 29/03/2011 Página 225)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial. 3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto. 4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.(TRF3 Processo 200461270021626 Apelação Cível 1394721 Relator Juiz Henrique Herkenhoff Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 08/10/2009 Página 174)SFH. SEGURO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL.- Incapacidade parcial, ainda que permanente, não dá direito à cobertura securitária.(TRF4 Processo 200271000328560 Apelação Cível Relator Jairo Gilberto Schafer Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJ 03/08/2005 Página 673)Portanto, a pretensão do autor não pode ser acolhida, tendo em vista a demonstração de que a sua incapacidade é parcial, não configurando, assim, o risco coberto pelo Seguro Habitacional pactuado entre as partes.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor das rés pro rata, atualizado pela Resolução nº 134, do E. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, com relação ao autor, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vistos etc.Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, distribuída por dependência a Ação Ordinária nº 2010.61.00.001779-0, processada pelo rito ordinário, por meio da qual o autor objetiva a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar o gravame hipotecário que pesa sobre a unidade por ele adquirida (apto nº 92) da co-ré NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como a condenação desta a emitir manifestação de vontade para outorgar a escritura definitiva do imóvel, livre e desimpedida da hipoteca que grava o imóvel, devendo ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.Narra o autor, em síntese, que em fevereiro de 2001 pactuou com a ré NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Contrato por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda para a aquisição do imóvel situado na Avenida Ibjauá, 45, apto 92, 9º andar, do Edifício Ibjauá, Moema, São Paulo/SP, mas não recebeu a sua cópia assinada pela ré Nassar, que sempre se esquivou da apresentação. Informa que, algum tempo após a contratação com a ré Nassar, ficou sabendo por meio da mídia jornalística que os proprietários da mencionada empresa haviam sido assassinados, em meados de 2002. Que somente no ano de 2005 houve a nomeação de um administrador judicial à Construtora, que, posteriormente, em 2009, nomeou novo administrador.Aduz que propôs ação cautelar inominada (Proc. nº 002.04.028391-9) perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro em face da Nassar Construções, solicitando cópia do contrato devidamente assinado pelas partes, bem como a quitação o saldo final do preço do imóvel adquirido. Requereu a desistência da demanda, tendo em vista a entrega do recibo de pagamento do saldo final do imóvel pela Nassar em setembro de 2009.Contudo, apesar de haver efetuado o pagamento do preço acordado, não conseguiu, até a presente data, por meios normais e próprios, a obtenção da legalização imobiliária da propriedade, ou seja, a outorga da escritura pública do imóvel, em virtude do total descaso por parte da ré construtora.Pondera, ainda, que apesar das infrutíferas notificações para que a ré Nassar Construções outorgasse a escritura de transferência de propriedade, a mesma reconheceu tal direito ao autor, já que forneceu o recibo de quitação total do preço do imóvel objeto da presente ação.Sustenta, ainda, que não está

obrigado a aguardar que a ré Nassar Construções quite a sua dívida perante a instituição financeira CEF para então receber a escritura definitiva do imóvel livre de qualquer gravame. Reconhece que embora a hipoteca tenha sido registrada antes da celebração do compromisso com a Nassar Construções, a boa fé do comprador, ora autor, é presumida e deve ser protegida. Ademais, não pode ser responsabilizado por eventual inadimplência da ré Construtora, mas tão somente pela dívida efetivamente por ele assumida e, frise-se, já quitada. Aduz que a ré cometeu ato ilícito, em virtude da omissão de sua obrigação contratual, causando a diminuição de seu patrimônio pelos valores que deixou de lucrar pela falta de outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. O feito foi instruído com documentos (fls. 22/108). Aditamento da inicial (fl. 115). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação (fls. 132/140) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui qualquer relação jurídica com o autor e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os bens pertencentes à CEF possuem o status equivalente aos dos bens públicos. No mérito, sustenta que o autor tinha conhecimento da hipoteca constituída em favor da CEF; que a ré Nassar Construções ainda não regularizou o empreendimento, tampouco regularizou o empreendimento junto ao cartório de registro de imóveis, pois não foi efetuada a individualização das matrículas dos imóveis/unidades autônomas; que não havendo a quitação do financiamento da obra à credora hipotecária não há que se falar em liberação da hipoteca. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. De seu turno, a co-ré NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou contestação (fls. 141/238) argüindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a unidade adquirida pelo autor não possui matrícula própria e a carência da ação pela ausência de interesse de agir, pois não se recusou a passar a escritura de compra e venda. No mérito, aduz que enquanto não estiver regularizada a situação do imóvel, as unidades não poderão ser desmembradas e a escritura de compra e venda respectiva não poderá ser lavrada, muito menos registrada; que a regularização da incorporação depende da apresentação de convenção condominial a ser firmada pelos atuais compromissários compradores das unidades que não ocorreu até o presente momento; que deveria o autor ter não apenas justificado a indenização que ora pleiteia, como também comprovado o abalo moral que alega ter sofrido, o que não ocorreu; e pugna pela improcedência dos pedidos. Decisão que verificou a conexão com a ação nº 2010.61.00.001179-0, nos termos do art. 253, I, do CPC (fl. 253). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 256). Réplica às fls. 260/273. Manifestação da ré Nassar Construções às fls. 276/280. Petição do autor esclarecendo a propositura da presente ação, mesmo depois de haver firmado compromisso de compra e venda em 30.10.2009 com Luiz Rogério Carvalho Avellar (autor da ação nº 2010.61.00.001179-0, em apenso) e lhe entregou as chaves do imóvel. Esclareceu que aquele comprador tinha pleno conhecimento da existência de hipoteca em favor da CEF, assim como também tinha ciência de que a lavratura da escritura definitiva do imóvel estava condicionada à regularização do empreendimento pela Nassar Construções perante o Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, argumenta que a outorga da escritura do bem deve ser dada ao autor e não ao Sr. Luiz Rogério Carvalho Avellar (fls. 286/304). Juntada da documentação pelo autor (fls. 306/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. 1. PEDIDO EM FACE DA CEF. Pretende o autor que a CEF retire o ônus (hipoteca) que gravaria o bem que seria de sua propriedade (apartamento n.º 92 do empreendimento denominado Edifício Ibjajá, situado na Avenida Ibjajá, 45, em Moema, São Paulo/SP). Na verdade, o autor não é dono da propriedade imóvel. E nem tampouco há gravame sobre a unidade autônoma a que se refere este feito. Trata-se o autor de promitente comprador de unidade autônoma de empreendimento imobiliário (edifício), este sim gravado de hipoteca em favor da CEF. Ora, a unidade de que é promitente comprador não está gravada de ônus, não tem o autor interesse processual em pedir a retirada do gravame inexistente. De outro lado, se é verdade que o gravame que recai sobre a totalidade do bem afeta aquela unidade autônoma, isso não confere ao autor legitimidade para demandar a retirada do gravame sobre a área total. Noutras palavras, no tocante ao gravame (hipoteca), não detém o autor a) nem interesse processual - porque a unidade da qual é promitente comprador ainda sequer existe juridicamente, vez que não regularizada a incorporação do empreendimento perante o CRI, o que, logicamente, impede que sobre ela, especificamente, recaia qualquer gravame - e b) nem legitimidade ativa ad causam - isso porque, não sendo ele o proprietário do imóvel (totalidade do empreendimento sobre o qual recai o gravame), não está autorizado por lei a demandar a esse respeito. 2. PEDIDO DE OUTORGA DE ESCRITURA EM FACE DE NASSAR CONSTRUÇÕES. Tal qual reconhecido na decisão hoje proferida no Processo a que este foi apensado, não tem a Construtora, no estágio atual, a possibilidade jurídica de outorgar (pelo que a anuência na outorga seria medida ociosa) ao autor, assim como a qualquer dos promitentes compradores das unidades autônomas, a escritura dessas unidades. Porque pende a regularização da incorporação, impõe-se a conclusão de que a Construtora não pode ser judicialmente compelida a outorgar a escritura das unidades autônomas, vez que essa providência demanda o cumprimento de etapas anteriores que se colocam como conditio sine qua non à consecução daquele desiderato. Deveras, a outorga da escritura de unidade autônoma depende do desmembramento da matrícula originária do terreno, para a obtenção de tantas novas matrículas quantas forem as unidades autônomas. Mas isso não depende unicamente da vontade da incorporadora. Depende, em primeiro lugar, da satisfação dos requisitos estabelecidos pela Lei 4.591/64, cujo art. 32 impõe que a comercialização das unidades autônomas seja necessariamente precedida do arquivamento, no Cartório de Registro de Imóveis, de diversos documentos, entre eles a discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão (alínea i) e também a minuta da futura Convenção de Condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações (alínea j), cuja providência constitui ato complexo, ante à necessidade de participação dos futuros condôminos. Vale dizer, antes da outorga da escritura da unidade autônoma deve se verificar o desmembramento da incorporação em matrículas próprias, individuais, o que, por sua vez, depende

da regularização da incorporação mediante a apresentação de convenção condominial a ser firmada pelos atuais compromissários compradores das unidades. Tratando de providências que devem ser cumpridas como pressuposto da medida propugnada, e sem a prova de que elas tenham sido implementadas, a consequência é que o pedido de outorga de escritura configura-se, neste estágio, como juridicamente impossível. 3. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE NASSAR CONSTRUÇÕES. Este pedido é improcedente. O próprio autor informou que firmou o contrato de promessa de compra e venda do apartamento em 2001 e pouco tempo depois (em 2002), os donos da construtora ré foram assassinados, ficando a empresa vários anos sem administrador. Puderam! Poder-se-ia imaginar hipótese mais caracterizadora de força maior? Mas não bastasse isso, o próprio autor informou (ao ser instado sobre as razões de reinvidicar em nome próprio a regularização de imóvel cujos direitos alienou a terceiro) que deu ele próprio plena ciência à pessoa para quem vendeu os direitos sobre o apartamento 92 de que a lavratura da escritura definitiva do imóvel estava condicionada à regularização do empreendimento pela Nassar Construções perante o Cartório de Registro de Imóveis. É isso mesmo! Estava e está condicionada à regularização da incorporação - e o autor sempre teve total ciência disso. Sabe o autor também - já o sabia quando adquiriu o apartamento - que a hipoteca que grava o terreno do empreendimento seria quitada em 177 meses (prazo que ainda não se escoou), razão porque, sabia perfeitamente, não poderia validamente exigir a retirada do gravame antes disso. Portanto, sendo o autor sabedor de que aconteceria justamente o que está hoje acontecendo (situação presumivelmente agravada pela morte inopinada e violenta dos donos do empreendimento), não pode, agora, alegar que essa ocorrência lhe está acarretando dano moral indenizável. O pleito não merece guarida. Isso posto: a) Em face da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Em face da co-ré NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA: b.1.) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de outorga (ou anuência) de escritura da unidade autônoma de que o autor é promitente comprador (Apto 92); b.2.) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de indenização de danos morais. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) à CEF e de 10% (dez por cento) à co-ré NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos calculados sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 134 do CJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004919-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio do qual os autores objetivam a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos arrendados (Processos Administrativos ns 10936.003296/2010-01, 10936.001031/2010-61, 10936.001022/2010-70, 10936.000882/2010-96, 10936.000888/2010-63, 10936.001637/2008-81, 10936.001635/2008-92, 10936.001634/2008-48, 10936.000529/2009-72, 10936.003190/2010-08, 10936.002753/2010-32, 10936.003201/2010-41, 10936.002720/2010-92). Narram os autores, em suma, que no exercício de suas atividades empresariais, para financiar a aquisição de veículos automotores, firmam com seus clientes, em todo território nacional, duas modalidades de contrato, quais sejam, contratos de leasing financeiro, nos quais figuram os veículos como bens arrendados e os contratos de financiamento conhecidos pelo mercado financeiro como CDC Veículos, nos quais os veículos são gravados por alienação fiduciária. Afirmam que em ambos os casos a propriedade dos veículos pertence formalmente aos arrendantes e financiadores, respectivamente, bem como a posse direta de referidos veículos é detida, incondicionalmente, pelos arrendatários e financiados, que respondem por eventual mau uso do bem. Sustentam que as sanções - tanto de natureza penal, administrativa, tributária ou, ainda, a responsabilidade civil - decorrentes do uso ilegal de referidos bens por parte dos arrendatários ou financiados não são, pelo princípio constitucional da intranscendentalidade da pena, imputáveis aos arrendantes ou financiadores. Alegam que a despeito disso, a Secretaria da Receita Federal vem aplicando, indevidamente, pena de perdimento dos veículos automotores de propriedade dos autores, instituições arrendantes/financeiras, por conta de atos ilícitos (contrabando e descaminho) praticados por seus arrendatários/financiados. Asseveram que as arrendantes/financeiras não têm nenhum domínio sobre a forma com que os bens arrendados/financiados são usados e gozados pelos arrendatários/financiados, razão pela qual a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada aos bens arrendados deve ser imputada tão somente aos arrendatários, que detêm a posse direta e o direito de usar e gozar desses veículos, e não sobre as arrendantes/financeiras. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereram a imediata devolução dos veículos apreendidos objetos dos referidos processos administrativos. Postularam, ainda, a suspensão de leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n.º 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guaíra/PR, onde se encontram apreendidos os veículos automotores relativos aos mencionados processos administrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/133). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (224/233). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 251/326). No mérito, alega que a legislação prevê várias hipóteses de aplicação de pena de perdimento de veículos. O objetivo da legislação foi o de punir e coibir a prática do contrabando e descaminho através da aplicação da penalidade de perda não apenas dos produtos introduzidos ilegalmente no país como também do instrumento utilizado para tal prática. Ressalta que a pena de perda administrativa de veículos está prevista no art. 96 do Decreto-lei n 37/66, regulamentado pelo art. 604 do Decreto n 4.543/2002.

Sustenta, ainda, que o contrato de leasing tem efeito somente entre as partes, não vinculando a autoridade aduaneira. O fato do veículo encontrar-se arrendado não impede a aplicação da legislação aduaneira, uma vez que os arrendatários são tidos como longa manus do proprietário do veículo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 327/329). Dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 337/354), o qual foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 356/357-verso). Houve réplica (fls. 359/368). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência (fl. 371), a autora, uma vez intimada, requereu a desistência parcial da presente ação, com relação aos processos administrativos ns 10936.001635/2008-92 e 10936.001634/2008-48 (374/375). É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Considerando o pedido formulado pela parte autora às 374/375, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da ação com relação aos processos administrativos ns 10936.001635/2008-92 e 10936.001634/2008-48. Com relação aos demais processos administrativos, passo ao exame do mérito. A ação é procedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, a pretensão da parte autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, tenho que a ação deve prosperar nos exatos termos da liminar, cuja decisão torno definitiva. Como é cediço, o contrato de leasing constitui forma de arrendamento com opção final de compra, ou seja, enquanto esta não se efetivar, por meio do pagamento final das prestações avençadas, a propriedade do objeto arrendado permanece sendo do financiador. Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, ficando o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. Logo, repise-se, enquanto não se aperfeiçoar a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que nasça a obrigação do arrendante de transferir a propriedade do automóvel ao arrendatário, o proprietário do veículo será a instituição financeira de arrendamento mercantil. Como se verifica dos documentos juntados aos autos, os veículos apreendidos encontram-se alienados fiduciariamente às instituições financeiras autoras e, considerando que não há nos autos prova de que os autores concorreram para o ato infracional (contrabando ou descaminho), não é possível decretar-se o perdimento dos referidos bens. Segundo a Súmula 138 do extinto TFR a pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Na mesma linha, o inciso V, do art. 104, do Decreto-Lei nº 37/66, estabelece a aplicação da pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 75 da Lei nº 10.833/03 prevê a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, no entanto, o seu 6º estabelece que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Isto porque, no direito penal a responsabilidade é personalíssima, tanto quanto a aplicação da sanção (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa), como também, na aplicação das penas secundárias (como a pena de perdimento). O que não se permite é que alguém, proprietário de um bem, venha a perder a propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Sendo assim, somente seria aplicada a pena de perdimento dos veículos, se os proprietários (pessoalmente) tivessem praticado a conduta ilícita, o que não foi o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENHA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Na hipótese, foi atribuída responsabilidade patrimonial às empresas, ora agravadas, por suposta participação na infração fiscal, ao deixar de fiscalizar os arrendatários ou propiciar-lhes os meios materiais para execução do ilícito mediante contraprestação na forma das tarifas cobradas. 4. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 5. É descabida e contraditória a alegação de que a questão deve ser apreciada

sob o prisma do artigo 75 da Lei nº 10.833/03, pelo qual impõe-se a retenção do veículo utilizado para o transporte de mercadorias sujeitas a pena de perdimento, mesmo que o infrator não seja o seu proprietário, considerando que a própria Fazenda Nacional menciona também os artigos 94, 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo que o 6º do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, por sua vez, estabelece a aplicação da pena de perda do veículo quando conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, resta patente a inaplicabilidade do artigo 75 da Lei nº 10.833/03 ao caso concreto, tendo em vista que a pena de perdimento do veículo, como consta expressamente do auto de infração, tem por fundamento o Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24. 6. O precedente citado e transcrito pela Fazenda Nacional (AG nº 2007.03.00.069971-1) não se aplica, por analogia, ao presente caso, pois naquele agravo a Fazenda Nacional sustentava o conhecimento do proprietário do veículo apreendido de sua utilização para o transporte de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação legal, motivo suficiente para a decretação da pena de perdimento e que, além disso, a infração consistia no fato do motorista do ônibus apreendido não portar a autorização de viagem, nem mesmo o certificado de registro de fretamento. Nota-se, com efeito, que a situação era diversa da que ora se apresenta, em que não há qualquer indício da participação comissiva ou omissiva das empresas de arrendamento mercantil na prática da infração aduaneira. Demais disso, foi atribuído efeito suspensivo ao referido agravo por ter o magistrado a quo deferido a liberação do veículo apreendido depois de publicada a sentença, quando já encerrado o ofício jurisdicional, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, não tendo sido analisada a questão de mérito. 7. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Processo AI 201003000075301, AI - 400717, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 394, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA)DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. REGULAMENTO ADUANEIRO: ARTIGO 513, V. 1. No caso dos autos, os veículos foram adquiridos com financiamento concedido pela impetrante, uma instituição financeira, ao seu cliente, certo que o contrato contém cláusula de alienação fiduciária, sendo, portanto, o devedor, apenas possuidor direto dos bens, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. 2. O conjunto probatório dá notícia da prática, pelo possuidor direto dos bens, do crime de contrabando, porém, resta claro também que não houve qualquer participação ou ciência do banco na perpetração da conduta mencionada. 3. Ora, se o impetrante é o legítimo proprietário dos veículos apreendidos pela autoridade impetrada, e, se os bens, como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, encontravam-se gravados com a alienação fiduciária, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. 4. Hipótese de incidência da Súmula nº 138, do antigo Tribunal Federal de Recursos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Processo 200760000064238, AMS - 308475, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 525, Relator Juiz Federal VALDECI DOS SANTOS)Assim, inexistindo qualquer elemento indicativo da participação dos autores (instituições financeiras) nas atividades ilícitas perpetradas, resta comprovada a verossimilhança das alegações, razão pela qual é de rigor a restituição dos bens, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé.Desta forma, como o bem alienado fiduciariamente pertence à esfera patrimonial do credor fiduciário, fica afastada a possibilidade da decretação do seu perdimento em favor da União.Diante do exposto:a) HOMOLOGO o pedido de desistência com relação aos processos administrativos ns 10936.001635/2008-92 e 10936.001634/2008-48, extinguindo a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA e para ANULAR os Processos Administrativos ns 10936.003296/2010-01, 10936.001031/2010-61, 10936.001022/2010-70, 10936.000882/2010-96, 10936.000888/2010-63, 10936.001637/2008-81, 10936.001635/2008-92, 10936.001634/2008-48, 10936.000529/2009-72, 10936.003190/2010-08, 10936.002753/2010-32, 10936.003201/2010-41, 10936.002720/2010-92, e, conseqüentemente, determinar a devolução dos veículos apreendidos. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 192/193: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 180/190, sob a alegação de omissão. Alega que ao decidir o pedido o juízo deixou de pronunciar expressamente sobre o pedido de afastamento das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, pelo tempo em que o veículo permaneceu apreendido.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 180/190, passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de efeitos da tutela, para anular o Processo Administrativo n 10774.000073/2010-84, e, conseqüentemente, determinar a devolução do veículo apreendido e afastar a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, pelo tempo em que o veículo permaneceu apreendido.Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES

PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Saliento que a sentença de fls. 180/190 está sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0016846-23.2011.403.6100 - ANDREA DONATTI(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a autora objetiva a condenação das rés a quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, bem como a emissão de documento para baixa do gravame instituído no imóvel situado na Rua Otávio Lopes Castelo Branco, 63, esquina com a Rua Luiz Augusto de Oliveira, 366, apto 83, Bloco B, do Conjunto Habitacional dos Pinheiros, adquirido com o compromisso de compra e venda nº 075.3111-1. Alega, em síntese, que o contrato de financiamento originário foi celebrado entre a Sra. Rachael Idely Gargel Gonzalez e o IPESP em 22/07/1986, sendo que pactuou contrato de compra e venda com o Sr. Clenilson da Assumpção em 21/01/1988. Em 18/11/1998 houve a assinatura do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel para o Sr. José Carlos Grieco. E por fim, houve a celebração do compromisso de compra e venda com a autora em 23/06/2004. Informa que após o pagamento de todas as prestações solicitou o termo de quitação e baixa da hipoteca, pois o contrato está coberto pelo FCVS. Contudo, o pedido foi negado pelo IPESP justificando que a autora teria violado dispositivo legal que previa quitação de saldo devedor com recursos do FCVS àquele que possui em seu nome mais de um financiamento pelo SFH, na mesma localidade. Inconformada, protocolizou em 03.05.2006 pedido de reiteração de quitação do saldo, com a baixa do gravame, pois os fundamentos de recusa não se justificavam e como a ré IPESP, até o presente momento, não se manifestou a respeito não há outra alternativa senão ingressar em juízo. Sustenta que tem legitimidade ativa para demandar em face das rés porque adquiriu, mediante instrumento particular de cessão de direitos, direitos sobre o negócio jurídico firmado originalmente. A inicial está instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os pólos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Pretende a autora a quitação do saldo devedor pela utilização do FCVS, com a transferência do financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, cujos direitos e obrigações foram cedidos pela mutuária original à autora, por meio de contrato de gaveta. Pois bem. O contrato original foi firmado em 22 de julho de 1986, entre Rachael Idely Gargel Gonzalez, a mutuária primitiva, e o credor IPESP, para aquisição de imóvel, por meio de mútuo concedido por este, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do pagamento de 252 parcelas mensais e consecutivas, pelo sistema de reajuste - Plano de Equivalência Salarial (PES). Em 21 de janeiro de 1988 foi feita a promessa de cessão de direitos e obrigações, decorrentes de compromisso de compra e venda do imóvel com transferência e sub-rogação de dívida hipotecária entre a Sra. Rachael Idely Gargel Gonzalez (vendedora) e o Sr. Clenilson da Assumpção e a Sra. Olga Massami Haraguni (compradores). Em 18 de novembro de 1998 houve a pactuação da promessa de cessão de direitos e obrigações sobre o imóvel para o Sr. José Carlos Grieco e a Sr. Sueli Antunes Grieco. Por fim, em 23 de junho de 2004, os mutuários titulares outorgaram à autora, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos e Obrigações e Compromisso de Venda e Compra, o qual representou a cessão da posse do imóvel e de todos os direitos do contrato que haviam firmado com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a ciência e anuência desta, o que é chamado popularmente de CONTRATO DE GAVETA. Com se vê, o cessionária/autora não assinou com a ré IPESP contrato de mútuo para concessão de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco providenciou junto ao agente financeiro a regularização da transferência do contrato, observadas as normas das Leis 8.004/90 e 10.150/2000. A transferência dos direitos relativos ao contrato realizou-se sem a anuência da IPESP e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.03.1990. Com efeito, a Lei nº 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. Contudo, a Lei nº 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. Nessa linha, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (grifei) A mesma Lei n. 10.150/2000 conferiu legitimação aos titulares de contratos de cessão de direitos, sem a interveniência do agente financeiro, somente para pleitear a quitação do saldo devedor mediante a utilização da cobertura do FCVS, senão vejamos: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No caso em questão, a autora (gaveteira) pretende a liquidação do contrato com a utilização do FCVS, mas somente se equipararia ao mutuário original, conforme prevê o art. 22, caput, da Lei nº

10.150/2002, se tivesse cumprido o requisito temporal previsto no art. 22, 1º, ou seja, se comprovasse que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Assim, como a transferência ocorreu depois de 25 de outubro de 1996 (ou seja, o instrumento particular de promessa de cessão de direitos e transferência de obrigações sobre imóvel foi firmado em 23/06/2004), entendo que sem o consentimento do mutuante, ou melhor dizendo, sem o registro da transferência junto ao IPESP, a cessionária não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, para discutir questões pertinentes à liquidação do financiamento, ainda que com a utilização do FCVS. Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. NÃO VERIFICAÇÃO, IN CASU, DA CONCORDÂNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC).... Versam os autos sobre a legitimidade ativa de terceiro adquirente de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com o ora recorrente. Sobre o tema, a Lei n. 8.004/90, em seu art. 1º, previa que a transferência dos contratos de financiamento realizados por meio do Sistema Financeiro de Habitação só seria válida caso houvesse o consentimento do agente financeiro. Entrementes, sobreveio a Lei n. 10.150/2000, dispondo que os denominados contratos de gaveta celebrados até 25.10.1996, sem a obrigatória anuência do agente financeiro, poderiam ser regularizados, reconhecendo o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do cessionário primitivo e, por derradeiro, a sua legitimidade ativa para questionar aspectos contratuais do financiamento. Com efeito, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro e que a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Nota-se, dessarte, que a cessão do mútuo realizada anteriormente a 25.10.1996 não é vedada, mas condicionada à demonstração de que o novo cessionário preenche os requisitos estabelecidos para a formalização do contrato, na forma do art. 20 da Lei n. 10.150/2000. Portanto, em tese, legítima a cessionária para discutir os termos do contrato de financiamento do imóvel objeto da cessão. Entretanto, in casu, o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª Região reconheceu que não se efetivou a anuência do agente financeiro: Efetivamente, o contrato celebrado com o mutuário não coloca os apelantes em posição jurídica que os permitam discutir a relação jurídica originalmente existente, buscando direitos relativos ao contratante originário. Isso porque não ocorreu a concomitante transferência do respectivo financiamento, com a necessária intervenção da CEF, conforme exigido pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Tal contrato de promessa de compra e venda não é, portanto, oponível a ela; é res inter alius acta. Assim, a reforma do acórdão recorrido é medida que se impõe. Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial (art. 557, parágrafo único, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade do cessionário do contrato de gaveta, já que não houve a necessária anuência do agente financeiro. Publique-se. Intimem-se (STJ Recurso Especial nº 1.218.002 - RJ (2010/0182107-7), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 30/05/2011) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO. COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA DEPOIS DA DATA LIMITE PREVISTA NO ART. 22, 1º, DA LEI N. 10.150/2000. 1. Considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 10.150/2000, segundo o qual o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, possui legitimidade ativa o gaveteiro para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. 2. A Lei n. 10.150/2000 assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo SFH, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. Hipótese não verificada no caso dos autos, em que a cessão de direitos e obrigações ocorreu em 1º.10.1998, depois, assim, da data limite, o que acarreta a falta de legitimidade ativa ad causam dos autores. 3. Sentença anulada. 4. Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Apelação que se julga prejudicada. (TRF1 Processo 200733000166048 Apelação Cível Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Órgão Julgador Sexta Turma Fonte e-DJF1 Data 25/07/2011 Pagina 82) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50. CESSÃO DE CRÉDITOS. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO POSTERIOR A 25/10/96. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, de modo que deve o requerente ser isento de arcar com os ônus da sucumbência. 2. O cessionário, nos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do agente financeiro, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do art. 20 e 22 da Lei n.º 10.150/2000. 3. No caso em exame, o instrumento de cessão de direitos de fls. 19 e 19-v foi firmado apenas em 13 de agosto de 1997, de modo que deve ser reformada a sentença de primeiro grau, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, visto que restou configurada a ausência de legitimidade para agir da cessionária de direito em razão de seu caso não se enquadrar no requisito temporal previsto no artigo 20 da Lei nº 10.150/00. 4. Apelação da autora parcialmente provida para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios, em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5. Apelação da CEF provida para extinguir o processo sem resolução do

mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC.(TRF5 Processo 200183000191200 Apelação Cível 457637, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE Data 23/04/2010 Página 124)Portanto, o terceiro que adquire imóvel financiado pelo IPESP, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, após 25/10/1996 e sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade ativa para ingressar em juízo, como no presente caso, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.150/2000.Por fim, é importante salientar que embora a jurisprudência, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já firmou posicionamento pacífico no sentido de que o Fundo de Compensação de Variações Salariais pode ser utilizado para quitar saldo devedor de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, ainda que haja duplicidade de financiamentos, o fato é que o FCVS não poderá quitar o saldo devedor, quando configurada a inadimplência, sendo imprescindível o pagamento integral de todas as prestações avançadas contratualmente.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo legal, conforme preceitua a Lei n. 9.289/1996, combinado com a Resolução nº 426/2011, devendo ser observado o teor do artigo 268 do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que as rés não foram citadas para integrar à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013109-12.2011.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja declarada a prescrição dos débitos objeto do parcelamento, bem como ordene que as autoridades autorizem o pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Afirma, em síntese, que em 03.11.2009 visando a quitação de seus débitos perante a Fazenda Nacional e a Receita Federal formalizou pedido de parcelamento pela Lei nº 11.941/2009 e que tratam-se de débitos remanescentes do programa PAES, do qual participou em 2003, porém sem conseguir adimplir as parcelas foi excluída. Narra que participou de programa de parcelamento concedido para recuperação fiscal, sendo que entre a data de formalização do pedido e a efetiva consolidação não demorou mais que um mês. Contudo, a consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ocorreu em 29.07.2011, pois, segundo o parecer PGFN/CAT nº 1.787, de 19.08.2009 os sistemas e ferramentas controladores do referido parcelamento não estavam prontos, configurando a mora da administração pública e prejudicando os contribuintes. Sustenta que muitas mudanças ocorreram no cenário econômico do País, tais como a elevação da taxa de juros - SELIC e a alta do PIB no ano de 2010, dificultando consideravelmente as possibilidades da impetrante em cumprir as parcelas.Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial (fls. 40/57).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66/67).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 71/96), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos encontram-se inscritos em dívida ativa em Osasco. No mérito, pugna pela denegação da ordem.Em suas informações (fls. 102/107), o DERAT suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para a causa.É o relatório. Decido.A presente ação mandamental não tem como prosperar.Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo, nesta ação de rito especial prevista na Lei nº 12.016/2009, é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, que em matéria tributária é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil e/ou Procurador da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante.Colaciono decisão nesse sentido:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, REOMS - 241007, 6ª Turma, DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO).Ao que se verifica a impetrante possui domicílio fiscal em Barueri/SP (fl. 20), de modo que seus créditos tributários foram constituídos perante a Delegacia da Receita Federal de Osasco e Barueri (fls. 77/95) e a inscrição nº 80.6.06.080672-93 encontra-se inscrita em dívida ativa em Osasco, conforme relatório de fl. 96.Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam dos impetrados, vez que nem o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional em São Paulo, nem o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo possuem atribuição para se manifestar acerca de débitos inscritos em dívida ativa na circunscrição de Osasco.É importante salientar, ainda, que tampouco há possibilidade de se corrigir o pólo passivo da presente impetração, por meio de aditamento à inicial, haja vista a recente criação da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo -

OSASCO. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031883-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031883-8) - TEREZA DE LUCIA RADESCA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 71), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016105-58.2004.403.0399 (2004.03.99.016105-8) - MARIO DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINALVA ISMENIA OLIVEIRA X ELIZA CHLAP (SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X MARIO DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV à fl. 274, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007309-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014415-9)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da CVM às fls. 1283/1284, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015670-82.2006.403.6100 (2006.61.00.015670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO SILVERIO DE LIMA (SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP238471 - JOÃO SILVERIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SILVERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE LIMA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 271), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2853

MONITORIA

0006196-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON DE SOUZA POTER X HELTON SANCHEZ FREITAS X IVANIR TEIXEIRA POTER X CELIA MARIA SOUZA POTER

Informe a autora, no prazo de 10 dias, acerca de eventual transação firmada pelas partes, haja vista a petição do requerido de fls. 267, que demonstra esta intenção. No silêncio ou na falta do acordo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 238, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª região. Int.

0016709-46.2008.403.6100 (2008.61.00.016709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA SOUZA OLIVEIRA X MAURICIO LOIACONO

Recebo as apelações de fls. 249/255 e 261/272, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. As contrarrazões do requerido foram juntadas às fls. 257/260v. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013476-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X FRANCISCO EVARISTO DE LIMA

Diante da certidão de fls. 91, requeira a CEF o que de direito quanto à citação do requerido, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 90. Int. Fls. 90: Tendo em vista que a autora comprovou nos autos às fls. 38/62 que diligenciou a fim de obter o atual endereço do requerido, sem ter, contudo, obtido êxito, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias junto a Justiça Eleitoral, a fim de localizar o atual endereço do requerido. Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Todavia, em sendo localizados endereços já procurados, publique-se o presente despacho para que a CEF, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

0014597-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE SILVEIRA GUERRA

Diante da certidão de fls. 93, requeira a autora o que de direito quanto à citação da requerida, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 92. Int. Fls. 92: Tendo em vista que a autora comprovou nos autos às fls. 37/58 que diligenciou a fim de obter o atual endereço da requerida, sem ter, contudo, obtido êxito, determino que a Secretaria providencie as diligências necessárias junto a Justiça Eleitoral, a fim de localizar o atual endereço da requerida. Em sendo encontrado endereço diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Todavia, em sendo localizados endereços já procurados, publique-se o presente despacho para que a CEF, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Defiro a dilação de prazo de 30 dias para a CEF indicar à penhora bens do réu. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Antes de receber os embargos monitórios de fls. 123/127, determino às requeridas que, no prazo de 05 dias, apresentem instrumento de mandato ao subscritor da manifestação supracitada, sob pena de desentranhamento. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos monitórios. Int.

0003319-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA MARIA WATZKO(SP049742 - NIEDJA MARA MAMUD DA SILVA)

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que disponibilizou o crédito à embargante, bem como a sua utilização por ela. Após, por informação de secretaria, intime-se a embargante a se manifestar sobre o documento a ser apresentado. Int.

0006209-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 34.833,15, para MARÇO/2011, conforme o cálculo de fls. 19, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0007606-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILKER FAGUNDES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0012517-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTANA DE CHAVES(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 39/60, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 39/60. Int.

0013598-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X MIREDE AGUIDA MELLO BISPO SOUZA X RENATO SILVA MELLO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 58, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021805-18.2003.403.6100 (2003.61.00.021805-6) - DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fls. 264. É que apesar de o autor ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a sua extinção fica condicionada à mudança da sua situação econômica. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008831-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Apesar e o embargante ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, a sua execução fica condicionada à mudança da sua situação econômica. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0505874-50.1982.403.6100 (00.0505874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X SIMOVEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ REP LTDA(Proc. SUELI RIBEIRO (P/BRADESCO))

Suspendo, neste momento, a expedição do mandado de citação para os executados, para que a exequente apresente memória de cálculo que esclareça o modo pelo qual o valor de CR\$ 611.252,13 datado de 20/07/1982, corresponde ao valor de R\$ 17.107.559,49 em 07/01/2004. Publique-se o despacho de fls. 665 para ciência das partes. Int. Fls. 665: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a distribuição dos autos até a presente data sem que a citação da executada fosse efetuada, defiro, neste momento a pesquisa de endereço junto ao BACENJUD, SIEL e Receita Federal da executada e de seu representante legal. Indefiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, vez que não cabe a este juízo diligenciar a fim de localizar a existência de veículos de propriedade dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0002452-55.2004.403.6100 (2004.61.00.002452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNICA TELECOMUNICACOES INFORMATICA LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X DARCIO MANOEL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X RUTE CABRAL DA SILVA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Diante da notícia de eventual acordo nos embargos à execução nº 0008831-41.2006.403.6100 e na ação ordinária nº 0021805-18.2003.403.6100, apresentem as partes o termo de acordo celebrado a fim de que o mesmo seja homologado. Int.

0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como sua cópia, a fim de instruir o mandado de penhora e avaliação a ser expedido. Cumprido o determinado supra, expeça-se. Int.

0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Tendo em vista a determinação do Juízo Deprecado de fls. 384, determino ao exequente que providencie o recolhimento das custas atinentes à carta precatória, no prazo de 10 dias, perante aquele Juízo. Int.

0000164-32.2007.403.6100 (2007.61.00.000164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABM COM/ DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

Fls. 470/471: Indefiro a pesquisa de veículos requerida pela exequente junto ao RENAJUD. É que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar veículos dos executados, até porque tais informações podem ser facilmente obtidas pela exequente, como vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. Assim, defiro o prazo de 20 dias, para que a exequente indique bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à satisfação do crédito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 442, vez que tais informações podem ser facilmente por ela obtidas, como já o vem fazendo em outros autos que aqui tramitam. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0020880-46.2008.403.6100 (2008.61.00.020880-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X CTA CENTRAL DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ELETRONICA LTDA - ME X MARIO DA PAZ PINHEIRO

Intimada a se manifestar, a exequente às fls. 135/136 pede a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição do mandado de penhora sobre os bens dos executados. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da exequente. Para tanto, o valor bloqueado deverá ser transferido para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Após, a Secretaria deverá diligenciar junto à CEF o número da conta de depósito que recebeu a quantia transferida. Expedido o alvará de levantamento, intime-se a exequente a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Expeça-se, ainda, o mandado de penhora sobre os bens dos executados no local indicado às fls. 135/136. Int.

0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

A exequente demonstrou que diligenciou para localizar o atual endereço dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, SIEL e WebService a fim de localizar o paradeiro dos mesmos. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, SIEL e WebService a fim de obter o endereço atual dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho, para que a CEF requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

Fls. 123: Indefiro o quanto requerido. É que, conforme as pesquisas de bens apresentadas pela exequente às fls. 44/64, constatou-se que a executada possui um imóvel, e que, apesar de ter sido deferida a sua penhora nos autos, ela não foi efetivada em razão de a exequente não ter apresentado o endereço correto do imóvel. Assim, informe a exequente, no prazo de 20 dias, o endereço correto do imóvel descrito às fls. 64/64v. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0022294-45.2009.403.6100 (2009.61.00.022294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXCELLENT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X OTTO JOSE LINO

A exequente, às fls. 108/121, demonstrou que diligenciou a fim de localizar o atual endereço dos executados, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, que seja diligenciado por este Juízo perante o sistema BACENJUD, SIEL e WebService a fim de localizar o eventual paradeiro dos mesmos. Diante disso, defiro, neste momento, a pesquisa junto ao sistema BACENJUD, bem como ao SIEL e WebService a fim de obter o endereço atual dos executados. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 75, o bloqueio de contas

e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIFI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 169, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de localizar bens dos executados, providência esta que deve ser adotada pela exequente. Assim determino à CEF que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0020352-41.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FRANCISCO PAUL MARTORELL X WALKIRIA DRAGO COUTO MARTORELL(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS)

Os executados, intimados a pagar as custas no 9º Cartório de Registro de Imóveis, apresentaram os documentos de fls. 95/100, alegando que já efetuaram o pagamento. No entanto, os documentos apresentados referem-se ao cancelamento da hipoteca do imóvel matriculado sob o nº 131.070, conforme se verifica na certidão de fls. 97. Já o ofício de fls. 91/92, informa o valor a ser recolhido relativo às custas e aos emolumentos referentes ao levantamento da penhora do imóvel em questão. Desta forma, procedam os executados ao pagamento do valor completo de R\$ 258,63, referentes às custas e aos emolumentos para que o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel supracitado seja registrado no 9º Cartório de Registro de Imóveis. Após, comprovem o referido pagamento nos autos a fim de que sejam remetidos ao arquivo. Int.

0023608-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANICETO HERNANDES CASADO

Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pela exequente, para requerer o que de direito quanto ao polo passivo do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0002061-56.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 46/49, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911119-35.1986.403.6100 (00.0911119-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YOUNG MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES(SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em vista que os requeridos não apresentaram os documentos atinentes ao artigo 34 da Lei n. 3365/41 e a autora, por sua vez, deixou de trazer as cópias necessárias à instrução do Mandado de Averbação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0035018-52.2007.403.6100 (2007.61.00.035018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROMINAS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X MARCIO FERMINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio da CEF, requeiram o réus o que de direito quanto a execução da verba honorária a que tem direito, no prazo de 10 dias. Int.

0011591-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011591-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOMAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MINGA

Diante da petição e do documento de fls. 289/290, que dá conta de que a parte do imóvel penhorada (fls. 266) de propriedade de JOSÉ MINGA foi adjudicada a ALVADIR FACHIN, bem como que a citada adjudicação se deu antes da constrição efetivada nestes autos, levanto a constrição. Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004101-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CAMPOS DO AMARAL

Tendo em vista que o imóvel continua ocupado pelo requerido, forneça a CEF, no prazo de 10 dias, os meios necessários à sua desocupação pelo réu. Após, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse, conforme determinado na decisão de fls. 33/34. Int.

Expediente Nº 2855

ACAO CIVIL PUBLICA

0012411-79.2006.403.6100 (2006.61.00.012411-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Muito embora o laudo pericial tenha sido apresentado, os autos estão em fase de apresentação de esclarecimentos, não sendo possível, portanto, decidir acerca do descumprimento da tutela e da aplicação de multa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010799-33.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação de fls. 197/209. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041758-07.1999.403.6100 (1999.61.00.041758-8) - VALDECI BERTOLINI X SOLANGE GONCALVES MORAES BERTOLINI(SP154449 - WAGNER BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, observando o quanto certificado às fls. 410. Comprovada a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000463-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ZILMAR JOSE FERREIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que de direito quanto à execução da verba honorária que a CEF foi condenada na sentença de fls. 201/203, no valor de R\$500,00 (setembro/2006), sob pena de o silêncio ser considerado como ausência de interesse na sua execução. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Prazo: 10 dias. Int.

0019906-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019906-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULA ROBERTA TEIXEIRA X MARGARIDA DA NOVA TEIXEIRA(SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na decisão de fls. 160/161, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Ciência à requerida da petição de fls. 193, em que a autora apresenta simulação de eventual acordo, bem como outras instruções acerca de sua celebração. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias, para que as partes informem as este Juízo sobre eventual transação, devendo a autora, em caso negativo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0025381-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025381-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 86, tendo em vista que cabe, primeiramente, à autora realizar diligências a fim de localizar bens do requerido. Sendo assim, determino à CEF que indique bens penhoráveis do réu ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0007862-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS JORDAO

Recebo os embargos de fls. 106/117, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 106/117. Publique-se o despacho de fls. 105. Int. Fls. 105: Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, conforme fls. 99, há necessidade de curador especial para que represente em juízo o executado, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Tendo em vista o fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado. Int.

0007969-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GUSTAVO YACOUN TALAUSKAS(SP022565 - WADY CALUX) X MARIA CHRISTINA YACOUN TALAUSKAS

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 101/102, em que a autora apresenta as orientações necessárias à celebração de acordo, vez que a dívida cobrada nesta ação originou-se de Contrato de Financiamento Estudantil. Determino às partes que, no final do prazo de 20 dias, informem a este Juízo acerca de eventual acordo firmado. Int.

0014024-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA FERREIRA DOS SANTOS

Defiro à CEF o pedido de fls. 64, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido, através do sistema BACENJUD. Após, publique-se este despacho para que a parte dele tenha ciência e requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0021449-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MARILENE MORENO DA SILVA

Tendo em vista a irrisoriedade dos valores bloqueados (fls. 52), determino o levantamento dos bloqueios efetuados. Publique-se o despacho de fls. 51, que tem a seguinte redação: Defiro à CEF o pedido de fls. 50, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da requerida. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0023858-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA)

Alegam os requeridos, em seus embargos monitórios de fls. 240/251, a existência de conexão entre estes e a ação ordinária n. 2006.61.00.026736-6, e pedem a suspensão da presente ação até o julgamento da ação ordinária. A CEF, por sua vez, entende que eventualmente melhor seria a reunião das ações. Na ação ordinária supracitada, em que os requeridos são autores, discutem a validade das movimentações efetivadas em sua conta e requerem que seja determinada a apuração correta do valor efetivamente devido. Já nos embargos monitórios pedem a desconstituição do título executivo, em razão da ação ordinária supracitada. Apesar de a ação monitória ter como objeto a cobrança de um título sem força executiva, certo é que após o oferecimento dos embargos monitórios ela prossegue em rito ordinário, tal como a ação de conhecimento. E, diante de tal fato, a existência de sentenças conflitantes deve ser evitada. Em razão deste panorama, bem como da competência das Varas Cíveis para julgar a presente monitória, entendo que o melhor será a reunião das ações e não a suspensão da ação monitória até a decisão daquela. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos à 4ª Vara Cível Federal, haja vista a existência de conexão entre as ações. Int.

0003308-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA X MARA GURGEL SEIJO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Republiquem-se os despachos de fls. 217 e 231, para ciência das requeridas. Determino, ainda, à empresa - ré que apresente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada de seus atos constitutivos. Int. Fls. 231: As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por

ser de direito a matéria versada nos autos. Int. Fls. 217: Vistos em Inspeção. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do requerido CONSTELAÇÃO BERÇARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA, tendo em vista que não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e periciais. Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Defiro, no entanto, os benefícios da justiça gratuita à requerida MARA. Recebo os embargos de fls. 201/215, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 201/215, inclusive sobre a alegação de que estão sendo cobrados taxa de juros e encargos diferentes daquelas que foram contratadas. Int.

0011636-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 367/373. Dê-se ciência à executada dos despachos de fls. 359 e 361.

0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Defiro a penhora on line requerida pela exequente às fls. 70 sobre os ativos financeiros de propriedade dos executados. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008542-40.2008.403.6100 (2008.61.00.008542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA)

Analisando os autos, verifico que a empresa executada já foi devidamente citada e ofereceu embargos à execução, conforme se depreende das fls. 177/180 e 281/283. Assim, dou como nula a citação de fls. 311/313 e reconsidero os despachos de fls. 314 e 315, vez que proferidos em evidente equívoco. Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 293, expedindo mandado de intimação para a empresa executada, nos termos dos despachos de fls. 215, 246 e 288. Int.

0012488-20.2008.403.6100 (2008.61.00.012488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA X MESSIAS LIBERIO DE CARVALHO X MIRTES APARECIDA DE CARVALHO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 223, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou à procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou

demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO(SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO) X CARLA RUSSO MACHADO

A executada, por meio dos documentos de fls. 545/576, comprovou que a conta bloqueada destina-se ao recebimento de seu salário. Razão pela qual, determino neste momento o levantamento do bloqueio. Publiquem-se os despachos 531, 537, 550/552, 571. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI. Int. Fls. 531: Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 537: Fls. 532: Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 531. Int. Fls. 550/552: Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 736,20, existente na conta do executado LUIZ CARLOS MACHADO perante o BANCO DO BRASIL e do valor de R\$126,26 da coexecutada CARLA RUSSO MACHADO, perante o Banco Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 543/549, os executados pedem o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas que possuem no Banco do Brasil e no Banco Itaú Unibanco, alegando tratar-se, respectivamente, de conta em que o executado recebe a sua aposentadoria e de conta em que a executada recebe o seu salário. Para comprovar as alegações, juntam os documentos de fls. 545/549. É o relatório. Decido. Entendo que assiste, em parte, razão aos executados. Com efeito, o executado LUIZ CARLOS comprovou que a conta n.º 6.362.400-1, da agência 3055-4 do Banco do Brasil S/A é conta destinada ao recebimento de sua aposentadoria. De fato, os documentos de fls. 545/546, consubstanciados em Folhas de Pagamento, provam que o benefício do executado é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johnson de Salvo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Verifico, no entanto, que não restou demonstrada a alegação da coexecutada CARLA, de que a conta que teve valores bloqueados destina-se ao recebimento de seu salário. Com efeito, a executada CARLA limitou-se a juntar Carteira de Trabalho e Hollerit. Nestes documentos não há referência à nenhuma conta. Cabe à executada juntar documento que comprove que seu pagamento é feito em conta e que foi essa a conta bloqueada. Diante disso, determino o desbloqueio da quantia de R\$736,20, constante da conta n. 6.362.400-1, do Banco do Brasil S/A, de propriedade do coexecutado LUIZ CARLOS MACHADO. Sem prejuízo, declarem os executados a autenticidade das cópias juntadas às fls. 545/549. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 531 e 537. Intime-se. Fls. 537: Fls. 537: Defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 531. Int. Fls. 531: Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 571: Pedem os executados ANTONIO DE PADUA e GLAUBER, às fls. 557/570, o levantamento do bloqueio feito pelo sistema BACENJUD. Alega o executado ANTONIO DE PADUA que o valor bloqueado refere-se ao pagamento de sua aposentadoria e que encontra-se depositado na conta poupança de n. 40.008-0, da agência n. 1221, da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a finalidade de comprovar a sua alegação, apresenta os documentos de fls. 562/565. O coexecutado Glauber alega que os valores bloqueados estão depositados em suas contas poupança perante o Banco Itaú (fls. 567), no valor total de R\$33,69, e em conta corrente que recebe ajuda de custo da empresa em que trabalha, conta esta mantida no Banco do Brasil S/A. Comprova as suas alegações com os documentos de fls. 567/570. Analisando os documentos juntados pelos executados, verifico que razão lhes assiste. É que foi demonstrado pelos documentos de fls. 562/565, que Anonio de Padua recebe a sua aposentadoria na conta bloqueada, que também é conta poupança. Já o executado Glauber demonstrou que teve bloqueado o valor de R\$33,69 em suas contas-poupança e que o valor de R\$835,41 bloqueado em conta - corrente refere-se ao pagamento de ajuda de custo da empresa que trabalha. Assim, estendo aos executados ANTONIO DE PADUA e GLAUBER a decisão de fls. 550/552 para determinar o desbloqueio dos valores constantes nas contas de ns. 40.008-0, agência 1221, da CEF, no valor de R\$3.547,02, nas contas poupança de ns. 02014-1, agência 3242, conta - poupança n. 08767-0, agência 7191, ambas do Banco Itaú S/A, no valor total de

R\$33,69, e na conta corrente n. 00.0171.612-X, agência 2801-0, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 835,41. Publiquem-se os despachos de fls. 531, 537 e a decisão de fls. 550/552. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o número do CPF do executado ANTONIO DE PÁDUA, conforme consta às fls. 15.Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Pede a executada, em sua manifestação de fls. 371/372, o levantamento da penhora realizada sobre a vaga de garagem matriculada sob n. 22.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, alegando, para tanto, que não se trata de vaga autônoma e que a convenção de condomínio não permite que sejam alienadas nem prometidas de alienação a terceiros não proprietários de unidades autônomas dos andares e tampouco podem ser alugadas a terceiros não ocupantes das mesmas (cláusula Quatro). Primeiramente, informe a executada se a Convenção Coletiva do Condomínio se encontra registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0019715-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIZ CARLOS ATHADEMOS

Fls. 100: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 96, devendo a exequente, no prazo de 10 dias, comparecer a esta secretaria a fim de retirá-lo.Int.

0020933-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY REGINA PREMIANO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 36, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016083-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)) FRANCISCO DA SILVA CORREIA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 82/105, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 81: A solicitação de pagamento dos honorários periciais será expedida somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008349-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008349-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS CONFECÇOES LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X INCITATUS CONFECÇOES LTDA

Pede o COFEN, em sua manifestação de fls. 584/589, que o nome da requerida seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, que seja efetivada nova penhora on line sobre os seus ativos financeiros e que seja diligenciado junto ao RENAJUD. Pede, também, que, caso tais medidas restem negativas, que seja expedida carta precatória de penhora, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos bastem de propriedade da requerida e que, em sendo também esta diligência negativa, que a parte seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, ou, ainda, que sejam penhoradas as quotas da empresa-ré.Pede, ao final, que este Juízo inscreva o nome da requerida nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do não pagamento do quanto nesta buscado.Defiro nova penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade da requerida, até o valor de R\$1.385,80. Indefiro, no entanto, o RENAJUD, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens da requerida.Sendo a penhora on line negativa, expeça-se carta precatória de penhora de tantos bens quantos bastem de propriedade da requerida para o local indicado às fls. 588.Indefiro, outrossim, o pedido de inscrição da requerida nos cadastros de proteção ao crédito, vez que a partes poderá diligenciar neste sentido. Cumprido o determinado supra e sendo necessário, apreciarei posteriormente os demais pedidos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o nome da requerida para fazer constar INCITATUS CONFECÇÕES LTDA, conforme consta dos documentos de fls. 593/595 e 596.Int.

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA MARIA LIA

Fls. 452: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida, vez que não cabe a este Juízo diligenciar para localizar bens

das requeridas, providência esta que deve ser adotada pela autora. Ressalto que a requerente, em outros feitos que aqui tramitam, demonstrou que diligenciou neste sentido, perante os Cartórios de Registro de Imóveis e o DETRAN. Diante disso, determino à CEF que indique bens das requeridas passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Em sendo negativas as diligências apresentadas pela CEF, diligencie-se junto à Receita Federal as 03 últimas declarações de imposto de renda das requeridas, dando-se, após, ciência às partes, por meio de informação de secretaria. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY RECALCHI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RECALCHI(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade do requerido, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 126/127 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 863,57, existente na conta do requerido no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 128/137, o réu pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 133/137. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido. Com efeito, o réu comprovou que a conta bloqueada é conta-salário, conforme se denota dos documentos de fls. 134 e 136. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$863,57, constante da conta n.º 406015, agência n. 68047, do Banco do Brasil, de titularidade do requerido WANDERLEY RECALCHI. Publique-se o despacho de fls. 125, que tem a seguinte redação: Às fls. 119/120, pede o requerido que seja utilizado o saldo constante de sua conta de FGTS para saldar parcialmente o débito objeto desta ação, bem como o parcelamento do valor restante. Indefiro o quanto requerido por falta de amparo legal. É que não existe na legislação do FGTS permissão para o saque para essa finalidade. Defiro o pedido de penhora on line feito pela CEF, sobre os ativos financeiros de propriedade do requerido. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012935-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX CAVALCANTE CALADO X TAMARA DA SILVA RIBEIRO CAVALCANTE**

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a Contestação de fls. 84/94, bem como sobre a proposta de acordo nela apresentada. Ciência, ainda, à autora, acerca da petição de fls. 77/83, em que o requerido junta documentos. Int.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1193

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0007523-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181)**

FABIO MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos.2. Fls. 135-136: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Fábio Martins Varella. Aduz, em breve síntese, que o requerente é acometido por incapacidade física permanente, e que a medida cautelar causa transtornos quanto ao seu deslocamento para o nosocômio. Ressalta, ainda, que os demais corréus foram soltos e, portanto, o benefício deve ser estendido ao requerente, em prol do princípio da igualdade.3. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão domiciliar do réu (fl. 143).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. O pedido comporta deferimento.5. Com efeito, não mais subsistem os fundamentos que ensejaram a manutenção do encarceramento cautelar de Fábio Martins Varella.6. De acordo com a decisão que manteve a sua prisão, o requerente, juntamente com Daniel Martins Varella e Daniel Eto da Silva Santana, poriam em risco às ordens pública e econômica porquanto lideravam uma organização criminosa com ramificações em diversos Estados da Federação e movimentavam um volume muito grande de recursos oriundos de atividades ilícitas.7. Contudo, os acusados Daniel Martins Varella e Daniel Eto da Silva Santana, apontados como líderes do grupo, foram soltos, restando somente o requerente.8. Desta forma, assiste razão a defesa. In casu, deve-se verificar a aplicação do princípio da isonomia, eis que o requerente encontra-se em situação idêntica aos demais corréus, no que tange aos fatos que lhe foram imputados na denúncia.9. Por outro lado, os documentos médicos que instruem os autos comprovam a gravidade do estado de saúde do réu.10. Portanto, entendo que não há fundamento para a prisão domiciliar de Fábio Martins Varella e, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, aplico as seguintes medidas restritivas:i. comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar atividades; ii. proibição de ausentar-se do município onde reside, por mais de 8 dias, sem autorização do Juízo; iii. proibição do exercício de atividade relacionada ao comércio exterior ou atividades próprias de instituição financeira; iv. prestação de fiança, no valor de 10 salários mínimos, nos termos do art. 325, II, do Código de Processo Penal; ev. proibição de ausentar-se do país, com entrega do passaporte em Juízo. 11. Destarte, DEFIRO o pedido formulado pela defesa e revogo a prisão domiciliar de Fábio Martins Varella, que deverá comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal Criminal, no primeiro dia útil após sua libertação, para prestar compromisso, mediante o cumprimento das condições acima definidas.11. Com o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura.12. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2705

ACAO PENAL

0011769-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011769-8) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RAMOS(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUMARÃES JUNIOR E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

1) Fls. 121/123: Trata-se de resposta à acusação em que a defesa do acusado FLÁVIO RAMOS reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal nas alegações finais. Arrolou sete testemunhas, requerendo sua intimação.Decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão.2) Designo para o dia 23_/11_/2011_, às 14__h_00_min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu.3) Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e o acusado acerca da designação da audiência. São Paulo, 19 de agosto de 2011. TORU YAMAMOTOJuiz Federal

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1121

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005458-79.2008.403.6181 (2008.61.81.005458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000691-2)) ELIEL SILVEIRA LEVY(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a determinação contida no Ofício nº 1674/2011 (fl. 57). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução da Carta Precatória nº 441/2011, expedida para a Comarca de São Pedro/SP, visando à intimação do corréu Eliel Silveira Levy, já intimado em seu domicílio no município de Piracicaba/SP, consoante certidão de fl. 62. Oficie-se ao Depósito Judicial para que proceda à entrega do bem requerido, bem como seja intimado o réu Eliel Silveira Levy para que efetue a retirada do bem diretamente naquele setor. Traslade-se cópia da Guia de Depósito, lote nº 5127/2009, e demais documentos que a instruem, juntados às fls. 478/486 nos autos da Ação Penal nº 2008.61.21.000690-0, para os presentes, certificando-se.[EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS Nº 1740/2011 à DPF S.J.CAMPOS/SP; Nº 1741/2011 ao Núcleode Depósito Judicial SP; Nº 1742/2011 à Vara Única da Comarca de São Pedro/SP]

ACAO PENAL

0104887-05.1997.403.6181 (97.0104887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA E SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON E SP272440 - FELIPE LINZMAIER FELIX PALMA E SP298676 - SERGIO MELLAO CHAMMA E SP309610 - ANTONIO CATANEO NETO) X RICARDO GIANINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO)

Fls.2219/2220:Sentença tipo ETrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de AUGUSTO RANGEL LARRABURE, ELZA BARBOSA FERREIRA e RICARDO GIANINI LEITE, iniciada por denúncia que imputou a tais réus a prática do ilícito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86, supostamente ocorridos no período compreendido entre maio e novembro de 1996 (fls. 02/04).A denúncia foi recebida em 10.03.2003 pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 872/873).Após regular instrução do feito, foi determinada a intimação da partes, para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal (fl. 2207).O Ministério Público Federal, às fls. 2211/2212, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 109 do Código Penal.A defesa do réu Augusto Rangel Larrabure, às fls. 2216/2217, requer seja primeiramente apreciado o pedido de extinção da punibilidade e, apenas na remota hipótese de indeferimento, seja determinada a retomada do regular curso do processo com abertura de prazo às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.É o relatório.DECIDO.A pretensão punitiva em relação ao delito estampado no artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, efetivamente encontra-se prescrita em face de AUGUSTO RANGEL LARRABURE, ELZA BARBOSA FERREIRA e RICARDO GIANINI LEITE. Da análise concomitante do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal com o delito capitulado em desfavor dos acusados na denúncia, qual seja, o artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, infere-se que decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse qualquer causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal, haja vista que a denúncia foi recebida em 10.03.2003.Dessa forma, considerando-se que ao crime do artigo 16, da Lei nº 7.492/1986, comina-se a pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, ensejando lapso prescricional de 08 (oito) anos e que desde a data do recebimento da denúncia, isto é, 10.03.2003 já transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem que tenha sido proferida sentença, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.Diante desses fatos, não vislumbro outra solução de razoabilidade que não seja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Desse modo, declaro: a) extinta a punibilidade em relação aos réus AUGUSTO RANGEL LARRABURE, ELZA BARBOSA FERREIRA e RICARDO GIANINI LEITE, , no que toca ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e 117, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal; P.R.I.C.São Paulo, 22 de agosto de 2011.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.

0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 -

CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) DESPACHO FL. 2440: 1) Por se cuidar de prazo previsto em paridade, DEFIRO a concessão de prazo comum de 13 dias para as Defesas; 2) Int. SP, 03.10.11. Douglas Camarinha Gonzales - Juiz Federal Substituto. (a defesa do réu Sérgio Benedito Bonadio foi intimada em 03.10.2011 em Secretaria - prazo para apresentação de memoriais)

0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIAVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIERE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)

REFERENTE À AÇÃO PENAL Nº 2006.61.81.008647-8:Fls. 5589/5590 e 5595/5599: Tendo em vista o ofício do DRCI, fornecendo informações a respeito dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional, dê ciência às partes.Fl. 5591: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que o procurador oficiante na presente ação penal providencie as cópias solicitadas, conforme já deliberado à fl. 5577.Além disso, oficie-se à Procuradora da República Cristiane Bacha Canzian Casagrande, informando da decisão de fls. 5577, bem como do presente despacho.Fl. 5592: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Angela Harris e Selwyn Figueras, arroladas pelos réus KIAVASH JOORABCHIAN e NOJAN BEDROUD.Oficie-se ao DRCI solicitando a devolução do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional expedido para a Autoridade Central de Gibraltar, independentemente de cumprimento.Fl. 5593/5594: Providencie a Secretaria as devidas anotações.Intimem-se.São Paulo, 29 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da

Titularidade//////////REFERENTE AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 2007.61.81.013176-2:Fls. 315/316: 1) Como ressaltado na decisão proferida às fls. 23/26, estes autos tiveram início por força de informação da Polícia Federal dando conta de que um indivíduo, identificado posteriormente como sendo Dalton Félix de Mattos, estaria na posse de gravações de interceptações telefônicas realizadas por aquele órgão no âmbito da denominada Operação Perestroika. Segundo a representação policial, aquela pessoa teria tentado comercializar as mídias pertinentes, bem como as relativas à denominada Operação Farrapos, cujo réu, Juan Carlos Ramirez Abadia, também foi processado perante este juízo (fls. 02/03).A efetivação da Busca e Apreensão em endereço de Dalton culminou com sua prisão, tendo a Comunicação de Prisão em Flagrante que dela derivou sido distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Referido feito foi tombado sob o n.º 2007.61.81.013673-5 (fls. 39, 89 e 106). Naquela decisão foi ainda determinada a distribuição deste feito por dependência aos autos de n.º 2005.61.81.009158-5 (Interceptação Telefônica relacionada à Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8), todavia, diante da instauração do Inquérito Policial que tem seu trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária para apuração de crime previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.296/1996 não mais se justifica sua manutenção neste juízo, mormente porque os fatos em apuração não são de competência desta Vara.Encaminhe-se, portanto, o presente feito àquele Juízo mediante redistribuição por dependência aos autos n.º 2007.61.81.013673-5.Extraia-se cópia desta decisão

para instruir os autos de n.º 2005.61.81.009158-5 e 2006.61.81.008647-8. Certificando-se.2) Antes, porém, a fim de dar atendimento ao ofício acostado às fls. 301/302, deverá a Secretaria responder às indagações do representante do Ministério Público Federal nele contidas. Após, retornem os autos à conclusão.3) Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 232, fica sem efeito a determinação contida no item 1 da decisão exarada às fls. 146/155 no que tange ao envio de peças ao Delegado de Polícia Federal Marcelo Vieira Godoy. São Paulo, 13 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOFl. 319: 1) Diante da Informação prestada pela Secretaria e em atendimento à solicitação contida no ofício acostado às fls. 301/302, oficie-se ao representante do Ministério Público Federal, que atua no Inquérito Policial nº 2007.61.81.013673-5, encaminhando-lhe cópia da aludida Informação. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 45/47, 52, 56, 146/155 e 192/202 destes autos e das fls. 752/758 dos autos n.º 2006.61.81.008647-8, encarecendo a adoção de medidas necessárias à preservação do sigilo do feito.2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intímese as Defesas dos réus nos autos da Ação Penal n.º 2006.61.81.008647-8.3) No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho prolatado em 13.08.2010. São Paulo, 16 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0009527-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009527-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO FERREIRA DA CRUZ (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS)

Fl. 118/120: (...) Em virtude do exposto, REVOGO O BENEFÍCIO anteriormente concedido a Marcio Ferreira da Cruz e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em virtude do não cumprimento integral das condições acordadas em juízo pelo beneficiário, com fulcro no artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.099/1995. Em consequência disso, tendo em vista que o réu já tinha apresentado Resposta Escrita à Acusação, passo a apreciá-la. A defesa técnica do acusado sustentou, em breve síntese, não ter ele agido com dolo, porquanto os valores encontrados em sua posse destinavam-se ao custeio de vida que teria na Tailândia. Esclareceu que DESDE O PRIMEIRO MOMENTO EM QUE FORA ABORDADO POR POLICIAIS FEDERAIS, ASSUMIU SUA RESPONSABILIDADE E CONFESSOU QUE PORTAVA OS VALORES MENCIONADOS, OU SEJA, NÃO TENTOU SE ESQUIVAR DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL OU ADMINISTRATIVA. Não arrolou testemunhas. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso concreto, a defesa técnica do acusado apenas limitou-se a explicar acerca da inexistência de dolo, questão esta que deverá ser perquirida durante a instrução criminal. Em não havendo causas de absolvição sumária do acusado, DETERMINO a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam Marcos de Moraes e Vagner Dalosto de Oliveira. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Oficie-se ao IIRGD comunicando a revogação do benefício. Ao SEDI para as devidas anotações. Deixo de imprimir esta decisão frente e verso, a teor do que dispõe a Resolução n.º 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/08/2008, em virtude de problemas técnicos com a impressora deste Gabinete. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 464/2011 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS)

0014127-58.2007.403.6181 (2007.61.81.014127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Fl. 194/195: ...O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. A seu turno, a defesa arrolou três testemunhas, entretanto, todas com endereço na cidade de Araraquara/SP, razão pela qual determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, àquela Subseção Judiciária para a oitiva de Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Dellagamba e Heloísa Helena dos Santos. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Quanto ao pedido para ulterior juntada de documentos, faço lembrar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal será possível a sua juntada em qualquer fase processual. Intímese a acusada e seu defensor, dando-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 01 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali JuiZ Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 428/2011 P/ ARARAQUARA) Fl. 198: Tendo em vista a certidão acima, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal de Araraquara, em aditamento à carta precatória nº 428/2011 para lá expedida em 08/09/2011, para que se proceda naquele juízo o interrogatório da ré Suzel Aparecida Gonçalves. Intímese. São Paulo, data supra. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JuiZ Federal Substituto no exercício da Titularidade (EXPEDIDO OFÍCIO Nº 1735/2011 PARA A 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 428/2011).

0013347-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013347-7) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FONSECA

ALBUQUERQUE(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP020543 - OSMAR CORREA)

Fls. 219/220: (...)Portanto, não estão presentes causas de absolvição sumária das acusadas.7. Defiro o requerimento de expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil e à CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. para que informem se foram salgadas todas as dívidas relacionadas aos grupos de consórcio BR63, BR64, BR65, BR66, BR67, BR68, BR69, BR70, BR71, BR72, BR73, BR74, BR76, BR77, BR78 e BR79, cedidos pela REDIF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. à CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. Oficie-se.8. Concedo, excepcionalmente, prazo de 5 (cinco) dias para que as Defesas apresentem rol de testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão. A intimação da Defensoria Pública da União deve ser realizada de forma pessoal. Intimem-se.9. Quanto ao pedido de juntada posterior de documentos, defiro, a qualquer tempo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 10. Com a manifestação das Defesas ou expirado o prazo, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.11. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de setembro de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo(PRAZO PARA A DEFESA) / / / / / / / / / / Fl. 247: Fls. 222/246: Torno prejudicada a petição apresentada tardiamente, uma vez que o réu Décio da Fonseca Albuquerque foi devidamente citado em 21.06.2011 (fls. 207/208) e não constituiu advogado na data aprazada, nem tampouco apresentou resposta à acusação, conforme demonstra certidão acostada à fl. 214, em 10.08.2011. Assim, ocorrida a preclusão, permanece válida a defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 216/217, que atuou na defesa do acusado.Considerando que não consta nos autos o instrumento de procuração do réu supracitado, outorgando poderes ao advogado José Francisco da Silva, OAB/SP 88.492, intime-se o patrono para regularizar a procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a devida regularização, dê-se prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União para intimação da decisão de fls. 219/220, dando integral cumprimento ao deliberado.São Paulo, 26 de setembro de 2011. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU DÉCIO DA FONSECA ALBUQUERQUE)

0011628-33.2009.403.6181 (2009.61.81.011628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-41.2009.403.6181 (2009.61.81.011621-6)) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL SEMTOB SEQUERRA(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JAN SIDNEY MURACHOVSKY(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X FERNANDO SALVADOR ALBERDI SEQUERRA AMRAM(SP184994 - IGOR MARQUES PONTES) X LEA DWORA KREMER DESPACHO FR FLS. 668/674: (...) Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os quesitos a serem formulados, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão, sem prejuízo de reavaliar a necessidade da realização da perícia. (...) ***** P R A Z O P A R A A D E F E S A *****

Expediente Nº 1124

ACAO PENAL

0011389-97.2007.403.6181 (2007.61.81.011389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001377-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X JANETE MAZARIM GONCALVES(RJ142174 - RAFAEL ELLER DE ARAUJO E RJ106878 - VINICIUS MAMEDE GOMES E RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS E MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA E SP105234 - LAILA RAHAL) X BERNARDO GRANATOWICZ(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X LEMUEL SANTOS DE SANTANA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X MARCOS ESTEVAO NASSIF(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS) X LUIS CARLOS PEIXOTO PESSANHA(SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RICARDO LIRA DAIM(SP130349 - EUNICE MARIA R DE P P E ESTEVES E SP240022 - DIOGO VOLPE GONCALVES SOARES) X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI)

Manifeste-se a defesa de RENATO MARSON, no prazo de 48 horas, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 1724, que não localizou a testemunha ENZO RODRIGO CAPELETTI.Com o decurso de prazo, voltem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7633

ACAO PENAL

0005497-81.2005.403.6181 (2005.61.81.005497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1 - O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO de Regina e Roseli, ofertada às fls. 1.208/1.233, NÃO PROPICIA A APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CPP. Vale registrar que as alegações contidas na resposta demandam dilação probatória, de modo que não têm o condão de obstar a abertura da instrução.3 - Desse modo, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO e DESIGNO PARA O DIA 03/07/2012, às 14:00 HORAS, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.4 - INDEFIRO (i) a oitiva de Eduardo Rocha, arrolado como testemunha pela Defesa (fl. 1233), pois ele foi denunciado pelo mesmo fato objeto da denúncia e, portanto, ostenta a condição de acusado (tem direito ao silêncio e não pode ser comprometido) e (ii) o pedido de intimação das testemunhas formulado pela Defesa, pois não foi apresentada qualquer justificativa sobre a impossibilidade de trazê-las independentemente de intimação (fls. 855/857, item 04).5 - Antes de proceder à intimação ou à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, MANIFESTE-SE O MPF sobre o interesse na inquirição das testemunhas ou substituição por declarações das referidas pessoas em processos análogos, considerando a data dos fatos narrados na denúncia.6 - Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência (observando o MPF insistiu nas oitivas) e expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para inquirição de testemunha(s) com endereço fora desta Subseção Judiciária, se necessário. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3427

ACAO PENAL

0015750-60.2007.403.6181 (2007.61.81.015750-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA) X PAULO CEZAR TOGNIAZZOLO(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

SHZ - FLS. 334/334vº:(...)1 O corréu Sérgio Luiz noticia que sua advogada renunciou, porque este não consegue mais pagar seus honorários. Aponta também que não possui condições de constituir novo advogado.(...)intime-se a Dr.ª NADIA BONAZZI - OAB/SP 194.511-A, para que no prazo de cinco dias justifique sua ausência na audiência, considerando que não houve comunicação de renúncia ou revogação de mandato nos autos, sob pena de multa de vinte salários mínimos, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal. (...). (PRAZO DE 05 DIAS PARA DRA. NADIA BONAZZI JUSTIFICAR AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA, SOB PENA DE MULTA DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS)

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514259-75.1995.403.6182 (95.0514259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511995-22.1994.403.6182 (94.0511995-8)) IND/ E COM/ GIOVANINI LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.IND/ E COM/ GIOVANINI LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 94.0511995-8. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: [i] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; [ii] a nulidade da citação; [iii] o caráter confiscatório da multa; [iv] a ilegalidade do percentual 30% (trinta por cento) aplicado na cobrança dos juros, bem como de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 49/60), oportunidade em que defendeu a regularidade da cobrança. Instada a se manifestar acerca da impugnação e especificar provas, a parte embargante apresentou manifestação de fls. 65/67, na qual postulou a vinda do processo administrativo. Com a vinda de cópia do processo administrativo (fls. 111/149), foi dada vista à parte embargante (fls. 150). O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 151). Intimada para constituir novo advogado no prazo de dez dias (fl. 153), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte embargante ficou-se inerte. Tendo em vista as diligências negativas (fls. 158/159, 164, 169/171), o Juízo determinou a intimação da parte embargante por edital (fl. 172). A parte deixou o prazo transcorrer in albis (certidão de fl. 175). É o Relatório. Decido. Com a notícia de renúncia dos poderes outorgados aos patronos, foi a parte embargante intimada a constituir novo advogado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Não obstante as inúmeras diligências para que a parte embargante constituísse novo patrono, todas restaram infrutíferas. A parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, necessita estar representada por profissional legalmente habilitado, sob pena de restar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037077-39.1999.403.6182 (1999.61.82.037077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584917-56.1997.403.6182 (97.0584917-0)) MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115/144 que julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da massa falida. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de contradição no r. decisum, eis que antes da decretação de falência, encontrava-se em liquidação extrajudicial, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 18, d e f da Lei Federal nº. 6.024/74 e artigo 124 da Lei nº. 11.101/2005 no que tange à incidência de juros e correção monetária. Requereu a o pronunciamento expresse do Juízo acerca da não incidência da taxa Selic, bem como sobre qual o índice de correção monetária aplicável. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Assiste razão à embargante no que tange à omissão acerca da incidência da taxa Selic, bem como ao índice de correção monetária a ser aplicado, na hipótese de insuficiência do ativo para satisfação do principal. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acoimada. Antes da decretação da liquidação extrajudicial da parte embargante, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da liquidação extrajudicial, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Afastada, portanto, a SELIC no período posterior à decretação liquidação extrajudicial, ressalvada a hipótese de suficiência de valores para pagamento, impõe-se o estabelecimento de índice relativo à correção monetária, incidente sobre a totalidade das obrigações da parte embargante, eis que o débito não pode ficar sem atualização. Até a edição da Medida Provisória nº 1973-68, a atualização era feita pela UFIR. Inexistindo substituto legal para este índice, entendo que deverá ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-série Especial), tendo em vista que a UFIR era corrigida com base no referido índice divulgado pelo IBGE e estando o mesmo em conformidade com os termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprova o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tenho que deve ser aplicado o IPCA-E para a correção do crédito tributário. Como sustento: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DAS RUBRICAS NA CDA. HONORÁRIOS. AJG. ENCARGO LEGAL.** 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. É aplicável a Taxa SELIC a partir de abril de 1995, consoante previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Precedentes desta Corte. No caso de massa falida, no entanto, onde os juros posteriores estão freados, não pode ser aplicada a Taxa SELIC, tendo em conta a mesma abarcar juros e correção monetária. No entanto, como o débito não pode ficar sem

atualização, adota-se a UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E. 6. É possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas físicas e às jurídicas de caráter beneficente ou que demonstrem, mediante convincentes elementos probatórios, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. No caso em comento, não existe qualquer demonstração da referida impossibilidade de suportar os ônus sucumbenciais. 7. Sendo a União Federal a parte exequente/embargada, é incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à medida em que, de acordo com a Súmula nº 168 do TFR, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em face da sucumbência recíproca e tendo em vista que o feito tramitou na Justiça Estadual, foi condenada a embargante ao pagamento de 70% das custas processuais. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, em maior parte da embargante, foi reduzida a verba honorária a ser paga pela embargada para 10% do crédito tributário considerado prescrito, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC.(TRF 4ª Região - APELREEX 00097211720114049999; Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Órgão Julgador: Primeira Turma, decisão unânime; Fonte D.E. 10/08/2011)TRIBUTÁRIO E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS (DECRETO-LEI Nº 7.661/45). TAXA SELIC SUBSTITUÍDA PELO IPCA-E APÓS A QUEBRA. ART. 13 DA LEI Nº 9.065/95. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ASSENTOU EM FUNDAMENTO NÃO MENCIONADO NO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos, (ADREsp. nº 468.415-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.05) o que faz incidir a Súmula 282/STF. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula 283/STF). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500694372; Rel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ DATA: 15/08/2005 PG:00295)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 200600370534; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Órgão Julgador: Primeira Seção; DJE DATA:09/09/2008)Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e fazer constar da sentença a fundamentação acerca da incidência da Selic, bem como o índice de correção monetária a ser aplicado na hipótese da não suficiência do ativo para pagamento do principal, que passarão a fazer parte integrante da decisão, no mais permanecendo in totum os termos da sentença de fls. 115/144.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-76.2000.403.6182 (2000.61.82.000749-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019770-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019770-9)) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por DROGRARIA ONOFRE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.019770-9.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a extinção do débito em cobro, mediante compensação com créditos oriundos do recolhimento a maior do FINSOCIAL, por força de concessão de medida liminar prolatada nos autos da ação cautelar que tramitou perante a 19ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; [ii] o cabimento da aplicação de juros moratórios, limitados a 6% ao ano; e [iii] a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/13), juntou documentos (fls. 13/117).Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 122/132).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 133).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 135/145). Em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido formulado na petição inicial, em razão da regularidade da exigência do tributo e das verbas acessórias relacionadas no título executivo extrajudicial. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil e juntou os documentos de fls. 152/163.Na decisão de fls. 164, o pedido de realização de prova pericial restou deferido, o Juízo nomeou perito o Sr. Tadeu R. Jordan, facultou às partes a indicação de assistente e formulação de quesitos. Ainda, determinou a intimação do expert para apresentação de proposta de honorários.Formulação de quesitos pelas partes (fls. 166/168 e 175/176).Apresentada a estimativa dos honorários periciais (fl.170), a parte embargante concordou com o valor (fl. 173).A fl. 177, o Juízo aprovou os quesitos formulados pelas partes, fixou os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinou a intimação do Sr. Perito para realização do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Depósito dos honorários periciais (fl. 183)Apresentação do laudo pericial (fls. 195/336) Levantamento dos honorários do expert (fl. 338).Na manifestação de fls. 360/361, a parte embargada informou que o órgão competente da Receita Federal para análise do pedido administrativo concluiu pela manutenção da cobrança e juntou de cópia dos

autos do processo respectivo (fls. 363/577).Manifestação da parte embargante acerca do laudo pericial (fl. 580).Na decisão de fls. 581/582, o Juízo determinou a intimação da embargante para apresentação de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, bem como a do Sr. Perito para prestar esclarecimentos, em complementação ao laudo pericial apresentado.A parte embargante juntou documentos (fls. 588/593).Na manifestação de fl. 596, o auxiliar do Juízo veio aos autos e noticiou que, não obstante as inúmeras tentativas de estabelecer contato com a parte embargante, tendo em vista a necessidade da apresentação a cargo da mesma de documentos indispensáveis para fiel cumprimento à decisão de fls. 581/582 e prestar os esclarecimentos do Juízo, a mesma se manteve silente. Ainda, aduziu que os quesitos suplementares apresentados extrapolam os limites da perícia, razão pela qual pleiteou o valor R\$ 12.000,00 a título de honorários.O pedido de honorários restou indeferido pelo Juízo na decisão de fl. 601, ocasião na qual determinou a intimação da parte embargante para apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.A parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis (certidão de fls. 602). Por seu turno, a União requereu a improcedência dos presentes embargos (fl. 664).Os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo a analisar as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução fiscal em mesa.1. DA COMPENSAÇÃO Sustenta a parte embargante a inexistência do crédito tributário em cobro, em decorrência da extinção, mediante compensação, com valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.É certo que a matéria referente à compensação não pode ser autorizada em sede de embargos à execução fiscal, conforme prevê o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, é defeso ao Juízo autorizar a compensação de créditos e débitos tributários nestes autos, ou dirimir questões para viabilizá-la nesta sede. Por consectário, a pretensão de extinguir os créditos em cobrança mediante compensação com indébitos decorrentes de recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL não merece prosperar, diante da vedação posta no direito positivo.Entretanto, passível de verificar se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte tornou indevidos os valores em cobrança. A alegação é de extinção da obrigação tributária por regular compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Essa alegação, de extinção do crédito mediante compensação já realizada, comporta análise nesta sede. Ausente vedação.Assim delimitado o objeto da análise judicial, avança-se sobre a análise do ponto nodal da lide, fundado na regularidade da compensação efetuada pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, noticiada na petição inicial.A compensação é forma de extinção de obrigações, de modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se equivalerem. Trata-se de modalidade extintiva dos elementos constitutivos da obrigação, que atinge tanto o direito subjetivo, quanto o dever jurídico. Pressupõe a presença de quatro requisitos: coexistência de duas relações jurídicas; identidade de sujeitos ativos e passivos envolvidos; fungibilidade das prestações; e liquidez, certeza e exigibilidade dos objetos envolvidos.O instituto da compensação, no Direito Brasileiro, apresenta algumas particularidades, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se lei autorizadora, na esteira do disposto do artigo 170 do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob a garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela atual Constituição Brasileira, apenas estabeleceu normas gerais sobre a compensação tributária, ficando a lei ordinária encarregada de estabelecer as regras pertinentes.Por sua vez, sucessivas leis ordinárias vieram atender a norma contida no CTN, estabelecendo as regras a serem seguidas pela Administração Fazendária e pelos contribuintes.No que interessa para a composição da lide posta em juízo, trago à colação o disposto nas Leis números 8.383/91 (art. 66) e 9.250/95 (art. 39):Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifamos)Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (grifamos)Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, poderá o contribuinte proceder sponte propria à compensação, mediante registro em livros fiscais, respeitando as limitações normativas, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte.Sendo assim, a compensação disciplinada pelo art. 66, da Lei nº 8.383 correlaciona créditos que o sujeito passivo tem perante a Fazenda Pública e créditos tributários futuros, ainda não constituídos pelo lançamento. Exige-se, outrossim, identidade das espécies tributárias e de sua destinação constitucional, revestindo-se os respectivos valores de liquidez e certeza.No caso dos autos, não restou comprovada a alegada compensação tributária, nos moldes da legislação adrede mencionada.

A uma, porque a compensação prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 não prescinde de ato do contribuinte, consubstanciado em registro na escrita contábil e fiscal do encontro entre o crédito oponível à Fazenda Pública e o débito vincendo do tributo da mesma espécie. Colhe-se dos autos, entretanto, que o contribuinte não aportou prova documental suficiente da efetiva escrituração em seus livros fiscais dos respectivos lançamentos contábeis, hábeis a extinguir os créditos em análise. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada compensação, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. A duas, porque não comprovou a parte embargante ter realizado a alegada compensação nos limites da lei. In casu, carecem de demonstração documental o encontro de contas nas competências de abril de 1994 a janeiro de 1995 em registro contábil, bem como a data efetiva da realização da compensação. Vale repisar que o ônus da prova incumbia à parte embargante. Malgrado instado, não produziu qualquer prova, suficiente para desconstituir o título executivo extrajudicial. Sequer a prova pericial logrou o interessado em prover a sua realização de modo integral, eis que, não obstante ter sido intimado acerca da solicitação do Sr. Perito para apresentar documentos imprescindíveis à complementação do trabalho, quedou-se inerte. Não comprovada a existência de crédito de titularidade do executado, bem como a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte, está afastado o reconhecimento da compensação como modalidade extintiva do tributo em cobro, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez impingida à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial.

2. DOS JUROS MORATÓRIOS

Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerando daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

3. DA TAXA SELIC

Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais,

disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Suportará a parte embargante, em definitivo, as despesas processuais já adiantadas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.019770-9. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030757-31.2003.403.6182 (2003.61.82.030757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537020-32.1997.403.6182 (97.0537020-6)) ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA/ LTDA X ANTONIO MARIA DA SILVA(SP030043 - NELSON RANALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. ANTONIO MARIA DA SILVA E CIA LTDA. E OUTRO ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os autos do processo de execução fiscal n.º 97.0537020-6. Regularmente intimada para apresentar cópias de documentos essenciais à propositura da demanda (cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, do laudo de avaliação, do contrato social ou da última alteração contratual), promover a regularização de sua representação processual e atribuir escoreito valor à causa, a parte embargante quedou-se inerte. É o Relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, a parte embargante deixou de trazer aos autos procuração, imprescindível para aferir a capacidade postulatória e a regularidade da representação processual, pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com efeito, para propor uma ação, qualquer pessoa precisa estar regularmente representada em juízo por advogado, devidamente habilitado. Somente assim, restará atendido o pressuposto da capacidade postulatória. Demais disso, não cumpriu a parte embargante determinação deste Juízo no sentido de atribuir escoreito valor à causa e juntar documentos essenciais, requisitos estes imprescindíveis para a constituição válida do processo e para a propositura da ação, nos termos dos artigos 282, V e 283, ambos do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação, em consequência, do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045008-83.2005.403.6182 (2005.61.82.045008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027940-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027940-6)) VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 181, que JULGOU EXTINTO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão ser omissa no que tange à ausência de condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios e conversão em renda da União Federal do saldo remanescente depositado nos autos da execução fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acoimada. Com a remissão do débito e a consequente extinção do processo de execução nos termos do art. 794, II, CPC, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. No entanto, após pedido de revisão em seara administrativa perpetrado pelo contribuinte, houve retificação do débito inicialmente apresentado por outro de valor muito menor, demonstrando que o montante exigido originariamente foi inscrito indevidamente. Desse modo, tendo desistido quase integralmente da execução fiscal ajuizada, após citação e oferecimento de defesa por parte da embargante, a parte embargada deverá suportar os ônus da sucumbência (art. 21, único, c/c art. 598, ambos do CPC), conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010754-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020426-92.2000.403.6182 (2000.61.82.020426-3)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO E SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos por INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos do processo de execução fiscal número 200061820204263. Como causa de pedir, aduziu: a) a prescrição intercorrente; b) o pagamento do valor total do débito por meio de 16 cheques entregues a exequente. Requereu, ao final, o reconhecimento das causas extintivas da obrigação imposta neste feito, seja pela pagamento, seja pela prescrição alegada. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 08/10. À fl. 12 foi determinado à embargante a juntada de cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como a regularização da sua representação processual. Foram juntados os documentados em cumprimento à r. decisão (fls. 14/27). Os embargos foram recebidos (fl. 28) sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal apensada. Às fls. 30/33, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, ocasião em que refutou as alegações da parte embargante, a fim de evidenciar que: a) do termo acordado de pagamento por meio de cheques constou que

quando os pagamentos forem feitos mediante cheques, a quitação das parcelas a que se referir, ou do débito fica sempre condicionada à efetiva compensação dos cheques, o que não restou comprovado; b) não está extinta pela prescrição a pretensão executória. Alega que de acordo com a própria redação da embargante, esta foi citada em setembro de 2002 e firmou acordo com o exequente para pagamento de seu débito em 30.09.2002, que seria pago em 17 parcelas, o que não se verificou posteriormente, motivo pelo qual foi dado prosseguimento ao feito executivo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Considero desnecessária a produção da prova pericial, porquanto os embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. Demais disso, o acervo documental constante nos autos é suficiente para cognição e composição da lide. Oportunamente, observo que intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, a embargante quedou-se inerte. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em uma primeira frente, pretende a parte embargante sejam reconhecidas as causas extintivas da obrigação imposta neste feito.

1. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não prospera a afirmação de restar caracterizada a prescrição intercorrente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DEMORA NA CITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 219, 2º E 5º, DO CPC E 166 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES.** - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como nos artigos 128 e 219, 5º, do CPC. - Não ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente não deu causa à paralisação do feito. Enunciado 106 da Súmula do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 605184/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 269) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 174 DO CTN. ART. 8º, 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CULPA DO EXEQUENTE. SÚMULA 7/STJ.** Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Todavia, não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). No caso dos autos, existe notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa do exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursionar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7 do STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem, que não reconheceu a prescrição. Recurso especial não-conhecido. (REsp 755.480/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.03.2006 p. 283) **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, 5º, DO CPC ART. 8º, 2º, DA LEI N.º 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, indisponível. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução fiscal, deixou de observar esta indisponibilidade, conforme estabelece o artigo 166 do Código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. 2. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda. 3. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. 4. Na hipótese dos autos, não se pode falar em negligência da Fazenda Pública em promover os atos de propulsão do processo executivo. 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80. 6. Recurso especial provido. (REsp 670.350/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 230) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTÁVEL AO CRÉDOR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.** I - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em

razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal. II - Recurso Especial provido. (REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 245) Infere-se da análise dos autos da execução fiscal em apenso que não há que se falar em inércia da parte embargada, que propôs a ação no prazo legal e não se manteve inerte na tentativa de penhora de bens pelo saldo devedor remanescente. Não se vislumbra qualquer negligência da EXEQUENTE em promover as diligências a seu encargo, no período compreendido entre o aforamento da demanda e a citação da executada, na pessoa de seu representante legal. Note-se que a embargante foi citada em setembro de 2002 e firmou acordo com o exequente para pagamento de seu débito em 30.09.2002, que seria pago em 17 parcelas, o que não se verificou posteriormente. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de inércia do credor.

2. DO PAGAMENTO In casu, assegurou a parte embargante ter firmado acordo para pagamento da multa imposta, inscrita na dívida ativa sob nºs 037 e 127, por meio de cheques entregues a exequente. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado, ocasião em que refutou as alegações da parte embargante, a fim de evidenciar que de acordo com a própria redação da embargante, esta foi citada em setembro de 2002 e firmou acordo com o exequente para pagamento de seu débito em 30.09.2002, que seria pago em 17 parcelas, o que não se verificou posteriormente, motivo pelo qual foi dado prosseguimento ao feito executivo. Pois bem. As alegações da parte embargante não se fizeram acompanhar de qualquer documento, hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Nesta senda, em relação ao pagamento, a parte embargante não juntou aos autos qualquer documento para confirmar suas alegações (recibos de pagamento, compensação dos cheques etc.). À parte embargante caberia provar a inexatidão ou insubsistência da cobrança, para afastar a precitada presunção. Para isto dispunha de todos os meios probantes. No entanto nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, negligenciando a prova documental de suas alegações, no momento da propositura da demanda e por ocasião da intimação para produzir provas. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo judicial, impondo-se a manutenção da exigência. Neste sentido, calham à transcrição as seguintes ementas, proferidas em casos parelhos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado. (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova suas alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial. 3. O artigo 16, 2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese. (...) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA: 21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3,

6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Em suma, não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do débito exequendo, a improcedência do pedido posto nos embargos à execução é de rigor.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.020426-3. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048778-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029026-24.2008.403.6182 (2008.61.82.029026-9)) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATÓRIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.029026-9. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/66). Os embargos foram recebidos para discussão, sem a suspensão da execução (fl. 67). Impugnação da parte embargada às fls. 69/74. Em 08.11.2010 a embargante manifestou-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e requereu a desistência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que impede de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Incabível a condenação em litigância de má-fé, porque a interposição de embargos não equivale a alterar a verdade dos fatos e nem configura qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC, sendo direito da parte apresentar os argumentos que entende devidos, por mais improcedentes que sejam. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0530446-90.1997.403.6182 (97.0530446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SEIDL E COELHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0536496-35.1997.403.6182 (97.0536496-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X NELSON ANDRADE CHAGAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0547826-29.1997.403.6182 (97.0547826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ESCOLA DE NATACAO MUNHOZ LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0567629-95.1997.403.6182 (97.0567629-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA JANETE LIMA DA SILVA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-04.1999.403.6182 (1999.61.82.001933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PADARIA E CONFEITARIA VILA AUREA LTDA X DOMINGOS JOSE PARON JUNIOR X MARIA APARECIDA CAMPANHA SIERRA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016406-92.1999.403.6182 (1999.61.82.016406-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023631-66.1999.403.6182 (1999.61.82.023631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CONSORTI LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064551-82.1999.403.6182 (1999.61.82.064551-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RITA MARA GONCALVES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0080759-44.1999.403.6182 (1999.61.82.080759-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ MAXQUIMICA IMPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024485-26.2000.403.6182 (2000.61.82.024485-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024491-33.2000.403.6182 (2000.61.82.024491-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024500-92.2000.403.6182 (2000.61.82.024500-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024518-16.2000.403.6182 (2000.61.82.024518-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024520-83.2000.403.6182 (2000.61.82.024520-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054380-32.2000.403.6182 (2000.61.82.054380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTUR COM/ DE BISCOITOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054619-36.2000.403.6182 (2000.61.82.054619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENESES E MENESES PNEUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056492-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEC INJET IND/ E COM/ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056922-23.2000.403.6182 (2000.61.82.056922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D ALICE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056955-13.2000.403.6182 (2000.61.82.056955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P C W USINAGEM AUTOMATICA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057106-76.2000.403.6182 (2000.61.82.057106-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JJME LANCHONETE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057614-22.2000.403.6182 (2000.61.82.057614-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILO IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065598-57.2000.403.6182 (2000.61.82.065598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAM METAL LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016142-36.2003.403.6182 (2003.61.82.016142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP115569 - VERA LUCIA APOLINARIO G CARNEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012255-10.2004.403.6182 (2004.61.82.012255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANCONSULT S/C LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016100-50.2004.403.6182 (2004.61.82.016100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDEMA FERRO E ACO LTDA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a defesa da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024415-67.2004.403.6182 (2004.61.82.024415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.F.L. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito

regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Inócua a intimação da parte executada. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045089-66.2004.403.6182 (2004.61.82.045089-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IVANILDO LINO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016921-20.2005.403.6182 (2005.61.82.016921-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TARSE CONTABILIDADE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027940-23.2005.403.6182 (2005.61.82.027940-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERITAS SOFTWARE BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 88, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão ser omissa no que tange à fundamentação e conversão em renda da União Federal do saldo remanescente. A parte executada efetuou depósito no valor integral do débito inicial. O débito apresentado inicialmente foi retificado por outro de valor muito menor, com a retificação da CDA a executada requereu a conversão em renda da União do novo valor do débito. Após a conversão em renda a parte exequente requereu a extinção dos autos, em razão da remissão concedida nos termos do art. 14 da MP 449/2011. É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E.

STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005847-32.2006.403.6182 (2006.61.82.005847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAWAII POINT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004006-65.2007.403.6182 (2007.61.82.004006-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GOMES DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011386-42.2007.403.6182 (2007.61.82.011386-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILDA DE MORAES BASTOS(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032334-05.2007.403.6182 (2007.61.82.032334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IAMS DO BRASIL COML. EXPORTADORA E IMPORTADOR X ALVARO SEDLACEK(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036590-88.2007.403.6182 (2007.61.82.036590-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WANDA FELICIANO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044123-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044123-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES ADANEL SC LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050804-84.2007.403.6182 (2007.61.82.050804-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS FRANCISCO LEME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021546-92.2008.403.6182 (2008.61.82.021546-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GELSON CAMILO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022763-73.2008.403.6182 (2008.61.82.022763-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MENDES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025154-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitado pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029720-90.2008.403.6182 (2008.61.82.029720-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVANIR VENANCIO QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005860-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005860-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FELIPE MANOEL VELOSA SEABRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005930-43.2009.403.6182 (2009.61.82.005930-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS DE ASSIS MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007397-57.2009.403.6182 (2009.61.82.007397-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PAZIN DO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008022-91.2009.403.6182 (2009.61.82.008022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIONIZIO CAVALHERI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008524-30.2009.403.6182 (2009.61.82.008524-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINDA APARECIDA HILARIO ALVES
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008995-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008995-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FRANCIS EDUARDO AUGUSTO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012971-61.2009.403.6182 (2009.61.82.012971-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF JULIDAN LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013412-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013412-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANOEL DE SOUZA AZEVEDO FILHO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022319-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022319-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANE VALERIA SITA ARQUITETURA - ME (FIRMA IND)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022993-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PCH ENGA PROJS E CONS EM OBRAS HIDRAULICAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027646-29.2009.403.6182 (2009.61.82.027646-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X WANDA FELICIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031788-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031788-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BORRACHAS VEDAMIL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034895-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034895-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HUDSON DE SOUZA MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047649-05.2009.403.6182 (2009.61.82.047649-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDMO MARIANO DA SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049890-49.2009.403.6182 (2009.61.82.049890-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MENDO DE PAULO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049913-92.2009.403.6182 (2009.61.82.049913-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBERTINA GUIMARAES PRADO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051570-69.2009.403.6182 (2009.61.82.051570-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051749-03.2009.403.6182 (2009.61.82.051749-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052146-62.2009.403.6182 (2009.61.82.052146-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052820-40.2009.403.6182 (2009.61.82.052820-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN PEDIATRICA COJI KIMATI S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I,

do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053336-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053336-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERTO CLINICA ORTOPEDICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054288-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054288-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA APARECIDA JUSTINIANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054775-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054775-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA APARECIDA DOMINGUES MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000548-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000548-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000621-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000621-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000712-97.2010.403.6182 (2010.61.82.000712-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCA DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001413-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA DONIZETI GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006109-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA ROSA SANTINI MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006875-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO LINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007932-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIO FELIPE DE SA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008221-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANE DOS SANTOS LINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008787-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA PAULA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009231-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE LIMA LUIZON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009277-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAILDA MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011284-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015521-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLEUZA RAMOS AFFONSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018432-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDY ALONSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019267-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PEDRO CANDIDO NAVARRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019569-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXSSANDRO CORREIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021781-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUTY COMERCIO E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023470-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIDHA ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023479-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VELOCITEL DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025798-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO OVCHINNIKOV

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029649-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO ALVES MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030209-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030493-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA RAMOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036463-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO MARTINHO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011569-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DA SILVA FONZAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1391

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510579-82.1995.403.6182 (95.0510579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519357-75.1994.403.6182 (94.0519357-0)) ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA)(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ALUMÍNIO EMPRESS S/A IND. METALURGICA - MASSA FALIDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 94.0519357-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] o cerceamento do direito de defesa, em razão da insuficiência de informações veiculadas na petição inicial e no título executivo extrajudicial; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, em decorrência de estar firmado pela própria subscritora da petição inicial; [iii] a imprescindibilidade da apresentação dos autos do processo administrativo para avaliação adequada da existência do débito e da sua extensão; e [iv] a necessidade da realização das provas oral e pericial. Com a petição inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/32). Os embargos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução até decisão em primeira instância (fl. 36). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 37/40), oportunidade em que advogou: [i] em sede preliminar, a inépcia da petição inicial e a ausência de garantia do juízo; [ii] no mérito, a improcedência do pedido inicial. Acompanharam a resposta os documentos de fls. 41/80. Os embargos à execução fiscal foram suspensos, até o cumprimento da determinação de reforço da penhora lançada nos autos principais (fl. 81). Diante da informação de existência de processo falimentar da pessoa jurídica embargante, o síndico da massa foi intimado para regularizar a representação processual e externar interesse no prosseguimento do feito. O síndico da massa falida de Alumínio Empress S/A requereu a juntada de instrumento de mandato e ratificou os termos da petição inicial (fls. 106/107). Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda, sob o fundamento da inexistência de causa justificadora de sua intervenção no feito (fls. 163/164 dos autos principais). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário Fundamento e decido. 1. DO JULGAMENTO DO PROCESSO Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830,

de 22.09.1980).Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, formulado pela embargante com o intuito de aferir a correção dos valores reclamados pela Embargada, por ser desnecessária.De fato. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.Incide, portanto, a norma do art. 204 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.A impugnação inespecífica da CDA não abala, evidentemente, a presunção de liquidez e certeza que milita em favor dela.Os embargos que objetivam a desconstituição do título executivo configurado na CDA, atacando as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, devem ser específicos, não apenas para que não se inverta o ônus da prova, mas também e principalmente para viabilizar a impugnação.Como escreveu MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA nos comentários ao art. 16 da LEF, substancialmente os embargos devem conter todas as alegações de defesa do devedor, vale dizer, não apenas aquelas previstas nos sete incisos do art. 741 do CPC (exceção feita à compensação e à reconvenção), como qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (art. 745 do CPC), isto é, a matéria de direito e a de fato e seus respectivos desdobramentos, devendo, portanto, ser conducentes tais alegações à desconstituição total ou parcial do título executivo, ou a declaração de inexistência total ou parcial da relação jurídica que o título - Certidão de Dívida Ativa, dotada de presunção relativa de liquidez e certeza - aparenta documentar (Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 1998, pg. 326).Por outras palavras, a petição inicial dos embargos deve observar fielmente o disposto no art. 282 do CPC, notadamente o que preceitua o inciso III deste artigo, que acolheu a teoria da substanciação do pedido, que exige mais do que a simples alegação de existir a relação jurídica - teoria da individualização: a parte tem de expor os fatos - da mihi factum.Em tais circunstâncias, a perícia contábil requerida pelo embargante tem caráter meramente protelatório. Se a embargante não narrou os fatos sobre os quais tem assento sua pretensão, não se justifica a realização de prova tão custosa e demorada.Nem é lícito ao embargante argumentar com a falta de elementos para a narrativa específica dos fatos da causa porque se trata de execução objetivando a cobrança de tributo sujeito a termo de confissão espontânea.Além disto, a parte embargante tinha livre acesso ao processo administrativo, onde poderia e deveria colher os elementos úteis à defesa. Bem por isso, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não configura violência ao inciso LV do rol das garantias constitucionais decisão que, em embargos à execução, resulta no indeferimento de prova pericial, tendo em conta o fato de a cobrança do tributo resultar de autolancamento (AGRAG n. 167.503-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgamento 12.03.1996, 2a. T., DJU 26.04.1996, p. 13.122).Na mesma senda, não há razão para requisição judicial do processo administrativo-fiscal correlacionado à cobrança.A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embargante, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva.A parte embargante não demonstrou a utilidade e a necessidade da requisição dos autos do processo administrativo, limitando-se a verter na petição inicial impugnação genérica ao tributo executado, o que é sobremaneira insuficiente para deflagrar a providência judicial reclamada.Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte embargada.Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).Por fim, desnecessária a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Mais uma vez, a parte embargante não demonstrou a utilidade e a necessidade da produção da prova testemunhal para a composição da lide.2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃOAs partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No concernente aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos embargos à execução fiscal, observo que, no momento da oposição da demanda incidental, havia constrição de bens, hábil a garantir parcialmente o juízo.Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal.Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.De outro lado, a falta de atribuição de valor à causa não se enquadra nas hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC, cuidando-se de regularidade sanável. Como decido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Na execução, o valor da causa independe de atribuição na petição inicial, correspondendo sempre ao montante da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais. 2. Não se aplica o disposto no art. 475, inciso I do CPC, aos embargos à execução por título judicial proposta contra a Fazenda

Pública, cuja aplicabilidade pressupõe uma condenação, o que é incompatível com a natureza dos embargos, cuja sentença pode ter cunho declaratório ou constitutivo negativo, mas não condenatório, sendo que, por se tratar de título executivo judicial em desfavor da União, por certo já foi objeto de reexame a sentença que a tenha condenado. 3. Pode o autor modificar o pedido e a causa de pedir antes da citação, sem o consentimento do réu, uma vez que a estabilidade do processo é atingida pelo aperfeiçoamento da relação processual ocorrida no momento em que o réu é alcançado pela citação válida. Assim, não há que se falar em execução ultra petita quando, ao invés da memória de cálculos que apresentou, o exequente promove a citação com base em conta existente nos autos elaborada pela Contadoria Judicial.

4. Apelação não provida. (AC 200161020059479, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, 12/11/2003) Rejeitadas as preliminares argüidas pela parte embargada, adentro às questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

3. DO MÉRITO

3.1 DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Por fim, não prospera a alegação de nulidade do título executivo decorrente da suposta falta de competência da autoridade administrativa para subscrição. Nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 73, de 10/02/1993: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário; III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal. (...)

Subscrito por membro da Procuradoria da Fazenda Nacional, em cumprimento à exigência do artigo 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, não se avista a alegada nulidade do título executivo extrajudicial. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. AGTR IMPROVIDO. 1. Não há óbice a que a certidão de dívida ativa seja assinada por um Procurador da Fazenda Nacional, que não o Procurador-chefe, não gerando qualquer nulidade a ausência de subscrição da CDA por parte deste último. 2. A alegação da agravante, de que incumbiria apenas ao Procurador-chefe da Fazenda Nacional a subscrição da CDA, conforme a dicção do art. 15 do DL 147/67, não subsiste, tendo em vista que o referido DL 147/67 foi derogado pela LC 73/93, a qual apenas instituiu, com relação à matéria, a atribuição da Procuradoria da Fazenda

Nacional para apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial (art. 12, I). 3. AGTR a que se nega provimento.(AG 200705000293498, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 28/05/2008)3.2 DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Nesta toada, não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência de elementos essenciais para o exercício do direito de defesa. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução conexonada é clara no sentido de que o crédito advém da cobrança de crédito concernente ao IPI e consectários legais. Note-se que não é dado à parte embargante alegar o desconhecimento da origem e natureza da dívida, porquanto os débitos derivam de confissão de dívida fiscal, por certo perpetrada por representante legal da pessoa jurídica executada. Demais disso, importante assentar que a parte embargante teve ampla oportunidade de acesso dos autos do processo administrativo em seara administrativa, durante o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal.3.3 DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIALNos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta:Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção...Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem.De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento).(…) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80).Não em outro sentido, dispôs o artigo 16, 2º da LEF:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 3 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite. 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Pois bem.Na hipótese em análise, a parte embargante formulou impugnação genérica aos tributos cobrados, sem que as alegações fossem acompanhadas de documento ou qualquer outra prova, hábeis a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:I - recair sobre direito indisponível da parte;II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.O ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo judicial, impondo-se a manutenção da exigência. Neste sentido, inclusive rechaçando a possibilidade de produção de prova pericial pautada exclusivamente em alegações genéricas, calha à transcrição as seguintes ementas, proferidas em casos parelhos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO RECONHECIDA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. CITAÇÃO. CO-RESPONSÁVEL. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Meras alegações de que o débito encontra-se pago não são suficientes a ensejar a realização da prova pericial, se os embargantes não trouxeram aos autos, no momento oportuno, ou seja, com a petição inicial, comprovantes de pagamento dos valores devidos ou quaisquer outros elementos que pudessem indicar que parte do débito, ou o débito todo, já se encontrasse saldado.(…)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 72959 Processo: 92030290621 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/08/2007 Documento: TRF300136186 Fonte DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 441 Relator(a) JUIZ VENILTO NUNESEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE PREPARO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de preparo, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. 2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Na hipótese, a embargante afirma que os valores cobrados na execução já foram pagos em acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, porém, não comprova sua alegações, não trazendo, aos autos, documentos que pudessem ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo, tampouco para demonstrar a necessidade de realização de outras provas, como a pericial.3.O artigo 16,

2º da Lei 6830/80 deixa claro que o embargante deverá juntar, no prazo dos embargos, os documentos indispensáveis à prova da matéria articulada nos embargos. (TRF, 6ª Turma, AC 88361/RJ, DJU 04.04.89, p. 4759) o que não ocorreu na hipótese.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 997919 Processo: 200503990015307 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2006 Documento: TRF300108573 Fonte DJU DATA:21/11/2006 PÁGINA: 613 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos e o excesso de execução, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j.19.06.2002, DJU 23.08.2003, p. 1748.3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Os valores acostados na execução fiscal estão em consonância com a legislação e não caracterizam excesso de execução.(...)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 689072 Processo: 200103990204688 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300080881 Fonte DJU DATA:27/02/2004 PÁGINA: 286 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDADISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n.º 94.0519357-0. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0501971-90.1998.403.6182 (98.0501971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos etc. AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito n.º 97.0584577-8, com o escopo de obter a satisfação dos créditos constituídos pela NFLD número 31.840.197-5. Para justificar a oposição dos embargos, sustentou: [i] a ilegalidade do procedimento adotado pela fiscalização para aferição da base de cálculo sobre a qual devem incidir as contribuições previdenciárias, em face da inconstitucionalidade das Ordens de Serviço ns. 051/92 e 83/93 e; [ii] o pagamento das contribuições cobradas por meio da NFLD n.º 31.840.197-5. Salientou, outrossim, a existência de conexão entre a ação anulatória distribuída sob n.º 97.0040560-5 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo e a execução fiscal. Com a petição inicial (fls. 02/09), apresentou os documentos de fls. 10/295. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 300). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 306/313). Preliminarmente, alegou a carência da ação, a ocorrência da litispendência e a continência. No mérito, advogou a improcedência do pedido aduzido em juízo, em razão da regularidade da atuação do agente administrativo. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 314/331. Cientificada da apresentação da impugnação e instada a especificar provas, a parte embargante declinou aos autos a manifestação e documentos de fls. 339/443. Requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 336/337). A decisão de fl. 448 suspendeu o curso da demanda incidental até o trânsito em julgado da ação de conhecimento distribuída sob número 97.0040560-5, perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo objeto era a anulação da NFLD n.º 31.840.197-5 com esteio nos mesmos fundamentos invocados na petição inicial dos presentes embargos. Às fls. 481/485, a parte embargada noticiou a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Juntou aos autos os documentos de fls. 486/499. Instada a se manifestar acerca da adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como apresentar cópia da petição inicial da ação anulatória n.º 97.0040560-5, a parte embargante informou a não inclusão do débito em cobro no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e pleiteou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória (fl. 504). A decisão proferida nos autos da ação anulatória número 97.004560-5 ainda não transitou em julgado, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos às fls. 496/499. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras

provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a preliminar sustentada pela parte embargada, razão pela qual, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, ficando, assim, prejudicado o exame das demais preliminares argüidas pela parte embargada. Cópia da petição inicial da ação anulatória n.º 505/522, distribuída perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, revela que as contribuições previdenciárias constituídas por intermédio da NFLD n.º 31.840.197-5, objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também estão sendo questionadas naquela sede. Pelo que consta dos autos, a ação anulatória referida na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, na petição inicial da presente demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o débito indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança, além daquelas já postas nos autos da ação anulatória. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Como sustento: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL.** 1. Não há nem mesmo conexão entre execução fiscal não-embargada e ação de conhecimento relativa ao débito fiscal, ainda que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento. Tal entendimento tem por base o fato de que no executivo fiscal não será prolatada sentença de mérito, que possa conflitar com decisum a ser proferido em ação ordinária. 2. Por outro lado, na hipótese de concomitância de ação anulatória dos créditos fiscais e de ação de embargos à execução fiscal dos mesmos créditos, tudo indica verificar-se a tríplice identidade das causas, mormente quando a causa de pedir (no aspecto relativo aos fundamentos jurídicos do pedido) for a mesma. Além das mesmas partes e causa de pedir, o pedido (na hipótese dos embargos atacarem os créditos, e não meros aspectos formais da execução) é o mesmo, sendo indevida a diferenciação no sentido de que na ação anulatória se pleiteia a nulidade do auto de infração que embasa o título executivo e nos embargos se pretende a desconstituição do título. O título executivo e o auto de infração são exteriorizações do mesmo fato, qual seja, a existência de crédito tributário, sendo que em ambas as ações, no final das contas, o que se busca é um provimento constitutivo-negativo em relação a estes. 3. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (TRF 4ª Região - AG 200304010255383, JOEL ILAN PACIORNIK- SEGUNDA TURMA, 15/10/2003) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. POSTERIOR PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, DO CPC.** I. Ambas as ações buscam desconstituir os débitos oriundos do mesmo processo administrativo, com o mesmo pedido de desconstituição e extinção do crédito tributário referente à NFLD n.º 35.509.606-4. II. Havendo ação anulatória de débito, na qual se discute o mesmo débito em que se baseiam os embargos à execução, configura-se a litispendência entre as ações. A prestação jurisdicional deve ser única, pois se for dado ao judiciário manifestar-se mais de uma vez sobre a mesma causa, poder-se-ia encontrar soluções conflitantes e contrárias ao princípio constitucional da segurança jurídica. III. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º do CPC. IV. Apelação e remessa oficial provida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 424785; Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli; Órgão Julgador: Quarta Turma; Decisão Unânime; DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 944 - Nº: 231) Anoto que, nos termos do artigo 16, 2º da Lei n.º 6830/80, toda a matéria útil à defesa do executado deverá ser alegada na petição inicial dos embargos, assim, afastada a possibilidade de análise de qualquer alegação com o intuito de inovar ou modificar o pedido inicial. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-11.2000.403.6182 (2000.61.82.005571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-46.1999.403.6182 (1999.61.82.020981-5)) EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE

HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. EXTERNATO PEQUENOPÓLIS S/C LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito n.º 1999.61.82.020981-5. Para justificar a oposição dos embargos, sustentou: [i] a consumação da decadência, em razão do decurso de mais de oito anos entre o período de apuração do débito e sua inscrição em Dívida Ativa da União; e [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial. Com a petição inicial (fls. 02/07), foram apresentados os documentos de fls. 08/14. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 21). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/28), com o escopo de defender a não consumação da decadência, em decorrência da ausência de estipulação de prazo para a prática do ato. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte (fl. 34 verso). Com fundamento no artigo 219, 5º do CPC, as partes foram instadas a falar sobre a consumação da prescrição. Foram requisitados, ainda, os autos do processo administrativo (fl. 35). Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 39/79. A parte embargante não se pronunciou sobre a consumação da prescrição. A parte embargada noticiou a adesão da parte embargante ao REFIS, em 13/12/2000. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Reconheço a ocorrência de prescrição. Como premissa à conclusão lançada, impõe-se afirmar que as multas administrativas impostas pela extinta Superintendência Nacional de Abastecimento possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei N.º 4.320/64, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n.º 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 374.790/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 06.04.2006 p. 255) RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A SUNAB foi criada pela Lei Delegada n.º 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal. 3. A jurisprudência do Eg. STJ, no que pertine ao prazo prescricional das autarquias, está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esse direito às autarquias. 4. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal. 5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (AgRg no REsp 536.573/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 22.03.2004 p. 231) Não em outro sentido, caminhou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo a SUNAB uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/1999. Assim, considerando que a notificação à executada se deu em 22/08/90, conforme consta da CDA (fls. 54), evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (17/03/1999) transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Apelação provida, para declarar prescrito o crédito em questão, com o julgamento de procedência dos embargos à execução e conseqüente inversão dos ônus da sucumbência. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953638 N.º Documento: 2 / 9 Processo: 2000.61.82.059259-7 UF: SP Doc.: TRF300144169 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/01/2008 Data da Publicação DJU

DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1274)ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA EXTINTA SUNAB. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.1. Sem que a autora tenha renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, impõe-se dar prosseguimento ao feito, sem prejuízo de eventual exclusão administrativa do parcelamento especial (PAES).2. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso, na medida em que a autora, quando da propositura da ação, recolheu custas no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, o dobro do valor a que estava obrigada (art. 14, I, da Lei nº 9.289/96), sendo desnecessário novo recolhimento. Precedente da Turma.3. A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma realmente já decidiu, em casos anteriores, que as sanções aplicadas pela extinta SUNAB constituiriam espécie de Dívida Ativa não Tributária (art. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64), razão pela qual estariam sujeitas ao prazo prescricional de vinte anos, que estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.4. Essa orientação se modificou, todavia, à luz da jurisprudência que se consolidou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso (Segunda Turma, RESP 374790, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.4.2006, p. 255; Primeira Turma, AGRESP 536573, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 22.3.2004, p. 231). Prescrição quinquenal aplicável ao caso.5. Nesses termos, independentemente da questão relativa à aplicação da regra do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, já ocorreu a perda do direito de cobrar a multa aplicada, impondo-se dar provimento à apelação.6. Condenação da União nos ônus da sucumbência.7. Apelação a que se dá provimento.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1133876 Nº Documento: 1/9 Processo: 2003.61.02.005376-0 UF: SP Doc.: TRF300147877 Relator JUIZ RENATO BARTH Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/01/2008 Data da Publicação DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 524) In casu, extrai-se da análise dos autos do processo administrativo que, notificada da imposição de multa em 08/08/1990 (fl. 40), a parte embargante apresentou recurso administrativo (fls. 52/70).Notificada do julgamento em primeira instância, a parte embargante ficou-se inerte, ensejando a constituição definitiva do crédito não tributário em 18/12/1990 (fl. 76). Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 18/12/1995.A demanda principal foi aforada em 18/03/1999 e o despacho que ordenou a citação do devedor adveio ao proscênio jurídico em 20/05/1999.Destarte, revela-se cristalina a consumação da prescrição. Entre a constituição definitiva do crédito não tributário (18/12/1990) e a causa interruptiva da prescrição (20/05/1999), deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Por fim, incumbe afirmar que a Fazenda Pública não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva a importar alteração da contagem do prazo de prescrição acima aludido, anteriormente a sua consumação.Declarada a consumação da prescrição, restam prejudicadas as demais questões ventiladas na petição inicial da presente demanda incidental.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito não tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.6.98.045851-06, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0064809-53.2003.403.6182 (2003.61.82.064809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049338-36.1999.403.6182 (1999.61.82.049338-4)) INCI IND/ NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por INCI INDÚSTRIA NACIONAL DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.049338-4.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a extinção do débito em cobro, mediante compensação com créditos oriundos do recolhimento indevido do PIS, no período de 1988 a 2002; [ii] a inexigibilidade dos valores concernentes à correção monetária; [iii] o cabimento da incidência de juros moratórios a partir do aforamento da demanda, limitados a 1% ao mês; e [iv] a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou documentos (fls. 13/19).Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 23/31).Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso até decisão em primeira instância (fl. 32).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 34/47). Em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido formulado na petição inicial, em razão da regularidade da exigência do tributo e das verbas acessórias relacionadas no título executivo extrajudicial. Juntada de parecer elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fl. 69).Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte.Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a decisão de fl. 88 determinou à parte embargante a apresentação de prova documental concernente à alegada compensação perpetrada com fundamento na Lei n.º 8.383/91.Decorrido in albis o prazo assinalado, os autos foram registrados para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Assentado isto, passo a analisar as questões de mérito veiculadas nos embargos à execução fiscal em mesa.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da execução conexcionada não é nula e está de acordo com os requisitos legais.Nos termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da

Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) Na hipótese em julgamento, a certidão que aparelha a execução fiscal apensada possui todos os elementos exigidos pelo direito positivo (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), com especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como do percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de memória discriminada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação da embargante. 2. DA COMPENSAÇÃO Sustenta a parte embargante a inexistência do crédito tributário em cobro, em decorrência da extinção, mediante compensação, com valores recolhidos indevidamente a título de PIS, no período de 1988 a 2002. É certo que a matéria referente à compensação não pode ser autorizada em sede de embargos à execução fiscal, conforme prevê o artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Assim, é defeso ao Juízo autorizar a compensação de créditos e débitos tributários nestes autos, ou dirimir questões para viabilizá-la nesta sede. Por consectário, a pretensão de extinguir os créditos em cobrança mediante compensação com indébitos decorrentes de recolhimentos indevidos a título de PIS não merece prosperar, diante da vedação posta no direito positivo. Entretanto, passível de verificar se a compensação efetuada pelo próprio contribuinte tornou indevidos os valores em cobrança. A alegação é de extinção da obrigação tributária por regular compensação efetuada por conta e risco do contribuinte, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Essa alegação, de extinção do crédito mediante compensação já realizada, comporta análise nesta sede. Ausente vedação. Assim delimitado o objeto da análise judicial, avança-se sobre a análise do ponto nodal da lide, fundado na regularidade da compensação efetuada pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, noticiada no último parágrafo de fl. 05. A compensação é forma de extinção de obrigações, de modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se equivalerem. Trata-se de modalidade extintiva dos elementos constitutivos da obrigação, que atinge tanto o direito subjetivo, quanto o dever jurídico. Pressupõe a presença de quatro requisitos: coexistência de duas relações jurídicas; identidade de sujeitos ativos e passivos envolvidos; fungibilidade das prestações; e liquidez, certeza e exigibilidade dos objetos envolvidos. O instituto da compensação, no Direito Brasileiro, apresenta algumas particularidades, em homenagem ao princípio da indisponibilidade do interesse público, exigindo-se lei autorizadora, na esteira do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela atual Constituição Brasileira, apenas estabeleceu normas gerais sobre a compensação tributária, ficando a lei ordinária encarregada de estabelecer as regras pertinentes. Por sua vez, sucessivas leis ordinárias vieram atender a norma contida no CTN, estabelecendo as regras a serem seguidas pela Administração Fazendária e pelos contribuintes. No que interessa para a composição da lide posta em juízo, trago à colação o disposto nas Leis números 8.383/91 (art. 66) e 9.250/95 (art. 39): Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos,

contribuições e receitas da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (grifamos) Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (grifamos) Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, poderá o contribuinte proceder sponte própria à compensação, mediante registro em livros fiscais, respeitando as limitações normativas, sem prejuízo do exercício pelo Fisco do poder-dever de apurar a regularidade da iniciativa do contribuinte. Sendo assim, a compensação disciplinada pelo art. 66, da Lei nº 8.383 correlaciona créditos que o sujeito passivo tem perante a Fazenda Pública e créditos tributários futuros, ainda não constituídos pelo lançamento. Exige-se, outrossim, identidade das espécies tributárias e de sua destinação constitucional, revestindo-se os respectivos valores de liquidez e certeza. No caso dos autos, não restou comprovada a alegada compensação tributária, nos moldes da legislação adrede mencionada. A uma, porque a compensação prevista no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 não prescinde de ato do contribuinte, consubstanciado em registro na escrita contábil e fiscal do encontro entre o crédito oponível à Fazenda Pública e o débito vincendo do tributo da mesma espécie. Colhe-se dos autos, entretanto, que o contribuinte não aportou prova documental suficiente da efetiva escrituração em seus livros fiscais dos respectivos lançamentos contábeis, hábeis a extinguir os créditos em análise. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A embargante não se desincumbiu do ônus probatório acerca da alegada compensação, suportando, portanto, as conseqüências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. A duas, porque não comprovou a parte embargante ter realizado a alegada compensação nos limites da lei. In casu, carecem de demonstração o montante total do indébito, bem como os critérios utilizados para atualização monetária e juros. Vale repisar que o ônus da prova incumbia à parte embargante. Malgrado instado, não produziu qualquer prova, suficiente para desconstituir o título executivo extrajudicial. Sequer a prova pericial logrou o interessado em prover a sua realização. Não comprovada a existência de crédito de titularidade do executado, bem como a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte, está afastado o reconhecimento da compensação como modalidade extintiva do tributo em cobro, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez impingida à Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial.

3. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA MORATÓRIA Legítima a cobrança cumulada de multa moratória, correção monetária e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). A correção monetária deverá incidir sobre o valor principal e demais acréscimos legais, por constituir mero instrumento de recomposição do valor original da moeda. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. INCIDÊNCIA REGULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Não há qualquer vício na cobrança dos juros sobre a multa aplicada à embargante por infração à CLT, que, na hipótese, representa o principal, porquanto sua finalidade é apenas compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento, incidindo sobre o valor corrigido do débito, no percentual de 1% ao mês, conforme a legislação constante da CDA e em consonância com o artigo 161, 1º, do CTN. 2. A correção monetária está prevista na lei fiscal, expressamente consignada no título executivo extrajudicial, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre os consectários que os compõem. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes, questão inclusive sumulada perante o extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 168), o que justifica não ter o juízo singular condenado a embargante em verba honorária. 4. Apelação a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 408708 Processo: 98030098586 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/06/2007 Documento: TRF300123700 Fonte DJU DATA: 06/08/2007 PÁGINA: 280 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO. 4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a

exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A parte embargante introduz alegação genérica de excesso na aplicação da atualização monetária, sem apontar especificamente qual o fundamento de sua irresignação. Consentânea com o direito positivo, impõe-se a manutenção da incidência controvertida, no exato valor veiculado na CDA. 5. DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996).Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito.Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal.Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar.A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art.192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor.Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação se dá nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.6. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a

taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido.(2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154)DISPOSITIVOdiante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.049338-4. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016145-83.2006.403.6182 (2006.61.82.016145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552134-11.1997.403.6182 (97.0552134-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por LÍVIO CANUTO DE ABREU DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0552134-11.1997.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da retirada do quadro diretivo da pessoa jurídica executada em abril de 1997, sem nunca ter exercido qualquer espécie de atividade administrativa. Com a petição inicial (fls. 02/07), juntou documentos (fls. 08/09). Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos essenciais (fls. 17/31). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a paralisação do curso do processo principal (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 35/47). Em preliminar, defendeu ausência de garantia da execução fiscal. No mérito, advogou a regularidade da inclusão da parte embargante no pólo passivo da demanda, em razão da constatação da dissolução irregular da executada. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Salienta a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em garantia do juízo regularmente constituída, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos. Por ocasião da apresentação e recebimento dos embargos à execução fiscal, perdurava constrição sobre o imóvel objeto da Matrícula n.º 75.256, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso era suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. A bem da verdade, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Sem outras preliminares, adentro nas questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Pretende o embargante LÍVIO CANUTO DE ABREU DUARTE a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos qualquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão da parte embargante merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao

Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte embargante tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é causa de responsabilização pessoal dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Sob este viés, não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte embargante em razão da dissolução de fato da executada.Considerando a data do registro da alteração estatutária determinante da cessação da participação da parte embargante no quadro diretivo da sociedade empresária (10/06/1997), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por LÍVIO CANUTO DE ABREU DUARTE.Vale anotar que: [i] após a retirada da parte embargante dos quadros diretivos, a pessoa jurídica foi localizada por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e avaliação, em 15/12/1998 (fl. 25 dos presentes autos); e [ii] a dissolução irregular foi constatada por ocasião do cumprimento do mandado de reforço da penhora, em 25/04/2003 (fl. 81 dos presentes autos).O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Importante consignar que os documentos apresentados pela parte embargada, oriundos do Cadastro

de Consulta do Banco Central do Brasil, são genéricos e não permitem vincular a parte embargante aos órgãos de deliberação da sociedade empresária executada. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte embargante com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido. 2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008) Reconhecida a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da ação principal, restam prejudicadas todas as demais questões perflhadas na petição inicial dos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irresponsabilidade de LÍVIO CANUTO DE ABREU DUARTE em relação ao dever de pagar os débitos inscritos em dívida ativa sob número 55.631.149-3. Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária à parte embargante, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0552134-11.1997.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021451-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028707-61.2005.403.6182 (2005.61.82.028707-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUEZ AMBIENTAL LTDA(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por SUEZ AMBIENTAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.028707-5. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a parte embargante: [i] a inexistência do débito concernente ao IRRF com vencimento em 14/06/2000, constituído por equívoco na lavratura da Declaração de Contribuições e Tributos Federais do 2º trimestre de 2000; e [ii] a extinção dos demais débitos apontados na petição inicial, em decorrência de pagamento, perpetrado no termo legal. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou

documentos (fls. 09/58). Emenda da petição inicial, para regularização da representação processual (fls. 62/106). Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução até decisão de primeira instância (fl. 107). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do executado (fls. 110/118). No mérito, defendeu a regularidade da constituição do débito, mediante ato instrumental do próprio contribuinte. Requereu a concessão do prazo para análise administrativa da alegação de pagamento. Apoiada em parecer administrativo emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (fls. 135/139), a parte embargada procedeu à substituição da CDA (fls. 142/146). Cientificada acerca da substituição do título executivo e da possibilidade de aditar a petição inicial da demanda incidental, a parte embargante declinou aos autos a pretensão de não impugnar o saldo remanescente apurado pelo Fisco Federal (fls. 152/153). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Antecipio o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ausentes preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise da questão de mérito suscitada pela parte embargante. No mérito propriamente dito, vindica a parte embargante a declaração de inexistência do débito concernente ao IRRF com vencimento em 14/06/2000, bem como o reconhecimento da extinção dos demais débitos especificados na CDA. O pedido é parcialmente procedente. Pondere-se, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em DCTF. Perante o direito positivo, as informações declaradas pelo próprio contribuinte representam confissão de dívida relativa a crédito tributário que pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto-lei n.º 2.124/84. Nesta senda, declarado e não pago o tributo, o valor apurado foi inscrito em dívida ativa da União, passando a gozar da presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Diante de referida presunção legal, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa incumbe à parte embargante, devendo juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Com base em tais premissas, argüida a extinção do crédito tributário mediante pagamento, incumbia ao contribuinte embargante demonstrar: a) a existência de prova documental da quitação; b) a correspondência da prova documental à obrigação tributária descrita na CDA, no concernente à espécie de tributo, ao período de apuração, ao vencimento e aos valores exigidos; e c) a observância das regras de imputação do crédito tributário previstas no artigo 163 do Código Tributário Nacional, na hipótese de existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público. No caso dos autos, com o intuito de desconstituir a presunção de legitimidade da CDA, a parte embargante apresentou com a petição inicial prova documental de arrecadação. Regularmente intimada para apresentar impugnação aos embargos do devedor, em ato de revisão administrativa, procedeu à retificação do débito inscrito em dívida ativa, para reduzir o saldo devedor pela alocação de pagamento realizado pelo contribuinte, o que ocasionou a substituição da Certidão de Dívida Ativa para cobrança do montante remanescente. Nesta toada, com base na prova de quitação apresentada, a parte embargada reconheceu a efetiva quitação dos seguintes tributos especificados na CDA originária: Período de Apuração Data de Vencimento Valor pago 01/06/1999 09/06/1999 R\$ 1.920,75 05/01/2000 06/10/1999 R\$ 75,00 05/01/2000 02/02/2000 R\$ 8.503,25 Em conclusão, é procedente o pedido no que toca à necessidade de abatimento do valor inicialmente exigido dos montantes efetivamente recolhidos pelo contribuinte. A cobrança em duplicidade de valores ensejaria o enriquecimento injustificado da Fazenda Pública. Acerca do débito remanescente apurado após o abatimento do pagamento realizado, reconhecido pela Administração Tributária, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, a parte embargante confessou a existência do débito remanescente, apurado após a substituição da CDA, mediante o pedido de conversão em renda do depósito judicial perpetrado nos autos principais. Por conseqüência, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das demais parcelas especificadas na nova CDA. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa n.º 80.2.05.010228-97, mediante pagamento, nos moldes da fundamentação supra. Prossiga-se na execução pelo saldo remanescente. A despeito de ter dado causa à propositura da demanda (fls. 138/139), deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do extinto TFR. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0572307-56.1997.403.6182 (97.0572307-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LAMINACAO DE FERRO E ACO UNIAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0587014-29.1997.403.6182 (97.0587014-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X RUTH FREUND FRIEDLANDER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra RUTH FREUND FRIEDLANDER, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, concernente à anuidade devida no exercício de 1994, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. O despacho citatório foi proferido em 07.01.1998. A citação postal não foi perpetrada, conforme AR anexado aos autos (fl. 07). Em 21.03.1998, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de um ano (fl. 10). Em 13.06.2002 foi determinado o retorno dos autos ao arquivo. As partes foram intimadas da decisão de fl. 24 em 19.07.2002. Os autos foram arquivados em 03.09.2002 (fl. 25-verso). Em 01.06.2010 os autos foram recebidos do arquivo. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 29/33. Limitou-se a requerer a penhora on-line dos eventuais ativos financeiros em nome da executada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à anuidade devida nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à parte exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de anuidade devida a conselho de fiscalização do exercício da profissão regulamentada, deu-se a inscrição em dívida ativa em 07.11.1997, com ajuizamento da ação em 12.12.1997. O despacho citatório data de 07.01.1998. A citação postal não foi perpetrada, conforme AR anexado aos autos (fl. 07). À fl. 10 foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como determinando o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Em 13.06.2002 foi determinado o retorno dos autos ao arquivo. As partes foram intimadas da decisão de fl. 24, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19.07.2002. Os autos foram arquivados em 03.09.2002 (fl. 25-verso). Em 01.06.2010 os autos foram recebidos do arquivo. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos 03.09.2002 a 01.06.2010, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI

11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de RUTH FREUND FRIEDLANDER e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0587060-18.1997.403.6182 (97.0587060-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA FERNANDA DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIA FERNANDA DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, concernente à anuidade devida no exercício de 1994, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. O despacho citatório foi proferido em 07.01.1998. A citação postal não foi perpetrada, conforme AR anexado aos autos (fl. 17). Em 22.11.2002, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de um ano (fl. 18). As partes foram intimadas da decisão de fl. 18, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 02.12.2002. Os autos foram arquivados em 07.02.2003 (fl. 19). Em 01.06.2010 os autos foram recebidos do arquivo. Intimada para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 23/24. Limitou-se a informar que a executada não efetuou o

pagamento do débito e requereu a penhora on-line dos seus ativos financeiros. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à anuidade devida no exercício de 1994, consoante Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à parte exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de anuidade devida a conselho de fiscalização do exercício da profissão regulamentada, deu-se a inscrição em dívida ativa em 18.11.1997, com ajuizamento da ação em 12.12.1997. O despacho citatório data de 07.01.1998. A citação postal não foi perpetrada, conforme AR anexado aos autos (fl. 17). Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinando o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. A intimação da parte exequente adveio em 02.12.2002, restando os autos arquivados em 07.02.2003. Os autos foram desarquivados em 01.06.2010. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos (07.02.2003 a 01.06.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período. 2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI

11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MARIA FERNANDA, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527783-37.1998.403.6182 (98.0527783-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOMBENA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra BOMBENA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.97.004477-94, consoante Certidão de Dívida Ativa. A citação postal foi perpetrada em 28.07.1998, conforme documento de fl. 11. O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 15). O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 25.08.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 25.11.1999. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 28.09.2007), para juntada de petição. Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação da parte exequente na qual afirmou que não foi constatada qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 28). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento em 30.06.1995 a 31.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 30.05.1997, com ajuizamento da ação em 20.03.1998. O despacho citatório data de 16.07.1998. A citação restou positiva em 28.07.1998. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 25.08.1999, com a intimação da parte exequente na mesma data, restando os autos arquivados em 25.11.1999. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 19), restando os autos arquivados em 25.11.1999. Só foram desarquivados em 28.09.2007 (fl. 19 verso). Apenas em 30.08.2011, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar a não constatação de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (de 25.11.1999 a 28.09.2007), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 28, protocolizada em 30.08.2011. Consoante reiterada jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.97.004477-94, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003932-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OLGA KRELL ASSOCIADOS SERV ESPECIAIS DE COMUNICACAO LTDA(SP138460 - VALDEMAR SCHULZE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015997-19.1999.403.6182 (1999.61.82.015997-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida atinente à Contribuição Social, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra PLASTILIT COML/ DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.049430-37, consoante Certidão de Dívida Ativa.A citação postal foi perpetrada em 06.07.1999, conforme documento de fl. 13.O mandado de penhora, avaliação e intimação restou frustrado, em razão da não localização de bens passíveis de penhora da executada (fls. 17).O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 02.05.2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.09.2000.Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 18.05.2009), tendo em vista manifestação da parte exequente na qual noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 15).Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual afirmou que não foi constatada qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 27). É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de Contribuição Social com vencimento em 28.02.1995 a 31.01.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04.12.1998, com ajuizamento da ação em 16.03.1999. O despacho citatório data de 19.04.1999.A citação restou positiva em 06.07.1999. Com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 02.05.2000, com a intimação da parte exequente na

mesma data, restando os autos arquivados em 26.09.2000. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 19), restando os autos arquivados em 26.09.2000. Só foram desarquivados em 18.05.2009 (fl. 20). Apenas em 11.03.2009, a parte exequente apresentou manifestação a fim de informar o encerramento da falência da pessoa jurídica executada. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (de 26.09.2000 a 18.05.2009), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fl. 21, protocolizada em 11.03.2009. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PLASTILIT COML/ DE PLÁSTICOS LTDA., declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.049430-37, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062525-14.1999.403.6182 (1999.61.82.062525-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.026313-90. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 30.09.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada (fl. 13). O Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 22.08.2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 12.09.2000. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07.10.2010), tendo em vista manifestação da parte exequente na qual noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 15). Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual afirmou que não foi constatada qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ referente ao período de 30.04.1993 até 31.04.1994. A demanda foi proposta em 30.09.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 12.09.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 2.053,32. Só foram desarquivados em 07.10.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º

707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1993/1994, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 24, a Declaração de Rendimento nº 0940830096411 foi entregue pelo contribuinte em 22.04.1994, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 23.04.1994 e o termo ad quem em 23.04.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 30.09.1999. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito já estava inexoravelmente prescrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.050046-03, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEFER IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048129-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.0.99.088204-47. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 07.11.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.04.2001. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09.05.2001. Determinado o desarquivamento (recebimento dos autos em 07.10.2010), tendo em vista manifestação da parte exequente na qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 17). Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação na qual afirmou: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; [ii] intimação do arquivamento dos autos por meio de mandado coletivo; e [iii] a não constatação de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 14.09.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.05.2001. Só foram desarquivados em 07.12.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 28, a Declaração de Rendimento nº 0960830052720 foi entregue pelo

contribuinte em 23.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 24.05.1996 e o termo ad quem em 24.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 14.09.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 16). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento-ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido. Incumbe afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.2.99.088204-47, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054272-03.2000.403.6182 (2000.61.82.054272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B IND/ E COM/ DE MAQUINAS E BALANCAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055234-26.2000.403.6182 (2000.61.82.055234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASAO CHURRASCARIA PIZZARIA E LANCHONETE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O

RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055852-68.2000.403.6182 (2000.61.82.055852-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSERT TECNICA EM PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056334-16.2000.403.6182 (2000.61.82.056334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GALEGA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056335-98.2000.403.6182 (2000.61.82.056335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA GALEGA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056389-64.2000.403.6182 (2000.61.82.056389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROPLASTIC PROTOTIPOS PLASTICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057554-49.2000.403.6182 (2000.61.82.057554-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS LEITE DUARTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037371-86.2002.403.6182 (2002.61.82.037371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80),

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047729-42.2004.403.6182 (2004.61.82.047729-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS DORIGO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063323-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063323-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVIZALDO CALDAS FEITOSA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, permanecendo inerte. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063617-51.2004.403.6182 (2004.61.82.063617-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATSUTOSHI TAKAHIRA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, permanecendo inerte. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030099-36.2005.403.6182 (2005.61.82.030099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAOMONTE ALEGRE LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E

SP207942 - DANIELA OSSANI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 90, que extinguiu o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum no que tange à fixação do valor da verba honorária. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença de extinção foi prolatada com fundamento na quitação do débito após o ajuizamento da ação de execução fiscal e não em razão da desistência da parte exequente. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057816-23.2005.403.6182 (2005.61.82.057816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIUBELLO -INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008099-08.2006.403.6182 (2006.61.82.0008099-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005175-87.2007.403.6182 (2007.61.82.005175-1) - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -

ANEEL(Proc. 1447 - CANDICE SOUSA COSTA) X CINCO ESTRELAS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006009-90.2007.403.6182 (2007.61.82.006009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACLENS OPTICAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Inócua a intimação da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010717-86.2007.403.6182 (2007.61.82.010717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST EXCHANGE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.04.090375-30 foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, e a inscrição n.º 80.2.06.000323-27 e 80.2.06.060213-60 foram extintas por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027017-26.2007.403.6182 (2007.61.82.027017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINHOS SALTON SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043178-14.2007.403.6182 (2007.61.82.043178-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X NICOLAS EDUARDO TEIXEIRA GARCIA X NICOLAS GARCIA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021671-60.2008.403.6182 (2008.61.82.021671-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004487-57.2009.403.6182 (2009.61.82.004487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVONE CHIAPPIM ESTEVES MOVEIS - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052416-86.2009.403.6182 (2009.61.82.052416-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X LUIZ CARLOS LEMME

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006227-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERASMO ALVES DE ALENCAR LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015669-06.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015671-73.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042068-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORTOTRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044050-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULCRET CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049207-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BUENO FONTOURA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008968-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MARIA THEREZA DE ALMEIDA MACNAIR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016521-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALQUIRIA VIEIRA MENDES MANOEL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019439-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X VERGAMINI CONSULTORIA DE ORGANIZACAO E PROCESSOS S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0547191-48.1997.403.6182 (97.0547191-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501790-60.1996.403.6182 (96.0501790-3)) ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA E SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ASV - ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls.62/65.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/151).Assim, DECLARO EXTINTA a

presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1639

EXECUCAO FISCAL

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 29/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0027375-88.2007.403.6182 (2007.61.82.027375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

1. Diante do lapso decorrido, solicite-se ao MM. Juiz Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 452/453). 2. Dê-se vista dos autos ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação e ciência da decisão proferida à fl. 429.

0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

1. Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 29/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0002290-95.2010.403.6182 (2010.61.82.002290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

1. Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 29/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0007718-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VRAN TEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP114100 - OSVALDO ABUD)

1. Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 29/11/2011, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13:00 h, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0036937-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 148/188: Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003199-33.1993.403.6183 (93.0003199-6) - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls 159 a 162: ao SEDI para a retificação do nome da coautora REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE conforme documento retro. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0000427-87.1999.403.6183 (1999.61.83.000427-8) - MARIA JOSELIA VARJAO X WELBI DA SILVA VARJAO X WELTON DA SILVA VARJAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls 151/154, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003819-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003819-6) - MARIA ERIALDINA FREITAS DA ROCHA(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Intime-se a parte autora para que apresente Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 10(dez) dias. 3. Fica designada a data de 06/03/12, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 4. Expeçam-se os mandados. 5. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000301-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000301-4) - AMAILDES COSTA SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto(rua, nº, cep)do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se a Carta Precatória. 3. Fica designada a data de 29/11/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor à fls 602, conforme requerido. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Fica designada a data de 30/11/2011, às 16:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0005143-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005143-4) - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINA DOS ANJOS AMARAL MARTINS(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS)

Fica designada a data de 23/11/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0009394-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009394-5) - JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls 165/171: Vistas ao INSS. Int.

0012120-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012120-5) - INGRID KLUMPP MARTINEZ PIRES X AMANDA MARTINEZ PIRES X ARTHUR MARTINEZ PIRES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da presente ação (fls 1138/1145). 2. Fica designada a data de 06/03/2010, às 13:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Expeçam-se os mandados. Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/11/2011, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0010471-82.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CEQUETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 281/282: Ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0012030-74.2010.403.6183 - FRANCISCO LINHARES DE ALMEIDA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 30/11/2011, às 15:15 horas, para audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012583-24.2010.403.6183 - OLAVO CECILIO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 22/11/11, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls 148, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013416-42.2010.403.6183 - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de desistência, tendo em vista a petição de concordância com os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004009-75.2011.403.6183 - ROMILDO LUCIO X PALMIRA DE SOUZA LUCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls222/225: Vistas ao INSS. Int.

0006637-37.2011.403.6183 - LUIZ MORRONI(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito a decisão de fls 55, em vista da certidão de fls. 57^v. 2. Republique-se o despacho de fls. 52. Int. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0214753-92.2005.403.6301. Nos termos do art 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade / necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art 295, III, do Códio de Processo Civil. INTIME-SE.

0008843-24.2011.403.6183 - JOSEFA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE E SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190-191: ciência às partes do despacho da 5ª Vara Federal de Santos -SP designando o dia 18/10/2011, às 16:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0001862-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001862-4) - LUIZ MOREIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 186: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Cambuí, designando o dia 08/11/2011, às 15h00, para oitiva da(s) testemunha(s).Intimem-se.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 778: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, designando o dia 20/10/2011, às 13h45, para oitiva da(s) testemunha(s).Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054033-83.2007.403.6301 - EDIVALDO FAUSTINO DA SILVA X MARCIO ALEX SANDER FAUSTINO DA SILVA X ANDRE LUIS FAUSTINO DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 110, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0) - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada da cópia da inicial às fls. 267/274, necessária a juntada de via da inicial atualizada, com cópia para formação de contrafé, constando como autoras as sucessoras do falecido.Ainda, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 258.Após, ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos ao representante do MPF.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0005308-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005308-6) - DURVAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja

proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com o necessário juízo de admissibilidade. Concedo o benefício da justiça gratuita.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 145/147 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) Fl. 09, quarto parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000172-12.2011.403.6183 - FRANCISCO MIRANDA DE CASTRO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: recebo-a como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia das petições de fls. 96/98 e 102 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0001558-77.2011.403.6183 - LOURECI MARINHO GABALDO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24 e 27/28: Ao contrário do alegado pela parte autora na petição de fls. 27/28, o valor da causa por envolver parcelas vencidas (no caso específico, inexistentes antes do protocolo da ação) e vincendas está afeto à efetiva mensuração da parte e, não, somente um valor aleatório para não estar afeto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, providencie a correta emenda do valor da causa proporcional à vantagem econômica a ser auferida.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003666-79.2011.403.6183 - CELSO ANDRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das certidões de trânsito em julgado dos processos 0176650-50.2004.403.6301 e 0015419-67.2010.403.6183.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da petição inicial dos autos 0149407-97.2005.403.6301.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista o consignado na certidão de óbito do pretense instituidor da existência de filhos menores de 21 anos na data do óbito, promova a parte autora os devidos esclarecimentos, bem como a juntada da documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Outrossim, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fls. 37/38, itens 8, 12 e 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005418-86.2011.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 19: anote-se.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 15, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005829-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DE PONTES(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 383, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006358-51.2011.403.6183 - APARECIDO HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006360-21.2011.403.6183 - SANTO LEME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006382-79.2011.403.6183 - ANSELMO MINETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a subscritora de fl. 48 o teor da petição de fls. 47/52, tendo em vista não possuir procuração nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006392-26.2011.403.6183 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0013016-96.2008.403.6183.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006402-70.2011.403.6183 - IRINEU ALBUQUERQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos 0012310-50.2008.403.6301, e cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000765-41.2011.403.6183. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006650-36.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006680-71.2011.403.6183 - CLARICE GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias das certidões de trânsito em julgado dos autos 0007757-95.2006.403.6311 e 0009213-80.2006.403.6311. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 31/32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008457-91.2011.403.6183 - BENEDITA FIRMINA DOS SANTOS(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de GEMINA MENDES SILVA e LUIS EDUARDO MENDES SANTOS, no pólo passivo da demanda. Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008575-67.2011.403.6183 - GERALDO ALENCAR DIVINO(SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008847-61.2011.403.6183 - CLARICE BARELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008851-98.2011.403.6183 - REMO BOMBONATI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008919-48.2011.403.6183 - JURANDIR ANTONIO ARANTES X JOAO ALVES DA SILVA X GUARACY GARCIA SARAIVA X ALFREDO FERRARO FILHO X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de

concessão dos coautores João Alves da Silva e José Moreira de Almeida, tida como base à concessão do benefício.-) trazer a memória de cálculo dos coautores João Alves da Silva, Alfredo Ferraro Filho e José Moreira de Almeida, tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 62/66, para verificação de prevenção.-) Decorrido o prazo, voltem conclusos.-) Intime-se.

0009205-26.2011.403.6183 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos não está datada.-) Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009315-25.2011.403.6183 - FERNANDO PRADO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 32, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009440-90.2011.403.6183 - VALTER MONTANHER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 25 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009524-91.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BAPTISTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18, item d: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 69, à verificação de prevenção.-) Fl. 18, item e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a

qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, promover a regularização da representação processual, com procuração adequada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009596-78.2011.403.6183 - AURO BELINA DE JESUS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 81/82, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009713-69.2011.403.6183 - MANOEL ANTONIO LIMA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009819-31.2011.403.6183 - CLOVES XAVIER DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009947-51.2011.403.6183 - MIRIAM SAAD HADDAD(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009954-43.2011.403.6183 - IVANILDO MATIAS DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido constante do último parágrafo de fl. 17 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009958-80.2011.403.6183 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou

comproventes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer memória de cálculo do benefício concedido.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0009988-18.2011.403.6183 - OSMAR PUCCI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 23 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010006-39.2011.403.6183 - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG do autor. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comproventes de recolhimentos contributivos.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010064-42.2011.403.6183 - CICERO COELHO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17, item c: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.PA 0,10 Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comproventes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 88, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) Fl. 17, item d: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010068-79.2011.403.6183 - JOSE CARLOS NOZEIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17, item d: Anote-se.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comproventes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 83, à verificação de prevenção.-) Fl. 17, item e: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010073-04.2011.403.6183 - IONE RODRIGUES DE ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 79/81, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010217-75.2011.403.6183 - VALDEMAR MARCELINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 17, item d: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Fl. 17, item e (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010403-98.2011.403.6183 - ROBERTO ALLODI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 26 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010497-46.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA RAFAEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010499-16.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CLEMENTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010501-83.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA SALES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010511-30.2011.403.6183 - ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer memória de

cálculo do benefício concedido.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010623-96.2011.403.6183 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.PA 0,10 Fl. 18, item d: anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 114, à verificação de prevenção.-) Fl. 18, item e (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0010665-48.2011.403.6183 - ARY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 24 (realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 72, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011019-73.2011.403.6183 - GILBERTO MAGALHAES(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 49/50, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0011023-13.2011.403.6183 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 44/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

Fl. 188: Por ora, esclareça a parte autora se concorda integralmente com os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que com a concordância não há necessidade de proceder a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC.No mais, conforme despacho somente em caso de discordância com os cálculos apresentados que deverá a parte autora providenciar as cópias para instruir mandado de citação, e não obstante ser beneficiária de justiça gratuita cabe ao patrono diligenciar em Secretaria para preencher o pedido das cópias que entende ser necessárias.Prazo: 05 (cinco).Int.

0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 309/310: Defiro o prazo requerido.Após, decorrido o prazo sem a devida regularização, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0061025-75.1997.403.6183 (97.0061025-0) - ALMIRO ALVES X HILARIO CAVALLEIRI X SAMUEL AUGUSTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Fl. 425: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores: HILÁRIO CAVALLEIRI e SAMUEL AUGUSTO.Outrossim, informe a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor ALMIRO ALVES, em vista da informação de fl. 425.No mais, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Noticiado o falecimento do autor JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 105, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a informação de fl. 322 e 336 de que o autor já recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará a opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA OLIVEIRA (BEATRIZ DE JESUS PAIVA - CURADORA)(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 259/261: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7) - GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 260/262: Ciência à PARTE AUTORA. Por ora, Ante a informação constante na notificação de tutela de fls. 260/262, no sentido de que o autor já está recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/09/2005, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6) - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir o determinado no despacho de fl. 280.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002793-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002793-4) - EVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 396/406: Por ora, manifeste-se a parte autora expressamente acerca da opção, nos termos da manifestação do INSS de fls. 372/374, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Deixo consignado que o patrono deverá manifestar se fará a opção pelo benefício concedido administrativamente e

consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, com o pagamento dos períodos de 13.01.1999 a 21.03.2004, e redução no coeficiente de seu benefício, uma vez que nos termos do v. acórdão o autor tem direito a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO GIMENES NARANJOS, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 130/131, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014527-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014527-0) - LUCILIA BONNANO SILVA(SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 372/386: Mantenho a decisão de fls. 363 pelos seus fundamentos.No mais, aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.Int.

0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6) - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 275.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1) - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante informado às fls. 283, verifica-se nos cálculos de fls. 284/294 a verba honorária a que foi condenado o réu está indicando como data da incidência a do Acórdão, quando, nos termos da Súmula 111 do STJ, o correto seria os honorários serem fixados até a data da sentença.Assim, intime-se o Procurador do INSS para apresentar novos cálculos de honorários, devendo observar o disposto no parágrafo acima citado.Int. e cumpra-se.

0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7) - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações apresentadas pelo I. Procurador do INSS de que os honorários advocatícios foram calculados nos termos do julgado, verifica-se que os mesmos apresentam divergência em referência à data de condenação, tendo em vista que não observam os exatos ditames da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento da autora ANA FRANCISCA RAMOS MOURÃO DE LIMA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 250/251, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005990-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005990-0) - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações demonstradas na documentação de fls. 265/277, inclusive as de fls. 265/264, bem como da parte autora de fl. 280/282 que o benefício pleiteado nos presentes autos já fora concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001212-68.2007.403.6183 (2007.61.83.001212-2) - DILZINETE MARIA DE ABREU X CAMILA CAROLINE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 251/260 de que os valores em atraso objeto da presente demanda e que o INSS fora condenado já fora administrativamente pago, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039041-06.1995.403.6183 (95.0039041-8) - IRACEMA TEIXEIRA ACOCELLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma

apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0) - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003176-35.1999.403.6100 (1999.61.00.003176-5) - JOSE MARIA MARTINS(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 310: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0005331-19.2000.403.6183 (2000.61.83.005331-2) - NELSON PACHECO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001788-71.2001.403.6183 (2001.61.83.001788-9) - SEBASTIAO MENDES PEDROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0000277-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000277-9) - MARIA NILZA LEAL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0002278-25.2003.403.6183 (2003.61.83.002278-0) - ANDRE CAPARROZ MELHADO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 102/105: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002646-34.2003.403.6183 (2003.61.83.002646-2) - ARNALDO DE MENEZES X HERTS PIRES DA SILVA X LOURENCO ROVAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante as informações de fls. 110/121, de que, para os co-autores ARNALDO MENEZES e LOURENÇO ROVAI os índices de revisão dos benefícios são negativos, não havendo vantagem patrimonial a apurar, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Com relação ao co-autor HERTS PIRES DA SILVA, Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004932-82.2003.403.6183 (2003.61.83.004932-2) - OSMAR FLORENCIO DO AMARAL(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006466-61.2003.403.6183 (2003.61.83.006466-9) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0011072-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011072-2) - RAUL SILVA JUNIOR(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0015851-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015851-2) - ANDRE MICELI JUNIOR X MATTEO DI RUBIO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor ANDRÉ MICELI JUNIOR. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001803-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001803-2) - MARIA DE LOURDES DELGADO DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005353-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005353-6) - MARIA APARECIDA MAZETI DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0002336-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002336-6) - JOSE SANTO COMPARETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005741-04.2005.403.6183 (2005.61.83.005741-8) - EDVALDO TIMOTEO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006872-14.2005.403.6183 (2005.61.83.006872-6) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: Ciência à PARTE AUTORA.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos

que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0002903-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002903-8) - MARIA CRISTINA ROBERTO X JOSE RICARDO ALVES CAMARGO X RENATA ALVES CAMARGO DAMASCENO X RODRIGO ALVES CAMARGO X VITOR ALVES CAMARGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003906-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003906-8) - MARCOS GRACA DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0) - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 249: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006004-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006004-9) - MARIA DE LURDES DAVID(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007583-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007583-1) - MARIA DA PAZ DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.

0004906-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004906-0) - ANTONIO MANOEL FERREIRA(SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008724-68.2008.403.6183 (2008.61.83.008724-2) - VERAMILTON VICTOR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.